





Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
Ontario Council of University Libraries

241/103/744

241/103/744
241/103/744

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO II.



LISBOA
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA:

ANNO M. DCC. XCII.

*Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,
e Censura dos Livros.*

M E M O R I A

Para a Historia da Agricultura em Portugal.

QUERER principiar a Historia da Agricultura em Portugal desde antes da fundação, e independencia desta Monarquia, he querer tirar a luz do centro da obscuridade. Nossos maiores pouco sollicitos de nos deixarem memorias, e o tempo consumidor de tudo, nos embaraça de subir tão longe. Na falta de testemunhos precisos, e particulares, bem podemos lembrar-nos de huma idéa vaga, e geral, de que os Gregos, os Romanos, os Septemtrionaes, e os Arabes conheciaõ, e procuravaõ o nosso paiz, como fertil de todos os generos, que remedeiaõ as primeiras, e segundas necessidades da vida, e que concorrem á delicadeza, e á Policia, os quaes eu reduzo á tabella seguinte:

- 1.º Grãos = *Cerealía*.
- 2.º Legumes.
- 3.º Fructas, e Hortaliças.
- 4.º Texturas = Lans, Linhos, Sedas.
- 5.º Liquores = Azeite, Vinho, Mel.
- 6.º Gado grosso = *Armenta*.
- 7.º Madeiras.

Estes são os generos, em que Portugal foi sempre fecundo. A diversidade dos tempos, fez que nem sempre florescessem igualmente. Isto he o que eu hei de hir mostrando. Como escrevo a sabios *naõ metterci pelos olhos o que digo: contento-me de o deixar ver*. Julguei que o modo mais accommodado ás minhas primeiras idéas, era discorrer pela vida de cada hum dos nossos Principes, e mos-

e mostrar ali o augmento, ou decadencia da Agricultura, e as suas causas. Serei breve, fugindo de ser escuro.

§ I.

Do tempo do Conde D. Henrique até a ElRei D. Pedro o I.

O Terreno que chamamos Portugal, no tempo do Conde D. Henrique era, grande parte, senhoreado de Mouros, inimigos irreconciliaveis dos Nacionaes, com quem viviaõ quasi sempre em crua guerra. O caracter da guerra d'aquelles tempos era principalmente de corridas, de salto, e de pilhagem, a onde de parte a parte se roubavaõ os fructos, e os rebanhos. Os Lavradores, destas continuas inquietações sempre afußtados, a penas cultivavaõ as terras mais vizinhas ás casas fórtes, e povoações muradas, donde facilmente podessem ser auxiliados das irrupções dos inimigos. Com a maõ, hora nos instrumentos da cultura, outra hora nos da guerrra pela maior parte colhiaõ, e pelejavaõ.

Nas Provincias do Minho, Tras-os-Montes, e hum parte da Beira se vivia com mais repouso. Ali mais a salvo os Lavradores, semeavaõ, e colhiaõ. As colheitas eraõ principalmente de trigo, centeio, cevada, e legumes. As fructas, e hortaliças eraõ abundantes á proporção do povo. O azeite era rarissimo no Minho; havia sufficiente na Beira, e Tras-os-Montes: (1) do mesmo modo era o vinho. Os mais generos floresciaõ medianamente.

Ainda entaõ se não tinhaõ introduzido tantas differenças de qualidades na Ordem politica. Hum Lavrador era *hum homem bom*, hum homem honrado, que roda-
va

(1) Vemos isto por algumas escripturas, e doações daquelle tempo, que se guardaõ nos respectivos cartorios, e tambem pelos soraes. Muitos nos refere Fr. Antonio Brandaõ na Monarchia Lusitana, e o P. D. Antonio Caeano de Sousa nas Provas das Memorias Genealogicas da Serenissima Casa de Bragança.

va com todos os bons Patriotas, e occupava os honrosos cargos publicos do Lugar em que vivia.

O Conde vendo, que havia bastantes terras incultas, que era necessario cultivarem-se para a subsistencia do Estado, e que por outra parte os cuidados da guerra lhe não deixavaõ empregar-se de proposito neste empenho, buscou modo, com que, sem faltar ao ministerio das armas, promovesse a Agricultura. Repartio largamente as terras incultas por alguns corpos de *maõ morta*, como ás Cathedrais de Braga, e outras, e aos Monges Benedictinos; e tambem por muitos Senhores da sua Corte, que as fizessem cultivar. (1) A Cathedral de Braga repartio estas terras, afforando humas, dando outras aos Lavradores com a convenção de certas partilhas na colheita dos fructos.

Os Monges em parte fazendo o mesmo que a Cathedral, em parte dando ainda melhor exemplo, tambem promovêraõ a cultura. Viviaõ ainda estes respeitaveis Monges em todo o rigor dos trabalhos Monasticos. Multiplicáraõ, com o favor do Conde, os Mosteiros, aonde se recolhiaõ nas horas do repouso, e Oraçaõ. O mais tempo empregavaõ em cultivar por suas proprias mãos as terras que lhes fôraõ doadas, dando testemunho publico da sua observancia, e do amor ao trabalho honesto, e proveitoso, fundando ao mesmo tempo muitas povoações, e Fregue-

(1) Que fez doações a varios Senhores da sua Corte, prova-se pelos testemunhos apontados nos referidos *AA.* = Deu a Alberto Tibao, e a seus Irmaõs, e aos mais Francezes o campo de Guimaraes junto ao seu Pago. = *Sousa* T. I. das prov. n. 2. = Tambem deu a Egas Monis o sitio de Britiande, *que logo pobrou, e fez ahi quintaõ e morada.* = consta do liv. das doações do Mosteiro de Salzedas, referido por *Brandaõ* Part. III. liv. VIII. cap. 20. Ahi mesmo se lem estas palavras: *E D. Henrique . . . Leixoulhes aver quanto filhavaõ e coutavallho, e assy fes a D. Gracia Rodrigues e a D. Paiaõ seu irmaõ, que lhes coutou o Couto de Leomil &c.* No mesmo lugar se achao outros muitos testemunhos. Tambem o Conde fez fundar novas povoações de Lavradores, para multiplicar os homens, honrando a estes novos povoadores com graças e privilegios. Para prova disto basta ver o foral da *Villa de Constantim de Panoias*, que refere *Sousa* no tom. 1. das Provas n. 1.

guezias para commodo d'aquelles seculares, que por algum modo se aggregavaõ ás suas lavouras, donde veio fer a Provincia do Minho a mais povoada, e por consequencia a mais abundante.

Estas Communidades de Monges lavradores se augmentáraõ tanto, que além dos Mosteiros Lorvaniense, e Bubulense serem muito povoados, o Palumbario, segundo escrevem alguns, chegou a ter 900 Monges. (1) A utilida-

(1) Que os Monges Benedictinos viviaõ do seu trabalho manual, já desde as suas fundações em Portugal, e antes do tempo em que fallamos, além de ser conforme á sua regra, e tellificado pelos seus annaes, se deduz da doação, que fez ElRei D. Ramiro aos Monges de Lórvaõ, que não querendo elles possuir herdades, e sustentando-se como *Lavradores jornaleiros*, o Rei lhes dá huma herdade, e os obriga a acceitar = *quoniam inter istos montes non habetis campos ad laborandum.* = prova de que elles trabalhavaõ nos campos para se sustentarem. Que os Monges deste Mosteiro trabalhavaõ por suas mãos nas herdades que já depois possuiaõ, prova-se porque as suas lavouras eraõ muito grandes. Taes, como se colhe de doação que lhes fez ElRei D. Sancho de Leão, que contendo, como quizera levantar o cerco de Coimbra por falta de viveres, accrescenta: = Os frades me deraõ de tudo o que tinhaõ para comer, *ovelhas, bois, porcos, cabras, aves, peiscados, e muitos legumes, pão, e vinho sem conto* que... tinhaõ guardado &c. = Tais eraõ as suas colheitas que sustentáraõ hum Rei, e hum exercito! Estas não podiaõ ser feitas jenaõ pelas suas mãos; porque tendo sido, depois de expugnação de Coimbra por Almanfor, levadas captivas a Sevilha = *todas as pessoas que eraõ de trabalhar.* = E algumas poucas que ficáraõ, constangidas pela escravidão, a servir aos Mouros, que dominavaõ a terra, como podiaõ ter os Monges tanta copia de criados para taõ grandes lavouras? Nem os Mouros lhos consentiriaõ, principalmente tendo taõ perto o Mosteiro Bubulense, ou da Vaccariça, que unindo-se seriaõ temiveis aos inimigos. Além disto = Os Mouros deixavaõ *traballar aos Monges* pagando-lhes certo tributo, e ainda assim os *avevaveõ.* = São palavars de hum monumento antigo referido por Fr. Manoel da Rocha no Portugal Renascido.

Que o mosteiro Palumbario, ou de Pombeiro, tivesse 900 Monges, diz Fr. Leão de S. Thomaz nos prologomen. ás Constituições Benedictinas. Outros duvidaõ do numero; como quer que fosse, sempre era grande. O mesmo A. refere huma passagem do Livro dos usos do dito Mosteiro, que deterrina, que = Na 3.^a feira Maior se chamem para o Lava-pés *tantos pobres, quantos Monges houver*: e no caso de se não acharem tantos pobres *Curet saltem* (o Abbade) *quod centum et viginti minime deficiant.* =

lidade intrinseca de Agricultura, os exemplos destes virtuosos Monges, o favor do Principe, e dos poderosos, para o augmento da povoação, e por consequencia da Cultura, tudo animou os homens, e começaram a empregar-se com mais gosto nos trabalhos da lavoura.

Neste tempo ainda não era cultivada por nós, mais que huma pequena parte da Estremadura. A Beira nem toda era cultivada. O Além-Têjo era occupado de Mouros, que não deixavam trabalhar os naturaes, opprimindo-os ou com a escravidão, ou com a guerra.

Entrou o governo d'ElRei D. Affonso Henriques, em cujo tempo já nas tres Provincias havia muita colheita de grãos, vinhos, e azeite, principalmente nas vizinhanças de Coimbra. *Duarte Galvão*, e *Duarte Nunes do Leão* nos contaõ, que estando este Principe em Guimarães vieraõ os Mouros cercar Coimbra, e destruíraõ *pães, hortas, vinhos, e olivæes*, com tudo era tanta a abundancia destes generos na Cidade, que *davaõ cinco quarteiros de trigo per hum meraviddy de ouro e dous morros de vinho per outro meraviddy* = são formaes palavras por que Duarte Galvão se explica. (1)

As armas Portuguezas conduzidas por este Principe foram correndo pela Estremadura, entrando por Além-Têjo, e compellindo os Mouros até aos fins da Monarquia. Novas terras conquistadas pediaõ novos povoadores, e colonos. Elle todo occupado na reparação da Patria, vendo que os trabalhos da guerra lhe não deixavam pôr todos os esforços no augmento da Cultura, seguiu os vestigios de seu Pai, já em cuidar, que se fizessem novas povoações, ja em repartir as terras pelos Corpos de mão morta; deu muitas ás Cathedraes de Vizeu, e Coimbra, que fizeraõ fundar innumeraveis povoações, (2) outras

Tom. II.

B

mui-

(1) Duarte Galv. Chron. Cap. 7.

(2) Consta das nossas Chronicas, da Monarchia Lusitana, de infinitos documentos dos referidos cartorios. *Fez das terras de Coja conto, e Senhorio dos Bispos de Coimbra, que as fixeraõ cultivar.* Brand. Part. III, liv. 9. Cap. 18.

muitas ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. (1) Estas corporações repartirão também as terras pelos seus colonos com foros, ou por convenções de partilhas na colheita; por terço, quarto, e oitavo; e esta foi a origem dos direitos que este Mosteiro ainda hoje tem nos campos de *Cadima*, *Tocha*, *Antuzede*, *Reveles*, *Ribeira de Frades*, *Condeixa a Nova*, e *Vetride* povoações, que aquella Communidade ou fundou, ou reedificou para commodo dos seus Lavradores.

Succedeo depois a conquista de Santarém que deu occasião a que aquelle Rei doasse para o Mosteiro de Alcobaca quanto avistava da serra de *Alvardo*, até ao mar. (2) Edificado o Mosteiro, fizeram os Monges o mesmo que já tinham feito as outras corporações. Dividirão; assóráo, convencionarão, edificando tantas villas, e aldeias, quantas compoem os seus Coutos. Fizerão mais ainda, alcançarão graças, izenções, e privilegios do Soberano a favor dos seus colonos, para melhor os animarem á Cultura. (3)

O mesmo que El Rei fez a estas Communidades, praticou também a favor de muitas Igrejas. A Ordem da Freiria de Évora (hoje de Aviz) teve parte nas liberalidades do Monarcha. Não contente ainda o infatigavel Soberano de tantos trabalhos pelo bem público, ordenou Colonias, já das Provincias mais povoadas, já das gentes estrangeiras; a quem, depois da tomada de Lisboa, edificou as Villas de Almada, Villa Franca, Villa Verde,

Azam-

(1) O livro das doações de S. Cruz está cheio de provas. = Fez o conto de Veride a esta Casa, na Era de 1204. e deu suas terras para se fazerem abrir. = Deu também o Castello de S. Olaia. = A doação deste Castello traz *Brand.* Part. III. liv. 11. Cap. 7. Também lhe deu Leiria, da qual o Rei diz. = *Quod castrum in terra deserta ego primitus edificavi* Id. Part. III. liv. 9. Cap. 25.

(2) Desta doação falla *Duarte Galvão*, *Duarte Nunes*, *Brandão* Part. III. *Moreri* Dictionar. articul. = Alcobaca = *Margal de Britto* *Alamias* *Memorias* da casa de Nazareth junto á Pederneira a transcreve.

(3) Estes privilegios lhes concedeo D. Affonso I. *Brit.* *Histor. de Cister.* *Morer.* loco. citat. Confirmou-lhos D. Sancho I. *Brand.* Part. III. liv. 12. cap. 3.

Azambuja, Atouguia, Alcanede, Lourinhã, e outras: (1) foi de tanta utilidade este arbitrio, que brevemente se viraõ copiosas fearas, aonde dantes só se viaõ intractaveis espessuras.

Succedeo a este Rei seu filho D. Sancho I. digno filho de tal pai, herdeiro da sua Corôa, e das suas intenções. Este Principe á proporção que lha conquistando, repartia as terras como seu pai, edificava novas povoações, sem se esquecer de que o augmento da povoação he o mesmo augmento da Cultura. Isto naõ era só nas terras de novo conquistadas; era tambem nas que herdára pacificamente, aonde quer que estavaõ despovoadas, ou incultas. Concedia graças, e privilegios a todas as pessoas, que empenhava nestas novas povoações de Lavradores. (2) Assim o fez ás Villas de Penamacor, Valença do Minho, Sortelha, Montemór o Novo, Penela, Figueiró, Fol-

B ii

go-

(1) *Duarte Galvão, Duarte Nunes, Faria e Sousa, Severim de Faria*, todos aqui são conformes. = Mandou fundar, e povoar Almada por Gonçallo Mendes de Sôuzeo, a quem a deu, é lhe deu foral. = Brand. Part. III. liv. 10. Cap. 3. referindo o livro dos Testamentos de S. Cruz. = Azambuja por D. Rolim ou Childe Rolim, Atouguia por Guilherme de la Corne, e Roberto seu Irmaõ; a Lourinhã por D. Jordaõ e seus companheiros Francezes. A Villa-Verde por D. Alardo e seus companheiros. Deu tambem terras incultas a hum D. Ligel, e a hum N. Briton, ou Briteiro. = *Brandão* Part. III. liv. 10. Cap. 3. e outros.

(2) *Faria e Sousa, Duarte Nunes, Ruy de Pina, e Severim de Faria* são conformes. = Fes povoar a Covilhã dando os privilegios de Infanção e Poteslade a todos os Cavalleiros, que a viessem habitar, e a todo o Christão captivo depois de hum anno, a liberdade, e nobreza pera si, e seus descendentes. = Brand. Part. III. liv. 12. Cap. 3. = *Deo foro de Infanção* aos cavalleiros que povoassem a Guarda. = Id. Ibid. Cap. 25. No foral de Pinhel isenta a todos os povoadores de pagarem pedidos, collectas, e portagem por todo Portugal. Id. Ibid. Cap. 9. = Povorou a Villa de Valhelhas. . . . Deu foral á Cidade de Vizeu, e tambem ás Villas de Sea e Gouvea, e povorou Pena Macor, e lhe deu foral. . . . E assim a Villa de Torres Novas que refes. Deu foral a Bragança. Povorou e fes de novo a Villa de Contraste (hoje Valença do Minho). Povorou de fundamento Monte-Mór o Novo, e lhe deu foral. Assim povorou Penella, e Figueiró = Ruy de Pina Chronic. Cap. 18.

gozinho, Covilhã, Pinhel, e a Cidade da Guarda, que todas ou fundou, ou povoeou de novo.

Naõ consentia, que a qualquer se desse mais terra, do que aquella, que elle com sua familia, e criados pôdesse cultivar. (1) Tal foi n'outro tempo a politica do Consul *Cassio*. Facilitou os matrimonios, para multiplicar os cultores, repartindo novas terras pelos que casavaõ de novo. Verdadeiro imitador dos Legisladores Gregos, e Romanos. (2) Foi no seu tempo tanta a colheita dos generos de primeira necessidade, que naõ obstante a grande fome, succedida ao Eclipse de 1199. *da era de Christo* e a dous annos de continuas tempestades, em que morreo de fome innumeravel gente na Europa, elle ainda assim pôde sustentar a guerra do Algarve, e do Além-Téjo. (3)

Até por sua morte quiz este Rei mostrar quanto favorecia os Lavradores, e procuráva os seus commodos. As tempestades de que agora fallamos, tinhaõ destruido a ponte de Coimbra, e o encanamento do Mondego em gravissimo detrimento dos Lavradores. O grande Rei projectou occorrer a estes damnos: a morte o embarçou. No seu testamento deixou para estas obras dez mil maravedis de ouro de pezo de sessenta por marco, porção bem consideravel naquelles tempos. (4)

Este mesmo amor aos Lavradores, deixou como por heranca a seus filhos. (5) Os nossos Historiadores todos a
hu-

(1) Com dous Bois, accrescenta *Bovadilha*, e desta repartição das terras, e jugos de Bois diz, que nasce o nome, e o direito de jugadas. Isto não vai longe da Ordenação liv. 2. tit. 33.

(2) Memor. de Portug. tom. 1. Cap. 15.

(3) Foi este espantoso Eclipse, e as tempestades, e fomes, que se lhe seguirão no anno de Christo de 1199. segundo a conta de *Duarte Nunes*, e *Ruy de Pina*; alguma differença faz da conta do livro da Noa de S. Cruz, que refere o *P. Sousa* tom 1. das Prov. ao liv. 3. n.º 10.

(4) Todos os Historiadores citados são conformes. O testamento traz o *P. Sousa* no tom. 1. das provas. O Reverendo *Joaquim da Silva* Beneficiado em Sant-Iago de Coimbra nas suas Memorias diz, que na ponte velha estava humã inscripção, que dizia isto.

(5) A Infanta D. Constantina Sancha deixou parte ás mesmas obras das libras de oiro. *Sousa*. Prov. tom. 1. num. 11.

humã voz lhe deraõ o nome de Povoador; e *Manoel de Faria e Sousa* depois de fazer a ElRei D. Diniz os maiores elogios a respeito da Agricultura, não duvida comparallo a Sancho I. Com effeito os foraes dados por elle a muitas terras bem deixaõ ver, quanto elle se interessava por esta arte proveitosa, multiplicando as povoações, e honrando os Lavradores.

Seguiu-se ElRei D. Affonso segundo. Deste tempo em diante costumáraõ os nossos Principes fazer leis gerais e commuas a todo o Reino, quando até entãõ cada povoação se regia em particular pelos seus forais, e direitos municipais. Daqui lhe veio o nome de Legislador, e a nós humã fonte de testemunhos para confirmar as reflexões deste escrito (1).

Este Soberano seguiu a respeito da Agricultura os vestigios de seus maiores. He celebre, entre outros documentos, a doação do sítio de Aviz feita por elle á ordem da Freiria de Evora com a condigão de edificar, e povoar. (2) Tambem deu forais ás Villas de Pontevel, e Valença do Minho, em que mostra o amor da Agricultura, e o cuidado do commodo dos Lavradores, o que tambem se colhe dos privilegios, que deu aos moradores de Sarzedas, concedendo-lhes os mesmos foros de que gozavaõ os moradores da Covilhã. (3)

Do seu tempo achei humã Memoria digna de se saber no cartorio da Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra. Tinha-lhe denunciado hum *João Eannes*, que
o Prior,

(1) Para formar humã boa Historia da Agricultura, fora preciso ter á vista todos os testemunhos, que provaõ os costumes de cada idade. Isto he quasi impossivel em Portugal. Na falta destes testemunhos, nós temos hum grande soccorro no conhecimento das Leis, partindo daquelle irrefragavel principio = As Leis são os bons costumes reduzidos á regra = as nossas Leis Agrarias, e outras que jogaõ com ellas, nos serviraõ de guia nesta Memoria.

(2) *Et confidimus tali pacto, quod in loco supradicto de Avis, Castrum edificetis, et populetis.* Brand. Part. III. liv. 13. Cap. 1. *Sousa Prov.* tom. 1. n.º 6.

(3) *Brand. loco citat.*

o Prior, e Beneficiados da dita Igreja possuíam hum olival, além do Mondego defronte da Cidade, que havia tres annos, que estava por cultivar, e *em pena* pedia, que se lhe desse a elle denunciante. Resolve ElRei, depois de hum largo relatorio: *Otorgo, e aprasme que ho dito olival que havia ho Preste e PP. da dita Igreja que vos ho hajades quejando elles ho havion, per ho non amanharem em maneira que vos me ho notificaste, de guiza que vos Joanne Eannes lhe daredes ha penson, que alvidrarem os homens bons.* (1) Se por semelhante culpa se desse ainda agora igual castigo, talvez que o nosso paiz fosse mais bem cultivado.

Advertindo este sabio Rei, que os Lavradores começavam a perder os lucros das layouras, porque tendo as Igrejas, e Mosteiros adquirido muitos predios, por heranças, doações, e testamentos, conservando o *dominio util*, nos claustros ficavam todas as vantagens; e os seculares reduzidos a puros jornaleiros, prohibio, que as Igrejas, e Mosteiros podessem conservar, ou adquirir de novo bens de raiz, mais que aquelles, que se lhes julgassem bastantes para a satisfação dos anniverfarios dos defuntos. (2)

De todos os testemunhos, que temos deste tempo se collige, que se multiplicava a povoação, e por consequencia se cultivava mais; que eram as maiores colheitas dos generos da primeira necessidade, indispensaveis ao sustento das povoações, e dos exercitos. Isto mesmo se collige dos forais dados neste Governo. Os mais gene-

ne-

(1) Vi esta Memoria no dito Carterio, em hum pergaminho comprido, residindo eu naquella Cidade no anno de 1769: por ser muito extensa fiz este breve apontamento, que contém a substancia do facto. Fôra mais exacto, se então tivesse outro fim, mais que a simples curiosidade. Este facto me faz conjecturar, que já então haveria alguma Lei municipal de Coimbra, que dispozesse conforme a esta resolução, donde ao depois ElRei D. Fernando faria a celebre constituição, que adiante se verá, a qual he o mesmo em substancia.

(2) Esta Lei foi feita nas Cortes de Coimbra no principio do seu Governo, sem data, como della se vê. *Brand. Part. IIII. liv. 13. Cap. 21:*

neros floresciaõ mediocrementes. As lãs , e os linhos já se colhiaõ , e trabalhavaõ. Disto se achãõ alguns testemunhos no Archivo da Cathedral de Coimbra. (1)

Do tempo d'ElRei D. Sancho II. , que lhe succedeo , sãõ tãõ embaraçadas as nossas historias , que se nãõ pôde dar por ellas hum seguro passo ao nosso proposito. *Duarte Nunes* , e *Ruy de Pina* , e *Faria e Sousa* o pintãõ como hum homem inhabil para cuidar no bem publico. *Fr. Antonio Brandãõ* , e *Jorge Cardoso* o justificaõ (a meu ver) com boas razões. Nãõ he aqui lugar de fazer hum exame critico desta materia , basta dizer , que este ultimo escriptor traz hum representaçãõ sobre os negocios deste Rei , feita pelo Bispo de Lisboa *D. Ayres Vaz* ao Papa Innocencio Quarto no Concilio de Leaõ de França , e entre outras couzas , que allega , diz. = Que elle tinha tratado de tal sorte do bem de seus povos , que se os seus Predecessores o igualããõ , nenhum o excedeo. = (2) Nãõ se pôde entender , de que modo cuidasse no bem dos Povos , ao menos como seus Maiores , se fosse descuidado em promover a Agricultura. Temos com tudo algumas Memorias , que positivamente o provaõ = Provorou *tambem* de fogo morto á Cidade de Idenha a velha sendo de todo destruida dos mouros. = (3) No seu primeiro testamento deixou para a reformaçãõ das pontes (que he o mesmo , que para o commodo dos Lavradores) duzentos maravedis de ouro. No segundo ; ao Mosteiro de S. Jorge parte das suas vaccas , e ovelhas , e metade da sua vinha de *Aluisquet* termo de Santarém que elle tinha comprado *por seu dinheiro* , e outra metade a Durando Forjáz seu Chanceller , e a sua adega de Marvila com todas as suas cubas : o que prova que elle nãõ só promovia a Agricultura , mas *tambem* era

La-

(1) No Livro dos Mandados encadernado em taboas , e coiro , com brochas , se lem estas palavras = *Mande o Senhor Bispo N. P. que non fejon Conftros os nossos carcerej pagar dizimas de linho , e laõ faverçado aprazendolhe ho dar em cruu* = Non. I. H. D. 122 j.

(2) *J. Cardes*. Agiolog. Lusit. Mez de Janeiro.

(3) *Ruy de Pina* , Chronista d'elle Rei cap. 15.

Lavrador. (1) Seu Irmão D. Affonso III. deixou-nos Memórias de que teve as mesmas idéas de seus Maiores, promovendo a Agricultura, por meio da povoação, e do favor, a que juntou algumas vezes o castigo. Achei no Archivo da Camara de Coimbra as seguintes Memórias: = Per mandado do *Senhor Rei*, que os homens *boões* façam abrir os *regueros* pera correrem os *arroyos e enchurros* que *danao* os campos e *semeaduras*. = (2) Outra diz: = Que seja *obrigado* J. Cominho (ou Cogominho) Alcaide, a velar as terras se se amanharem de guiza que bem o havesem os *Labradores*. = (3) Outra = O Rei mandou que fosse *costrcito* Galvão Martins (Moniz julgo eu) e os outros donos das hortas a abrir a rigueira de *Valmêianu* que descorre de contra *Sellas de Vimaranes* per *Coffelhas* per non danar as terras, e se correjessem os reveis. = (4) tudo isto mostra o cuidado que ElRei tinha em promover a Agricultura.

A isto accrescento, o que diz o grande indagador *Manoel Severim de Faria*: = Edificou villas, reformou outras, como Estremoz, Vinhaes, Villa Flor, Mirandela, Freixo de Espada á cinta, Villa Nova da Cerveira, Villa Real, Muja, Salva-Terra, Azeiteira, Mont'Argil, e outros muitos Lugares, que passárao de quarenta: = (5) *Faria e Sousa* diz o mesmo. *Ruy de Pina*, diz, que elle = *Povorou*, e fez a villa de Estremós, e reformou, e *povorou* a villa de Béja. = (6) *Brandaõ* diz, que elle deu

(1) Hum, e outro testamento traz o *P. Sousa* nas Provas das Mem. Geneal. tomo 1. liv. 1. num. 24, e 25 aonde se lê a celebre particula = quas emi. pro pecunia mea = deste monumento, a meu ver, fica sem duvida, que augmentando-se a povoação, favorecendo o Rei os Lavradores, até com o exemplo, se cuidaria na Cultura com bem disvelos.

(2) Livro das *Ordenanças* encadernado em coiro preto com taboas, e broxas. Anno de 1236.

(3) Ibid.

(4) No Livro das posturas antigas, já dilacerado no rosto se achão estas duas memorias.

(5) *Severim de Faria* Mem. de Portug. Disc. 1. § 2.

(6) *Ruy de Pina*, Chronic. Cap. 14.

deu foraes a todas estas terras , e transcreve alguns. (1)

Duarte Nunes de Leão accrescenta = Mandou que as terras fossem providas humas das outras , segundo as necessidades. Para que os povos tivessem commercio , instituiu muitas feiras , concedendo privilegios , franquezas , e liberdades aos que viessem vender. = (2) Ainda que esta Lei não seja verdadeiramente do genero das Agrarias , com tudo bem se vê , que o seu espirito he em ventajem , dos Lavradores , que com franqueza , e liberdade podião dar consumo aos seus generos , e por consequencia em ventajem da Agricultura.

Ultimamente entre as Leis que estabeleceo , se vem os seus cuidados em beneficio da povoação , e Cultura , determinando , que todo o que cortasse vinha , ou derribasse casa , pagasse de condemnação trezentos maravedis , e refarcisse o damno ; (3) e que todo o que mataste *boi* , ou *vacca* com assoadá fosse condemnado em seis maravedis para o Rei , e quatro para o dono. (4) De tudo quanto he dito se collige claramente , quanto este Monarca amava a Agricultura , já promovendo a Povoação , já dando aos Lavradores honras , e commodos ; já em fim punindo as defordens que podião produzir damno á lavoura.

Entrou o tempo de ElRei D. Diniz , e o Reino Portuguez que até então fora agitado de guerras , não obstante isso , pelos cuidados dos Principes florescia , pelo augmento da Povoação , e da Cultura. No seu tempo , abattidos muitos mais os Mouros de Hespanha , começou a respirar em paz. A paz favorece a lavoura , e a isto se juntou o infatigavel zelo deste Soberano pelo bem publico. *Faria e Sousa* dá a seu respeito hum testamento ;

Tom. II.

C

que

(1) *Brand. Monarc. Lusit. Part. III.*

(2) *Durte Nunes de Leão* na Chronica deste Rei , a quem são conformes todos os mais Historiadores , sem discrepancia.

(3) *Quicumque Cortavit vincam , aut derivavit domum pecet 300 Mrs. D. Regi , et sanet damnum D. suo = Sousa* , Supplemento as Provas do tom. 1. liv. 1. Cap. 14.

(4) *Idem Ibidem.*

que sendo o seu maior elogio, he ao mesmo tempo a historia da Agricultura do seu Reinado = *Atajó* (diz elle) lás exorbitancias que los grandes uzaban con los » pequenos, llamando a los Labradores nervios de la » Republica e tanto (*como ya lo abia hecho el » primer Sancho*) favoreció lá Agricultura que nó hubo » en su tiempo gente, ni terras ociosas. *Por esto*, e por » el otro de levantar muchos castillos, murar muchos lugares, municionar muchas fuerças, fue llamado universalmente por excellencia el Labrador, e Padre de la » Patria. » = (1) Eu não sei que cousa se possa dizer mais gloriosa ao nosso proposito.

A este Rei se attribuem muitas Leis favoraveis á Agricultura. Esta he a voz de todos os tempos. Mas nós ignoramos quaes sejaõ estas Leis: sabemos de certo, que vendo elle, que os Regulares, e as Igrejas, por meio de heranças, e doações, se tinhaõ feito senhores da maior parte dos predios rusticos do Reino; que as vantagens, e lucros das lavouras ficavaõ dentro dos claustros; e que grande parte dos cultivadores, reduzidos a puros jornalleiros, não podiaõ servir a Patria nas publicas necessidades, todo inflammado no amor patrio, fez a memoravel Lei de 21 de Março de 1329, em que prohibe aos Regulares adquirirem, ou herdarem bens de raiz (2) mais daquelles, que possuiaõ do patrimonio.

Manoel Severim de Faria lhe faz elogio bem honroso. = A todos os seus antecessores excedeo ElRei D. Diniz, porque podemos dizer que povoou meio Portugal. = (3) Entre muitas povoações, que fez para o adiantamento da Cultura, he bem celebre a Povoação de Salvador Ayres pelos privilegios que lhe concede no seu foral. (4)

Além

(1) *Faria e Sousa*, Epitome, Vida deste Rei.

(2) *Sousa* tom. 1. das Provas das Mem. Gen. ao liv. 3. num. 1.

(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Disc. 1. § 2.

(4) Os Pobradores, que pobrárem, e morarem na pobia de *Salvador Ayres* sejaõ escuzados de *hoste e de fossado*, e de toda a

Além destes monumentos, eu não devo callar huma Memoria que achei em Coimbra entre os manuscritos de José Gomes Annes Amado = Por carta de dez de Junho de 1329 ElRei D. Diniz isentou a Juzarte, (*ou Lizarte*) Tenreiro de pagar dizimas, e colheitas por dez annos das suas terras de *Guazéla*, em attenção a ter aberto mais de huma legoa de *terra maninha*, e lhe dava licença para continuar debaixo da mesma mercê. = Donde este homem tirou esta memoria, eu não o sei. Era homem de probidade, e grande indagador da Antiguidade; (1) só debaixo de sua fé refiro este testemunho.

A Rainha Santa Izabel sua mulher foi tambem patrona dos Lavradores, edificando na sua casa junto ao Mosteiro velho de Santa Clara de Coimbra, a Casa Pia das moças desamparadas, aonde hoje existe a Capella de Santa Izabel Rainha de Hungria, e ahi doutrinava estas moças, filhas de Lavradores honrados, e as casava com Lavradores, a quem mandava povoar, e cultivar as suas terras. Huma pessoa fidedigna me affirma ter lido esta Memoria com toda esta individuação n'hum livro do cartorio deste Mosteiro. Além do testemunho que citamos, (2) esta he a tradição constante naquella Cidade, e con-

C ii

cor-

preita. Carta datada em 24 de Abril. *Souza*, Supplemento ás Provas do liv. 14 num. 3.

(1) Muitos, e curiosos escriptos deste homem passáráo por sua morte á mão do Doutor Antonio Amado de Brito, em cujo poder os vi, e fiz este apontamento. Muitos d'elle passáráo a mão de Rodrigo Xavier Pereira de Faria de Santarém, e outros á de José Freire Montarrio, como vi n'hum rol, entre os mesmos papeis, de varias curiosidades que lhe tinha emprestado.

(2) No livro preto com fios dourados, e brochas, do dito cartorio, se acha huma carta de protesto, que fez a Santa Rainha de morrer com habito de Santa Clara, mas não ser freira, e nella se lem as seguintes palavras: *Quodque Dominas, et Domicellas Laicas, et-seculares . . . solitam domum nostram tenere, et nutrire et de bonis nostris propriis, quando nobis videbitur, hujusmodi Domicellas, et Dominas maritare et in castris et locis nostris habitare &c.* Souza, Provas ao liv. 3. tom. 1. num. 14. Isto prova, que as sustentava, educava, dotava, casava, e lhes dava lugar para sua habitação, e cultura. Q. E. D.

corda com o que diz *Ruy de Pina*, e *Duarte Nunes* a respeito da educação destas moças. Que progressos não faria a Agricultura com tão soberanos, e zelosos Protectores! se faltassem provas, bastava ver os immensos tesouros, que despendeo, e deixou este Soberano, que lhe resultavaõ principalmente dos productos da Lavoira.

Pelo que fica dito se collige bem facilmente, que todos os Soberanos até ElRei D. Diniz foraõ muito sollicitos do augmento da povoação. Que a par desta, crescia a Cultura, animada dos favores dos Principes: e he para reflectir, que logo, que os Soberanos se esquecêraõ de multiplicar as povoações, ou não se augmentou, ou decahiu a Agricultura, como iremos vendo.

Entrou a reinar D. Affonso o Quarto. No seu tempo as terriveis circumstancias, que succedêraõ em Portugal, e os principios de huma guerra civil, que começava a devastar as provincias septentrionais da Monarquia, seriaõ funestas causas da total ruina da Agricultura, se o genio da Nação não estivesse ainda possuido das idéas de honra, e utilidade, que ElRey D. Diniz lhe tinha tão altamente inspirado. ElRei D. Affonso mostrou ainda, que amava esta arte proveitosa. Temos dous testemunhos, que o confirmaõ. O primeiro he a confirmação dos coutos do Mosteiro de Santa Maria de Semide (feitos d'antes por Affonso Primeiro) com a clausula de se cultivarem as terras; donde nasceo edificarem-se tantas povoações, e cultivar-se tanta terra, quanta comprehende a jurisdicção daquelle Mosteiro. (1) O segundo testemunho he hum pergaminho pertencente á familia de *Coelhos* do Campo de Coimbra, em o qual se vê, que ElRey D. Affonso Quarto fez mercê = a vós *Egoas Coelho meu homem de toda a terra valdia que parte de vossa quintãa atbe á Riba da Cidreira por amor a vos e me fazerdes muytos serviços e ser dos mais velhos Lavradores daquestas*

(1) *Jorge Cardoso*, Agiolog. Lusitan. tom. 1. Mez de Janeiro.

tas partes , e haverdes grande *Criação* de *Eguas*. = (1)
 Este testemunho bem prova , que o Rei amava os Lavra-
 dores , e os honrava com o seu serviço , honrando assim
 a Agricultura.

Duarte Nunes na Chronica diz : = Delle (D. Af-
 fonso IV.) he aquella Lei , que anda nas Ordenações ,
 com o titulo *dos que alheiaõ e desbarataõ seus bens* =
 vista a qual se conhece , que não foi tanto interesse dos
 particulares , como a utilidade pública da lavoura quem
 a ditou.

Succedeo-lhe D. Pedro o Primeiro. O qual cheio das
 idéas de seus Avós , animou os Lavradores , favoreceo-os ,
 e tambem os intimidou para fazer evitar toda a desor-
 dem. Isto se colhe de huma Constituição , pela qual man-
 dou , para obviar os desperdícios , que os Lavradores fa-
 ziaõ nas palhas , em prejuizo dos Gados , que todo o
 Lavrador , que não *empalheirasse* toda a sua palha , pe-
 la primeira vez fosse açoitado , e *desorelhado* ; pela segun-
 da , *enforcado*. (2)

A este Rei se attribuem , a Ordenação livro 1.º tit.
 66. *Dos Vereadores* , em que lhes manda , que fação apro-
 veitar os bens , e herdades dos Conselhos. A Ordenação
 liv. 4. tit. 27. *Das esterilidades* , em que , para obrigar
 os Lavradores a cuidarem bem nas searas , manda , entre
 outras cousas , que nas herdades de renda , se a esterilidade
 for = por o Lavrador não mundar , e guardar a seara ,
 seja obrigado a pagar a renda toda &c. = (3)

§ II.

(1) Este Pergaminho , quando tirei delle esta Memoria , parava na
 mão de Bento de Andrade Pereira Tabellião das notas de Coimbra.

(2) D. Nunes , Chronica deste Rei.

(3) Não tenho outra razão para dizer , que estas Ordenações se attri-
 buem a este Rei (assim como outras de que adiante digo o mesmo)
 senão vello n'humas Ordenações , cotadas por Manoel da Fonseca Bor-
 dalto , advogado dos auditorios de Coimbra , que apontava muitos tes-
 temunhos em prova.

§ II.

Desde ElRei D. Fernando até D. João o II.

Pelos cuidados dos antecedentes Monarcas floreceo a Agricultura em Portugal. No tempo de ElRei D. Fernando ainda havia tanta abundancia de trigo, que os Reinos estrangeiros se proviaõ em nossos portos. (1) = Tambem Flandes, Alemanha, Castella, Leaõ, e Galliza se proviaõ do azeite de Santarém, Lisboa, Abrantes, Estremoz, Moura, Elvas, Béja, e Coimbra que he o melhor. = (2)

A pezar desta abundancia já ElRei D. Fernando reparava na diminuição de todos os generos a respeito do tempo de seus Maiores. Qual seria a passada abundancia, se era ainda tanta neste tempo! Para prevenir a diminuição deu este Rei sabias providencias. Mandou numerar os habitantes de Portugal, e os generos que sobejavaõ do alimento, e das sementes: fez tirar mappas das terras incultas, e intentou cultivallas para com seus productos augmentar o commercio, (3) para o qual deu Leis. Constituiu entaõ a famosa Lei das Sesmarias; Lei, que só ella cuidadosamente observada, basta para fazer florente a Agricultura. Esta Lei, que he a Ordenação livro 4. tit. 23., he digna de ser muitas vezes lida pelos bons patriotas. (4)

Além desta, fez muitas Pragmaticas tocantes á Agricultura, que nem todas andaõ no corpo das Ordenações. Direi as principais, segundo as refere Duarte Nunes de Leaõ na Chronica deste Rei, que ellas per si sós, fazem huma boa historia de Agricultura daquelle tempo.

» Vendo que no tempo passado este Reino era hum
» dos

(1) Faria e Sousa, Epitom. Part. III. Cap. 7.

(2) Idem ibid.

(3) Severim de Faria, Mem. de Portug. Disc. 1. § 1. 2. e 3. &c.

(4) Duarte Nunes na Chronica diz, que he lãa a Lei das Sesmarias.

» dos mais abundantes de *trigo*, *cevada*, *milho*, e man-
 » timentos, e por falta de ordem em seu tempo era pelo
 » contrario, em Cortes, que *para isso* ajuntou, mandou,
 » que todos os que tivessem herdades, proprias, ou em-
 » prazadas, ou por qualquer outro modo, fossem conf-
 » trangidos para as lavrar. E se fossem muitas, e em di-
 » versas partes, lavrassem as que lhes aprouvessem, e as
 » mais as fizessem lavrar por outrem, ou dessem a Lavra-
 » dores da sua mão. De maneira, que *todas as herda-*
 » *des que eraõ para paõ*, todas fossem de *trigo*, *cevada*
 » e *milho*. » (1)

» Item que cada hum fosse constrangido e ter tantos
 » Bois, quantos eraõ necessarios para as herdades que ti-
 » nhaõ, e se os não podessem haver, senaõ por grandes
 » preços, lhos fizesse dar a Justiça por preços justos, se-
 » gundo o estado da terra. »

» Que se assignasse *tempo conveniente para se prin-*
 » *cipiar a lavrar* sobe certa pena, e quando os donos
 » não aproveitassem as herdades, ou dessem a aproveitar,
 » as Justiças as dessem por certa cousa, que os donos não
 » haveriaõ, mas fosse despeza em proveito commum do
 » Lugar aonde a herdade estivesse. »

» Item os que sohiaõ ser Lavradores, ou filhos, e
 » netos de Lavradores, que em Villas, ou Cidades se
 » achassem usando officios, que não fossem tão proveito-
 » sos ao bem público, como era o da lavoira, fossem
 » constrangidos a lavrarem..... e se não tivessem herdades
 » suas, lhas fizessem dar das outras, para as aprovei-
 » tarem. »

» Em cada lugar mandava, que houvessem dous
 » homens bons, que vissem as herdades, *que eraõ para*
 » dar

(1) Por esta passagem, e pelas que se vão seguindo pelo corpo des-
 tas Leis d'ElRei D. Fernando, se vai vendo, que d'antes floresciaõ;
 e que elle quiz conservar florentes as colheitas dos generos de primeira
 necessidade, quais são os graõs. Isto mesmo se vê em todos os forais
 antigos; e isto se colhe da razão, pois a mesma multiplicação dos Po-
 voadores, pede a multiplicação dos generos indispensaveis ao seu sus-
 tento.

» *dar paõ* , e as fizessem aproveitar a seus donos , por
 » vontade , ou constrangidos , taxando entre os donos
 » d'ellas , e os Lavradores , o que justo fosse de renda.
 » E naõ querendo o dono convir em cousa arrazoada
 » perdesse a herdade para sempre , e fosse para o commum
 » do Lugar &c. »

» Que nenhuma pessoa que Lavrador naõ fosse , ou
 » seu mancebo , trouxesse gado , seu , ou alheio ; e que
 » se o quizesse trazer , seria obrigado a lavrar certa terra ,
 » sob pena de perder o gado &c. »

» Que para lavrar a terra , e guarda dos gados , sen-
 » do necessarios mancebos , e serviçaes , e se naõ poderiaõ
 » haver por muitos se lançarem a pedir , e quererem viver
 » ociosos mandou , que os que andassem pedindo , e
 » sem officios , fossem viltos pelas Justiças fossem
 » constrangidos a servir , assim no officio da lavoira , co-
 » mo em outro qualquer. »

» Que todos os que fossem achados vadios *chaman-*
 » *dosse* Escudeiros , e criados d'ElRei fossem constran-
 » gidos a servir na lavoura : e quaesquer que andassem
 » em habitos de *Eremitaons* os compellissem a ser-
 » vir no *mister* da lavoura , ou servir os Lavradores. E
 » que os *Pedintes* ou *Eremitaons* ociosos , ou criados
 » que se *chamasssem* d'ElRei , e Senhores , que servir
 » naõ quizessem , os açoitassem pella primeira vez ; e to-
 » davia os constrangessem , que lavrassem , ou servissem ;
 » e pella segunda os açoitassem a pregaõ , e deitassem só-
 » ra do Reino , porque queria ElRei que em seu Rei-
 » no ninguem vivesse ocioso. » = &c.

Todas estas Leis fez guardar de maneira , que em pouco tempo se sentio grande abundancia de mantimentos. Assim conclue *Duarte Nunes de Leão* , na Chronica deste Rei como esta passagem , ella só per si , faz a historia de Agricultura d'aquelle tempo , e tambem dos antecedentes ; como ella deixa ver as causas do augmento , ou decadencia desta Arte : os generos principaes que até entaõ floresciaõ , e finalmente as Leis que em seu fa-
 vor

vor se constituírao, no governo deste Soberano, eu escuso fazer mais reflexões. Só repáro que no tempo dos antigos Soberanos até ElRei D. Diniz, se multiplicavao os Lugares, e povoações: e entao não viamos Leis, que aterrassem, e punissem os homens, para lavrarem por temor do castigo. Depois, quando se não multiplicárao as povoações, entrou o ocio, e foi necessário compellir os homens ao serviço da lavoura, que elles antigamente faziao, ou por gosto, ou pelas necessidades naturaes, ou pelo exemplo, e força de principios de educação.

Seguiu-se o Reinado d'ElRei D. Joao o I. E'poca infeliz para a Agricultura. Esta Arte floresce ao abrigo da paz, com o favor dos Principes. Caminha a passos iguaes com a povoação. As horriveis concussões politicas, succedidas em Portugal no principio deste Governo são bem conhecidas pelas Historias. Tudo erao estrondos militares, e o Rei apenas podia cuidar em segurar-se no Throno vacillante.

A isto se seguiu, que huma parte das familias Portuguezas tomárao o partido de Castella nesta guerra; depois da famosa victoria de Aljubarrota, ellas sahírao do Reino, e não se atrevendo a entregar-se á colera do vencedor, ficárao em Hespanha, e as suas herdades em Portugal incultas, até que o Rei as deu aos poderosos que o ajudárao a segurar no Throno.

Entao se uniraõ n'humas sós familias tantas herdades, que os donos mal podiaõ fazellas cultivar todas. Não se observou a Lei das Sesmarias, introduzio-se o pernicioso costume de se dividirem as herdades *em folhas*, de sorte que só produziaõ huma parte, do que dariaõ, sendo cultivadas todas. Decahio a povoação; faltou o genio laborioso, não houve o favor do Principe; decahio por consequencia a Agricultura, e verificou-se em Portugal, n'huma parte, o que do seu tempo lamentava Plinio de Italia: = Latifundia perdidere Italiam. = (1)

Tom. II.

D

Se-

(1) Plinio liv. 18. = Esta reflexão he toda de Severim de Faria nas Mem. de Portug. Disc. 1.

Serenou a tempestade, e quando no feio da paz ; podia refuscitar a Agricultura , então meſmo nasceu huma nova causa da ſua ruina. Noſſo Monarcha emprehe- deo levar ſuas bandeiras além dos mares ; começou a guerra de Africa , começãrãõ as conquiſtas. A expug- nação de Ceuta , os deſcobrimentos de novas terras além dos mares , entrãrãõ a extrahir gente de Portugal : o po- vo já diminuido pela jaçtura , que fez a paſſada guerra , e pela paſſagem das familias a Caſtella ; agora mais di- minuido com o preſidio de Ceuta , e com a tripulação das armadas que principiavaõ os deſcobrimentos ; a po- voação de duas colonias das Ilhas da Madeira , e Porto Santo , devia neceſſariamente faltar para o trabalho das terras. O Rei agitado do ardor militar ſó promovia a guerra , e os deſcobrimentos. Não acho teſtemunho do ſeu tempo favoravel á Agricultura.

A tudo iſto ſe ſeguiu , com o breve Governo d'El- Rei D. Duarte , a horriavel , e devorante peſte , que pe- los annos de 1438. deſpovoou mais eſte reino. Os deſ- goſtos que padecia o Rei , e as afficções dos Vaſſallos pelas calamidades públicas , não deixãrãõ pôr por obra os cuidados , que hum Rei tão Sabio teria pela Agricultura.

Seguiu ſe ElRei D. Affonſo o V. Paſſados os annos da ſua tutela , e os deſgoſtos civís , acabados na triſte batalha de Alfarrobeira , Elle entrou a goſtar da guerra de Africa , aonde fez paſſar hum incrível numero de Por- tuguezes : novo motivo da decadencia de Povoação , e por conſequecia , da Agricultura. He verdade , que en- tão , como por hum continuo fluxo , e refluxo ſahiaõ os Portuguezes , e entravaõ os eſcravos , das conquiſtas. Mas além de que os eſcravos , que entravaõ , eraõ menos , que os Portuguezes que ſahiaõ ; aquelles pela condição de eſcravos , e pelos coſtumes daquelle tempo , nem mul- tiplicavaõ em Portugal , nem trabalhavaõ com goſto. Ten- do tanta decadencia a povoação , que augmentaria a Cul- tura ?

O goſto dos Principaes naquelle tempo todo era
= Guer-

= Guerra de Africa , navegações , descobrimentos , Conquistas. = O povo sempre estudivoso de imitar as inclinações , e gosto dos Soberanos , encheo-se das mesmas idéas. Todos se prezavam então mais de soldados , e navegantes , do que de Lavradores. Tinha-se como em desprezo , quem não hia fazer a guerra além dos mares. Da multidão de Portuguezes , que passavam á guerra de Africa , a maior parte ficavam lá , ou mortos , ou nos presidios. Alguns vinham *estropiados* , invalidos , e incapazes dos trabalhos da lavoura ; e a menor parte eram os que vinham sãos. Dos que hiam aos descobrimentos , uns ficavam lá , ou consumidos da guerra , do trabalho , e dos climas ; outros povoando as terras de novo descobertas. Os soldados , e navegantes prêmavam-se , dos Lavradores ninguém se lembrava com o favor , e premio. Neste estado estavam as cousas , quando a guerra intentada por este Rei contra Castella , fez maior a inquietação , a despovoação , e o descuido em favorecer os Lavradores. (1)

Nada disto podia ser occulto ao Rei , quando elle fez o Codigo das suas Ordenações. Como poderia elle deixar de combinar o estado de Portugal no seu tempo com os tempos antecedentes , quando lesse a Lei das Sesmarias ? Quaes sejam as Ordenações de Affonso V. miuda , e exactamente , he quasi ignorado de todos os Portuguezes. Ellas se guardam no Real Archivo , como precioso monumento das antiguidades da Patria. Vellas , e examina-las daria grande luz ao meu argumento. Mas isso não cabe nos meus esforços.

A este Rei se attribue a Ordenação liv. 1. lit. 58. em que manda aos Corregedores , que façam aproveitar

D ii

as

(1) Qual fosse já a despovoação de Portugal neste tempo se infere da Historia. Portugal sustentou muitas vezes guerra com Castella , Leão , e os Mouros. Não achamos que pedisse soccorro de gente a outra Potencia ; apenas no principio se valeo de duas armadas , que casualmente vieram aos portos de Lisboa , e do Algarve. D. Diniz , e D. Affonso IV. soccorreram a Castella. D. Affonso V. foi elle mesmo pedir soccorro a França. Com tudo a despovoação cresceu depois muito mais , como se verá no tempo d'El Rei D. Sebastião.

as herdades. A do liv. 1. tit. 60. em que na residencia dos Corregedores manda perguntar, se observárao a antecedente. A do liv. 5. tit. 85. que condemna a quem pozer fogo a *paens*, *vinhas* &c. além de pagar a perda, sendo peao a baração, e prégaõ, e dous annos para Africa &c. A do liv. 3. tit. 86. §. 24. que manda, que se não façao penhóras aos Lavradores nos bois de arado, necessários para a lavoura, nem nas sementes para as sementeiras. A do liv. 3. tit. 87. em que permite ao Lavrador rustico vir com embargos ás penhóras, e suspensellas, accrescentando a clausula = por especial privilegio, que lhe he concedido. = Digo, que se lhe attribuem estas Ordenações pela razão que já notei a cima.

No tempo d'ElRei D. João Segundo não acho memoria vantajosa á Agricultura, senão, que neste tempo se principiou hum ramo novo de lavoura. O milho que d'antes se colhia, era o chamado miudo. No descobrimento de Guiné achamos o milho chamado *grossõ de Maçaroca* trouxemolo ao Reino: principia-se a semear nos campos de Coimbra; depois no resto da Beira, e Minho, em fim por todo o Reino; e respondeo tambem ás fadigas dos Lavradores, que he hoje a maior parte da subsistencia do Povo. (1)

Sendo antigamente os principaes generos da Cultura os graons, fez ver a experiencia, que as terras descobertas, e conquistadas davao hum grande consumo ao vinho, e seus productos. A facilidade das navegações, que de dia, em dia se augmentava, concorreo para se extrahir tambem muito vinho para os paizes do Norte: os Lavradores o vendiaõ a bom preço. Entrou a cobiça no lugar do amor patriotico. Esquecidos os Portuguezes das suas verdadeiras utilidades plantáraõ vinhas, até nas terras, que d'antes produziaõ copiosissimas seáras.

Nós vimos entao huma estranha mudança: os Estrangeiros que d'antes vinhaõ carregar o trigo aos nossos por-

(1) *Severim*, Mem. de Portug. Disc. 1. §. 4.

portos , principiáraõ a vir sustentar-nos d'elle , levando a troco deste quotidiano , e indispensavel alimento , aquellas riquezas , que nós hiamos buscar as Conquistas. Reflexaõ que tanto magoava a *Manoel de Faria e Sousa*. (1)

§ III.

Do tempo d'ElRei D. Manoel até ao do Cardeal Rei.

PElo que temos dito se vê , que a Agricultura , algum dia taõ florente pelo augmento da povoação , e favor dos Principes , tinha decahido até ao tempo d'El-Rei D. Joaõ II. O genio Portuguez encantado da falsa gloria do descobrimento , e conquista , (gloria apparatusa , e falsa , quando por ella se deixaõ os verdadeiros interesses) a facilidade , e o gosto das navegações ; a falta de premios , e commodos para animar os Lavradores ; as grandes herdades divididas em folhas ; e diminuição dos Cultores pela peste , guerras , e emigrações para as colonias , tudo isto devia necessariamente adiantar a ruina desta arte proveitosa.

Além destas cousas accrescêraõ mais duas , que diminuíaõ a povoação. 1.^a a expulsaõ dos Judeus de Portugal. 2.^a hum sem numero de fundações de familias Religiosas que neste tempo edificáraõ suas Casas. Tantos homens expulsos de hum Reino já pouco povoado ; tantos outros encerrados nos Claustros deviaõ faltar para os trabalhos do campo. Além disto o luxo Asiatico , tinha , depois das navegações de Vasco da Gama , inficionado o Reino , e destruido o amor da vida simples , frugal , e laboriosa. Depois das viagens de Pedro Alves Cabral , ardêraõ os Portuguezes no dezejo de cavar ouro na America , esquecendo-se dos thesouros , que a natureza lhes mul-

multiplica todos os annos por meio da Agricultura. Daqui nascêraõ os maiores males a esta arte. (1)

Logo entaõ as Nações vizinhas se valêraõ do nosso descuido, para tirarem de nós as suas maiores utilidades. Traziaõ-nos o trigo, que nos começava a faltar. Compravaõ-nos as lãs cruas, que nos vendiaõ outra vez depois de fabricadas: metiaõ os seus gados a pastar em nossas campinas: pagavaõ-nos os bois a bom preço, para que não tendo com que lavar ficassemos mais seus dependentes: tentavaõ-nos com o luxo para nos desgostarem do trabalho. Entaõ entrámos a ser cada vez mais ociosos, entregando o tempo devido á Cultura, em jogos frivolos. Acodiraõ os Soberanos com a Providencia das Leis. A Ordenação dos vadios constituida por Fernando, foi renovada por ElRei D. Manoel. (2) Além disto elle ordenou que todos os homens de trabalho do campo, que fossem achados a jogar em dia de semana fossem condemnados a 500. reis de cadêa. (3) Determinou que todo o que fosse achado com furto de uvas (genero que entaõ começava a estimar-se mais) sendo peão fosse açoitado, e desorelhado; sendo nobre, hum anno degradado para os *lugares de Além*, e tres mil reis da ca-

(1) *Effodiuntur opes, irritamenta malorum,*

— *ferroque nocentius aurum.*

Ovid. Met. 1.

(2) He-a Ordenação liv. 5. tit. 68. que Duarte Nunes na Chronica diz, que he d'ElRei D. Fernando. A esta Ordenação accrescentáraõ depois os Soberanos outras Leis de Policia. Tal he a Lei 29. das Cortes de 1538. De D. Joaõ o III. a Lei 24. da mesmas Cortes: o Alvará de 4. de Novembro de 1544. do mesmo Rei: a Carta de Lei de 6. de Novembro de 1558. que he d'ElRei D. Sebastião, e todas as dos Siganos, que vem pelo corpo das Ordenações, e seus appensos na edição das Ordenações impressas em S. Vicente de Fóra. Prova de que os Reis desejavaõ empregar os ociosos em trabalhos uteis. Veja-se as Leis citadas, na Collecção das Extravagantes de Duarte Nunes de Leão, e por ellas se conhecerá evidentemente, que o seu espirito era empregar os homens nas utilidades da Patria.

(3) Alvará de 8. de Junho de 1521. D. Nunes, Collecção das Extravagantes.

cadêa. (1) O espirito destas Leis conhece-se d'ellas mesmas. Eraõ necessarios os castigos para reduzir os homens aos seus deveres. Mas isto não bastava: era preciso accender-lhes o amor da Agricultura já quasi extincto pelas idéas de honra. Para isso ElRei D. Manoel juntou, reformou, e publicou os foraes dados ás terras, para ver se podia refuscitar o gosto do trabalho pelas honras dadas aos Lavradores Portuguezes desde os primeiros tempos da Monarquia. (2)

Perdominavaõ com tudo as causas da decadencia a cima ponderadas, e foraõ quasi sem effeito estas diligencias. Neste estado achou o Reino ElRei D. Joaõ o III., e como estes males lhe não podiaõ ser occultos, quiz dar-lhes remedio. Pela guerra de Africa principiou o damno da povoação, e pela guerra de Africa devia principiar o remedio. Este Rei principiou a abandonar os presidios, que não serviaõ de mais que de despovoar, e fazer graves despezas á Patria, reservando só algumas praças importantes para embaraçar o corso, e piratagem dos Africanos. Foi este o primeiro passo em favor da povoação. Foi o segundo, estranhar aos Fidalgos e Nobres, que militavaõ na India o casarem lá, não concedendo aos ditos Fidalgos, que lá tinhaõ casado os Governos, e Capitánias daquelle Estado. (3)

Deste procedimento bem se colhe, que o Rei queria fazer voltar estes homens a Portugal, para empregarem na cultura das terras as riquezas, que traziaõ da Asia. Quiz tambem remediar a extracção dos gados, taõ precizos á cultura, por hum Alvará de Lei armado de tais penas que fazem horror. = Todo o que for achado Réo deste delicto, sendo peão, seja publicamente agoitado a baraço, e pregaõ: seja-lhe decepado hum pé no peloi-
ri-

(1) Alvará com a mesma data de 8 de Julho de 1521.

(2) *Faria e Sousa* no *Epitome*, e na *Europa*. Foraõ sem effeito as diligencias, porque subsistiaõ as causas da depopulação.

(3) *Diogo de Couto*, *Décadas da Asia* tom. 3. Década IV. liv. 1. Cap. 1.

rinho : seja degradado para sempre para a Ilha de S. Thomé e perca toda a sua fazenda. Sendo Fidalgo , ou Alcaide mór perca qualquer Jurisdicção , fortaleza , direitos Reais , tenças , moradias , e qualquer outra cousa , que possuir da Corôa , e cinco annos de degredo para Africa ; e não tendo bens da Corôa , tenha o mesmo degredo , e perca toda a sua fazenda. Sendo Escudeiro , ou Cavalleiro , tenha a mesma perda , e degredo. Estas mesmas penas impoem a todo o que favorecer , ou encobrir os delinquentes. (1)

Naõ foi menos sollicito em procurar a multiplicação dos gados ,, E para que os criadores (diz o Rei) de ,, melhor vontade possão criar , e augmentar as ditas ,, criações , hei por bem , que toda a pessoa que tiver ,, cinquenta vaccas , e no anno seguinte mostrar vinte e ,, cinco crianças tiver quinhentas ovelhas , e mostrar ,, cento e vinte crianças não sejaõ constringidos a ,, servirem cargo algum , nem officios dos Conselhos , ti- ,, rando os quatro da Ordenação , nem hiraõ com pre- ,, zos , nem serãõ constringidos aos guardar , nem lhes ,, será lançada tutoria alguma , nem lhes serãõ tomados ,, mantimentos , bestas , carros , carretas , nem cousa algu- ,, ma contra sua vontade , nem casas de Apozentadoria , ,, nem lhes serãõ lançados hospedes de qualquer qualida- ,, de Nem serãõ prezos em ferros , nem cadeia pú- ,, blica , gozarãõ de omenagem como os Cavalleiros confir- ,, mados ; não haverãõ pena vil de açoites &c. ,, (2)

Por huma Lei concede franca liberdade a qualquer pessoa de trazer as carneiradas que quizer : (3) por outra prohibe que venhaõ os gados dos estrangeiros pastar a Portugal. (4) Estes documentos fazem huma parte da historia da Agricultura , e provaõ qual era a sua decadencia , pois

(1) Provisão de 14 de Agosto de 1527. Vem na Collecção de *Duarte Nunes de Leão*.

(2) Lei de 12 de Julho de 1564. Collecção de *Duarte Nunes*.

(3) Lei 34. das Cortes de 1538. Id. *Ibid*.

(4) Lei 35. das mesmas Cortes.

pois eraõ precisos taõ fortes soccorros. Como prevaleciaõ as causas da decadência a cima ponderadas, nada disto bastava para restituir a antiga abundancia. » Porque em » seu tempo começavaõ a encarecer os mantimentos pela » esterilidade do paõ, dezejou muito acudir ás necessi- » dades do povo dando ordem para virem de fóra. » (1) Veja-se a que estado chegou a Agricultura em Portugal !

A diminuição do povo Lavrador, nascida das causas a cima ponderadas era a causa principal desta falta. Entaõ ella se fez maior, pelos muitos homens que concorrêraõ a Universidade de Coimbra, e outros estudos, como reflecte *Faria e Sousa*. (2) Todos fogiaõ do trabalho do campo. As searas, essas poucas, que se faziaõ, eraõ tratadas com bem descuidos. Isto deu motivo a memoravel Lei 23. em que manda, que os Lavradores mondem, e limpem as searas *das nevoas*, e *chuvras sem vento*, de que se faz *méla e ferrugem* ensinando-lhes o modo, e os instrumentos opportunos. Esta Lei (3) he taõ celebre, e taõ interessante, que me parece deve ser lida por todos os bons patriotas. Como he extensa, e por outra parte, eu a julgo indispensavel neste escrito, eu a transcrevo no fim desta Memoria.

Aiguns outros documentos nos provaõ, que este Rei conhecia a decadencia da Agricultura no seu tempo, e dezejava remedeala. Por hum Alvará determina, que se não taxe aos Lavradores o paõ, vinho, e azeite, deixando-lhes a liberdade de reputarem os seus generos. (4) Por huma Carta ordenou, que se não cortassem foveiros pelo pé, nem outras arvores, ficando liberdade de se cortarem dos ramos os instrumentos da lavoira. (5) Por outro Alvará mandou, que se plantassem arvores pelas

Tom. II. E mar-

(1) *Antonio de Castilho*, Elog. d'ElRei D. João III.

(2) *Epit. Part. IV.*

(3) Lei 23. de 12 de Fevereiro de 1564. *Duarte Nunes*, Collecção.

(4) Alvará de 5 de Janeiro de 1555.

(5) Carta de 7 de Agosto de 1546.

margens dos rios, e ribeiras, não só para provimento dos estaleiros, *mas para segurança das terras.* (1)

Por este mesmo tempo se perdêraõ quasi de todos ramos de Agricultura em Portugal: as sedas do Oriente fizeraõ descuidar da cultura das amoreiras. O assucar das Ilhas, e Brazil, a cera de Cabo-Verde, e de Timor, fez perder o cuidado das abelhas.

Affim ficou o Reino a ElRei D. Sebastiaõ. Ainda que o genio deste Rei era guerreiro, não se descuidou de todo da Agricultura. Quando não haja outras provas, basta ver o Regimento dos *Paues* do Reino, e outro dos *Paues* e Lizirias da Contadoria de Santarém feitos por elle. (2) Não soffre a brevidade desta Memoria fazer huma Analyse miuda destes Regimentos; só isso faria hum grande volume. Basta dizer que alli brilha o amor da Agricultura, a boa administração das terras, as providencias contra os estragos das chéas, o cuidado de se semear os campos, a prevenção para que não falem as sementes, a direcção dos reparos, e tapumes, a vigilancia na abertura das vallas; em fim quanto se pôde imaginar em beneficio da lavoura daquellas terras, tudo alli se encontra.

Mas o genio militar do Rei o chamava á guerra de Africa, tirando dos campos os homens necessarios á Cultura, despovoando mais o paiz, e fazendo assim inefficazes as suas mesmas providencias.

Nunca se conheceo tanto, como neste tempo, a diminuição do povo Portuguez. He verdade que nós não temos as Listas vitalicias daquelles tempos, nem sabemos, que se fizessem mais que huma vez no tempo d'ElRei D. Fernando. Porém temos hum argumento convincente desta diminuição. Ainda ElRei D. João Primeiro pôde ajuntar para a expugnação de Ceuta vinte mil soldados; D. Affonso Quinto trinta mil para a de Arzila, sem ficarem desguarnecidas as praças do Reino, e sem fazer
for-

(1) Alvará de 3 de Outubro de 1546. todos na Collecção de *Duarte Nunes de Leão*.

(2) Com data de 24 de Fevereiro de 1576.

força a ninguém. ElRei D. Sebastião para a ultima infeliz jornada apenas pôde ajuntar onze mil homens arrancados com violencia dos trabalhos Economicos. (1)

Sendo pois certo que a povoação, e a Cultura florecem, ou decahem igualmente; que os premios, honras, e favor dos Principes animão os Lavradores ao trabalho; *póde-se* julgar pela decadencia da povoação a da Agricultura, em tempo em que todas as honras, premios, e favores, eraõ para os que serviaõ na guerra da Africa, e das mais Conquistas.

O tempo do Cardeal Rei, principiado pela perda da Africa, e d'hum grande parte da mocidade Portugueza, foi todo cheio de inquietações, e de sustos. O Rei pela sua idade, pelo seu genio, e pelas circumstancias do tempo não podia sustentar os interesses da Patria.

§ IV.

Tempo dos Filippes até D. Pedro II.

P Assou o Reino a Principes Estrangeiros sem valerem os esforços do Senhor D. Antonio Prior do Crato. Os interesses de Hespanha eraõ, abater-nos, tirar-nos as forças centraes do Estado, prevenir os esforços da liberdade, ter-nos seguros, sujeitos, ou escravos. Algumas constituições favoraveis eraõ sómente vãs fantasmas, com que nos procurava illudir o gabinete de Madrid, pois ainda que bem observadas, fariaõ menores os nossos males, por huma contradicção estranha punhaõ-se as Leis, e subtrahia-se a força de as executar. Estas penosas circumstancias fizeraõ, que hum numero incrível de Portuguezes desgostosos sahisses da Patria, e fossem viver, e militar a Flandes, e a outras partes. A perseguição, que fez Hespanha a todos os que seguiraõ a voz

E ii

do

(1) Reflexão de *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Disc. I.

do Prior do Crato, tambem fez desterrar alguns. Novas causas da despovoação, e da decadencia da Agricultura.

Passárao-se os tempos, e o Sceptro Portuguez entrou na Serenissima Casa de Bragança pela pessoa do Senhor D. João IV. nosso Libertador. A guerra inimiga da lavoura não deixava lugar aos seus cuidados. Apenas havia braços para sustentarem no campo com as armas os direitos da liberdade ainda vacillante. Nossos exercitos n'aquelle tempo bem mostravao a despovoação de Portugal com tudo entre os tumultos da guerra, não se esqueceo o Soberano das necessidades da Povoação, e da Cultura. Fez algumas Leis que dizem respeito ao meu assumpto. Pelo Alvará de 29 de Maio de 1633. manda aos Provedores, e Corregedores, que façao Correições para se pôrem arvores de madeira nos baldios. Pelo Alvará de 6 de Setembro de 1645. poem modo ás emigrações dos Portuguezes para fóra do Reino, e o mesmo fez pelos outros Alvarás de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e de 5 de Setembro de 1646. Por outro Alvará de 20 de Janeiro de 1646. manda, que não pague direitos *tambem* o paó que vier de fóra; acrescentando: = Por me ter sido representado nas Cortes de 1641. que era taó preciso o paó, que nunca vinha de sobejo. = (1) Por esta Lei se póde acabar de ver a que estado chegou a lavoura deste genero de primeira necessidade?

No breve tempo do governo d'ElRei D. Afonso VI., não houve melhoramento na povoação, e na Cultura, antes cresceu a decadencia. Deste Monarca não sabemos algumas providencias ao nosso proposito: seu Irmão o Senhor D. Pedro II. algumas Memorias nos deixou. Pelo Alvará de 17 de Março de 1691. mandou plantar arvores no paul de Magos, termo de Salvaterra, = *Para segurar as terras, e se não entupirem as val-las*, tanto para conservar o ar fadio, como para se en-

xu-

(1) Todas estas Leis aqui citadas, se pódem ver nas Compilações das Ordenações impressas em S. Vicente de Fóra.

zugarem as terras, e se poderem semear. = Pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1678. manda, que nenhum Ministro dê residencia sem certidão de que fez plantar Amoreiras para a cultura da seda, e ao mesmo fim são os dous Decretos de 23 de Setembro de 1713. e de 11 de Março de 1716. São estes os documentos que acho do seu tempo que digão respeito a este meu argumento.

§ V.

Tempo d'ElRei D. João o V. até ao fim do anno de 1781

NEm sempre ao abrigo da paz florecem as artes proveitosas. Muitas vezes o vicio entra na praça da virtude: muito mais quando, corrompida a disciplina dos costumes, e a educação, o ocio, e o luxo tem feito perder o gosto do trabalho util, e da vida frugal. Assim succedeo no tempo do Senhor D. João V. a pesar dos paternaes, e vigilantes cuidados deste Rei, verdadeiramente grande, e zeloso do bem publico. Elle intentou cortar de hum golpe as cervizes desta venenosa hydra que corrompia os costumes, e a vida simples dos Portuguezes. Tal foi o objecto da celebre Pragmatica de 24 de Maio de 1749. Nella mesmo se não esqueceo o Augusto Soberano de deixar entrever o seu amor pela Agricultura. = Attendendo (diz elle) á muita despeza que se faz com lacaioes escusados, e á falta que d'ahi resulta á *Cultura das terras* &c. = Bem conhecia o grande Rei, que quantos mais homens servissem ao luxo, tantos menos serviriaõ á Agricultura.

Huma prova bem sensível do seu amor para a Agricultura faz a grande obra para o encanamento do Tejo. Pelas voltas, que alli fazia a corrente soffriaõ os Lavradores do Riba-Téjo gravissimos incommodos, já pela destruição que padeciaõ as terras das margens nas impetuosas enchentes; já pelo perigo, e difficuldade dos trans-
por-

portes dos generos á capital, aonde tinhaõ prompto consumo. E elle mandou tirar estas voltas, e fazer direito o alveo do Rio : obra digna de memoria eterna, digna de hum Rei como elle.

Recordando os procedimentos de seus Avós, os nossos primeiros Monarcas, elle quiz fazer fecundo o antigo leito do rio nestas voltas, doando-as á Basílica Patriarcal, para as fazer cultivar. Assim principiou a florescer a Cultura nos primeiros tempos da Monarquia.

Naõ podéraõ com tudo os cuidados deste grande Rei remediar todos os males da Agricultura. As causas da sua decadencia ponderadas neste escripto, subsistiaõ pela maior parte, quando subio ao Throno o Senhor D. José I. Diz hum celebre Author; que na entrada do seu Governo havia dous milhões de habitantes em Portugal, e se cultivava taõ pouco, que se naõ colhia para se sustentar de grãos trezentos mil homens. As causas deste abatimento eraõ manifestas ao penetrante espirito deste Monarca.

Elle bem conhecia que a má educação da mocidade, e a falta do conhecimento dos verdadeiros interesses publicos, a diminuição do povo Lavrador, e a multidão de homens do estado Ecclesiastico; as suas grandes possesões, as continuas passagens para as Conquistas, a desordem de plantar vinhas; as vexações feitas pelos donos das herdades aos seus colonos, a cobiça dos jornaleiros, a imposição de direitos insupportaveis nos generos da primeira necessidade, e o pouco disvêlo na administração das lizirias, eraõ as causas desta desordem publica. Os males da Patria o feriaõ vivamente. A todos conhece, e occorre a todos.

Estabelece-se hum novo plano da educação da mocidade, capaz de lhe fazer entender os verdadeiros interesses do Estado, para cortar o mal pela raiz. Prohibe as novas acceitações para o Clero, e para o Claustro sem ser por elle examinada a necessidade da Igreja. Regula as emigrações para o Brazil. Faz tornar da America pa-

ra Portugal, cheios de honras, e beneficios os homens opulentos, empenha-os por meio de premios, e dignidades a empregarem na Cultura das terras de Portugal as suas riquezas. Delicada politica, filha do amor da Patria. Isto são verdades passadas em nossos dias.

Além disto a Lei de 26 de Outubro de 1765. he hum testemunho constante do seu amor pela Agricultura, e do seu conhecimento dos interesses da Patria. = Atendendo (diz a Lei) á diminuição *da lavoura do pão* pela desordenada cobiça com que se plantáram bachellos em terras, que dantes produzião grandes quantidades de *trigos, milhos, e cevadas, e legumes*, de sorte que por carecer o Reino deste quotidiano alimento lhe he necessario vir-lhe de paizes estrangeiros = manda que se arranquem as vinhas das terras proporcionadas para pão, e que se plantem só naquellas que são proprias para a producção de vinho.

Pela Lei da Creação da Companhia da Agricultura das vinhas do Alto-Douro regula a boa ordem deste ramo de lavoura, creando-lhe Magistrados que vigiem na sua conservação. (1) Por duas Leis, huma de 25 de Junho de 1766., outra de 9 de Setembro de 1769. determina, (com o mesmo espirito que ElRei D. Diniz) que os Corpos de mão morta não adquirão, nem conservem bens de raiz fóra do seu Património. O Alvará de 20 de Junho de 1774. dá providencias ás vexações que os donos das herdades de Além-Téjo fazião aos seus colonos. A Lei de 1 de Abril de 1759. manda isentar os legumes de todos os direitos. O Alvará de 21 de Fevereiro de 1765. determina, que se não taxem os viveres. Outro de 18 de Janeiro de 1773. ordena, que sejam absolutos o trigo, farinha, centeio, cevada, aveia, e legumes dos insupportaveis direitos, que pagavaõ nos portos do Algarve, reduzindo-os a tributos modicos, e racionaveis.

O Alvará de 20 de Julho de 1765. dá huma nova fór-

(1) De 10 de Setembro de 1756, e de 30 de Agosto de 1759.

fôrma a administração das Lizirias de Riba-Têjo de modo que se não falte á Cultura , a abertura das vallas , e aos tapumes. O Alvará de 23 de Julho de 1766. manda , que senão aforem os baldios dos Concelhos , como se fazia , *com pretextos , na apparencia uteis , na realidade nocivos ao progresso , e augmento de lavoura , e criação dos gados.* O Alvará de 15 de Junho de 1756. poem freio á cobiça dos ceifeiros , e jornaleiros , que tinhaõ querido augmentar o preço do seu trabalho. Tais foraõ as disposições deste Soberano , taõ prompto em conhecer os males da Patria , como em remedeallos.

He tambem memoravel a Lei de 20 de Fevereiro de 1752. a proposito de animar a lavoura da seda. N'ella o Soberano concede aos Lavradores , segundo a diversa quantidade de seda que lavrarem , o privilegio , já de não pagarem cizas , dizima , portagem , quatro e meio por cento , nem algum tributo velho , ou novo , assim da seda , como da terra , em que tiverem as Amoreiras , já de gozarem seus filhos e familiares dos privilegios concedidos pela Ordenação aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos , escusando-os de servirem constangidos nas companhias das Ordenanças , Auxiliares , e Pagos , ainda em tempo de guerra ; já habilitando seus filhos , e descendentes , sendo mecanicos , para os officios da Republica , que requerem nobreza , e sendo nobres , reservando para si proporcionar-lhes os premios em razão da maior , ou menor lavoura da seda.

São bem memoraveis os beneficios com que este Soberano favoreceo os Lavradores dos Campos de Coimbra. O Mondego quebrando o seu alveo , tinha destruhido quasi seis leguas da sua margem da parte do Sul , impedindo a cultura das terras. ElRei mandou concertar esta quebrada á custa de infinitas despezas. A ribeira da Cidreira tinha estragado todo o campo do Bolaõ até ao Mondego , que fica da parte do Norte. ElRei manda abrir as vallas proporcionadas para o despejo das aguas , e fazer a celebre ponte da Cidreira obra taõ util , taõ gran-

grande, e tão magnifica, que ella só bastaria para immortalizar o nome deste Principe, quando elle não tivesse feito tantas outras dignas da Memoria, e veneração de todos os seculos.

Não era menos util a obra do canal, que este Soberrano mandou abrir desde Leiria até ao porto da Vieira para encanamento dos rios, prevenção dos estragos das enchentes, aproveitamento das terras, e facilidade dos transportes; e supposto que não houve tempo de se acabar esta obra na sua vida, devemos-lhe o louvor de a emprender, e de a chegar ao estado em que se acha. Foi tambem a beneficio dos Lavradores o cuidado que mandou ter dos concertos das estradas, e das calçadas do termo de Lisboa.

No tempo deste Rei se conheceo, e augmentou hum novo genero de lavoura neste Reino, que foi o do Arroz: e este genero correspondeo tambem aos trabalhos dos Lavradores, que já hoje temos bem pouca necessidade do soccorro dos Estrangeiros.

Affim estava a Agricultura, quando nos faltou este Rei digno de immortal saudade, e de eterna memoria; se esta soffre algum refrigerio, he porque vemos no seu lugar a sua Augusta Filha, digna Filha de hum tal Pai, e verdadeiramente Mãe da Patria. Quantas nobres esperanças não concebemos nós á vista dos primeiros passos do seu Governo! Ella manda observar todas as Leis do seu Augusto Pai, á excepção daquellas poucas cousas, que as differenças do tempo, e das circumstancias pediao, que se exceptuassem. Depois a Lei de 9 de Agosto de 1777 deu novas, e utilissimas Providencias á Companhia da Agricultura dos vinhos do Alto-Doiro.

Mas sobre tudo, que esperanças não devemos nós conceber, quando vemos, que Ella authoriza huma Academia, que se emprega toda no estudo dos interesses da Patria? Que Ella favorece hum ajuntamento de homens sabios, que na Provincia do Minho trabalham nas vantajens

da Agricultura! Que Ella manda pelo seu Tribunal de Policia fazer as listas vitalicias, e mortuarias, para indagar o estado da povoação; examinar os generos, que sobejão aos Lavradores, livres das despezas de lavoiras, e tributos; alimpar arvores, enxertar zambujos, e outras semelhantes providencias, que nos annunciaõ grandes cousas! Nós esperamos com todos os votos o seuCodigo, e ouxalá, que nenhuma infelicidade perturbe os seus projectos: que segundo nos annunciaõ estes principios, nos veremos ainda tornar á Agricultura Portugueza a hum ponto de esplendor, que nos tenhaõ, que invejar os Estrangeiros.

C O N C L U S A Õ.

P Or tudo quanto fica exposto neste escripto, concluo, que a Agricultura principiou a florescer com a povoação, desde o principio da Monarquia até ao tempo d'ElRei D. Diniz, em que chegou ao seu maior ponto. Que os generos principaes eraõ os da primeira necessidade, os grãos, e legumes. Dos outros generos havia muita abundancia. Que desde ElRei D. Affonso IV. até D. Pedro I., alguma cousa esfriou o antigo ardor de promover a Cultura, o que deu motivo ás sabias determinações d'ElRei D. Fernando. Que desde o tempo d'ElRei D. Joaõ I. entrou a despovoar-se mais o Reino, e descuidáraõ-se mais os Portuguezes dos seus verdadeiros interesses. Que desde entaõ começou a ser maior o cuidado das vinhas, e a diminuir o dos grãos. Que os seguintes Soberanos se viraõ precisados a obrigar os vassallos á Cultura por meio de graves penas, e castigos, quando antigamente se cultivava por gosto. Que em toda a Legislação Portugueza se não achia hum só documento, que desestime, e abata os Lavradores, sendo tantos os que os enobrecem, e distinguem, e por consequencia que o Lavrador não tem mecanica. O costume immemorial de não ser precisa dispenza de mecanica aos filhos, e netos de Lavradores, tanto para entrarem nas

Or-

Ordens Militares , como para seguirem os Lugares de Letras, o confirma. As nossas Leis lhes chamaõ *homens bons*, e os admittem aos cargos de Vereadores, e por consequencia aos de Juizes pela Ordenação, o que he boa prova que lhes não suppoem mecanica.

Conheço os defeitos que leva este escripto, entre os quaes será tal vez hum, que eu fizesse mais a Historia dos Soberanos em ordem á Agricultura, do que a Historia da mesma Agricultura. Se he defeito, eu o confesso. Porém a falta dos testemunhos precisos he causa deste, e de outros alguns defeitos essenciaes que leva esta Memoria. Fôra necessario para evitalos, poder examinar os principaes Archivos do Reino, principalmente o da Torre do Tombo. Fôra necessario ter á vista os Foraes todos, ao menos das terras principaes. Foraõ necessarios algumas outras providencias que não cabem nos meus esforços. Nas circumstancias em que me poz a Providencia, falto de quasi todos os soccorros opportunos, fiz o que pude.

Quizera juntar a este escripto por Appendix huma Memoria sobre a Agricultura Portugueza nas Colonias Ultramarinas. Porém até ao presente não tenho as Memorias bastantes para dizer alguma cousa a proposito.

*Carta de Lei de 12 de Fevereiro de 1564, segundo a
refere Duarte Nunes de Leão na Collecção das
Extravagantes.*

M Anda ElRei nosso Senhor, que todo o Lavrador, ou Seareiro, e pessoa que lavar, e semear trigo, centeio, e cevada, nos mezes de Março, Abril, e Maio, o mondem, e fação mondar de toda a herva, e mato, de maneira que lhe não fação damno. E o mesmo se faça aos milhos nos tempos que for necessario, segundo as qualidades das terras. E se a pessoa que assi semear, e lavar o dito paõ, tiver tanta terra semeada que elle com sua familia a não possa limpar, buscará outras pessoas, que lho ajudem a fazer. E além disto, depois de o paõ ser espigado, quando cahirem algumas nevoas, ou chuvas sem vento de que se faz nelle a ferrugem, cada Lavrador terá cuidado de per si, e seus filhos, e criados correrem cada manhã, em que as ditas nevoas, e chuva cahirem, as terras em que tiver semeado o seu paõ, tomando duas pessoas hum cordel de lã comprido da grossura de hum dedo, que cada Lavrador, e pessoa que semear terá, e o tomarão cada hum por seu cabo, e levando-o pela altura do pé da espiga do paõ, estirado, correndo de pressa todas as suas lavoiras, sacudindo com o dito cordel a agua, e nevoa que aquella noite, ou manhã cahio nelle. E qualquer dos ditos Lavradores, ou pessoas que não mondar os ditos pães, ou sacudir as ditas nevoas, e chuvas d'elles, quando não correr vento, sendo Lavrador que lavre, ou semeie hum moio de paõ de semente, e dahi para cima, pagará de pena até quatro mil reis e sendo menos do dito moio pagará até dous mil reis, e sendo seareiro, pagará até mil reis: e *esto* segundo negligencia de cada hum, e das

e das ditas penas será metade para as despezas do Concelho , e outra metade para quem o accusar. E manda o dito Senhor a *todos* Juizes , Vereadores , e Officiaes das Cameras das Cidades , Villas , e Lugares de seus *Regnos* , que cada hum anno nos tempos , que mais necessários forem , antes que se as novidades recolhaõ vaõ ver os termos dos ditos Lugares , e provejaõ sobre as ditas cousas , e achando que alguns as não cumpriraõ os oucaõ summariamente , e procedaõ na execuçaõ das ditas penas , sem appellaçaõ nem aggravo ; e os Juizes , e Officiaes das Cameras por cada dia que andarem visitando as terras de cada hum dos ditos Lugares , da parte das penas , que por esta Provisão , são applicadas para o Concelho , hajaõ quinhentos reis para seu comer , e gasto &c.

D. N. de Leão , Collec. Part. VI. pag. mihi 169.

MEMORIAS

Sobre as Fontes do Codigo Philippino.

POR JOAÕ PEDRO RIBEIRO.

Persuadirá aos ouvintes, (o Professor de Direito Civil Portuguez) que fação tambem hum uso perpetuo das Fontes do Direito Patrio, não só das primarias, e authenticas; mas tambem das secundarias, e que perdêraõ já a authoridade, que em outro tempo tiveraõ que unaõ sempre o Estudo das Leis Patrias com o Exame dos Diplomas, e Monumentos de todas as idades Lerá, e tornará a ler os Artigos das Representações das Cortes, e das queixas formadas pelo Clero, e pelos Póvos procurará ver os Diplomas: não só os que se achão estampados em algumas Collecções; mas tambem os que existem occultos nos Archivos Publicos, e Cartorios dos Mosteiros, e das Cathedraes destes Reinos

Estatutos da Universidade de Coimbra.

L. 2.º T. 6. Cap. 3. §. 42. 43. 49. 50.

O bom conbecimento das Leis Cívís do Estado he indispensavelmente necessario aos Canonistas.

Tit. 9. Cap. 2. §. 1.º

P R O L O G O.

Sendo bem evidente o interesse, que resulta da averiguação das Fontes de hum Corpo qualquer de Legislação, para a sua melhor intelligencia; julguei fazer algum serviço ao Publico, communicando-lhe o resultado das minhas averiguações sobre o Codigo Philippino a este respeito. Mas como ficaria menos interessante esta Obra, se sómente indicasse as suas Fontes Remotas, e Proximas, tanto internas, como externas, sem dar alguma noticia mais circumstanciada das mesmas Fontes; por isso procurei reduzir a ordem os apontamentos, e lembranças, que ao mesmo respeito conservava, publicando consecutivamente a parte deste trabalho, que as minhas obrigações me permittem.

Dividindo esta Obra em Tres Partes. A I. comprehenderá em 5. Secções as Fontes internas, tanto proximas como remotas daquelle Codigo. 1.^a Cortes: 2.^a Leis Geraes: 3.^a Leis Municipaes: 4.^a Costumes da Nação: 5.^a Codigos Antigos. A II. em 5. Secções as Fontes externas. 1.^a Codigo Gothico: 2.^a Leis das Partidas: 3.^a Leis do Touro: 4.^a Direito Romano: 5.^a Direito Canonico. A III. mostrará, pela Ordem do mesmo Codigo Philippino, de quaes das mesmas Fontes foi tirado cada hum dos seus Titulos, paragrafos, e versiculos.

P A R T E I.

Fontes Internas.

S E C Ç Ã O I.

Cortes.

DISSERTAÇÃO PRELIMINAR

Sobre as Cortes em geral.

SENDO o assumpto desta Memoria inteiramente historico, sem me demorar em definir a verdadeira natureza das Cortes em hum Reino Monarchico, e absoluto, como o nosso, (qual se acha doutamente já exposta na Deducção Chronologica); (1) juntarey antes nesta Dissertação algumas idéas geraes sobre a Historia das mesmas Cortes, colhidas da averiguação dos monumentos, de que extrahî o Index Chronologico, que a diante se segue.

pocas
a sua ce-
lebração:
tulos
or que
ão conhe-
das. E principiando pelas Epocas da sua celebração; nunca houve tempo fixo para se juntarem as mesmas Cortes, Concelhos, (2) ou Ajuntamentos, (3) pois por todos estes nomes são conhecidas, [á excepção da minoridade do Senhor D. Affonso V., em cujo principio se determinou, (4) que se juntassem todos os annos; e do Reinado do Senhor D. João III. em que se determinou on-

(1) Part. 1. Divis. 12 §. 669 (2) Vid. Cortes d'Evor. do Ann. 1442. (3) Vid. Cort. de Lisboa da Er. 1442. (4) Vid. Cort. de Torres Nov. Ann. 1438.

convocar-se cada dez annos. (1)] E ainda que os Póvos algumas vezes requeressem o juntarem-se todos os annos, (2) ou de tres em tres (3) só assentíram os Senhores Reis a esta pretensão no caso de não haver impedimento, e haver necessidade: em cujos casos ha exemplos até de se celebrarem duas, (4) e tres vezes (5) Cortes no mesmo anno.

Ellas eraõ sempre convocadas por cartas dos mesmos Senhores Reis, ou de quem em seu nome tinha o Governo do Reino; declarando-se nas mesmas o lugar, e tempo da sua celebração, o numero dos Procuradores, que deviaõ ser enviados pelos Concelhos, os poderes que deviaõ levar, (6) e ás vezes mesmo o motivo da sua convocação (7).

Além da Nobreza, e Prelados eraõ chamados para as mesmas Cortes os Concelhos por seus Procuradores, não todos os do Reino, mas tão sómente os das Cidades, e de algumas Villas notaveis, (8) que por Foral, ou privilegio tinhaõ assento em Cortes. Neste numero se contaõ vinte huma Cidades, e 71. Villas, repartidas por 18. Bancos: (9) inda que nas Cortes de 1642. consta ter concorrido maior numero. (10)

Além destas Cortes, a que podemos chamar geraes, se celebravaõ ás vezes tambem algumas com menor numero de assistentes, quaes as que se determináraõ celebrar annualmente na Minoridade do Senhor D. Affonso V. (11) e aquellas para que só eraõ convocados Procuradores por toda huma Provincia, (12) ou duas do Reino (13) ou

Tom. II.

G

das

Fôrma da
sua con-
vocaçãõ

Que pes-
soas eraõ
para ellas
convoca-
das.

Diversas
especies
de Cortes.

(1) Vid. Cort. do Ann. de 1325. e 1535. Cap. 105. (2) Vid. Cort. de Coimbr. Er 1423. Art. 8. (3) Vid. Cort. de Lisb. Er 1409. Art. 95. (4) Vid. Er. 1410. &c. (5) Vid. Er. 1425. (6) Vid. Cort. da Er. 1451. e Ann. 1481. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1455. , 1476. &c. (8) Vid. Preambul. das Cort. de Lisb. da Er. de 1390. e Cort. da Er. 1440. (9) Vid. *Castro Mapp. de Port.* Tom. 1. pag. m. 445. = *Far. Europ.* Tom. 3. P. III. cap. 2. pag. 165. (10) Vid. Consult. de Thomé Pinheiro da Veiga sobre as Cort. de 1641. e 1642. (11) Vid. Cort. de Torr. Nov. do Ann. 1438. (12) Vid. Cort. de 1592. (13) Vid. Cort. de 1548.

das cabeças sómente dos Almojarifados, (1) ou das Cidades, e Villas do primeiro banco. (2)

Numero, qualida- e dos Procuradores de cada Concelho. O numero ordinario de Procuradores que enviava cada Concelho eraõ dous; porém ha tambein exemplo de quatro, (3) de dous com hum Tabelliaõ, (4) e de hum Procurador sómente, (5) para cujo officio podiaõ ser eleitos os mesmos Officiaes da Justiça, e Fazenda, (6) achando-se mesmo Defembargadores nomeados para Procuradores de alguns Concelhos. (7)

Despesas os mesmos Procuradores. Estes concorriaõ com as despesas dos mesmos Procuradores, (8) facultando os Senhores Reis logo na Carta da Convocaçaõ, (9) ou em data posterior (10) o lançarem para isso finta, quando naõ chegavaõ as suas rendas; expedindo-se para o mesmo pagamento Provisões do Defembargo, (11) e taxando-se mesmo ás vezes nellas a competente ajuda de custo: (12) quando porém por huma Provincia, ou Almojarifado ha hum Procurador sómente, ou dous, todos os respectivos Concelhos concorriaõ para as suas despesas: (13) e ha mesmo exemplo de concorrerem os Principes para aquellas despesas. (14)

Como formalizavaõ os Concelhos os Capitulos que appresentavaõ. A pouca fidelidade, e exactidaõ de alguns Procuradores, (15) deu occasiaõ a se determinar, que os Capitulos especiaes de cada Concelho os levassem os Procuradores assignados em Camera, (16) sendo costume deliberar-se nella, naõ só ácerca das mesmas propostas prin-

(1) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. (2) Vid. Cort. de 1633. (3) Vid. Cort. d'Evor. da Er. 1363. na Cart. de Sant. (4) Vid. Cort. de Santarem Er. 1369 na Cart. de Espec. do mesm. Conc.^o (5) Vid. Cort. de 1502. 1697. &c. (6) Vid. Cort. de 1525. e 1535. Cap. 115. (7) Vid. Cort. de 1642. e 1697. (8) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. (9) Vid. Cort. da Er. 1451., e Cort. Ann. de 1459. Cap. 9. da Cart. de Coimbr. (10) Vid. Cort. da Er. 1442. e Ann. 1481 &c. (11) Vid. Cort. de 1641. 1697. &c. (12) Vid. Cort. de 1641. &c. (13) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. dos Missic. (14) Vid. Cort. de 1581. (15) Vid. Cart. de Ag. Ann. de 1431. ao Conc.^o de.... Cap. 2. (16) Vid. Cort. do Ann. de 1439. Cap. 23. da Certid. de Coimbr.

cipaes, mas ainda das que interessavaõ o bem geral do Reino. (1)

Estas propostas se annunciaõ nas primeiras Cortes do Senhor D. Affonso IV. com o titulo de *Agravamentos*: (2) nas ultimas do mesmo Senhor; (3) e até as do Senhor D. Joaõ I. em Guimaraens da Er. 1439. por Artigos: e desde as de Santarém da Er. 1444. em diante por Capitulos.

Diversos
Titulos
das Re-
presenta-
ções.

Destes huns eraõ chamados Geraes por interessarem a todo o Reino, e serem propostos em nome de todos os Procuradores dos Concelhos: outros Especiaes, ou em nome de huma Provincia inteira; (4) ou de hum Concelho sómente, havendo mesmo exemplo de Capitulos propostos pelos Mesteres, e povo de huma terra, separados dos do Concelho. (5)

Especies
diversas
das mes-
mas Re-
presenta-
ções dos
Conce-
lhos.

Tendo os Geraes toda a força de Lei, e os Especiaes sendo ao menos reputados como Privilegios, se concedeo aos Concelhos a faculdade de só os obrigar aquelles Capitulos Geraes, de que pedissem, e levássem Instrumento; (6) o que ainda que depois fosse revogado, (7) deu occasiaõ, a que muitos dos mesmos Instrumentos, que nos restaõ, contenhaõ só parte dos mesmos Capitulos Geraes, á proporçaõ do interesse que nelles tinhaõ os Concelhos, que por seus Procuradores pediaõ os dictos Instrumentos: concorrendo talvez tambem para isso a pobreza de alguns Concelhos, que buscariãõ evitar a maior despeza da expedicaõ dos mesmos Instrumentos, pedindo-os sómente daquellas Resoluções que mais os podiaõ interessar.

Variedade
das Provi-
dencias so-
bre a Au-
thoridade
dos Capitu-
los decida-
dos: e
usos ao
mesmo
respeito.

Além destes Artigos dos Concelhos, nos restaõ, ainda das Cortes mais antigas, alguns da Nobreza, e Cle-

Outas es-
pecies de
Capitulos,
além dos
propostos
pelos
Conce-
lhos.

G ii

Vid. Cort. de 1616. (2) Vid. Preamb. das Cort. da Er. 1363. e Era 1369. (3) Vid. Cort. da Er. 1390. (4) Vid. Cort. do Ann. 1460. 1475. 1477. (5) Vid. Consult de Thomé Pinheiro da Veiga sobre as Cort. de 1641., e 1642. (6) Vid. Cort. do Ann. 1459. Cap. 28 da Cart. do Arch. R. e Cort. de 1465. Cap. 1. (7) Vid. Cort. de 1472. Cap. 80. dos Mislicos.

razia Geraes, (1) ou Especies de certa Diocese, ou Terra, (2) respectivos ao interesse particular de cada hum destes Estados; sendo os Artigos da Clerazia ou Prelados d'algumas Cortes, chamados erradamente pelos nossos Escritores (3) Concordatas do mesmo Clero com os nossos Principes, quando nada essencialmente differem dos Artigos propostos, e requeridos pelos outros dous Estados.

Causas, •
assumptos
a Convo-
cação de
Cortes.

Quanto ao motivo, e fim da Convocação das Cortes, (á excepção dos que deraõ assumpto ás de Lamego da Er. de 1181. de Coimbra da Er. de 1423. e de Lisboa de 1679. e 1697.,) eraõ aquelles mesmos, que fóra das mesmas Cortes, obrigáraõ sempre os nossos Principes a procederem sempre ás suas Resoluções, depois de terem ouvido o voto, e parecer dos seus Ministros. O menor numero destes em outro tempo, e outras circumstancias, fizeraõ mais necessario o chamarem os nossos Principes todas as Ordens do Estado, para com o seu Conselho decidirem algumas vezes, sobre expedições bellicas, (4) sobre celebrações de paz, (5) ou casamentos; (6) sobre os meios de concorrerem os Póvos com mais suavidade para as despesas do Estado, (7) e muito principalmente sobre a adinistracão da Justiça; (8) ouvindo as queixas dos Póvos, e deferindo sempre, com o Conselho dos seus Ministros, (9) áquelles requerimentos, como lhes parecia mais justo.

Authori-
dade das
suas deci-
sões.

Pot esta causa tiveraõ sempre toda a força de Lei as mesmas resoluções dadas ás representações das Ordens do Estado, de fórma, que contra ellas naõ valia Car-

(1) Vid. Cort. da Er. 1399. Ann. 1455. 1456. &c. (2) Vid. Cort. da Er. 1423. e do Port. da Er. 1425. (3) *Gabriel Pr.a de Castro*, de Man. Reg. &c. (4) Cort. d'Evor. Ann. de 1436. (5) Cort. de Montem. Nov. da Er. de 1440. (6) Cort. de Sant. da Er. de 1372. = e Cort. de Torr. Nov. Ann. de 1441. (7) Cort. de Coimbr. e Brag. da Er. de 1425. = e Cort. d'Evor. da Er. de 1446. &c. Preambul. das Cort. de 1498. (8) Cort. de Sant. da Er. de 1363. = e Cort. d'Elv. da Er. de 1399. &c. (9) Vid. Cort. de 1481. = Preambul. das de 1498. = Cort. de 1525; e 1535.... e Consult. de *Thomé Pinh. da Veiga* sobre as Cort. de 1641., e 1642.

Carta, ou Alvará, sem se fazer saber a ElRei, não sendo *Carta de graça expedida pelos do seu Paço* com expressa derrogação das mesmas; (1) como muitas vezes o outorgáram, e confirmáram os nossos Principes a requerimento dos Póvos, feitos nas mesmas Cortes, contra os Magistrados, que pretendiam infringir as suas Decisões. (2)

Para este fim he que os Concelhos pediao sempre Instrumento daquellas Decisões ou geraes, ou especiaes; dos quaes alguns se achao assignados pelos mesmos Senhores Reis, (3) ou por quem em seu nome tinha o Governo do Reino; (4) outros pelos seus Escrivães da Puridade, (5) ou Secretarios; (6) outros pelos Ministros do seu Paço, e Conselho; (7) e desde o Senhor D. Duarte principalmente, pelo Chanceller mór, (8) ou por quem fazia as suas vezes; (9) sendo huns expedidos em fórma de Carta, (10) e Alvará, (11) outros em fórma de Provisão, (12) ou Certidão. (13)

O seu contexto tambem varia notalmente: achando-se em huns as representações, e as suas respostas em hum perfeito Dialogo; (14) em outros referidas em nome do Principe, (15) e mesmo resumidas as representações: (16) em outras referidas as mesmas respostas do Principe, como dadas pelo Orgão dos seus Ministros, (17)

Por quem
erao ex-
pedidos,
e assigna-
dos os
Instrumen-
tos das
mesmas.

Theor dos
mesmos
Instru-
mentos.

e

(1) Cort. da Er. de 1390. Art. 23. (2) Cort. da Er. 1399. Art. 12., e 14. = Cort. da Er. 1409. Art. 101. = Cort. do Port. da Er. 1410. Art. 19. Cort. de Leiria da Er. 1410. Art. 11. = de Coimbr. Er. de 1423. Art. 23. Cort. do Ann. de 1465. Cap. 1. Cort. de 1481. Cap. 72. &c. (3) Cort. da Er. de 1369. Ann. 1455. = 1498. = 1544. &c. (4) Cort. Ann. 1439. 1441. 1562. 1668. (5) Cort. de Lisb. do Ann. 1459. (6) Cort. da Guard. 1465. (7) Cort. da Er. 1399. 1409. 1410. &c. (8) Cort Ann. 1436. 1468. 1490. (9) Cort. do Ann. 1459. 1481. (10) Vid. Cort. de 1562. &c. (11) Vid. Cort. de 1668. &c. (12) Vid. Cort. do Ann. 1459. &c. (13) Vid. Cort. do Ann. 1436. 1481. &c. (14) Vid. Cort. do Ann. 1442. &c. (15) Vid. Cort. d'Elvas Er. 1399. &c. Ann. 1427. na Carta do Port.-Cort. de 1481. &c. (16) Vid. Cort. de Lisb. Ann. 1427. na Cart. de Coimb. (17) Vid. Cort. da Er. 1369. Nos Geraes.

e variando o theor dos mesmos Artigos em diversas Cartas, sendo aliás identicos na substancia. (1)

Em algumas destas Cortes, além dos Capitulos propostos pelas Ordens do Estado, os mesmos Principes de moto proprio davaõ outras providencias, (2) mandando tambem ás vezes, em virtude das Resoluções que tomavaõ, expedir algumas Leis. (3)

Nos Instrumentos das mesmas Cortes, achando-se, em quasi todos, separados os Capitulos Geraes dos Especies, expedindo-se ás vezes de cada huma destas especies duas, tres, e mais Cartas, contendo cada huma, hum, dous, ou mais Capitulos: (4) n'outros se achão juntos Geraes, e Especies de hum só Concelho, (5) ou de huma Provincia. (6) Em alguns se achão juntos os Geraes dos Concelhos com os da Clerezia sómente, (7) em outros tambem os da Nobreza: (8) em outros os da Nobreza sómente, e Concelhos: (9) dividindo-se em algumas Cortes os seus Capitulos com separação dos da Justiça, Fazenda Real, e Defensão do Reino; (10) ou de Capitulos da Nobreza, e Póvos; sendo estes subdivididos em Capitulos da Fazenda Real, da Justiça; e outros que se intitulaõ Misticos. (11)

Sobre o Formulario da sua celebração se acha memoria em alguns dos nossos Escriptores; (12) sendo ordinario apparecerem nellas os Senhores Reis com toda a sua Corte, e ar de Magestade: fazer a proposição ou falla d'abertura em nome do mesmo, hum Prelado ou Ministro; (13) e responder a esta hum, ou mais das trez

Or-

(1) Vid. Cort. de Lisb. da Er. 1427. e Ann. 1427. (2) Vid. Cort. do Ann. 1439. Cap. 21. da Carta de Coimbr. = Cort. de 1498. &c. (3) Vid. Cort. de 1525. 1535. 1641. 1642. 1674. 1697. (4) Vid. Cort. da Er. 1432. &c. (5) Vid. Cort. do Ann. 1465. &c. (6) Vid. Cort. do Ann. 1451. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1477. (8) Vid. Cort. de 1581. 1641. &c. (9) Vid. Cort. de 1472. (10) Vid. Cort. de 1481. (11) Vid. Cort. de 1472. (12) *Barbosa* Memor. do Senhor D. Sebastião P. II. Liv. 1. Cap. 12. = Prov. da Hist. Geneal. T. 4. p. 157. = *Faria* Europ. Tom. 3. P. III. Cap. 2. N. 10. e seguintes, (13) Vid. Cort. de 1562. e 1581. &c.

Ordens em nome dos Estados, (1) ou de cada hum delles. (2) O costume de se juntarem os mesmos tres Estados em congressos separados, para fazerem as suas sessões, por occasião das mesmas Cortes, só consta de tempos mais modernos. (3)

Sendo muito poucas as Cortes, cujas resoluções se tem feito publicas pela impressão; (4) sendo estas mesmas edições já raras; faltando no mesmo Real Archivo os Instrumentos, e Memorias de muitas dellas; não se pôde esperar do Indice Chronologico que se segue, a sua completa noticia: muito mais, quando os nossos Escrip-tores só por incidente, e muito perfunctoriamente fallão de bem poucas. Essas breves noticias, que elles nos transmittirão; os monumentos, que encontrei em alguns Cartorios, e examinei com a exacção que me foi possível, e de muitos dos quaes possuo copia: outros, ou seus extractos communicados pelo Desembargador João Antonio Salter de Mendonça, e pelo Doutor João de Magalhães e Avellar, Lente nesta Universidade; formão todo o fundo do mesmo Indice, que novas descobertas, e humamão mais habil pôdem levar á sua devida perfeição.

Como nella busquei indicar os Lugares do Codigo do Senhor D. Afonso V., a que servirão de Fonte algumas Decisões de Cortes, regulando-me pelo exemplar da mesma Ordenação de que uso, (conferido pelo Desembargador João Antonio Salter de Mendonça, com os diversos Codigos que se achão ao presente recolhidos no Real Archivo, e que notavelmente varião na ordem dos Titulos;) julguei necessario augmentar esta Memoria com os Indices dos cinco livros da mesma Ordenação assim conferida.

Não contendo ella mais que hum esqueleto das mesmas Cortes; fórmõ os mais sinceros votos de que o Publico possa ainda possuir pela impressão hum completa Col-

Difficuldade desta Obra, e obstaculos á sua perfeição.

Motivo porque se junta o Indice do Codig. do Senhor D. Afonso V.

Utilidade que refutaria de se publicar pelo prelo a Collecção das mesmas Cortes.

(1) Vid. Cort. de 1641. &c. (2) Vid. Cort. de 1562. (3) Vid. Cort. de 1641. &c. (4) Cort. de 1525. 1535. 1581. 1641. 1642. 1645.

Collecção de Cortes; em que os Sabios da Nação terãõ de encontrar hum copioso thesouro de noticias interessantes á Historia Politica, e Economica deste Reino, e muito particularmente á da sua Legislação.

REINADO
DO
SENHOR D. AFFONSO I.

Er. 1181? Ann. 1143?

Cortes de *Lamego* : em que se estabelecêraõ 4. Leis sobre a successão do Reino : 2. sobre os modos de adquirir, e perder a Nobreza : e 7. sobre a administração da Justiça. (1) A sua authenticidade foi disputada pelos Jurisconsultos Castelhanos por occasião da feliz Acclamação do Senhor D. João III. ; principalmente por Nicolão Fernandes de Castro, (2) e defendida por muitos dos nossos Escriptores. (3)

SENHOR D. AFFONSO II.

Er. 1249. Ann. 1211.

Cortes de *Coimbra* : (4) em que se estabelecêraõ Juizes, e se fizeram as Leis, que se achão em numero de 25. no Livro do Real Archivo intitulado = Das Leis, e Posturas antigas. = (5) E no Livro intitulado = Ordenações do Senhor D. Duarte = (6) em numero de 26 : algumas das quaes se achão tambem no Foral Antigo de Santarem (7) existente no Real Archivo. (8)

Tom. II.

H

Def-

(1) Prov. da H. G. T. I. pag. 9. n. 5. = Monarch. Lus. T. III. L. 10. Cap. 13. = *Faria* Eur. Tom. II. P. I. Cap. 5. num. 2. (2) Portugal convencido P. II. Sec. III. pag. 434. (3) Vid. Hist. Jur. Civ. Lusitan. not. ao § 40.

(4) Vid. Monarch. Lus. Tom. IV. Liv. 13. Cap. 21. (5) Fol. 1. (6) Fol. 1. (7) F. 24. até f. 26. v. (8) Atribuidas ahi por engano a outros Reinados.

Destas Leis passárao para o Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

L. 2. ^a =	L. II. t. 31.	L. 14. —	L. IV. t. 9. In pr. (1)
3. ^a =	L. II. t. 32.	17. =	L. IV. t. 37.
4. ^a =	{ L. II. t. 54.	18. =	L. IV. t. 25. (1)
	{ L. V. t. 2.	19. =	L. II. t. 43.
7. ^a =	L. III. t. 108. § 1.	20. =	L. III. t. 70. (1)
8. ^a =	{ L. III. t. 92.	21. =	L. IV. t. 10.
	{ L. V. t. 63. (1)	22. =	L. II. t. 42. (1)
		23. =	L. V. t. 5.
		25. =	L. II. t. 80. 86. 96.
			122.

SENHOR D. AFFONSO III.

Er. 1292. Ann. 1254.

Cortes de *Leiria*: no Mez de Março, sobre o Estado do Reino, correcção, e emenda do mesmo, segundo a memoria que dellas resta no Real Archivo. (1) Nellas se fizerao varias Leis que se achao no Foral Antigo de Santarem, (2) e Béja; (3) e no Livro de Leis Antigas, (4) e Ordenação do Senhor D. Duarte, (5) misturadas com outras feitas em Coimbra, e Lisboa. Nellas se concedêrao varios privilegios a Santarem: e se determinou, que a terça parte das Barcas que navegassem no Douro, e Náos de França que alli aportassem descarregassem em Gaya, e não no Porto. (6)

Er.

(1) L. I. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 6. v. (2) F. 27., e seguintes. (3) F. 14., e seguintes. (4) F. 4., e seguintes. (5) F. 18. v., e seguintes. (6) Liv. dos Foraes do Senhor D. Affonso III. de Pasta preta f. 8. (Arch. R.)

Vid. Monarch. Lus. T. IV. L. 15. cap. 19. = *Faria Europ.* T. II. P. I. Cap. 1. n. 17.

Er. 1311. Ann. 1263.

Cortes de *Santarem* : para a Correccão dos costumes, e entrega dos bens pertencentes ás Igrejas, por occasião da Bulla de Gregorio X. em resulta da queixa dos Bispos do Reino, segundo a Carta do mesmo Rei de 18 de Dezembro desta Era. (1)

SENHOR D. DINIZ.

Er.? Ann.?

Cortes da *Guarda* : no Pontificado de Martinho IV., em que ElRei respondeo sobre as queixas feitas pelos Prelados do Reino, segundo consta da Bulla de Nicoláo IV. de 6. de Janeiro de 1282. que transcreveo Gabriel Pereira, (2) do Livro de Leis Antigas. (3)

Er. 1323. Ann. 1285.

Cortes de *Lisboa* : em que se requireo pelos Donatarios, e Conselhos se procedesse a Inquirições sobre as honras, e devações do Reino, de que ha memoria na Carta sobre o mesmo assumpto de 13. de Julho Er. 1326. (4)

Er. 1327. Ann. 1289.

Cortes de *Lisboa* : em que o Senhor D. Diniz pro-

H ii

me-

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 127. Vid. Monarch. Lusit. T. IV. L. 15. Cap. 41. = Faria. Europ. T. II. P. 1. Cap. 1. n. 22.

(2) De Manu Reg. P. I. n. 49. pag. 326. da Ed. de Leão. (3) Fol. 96. (4) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Diniz f. 326. (Arch. R.)

metteo guardar os XL. Artigos de Roma, segundo o Instrumento que da dita promessa se inclue na Bulla de Nicoláo IV. de 17. de Março do Ann. 1289., que se conserva no Cartorio do Cabido de Coimbra; (1) e vertida em Portuguez no Livro de Leis Antigas depois dos mesmos 40. Artigos. Achando-se tambem o mesmo Instrumento do Senhor D. Diniz, que vem inserto na dita Bulla no Cartorio do mesmo Cabido, com a data de 4 d'Agosto da Er. de 1327. (2)

Er. 1346. Ann. 1308.

Cortes de *Guimaraes*: no mez d'Agosto, em que se limitáraõ novamente as comedorias dos Fidalgos nas Igrejas, e Mosteiros de que eraõ Padroeiros, excluidos os illegitimos &c. mandando-se devaçar por João Cezar das fidalguias, e honras que alguns usurpavaõ na Comarca d'entre Douro, e Minho: offerecendo-se talvez nellas o Donativo para o Casamento do Principe. (3)

Er. 1361. Ann. 1323.

Cortes de *Lisboa*: no mez de Outubro, para corrigir a falta d'administração de Justiça, e outros objectos interessantes; convocadas a instancias do Principe, e a que depois o mesmo não quiz assistir. (4)

S E

(1) G.^a XI. R. I. Maç. 1. (2) G.^a XI. R. II. Maç. 2. n. 23.

(3) Monarch. Lus. P. VI. L. 18. Cap. 29. pag. 96: e P. VII. L. 3. Cap. 2. n. 3., e 4. = *Leaõ Chronic.* do Senhor D. Diniz p. 62. da Ediç. de 8.^o = *Eslaço* Antiguidades de Portug. Cap. 40. n. 1.

(4) Monarch. Lus. P. VII. L. 4. Cap. 12. n. 4. e P. VI. L. 19. Cap. 35. pag. 359. = *Leaõ Chronic.* do Senhor D. Din. pag m. 54. 55. = *Rui de Piza Chron.* do mesmo Senhor Cap. 28., e 29.

SENHOR D. AFFONSO IV.

Er. 1363. Ann. 1325.

Cortes *d'Evora*: em que se fizeraõ Leis sobre os Direitos dos Padroeiros, trajes dos Judeos, Mouros, e Christãos, e se mandou proceder a inquiriões sobre honras, e coutos. (1) Se os doze *Agravamentos* do Concelho de Santarem, que se achaõ em Carta (2) dada nesta Cidade a 30 de Abril se reputarem, (como me persuado,) destas Cortes, he claro do theor da mesma Carta terem ellas tido por assumpto receber o mesmo Senhor Rei as Homenagens do estilo; e deliberar ácerca da moeda, havendo a particularidade de ter mandado para este fim o Concelho de Santarem 4 Procuradores. Tambem ás mesmas Cortes haõ de pertencer as Leis de 11. de Abril (3) 26., (4) e 29. (5) do mesmo mez, todas datadas da mesma Cidade. A Monarchia Lus. affirma, ter-se feito nestas Cortes a publicaçãõ da Sentença contra D. João Affonso Irmão de ElRei, mas achando-se esta transcripta no Livro de Leis antigas, (6) e na Ordenaçãõ do Senhor D. Duarte, (7) e datada de Lisboa a 4. de Julho da Er. 1374., a naõ se reputar errada a mesma data, naõ se pôde sustentar a sua opiniaõ.

Er. 1369. Ann. 1331.

Cortes de *Santarem*: celebradas a 15 de Maio, publicadas a 30. (8) Dellas se passou Instrumento assigna-

(1) Monarch. Lus. T. VII. L. 6. Cap. 2 e 3. e L. 7.º cap. 4.
 (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 2. (Archiv. R.) (3) Ordenaç. do Senhor D. Duarte. f. 217. até f. 219. v., e f. 222. (4) Foral Antig. de Beja. f. 75. (5) Ord. do Senhor D. Duarte. f. 173. (6) P. 79. até f. 81. v. (7) F. 188. v. (8) Preambul. das mesmas nas Cart. d'Agravamentos Geraç.

nado por ElRei com o theor de 63. *Agravamentos* Geraes ao Concelho de Santarem (1) assignado por ElRei. No Livro de Leis Antigas (2) se acha transcripto o Instrumento das mesmas assignado tambem por ElRei, passado ao Concelho de Coimbra com 60. *Agravamentos* Geraes alguns delles repetidos, e divididos, e faltando tres (3) da Carta de Santarem: tambem se achão os mesmos *Agravamentos* Geraes destas Cortes transcriptos na Orden. do Senhor D. *Duarte*; (4) e no Foral Antigo de Béja (5) do Real Archivo. A dous de Junho desta Era se passou Carta em Santarem com 22. *Agravamentos* Especiaes do Concelho de Coimbra: (6) e a 6 do mesmo mez em Bemfica com 18 *Agravamentos* especiaes do Concelho de Santarem nestas mesmas Cortes. (7) Nellas appresentárao os Procuradores treslado dos foraes, e costumes dos Concelhos. (8) Passárao destas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os *Agravamentos* seguintes Geraes.

Agr.^{to} 8 = L. V. t. 62.
 12 = L. V. t. 56.
 19 = L. III. t. 107.
 20 = L. V. t. 65.
 21 = L. IV. t. 7.
 25 = L. V. t. 74.
 26 = L. III. t. 99.
 27 = L. II. t. 55.
 28 = L. II. t. 55.
 30 = L. II. t. 56.
 32 = L. II. t. 52.

Agr.^{to} 33 = L. II. t. 52.
 38 = L. V. t. 75.
 42 = L. V. t. 100.
 43 = L. V. t. 50.
 45 = L. IV. t. 93.
 48 = L. V. t. 47.
 50 = L. V. t. 102.
 51 = L. V. t. 76.
 52 = L. II. t. 85.
 54 = L. V. t. 77.

Ao

(1) Maç. 1. do Supple. de Cort. n. 1. (2) F. 112 até f. 123. v. (3) He o 10. 11. 12. (4) F. 236. v. até f. 257. v. (5) F. 59. até 69. v. Maç. 10. n. 7. dos Foraes Antig. (Archiv. R.) (6) Pergam. n. 9. da Camer. de Coimbra. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 3. (Arch. R.). (8) Consta do Preambulo da Carta dos *Agravamentos* Especiaes de Santarem nas mesmas Cortes.

Ao Agravamento 23. destas Cortes se refere o Artigo 5.º das de Elvas E a de 1399. , citando-as como as primeiras que celebrou em Santarem o Senhor D. Affonso IV.

Er. 1372. Ann. 1334.

Cortes de *Santarem* ; em que se fizeraõ varias Leis , e se approvou o projecto do calamento do Principe com a Infanta D. Constança. (1)

Er. 1373. Ann. 1335.

Cortes de *Coimbra* : no 1.º de Julho , ou Junho em que se mandou conservar interinamente á Igreja do Porto a Jurisdicção sobre a abertura , e execuçaõ dos Testamentos , com exclusão dos Ministros Regios. (2)

Er. 1378. Ann. 1340.

Cortes de *Santarem* : no 1.º de Julho , em que se publicáraõ 8 Leis , (3) e se queixáraõ os Póvos dos delictos dos Clerigos. (4)

Das Leis publicadas nestas Cortes , passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

L. 2. = L. IV. t. 26.		L. 5. = L. V. t. 41.
3. = L. IV. t. 53.		7. = L. III. t. 101.
4. = { L. II. t. 97.		8. = L. III. t. 43.
{ L. IV. t. 19. e 55. § 1.		

SE-

(1) Monarch. Lus. P. VII. L. 7. cap. 6. e 7. = *Rui de Pina* Chron. do Senhor D. Affonso IV. cap. 9. (2) Monarch. Lus. P. VII. L. 8. cap. 3. n. 4. = Catalog. dos Bispos do Port. addiccionad: P. II. Cap. 18. pag. 96. (3) Orden. do Senhor D. *Duarte* f. 269 até f. 282. = LL. Antig. f. 144. até f. 146. (4) Vid. Cart. de 7 de Dezembr. Er. 1390 (Pergam. n. 13 da Camera de Coimbra.)

Er. 1390. Ann. 1352.

Cortes de *Lisboa* : de que restaõ 24 Artigos Geraes em carta de 30 d'Agosto desta Era na Orden. do Senhor D. *Duarte*, (1) e no Livro de LL. Antigas. (2)

Ao Artigo 23. e 17. destas Cortes se refere o Artigo 12. e 13. das d'Elvas da Er. 1399.

Passáraõ destas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Artigos seguintes.

Art.º 16 = L. V. t. 49.

Art.º 20 = L. III. t. 103.

SENHOR D. PEDRO I.

Er. 1399. Ann. 1361.

Cortes d'Elvas : a 23 de Maio, em que a Clerezia propoz 33. Artigos, a que Gabriel Pereira chama Concordia do mesmo Senhor Rei com o Clero : (3) e de que haõ 90. Artigos Geraes dos Povos, em Carta passada ao Concelho de Santarem a 29. de Maio, (4) e a Coimbra a 30. do mesmo mez : (5) 6. Especies de Coimbra da mesma data, em cujo Instrumento (6) se acha comprehendida tambem outra Carta passada ao mesmo Concelho a 27. do dito mez com 35. Artigos Especies : todas datadas d'Elvas.

Passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Artigos seguintes dos Geraes.

Ar-

(1) Fol. 442. até fol. 449. (2) Fol. 162. v. até fol. 166. v.
 (3) Aff.ª L. II. t. 4. *Gabriel Pereira* de Manu Reg. p. m. 356. com a data errada. (4) Maço 1. do Supplem. de Cort. n. 5. (Arch. R. (5) Pergaminho N. 19. da Camer. de Coimbra. (6) Pergaminho N. 18. da Camer. de Coimbra.

Art.º 1. = L. I. t. 23. § 22.	Art.º 42. = L. III. t. 98. (2)
2. = L. I. t. 23. § 22.	49. = L. III. t. 15.
9. = L. III. t. 125.	57. = L. IV. t. 95.
19. = L. III. t. 15.	61. in fin. L. IV. t. 125.
20. = L. III. t. 104.	§. 2. in fin.
22. = { L. I. t. 59.	67. = L. II. t. 46.
L. V. t. 59.	71. = L. V. t. 88.
23. = L. I. t. 59.	73. = L. III. t. 15.
24. = L. II. t. 50.	79. = L. V. t. 94. (3)
27. = L. IV. t. 17.	82. = L. V. t. 56.
35. = L. V. t. 34. (1)	84. = L. V. t. 57.
	88. = L. V. t. 87. (4)

Attribue-se tambem como Artigo Geral a estas Cortes, o Artigo 24. da Clerezia no L. V. t. 27.: e no mesmo L. V. t. 80. se refere como Artigo 18. destas Cortes, hum que se não encontra nas Certidões mencionadas.

SENHOR D. FERNANDO.

Er. ? Ann. ?

Cortes de *Coimbra*: a que se refere o Artigo 6. Especial do Concelho de Santarem na Carta do 1.º de Maio da Er. 1410. (5)

Er. 1409. Ann. 1372.

Cortes de *Lisboa* no mez de Setembro: de que se passou Carta (6) ao Concelho de Santarem a 8. d'Agosto com o theor de 101. Artigos Geraes. (7)

Tom. II.

I

Def-

(1) A que ahi se chama Artigo 9. (2) A que ahi se chama Artigo 12. ou 7. (3) A que ahi se chama Artigo 8. (4) A que ahi se chama Artigo 7. (5) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 7. (Arch. R.) (6) Maç. do 1. do Supplem. de Cort. n. 6. (Arch. R.) (7) Monarch. Lus. T. VIII. L. 22. Cap. 19. e 30. pag. 130. e 211. Col. 2.

Destes passárao para o Codigo do Senhor D. Afonso V. os seguintes.

Art.º 12. =	L. V. t. 46.	Art.º 54. =	L. IV. t. 29.
20. =	L. III. t. 15.	58. =	L. II. t. 93.
25. =	L. IV. t. 48.	62. =	L. III. t. 15.
30. =	L. III. t. 125.	69. =	L. IV. t. 64.
32. =	L. II. t. 48.	90. =	{ L. V. t. 50.
44. =	{ L. IV. t. 47.		{ L. V. t. 100.
	{ L. III. t. 15.		

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes do *Porto* : de que se passou Carta a 18. de Julho ao Concelho de Coimbra, (1) e a 22. do mesmo ao Concelho do Porto, (2) com o theor de 19. Artigos Geraes.

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes de *Leiria* : de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 13. de Novembro, com o theor de 25. Artigos Geraes. (3)

Er. 1413. Ann. 1376.

Cortes de *Attouguia* : que derao occasiao á Lei de 13. de Setembro da mesma Era, e Lugar, e pela qual se regulou a jurisdicção dos Donatarios : (4) e em que se concedêrao varios privilegios ; e se derao providencias a bem da Navegação, e Commercio maritimo destes Reinos. (5)

SE-

(1) Pergam. n. 89. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. 1. dos Pergam. P. IV., e L. B. f. 276. até f. 282. (Cartor. da Camera do Porto.) (3) L. B. f. 296. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Aff.^a L. II. t. 64. (5) Monarch. Lus. T. VIII. L. 22. Cap. 30.

SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1423. Ann. 1385.

Cortes de *Coimbra*: em que o Senhor D. Joaõ Mestre d'Aviz a 6. de Abril foi acclamado Rei, sendo nellas Orador o Doutor Joaõ das Regras, e em que se dispuzêraõ muitas cousas sobre o governo do Reino: (1) e se obrigáraõ os Povos a pagar 400 mil libras de moeda antiga, como consta da Carta de 20. d'Abril da Er. 1430: (2) e das Cortes de Lisboa da Er. 1427: (3) dessas se passou Carta (4) a 10 d'Abril ao Concelho do Porto, com o theor de 24. Artigos Geraes, que se achão tambem com a mesma data na Orden. do Senhor D. Duarte. (5) Ha hum Capitulo Especial destas Cortes respectivo á Clerezia do Porto em Carta (6) de 9 d'Abril, e outro Especial do Concelho da mesma Cidade com data de 8. do dito mez. (7)

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes do *Porto*: em que se concedeo aos Clerigos d'Elvas, a requerimento do Concelho da mesma Villa, isenção da Redizima de seus beneficios, que antes

I ii

pa-

(1) *Fernam Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. I. Cap. 174. e seguintes e P. II. Cap. 1. = *Soares da Silva* Memor. do Senhor D. Joaõ I. Cap. 40. até 43. = *Leaõ* Chron. do mesmo Senhor Cap. 44. e 48. p. m. 175. 194. = *Monarch. Lus.* T. VIII. L. 23. Cap. 23. até 32. = *Far.* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 67. e seguintes = *Prov. da Hist. G. T.* 3. p. 340. 347. n. 2. 3. (2) L. B. f. 110. v. (Cart. da Camer. do Porto.) (3) Artig. 6. da Certid. de Santarem, e 3. da do Porto. (4) L. B. f. 302. até f. 308. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) F. 413. até f. 423. (6) L. 2. d'Além Douro da Reforma do Senhor D. Manoel f. 114 (Archiv. R.) (7) L. A. f. 14. v. (Cart. da Camer. do Porto.)

pagavaõ, por Carta expedida na mesma Cidade a 18. de Fevereiro. (1)

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. V. tit. 24. vem hum Artigo de Cortes do Porto neste Reinado, que ou ha de pertencer a estas, ou ás da Er. de 1436.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Coimbra*: em que se lançáraõ fizas ge-raes por hum anno para as despezas da guerra: sobre que se expedio ao Concelho de Coimbra a Carta (2) de 12. de Maio com 11. Artigos.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Braga*; (3) a que assistio o Condestavel: (4) em que se obrigáraõ os Povos a pagar dobradas fizas por hum anno, para as despezas da guerra, de que se passou ao Concelho do Porto o Instrumento de 14. de Novembro. (5) Nellas se concedêraõ privilegios aos moradores de Coimbra, como faz mençaõ a Carta de 16. de Fevereiro Er. 1429: (6) e nellas se requereo contra a devassidaõ de costumes das pessoas Ecclesiasticas, como consta da Lei de 28. de Dezembro Er. 1439. (7)

Destas Cortes se passou Carta ao Concelho de Santarem a 8. de Dezembro com o theor de hum Artigo Geral: (8) outra a 15. de Dezembro ao Concelho do Porto com hum Artigo Geral do mesmo Concelho, (9) e outra

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 177. vers. col. 1. in fin. (Archiv. R.) (2) Pergam. n. 34. da Camera de Coimbra. (3) *Fernam Lopes* Chronic. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 131. = *Faria Europ.* T. II. P. III. Cap. 1. n. 113. (4) Chron. do Condestav. cap. 58. (5) L. A. f. 177. v (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (7) Aff.^a L. II. tit. 22. §. 1., e L. V. t. 19. (8) Mag. 1. do Supplem. de Coit. n. 9. (Archiv. R.) (9) L. A. f. 7. (Cartor. da Camer. do Porto.)

tra a 24. de Novembro com Artigo Especial a este mesmo Concelho : (1) e de outro Artigo Geral diverso se faz menção nas Cortes de Lisboa da Er. 1427. (2)

Er. 1427. Ann. 1389.

Cortes de *Lisboa* : de que se passou Carta (3) a 23. de Março ao Concelho do Porto com o theor de 24. Artigos Geraes , dos quaes o penultimo se diz ser o 62 : e o ultimo se acha tambem separado em Carta dada ao mesmo Concelho (4) a 22. do dito mez , e se diz ser o 31 : ao mesmo Concelho se passou Carta (5) a 18. de Julho com hum Artigo Especial : tambem ao Concelho de Santarem se expedio a 15. de Março Carta (6) com hum Capitulo Especial : e ao mesmo Concelho foi expedida outra (7) a 29. de Março com 20. Artigos Geraes dos quaes o 1. 6. 8. 9. 11. 13. 15. 17. 18. 19. he o 2. 3. 7. 9. 11. 14. 15. 17. 20. , e 21. da Carta do Porto , ainda que variaõ no Enunciado : conhecendo-se assim 34. Artigos Geraes diversos destas Cortes.

Mandáraõ contar-se estas Cortes do 1. de Março , pela Lei do 1. d'Abril da Er. 1430 , (8) que declara ter-se comminado pena nestas Cortes contra as malfetorias dos Fidalgos.

Er. 1428. Ann. 1390.

Cortes de *Coimbra* : de que se passou Carta ao Concelho da mesma Cidade com o theor de 7. Artigos Geraes
a 2

(1) L. A. f. 137. v. (Cartor. da Camera do Port.) (2) Artigo 25. que he o 8. da Carta do Port. (3) L. B f. 312. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) L. A. f. 5. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) L. A. f. 3. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Mag. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Archiv. R.) (7) Armar. 11. Mag. 1. do Supplem. de Cort. n. 11. (Archiv. R.) (8) Aff.ª L. V. t. 66.

a 2. de Março (1): e ao Concelho do Porto as seguintes. Huma a 2. de Fevereiro: (2) outra a 29. do mesmo (3): outra tambem a 29: (4) outra a 3 de Março: (5) outra a 6: (6) outra a 10: (7) e outra a 14. (8) do mesmo mez: contendo cada huma hum Artigo Especial do mesmo Concelho.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes d'Evora: em que foi jurado o Infante D. Affonso, como consta do Instrumento passado a 30. de Janeiro. Nellas se requereo se fizessem Estalagens pelo Reino, como consta da Carta de 26. de Fevereiro. (9) O Concelho de Coimbra requereo tambem a confirmação do privilegio que lhe tinha sido outorgado nas Cortes de Braga da Er. 1425., contra os Alcaides da mesma Cidade; como consta da Carta de 16. de Fevereiro; (10) e requereo tambem que os Escrivães seculares escrevessem nas Audiencias Ecclesiasticas daquella Cidade: sobre que se expedirão as Cartas de 16. de Fevereiro (11) e 28. d'Abril insertas no Instrumento de intimação feita ao Bispo da mesma Cidade a 24. de Maio: (12) além de outro Artigo Especial do mesmo Concelho em Carta de 16. de Fevereiro. (13)

Destas Cortes se expedio Carta (14) ao Concelho de Coimbra a 18. de Fevereiro, com o theor de 5. Artigos Geraes, que ali se dizem ser o 18. 26. 32. 33. e 39.: e ao Porto a 20. do mesmo mez (15) com o theor do Cap-

(1) Gavet. 19. Maç. 14. de L. n. 4. (Archiv. R.)

(2) L. A. f. 97. v. (3) L. A. f. 16. v. (4) L. A. f. 203. v. (5) L. A. f. 49. e L. 1. das Chap. f. 5. } Cartor. da
(6) L. A. f. 174. e L. 1. das Chap. f. 5. v. (7) L. A. } Camer. do
f. 4. (8) L. A. f. 19. } Porto.

(9) L. das Vereaç. da Er. de 1428. &c. da Camer. do Porto f. 30.

(10) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (11) Pergam. 35. de Coimbra. (12) Pergam. 39. da Camer. de Coimbra. (13) Pergam. 38. da Camer. de Coimbra. (14) L. A. f. 33. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (15) L. 2. da Chancell. do Senhor D. João I. f. 55. (Arch. R.)

pitulo 3.º da Certidão de Coimbra, e que a mesma conta por 32: ha tambem hum Capitulo Especial da Clerezia do Porto em Carta de 21 do mesmo mez (1): e na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 87. se refere outro Artigo Geral destas Cortes.

Na mesma Ord. se referem como de Cortes d'Evora neste Reinado os seguintes Artigos, que ou haõ de pertencer a estas, ou á da Er. 1446.

Art.º 9. = L. V. t. 34. §. 9.

..? = L. V. t. 46. §. 3.

..? = L. V. t. 56. §. 6. e 7.

Outro Artigo, que da mesma fórma se refere no L. IV. t. 96, vê-se ser o Artigo 7. da Clerezia requeridos em Evora, que se referem por inteiro na mesma Ord. L. II. t. 5.; e constaõ de 12. Artigos feitos em Evora nas Cortes desta Era, ou na de 1446.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 17. de Março ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial do mesmo Concelho. (2)

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Vizeu*: de que se passou Carta ao Concelho de Santarem a 15. de Dezembro, com o theor do 7. Artigos Geraes: (3) ao de Coimbra a 16. do mesmo com 12. Artigos tambem Geraes: (4) e ao Concelho do
Por-

(1) Pergam. n. 36. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 1. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Armar. 11. da Cor., Maç. 1. de Cort. n. 13. (Arch. R.) (4) Pergam. n. 40. da Camer. de Coimbra.

Porto (1) a 21. do mesmo com 17., que comprehendem todos os que se achão repetidos nas outras Cartas. Ao Porto se passou Carta a 20. do mesmo mez, com o theor de hum Artigo Especial do dito Concelho. (2) §. Destas Cortes passaraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os seguintes Artigos, numerados pela Ordem da mencionada Certidaõ do Porto.

Art.º 1 = L. IV. t. 29. §. 3. 4. 5.

4 = L. V. t. 58. in pr. (3)

Art.º 7 = L. II. t. 57. in pr.

10 = L. II. t. 57. §. 1.

Er. 1432. e 33. Ann. 1394. ; 95.

Cortes de *Coimbra*: principiadas na Er. 1432., e continuadas na Er. seguinte: de que se passaraõ ao Concelho de Santarem as seguintes Cartas de Artigos Geraes. Hum a 18. de Dezembro Er. 1432. com 9. Artigos: (4) outra a 31. do mesmo com 7. Artigos: (5) outra no 1. de Janeiro da Er. 1433. com 1. Artigo (6) outra a 2. do mesmo com 11. Artigos: (7) outra da mesma data com 1. Artigo. (8) Ao Concelho de Coimbra a 26. de Janeiro Er. 1433. com 27. Artigos: e outra a 5. de Fevereiro com mais 8. Artigos sobre fizes: comprehendidas ambas em hum Instrumento (9), e contendo estas duas Certidões mais 7. Artigos, que as de Santarem, e tendo hum de menos: conhecendo-se assim 36. Capitulos Geraes diversos destas Cortes.

Tam-

(1) L. B. f. 315. v. } Cartor. da Camer. do Porto.

(2) L. A. f. 55.

(3) Attribuido ahi á Lei do mesmo Senhor Rei.

(4) Mag 1. do Supplem. de Cort. n. 13.

(5) Ibid. n. 14. (6) Ibid. n. 16. (7) Ibid. } Archiv. R.
n. 17. (8) Ibid. n. 18.

(9) Pergam. n. 41. da Camer. de Coimbra.

Tambem se passou destas Cortes Carta (1) a 26. de Janeiro Er. 1433. com hum Artigo Especial ao Concelho do Porto, e outra (2) a 22. de Maio datada de Tentugal com outro Artigo Especial ao mesmo Concelho.

Destas Cortes passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Artigos Geraes seguintes, contados pela ordem da 1.^a Certidaõ de Coimbra.

Art.º 10 = L. V. t. 59. § 12.	Art.º 17 = L. V. t. 68.
e 13.	25 = L. V. t. 20.
14 = L. V. t. 78.	27 = L. IV. t. 29. § 7.
16 = L. V. t. 58. § 3. e	
4.	

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes de *Coimbra*, do mez de Janeiro: de que ha 36. Artigos da Nobreza no Codigo do Senhor D. Affonso V. (3)

Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho de Santarem com o theor de hum Capitulo Geral, (4) e tres (5) ao Concelho do Porto com data de 2. de Fevereiro, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. IV. tit. 29. § 12. vem outro Artigo Geral destas Cortes.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes do *Porto*: de que se passáraõ 3. Cartas a 3. de Dezembro, e outra a 4. do mesmo mez ao Concelho de? contendo cada huma hum Artigo Especial.

Tou. II.

K

A

(1) L. A. f. 75. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 68. }

(3) Affa. L. II. t. 59. (4) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 19. (Archiv. R.) (5) L. A. f. 150. v. f. 205. f. 127. (Cartor. da Camer. do Porto.)

A estas Cortes, ou ás da Er. 1425. na mesma Cidade pertence o Artigo referido no Codigo do Senhor D. Affonso V. L. 5. tit. 24.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Coimbra*: de que se passou Carta (1) ao Concelho do Porto no 1. de Julho, com o theor de 6. Artigos Geraes.

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Guimarães*: de que se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 18. de Janeiro com o theor de 5. Artigos Geraes (2): e outra a 15. do dito mez, com 1. Artigo Especial do mesmo Concelho. (3)

No Codigo do Senhor D. Affonso V. vem os Artigos seguintes destas Cortes.

Art.º ... ? = L. IV. t. 29. §. 15-

Art.º ... ? = L. V. t. 106.

Estas Cortes são as ultimas que se dividem por Artigos.

Er. 1442. Ann. 1404.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 17. do mez de Junho (4) ao Concelho do Porto; respectiva a lançar finta para pagar as despezas dos seus Procuradores nas mesmas Cortes.

Er. 1444. Ann. 1406.

Cortes de *Santarem*: de que se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 24. de Setembro com o theor de hum

(1) L. A. f. 213. (Cartor. da Camer. do Porto) (2) Pergam. n. 43. da Camera de Coimbra. (3) Pergam. n. 42. da Camer. de Coimbra. (4) L. A. f. 208. (Cartor. da Camer. do Porto.)

hum Capitulo Geral; (1) outra ao Porto a 24. do mesmo mez, com tres Especies do dito Concelho (2): e outra a Santarem a 26. do mesmo mez, com 10. Capitulos Especies do dito Concelho. (3)

Desde estas Cortes se principiaõ a contar os requerimentos com nome de Capitulos, e naõ já por Artigos.

Er. 1446. Ann. 1408.

Cortes d'Evora: de que ha Instrumento de 7. d'Abril ao Concelho do Porto, (4) sobre o estabelecimento de Casa aos Infantes, e reparo das Fortalezas do Reino, para o que se consignou o terço das fizas, que fôra quitado por ElRei no principio das Tregoa, (5) e os acrescimos do *emprestido* feito em Santarem para a reforma da moeda.

Ha destas Cortes 9. Capitulos da Nobreza, que se referem na Orden. do Senhor D. Affonso V. (6) Dellas se passou Carta (7) ao Concelho de Santarem a 20 de Abril, com o theor de 9. Capitulos Geraes, inda que ahi pareçaõ annunciar-se por Especies daquelle Concelho: outra (8) ao Porto da mesma data, com o theor de hum Capitulo Geral, e outro Especial: outra (9) ao mesmo Concelho da mesma data, com o theor de 2. Capitulos Especies.

Destas Cortes vem referidos na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonso V. os Capitulos seguintes, segundo a ordem da Certidaõ de Santarem:

. K ii

Cap.

(1) Pergam. n. 48. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 80. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Maç. 1. do Supplem. de Cortes n. 23. (Arch. R.) (4) L. II. dos Pergam. P. 1. Maç. 1. f. 24. e L. B. f. 327. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Vid. Fern. Lop. Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 203. (6) L. II. t. 60. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 24. (Arch. R.)

(8) L. A. f. 49. v.

(9) L. A. f. 209. v. } Cartor. da Camer. do Porto

Cap. 1 = L. IV. t. 30.	Cap. ...? = L. IV. t. 104. (1)
2 = L. IV. t. 31.	. . .? = L. V. t. 58.

Tambem se citaõ como de Cortes d'Evora neste Reinado, na mesma Ordenaçãõ, os Capitulos que já referi nas Cortes tambem de Evora da Er. 1429., a que os mesmos haõ de pertencer, ou ás deste anno.

Er. 1448 Ann. 1410.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (2) a 25. d'Agosto ao Concelho de Santarem com o theor de 22. Capitulos Geraes: posto que nella se enunciem por especiaes: outra ao mesmo Concelho a 19. do dito mez com 6. Especiaes, dos quaes o ultimo consta ter sido intimado a 18. de Julho da Er. 1450. a Alvaro Gonçalves Governador da Casa do Civel, por Instrumento junto á mesma Carta: (3) outra a 18. d'Agosto Er. 1449. com hum Capitulo Especial do Concelho de Lamego. (4)

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. 4. t. 90., se refere o Capitulo 21. destas Cortes da Carta de Santarem.

Er. 1450. Ann. 1412.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (5) ao Concelho do Porto com o theor de 3. Capitulos Especiaes: e outra (6) da mesma data ao Concelho de Santarem com 5. Especiaes, intimada para se cumprir a 30. de Julho da Er. de 1360.

Cor-

(1) Talvez o Capitulo que neste lugar da Ordenaçãõ do Senhor D. Affonso V. se refere, attribuindo-o a estas Cortes, pertença ás de Lisboa do Ann. 1427, dos quaes o Capitulo 19. na Carta passada ao Concelho do Porto he quasi identico até mesmo no enunciado. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 27. (Archiv. R.) (3) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 26. (Arch. R.) (4) L. I. da Chancell. do Senhor D. Duarte f. 169. (Arch. R.) (5) L. A. f. 51. (Cartor. da Camara do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 28. (Arch. R.)

Cortes de *Lisboa*: convocadas para dia de S. Joaõ por carta dada em Santarem a 26. de Maio (1) ao Concelho do Porto, em que se lhe faculta lançar finta para as despezas dos Procuradores della, naõ bastando as rendas do Concelho.

Dellas se passou ao Concelho do Porto a 12. d'Agosto Carta (2) com o theor d'hum Capitulo Geral: outra (3) a 10 d'Agosto: outra (4) da mesma data, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo Concelho: e outra (5) ao de Coimbra a 11. do mesmo mez com hum Capitulo tambem Especial.

Er. 1452. Ann. 1414.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro com o theor de hum Capitulo Geral. (6)

Er. 1454. Ann. 1416.

Cortes de *Estremoz*: (7) de que se passou ao Concelho do Porto, Carta (8) a 22. de Fevereiro com hum Capitulo Especial: outra (9) da mesma data com outro Capitulo Especial: e outra (10) a 24. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 17. Capítulos Especiaes.

Er.

(1) L. das Vereaç. da Er. de 1439. &c. do Concelho do Porto f. 79. f. 79. v. f. 81. f. 83.

(2) L. A. f. 173. v. }

(3) L. A. f. 188. }

(4) L. A. f. 92. }

(5) Pergam. ? da Camer. de Coimbra. (6) L. I. P. 2.^a dos Pergam. f. 6. e L. I. das chapas f. 12. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

(7) Fastos Lusit. ao dia 22. de Fevereiro (8) Copia do L. Grande f. 90. (Cartor. da Camer. do Porto.) (9) L. B. f. 53. (Cartor. da Camer. do Porto.) (10) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 30. (Archiv. R.)

Er. 1455. Ann. 1417.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 10. de Setembro ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial. (1)

Er. 1456. Ann. 1418.

Cortes de *Santarem*: em que se estabeleceo o pedido e meio, para cuja cobrança se fez o Regimento de Junho desta Er., inserto no outro de 21. de Maio do Ann. 1436. (2)

Dellas se passou Carta (3) a 8. de Julho ao Concelho do Porto com o theor de 8. Capitulos Geraes: outra (4) a 6. d'Agosto ao Concelho de Santarem com 10. Capitulos Especiaes.

A Deducção Chronologica (5) transcreve hum Capitulo Especial destas Cortes attribuindo-as ao Reinado do Senhor D. Affonso V., tomando a Era por Anno.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 58. § 1. se attribue ás Cortes de Santarem do Ann. 1433. o Cap. 7. Geral destas.

Ann. 1427.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (6) ao Concelho de Coimbra a 22. de Novembro com 27. Catulos Geraes: outra (7) ao Porto a 5. de Dezembro com 33. Capitulos tambem Geraes, faltando nesta o 19. da de

(1) L. A. f. 125. e L. I. das Chap. f. 371. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) L. II. da Chancell. do Senhor D. Duarte f. 43. (Archiv. R.) (3) L. B. f. 276. Cartor. da Camer. do Porto. (4) Mag. 10. do Supplem. de Cort. n. 31. (Arch. R.) (5) P. II. Demonstr. 6. n. 6. Monum. 40. (6) Cart. n. 52. da Camer. de Coimbra entre os Pergam. (7) L. II. dos Pergam. P. 3.^a e L. B. f. 351. v. até f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

e Coimbra, assim como naquelles 7. Capitulos dos desta Certidão: contendo assim ambas 34. Capitulos diversos, achando-se na do Porto as representações por extenso, na de Coimbra em resumo.

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. se referem destas Cortes os Capitulos seguintes, segundo a ordem da Certidão do Porto:

$$\begin{array}{l} \text{Cap. 13} = \left\{ \begin{array}{l} \text{L. IV. t. 67.} \\ \text{L. V. t. 108. (1)} \end{array} \right\} \quad \text{Cap. 19} = \text{L. IV. t. 104. (1)} \\ \text{17} = \text{V. t. 46. § 3. (1)} \quad \quad \quad \text{31} = \text{L. II. t. 47. (2)} \end{array}$$

Anno 1430.

Cortes de *Santarem*: de que se passou Carta (3) a 2. de Junho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especieaes: outra (4) a 8. de Junho com hum Capitulo tambem Especial, que ahi se chama Geral.

A 12. do dito mez, se passou Carta (5) ao mesmo Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo 5.º Geral, sem mais declaração, que talvez seja destas Cortes.

Ignora-se em quaes das Cortes deste Reinado se requereu a ElRei, fizesse reduzir as Leis do Reino a hum Codigo. (6)

SE-

(1) Attribuidos, ahi a Cortes d'Evora neste Reinado: (2) Attribuido ahi a Lei deste Reinado.

(3) L. B. f. 267. v.

(4) L. A. f. 55. v. } (Cartor. da Camer. do Porto.)

(5) L. A. f. 9.

(6) Vid. Prolog. da Orden. do Senhor D. Affonso V.

SENHOR D. DUARTE.

Er. 1433. Ann. 1434.

Cortes principiadas em *Leiria* : em que foi jurado o Senhor D. Duarte , e querendo o mesmo Senhor esparçallas para dahi a hum anno , á persuasão do Conde de Arrayollos , foraõ continuadas em *Santarem*. (1) Nellas se requireo para se naõ carregarem no Porto Mercadorias de menos valor que 300. Côroas d'ouro , como se mandou por Carta (2) de 17. de Dezembro de 1434. Dellas se passou Carta (3) a 3. de Agosto do Anno 1434. ao Concelho do Porto com o theor de 41. Capitulos Geraes , dos quaes o penultimo se diz ser 155.

Os requerimentos dos Póvos nestas Cortes se achão indicados em huma Memoria do Senhor D. Duarte transcripta nas Provas da Histor. Genealogica (4) : como tambem se faz delles menção na Carta de 6. de Setembro deste anno referida nas mesmas Provas. (5)

Destas Cortes passáraõ para a Orden. do Senhor D. Affonso V. os Capitulos seguintes.

Cap. 2 = { L. II. t. 90. | Cap. 16 = L. IV. t. 85. § 6.
L. V. t. 98.

No mesmo Codigo L. V. t. 58. in pr. se attribue a estas Cortes o Artigo 7. das de Santarem Er. 1456.

Ann.

(1) *Liaõ* Chronic. do Senhor D. Duarte Cap. 3. p. m. 10. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 7. (2) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 54. (Arch. R. (3) L. II. dos Perg. P. 3.^a Maç. 8. f. 12. e L. B. f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto. (4) T. I. pag. 554. (5) T. III. pag. 492. n. 15.

Fez nellas a falla do costume o Bispo d'Evora D. Alvaro d'Abreu. (1)

Ann. 1435.

Cortes d'*Evora*: de que ha Memoria no Alvará de 30. d'Agosto deste anno, (2) que contém hum Capitulo Especial do Concelho de Barcellos.

Ann. 1436.

Cortes d'*Evora*: no mez de Março: fez a falla d'abertura o Doutor Ruy Fernandes, e se determinou o subsidio de pedido e meio para a expedição d'Africa. (3) Dellas se passou Carta ao Concelho de Santarem a 5. do mez de Abril com 27. Capitulos Especiaes (4): outra a Coimbra a 8. do mesmo, com 6. Capitulos Especiaes (5): outra ao Porto a 12. do mesmo, com 6. Capitulos Especiaes (6) sendo assignadas por ElRei todas as Cartas referidas.

Ann. 1438.

Cortes de *Leiria*: no mez de Janeiro, fez a falla d'abertura o Doutor João Dofem, (7) em que se deliberou se devia entregar-se a Praça de Ceuta, para resgate do Infante D. Fernando. (8)

Tom. II.

L

SE-

(1) *Ruy de Pina*, Chron. do Senhor D. Duarre Cap. 6. (2) Prov. da Hístor. Gen. T. III. p. 492. n. 16. (3) Ibid. Cap. 14. (4) Mag. 2. do Supplem. de Cort. n. 1. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 53. da Camer. de Coimbra. (6) Liv. B. f. 250. até f. 253. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Ibid. Cap. 39, e 40. (8) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 17. p. m. 66. = *Faria Europ.* T. II. P. III. Cap. 2. n. 20.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1438.

Cortes de *Torres Novas* : no fim deste anno. Fez a falla do costume o Doutor Vasco Fernandes de Lucena , (1) e que duráráo pouco mais de hum mez. Nellas se repartio o Governo do Rei, em quanto durava a Minoridade do Senhor D. Affonso V. : e se mandárao fazer Cortes todos os annos com 2. Prelados , 5. Fidalgos , e 8. Cidadões. (2)

Ann. 1439.

Cortes de *Lisboa* : principiadas a 10. de Novembro , a que assistio o Senhor D. Affonso V. ; inda menino ; e foi entregue todo o governo do Reino , com o titulo de Regente , ao Senhor Infante D. Pedro seu tio nos paços d'Alcaçova. Fez a Oração do costume em nome do Infante D. João o Doutor Diogo Affonso Manga Ancha , e outra a 10. de Dezembro em nome d'ElRei. (3) Nellas se isentárao as Cidades , e Villas cercadas da apozentadoria da Corte , mandando-se para isso fazer *Estaos*. João Rodrigues Taborda , e Gonçalo de Sá Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes , foráo os primeiros que requerárao tirar-se a educação d'ElRei á Rainha sua Mãe , e entregar-se ao Senhor Infante D. Pedro , como seu tutor , e Curador , ponderando para isso as razões , que referem os nossos Escriptores. (4)

Destas Cortes se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 10. de Janeiro do An. 1440. com 26. Capitulos Geraes : (5) no Porto se publicou hum edital , referendo em com-

(1) *Ruy de Pina* , Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 11. até 17. (2) *Liaõ* , Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 2. p. m. 88. 89. ; e Cap. 3. p. m. 94. = *Faria* , Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 4. e seguintes. (3) *Ibid.* Cap. 46. até 51. (4) *Liaõ* , Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 7. p. m. 116. e Cap. 8. p. m. 127. = *Faria* , Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 18. e 19. (5) Pergam. n. 54. da Camara de Coimbra.

compendio as resoluções destas Cortes. (1) Ao mesmo Concelho do Porto se passou Carta a 5. do dito mez de Janeiro com 9. Capítulos Especiaes (2): outra a 11. do mesmo mez a Coimbra com 5. Capítulos Especiaes (3): sendo todas estas Cartas assignadas pelo Senhor Infante D. Pedro. Parecem tambem respeitar a estas Cortes os Capítulos Especiaes das Cidades, e Villas que se achão no principio do L. II. da Chancell. do Senhor D. Affonso V. no Real Archivo.

Na Orden. do mesmo Senhor L. I. t. 23. in fin. princ. se faz menção destas Cortes, e seu Cap. 10.; e de hum Capitulo além dos referidos faz menção o 2. das Cortes d'Evora do Ann. 1442. na Certidão de Coimbra.

Ann. 1441.

Cortes de *Torres Vedras*: em que se approvou o casamento d'ElRei com a Senhora D. Isabel filha do Senhor Infante D. Pedro, para cujas despezas offerecêraõ os Póvos hum Donativo. (4) Dellas se passou Carta a 24. de Maio ao Concelho de Santarem com o theor de 4. Capítulos Especiaes: (5) outra a Coimbra no mesmo dia, tambem com o theor de 4. Capítulos Especiaes; (6) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro. De hum Capitulo destas Cortes que revogou outro das de Lisboa do ann. de 1439. faz menção o Cap. 2. na Certidão de Coimbra das d'Evora de 1442.

Ann. 1442.

Cortes de *Evora*, no mez de Janeiro; fobre as propostas de Castella em desaggravo da Rainha Mãi: nellas se resolveo, fosse a mesma privada de tudo o que tinha

L ii

nes-

(1) L. II. dos Pergam. P. III. f. . . e Liv. B. f. 349. } Cartor. da Ca-
 (2) Liv. B. f. 308. v. até f. 311. v. } mer. do Porto.
 (3) Pergam. n. 55. da Camer. de Coimbra. (4) *Liaõ*, Chron. do Se-
 nhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 147. = *Faria*, Europ. T. II. P.
 III. Cap. 3. n. 27. (5) Maç. 2. do Supplm. de Cort. n. 2. (Ar-
 ch. R.) (6) Pergam. n. 56. da Camera de Coimbra.

nesto Reino, e mais a elle não fosse admittida, offerecendo os Póvos varios pedidos para as despezas da guerra que se esperava proxima. (1)

Dellas se passou Carta a 19. de Fevereiro ao Concelho de Coimbra com o theor de 5. Capitulos Geraes : (2) outra ao Porto a 26. do mesmo mez com 11. Capitulos Especiaes ; (3) ambas assignadas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1444.

Cortes d'Evora : de que se passou Carta ao Concelho de a 24. de Março com o theor de 4. Capitulos Especiaes, assignada tambem pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1446.

Cortes de Lisboa : no mez de Janeiro, fez a falla do costume o Doutor Diogo Affonso Manga Ancha, (4) em que o Senhor Infante D. Pedro entregou o Governo a ElRei, e depois deste ratificar o Casamento, que tinha feito na sua minoridade com a Senhora D. Isabel Filha do mesmo Regente; e de approvar a sua administração, lhe incumbio novamente a mesma Regencia. (5) Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho do Porto com o theor de 4. Capitulos Geraes (6) : outra da mesma data com 6 Capitulos Especiaes ; (7) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1451.

Cortes de Santarem : a 3. d'Abril : de que ha

30.

(1) *Liaô*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 150. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 28. (2) Pergam. n. 57. da Camer. de Coimbra. (3) Liv. B. f. 292. v. até f. 295. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) *Ibid* Cap. 86. (5) *Liaô*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 15. p. m. 161. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 31. = Prov. da Hist. Gen. T. III. pag. 505. (6) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 9. e Liv. B. f. 365. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 17. e Liv. B. f. 264. (Cartor. da Camer. do Porto.)

30. Capitulos Geraes nos Livros de Cortes do Senhor D. Affonso V. do Real Archivo. (1)

A Deducção Chronologica (2) refere o Capitulo 5. destas Cortes ; e talvez a ellas tambem pertençaõ os dous Capitulos Geraes sobre Sefnarias , que se achão em Carta de 29. de Maio deste anno , sem declarar a que Cortes pertencem.

Os Capitulos destas Cortes foraõ novamente confirmados pelo Capitulo 4. das de Lisboa do Ann. 1455.

Ann. 1451.

Cortes de *Lisboa* : a que se referem as d'Evora de 1481. no Capitulo 86.

Ann. 1455.

Cortes de *Lisboa* : convocadas por Carta de 25. de Janeiro ao Concelho do Porto para 5. de Março , para nellas se tratar tambem do Cazamento da Infante D. Joanna com ElRei de Castella. (3) Destas Cortes ha 15. Capitulos da Clerezia , que com o titulo de Concordata transcreveo *Gabriel Pereira*. (4)

Dellas se passou Carta assignadas por ElRei ao Concelho do Porto a 26. de Março com 6. Capitulos Especiaes : (5) e de outro tambem Especial do mesmo Concelho se faz menção em Carta do 1. de Abril. (6)

Ann.

(1) N. 14. do Maç. 2. do Supplem. de Cortes, he hum Liv. defencadernado com 177. folhas, que contém as Cortes do Ann. 1451. — 55. — 59. — 65. — 68. — 72. — 75. e 77. a f. 1. — 12. — 22. — 39. — 43. — 57. — 129. — 136.

O n. 15. do mesmo Maço he hum treslado concertado pelo Escrivão da Chancell. Fernam d'Almeida das Cortes do Ann. 1451. — 55. — 59. — 65. — 68. a f. 1. f. 10. v. 21. v. — 40. — 44. (2) Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 672., e 6. (3) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 34. (4) De Manu. Reg. p. m. 407. n. 266. e seguintes. = Vid. Catalog. dos Bispos do Porto addicon. P. II. Cap. 30. (5) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 4. e Liv. R. f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. das Vereaç. do Porto do ann. 1454. &c. f. 71.

Ann. 1455.

Segundas Cortes de *Lisboa*: neste anno, convocadas para dia de S. Joaõ por Carta apprezentada ao Concelho do Porto a 2. de Junho, para nellas ser jurado o Principe D. Joaõ. (1) Dellas existem no L. do Real Archivo (2) 19. Capitulos Geraes: e a Santarem se passou Carta a 5. de Julho com 18. Capitulos tambem Geraes; (3) contendo esta Certidaõ 5. de menos, e 4. de mais com relaçaõ ao dito Livro, conhecendo-se assim das mesmas 23. Capitulos Geraes diversos. Ao Concelho de Santarem se passou tambem Carta a 15. de Julho assignada por ElRei com 8. Capitulos Especiaes. (4)

Em virtude do Capitulo 7. destas Cortes, segundo o Livro do Archivo, se expedio pelo Almotacé mór Pero Lourenço d'Almeida a Provisãõ de 4. d'Agosto do Ann. 1462., declarando as terras que deviaõ receber do Concelho do Porto os Padrões de pezos, e medidas. (5) A Deducçaõ Chronologica (6) refere o Capitulo 4. do Livro do Archivo destas Cortes, em que se confirmaõ novamente os das Cortes de Santarem do Ann. 1451.

Ann. 1456.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta assignada por ElRei a 16. de Julho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especiaes. (7)

Pertencem a estas Cortes os Capitulos da Cleresia, que ommittio *Gabriel Pereira*, e de que se referem alguns

(1) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 60. (2) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 12. até f. 21. v., e n. 15. f. 10. v. (Arch. R.) (3) Ibid. n. 3. (Arch. R.) (4) Ibid. n. 4. (Arch. R.) (5) Liv. B. f. 31. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 672. (7) Liv. II. P. II. dos Pergam. e Liv. B. f. 335. v. até f. 337. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

guns no Tratado do Desembargador *Francisco Coelho* sobre a Ordenaç. *Manoelina*; (1) e nos Apontamentos dos Prelados do Reino de 17. de Fevereiro de 1563. (2)

Ann. 1459.

Cortes de *Lisboa*, em que se principiou a deliberar, sobre o modo de extinguir as tenças, que se achavaõ concedidas. (3) Nellas se requereo a refórma do Real Archivo, tirando-se delles os papeis, que se julgavaõ inuteis, para evitar á confusaõ nas buscas; como consta ter-se feito, pela declaraçaõ do Guarda mór do mesmo Archivo Gomes Eannes d'Azurara, (4) que disso foi encarregado.

Destas Cortes ha 31. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo, (5) e dellas se passou Carta a 13. de Julho ao Concelho de Coimbra com 18. Capitulos Geraes (6): contendo assim ambas 39. Capitulos diversos. Dellas se passou tambem Carta ao Porto a 6. do mesmo mez com hum Capitulo Especial: (7) outra a Coimbra a 8. do mesmo com 7. Capitulos Especiaes: (8) outra a 10. do mesmo a Santarem com 12. Capitulos Especiaes. (9)

Ann. 1460.

Cortes de *Evora*: em que se acabou de resolver o
meio

(1) A fol. m. 5. 23. v. 37. v. &c. = Vid. Inst. Jur. Publ. Lus. T. VI. Art. 6. not. ao § 19. pag. 115. (2) Liv. 35. das Memorias Affr. de *Mendonça* f. 115. (3) Carta de 22 de Dezembro Ann. 1460 = Pergam. n. 64. de Coimbra = Liv. I. P. II. f. 62. dos Pergam. da Camer. do Porto, e Liv. I. das Chap. f. 16 (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. I. da Chancell. do Senhor D. Pedro I. f. 1. (Arch. R.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 14. f. 22., n. 15. f. 21. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 62. da Camer. de Coimbra. (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. f. 28. v. L. I. das Chap. f. 13. v = Liv. A. f. 28. v. (Cartor. da Camera do Port.) (8) Pergam. n. 61. da Camer. de Coimbra. (9) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 5. (Arch. R.)

meio de extinguir as Tenças impostas, e que gravavaõ a Fazenda Real, para o que se offereceo o Donativo de cento e cincoenta mil Dobras de Banda pagas em trez pedidos e meio, com as condições de que se passou Instrumento assignado por ElRei ao Concelho de Coimbra, (1) e Porto (2) a 22. de Dezembro.

Delias se passou Carta ao Concelho de Santarem a 16. de Março com hum Capitulo Geral: (3) outra ao mesmo Concelho a 8. de Dezembro com 7. Capitulos Especies: (4) outra a 9. do mesmo mez com 4. Capitulos Especies d'Entre Douro e Minho: (5) e outra da mesma data ao Concelho de Ponte de Lima, com o theor de 2. Capitulos tambem Especies d'Entre Douro, e Minho, (6) sendo o segundo destes identico ao 3. da Carta antecedente.

1465.

Cortes da *Guarda*: onde se achava tambem a Rainha D. Joanna Irmãa d'ElRei: nellas se tratou sobre as propórtas da mesma, mas resolveo o mesmo Senhor, que supposta a inconstancia d'ElRei de Castella, se não intro-mettia neste negocio. (7)

Destas Cortes ha 7. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo: (8) e 11. em Carta passada ao Concelho do Porto a 12. de Setembro: (9) sendo destes o 10. 2. 6. 8. e 11., o 1. 2. 3. 5. e 7. do Liv. do Archivo, e con-

(1) Pergam. n. 64. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. I. dos Pergam. P. II f. 62., e L. I. das Chap f. 62. (Cartor. da Camer. do Port.)

(3) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 8. } Arch. R.
(4) Ibid. n. 6.

(5) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 15., e Liv. B. f. 328. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. II P. II. Maç. 5. dos Pergam f. 4. e Liv. B. f. 344. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 38. p. m. 279. (8) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 39. e n. 5. f. 40. (Arch. R.) (9) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 10. e Liv. B. f. 366. v. até f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto.)

contendo ambas 13. Capitulos diversos : além disso se expedio o Alvará assignado por ElRei de 25. d'Agosto , (1) que contém 13. Capitulos ou resoluções diversas dos referidos. Ha memoria de mais outro Capitulo Geral , que se refere nas Cortes d'Evora de 1475. no Capitulo 9. Por outro Capitulo Geral se limitou tempo aos Rendeiros Reais para demandar as dividas depois de findo o arrendamento , como se refere no Capitulo 136. das Cortes d'Evora de 1481. A trez de Setembro se passou Carta ao Concelho de Coimbra com 3. Capitulos Especiaes , e hum Geral , (2) e dous Especiaes do Porto em Carta da mesma data. (3)

1468.

Cortes de *Santarem* : de que se achão no Liv. do Real Archivo (4) 23. Capitulos Geraes , e de que se passou Carta ao Concelho de Coimbra em Lisboa a 27. de Agosto com 19. Capitulos Geraes , e o Alvará de 25. de Agosto em virtude do 18. dos mesmos Capitulos. (5) Delles o 2. 3. 5. 6. 7. 10. 11. 12. 13. 14. 15. e 18. he o 5. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 15. 16. e 22. do Archivo: ao Concelho do Porto se tinha tambem passado Carta (6) a 13. de Junho com hum Capitulo que falta no Liv. do Archivo , e Carta passada a Coimbra ; outra Carta ao mesmo Concelho do Porto a 27. de Julho com os Capitulos 11. e 13. da de Coimbra : (7) contendo todas 31. Capitulos geraes diversos: havendo além disso Memorias de outro Capitulo diverso , em virtude do qual se derogou o Capitulo 11. das Cortes da Guarda, no

Tom. II. M Al-

(1) Maç. 1. de Leis n. 170. (Arch. R.) (2) Pergam. n. 67. , da Camer. de Coimbra. (3) Liv. A. f. 163. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 43. e n. 15. f. 44. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 69. da Camer. de Coimbra , e Alvará em papel a elle appenso. (6) Liv. A. f. 193. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. 2. dos Pergam. P. J. Maç. 1. f. 18. , e Liv. B. f. 326. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Alvará de 5. d'Agosto de 1465., pela Lei de 2. de Junho de 1468. (1)

Destas Cortes se passou tambem Carta ao Concelho de Coimbra a 29. de Maio com 6. Capitulos Especiaes: (2) outra a 31. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 3. Capitulos Especiaes: (3) e de hum Capitulo Especial do Porto nestas Cortes faz menção a Sentença de 26. de Janeiro de 1470. (4)

A decisaõ do Capitulo 3. destas Cortes no Livro do Archivo Real passou para a Ordenaçã do Senhor D. Manoel da Edicaõ de 1521. Liv. IV. t. 7.

1471.

Cortes de *Lisboa*: cujos Procuradores fizeram os Protestos de 22., e 24. de Dezembro deste anno, para que a Princeza Santa Joanna não entrasse Religiosa, de que se passou Instrumento ao Concelho de Santarem. (5)

1472., e 1473.

Cortes principiadas em *Coimbra* no mez d'Agosto de 1472, e acabadas em *Evora* a 18. de Março de 1473 (6). Dellas se transcreverão no L. do Real Archivo (7) 33. Capitulos da Nobreza: 14. da Fazenda, 27. da Justiça, e 162. chamados Misticos; porém entre os da Justiça, do 16. só se acha a resposta, sendo numerado por 18. dos Povos nas Cortes d'Evora de 1481. Cap. 12., e faltando talvez além da Proposta destes, mais dous Capitulos, que deixarão de escrever-se na folha que ali ha em branco, devendo contar-se 29. da Justiça: Além dif-

(1) Liv. A. f. 183 v. (Cart. da Camer. do Porto.) (2) Pergam. n. 68. da Camer. de Coimbra. (3) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Arch. R.) (4) Liv. B. f. 213. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (6) Preamb. destas Cortes no Liv. do Archiv., e Cap. 22. das de Evor. de 1475. (7) Maç. 2 do Supplem. de Cort. n. 14. (Arch. R.)

disso entre o Cap. 77. dos Místicos, que só está principiado, e o seguinte de que também só se expressa a Proposta, ha lauda e meia em branco, que talvez devesse conter mais Capitulos. Destas Cortes se passou também Carta (1) ao Concelho de Santarem em Lisboa a 11. de Outubro de 1473. com o theor de 12. Cap., que todos se achão também no Liv. do Archivo, contendo só de mais o Alvará de 15. de Setembro de 1473 em declaração do Cap. 11. da Justiça: com o mesmo Capitulo 11. da Justiça se passárao duas Cartas ao Concelho do Porto, humna a 7. de Março, (2) e outra a 9. de Julho (3) de 1474. Os Capitulos 31. da Nobreza, e 19. e 20. dos Místicos, a que ahi chama 59. e 60. dos Póvos, achão-se transcriptos na Deducção Chronologica. (4) A decisão do Capitulo 8. da Nobreza passou para o Codigo do Senhor D. Manoel na Ediç. de 1521. para o Liv. II. t. 29. § 3.

1475.

Cortes d'Evora: principiadas a 16. de Janeiro (5), de que ha 26. Capitulos Geraes, e 7. do Algarve no Liv. do Archivo, (6) com data de 13. de Março. Delas se passou também Carta (7) a Coimbra a 13. d'Agosto de 1482. com o theor do Capitulo 3. do Algarve no Livro do Archivo: e outra (8) ao Concelho do Porto em 25. de Março com os Capitulos 4. e 16. Geraes e 6. do Algarve no dito Livro.

M ii

1475.

(1) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 12. (Arch. R.)

(2) Liv. A. f. 81. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(3) Liv. A. f. 17. v. }

(4) P. II. Demonstrac. 6. Monum. 5. §. 7., e Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 72. (5) Preambul. destas Cortes no Liv. do Archivo Real.

(6) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 129. (Arch. R.)

(7) Pergam. n. 72. da Camer. de Coimbra. (8) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 13. (Cartor. da Camer. do Porto.)

1475.

Cortes de *Arronches* em Maio : nas quaes o Principe D. Joaõ deo homenagem para governar o Reino em quanto durasse a ausencia de seu Pai. (1)

1476.

Cortes convocadas para *Lisboa* : para ser jurado o Infante D. Affonso, Primogenito do Principe : tendo este de partir para Castella, por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 14. de Fevereiro deste anno (2). O Instrumento do mesmo juramento, com data de 8. de Março, se acha nas Provas da Historia Genealogica. (3)

1477.

Cortes de *Monte mór o Novo* : presididas pelo Principe; principiadas a 21. de Janeiro, e respondidas a 9. de Fevereiro : (4) das quaes se achão assignados pelo Principe, e transcriptos no Livro do Real Archivo (5) 15. Capítulos Geraes do Reino : 20. do Algarve, e 14. da Clerezia; sendo o 4. destes declarado pelo Alvará de 13. de Fevereiro ahi inserto. Dellas se passou Carta (6) ao Concelho do Porto no 1. de Março com o theor de 10. Capítulos que são o 2. 5. 6. 7. 8. 9. 13. 14. 15. e 10. do Livro Archivo. O Artigo 12. da Clerezia se acha na Deducção Chronologica. (7)

1478.

(1) *Lisb.*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 50. p. m. 360. (2) Liv. das Vereaç. do Port. do ann. 1475. &c f. 32. (3) T. II. pag. 195. (4) Preambul. destas Cort. no Liv. do Real Archivo. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 136 até f. 147. (Archiv. R.) (6) Liv. II. dos Pergam. P. II. Maç. 4. f. 13. e Liv. B. f. 340. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) P. II. Demonstr. 6. Monument. 6.

1478.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (1) a 4. de Maio ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Especiales. A estas mesmas Cortes pertence a Carta (2) passada ao mesmo Concelho a 10. de Março com 3. Capitulos Especiales: na qual se acha a data do Ann. de 1448. que se transcreveo por erro; pois nellas se intitula El-Rei tambem Principe, o que só se póde referir a esta Epoca das suas pertenções ao Reino de Castella; muito mais fazendo-se nellas menção de outros Capitulos Especiales respondidos ao mesmo Concelho.

1481. e 1482.

Cortes convocadas para *Evora*: por Carta apresentada ao Concelho do Porto a 3. d'Outubro de 1481.; para se celebrarem a 3. de Novembro, (3) o que novamente se-recommendou por outra Carta apresentada a 24. d'Outubro. (4) Principiárao na mesma Cidade a 12. de Novembro, e transferindo-se para *Viana d'apar d'Alvito*: ali foraõ acabadas a 7. d'Abril do anno seguinte. (5) A sua duração deo assumpto á Carta dada em Monte mór o Novo a 6. de Fevereiro de 1482. ao Concelho do Porto, para apromptar o dinheiro necessario para a despeza dos seus Procuradores naquellas Cortes, dando-lhe faculdade para lançar para isso finta, no caso de não chegarem as suas rendas. (6) Nellas fez a Oração do costume o Chanceller da Casa do Civel Vasco Fernandes de Luce-

(1) L. A. f. 109. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 129. }

(3) Liv. das Vereaç. do Porto de 1481. &c. f. 16. (4) Ibid. f. 19.

(5) Preambul. nas mesmas Cortes na Carta passada a Coimbra, e Liv. do Archiv. R. (6) Liv. das Vereações do Porto. de 1481. f. 32. v.

cena. (1) Os Definidores, que assistirão ao Desembargo das mesmas foraõ D. João Galvão Bispo de Coimbra, Prior de S. Cruz, e Conde d'Arganil: D. Pedro de Noronha Mordomo mór: Gonçalo Vaz de Castello-Branco, Senhor de Villa Nova de Portimão, Regedor da Casa do Cível: D. João d'Almeida, Vedor da Fazenda: o Doutor João Teixeira Desembargador do Paço, e Vice-Chancellor: todos do Concelho d'ElRei. (2) Acham-se no Real Archivo 172. Capitulos Geraes destas Cortes em hum Livro em que estão também as de 1490: (3) os mesmos Capitulos se passáraõ por Instrumento em hum Livro de Pergaminho á Camera de Coimbra em Abrantes a 26. de Setembro de 1483. pelo Vice-Chancellor o Doutor João Teixeira. (4) Dellas se passou também Carta a 24. de Abril de 1482. ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Especiaes, (5) dos quaes o primeiro passou para os Geraes: outra ao Concelho de Santarem a 30. de Maio de 1483. com 20. Capitulos Especiaes. (6)

A disposição do Capitulo 14. destas Cortes passou para a Orden. do Senhor D. Manoel de 1521. no Liv. II. t. 29. §. 3.

1483.

Cortes de *Santarem*: em que se estabeleceo a imposição de 50. Milhões de reaes brancos para pagamento das dividas do Senhor D. Affonso V., para cuja cobrança se fez o Regimento de 8. de Fevereiro deste anno. (7)

1490.

(1) D. *Agostinho Manoel*, vida do Senhor D. João II. pag. 55. 67. e seguintes = *Rezende*, Chron. do mesmo Senhor Cap. 26. 29 32. 33. (2) Consta do Título das mesmas Cortes no Liv. do Real Arch. (3) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n. 5. (Arch. R.) (4) Liv. que existia na mesma Camer. (5) Liv. B. f. 76. (Cartor. da Camer do Port.) (6) Armar. 11. Maç. 3. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 17. (Arch. R.)

1490.

Cortes d'Evora principiadas a 20. de Março acabadas em Abril, em que ElRei deo conta do Casamento do Príncipe com a Infante de Castella; para cuja despezas offerecêraõ os Póvos 10000 cruzados; e em que fez a Oração do costume o Corregedor da Corte Ayres de Almada. (1)

Dellas existẽm nõ Real Archivo 47. Capitulos Geraes no Liv. em que se achaõ lançadas depois das de 1481. (2) Com o theor de 15. Capitulos Geraes se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 3. de Novembro de 1491., (3) pelo Chancellor mór o Doutor João Teixeira, que todos se achaõ tambem no referido Livro do Archivo: assim como os 20. de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 6. de Julho de 1490. (4) A Coimbra se passou Carta a 16. de Junho de Capitulos Especiaes (5); de que se acha hum, em Certidão de 4. de Julho de 1704. (6)

Passáraõ para o Orden. do Senhor D. Manoel da Edição de 1521. as determinações dos Capitulos seguintes destas Cortes.

Cap. 2. = L. I. t. 39. § 45.

15. = L. II. t. 34. § 4.

40. = L. I. t. 76. in pr.

SE-

(1) D. *Agostinho Manoel*, vida do Senhor D. João II. pag. 226. = *Rezende*, Chron. do mesmo Senhor Cap. 109. (2) Armar. 11. da Cõra Maç. 3. n. 5. (Arch. R.) (3) Pergam.? da Camera de Coimbra. (4) Liv. II dos Pergam P. III. Appenl. volante. (5) Liv. III. do Estremadur. f. 69. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 86. da Camer de Coimbra.

SENHOR D. MANOEL.

1495.

Cortes de *Monte-mor o Novo*: em que ElRei tomou as homenagens do Estilo, por occasião da sua subida ao Throno: nellas entre outras cousas se providenciou, sobre as taxas das cousas que se vendião no Reino, não se podendo proceder com todas as solemnidades do costume por causa da peste, que então grassava. (1)

1498.

Cortes convocadas primeiro para Evora, por Carta ao Concelho do Porto de 5. de Novembro de 1497, (2) e depois removidas para *Lisboa*, por Carta ao mesmo Concelho de 22. de Dezembro do mesmo anno. (3) Principiaraõ a 11 de Fevereiro de 1498., e se publicáraõ as suas Resoluções a 14. de Março do mesmo anno. Nellas se deliberou sobre a jornada d'ElRei, e da Rainha a Castella, para serem jurados Principes Herdeiros daquelles Reinos. (4)

Destas Cortes existem no Real Archivo 59. Capitulos no seu original, assignados por ElRei com firma = ElRei e Principe. = (5) No mesmo Real Archivo existe huma copia (6) dos mesmos Capitulos, contendo demais o Alvará dado em Çaragoça a 12. de Junho em declaração, e ampliação do Capitulo 38. Ao Concelho do
Por-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 8. = *Ozorio*, De Reb. Gest. p. m. 4. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 6. e 7. (2) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1497. f. 100. v. (3) *Ibidem* f. 24. (4) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 29. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 20. 25. (5) Maç. 4. de Acclamaç. e Cort. n. 4. (Arch. R.) (6) Armar. 11. Maç. 4. n. 3. (Arch. R.)

Porto se expedio Carta pelo Cancellor mór Ruy Botto a 30. de Março com o theor de 40. destes Capitulos: (1) outra ao mesmo Concelho a 10. do mesmo mez com 3. Capitulos Especiaes, (2) e outra da mesma data com 2. Capitulos Especiaes: (3) No Real Archivo se achão tambem os Capitulos Especiaes de Moncorvo, (4) Leiria, (5) e Villavieosa. (6)

Destas Cortes se comprehendêraõ na Ord. do Senhor D. Manoel da Ediç. de 1521. os Capitulos seguintes.

Cap. 7 =	{ L. I. t. 60. § 16. L. III. t. 54. § 4.	Cap. 27 =	L. I. t. 67. § 57. In pr. e v. <i>Nem.</i>
9 =	L. III. t. 71. §§ 1. 22. 23.	28 =	L. I. t. 39. § 40. In fin.
10 =	L. I. t. 38. § 36.	31 =	L. V. t. 41. §. 1.
11 =	{ L. I. t. 44. §§ 43. 45. L. I. t. 46. § 9.	32 =	L. IV. t. 34.
12 =	L. V. t. 5. In fin. princ.	34 =	L. V. t. 58. In pr.
14 =	L. I. t. 44. § 34. v. <i>As quaes.</i>	35 =	L. I. t. 74. § 3.
15 =	L. I. t. 70. § 41.	41 =	L. V. t. 1. § 13. 14.
16 =	L. I. t. 46. §§ 1. 29. 30. 31. 32.	42 =	L. I. t. 44. §§ 56. L. V. t. 25. § 1.
18 =	L. I. t. 39. § 40.	44 =	{ L. V. t. 26. In pr. v. <i>Mandamos.</i>
25 =	L. I. t. 47. § 1. In fin.	45 =	L. V. t. 42. § 19.
26 =	L. I. t. 67. § 14.	49 =	L. I. t. 46. §§ 11. 2. 3.
		50 =	L. I. t. 46. § 18.
		52 =	L. I. t. 49. In pr. e § 2. In fin.

(1) Liv. B. f. 253. v.

(2) Liv. A. f. 129. v.

(3) Liv. A. f. 166. v.

(4) Corp. Chronol. P. II. Maç. 2. Docum. 92.

(5) Ibid. P. I. Maç. 2. Docum. 121.

(6) Ibid. P. II. Maç. 1. Docum. 40.

} (Cartor. da Camer. do Port.)

} Arch. R.

1499.

Cortes de *Lisboa* a 7. de Março, em que foi jurado o Principe D. Miguel no Alpendre do Mosteiro de S. Domingos; e em que se confirmou a fôrma do Governo do Reino depois d'ElRei entrar na successão de Castella, (1) regulada pela Lei de 18. de Janeiro deste anno. (2) Dellas se passou Carta ao Concelho do Porto, a 19. de Março assignada por ElRei com 3. Capítulos Especiaes. (3)

1502.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 4. de Julho ao Concelho do Porto, para mandar Procurador por toda a Provincia do Minho até 14. d'Agosto para ser jurado o Principe D. Joaõ. (4) Foraõ celebradas nos Paços d'Alcaçova. (5) Nellas offerecêraõ os Procuradores dos Póvos 20. contos para as obras dos Lugares d'Africa, para cuja cobrança se fez o Regimento de 10. de Setembro deste anno. (6)

Dellas se passou Alvará a 6. de Setembro com 3. Capítulos Especiaes do Concelho do Porto. (7)

SE-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 34. = *Faria*, Europa. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 28. (2) Prov. da Hist. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (3) Liv. A. f. 144. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. 1. das Propr. Provif. f. 31. e Liv. I. das Chap. f. 284. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 67. (6) Liv. I. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 281. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. das Propr. f. 21. e Liv. I. das Chap. f. 279. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

SENHOR D. JOAÕ III.

1525.

Cortes convocadas primeiro para Thomar, para 15. de Setembro, por Carta ao Concelho do Porto de 16. d'Agosto, (1) celebradas porém em *Torres Novas*. Nellas fez a Oração do costume D. Francisco de Mello, (2) e offerecêraõ os Póvos a ElRei 150⁰ cruzados para o Casamento da Imperatriz; para cuja cobrança se fez o Regimento de 11. de Maio de 1526: (3) constando ter importado o primeiro lançamento em todo o Reino 25:815⁰415, do Alvará de 20. d'Agosto de 1527, (4) em que ElRei declara, que se no segundo faltarem até 50⁰ cruzados, para completar os 60. contos, os porá da sua Fazenda.

Os Capitulos Geraes destas Cortes, e das d'Evora de 1535. em número de 214. com as Leis feitas em consequencia d'ambas, foraõ publicados em 1538., e impressos em 1539. (5)

Destas se passou Carta a 3. de Janeiro ao Concelho do Porto com 1. Capitulo Especial, (6) e outra a 12. do mesmo mez com outro Capitulo Especial do mesmo Concelho, (7) assignadas ambas por ElRei.

1535.

Cortes d'Evora: a 12. de Junho, em que foi jurado

N ii

do

(1) Liv. 1. das Propr. f. 70, e Liv. I das Chap f. 114 (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Impressa em Lisboa 1563. em 4. Vid. Biblioth. Lusit.

(3)? } Cartor. da Camer. de Coimbra.
(4)? }

(5) Em Lisboa por German Galharde.

(6) Liv. A. f. 158. }
(7) Liv. A. f. 112. v. } Cartor. da Camer. do Porto.

do o Principe D. Manoel, (1) sendo Orador no mesmo Juramento, e Cortes D. Francisco de Mello. (2) Nellas offerecêraõ os Póvos a ElRei 1000 cruzados pagos até Dezembro deste anno, do que se faz menção em Carta de 7. de Fevereiro de 1536., (3) e de 9. de Setembro do mesmo anno. (4) Dellas se passou Carta (5) a 18. d'Agosto ao Concelho do Porto com 16. Capitulos Especiaes: outra a 30. do mesmo mez com mais hum Capitulo Especial. (6) Ao Concelho de Coimbra tambem a 30. d'Agosto se passou Carta com 14. Capitulos Especiaes. (7)

Bernardim Esteves Procurador da Fazenda, (que tambem foi encarregado de varios Regimentos, e dos Foraes das Alfandegas,) foi quem respondeo a estas Cortes e ás antecedentes de 1525, formalizando tambem as Leis em consequencia dellas, de que já se fallou. (8)

As mesmas Leis passáraõ para a Collecção do Senhor D. Sebastião de Duarte Nunes, e depois para a do Senhor D. Filippe nos lugares seguintes.

Leis

(1) Prov. da Hist. Gen. T. III. pag. 37. n. 137. (2) Vid. Bibliothec. Lusitana. (3) Liv. I. das Propr. f. 260. e Liv. I. das Chap. f. 336. f. 338. v. f. 341. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Cart. Origin. f. 263. (Cartor. da Camer. de Coimbra. (5) Liv. III. das Propr. f. 8. e Liv. I. das Chap. f. 171. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. A. f. 221. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Liv. de Cart. Origin. f. 300. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Consta do Instrum. dos serviços do dito Ministro.

Leis das Cortes S.^r D. Sebastião.

- L. 1.^a = P. III. t. 6. l. 1.
 2. = P. II. t. 6. l. 1.
 3. = P. I. t. 17. l. 5.
 4. = P. I. t. 18. l. 2.
 5. = P. I. t. 17. l. 8.
 6. { = P. I. t. 17. l. 6. }
 { = P. IV. t. 17. l. 4. }
 7. = P. I. t. 36. l. 2.
 8. = P. I. t. 39. l. 1.
 9. = P. I. t. 18. l. 3.
 10. = P. IV. t. 8. l. 2.
 11. = P. IV. t. 17. l. 8.
 12. = P. I. t. 18. l. 5.
 13. = P. V. t. 3. l. 11.
 15. = P. V. t. 4. l. 2.
 16. = P. IV. t. 8. l. 3.
 18. = P. VI. t. 1. l. 3.
 19. = P. I. t. 17. l. 4.
 20. = P. VI. t. 1. l. 4.
 21. = P. I. t. 35. l. 1.
 22. = P. I. t. 19. l. 2.
 23. = P. I. t. 37. l. 1.
 24. = P. IV. t. 13. l. 2.
 26. = P. IV. t. 1. l. v.
 28. = P. IV. t. 17. l. 7.
 29. = P. IV. t. 13. l. 1.
 30. = P. VI. t. 1. l. 11.
 31. = P. I. t. 18. l. 4.
 32. = P. IV. t. 6. l. 3.
 33. = P. IV. t. 6. l. 7.

S.^r D. Filippes.

- L. II. t. 45. § 41. v. *E fóra.*
 L. I. t. 58. § 51. v. *E em nenhum.*
 L. I. t. 65. § 11.
 L. V. t. 122. §§ 1. 2.
 { L. I. t. 58. § 49. v. *E não teraõ.*
 { L. I. t. 21. § 7.
 L. I. t. 97. In pr.
 L. I. t. 66. § 18.
 L. I. t. 66. § 8. v. *E as justiças.*
 L. I. t. 58. § 20.
 { L. I. t. 58. § 34.
 { L. I. t. 65. § 61.
 L. IV. t. 29. In pr.
 L. I. t. 66. § 40.
 L. I. t. 18. §§ 1. 15. 18. 65.
 L. I. t. 88. § 31. até § 44.
 L. V. t. 137. § 4.
 L. V. t. 69. In pr.
 L. I. t. 68. § 4. v. *Posso que*
 L. I. t. 65. § 20.
 { L. V. t. 87. § 2.
 { L. I. t. 65. § 65.
 L. 5. t. 115. §§ 18. 24. 3.
 5. v. *E a pessoa.*

- | | | | |
|-----|----------------------|--|--------------------|
| 34. | = P. IV. t. 6. l. 6. | | L. I. t. 72. §. 3. |
| 35. | = P. IV. t. 6. l. 5. | | |
| 36. | = P. IV. t. 6. l. 4. | | |

1544.

Cortes d'*Almeirim* : (1) convocadas para 31. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 7. de Novembro de 1543., para ser jurado o Principe D. João, e se tractar do mais que fosse necessario. (2) Nellas fez a Oração no Juramento do Principe o Doutor Antonio Pinheiro, (3) a que respondeo em nome dos Póvos o Doutor Lopo Vaz Procurador da Cidade de Lisboa (4); e offerecêraõ os Póvos a ElRei 500 cruzados, como consta da Carta de 27. d'Abril de 1548. : (5) do que tambem faz menção outra de 4. de Fevereiro de 1545. ao Concelho de Coimbra. (6)

Dellas se passou Carta assignada por ElRei ao Concelho do Porto a 18. de Fevereiro com hum Capitulo Especial. (7)

Aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes se mandou pagar as despezas por Carta de 13. de Maio : (8) e das mesmas se faz tambem menção em Carta de 18. de Agosto. (9)

SE-

(1) Liv. 35. da Chancell. do Senhor D. João III. f. 13. v. (Arch. R.) = *Castro*, Mapp. de Portug. T. I. p. m 408. (2) Liv. das Propr. f. 48. ou 58. = e Liv. I. das Chap. f. 33. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 169. (4) Obras do mesmo Bispo Pinheiro T. I. p. 177. (5) Liv. II. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. de Cart. Origin. f. 168. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (7) Liv. A. f. 130. v.

(8) Liv. II. das Propr. f. 58. e Liv. I. das Chap. f. 35. } Cart. da Cam.
 (9) Liv. I. das Propr. f. 240. e Liv. I. das Chap. f. 332. } do Porto.

SENHOR D. SEBASTIAO.

1562. 1563.

Cortes convocadas pela Senhora D. Catherina como Regente do Reino para *Lisboa*, por Carta ao Concelho do Porto de 11. de Setembro de 1562. (1) e ao de Lisboa por Carta de 11. de Julho, para 12. de Dezembro. Celebradas na presença do Senhor D. Sebastião nos Paços da Ribeira a 13. do mesmo mez: recitou nellas o Doutor Antonio Pinheiro a Oração da Abertura, (2) e outra em nome do Estado Ecclesiastico, e o Doutor Estevão Preto Desembargador da Supplicação, e Procurador de Lisboa outra em nome da Nobreza, e Povo: e o mesmo Doutor Antonio Pinheiro ali leu a Patente (3) da Senhora D. Catherina com data de 8. de Outubro, pela qual dimittia a mesma Senhora a Regencia, que foi entregue a 23. de Dezembro ao Senhor Cardeal D. Henrique até o Senhor D. Sebastião contar 14. annos de idade: assentou-se casar o mesmo Senhor em França, e que viesse logo a Rainha para ser criada juntamente com ElRei: (4) e se offerecêrao pelos Póvos 1000 cruzados, para cuja cobrança se fez o Regimento impresso a que acompanhárao as Cartas de 29. de Fevereiro de 1564., (5) e a que tambem dizem respeito a de 22. de Julho do mesmo anno, (6) e de 13. de Dezembro de

(1) Liv. II. das Propr. f. 201. e Liv. I. das Chap. f. 72 (Cartor. da Camer. do Port.) (2) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 182. (3) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebastião Cap. 102. = *Barbosa*, Memorias do mesmo Senhor Cap. 12. (4) *Barbosa*, Memor. do Senhor D. Sebast. Cap. 12. = *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebast. Cap. 102. e seguintes. = Portugal Cuidadoso Liv. 1. Cap. 7. e 8. = *Hitor. Sebast.* Liv. I. Cap. 13. (5) Liv. II. das Propr. f. 238. e f. 241. e Liv. I. das Chap. f. 86. e 88. (Cartor. da Camer. do Port.) (6) Liv. das Propr. f. 250. e Liv. I. das Chap. f. 90. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de 1565. (1) : sendo escusos de pagar o mesmo serviço os Cavalleiros de Sant-Iago por Alvará de 10. de Janeiro de 1567. (2) Foraõ dissolvidas estas Cortes pelo Senhor Cardeal Regente a 11. de Janeiro de 1563. (3) Os nossos Escriptores referem os Apontamentos geraes, e Avizos dos Póvos nestas Cortes, (4) e da Nobreza: (5) e tambem consta terem nellas representado alguns Artigos os Prelados do Reino, que depois foraõ ampliados a 17. de Fevereiro de 1563. (6)

Ao Concelho do Porto se passáraõ as seguintes Cartas de Capitulos Especiaes propostos nestas Cortes, assignadas pelo Senhor Cardeal Regente. Huma a 6. de Março de 1563. com 9. Capitulos: (7) outra da mesma data com outro Capitulo: (8) mais hum a da mesma data com outro Capitulo: (9) outra a 7. com mais outro; (10) e hum a de 14. de Maio de 1564. com mais outro Capitulo. (11) Sobre outro Capitulo Especial do mesmo Concelho se mandou responder ao Corregedor, por Carta de 7. de Março de 1563: (12) por Alvará de 21. de Dezembro de 1565. (13) se declarou outro Capitulo Especial: e Carta de 3. de Dezembro de 1567. (14) se mandou responder o mesmo Concelho sobre o requerimento feito contra outro Capitulo pelo Conde da Feira.

Ao Concelho de Coimbra se passou Carta a 28. de Março de 1563. com o theor de 29. Capitulos Especiaes,

(1) Liv. II. das Propr. f. 268. e Liv. I. das Chap. f. 96. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. V da Supplicação f. 122 v. (3) Hist. Sebast. Liv. I. Cap. 13. (4) *Menezes*, Chron do Senhor D. Sebast. Cap. 103. = Portugal Cuidado Liv. I. Cap. 8. (5) *Menezes*, Ibid. Cap. 102. (6) *Memorias Mscr. de Mendonça*, Liv. 35. f. 115.

(7) Liv. II. das Propr. f. 209. e Liv. I. das Chap. f. 73. v.	} Car- tor. da Came- ra do Porto.
(8) Liv. II. das Propr. f. 211. e Liv. II. das Chap. f. 76.	
(9) Liv. IV. das Propr. f. 296. e Liv. II. das Chap. f. 3. v.	
(10) Liv. IV. das Propr. f. 4. e Liv. II. das Chap. f. 2. v.	
(11) Liv. II. das Propr. f. 259. e Liv. I. das Chap. f. 93. v.	
(12) Liv. II. das Propr. f. 219. e Liv. I. das Chap. f. 78.	
(13) Liv. II. das Propr. f. 269. e Liv. I. das Chap. f. 97.	
(14) Liv. II. das Propr. f. 226. e Liv. I. das Chap. f. 79. v.	

ciaes, (1) dos quaes o 3.º se acha tambem separado em Alvará da mesma data; (2) da mesma fórma o Capitulo 24. (3)

Por Carta de 7. de Março do mesmo anno, (4) se mandou pagar as despesas aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes.

A Historia Genealogica (5) transcreve os Apontamentos sobre o concerto das casas em que as mesmas se celebráraõ, e os lugares destinados para as pessoas convocadas, e mais formulario dellas: de que trata tambem *Barbosa* nas suas Memorias. (6)

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1579.

Cortes convocadas para *Lisboa*: para 10. de Março por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Fevereiro: (7) e ao de Coimbra de 31. de Janeiro: (8) foraõ principiadas porẽm no 1. de Abril: nellas fez a Falla do costume D. Antonio de Castello-Branco. Os Estados fizeraõ divididos as suas Selloes. Os Prelados na Sé, a Nobreza no Convento do Carmo, os Procuradores dos Póvos no Convento de S. Francisco. Nestas Cortes se tratou sobre a successaõ do Reino por morte do Senhor Cardenal Rei, e o mesmo Senhor escolheo 5. Governadores de 15, que lhe foraõ propostos, e 11. Juris-Consultos, para julgarem a mesma successaõ de 24. propostos em segredo, cujos nomes com o respectivo Regimen-

Tom. II.

O

to

(1) Liv. de Provis. e Cap. de Cort. f. 28. até f. 32. v. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. de Cart. Origin. f. 103. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Ibid. f. 137. (4) Liv. II. das Propr. f. 208. e Liv. I. das Chap. f. 72. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Prov. T. IV. pag. 157. n. 152. (6) P. II. Liv. I. Cap. 12. (7) Liv. III. das Propr. f. 321. e Liv. I. das Chap. f. 236. (Cartor. da Camer. do Porto.) (8) Liv. de Provis. e Capítulos de Cort. f. 63. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

to se mandáraõ depositar em cofre de tres chaves, em lugares de confiança, (1) sendo hum delles o Concelho do Porto cujos Procuradores nestas Cortes leváraõ o dito cofre, como se menciona na Carta de 7. de Julho. (2) Aos mesmos Governadores, que ElRei por sua morte nomeasse, juráraõ no primeiro de Junho obedecer os Tres Estados do Reino; (3) e se acha a fórmula do mesmo juramento na Deducção Chronologica (4). Resta destas Cortes a Falla feita pelos Procuradores dos Mesteres de Lisboa á Junta da Nobreza. (5)

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Junho com hum Capitulo Especial destas Cortes. (6).

1580.

Cortes d'*Almeirim*: (7) para as quaes se mandou em Carta de 23. de Dezembro de 1579. (8) ao Concelho de Coimbra nomear novo Procurador em lugar de Ayres Gonçalves de Macedo preso á ordem d'ElRei em homenagem na Castello da mesma Cidade. O 1. *Autto* he de 11. de Janeiro. (9) Nellas fez no mesmo dia a Falla da abertura o Doutor Antonio Pinheiro. (10) Nestas Cortes pretendêraõ os Póvos arrogar a si o direito de nomear successor á Coroa por morte do Senhor Cardeal Rei, como consta dos Embargos appresentados ao mesmo
Se-

(1) *Faria*, Europ. T. III. P. I. Cap. 2. n. 29. e 30. = Portugal Restaur. Tom. I. p. m. 16. = Chron. Mscr. do Senhor Cardeal Rei Cap. 42. até 48. (2) Liv. III. das Propr. f. 313. e Liv. I das Chap. f. 235. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Prov. da Hístor. Gen. T. II. p. 528. e 531. n. 86. e 87. e III. pag. 421. n. 172. (4) Deducç. Chronol. Prov. á P. I. Divis. 6. § 233. (5) Memor. Mscr. de *Mendonça* T. VII. f. . . (6) Liv. III. das Propr. f. 38. e Liv. I. das Chap. f. 182. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Portugal Restaur. T. I. p. m. 20. = *Faria*, Europ. T. III. P. I. Cap. 2. n. 36. = Fastos Iubit. ao dia 11. de Janeiro. (8) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 65. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Corp. Chronol. P. II. Maç. 249. Doc. 42. (Arch. R.) (10) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 202.

Senhor por Febos Moniz Procurador de Lisboa em nome dos ditos Póvos. (1) Foraõ dissolvidas por Provisão dos Governadores do Reino de 15. de Março deste mesmo anno. (2)

SENHOR D. FILIPPE I.

1581.

Cortes de *Thomar*: (3) convocadas por Carta de 5. de Janeiro (4) ao Concelho do Porto, e ao de Coimbra por Carta (5) da mesma data, para se celebrarem em Lisboa, (o que impedio a peste) ou onde podesse ser, para nellas ser jurado o Principe D. Diogo: mandando-se por outra Carta da mesma data, (6) que na eleição de Procuradores para ellas, não assistissem os Partidarios do Senhor D. Antonio: e por outra de 3. do mesmo mez, (7) que os Procuradores, que elegessem levasssem o cofre, que tinhaõ trazido os outros Procuradores das Cortes de 1579., por já não ser necessario, hindo as chaves em Carta fechada. Principiáraõ a 19. d'Abрил, e nellas fez a Oração da abertura o Bispo de Leiria D. Antonio Pinheiro a 20. de Abril; (8) tendo orado a 16. no

O ii Acto

(1) ? Cartor. do Senad. de Lisboa Vid. Prov. da Hístor. Gen. T. III. pag. 429 (2) Liv. de Provis. e Capit. de Cort. f. 69. v. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 6. 7. e 8. = Portug. Restaur. T. I. p. m. 33. = *Souza*, Vida de Fr. Barth. dos Mart. Liv. II. Cap. 15. (4) Liv. das Prop. f. 42. e Liv. II. das Chap. f. 12. (Cartor. da Camer. do Porto) (5) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 71. (Cartor. da Camer. de Coimbra)

(6) Liv. IV. das Propr. f. 40. e Liv. II. das Chap. f. 13. } Cartor. da Camer. do
(7) Liv. IV. das Propr. f. 43. e Liv. II. das Chap. f. 13. v. } Porto.

(8) Obras do mesmo Bispo T. I. p. 210.

Ação de Juramento d'ElRei, (1) e depois a 23. do mesmo mez no do Principe. (2)

Ha impressões destas Cortes 47. Capitulos dos Póvos, 23. da Nobreza, e 18. do Estado Ecclesiastico: (3) e tambem a Patente das graças, e mercês feitas a estes Reinos nas mesmas Cortes (4) com 25. Capitulos, e data de 15. de Novembro, sendo o Original de 21. de Maio, (5) que são os mesmos que se incluem na Lei do Senhor D. Manoel de 18. de Janeiro de 1499. (6) feita por occasião da sua successão presumida aos Reinos de Castella. Nellas requerêrao os Póvos d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes a mudança da Casa do Cível para o Porto, (7) como se verificou pela Lei, e Regimento de 27. de Julho de 1582.

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Maio (8) com hum Capitulo Especial destas Cortes, e se faz menção d'outro em Carta de 31. de Julho de 1582. (9) Em Carta de 23. d'Abril de 1581. ao Concelho de Coimbra (10) se faz menção da ajuda de custo, que lhe concede ElRei por huma Provisão para a despesa dos Procuradores.

1583.

Cortes de *Lisboa* a 15. de Janeiro: em que fôï jurado o Principe D. Filippe, e em que fez a Oração do costume o Bispo do Algarve D. Affonso de Castello-Branco. (11)

S E-

(1) Ibid. pag. 206. (2) Ibid. pag. 213. (3) No anno de 1584. (4) Lisboa por Antonio Ribeiro Impressor d'ElRei Ann. 1583. (5) Liv. IV. das Propr. f. 340., e Liv. II. das Chap. f. 41. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. da Histor. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (7) Corograph. Portug. T. I. pag. 355. (8) Liv. III. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 176. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (9) Liv. I. das Chap. f. 24. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (10) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 73. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (11) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 17. e 19. = Portugal Rest. P. I. Liv. I. p. m. 36.

SENHOR D. FILIPPE II.

1616.

Cortes de *Lisboa*: que tinhaõ sido convocadas para Thomar, para 20. de Maio por Carta de 12. de Abril ao Concelho do Porto. (1) Nellas foi jurado o Principe a 14. de Julho, e se requireo contra o abuso dos excessivos dotes nos Cazamentos dos Nobres. (2) Os Capitulos Geraes em numero de 26. (3), que os Procuradores do Concelho do Porto, depois de os conferir com os outros, haviaõ de representar nestas Cortes, e 21. Especiaes (4) se acordáraõ, e assignáraõ em Concelho a 17. de Maio.

SENHOR D. JOAÕ IV.

1641.

Cortes de *Lisboa* na Sala dos Tudescos: convocadas para 20. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Dezembro de 1640. (5) Foraõ principiadas no dia 28. de Janeiro. (6) Nellas orou duas vezes o Bispo d'Elvas D. Manoel da Cunha; e foi jurado

(1) Liv. IV. das Propr. f. 356 (Cartor. da Camer. do Porto.)

(2) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 2. n. 6. = *Histór. Gen.* T. VI. pag. 458. e 474. = *Portug. Rest.* T. I. p. m. 45. = *Severim*, Discurs. 1. § 8.

(3) Liv. IV. das Propr. f. 352.

(4) *Ibid.* f. 348.

} Cartor. da Camer. do Porto.

(5) Liv. V. das Propr. f. 199. e Liv. II. das Chap. f. 77. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) *Histór. Gen.* T. VII. pag. 121. = Lei de 9. de Setembro de 1647. na Collecç. 1. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. N. 1.

do o Senhor D. João IV., e o Principe D. Theodósio. Os Estados fizeraõ divididos as suas Sessões, o Ecclesiastico em S. Domingos, e a Nobreza em S. Eloy, e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. O Senhor D. João IV. declarou extinctos todos os tributos, que até alí se tinhaõ pago, e cometteo aos Estados do Reino o deliberarem sobre os meios da defeza d'elle, e proverem as necessidades da guerra. Assentou-se levantar 200 Soldados infantés, e 40 de cavallo para guarnecer as Fronteiras, para o que primeiro se julgou bastante hum milhaõ e 800 cruzados, que se augmentáraõ a 2. Milhões. Para este fim se consignáraõ as Decimas, e maneiõ pagos por todos, á excepção dos Ecclesiasticos, que tambem offerecêraõ subsidio proporcionado, augmentando-se tambem para o mesmo fim em Lisboa os direitos ao vinho, e carne. Para a administração destes tributos se erigio a Junta dos Tres Estados. (1) Em 2. de Fevereiro se expedio o Regimento da Cobrança de 800 cruzados dos offerecidos nestas Cortes, (2) e de que se faz menção na Carra ao Concelho de Coimbra de 22. de Abril. (3) Foraõ impresos os Capitulos Geraes destas Cortes, 108. dos Póvos, 36. da Nobreza, e 27. do Estado Ecclesiastico com algumas replicas feitas em 1645., e 20. Leis feitas em consequencia das mesmas Cortes, além de mais 13. sobre outros assumptos. (4)

As respostas dos mesmos Capitulos Geraes foraõ incumbidas aos DD. Thomé Pinheiro da Veiga, Sebastião Cesar de Menezes, Pedro Vieira da Silva, e Antonio Paes

(1) Histor. Gen. T. VII. pag. 121. = Portug. Restaur. T. I. p m. 128. = Severim, Discurs. 1. § 8. = Valasc. Just. Acclamaç. f. 5. na Deducc. Chronol. P. I. Divis. 12. § 647. e seguintes. = Histor. Jur. G. Lus. Cap. 10. (2) Liv. V. das Propr. f. 221. e Liv. II das Chan. f. 79. (Cartor. da Camer. do Porto.) e Liv. de Cart. e Ord. da Camer. de Coimbra no fim do mesmo Livro. (3) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 175. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (4) Lisboa 1645. por Paulo Graesbeck.

Paes Viegas: e sendo aos mesmos encarregadas as respostas dos Particulares, que primeiro se tinham dividido por varias Juntas; por impedimento dos outros, ficou de tudo encarregado o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, e Jorge d'Araujo Estago, juntamente com os outros Capitulos das Cortes seguintes de 1642, como tudo consta com toda a individuação da Consulta do mesmo Thomé Pinheiro da Veiga de 15. de Novembro de 1642. (1)

Por Provisão do Desembargo do Paço; de 25. de Fevereiro de 1642. (2) se mandou pagar as despesas aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes; e por outra de 26. do mesmo mez, (3) se lhe arbitrou 2500. por dia: e aos de Coimbra por outra Provisão de 18. de Março. (4)

1642..

Cortes de *Lisboa* nos Paços da Ribeira: convocadas para 15. de Setembro por Carta ao Concelho de Coimbra, (5) e Porto (6) de 1. d'Agosto. Principiáraõ a 18. de Setembro, fazendo a Proposição das mesmas o Bispo Capellaõ Mór D. Manoel da Cunha, (7) e fazendo tambem a sua Falla o Desembargador Duarte Alvaes como Procurador. (8) Os Estados fizeraõ divididos as suas Sessões nos mesmos lugares, que nas antecedentes. Nellas se requereu contra alguns Ministros d'ElRei, e especialmente contra o Secretario Francisco de Luccena. Assentou-se ser preciso para a guerra 2. Milhões e

4000

(1) Maç. 8. de Cort. n. 5. (Arch. R.)
 (2) Liv. V. das Propr. f. 222. e Liv. II. das Chap. f. 82. } Cartor. da Cam.
 (3) Liv. V. das Propr. f. 277. e Liv. II. das Chap. f. 88. } mer. do Port.
 (4) Liv. de Provis. Ant. f. 133. (Cartor. dr Camer. de Coimbra.)
 (5) Liv. de Provis. e Cap. de Cort. f. 187. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (6) Liv. V. das Propr. f. 289. ou 290. e Liv. II. das Chap. f. 90 (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Collecç. da Acclam. de Monsenhor *Haffé* T. I. n. 1. (8) Memor. Mscr. de *Mendonça* T. III. pag. 104.

4000 cruzados pagos por meio das Decimas. O Estado dos Póvos pertendeo pagar com separação, o que se não verificou offerecendo ElRei do seu Patrimonio, e assignações, que lhe tocavaõ, 9000 cruzados para o dito computo. (1)

O Regimento de 25. de Janeiro de 1645. (2) da cobrança dos 2. Milhões offerecidos nestas Cortes as intulla de *Setembro*, e *Outubro*.

Os Capitulos Geraes destas Cortes foraõ impresos: (3) e já nas outras de 1641. referi quaes foraõ os Ministros encarregados de responder tambem aos Capitulos Especiaes propostos nestas.

. 1645. 1646.

Cortes de *Lisboa* principiadas a 28. de Dezembro de 1645., e acabadas a 16. de Março de 1646. Nellas fez a Oração da abertura o Bispo Capellaõ Mór. (4) Os Tres Estados, deliberando divididos, assentáraõ ser necessarios para guarnecer as Fronteiras 1600 Soldados infantes, e 400 de cavallo, para cuja manutenção se julgáraõ precisos 2. Milhões e 1500 cruzados, que se tirariaõ do Real d'Agoa, e de outras assignações, e principalmente da Decima, de que os meismos Ecclesiasticos não seriaõ escuzos: nomeáraõ-se novos Ministros para a Junta dos Tres Estados, e se proveo a algumas extorsões, e desordens nascidas da licenciosidade da guerra. (5) Nestas Cortes foi tomada a Senhora da Conceição por Padroeira do Reyno com 50. cruzados d'ouro de

(1) Portug. Rest. T. I. p. m. 408. = Regimento dos Novos Direitos de 11. d'Abril de 1661. = Sermão do Padre Antonio Vieira na Igreja das Chagas a 14. de Setembro, vespere da Convocação das Cortes. = Prov. da Historia Gen. T. IV. pag. 754. (2) Liv. V. das Propr. f. 354. e Liv. II. das Chap. f. 102. (Cantor da Camer. do Porto.) (3) Lisboa 1645. por Antonio Alves. (4) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor *Hasse* T. II. n. 1. (5) Portug. Restaur. T. II. p. m. 192. = Regim. da Decima de 9. de Maio de 1654.

de censo á sua Imagem de Villa Viçosa, e se mandou jurar a mesma Conceição, como consta da Carta de 25. de Março de 1646. (1) Em virtude de requerimento do Estado dos Póvos nestas Cortes se expedio o Alvará de 13. de Março de 1646. para não hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, senão em caso de maior aperto: o qual foi declarado por Carta de 21. d'Abril de 1646. (2)

Para pagamento de hum Milhaõ, e 5000 cruzados dos offerecidos pelos Póvos nestas Cortes se mandáraõ accrescentar as Sizas por Carta de 25. de Maio de 1646: (3) e em Carta de 10. de Dezembro de 1647. á Camera de Coimbra (4) se faz menção do novo lançamento das Decimas para obviar as queixas pelo lançamento do Milhaõ, e 9000 cruzados promettidos: e em Provisão de 13. de Março de 1646. (5) se manda pagar ao seu Procurador nestas Cortes.

Estas Cortes foraõ impressas em 7. paginas. (6)

1653. 1654.

Cortes convocadas para Thomar, para o 1.º de Outubro de 1653. por Carta ao Concelho de Coimbra do mesmo anno, (7) e removidas (visto não poder fazer o Capitulo Geral da Ordem de Christo) para Lisboa por outra de 2. de Setembro: (8) principiadas por tanto em *Lisboa* em Outubro, e findadas a 28. de Fevereiro de 1654. Neilas foi jurado o Principe D. Affonso. O Estado Ecclesiastico fez as suas Sessões em S. Domingos, a

Tom. II. P No-

(1) Liv. V. das Propr. f. 361. e Liv. II. das Chap. f. 104. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 118. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Liv. V. das Prop. f. 356. e Liv. II. das Chap. f. 104. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 205. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (5) Liv. de Provis. Ant. f. 156. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (6) Em Lisboa 1646. por *Paulo Craesbeck*. (7)..... . . . ? (da Camer. de Coimbra.) (8) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 217. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

Nobreza em S. Roque , e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. (1) Do Preambulo do Regimento das Decimas de 9. de Maio , expedido em virtude da resolução destas Cortes , constaõ as deliberações dos Trez Estados , sobre os meios de provêr ás necessidades da guerra.

Temos destas Cortes 43. Capitulos Geraes do Estado dos Póvos. (2) Em Carta sem data assignada por Pedro Vieira da Silva , existem 10. Capitulos Especiaes do Concelho do Porto , tendo na columna em frente a sua Resolução , que se diz ser dada a 22. de Outubro de 1653. (3)

SENHOR D. AFFONSO VI.

1668.

Cortes convocadas para *Lisboa* , para o 1.º de Janeiro deste anno por Carta do Senhor Infante D. Pedro ao Concelho do Porto , de 27. de Novembro de 1667 (4) : para nellas ser jurado Successor , e Regente do Reino pela Demmillaõ d'ElRei. Juntáraõ-se na Salla dos Tudescos , principiando a 27. de Janeiro , fazendo a Oração da abertura D. Manoel de Noronha , D. Prior mór de Palmella , e Bispo eleito de Vizeu ; (5) e a Pratica no Juramento do Principe no mesmo dia Pedro Fernandes Monteiro. (6)

Os Estados fizeraõ separados as suas Sessões nos mesmos lugares das Cortes antecedentes , tendo o Ecclesiasti-

(1) Port. Reil. T. II. p. m. 423. (2) Maç. 8. de Cort. n. 4. (Arch. R.) (3) Liv. V. das Propr. f. 539. e Liv. II. das Chap. f. 132. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 540. e Liv. II. das Chap. f. 202. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor Haife T. IV. n. 1. (6) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor Haife T. IV. n. 35.

fiastico 30. Sessões desde 31. de Janeiro até o 1.º d'Agosto; (1) a Nobreza 30. desde 28. de Janeiro até 13. de Julho. (2) Em huma destas apresentou o Jesuita Nuno da Cunha o Papel, de que faz menção a Deducção Chronologica. (3) A 9. de Junho foi jurado o Principe Governador do Reino: deliberou-se sobre o seu Casamento com a Rainha, e se requereo se concluísse a paz com Castella. (4)

A requerimento feito nestas Cortes se expedio a Pragmatica de 9. d'Agosto de 1686. (5)

Nellas offerecêraõ os Póvos 4000 cruzados por trez annos, e mais 1000 cruzados para a fortificação das Fronteiras, cessando os mais tributos, como consta da Carta de 6. de Setembro deste anno; tendo destas quantias tocado ao Porto a de 8:2400 reis. (6) A este mesmo subsidio respectivo ao Presidio das Fronteiras se refere a Carta de 20. de Fevereiro de 1670. á Camera de Coimbra, (7) e as Provisões de 21. de Maio, 12. de Outubro, e 8. de Novembro de 1669. (8)

Ha hum Capitulo Especial do Concelho do Porto em Alvará de 24. de Julho: (9) mais hum diverso em outro Alvará da mesma data; (10) e outro tambem da mesma data, que se diz ser o 5.º dos Especiaes em outro Alvará. (11)

(1) Supplem de Cort. Maç. 13. n. 11. (Arch. R.) (2) Memorias Mscr. de *Mendonça* T. IX. f. . . (3) P. I. Divis. 11. § 565. e os AA. ali citados not. c. (4) Deducç. Chronol. Ibid. = Portug. Rest. T. IV. p. m. 524 (5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Ord. n. 2. (6) Liv. VI. das Propr. f. 571. e Liv. II. das Chap. f. 209. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. das Nomeaç. dos Offic. f. 8. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Liv. de Provis. Ant. f. 194. 196. 224. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Liv. VI. das Propr. f. 565. e Liv. II. das Chap. f. 207. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

(10) Liv. VI. das Propr. f. 569., e Liv. II. das Chap. f. 208. v.

(11) Liv. VI. das Propr. f. 564., e Liv. II. das Chap. f. 207. } Cartor. da Camer. do Port.

1674.

Cortes de *Lisboa*, de 15. de Janeiro : em que os Trez Estados fizeram também divididos os seus congressos. Nellas se requereu a ElRei desistisse da protecção dos Christãos Novos, e dos interesses, que com elles pertendia contractar. (1) Nellas se estabeleceu também a Lei sobre o Governo do Reino, e Tutoria dos Senhores Reis na sua menoridade, ou incapacidade, de 23. de Novembro deste anno. (2)

As tumultuosas deliberações destas Cortes são ponderadas na Deducção Chronologica; (3) e ahi se refere também o Decreto de 16. de Junho deste anno, pelo qual o Senhor Principe Regente as dissolveo. Sobre a nomeação de Procuradores de Coimbra nestas Cortes se expedio a Provisão de 27. de Novembro de 1673. (4)

1677.

Cortes de *Lisboa*: á representação das quaes se expedirão as Pragmaticas de 25. de Janeiro de 1677. e 9. d'Agosto de 1686. (5)

1679. 1680.

Cortes de *Lisboa*: convocadas para o 1.º de Novembro por Carta ao Concelho do Porto de 16. de Setembro (6), sobre o Casamento da Princeza com o Duque de

(1) Fastos Lusitan. ao dia 15. de Janeiro pag. 188. = Deducç. Chronolog. P. I. Divis. 23. § 708. e seguintes. (2) Collecç. I. ao tit. 102. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (3) P. I. Divis. 13. § 716. (4) Liv. de Prov. Ant. f. 1. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Orden. n. 1. e 2. (6) Liv. VII. das Propri. f. 127. e Liv. II. das Chap. f. 224. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de Saboia : nellas se dispensáraõ as de Lamego para a mesma Senhora não perder o direito ao Reino , por cazar com Estrangeiro a 11. de Dezembro. (1)

Ainda duravaõ no anno seguinte , pois resta a Oração do Doutor Manoel Pinheiro , que se diz ser feita nas Cortes de 1680. (2)

SENHOR D. PEDRO II.

1697. 1698.

Cortes de *Lisboa* : convocadas para 15. de Novembro , por Carta ao Concelho do Porto do 1.º de Setembro , (3) e ao de Coimbra de 31. d'Agoſto de 1697 : (4) para nellas ser jurado o Principe D. Joaõ. Derrogou-se nestas Cortes hum Capitulo das de Lamego , a fim de succeder no Reino o filho do Irmaõ do Rei , sem nova Eleição , em virtude do que se expedio a Lei de 12. de Abril de 1698. ; (5) em cujo anno a 8. de Janeiro ainda duravaõ. (6)

Por Provisão do Desembargo de 9. d'Agoſto do mesmo anno , se mandou pagar ao Desembargador Manoel Gomes da Costa as despezas do Procurador do Concelho do Porto nas mesmas Cortes. (7)

C O R-

(1) Prov. da Hist. Gen. T. V. pag. 334. e seguintes , e T. VIII. pag. 399. da Hist. Gen. (2) Memorias Mscr. de *Mendonça* Liv. 35. f. 142. (3) Liv. 8. das Propr. f. 88. e Liv. II. das Chap. f. 275. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Nomeaç de Off. f. 34. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (5) Prov. da Hist. Gen. T. V. pag. 96. 97. 99. = Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (6) *Britto* Elog dos Reis de Portug. da Continuação de *Barb.* no do Senhor D. Joaõ V. p. m. 163. = Prov. da Hist. Gen. ibid. (7) Liv. VIII. das Propr. f. 100. e Liv. II. das Chap. f. 275. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

CORTES DUVIDOSAS.

SENHOR CONDE D. HENRIQUE.

Er. 1134. Ann. 1096.

Cortes de *Guimarães* : a que *Esção* (1) affirma ter assistido S. Giraldo Arcebispo de Braga, authorizando-se com a lenda do mesmo Santo no Breviario Bracharense : e que *Brandaõ* (2) dá só por provaveis.

SENHOR D. FERNANDO.

Er. 1413. Ann. 1375.

Cortes de *Santarem* : em que Fr. *Manoel dos Santos* (3) affirma ter-se publicado a 26. de Julho a celebre Lei das Selmarias de 26. de Maio deste anno, que passou para o Codigo do Senhor D. Affonso V. (4) : contradizendo-se em outro lugar, (5) quando falla das Cortes d'Attouguia, onde a supõe ordenada, e confutando do Exemplar da dita Lei, que tinha o Concelho de Santarem (6) ter ella ali sido publicada a 26. de Maio, sem se fazer menção de Cortes, e ter-se mandado dar o mesmo Instrumento áquelle Concelho a 27. de Junho da mesma Era.

SE-

(1) Varias Antiguid. de Port. Cap. 12. n. 3. e Cap. 25. n. 3.
 (2) Monarch. Lusit. T. III. Liv. VIII. Cap. 15. = Vid. *Faria*, Europ. T. II. P. I. Cap. 3. n. 3. (3) Monarch. Lusit. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 19. pag 134. col. 2. (4) Liv. IV. t. 4. e 81. (5) Monarch. Lusit. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 30. pag. 218. col. 1. (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 8. (Arch. R.)

SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Santarem*, de que só faz menção *Soares da Silva* nas Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Vizeu*, de que só faz memoria o mesmo Author. (2)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Coimbra*, de que só faz menção o mesmo Author. (3)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Santarem*, de que faz memoria a Carta de 9. de Maio, (4) e talvez sejaõ as do Ann. de 1434. havendo equivocação na lembrança entre o anno e Era.

Er. 1437. Ann. 1399.

Cortes d'*Elvas*, de que só faz menção o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I., (5) equivocando-as talvez com as da Era de 1399. do Senhor D. Pedro I., tomando a Era por anno.

Er.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4).....? (da Camer. de Coimbra.) (5) Tom. II. pag. 966.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Braga*, de que só faz menção o A. das Memorias do Senhor D. João I. (1)

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Santarem*, de que só faz menção o mesmo A. (2)

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Leiria*: para jurar o Principe D. Duarte por morte do Principe D. Affonso, de que só faz menção o mesmo A. (3)

Er. 1440. Ann. 1402.

Cortes de *Montemor o Novo*: convocadas das principaes terras para o 1.º de Março, para se tractar da paz com Castella, por Carta ao Concelho do Porto de 10. de Fevereiro; (4) porém ignoro, se chegáram a celebrar-se.

Er. 1441. Ann. 1403.

Cortes de *Santarem*, de que só faz menção o A. das Memorias do Senhor D. João I. (5)

Er. 1457. Ann. 1419.

Cortes de *Vizeu*, de que só faz menção o A. das Memorias do Senhor D. João I. (6)

Ann.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) Liv. das Vereações do Porto da Er. 1439. &c. f. 47. (5) T. II. pag. 966. (6) Ibid.

Ann.;

Cortes de *Lisboa*: neste Reinado a que se attribuem os Capitulos da Clerazia, que com o titulo de Concordata do Senhor D. Joaõ I. transcreveo *Gabriel Pereira*, (1) em Certidão de alguns delles, passada ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro do anno de 1438. (2) quando na Ordenação do Senhor D. Affonso V. onde tambem se achaõ, (3) se dizem feitos, e resolvidos em Santarem no anno de 1427.; sendo tambem chamados Artigos de Santarem no Tratado MScto do Desembargador Francisco Coelho sobe a Ordenação Manoelina, (4) ainda que com manifesto engano lhe assigne o anno de 1417.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1460.

Cortes convocadas para *Santarem*: para meado de Agosto por Carta ao Concelho do Porto dada em Santarem a 2. de Julho deste anno; (5) mas ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

1474.

Cortes que se dizem (6) acabadas em *Evora* neste anno, mas que talvez sejaõ as de 1473.

Tom. II.

Q

1477.

(1) De Manu Reg. T. I. p. m. 364. (2) Liv. B. f. 318. v. até f. 324. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Liv. II. t. 6., e Liv. IV. tit. 96. (4) Fol. m. 17. v. 23., 39. v. — 140. v. (5) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1460. f. 4. (6) Cortes d'Evora 1481. Cap. 49.

1477.

Cortes convocadas para *Santarem*, para 8. de Setembro pelo Principe D. João, debaixo do beneplacito d'ElRei seu Pai, segundo o Instrumento do Concelho do mesmo Principe em S. Maria do Espinheiro a 28. d'Abril deste anno, (1) para nellas se providenciar ao estado deploravel do Reino; porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

SENHOR D. JOÃO III.

1548.

Cortes convocadas para *Lisboa*, para o mez de Junho por Carta de 27. d'Abril deste anno ao Concelho do Porto: para mandar Procuradores por parte da mesma Cidade, e Provincias d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes para se deliberar como se faria novo lançamento, para inteirar a cobrança dos 500 cruzados offerecidos nas Cortes d'Almeirim de 1544., o que não se tinha conseguido, pela esterilidade dos annos antecedentes; (2) porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1578.

Cortes d'*Almeirim*, convocadas para 15. de Novembro, como consta das Cartas de Setembro deste anno ao Chanceller mór para assistir a ellas, ou mandar Pro-

(1) Corp. Chronol. P. II. Maç. 1. Doc. 35. (Arch. R.). (2) Liv. I. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Port.)

Procuração bastante; (1) e ao Concelho de Coimbra de 9. do mesmo mez, (2) e de que também faz menção a outra Carta ao dito Concelho de 5. do dito mez: (3) Porém não consta que chegassem a celebrar-se.

INTERREGNO

POR MORTE

DO SENHOR CARDEAL REI.

1580.

Cortes convocadas para *Lisboa* pelo Senhor D. Antonio Prior do Crato, por Carta dada em Setubal a 4. de Julho ao Concelho de Coimbra (4) para 20. do mesmo, em que se intitulla Rei de Portugal; mas não chegáraõ a celebrar-se.

SENHOR D. FILIPPE III.

1633.

Cortes convocadas pelo mesmo Senhor para nellas delberarem, sobre os meios de soccorrer a India, e Brasil 5. Procuradores pela Nobreza, 5. pelo Estado Ecclesiastico, e os das Cidades do Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, e Villa de Santarem, por todos os Lugares do Reino; por Carta ao Concelho de Coimbra de 30. de Agosto de 1633. (5) e de que também faz menção

Q ii

a

(1) Corp. Chronolog. P. II. Maç. 249. Docum. 42. (Arch. R.)
 (2) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 61.
 (3) Ibid. f. 59.
 (4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 67.
 (5) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 155.

} Cartor. da Camer. de
 } Coimbr.

a Carta de 28. de Novembro do mesmo anno, (1) repetindo a mesma convocação.

SENHOR D. JOÃO IV.

1649.

Cortes convocadas para 20. d'Abril em *Thomar*, por Carta de 26 de Março deste anno ao Concelho do Porto; (2) porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

1661.

Cortes convocadas para *Lisboa* no mez de Novembro, por Carta de 19. de Julho deste anno ao Concelho do Porto, (3) porém mandadas substar, até novo Aviso, em quanto não embarcava a Senhora Rainha da Gran Bretanha, por Carta de 16. de Novembro (4) ao mesmo Concelho; ignoro que chegassem a celebrar-se; ainda que em Carta de 16. de Novembro de 1663. ao Concelho de Coimbra (5) pareça referir-se a estas, o que ahi se affirma das ultimas Cortes, em que os Povos offerecêraõ o dobro das Sizas, por dous annos, para a satisfacção do Dote da mesma Senhora Rainha, reservando as Decimas para recurso das despesas da guerra.

I N-

(1) Liv. de Provif. Ant. f. 112. (Cartor. da Camer. deCoimbra.)
 (2) Liv. V. das Propr. f. 649, e Liv. II. das Chap. f. 126. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Liv. VI. das Propr. f. 157. e Liv. II. das Chap. f. 158. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 163. e Liv. II. das Chap. f. 160. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Liv. das Nomeaç. dos Off. f. 3. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

INDEX ALFABETICO

DAS CORTES:

*Notando-se as duvidosas com **

A	Lmeirim	-	-	-	-	Ann.	1544	-	-	Pag.	102.
=====	-	-	-	-	-	*Ann.	1578	-	-	-	122.
=====	-	-	-	-	-	Ann.	1580	-	-	-	106.
Arronches	-	-	-	-	-	Ann.	1475	-	-	-	92.
Attouguia	-	-	-	-	-	Er.	1413	-	-	-	66.
Braga	-	-	-	-	-	Er.	1425	-	-	-	68.
=====	-	-	-	-	-	*Er.	1438	-	-	-	120.
Coimbra.	-	-	-	-	-	Er.	1249	-	-	-	57.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1373	-	-	-	63.
=====	-	-	-	-	-	Er.	?	-	-	-	65.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1423	-	-	-	67.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1425	-	-	-	68.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1428	-	-	-	69.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1432	e	33	-	72.
=====	-	-	-	-	-	*Er.	1434	-	-	-	119.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1436	-	-	-	73.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1438	-	-	-	74.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1472	-	-	-	90.
Elvas	-	-	-	-	-	Er.	1399	-	-	-	64.
=====	-	-	-	-	-	*Ann.	1399	-	-	-	119.
Estremoz	-	-	-	-	-	Er.	1454	-	-	-	77.
Evora	-	-	-	-	-	Er.	1363	-	-	-	61.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1429	-	-	-	70.
=====	-	-	-	-	-	Er.	1446	-	-	-	75.
=====	-	-	-	-	-	Ann.	1435	-	-	-	81.
=====	-	-	-	-	-	Ann.	1436	-	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	Ann.	1442	-	-	-	83.
=====	-	-	-	-	-	Ann.	1460	-	-	-	87.
=====	-	-	-	-	-	Ann.	1472	-	-	-	90.
=====	-	-	-	-	-	*Ann.	1474	-	-	-	121.

Evo-

Evora	-	-	-	-	-	Ann. 1475	-	-	pag. 91.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1481	-	-	93.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1490	-	-	95.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1535	-	-	99.
Guarda	-	-	-	-	-	Er.?	-	-	59.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1465	-	-	88.
Guimarães	-	-	-	-	-	*Er. 1134	-	-	118.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1346	-	-	60.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1439	-	-	74.
Lamego	-	-	-	-	-	Er. 1181 ?	-	-	57.
Leiria	-	-	-	-	-	Er. 1292	-	-	58.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1410	-	-	66.
=====	-	-	-	-	-	*Er. 1439	-	-	120.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1433	-	-	80.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1438	-	-	81.
Lisboa	-	-	-	-	-	Er. 1323	-	-	59.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1327	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1361	-	-	60.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1390	-	-	64.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1409	-	-	65.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1427	-	-	69.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1429	-	-	71.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1442	-	-	74.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1448	-	-	76.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1450	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1451	-	-	77.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1452	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	Er. 1455	-	-	78.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1427	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	*Ann.?	-	-	121.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1439	-	-	82.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1446	-	-	84.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1451	-	-	85.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1455	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1455	<i>segundas</i>	-	86.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1456	-	-	ibi.
=====	-	-	-	-	-	Ann. 1459	-	-	87.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 127

Lisboa	-	-	-	-	-	-	Ann. 1471	-	-	pag. 90.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1476	-	-	92.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1478	-	-	93.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1498	-	-	96.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1499	-	-	98.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1502	-	-	ibi.
	-	-	-	-	-	-	*Ann. 1548	-	-	122.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1562	e 63	-	103.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1579	-	-	105.
	-	-	-	-	-	-	*Ann. 1580	-	-	123.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1583	-	-	108.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1616	-	-	109.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1641	-	-	ibi.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1642	-	-	111.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1645	e 46	-	112.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1653	e 54	-	113.
	-	-	-	-	-	-	*Ann. 1661	-	-	124.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1668	-	-	114.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1674	-	-	116.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1677	-	-	ibi.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1679	e 80	-	ibi.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1697	e 98	-	117.
Monte mór o Novo	-	-	-	-	-	-	*Er. 1440	-	-	120.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1477	-	-	92.
	-	-	-	-	-	-	Ann. 1495	-	-	96.
Porto	-	-	-	-	-	-	Er. 1410	-	-	66.
	-	-	-	-	-	-	Er. 1425	-	-	67.
	-	-	-	-	-	-	Er. 1436	-	-	73.
Santarem	-	-	-	-	-	-	Er. 1311	-	-	59.
	-	-	-	-	-	-	Er. 1369	-	-	61.
	-	-	-	-	-	-	Er. 1372	-	-	63.
	-	-	-	-	-	-	Er. 1378	-	-	ibi.
	-	-	-	-	-	-	*Er. 1413	-	-	118.
	-	-	-	-	-	-	*Er. 1430	-	-	119.
	-	-	-	-	-	-	*Er. 1434	-	-	ibi.
	-	-	-	-	-	-	*Er. 1438	-	-	120.
	-	-	-	-	-	-	*Er. 1441	-	-	ibi.

Santarem - - - - -	Er.	1444	- -	pag.	74.
=====	Er.	1456	- -	-	78.
=====	Ann.	1430	- -	-	79.
=====	Ann.	1433	e 34	- -	80.
=====	Ann.	1451	- -	-	84.
=====	*Ann.	1460	- -	-	121.
=====	Ann.	1468	- -	-	89.
=====	*Ann.	1477	- -	-	122.
=====	Ann.	1483	- -	-	94.
Thomar - - - - -	Ann.	1581	- -	-	107.
=====	*Ann.	1649	- -	-	124.
Torres Novas - - - - -	Ann.	1438	- -	-	82.
=====	Ann.	1525	- -	-	99.
Torres Vedras - - - - -	Ann.	1441	- -	-	83.
Vianna d'apar d'Alvito - - - - -	Ann.	1481	- -	-	93.
Vizeu - - - - -	Er.	1429	- -	-	71.
=====	*Er.	1430	- -	-	119.
=====	*Er.	1457	- -	-	120.
Lugar incerto - - - - -	*Ann.	1633	- -	-	123.

ADVERTENCIA.

N As notas do Indice, que se segue da Ordenação do Senhor D. Affonso V. noto com a letra A. o Exemplar do Real Archivo, que contém os Livros 2. 3. e 4.: com a letra T. outro Livro 2., que ali se acha solitario: com a letra P. o exemplar da Camera do Porto, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5.: com a letra M. o exemplar do Convento da Merciana, que contém o Livro 1. e 3.: e com a letra S. o exemplar da Camera de Santarem, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5., todos existentes no Real Archivo.

INDEX DAS ORDENAÇÕES

DO
SENHOR D. AFFONSO V.

LIVRO I.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

- Titulo I. **D**O Regedor e Governador da casa da justiça na Corte Delrrey.
- II. Do Chancellor moor.
- III. Dos Veedores da fazenda.
- IV. Dos Dezenbargadores do Paaço.
- V. Do Corregedor da Corte.
- VI. Do Juiz dos feitos Delrrey.
- VII. Dos Ouvidores.
- VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha.
- IX. Do Procurador dos feitos Delrrey.
- X. Do Escripum da Chancellaria.
- XI. Do Meirinho que anda na Corte em loguo do Meirinho moor.
- XII. Do Meirinho das cadeas.
- XIII. Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores.
- XIV. Do Escripum dos feitos Delrrey.
- XV. Do Escripum das malfectorias.
- XVI. Dos Escripuaes dante os Dezenbargadores do Paaço e dos agrravos e do Corregedor da Corte e dos outros Dezenbargadores da Rollaçom.
- XVII. Do Porteiro da Chancellaria.
- XVIII. Do Porteiro da Rollaçom.
- XIX. do Porteiro dante o Corregedor da Corte.
- XX.

Titulo XX. Do Pregoeiro da Corte.

XXI. Do Porteiro dante os Ouvidores da casa Delrey e do Porteiro dante o Ouvidor da Raynha.

XXII. Do que pertence aos Carcereiros da Cadea do Corregedor da Corte Delrey e aos da cadea dos Ouvidores.

XXIII. Dos Corregedores das comarcas e cousas que a seus officios pertencem.

XXIV. Em que modo ham de enquerer sobre o Corregedor da comarca quando acabar o tempo de seu officio.

XXV. Da maneira que ham de teer os juizes que Elrey manda a algũas villas por seu serviço e do poder que ham dellevar.

XXVI. Dos juizes hordenairos e cousas que a seu officio pertencem

XXVII. Dos Vereadores das Cidades e villas e cousas que a seu officio pertencem.

XXVIII. Dos Almotacees e cousas que a seu officio pertencem.

XXIX. Do Procurador do Concelho e cousas que a seu officio pertencem.

XXX. Do Alquaide pequeno das Cidades e villas e cousas que a seu officio pertencem.

XXXI. Das armas e como se ham de filhar.

XXXII. Dos Carcereiros da Corte e do que a seus officios pertence.

XXXIII. Das carceragens da Corte e como se ham de levar.

XXXIV. Das carceragens das Cidades e villas e como se hã de rrecadar.

XXXV. Dos Taballiaes e Scripuaes do que ham de levar de seu sollairo.

XXXVI. Do que ham de levar os Taballiaes e Scripuaes das Cartas ou sentenças e alvaraes que fizeram.

- Titulo XXXVII. Do que ham de levar os Taballiaaês do Paço das escripturas que fezerem.
- XXXVIII. Do que ham de levar os Taballiaaês e Scripuaês das villas dos feçtos.
- XXXIX. Do que ham dellevar das buscas dos feçtos e das escripturas.
- XL. Do que ham de levar pollos carros dos feçtos.
- XLI. Do que ham de levar os Enqueredores.
- XLII. Do que ham de levar os Taballiaaês e Scripuaaês e Enqueredores por ſſeu trralho quando forem fora do lugar fazer algũa ſcriptura.
- XLIII. Do que ham de levar os Porteiros e Pregoeiros das penhoras e rremataçooês e citaçooês.
- XLIV. Do contador das cuſtas e como as ham de contar.
- XLV. De como ſſe ha de contar o ſſollairo aos procuradores.
- XLVI. Do que ha de levar o contador das cuſtas pollas contar.
- XLVII. Do que perteence ao officio dos Taballiaaês e arr.os que ham dellevar com as cartas dos officios.
- XLVIII. Da declaraçom feçta antre os Taballiaaês do Paço e os Taballiaaês das audiencias ſſobre as ſcripturas que a cada hum delles perteence de fazer.
- XLIX. Das rroupas que ham de trrazer os Taballiaaês pera ſſerem da jurdiçom Delrey.
- L. Das citaçooês procuraçooês e pregooês e jnquiriçooês de que a Elrey perteente aver dereçto.
- LI. Do rregimento da guerra. (1)

LII.

(1) Falta eſte Titulo, e os ſeguintes até ao fim do I. Liv. nos Codigos de S. e M.

- Titulo LII. Do Conde stabrre e do que perteence a
sleu officio.
- LIII. Do marichal e cousas que a sleu officio
perteencem.
- LIV. Do Almirante, e do que a sleu officio per-
teence.
- LV. Do Alferex moor Delrrey.
- LVI. Do Moordomo moor Delrrey.
- LVII. Do Camareiro moor.
- LVIII. Dos Consselheiros Delrrey e quaaes de-
vem sleer.
- LIX. Do Meirinho moor.
- LX. Do Capitam moor do mar.
- LXI. Do Apoiéntador moor.
- LXII. Dos Alquaides moores dos Castellos.
- LXIII. Dos Cavalleiros como e per quem devem
sleer fectos e desfectos.
- LXIV. Dos rretos e em que casos devem sleer
outorgados.
- LXV. Dos que devem sleer adays e como e
per quem devem sleer escolheitos
- LXVI. Dos Almocadeens como ham de jurar
quando forem fectos.
- LXVII. Do Monteiro moor, e cousas que a seu
officio perteencem.
- LXVIII. Do Anadel moor e cousas que a sleu
officio perteencem.
- (1)—— Das duvidas que Vaasquo Fernandez e
Joham de Basto moverom a ElRey dom
Joham ssobre a apuracòm dos beeesteiros
e galliotes.
- Dos beeesteiros do conto danttre tejo e
Odiana.

—— Dos

(1) Esta Rubrica e as 6. seguintes se contam no Codig. do Porto
como Titulos separados, quando o seu contexto mostra serem parte
do Tit. 68. pela generalidade da sua Rubrica.

- Dos beesteiros da estremadura.
- Dos beesteiros dantre Doiro e Minho.
- Dos Beesteiros do conto da comarca de Trallos montes.
- Do Beesteiros do conto da comarca da Beira.
- Dos que perteence a apuraçom dos Gualliotes.

Titulo LXIX. Dos Coudees e rregimento que a ffeos officios perteence.

- (1) Cap. I. Das conthias per que ham de ffeer lançados cavallos e armas em todos os nosllos Regnos.
- Cap. II. Das peffoas que ham de ffeer aconthiadas.
- Cap. III. Como ham de ffeer strremados os avaliadores que ham davalliar os beens aaquelles que ouverem de ffeer aconthiados.
- Cap. IV. Das cousas que ham de ffeer avallias aos que ham de teer cavallos e armas.
- Cap. V. Da maneira que ham de teer no avalliar dos beens.
- Cap. VI. Do espaço que ham de dar aos aconthiados pera teerem cavallos e armas.
- Cap. VII. Dos cavallos e armas que ham de receber aos aconthiados e quaes nom.
- Cap. VIII. Da maneira que ham de teer com alguus aconthiados que vaaom viver fora da Comarca honde moram e com alguus outros que gaançam Cartas ou Alvaraaes de pousados como nom devem.
- Cap. IX. De como os aconthiados ham de teer penslados ffeos cavallos.

Cap.

(1) Esta Rubrica e as 19. seguintes se contém no Index, e mefmo no Corpo das Ordenações do Codigo do Porto como Titulos separados, quando aliás se vê do seu contexto formarem todos parte do Tit. 69.

- Cap. X. Das rrazooês porque os aconthiados devem sseer scusados de ssuas conthias em cavallos.
- Cap. XI. Das liberdades que ham daver os que forem aconthiados em cavallos.
- Cap. XII. Da maneira que ham de teer com os vassallos poufados.
- Cap. XIII. Da maneira que ham de teer quando fezerem sseos allardos.
- Cap. XIV. Da maneira que os aconthiados em cavallos e armas ham de parecer nos allardos e da maneira que o Coudel hade fazer os allardos.
- Cap. XV. Da maneira em que ham de sseer fectos os cadernos de que attras he fecta mengom.
- Cap. XVI. Das pennas que ham daver aquelles que forem revees a nom vynrem aos allardos ou nom tiverem o que lhes for mandado nem parecerem nos allardos segundo he contheudo em nossa hordenaçom.
- Cap. XVII. Das pennas que ham daver os Coudees e Scripuaaês sse levarem peitas ou sseerviços por aazo de sseos officios.
- Cap. XVIII. Dos que ham Alvaraes despaço por algum tenpo e despois pedem outrro e callam o que ja ouverom.
- Cap. XIX. Da maneira que ham de teer com alguuns que forem beesteiros do conto e quiferem teer cavallos rrazos.
- Cap. XX. Dos dinheyros que ham dellevar os Scripuaaês das coudellarias.

Titulo LXX. Do rregimento que ham de teer o Chanceller e Meirinho e Porteiro das Correiçãos das Comarcas.

L I V R O II.

Conforme a Ordem das Rubricas que se acham no corpo do Codigo do Porto, e que variaõ do Indice do mesmo Exemplar.

- Titulo I. **D** Os artigos firmados em corte de rroma antre ElRey dom Doniz e os prellados.
- II. Estes sñom os xi. artigos de Corte apartados que sñom antre Elrrey e os prellados.
- III. Carta dos artigos que sñom antre Elrrey dom Doniz e a Igreja.
- IV. Dos artygoos que forom feçtos em Elvas antre Elrrey Dom Pedro e a clerizia.
- V. Dos artigos acordados antre Elrrey Dom Joham e a clerezia que forom feçtos em Evora.
- VI. Dos artigos antre Elrrey Dom Joham, e a clerezia feçtos em sñantarem a xxx. dias do mez dagosto anno do nacimiento de nosso sñenhor Jhesu Christo de mil e cccc. e xxvij. annos.
- (1) VII. Carta Delrrey Dom Doniz sobre os Capitulos &c.
- VIII. Dos que sñe coutam aa Igreja em que caços gouvirom da immunidade della e em quaaes nom.
- IX. Quando a ley contradiz aa degretal qual dellas sñe deve guardar.
- X. Que os clerigos ajam sñervidores.
- XI. Que façam penhora nos beens dos Clerigos condapnados pellos juizes Delrrey.
- XII. Das leteras que vecm da Corte de rroma
ou

(1) Carta DelRey Dom Doniz. S. Falta P.

Carta DelRey Dom Doniz sñobre os Capitulos &c. T.

ou do Gram Meeſtre que nom ſejam publicadas ſſem carta Delrrey.

- XIII. Que os Clerigos e Ordeens e moeſteiros e fidalgos e cavaleiros nom poſſam aver nem gaançar beens no reguengo Delrrey.
- XIV. Que os Clerigos e Ordees nom comprem beens de rraiz ſſem mandado Delrrey.
- XV. Que as Igrejas e moeſteiros nom hajam herdamentos por morte dos ſſeus profeſſos.
- XVI. Dos leigos que tomam poſſe dos beneficios quando ſe vagam.
- XVII. Dos Fidalgos que apropriam a ſſy os moeſteiros e Igrejas dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.
- XVIII. Que os Eſcripuaaês dos vigairos guardem a taixa das eſcripturas que he dada aos Eſcripuaaês da Corte.
- XIX. Que os Fidalgos e ſſeus Moordomos nom pouzem nas Igrejas e moeſteiros dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.
- XX. Que os Fidalgos nom ponham em ſſua terra defezas per que façam hermar as herdades das Igrejas e moeſteiros.
- XXI. Que os Clerigos e Frades nom paguem portagem ſſe nom como pagam os outros Chriſtaõs.
- XXII. (2) Das barregaans dos Clerigos e Frades.
- XXIII. Dos privilegios dados aos caſeiros das Igrejas e Moeſteiros em que forma ham de ſſeer dados.
- XXIV. Dos direitos Reaaes que a Elrrey perteen-
cem em ſſeus Regnos per derecho com-
mum.
- XXV. Que nom ſſeja creuda portaria nenhũa

Tom. II.

S

Del-

Delrrey ſalvo per ſua Carta ſeellada de ſeu ſeello.

XXVI. Que ſe nom faça obrra per Carta ou Alvaraa de alguum Deſenbargador ſe nom for ſeellada com o ſeello Delrrey.

XXVII. Dos Regueengos e herdamentos Delrrey que os Fidalgos nem outras peſſoas nom pouſem em elles.

XXVIII. De como Elrrey deue herdar os mouros forros moradores em ſleos Regnos e ſenhorio.

XXIX. Das jugadas como ham de ſeer recadadas nas terras jugadeiras.

XXX. Em que modo e em que tempo ſe faz alguum vizinho porque ſeja eſcuſado de pagar portagem a Elrrey.

XXXI. Que nom leve Elrrey ou quem delle terra ou alquaidaria tener a terça parte das couſas que ſe venderem pera comer.

XXXII. Que os Almuxrifes Delrrey nom levem algũa couſa do navio que ſe perder ainda que ſeja eſtrrangeiro.

XXXIII. Que nom tenha nenhuum porteiro ſe nom quem ouver authoridade Delrrey pera ello.

XXXIV. Do que ham de pagar os Taballiaaẽs geraaes do Regno a Elrrey.

XXXV. Que os beeſteiros paguem jugada em todo lugar honde nom forem eſcuſados pello foral.

XXXVI. Da declaraçom feita acerca da ſaca do pam e guaados que ſe levam pera fora do Regno.

XXXVII. (1) Das Cartas Delrrey que ſom achadas contra drecto em que caſo ſe devem guardar.

XXXVIII.

(1) De como ElRey pode e deve eſpaçar as dividas aos ſeus naturaes. T.

Titulo XXXVIII. Das Cartas enpetrradas Delrrey per falsa enfformaçom ou callada a verdade ou dadas sem conhicimento.

XXXIX. Que a Raynha e os Ifantes nom dem cartas de privilegios a nenhúas pessoas.

XL. De como as Raynhas e os Ifantes ham durfar das jurdiçooes das villas e terras que lhes forem dadas per Elrrey.

XLI. Que os Almuxrifes e recebedores que foram Delrrey dom A.º e dom P.º e Dom Fernando sejam quites de todo aquello que por elles recebeerom.

XLII. Dos Thesoureiros e Almuxrifes e outros officiaes Delrrey que lhe furtom ou enganosamente mal baratom o que por elle recebem.

XLIII. Que os Thesoureiros Almuxrifes e Recebedores Delrrey nom dem dinheiros a onzena nem os enprestem sem seu mandado.

XLIV. Que os Escripuaaes dos Thesoureiros e Almuxarifados façam estormentos publicos dos arrendamentos e vendas pellos Thesoureiros e Almoxarifes fectas.

XLV. Que o privilegio da exempçom dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao Senhor della.

XLVI. Que as herdades novamente gaançadas por ElRey nom sejam encorporadas com os Reguengos nem gouvam de seu privilegio.

XLVII. De como ElRey hade haver as luituofas dos vassallos por suas mortes.

XLVIII. De como pertence a ElRey samente apousentar algum por aver idade de lxx. annos.

XLIX. De como os Almuxrifes e Arrendadores d'ElRey devem ao tenpo dos arrendamentos fazer apregoar se effes que querem comprar ou arrendar teem Credores a que primeiro fsejom obrigados.

Titulo L. Que os Dizimeiros e Almoxarifes das Alfandegas d'ElRey do tenpo que dizimarem nom consentam star hy outrem se nom os senhores das mercadorias nem comprem mercadoria algũa nas Alfandegas.

LI. Dos Thesoureiros Almoxarifes e Recebedores d'ElRey e dos Infantes que levom peita por pagarem as conthias moradias ou merces que para elles he desembargado.

LII. De como ham de vender os beês por divida d'ElRey e quanto tenpo ham de andar em pregom.

LIII. Da Ordenança que devem ter os sacadores d'ElRey e quaesquer outros que per sua graça podem arrematar por suas dividas como pelas d'ElRey.

LIV. Dos bées que pertencem a ElRei por caso de heresia ou traigom.

LV. Dos Relegueiros que regatom o vinho no relego ou querem vender depois que sahe relego.

LVI. Dos que tem herdades no Reguengo e moram fora d'elle que nom gouvaõ do privilegio do Reguengueiro.

LVII. Dos mercadores que trazem mercadorias de fora parte ou as levam para fora do regno, que nom paguem dellas mais que hũa dizima.

LVIII. Dos residuos como se ham de requerer e em que tenpo.

LIX. Dos Artigos que forom rrequeridos por parte dos Fidalgos a ElRei D. Johãm na Cidade de Coimbra.

LX. (1) Dos Artigos que os Fidalgos rrequerom a ElRei D. Johãm na cidade d'Evora.

Ti-

Titulo LXI. Das malfectorias que os Fidalgos e pessoas poderosas fazem pelas terras hu andam.

LXII. Que os Fidalgos e Cavalleiros nom filhem na Corte galinhas nem outras aves contra vontade de seus donos.

LXIII. Que os Cavalleiros e Fidalgos e outras pessoas poderosas nom filhem bestas de sella nem de albarda sem grado de seus donos.

LXIV. De como devem usar das jurdições os Fidalgos ou aquelles a quem pelos Reys som outorgadas terras.

LXV. Que os serviçaes e Mordomos dos Fidalgos e vassallos sejam escusados dos encarregos dos Concelhos.

LXVI. Da inquiriçom que ElRey D. Donis mandou tirar por razom das honrras e coutos que os Fidalgos faziam como nom deviam.

LXVII. Que o Judeo nom tenha mancebo Christam per soldada nem a bem fazer.

LXVIII. Que os Judeos nom entrem em casas dos Christaaõs nem as Christaãs em casa dos Judeos.

LXIX. Que os Judeos nom arrendem Igrejas nem Moesteiros nem as rendas delles.

LXX. Que os Judeos nom sejam escusados de pagar portagem nem havidos por vizinhos de algũa villa ainda que hi morem longamente.

LXXI. Que os Judeos nom gouvam do privilegio e beneficio da ley da avoenga.

LXXII. Que os Arrabijs das comũnas guardem em seus julgados seus direitos e costumes.

LXXIII. De como os Judeos que se tornam Christaaõs ham de dar quitaçom as molheres que ficam Judias passado hum anno.

LXXIV. De como ham de ser fectos os contrautos entre o Christam e o Judeo.

- Titulo LXXV. De como as comũnas dos Judeos ham de pagar o serviço Real.
- LXXVI. De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey ou fazer outros jogos.
- LXXVII. De como os Judeos ham de viver em Judarias apartadamente.
- LXXVIII. Que os Judeos nom sejam presos por dizerem contra elles que se tornaraõ Christaõs em Castella salvo sendo delles querrellado.
- LXXIX. Da forma com que ha de ser festa a doaçom que ElRey faz dos beës de alguũ Judeo por comprar ouro ou prata ou moedas.
- LXXX. De como o Judeo converſo a fé de Jeſu Chriſto deve herdar a ſeu padre e a ſua madre.
- LXXXI. Das penas que averam os Judeos ſe forem achados fora da judarias depois do ſino da Oraçom.
- LXXXII. De como o Arraby moor dos Judeos e os outros Arrabis devem uſar de ſuas juridiçooes.
- LXXXIII. Que os judeos nom sejam presos por dizerem contra elles que fizeram moeda falſa ou compraram ouro ou prata ſalvo ſeendo delles primeiramente querrellado.
- LXXXIV. Do privilegio dado ao Judeo que ſe torna Chriſtam.
- LXXXV. Que o Judeo poſſa demandar ſua vida ao Chriſtam paſſados xx. annos nom embargando a ley antes ſecta em contrairo.
- LXXXVI. Que os Judeos nom sejam Officiaaes d'ElRey nem dos Infantes nem de quaesquer outros Senhores.
- LXXXVII. Dos Judeos que tragam finaes vermelhos.

Titulo LXXXVIII. Do Judeo que rompe a Igreja por mandado d'alguu Christam.

LXXXIX. Que nom valha testemunho de Christam contra Judeo sem testemunho de Judeo e o Juiz valha contra elle no que se pa-
rante elle passar.

XC. Do que doeſta Christaaõ que foi Judeo que responda ſobr'ello perante o Juiz ſecular.

XCI. Que o Judeo ao ſabado nom receba di-
reito.

XCII. Do Judeo que bebe na taverna.

XCIII. Se for contenda antre Christam e Ju-
deo a quem pertence o conhecimento del-
la.

XCIV. De como os Taballiaes dos Judeos ham
de fazer ſuas Eſcripturas.

XCV. Que nom façam tornar nenhũ Judeo Chris-
tam contra ſua voontade.

XCVI. Do Judeo que ſe torna Christam e depois
ſe torna Judeo.

XCVII. Que nenhũ Judeo nom faça contracto on-
zeneiro com nenhũ Christam nem com ou-
tro Judeo.

XCVIII. Se o Christam fazer obrigaçom ao Ju-
deo por dinheiro poſſa dizer paſſados dous
annos que os nom recebeo.

XCIX. Que as pagas e entregas ſectas pelos Chris-
taõs ſe poſſom fazer ſem prezença do Juiz.

C. Da jurdiçom que os Mouros antre ſi ham
aſſy no civil como no crime.

CI. Se for contenda antre Christam e Mouro a
quem pertencera o conhecimento dello.

CII. Que os Alcaides dos Mouros guardem em
ſeus julgados antre ſi os ſeos direitos uſos e
coſtumes.

CIII. Que os Mouros vivam em Mourarias apar-
tados dos Christaons.

Titulo

CIV. (1) Dos trajos que ham de trazer os Mouros.

CV. De como as portas das Mourarias ham de seer çarradas ao sino da Oraçom.

CVI. Que os Mouros nom entrem em casa de nenhũa molher Christaam nem Christaam em casa de nenhum Mouro.

CVII. Que os Mouros nom tenham por servidores Xpãaos nem arrendem as dizimas nem offertas das Igrejas.

CVIII. Que os Mouros nom sejam officiaaes d'ElRey nem de nenhũ dos Infantes nem doutros quaesquer senhores.

CIX. Que os Mouros nom gouvã dos privilegios per que os Christaãos como vizinhos dos lugares som isentos de pagar portagem e outras costumagees.

CX. Que os Mouros nom gouvam nem usem da ley da avoenga.

CXI. Do privilegio dado aos Mouros que se tornam Christaãos.

CXII. Que o Christam nom compre herdade do Mouro sem especial authoridade d'ElRey.

CXIII. Dos Mouros que som achados de noute fora das Mourarias.

CXIV. Dos que acham os Mouros cativos que fogem quanto hãde llevar de achadego.

CXV. Dos que aconselham ajudam ou encobrem os Mouros captivos para fugirem.

CXVI. Do Mouro que rompe a Igreja por mandado de alguũ Christam.

CXVII. De como os Taballiaaes dos Mouros ham de fazer as Escripturas publicas.

CXVIII. Dos Mouros que nom levem armas quando forem receber ElRey ou fazer outros jogos.

Ti-

(1) Falta parte deste Tit. e todos os seguintes até ao fim do Livro no Codig. do A.

Titulo CXIX. Que os Mouros forros nom sejam pela fugida captivos salvo se primeiramente for delles querellado.

CXX. Que nom façom tornar Mouro Christam contra sua voontade.

CXXI. Que nom mate algum ou fira o Mouro nem lhe roube o feu nem viole suas sepulturas nem lhes embargue suas festas.

CXXII. Do Mouro que se torna Christam e depois se torna Mouro.

CXXIII. Eu Extravagante I. (1) Do Alvara que he por parte dos rendeiros das rendas d'Elrrey.

CXXIV. ou Extravagante II. (2) Da penna que merecem os que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey ou da Raynha ou dos Infantes.

Evora 5 de Junho do
ann. de 1540.

L I V R O III.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

- Titulo I. **D** As citaçoees como devem ser feitas.
- II. **D** Da citaçam que se faz ao Procurador do reo no começo da demanda.
- III. Dos que não podem ser citados na Corte ainda que sejam achados em ella.
- IV. Dos que podem trazer seus contendores aa Corte por razão de seus privilegios.
- V. Dos que podem ser citados e trazidos aa Corte ainda que não sejam achados em ella.
- VI. Dos que podem ser citados perante os sobre-Juizes da Casa do Civel. (3)

Tom. II.

T

Ti-

(1) Falta. S. (2) Falta S. T. (3) ou perante o Corregedor da Corte. M.

- Titulo VII. Que Concelho Corregedor ou Juiz não sejam citados sem mandado (1) de ElRey.
- VIII. Dos que podem e devem ser citados pessoalmente em juizo.
- IX. Dos que nam podem ser citados por causa de seus officios ou por alguũa cousa legitima.
- X. Em que forma se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelo Corregedor da Corte, ou outros officiaes della.
- XI. Da forma em que se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelos Juizes Deleguados.
- XII. Em que forma se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelos Juizes Ordinarios.
- XIII. Do que he citado para responder em hum tempo em desvairados Juizos.
- XIV. Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios ainda que não sejam achados em seus Territorios.
- XV. Em que casos os Cleriguos devem ser citados per a Corte e hy responder.
- XVI. Dos privilegiados a que per nossos privilegios sam dados certos Juizes perante quem ajam de responder.
- XVII. Do autor que não pareceo ao termo pera que citou seu contenter.
- XVIII. Se o dia em que o termo he afinado a alguũ pera responder se sera contado no termo que lhe foi afinado.
- XIX. Se o dia em que se acaba alguum termo afinado se se concludira no dito termo.
- XX. Da hordem do Juizo que o Juiz deve ter e guardar em seu Officio.

Ti-

- Titulo XXI. Se podera o senhor do preito revogar o Procurador depois da lide contestada.
- XXII. Se podera o Procurador que não pode procurar substabellecer outro Procurador.
- XXIII. (1) Quando o Senhor do preito morre ante da lide contestada espira loguo o officio de Procurador.
- XXIV. Em que caso o Autor deve formar seu Libello per escripto.
- XXV. Do Reo que he obrigado a fatisdar em Juizo por não possuir bens de raiz.
- XXVI. Do Reo que negou em juizo possuir a couza que lhe *demand*a. (2)
- XXVII. Do Reo que foy citado e não pareceo em juizo como se dara contra elle revellia.
- XXVIII. Como procederá o Juiz no feito quando for recusado por suspeito.
- XXIX. Das auçoões e reconvençoões.
- XXX. Que não julgue o Juiz em seu feito nem dos officiaees que perante elle servirem.
- XXXI. Como o Julgador deve julgar segundo achar alegado e provado por as partees.
- XXXII. Do que demanda em juizo mais daquello que lhe he devido.
- XXXIII. Do que demanda seu devedor ante do tempo que lhe he obrigado.
- XXXIV. Do que demanda o que já em si tem.
- XXXV. Do que negua o que ha razão de saber e depois lhe vem provado.
- XXXVI. Das Ferias. (3)
- XXXVII. Se o Autor que no Libello faz menção de alguma Escriptura publica seja theudo de a mostrar antes da lide contestada.
- XXXVIII. Se o Julgador ou Vogado he enfer-

(1) Se. M. (2) he demandada. M. (3) E como se devem guardar. M.

- mo o (1) embargado que não pode julgar ou voguar como se *provera* (2) sobre ello.
- XXXIX. Do juramento da Calúnia.
- XL. Do que he demandado per algũa coisa e nomea outro per Author que o venha defender.
- XLI. Em que casos averam lugar as Authorias.
- XLII. (3) Do Author que se ausenta do Juizo ante da lide contestada ou depois.
- XLIII. Dos que tem privilegios pera citarem seus Contendores a Corte que os não possam citar sem mandado especial d'ElRey.
- XLIV. Que os Dezembargadores d'ElRey assy da Fazenda como da Justiça nom passem desembarguos alguns senão per cartas seladas.
- XLV. Que o marido não possa meter bées de raiz a juizo (4) sem outorga de sua molher.
- XLVI. Como a mulher pode demandar a raiz que vendeo sem sua procuração.
- XLVII. Do Author que he metido em posse dos bées de raiz a revelia do Reo, como não he theudo de os aproveitar.
- XLVIII. Do Reo que se ausentou do juizo depois da lide contestada.
- XLIX. Do que requer que lhe dem vogado novo depois que o feito he concluso.
- L. Como foi outorguado aos Fidalgos que ajam suas *terras* (5) honrradas e coutadas com todas suas Jurisdicoes como as aviam antes xx annos da morte de ElRey D. Deniz. (6).
- LI. Que o Cavalleiro ou Fidalguo não procure nem vogue por outrem em juizo.

Ti-

(1) ou M. (2) *procedera*. M. (3) Falta este Tit. no Codig. da M. (4) *nem vender*. M. (5) *herdade e honrras*. M. (6) Este Tit. se acha depois do seguinte no Codig. da M.

- Titulo LII. Que o citado per força nova responda (1) *sumariamente sem outra ordem de juizo.*
- LIII. Que (2) o citado por força nova responda *sumariamente sem outra ordem de juizo.*
- LIV. Das Excepções dilatorias.
- LV. Das Excepções peramtorias.
- LVI. Das Excepções Anormalas.
- LVII. Da contestação da lide.
- LVIII. Como se ham de fazer os Artiguos e quando fera o Depoente mandado responder a elles.
- LIX. Da contrariedade que o Reo faz contra a acçam principal.
- LX. Das dilações que se dam aas partees para fazerem suas provas.
- LXI. Das testemunhas que devem ser perguntadas e quaaes nam.
- LXII. Da pena que averam as partees que fallam com as testemunhas depois que sam emcoudadas.
- LXIII. Das contraditas e Reprovas.
- LXIV. Das provas que se devem fazer per Escripturas pubricas.
- LXV. Da fee que se deve dar aos estormentos publicos e as outras escripturas.
- LXVI. Dos embaiguos que se alleguam (3) *as Inquirições nom serem abertas e publicadas.*
- LXVII. Das Sentenças interlucatorias quando podem ser revogadas.
- LXVIII. Que os Juizes julguem por a verdade sabida sem embargo de erro de Proceso.
- Ti-

(1) *logo a ella sem avendo outro prazo.* M. (2) *em feito de força nova procedam.* M. Falta no Index do A. toda a Rubrica desse T. que he identica á antecedente no Corpo do mesmo Cod. (3) *a embargar a definitiva.* M.

- Titulo LXXIX. Das sentenças definitivas.
 LXX. Da condenação das custas.
 LXXI. Da hordem que se deve ter nas Apellações affy das sentenças interlocutorias como definitivas.
 LXXII. Das Apellações das sentenças interlocutorias e quando podem appellar dellas.
 LXXIII. Das Appellações das sentenças definitivas.
 LXXIV. (1) Das Appellações que sam das terras dos Fidalguos.
 LXXV. Quando os (2) *Juizes* da alçada acham que he agravado o appellado devêno desagravar ainda que não appelle.
 LXXVI. (3) Se podera o Juiz de que he appellado inõvar algũa coisa pendendo appellaçam.
 LXXVII. Quando o Juiz não recebe Appellação da sentença interlocutoria e manda dar estormento com o theor do feito que maneira se tera sobre ello.
 LXXVIII. Quando a sentença per direito he nenhũa nom se requer ser della appellado ca em todo o tempo pode ser revogada.
 LXXIX. Quando podera appellar do Executor da sentença e declaraçam feita em ella.
 LXXX. Quando poderam appellar dos autos que se fazem fora do Juizo.
 LXXXI. Dos que não devem ser recebidos a appellar.
 LXXXII. Quando muitos são condenados em huũa sentença e hum so appella della.
 LXXXIII. Se pendendo a appellaçam morresse cada huũa das partees ou perecesse a cousa demandada.

Ti-

(1) Acha-se depois do Tit. que adiante se conta por 79. no Codig. da M.
 (2) sobre Juizes. M. (3) Falta esta Rubric no Codig. do A. e só se acha no da M.

Titulo LXXXIV. Que o Author e Reo possam alleguar e provar no Artigo da Appellaçam qual-quer rezam que nom ouvissem alleguado no Juizo principal.

LXXXV. Dos que podem appellar das sentenças dadas (1) *antre* as outras partees.

LXXXVI. Quando devem appellar da sentença comdicional.

LXXXVII. Como se fara execuçam nos bões do Fiador que prometeo em juizo pagar per o Reo todo o em que fosse condenado.

LXXXVIII. Do que prometeo apresentar em juizo algum demandado a tempo certo sob certa pena e quando sera executada a dita pena.

LXXXIX. Das execuções que se fazem jeralmente pelas sentenças.

XC. Que todallas Appellações dos feitos civees venham a casa do Cível e as dos crimes a Corte.

XCI. (2) Se citarem a parte condenada ao tempo da execuçam que se faz por o Porteiro per poderio de seu officio sem outra carta de ElRey.

XCII. Da execuçam que se faz per o Porteiro (3) *e do que lhe tolhe o penhor.*

XCIII. Como primeiro se hade fazer execuçam nos bões movees que nos de raiz.

XCIV. Que naõ de ElRey Porteiros especiaes pera fazerem execuçam honde houver moordomos se nam a certas pessoas.

XCV. Da maneira que se ham de ter os Sacadores que ElRey dá per graça especial nas execuções.

Ti-

(1) contra. M. (2) Acha-se depois do Tit. seguinte no Codig. da M. (3) *per poderio de seu officio sem outra Carta de ElRey. M.*

Titulo XCVI. Quando ElRey der cartas a alguũs Prellados que ajam Porteiros ou Sacadores ponha se em ellas que os Mordomos nom perquam feu Direito.

XCVII. Do Credor que (1) *primeiro offerece a Sentença e fizer execuçam que* (2) *precede* outras todas ainda que sejam primeiras no tempo.

XCVIII. Que nam façam penhora ou execuçaõ nos cavallos e Armas dos vassallos e aconciados.

XCIX. Que naõ entrem os Porteiros em caza dos Condenados a fazer execuçaõ se acharem pinhores fora della.

C. De como se hade fazer execuçam nas casas dos Fidalgos. (3)

CI. Se alguũs ganharem Porteiros ou Sacadores que paguem o dano que elles sem razam fezerem.

CII. Do devedor que alhea os beẽs movees depois que he condenado. (4)

CIII. Que nam façam execuçam por divida de ElRey depois que passarem xl. annos.

CIV. Que nam façam execuçam em mais bẽes do condenado que em quanto possa avondar a divida.

CV. Das rezoẽes que se alleguam a embargar arremataçam.

CVI. Das arremataçoẽes como se ham de fazer assy nos bẽes movees como nos de raiz.

CVII. De como se ham de arrematar as cousas que forem achadas do vento.

CVIII. Dos que pedem que lhes revejam os feitos e sentenças desembarguadas per os Juizes da supricaçom.

CIX. Dos Agravos das sentenças defenitivas que faem

(1)• *primeiramente ouver.* M. (2) *preceda.* M. (3) *ou cavalleiros ou Donas.* M. (4) *por se nom fazer execuçam em elles.* M.

faem dante o Corregedor da Corte Ouvidor e sobre-Juizes como e quando ham de ser recebidas e atempadas.

- CX. Como se devem executar as sentenças do Corregedor da Corte Ouvidores sobre-Juizes se dellas he supridado em forma devida.
- CXI. dos espaços que ElRey da a algúus (1) devedores como devem dar fiança a pagarem as dividas.
- CXII. Do que ganha graça de ElRey per que não possa ser demandado a tempo certo como deve usar dessa graça contra sy.
- CXIII. Dos Juizes Alvidros.
- CXIV. Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como valiadores ou estimadores.
- CXV. Que não dem cartas direitas per enformações salvo per estormentos de Agravo ou Cartas testemunhavees com reposta dos Juizes ou Corregedores.
- CXVI. Do que he demandado per alguia cousa ante do anno e dia onde respondera por ella.
- CXVII. Que o poderoso por rezaõ de alguõ officio não procure por nenhuõ em publico nem escondido.
- CXVIII. Do que transmuda a cousa ou direito que em ella tem em algum poderoso.
- CXIX. Do juramento que se daa per o Julguador a prazimento das partees ou em ajuda de sua prova.
- CXX. Do Orsam meor de xxv. annos que impetrou graça de ElRey per que fosse auido por mayor.
- CXXI. Dos que dam lugar aos bées.
- CXXII. Das seguranças Reaes como e per quem devem ser dadas.

- Titulo CXXIII. Das Cartas de segurança que se pedem per morte de homem, ou feridas abertas e sangrentadas como e quando se daram.
- CXXIV. Dos (1) privilegiados per (2) *graça* de ElRey nam sejam escuzados pera serem Tittores.
- CXXV. Do que for Juiz em alguia Cidade ou villa que o nam seja dhy a tres annos.
- CXXVI. Do meor de xxv. annos contra quem foi dada emjustamente alguia sentença e pede restituçam contra ella.
- CXXVII. Do que he demandado per a coufa per elle possuida e elle nega estar em posse della.
- CXXVIII. Dos Juizes que recebem peita por julguar, e da parte que lhe daa ou promete.

L I V R O IV.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

- Titulo I. **D**A hordenaçom e declaraçom que ElRey Dom Joham fez sobbre os foros e arrendamentos que foram feitos per moeda antiga.
- II. Que nom aforem nem arrendem per ouro nem prrata sñenom per moeda geeralmente corrente no Regno.
- III. (3) Que nom possam vender conprrar escainbar ouro ou prata salvo no cainbo DelRey.
- IV. Dos Mercadores estrangeiros como hamde conprrar e vender suas mercadorias.
- V. Dos fretamentos dos Navios.
- VI. Dos contrautos firmados per juramento ou boa fee.

Ti-

(1) *Que os M.* (2) *Carta. M.* (3) *Falta este Tit. no Codig. do P.*

Titulo VII. Dos contrautos defavorados.

VIII. Do Taballiom ou Eſcripuam que vendeo o officio que tinha DelRey ou o rrenunciou ao tempo que nom devia.

IX. Que nom penhore alguem ſſeu devedor nem filhe poſſe de ſſua couſa ſſem authoridade de juſtiça.

X. Que nom coſtrrangam alguem que caſe contrra ſſua voontade.

XI. Que o marido nom poſſa vender beés de rraiz ſſem outorgamento de ſſua molher.

XII. De como a molher fica em poſſe e cabeça de caſal deſpois da morte de ſſeu marido.

XIII. Do homem caſado que da ou vende alguúa couſa a ſſua barregaam.

XIV. Da Doaçom feita pelo marido a molher ou pella mulher ao marido.

XV. Das Viuvras que em alheam e deſbaratam ſſeos beens como nom devem.

XVI. (1) Do homem caſado que fia alguem ſſem outorguamento de ſſua molher.

XVII. Da Viuva que ſſe caſa ante de hum anno e dia.

XVIII. Do beneficio de Valleano outorguado aas molheres que fiam outrrem ou ſſe obriguam por elle.

XIX. Das uſuras que ſſam deſeſas e em que maneira ſe podem levar per derecto Canonico.

XX. Do que he obrriguado a pagar maravidi de Caſtella quanto paguara per elle em Portugal.

XXI. Da Hordenaçom que ElRey fez acerca da bolça que ſſe hade fazer pera deſpeza dos dinheiros e preſos que ſſe levam de hum lugar pera outro.

(1) Eſte Tit. acha-ſe depois do ſeguinte no Codig. de S.

- Titulo XXII. Das bestas vendidas em Evora que se nom possam emgeitar despois que a venda for acabada e a besta entregue ao comprador.
- XXIII. Como se pode rrenunciar o officio Del-Rey e em que forma se fara a Carta pera tal rrenunciaçom.
- XXIV. Que as Cartas enviadas pellos Concelhos sejam assynadas na Camera do Concelho e nom em outro lugar.
- XXV. Que todo homem possa viver com quem lhe aprrouver.
- XXVI. Do que viver com senhor a bem fazer e se parte delle contra sua voontade.
- XXVII. Que nom possam demandar soldada se nom taa trrez annos.
- XXVIII. Dos mancebos servicaaes que vivem a bem fazer e despois demandam satisfacçom do servico que fizeram.
- XXIX. Dos mancebos servicaaes como devem seer costringidos e pagos.
- XXX. (1) Dos que poem filhos a mester por nom viverem per soldada.
- XXXI. Do que lançou a jornal o mancebo que lhe foi dado per soldada.
- XXXII. Do senhor que lançou o mancebo da soldada fora de casa e do mancebo que foge della.
- XXXIII. Do amo que demanda ao mancebo que lhe pede a soldada o dapno que lhe fez vivendo com elle.
- XXXIV. Dos que andam vadios e nom querem fi-lhar mester.
- XXXV. Das conprras e vendas como se deve fazer por certo preço.

Ti-

(1) Falta esta Rubrica no Codigo do P. ainda que indicada no seu Index.

Titulo XXXVI. Das conprras e vendas fectas por fsygnal dado ao conprrador fimplesmente ou em parte de paguo.

XXXVII. Que nom poffam vender herdamento ffe nom a Irmaaom ou parente mais cheguado.

XXXVIII. (1) Da Ley da Avoengua.

XXXIX. Dos que apenham ffeus beens com condiçom que nom pagando a certo dia fique o penhor arrematado pella divida ao Credor.

XL. Do que vendeo algũa rraiz flob condiçom que tornando taa dia certo o preço que per ella rrecebeo ffeja a venda defeita.

XLI. Do Curador Titor ou Testamenteiro que conprrou beens do meor ou finado cujo Testamenteiro ou Titor he.

XLII. Do que vende coufa algũa duas vezes a pelloas defvairadas.

XLIII. Do que vendeo a coufa de rraiz ao tenpo que a ja tinha arrendada ou alluguada a outrem per tenpo certo.

XLIV. Dos moradores em Castella que teem beês em Portugual que os vendam a tenpo certo ou venham ca morar.

XLV. Do que quer desfazer algũa venda por ffeer enguanado allem da ametade do jufto preço.

XLVI. Da coufa vendida que ffe perdeo por algum cafo ante que fofse entregue ao conprador.

XLVII. Do Fidalgo ou Clerigo que conprra pera rreguatar.

XLVIII. Dos Clerigos que conprram beens de rraiz per licença DelRey.

XLIX. Que quando a coufa obriguada he vendida ou em alheada paffa fsemprre com ffeu encarrego.

Ti-

(1) Falta este Tit, no Codig. do A. e se acha no do P. e S.

- Titulo L. (1) Dos que conpram as facas que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.
- LI. Do Judeo que conprrou algum mouro fseruo que despois ffe tornou Xpãaom.
- LII. Do que conprra algũa coufa obrigada a outro e confina o preço della em juizo por nom ficar obrriuada aos crredores.
- LIII. Do Vassallo DelRey que obrigua cavallo e armas ou Maravidiz que ha do dicto ffe-nhor.
- LIV. Da fiadoria de muitos.
- LV. Do que confessa aver rrecebida algũa coufa despois diz que a nom rrecebeo.
- LVI. Que o Carniceiro Padeira Taverneira ffejam crreudos per ffeu juramento no que lhe deverem de ffeus mesteres.
- LVII. Do que prrometeo fazer estormento de contrauto e despois ffe arrependeo e o nom quer fazer.
- LVIII. Do prreso que faz obrriuação ou algum outro contrauto na prrizom.
- LIX. Das autorías como e quando devem ffer nomeadas e chamados os autores a juizo.
- LX. Do conprrador que rrecusa pagar o preço da coufa conprrada perque foi enformado que nom era do vendedor.
- LXI. Que os Corregedores das Comarquas e Juizes Hordinairos nom possam conprrar beens de rraiz nos lugares honde forem officiaes.
- LXII. Das pennas convencionaaes e judiciaaes.
- LXIII. Das coufas que fsom defesas pera levar a terra de Mouros.
- LXIV. Que os Concelhos das Cidades e villas nom ponham prestimo a alguem fsem authoridade DelRey.

Ti-

(1) Falta este Tit. no Codig. do P. ainda que indicado no seu Index depois do Tit. que adjante se conta por 9).

- Titulo LXV. Dos que forçozamente filham a posse da cou-
fa que outrem pessue.
- LXVI. Da mudança que sse fez da era de Ce-
zar a do nascimento de nosso ssenhoa Jhũ Xpõ.
- LXVII. Dos que podem sseer presos per dividas
civeis ou criminaaes.
- LXVIII. Das Doaçoões que hamde sseer insinua-
das e confirmadas per ElRey.
- LXIX. Do que enjeita a moeda DelRey.
- LXX. Das Doaçoões que se podem rrevogar por
causa de ingratitude.
- LXXI. Das vendas e emalheamentos que sse fa-
zem das cousas letigiosas.
- LXXII. Das compenssaçoões como e quando sse
podem fazer de huia divida a outra.
- LXXIII. Dos allugueres das casas e da maneira
que sse deve teer acerca delles.
- LXXIV. Em que caso podera o ssenhor da caza
lançar o alugador fora della durante o ten-
po do alluguer.
- LXXV. Dos alluguadores das casas que as nom
querem leixar a sseos donos acabado o ten-
po do alluguer.
- LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas
ou terço ou quarto.
- LXXVII. Do que filhou algum foro pera ssey a
certas pessoas e nom nomeou algum nelle
ante da ssua morte.
- LXXVIII. Do foreiro que nomeou algum ao fo-
ro e despois rrevogou a nomeaçoem e fez
outra.
- LXXIX. Do foreiro que vendeo o foro per au-
thoridade do ssenhorio ou ssem sseu outorga-
mento.
- LXXX. Do foreiro que nom pagou o foro per trrez
annos e despois quer pagar a mora offere-
cendo o foro devido.

- Titulo LXXXI. Das ffeefmarias.
- LXXXII. Dos Tetores e Curadores em quantas maneiras podem ffeer dados.
- LXXXIII. Do Tetor ou curador testamenteiro que he dado ao meor em algum testamento.
- LXXXIV. Do Tetor ou Curador lidimo que he dado ao meor per derecto.
- LXXXV. (1) Do Tetor ou Curador dativo .f. que he dado ao meor por justiça.
- LXXXVI. Do Corador dado ao que he defafizado ou prodigo.
- LXXXVII. Como o Tetor ou Curador devem fazer inventairo dos beens do meor e bem affy do furiofo ou prodigo.
- LXXXVIII. Das efculações dos Tetores e Curadores.
- LXXXIX. Que os dinheiros dos orfaaons nom ffejam lançados a honzena.
- XC. Como hade ffeer alvidrrado o ttrabalho que o efcripuam e contador dos Orfaaons filharem em tomarem ffuas contas.
- XCI. Como ffe ham de guardar e defbaratar os beens dos Orfaaons affy movees como de rraiz.
- XCII. Em que caso a madre que nom he tetor do filho rrepartira as delpezas que acerca dello fez.
- XCIII. Quando entregarom os Tetores e Coradores os beens aos Orfaaons pera os elles rregerem e aminiftrarem.
- XCIV. Do Curador que he dado aos beens do aufente e a herança do finado a que nom he achado herdeiro.
- XCV. Quando morre algum homem abentestado fsem

(1) Falta esta Rubrica no Codig. do P. ainda que indicada nõ fe Index.

sem parente sua mulher herdara seus bens e assim o marido a mulher. (1)

XCVI. Como a execução dos testamentos nas cousas piedosas a saber do residuo que pertence a ElRey.

XCVII. Quando o Padree no testamento nom faz menção do filho e despoem ssoamente a terça de seus bens.

XCVIII. De como herda o filho do peam a herança de seu Padree.

XCIX. Da filha que se casa sem authoridade de seu Padree ante que aja xxv. annos.

C. Em que caso podera o filho ou filha desherdar o Padree ou Madree.

CI. Em que caso podera o Irmaom querellar do testamento de seu Irmaom.

CII. Como o Padree e Madree herdam ao filho e nom ao Irmaom.

CIII. Do Testamento que nom tem mais que cinco testemunhas.

CIV. Que nom aja lugar o residuo em quanto durar o tempo que o testador assignou ao testamenteiro pera distribuir seus bens.

CV. Se trrazera o filho a collação o que ganhou em vida do padree.

CVI. Da Doação que o Avoo faz ao Neto como deve seer trrazida a collação.

CVII. Como se ham de fazer as partições antre os Irmaos.

CVIII. Das prescrições antre os Irmaos e quaesquer outras pessoas.

CIX. ou Extravag. I. (2) Da emnovação que ElRey Dom A.^o o V. fez sobre a Ley feita

(1) Depois deste Tit. vem repetido no Codig. do A. o Tit. que acima se contou por 41. (2) Falta este Tit. ou Extravag. e as seguintes no Codigo de S.

ta por ElRey ſſeu Padrrre ſſobre a pagua do ouro e prrata que he enprreſtada. *Lisboa 1. de Dezembro anno de 1451.*

CX. ou Extravag. II. (1) De como cada huum pode conprrar e vender a prata por quanto preço lhe prrouer ſſem enbarguo da Hordenaçom ante feita. *Lisboa 3. d'Agosto anno de 1448.*

CXI. ou Extravagant. III. Como ſſe hamde forrar os mouros captivos. *Evora 26. de Fevereiro anno de 1452.*

CXII. ou Extravag. IV. Como os Ortaçoms ſſe ham de dar per ſſoldada. *Evora 3. de Junho anno de 1452.*

L I V R O V.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

- Titulo I. **D** Os Ereges.
- II. **D** Dos que fazem treição (2) contrra El-Rey ou ſſeu Eſtado Real.
- III. Dos que (3) *differom* mal DelRey.
- IV. Da hordem que o Julgador deve teer no feito crime, e contra o preſo ou acufado.
- V. Dos que fazem moeda ſſalſa.
- VI. Da molher forçada e como ſſe deve a provar a força.
- VII. Do que dorme com molher caſada (4) *ou Freira* per ſſua voontade.
- VIII. Que nom traga nenhuum homem barre-gaam na Corte.

Ti-

(1) Ealta eſte Tit. ou Extravag. no Codig. do A. (2) *ou aleva* S. (3) *dizem* S. (4) Falta no Corpo das Ordenaç. e no Codig. de S.

Titulo IX. Do que dorme com moça virgem ou viuva per sua voontade.

X. Que nom possam demandar virgyndade despois que passarem trrez annos.

XI. Do que casa ou dorme com parenta ou manceba daquelle com que vive.

XII. Da molher casada que se fayo de casa de seu marido pera fazer adulterio.

XIII. Do que casa com molher virgem ou veuva que sta em poder de seu padre madre (1) ou Tyo sem sua voontade.

XIV. Do homem que casa com duas molheres ou com criada daquelle com que vive.

XV. Do Oficial DelRey que dorme com a molher que perante elle rrequere defenbargo alguum.

XVI. Das Alcoviteiras e *Alcayotas*. (2)

XVII. Dos que cometem pecado de sodomia.

XVIII. Do que matou sua molher polla achar em adulterio.

XIX. Das barregaans dos Clerigos.

XX. Dos barregueiros casados.

XXI. Do Frade que he achado com algũa molher que seja logo entregue a seu major.

XXII. Dos rrefiaaens que teem mancebas nas mancebias publicas pollas defenderem e averem dellas o que gaancam no pecado da mancebya.

XXIII. Do que dorme com a molher que he casada de facto e nom de derecto por causa dalguum devido ou cunhadio.

XXIV. Das barregaans que fogem aaquelles com que vivem.

XXV. Do Judeu ou Mouro que dorme com algũa Xpãam ou Xpãaom que dorme com algũa Judia ou Moura.

- Titulo XXVI. Do Judeu ou Mouro que anda em avito de Xpãaom nomeandosse por Xpãaom.
- XXVII. Dos escumungados e forçadores.
- XXVIII. Dos escumungados apellados.
- XXIX. Dos que querellam malliciosamente.
- XXX. Se o querelloso defenpara a acusaçom a cuja custa se fara.
- XXXI. Dos Officiaes DelRey que tomam sseruiço alguum e dos que defamam delles que os filham.
- XXXII. Do que mata ou fere alguem sem por que.
- XXXIII. Do que mata ou fere na Corte ou arredor della.
- XXXIV. Que tirem Inquiriçooes devassas slobre as mortes furtos e rroubos tanto que forem feitos.
- XXXV. Que nas Inquiriçooes devassas perguntem pello costume assy como nas outras Inquiriçooes.
- XXXVI. Que em fecto de força nom se guarde hordem nem figura de juizo.
- XXXVII. Do que disse testemunho falso e do que lho fez dizer.
- XXXVIII. Do que usa descriptura ou testemunhas falsas sem cometer.
- XXXIX. Do que despende moeda falsa cyntemente e nom foy della sseytor.
- XL. Do que jogua com dados falsos ou chumbados.
- XLI. Que nom joguem a dados dinheyros nem aja hy tavollagem.
- XLII. Dos feiticeiros.
- XLIII. Das cousas que nom ham de trrazer sem nom certas pessoas.
- XLIV. Que nom dem cartas de ssegurança (1) de

de feridas abertas atee ffeerem passados xxx. dias.

XLV. De como fflom defefas as affuadas no Regno e as poufadas nas Igrejas e Moefteiros.

XLVI. De como he deffeso que nom faça outrrem coutadas fflenom ElRey.

XLVII. Dos que levam pera fora do Regno ouro ou prrata dinheyros beftas ou outras coufas deffefas.

XLVIII. Que nom levem pam nem farinha pera fora do Regno per mar nem per terra.

XLIX. Que nom façam Alfiaqueques fflém mandado do Corregedor e acordo dos homeens boons (1).

L. Que os Prellados e Fidalgos nom coutem os malfectores em fflcos coutos honrras ou bairros.

LI. Que nom ffljea dado por fiador o que ffoy prefó por feito crime.

LII. Que nom rrecebam alguem a demandar injuria fflém dando primeiro fiadores aas cufftas.

LIII. Que nom faça nenhuum defafiaçom nem accooimamento por defhonrra que lhe ffljea feita.

LIV. Dos que furtam as aves que ajam penna affy como de qualquer outrro furto.

LV. Do condépnado aa morte per fflentença que nom poffa fazer testamento.

LVI. Dos ffectos e prefos que devem ttrazer aa Corte.

LVII. Das Cartas de fflsegurança que fflé dam geealmente aos malfectores per eftar a de recto.

LVIII. Em que cafo devem prender o malfector e

e poer contrra elle feito pella justiça e apellar pera ElRey.

LIX. Das injurias que ham de sseer defenbargadas pellos juizes das terras e pellos Vereadores.

LX. Dos que arrancam os marcos ssem confsentimento das partes nem auctoridade de justiça.

LXI. Dos coutos que ssem dados aas villas de Marvom Noudal Sabugal Caminha (1) e de Freixo Despadacinta pera os omeziados estarem em elles.

LXII. Do Alquaide que sfolta o preso ssem mandado do Juiz.

LXIII. Dos que tohem os penhores aos Porteiros ou tornam maaom aa justiça.

LXIV. Dos Vogados e Procuradores que ssem prevaricadores vogando por amballas partes.

LXV. Dos sfurtos que ham de sseer anoveados e por quaaes deve o ladrom de morrer.

LXVI. Dos gados e viandas que foram tomadas no tenpo da guerra como sse ham de pagar.

LXVII. Do que foy degradado per ElRey e nom manteve o degredo.

LXVIII. Dos Almuxriffes que prendem os mestiraaes por nom hirem aas obras DelRey.

LXIX. Das forças novas que ssem demandadas ante do anno e dia.

LXX. Quando for dada ssentença de morte que sseja perlongada a eixecucom atãa vynte dias.

LXXI. Que nos arroidos nom chamem outro apelido ssemom o DelRey.

LXXII. Dos que chamam sseos amigos a suas casas pera os defenderem de sseos inmygos.

Ti-

(1) e de Miranda S.

- Titulo LXXIII. Dos que enttram em casa dalguum por lhe fazer mal e hi morrem ou sñom des-honrrados.
- LXXIV. Que nom levem cooima nem penna do que tirar arma em defendimento de sñeu corpo.
- LXXV. Dos Alquaides que leixam ttrazer as armas defesas ou fazem aveenças sñobrrre as coimas ante que sñejam feitas.
- LXXVI. Dos Alquaides que enttram nas casas dos boós mostrrando que buscam hi alguuns malfectores.
- LXXVII. Dos Alquaides que fazem fazer prifooës nos lugares honde nom devem.
- LXXVIII. Que os Corregedores nem Juizes nom costrangam homens do Concelho pñea guardarem os presos sñalvo quando forem de caminho.
- LXXIX. Do que sñe enforca ou caay darvore e morre.
- LXXX. Que o Fidalgo ou Vassallo nom sñeja enffamado por erro que faça ainda que por elle sñeja condápnado.
- LXXXI. Da penna que avera o que chamar tornadiço ao que foi infiel e sñe tornou Xpñaoom.
- LXXXII. Dos que cerceam as moedas dñouro ou prrata.
- LXXXIII. Da Hordenaçom que ElRey Dom Joham fez acerca dos que foram na armada de Cepta e alla ficarom por sñeu sñerviço.
- LXXXIV. Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta que aja de teer com os degradados e omiziados.
- LXXXV. Da Hordenança que ElRey Duarte fez sñobrrre a hida de Tanger.
- LXXXVI. Do perdõm que ElRey Duarte fez aos que foram a Tanger e estēverom no pallanque.

que atee o rrecolhimento do Ifante D. Henriquei.

LXXXVII. Dos tormentos e em que caso devem ffeer dados aos Fidalgos e Cavalleiros.

LXXXVIII. Que nom metam alguum a tormento fsem apellaçom.

LXXXIX. Dos Bulrrooens e Inlizadores.

XC. Dos que tiram os presos do poder da justiça ou das prifooens em que jazem.

XCI. Dos que fazem ou dizem injuria aos Julgadores fobre ffeu officio.

XCII. Dos que fazem per ffly carcer privado fsem auctoridade DelRey.

XCIII. Dos Carcereiros a que fogem os presos per fflua culpa ou maa guarda ou mallicia.

XCIV. Em que casos os Cavalleiros e Fidalgos e fsemelhantes peffsoas devem ffeer presos.

XCV. Que nom ffeja confentido a alguum Prelado ou Fidalgo que lance pedido em fflua terra.

XCVI. Que nenhuum homem de pee nom ande efscudado pella terra nem o trraga nenhuum Fidalgo com ffigo.

XCVII. Que os moradores DelRey nom tomem palha ataa duas legoas ffe nom por dinheyro.

XCVIII. Que todallas apellaçoões dos ffectos crimes de todo Regno venham aos Ouvidores que andam na Corte (1) *DelRey*.

XCIX. Dos que arrenegam de Deos e dos ffeos Santos.

C. Dos que emcobrem os malfectores.

CI. Do que foi acufado por alguum crime e livre per flentença DelRey que nom ffeja mais acufado por elle.

CII. Que os Alquaides pequenos façam fsegurança quando pera ella forem rrequiridos.

Ti-

- Titulo CIII. Dos que acudem aas pellejas ou voltas pera espartir os arroidos.
- CIV. Do que allevanta volta no Concelho (1) perante a justiça.
- CV. Do Alquaide ou Carcereiro que leva peita do preso.
- CVI. Que o Alquaide ou Carcereiro nom aja a roupa do preso que fogir.
- CVII. Que nom rrecebam ao Clerigo querella ssem fiador leigo.
- CVIII. Que nom prendam por divida.
- CIX. Dos leigos que vaaom fazer força em ajuda dos Clerigos.
- CX. Do que he ferido ou rroubado de noite aas deshoras.
- CXI. Que aquelles que guardam os presos nom levem delles dinheyro pollos levar a audiencia.
- CXII. Dos que ham jurdigom per graça Del-Rey que nom dem Cartas de ssegurança em algum caso.
- CXIII. Daquelles que ajudam a fogir ou enco-brrir os Cativos que fogem.
- CXIV. Que o degredo pera Cepta sseja menos da metade do que sse da dentro no Regno.
- CXV. Da declaraçom que ElRey Duarte fez sloborre as sseguranças geraaes dadas a alguuns pera hir a Cepta ou a outra parte.
- CXVI. (2) Que nom consentam aos moradores em
- Tom. II. Y Caf-

(1) ou S. (2) Falta este Tit. e todos os seguintes até ao fim do Livro, no Codig. de S. por estarem rasgadas as folhas, achando-se depois do Tit. antecedente transcrito hum Acordão daquella Camera de 28. de Junho do anno de 1458., e depois o fragmento de hũa Ley sobre adulterios, que parece ser fonte da Ord. do Senhor D. Manoel lib. 5. tit. 25. in pr. e § 2. sendo o dito Acordão, e Ley os que se contaõ por Tit. 116. e 117. no Appendix num. 2. da Histor. Jur. Civil. Lusit.

Castella que venham em affuadas a estes Regnos pera mal fazer.

CXVII. Das Cartas defamatorias que se lançam incubertamente por mal dizer.

CXVIII. Da declaração que ElRey fez acerca dos Coutos dados aos luguares dos estrremos.

CXIX. De como som deffesas as bestas muares.

CXX. ou Extravag. I. Dos que foram na batalha da Alffarrobeira contra o serviço Del-Rey. *Lisboa 27. de Junho do Anno 1449.*

CXXI. ou Extravag. II. Declaração que fez Doin Affôm o quinto aas Leys sobre as barra-gaans dos Clerigos. *Lisboa 27. de May Anno 1457 ?*

CXXII. ou Extravag. III. (1) Da penna sobre os adúlteros.

(1) Acha-se só no Codig. de S. accrescentada posteriormente, mas já truncada.

M E M O R I A

Que levou accessit em 12 de Maio de 1790.

*Sobre as Behetrias, Honras, e Coutos, e sua
differença.*

P R O E M I O.

Propomo-nos mostrar as idéas, que se comprehendiaõ na palavra *Behetrias*, e aquellas, que se tem ligado ás palavras, *Coutos*, e *Honras*, de que usa a nossa Legislação. Seguindo as passadas da Escola de Cujacio, que na Vniverlidade tanto se tem cultivado depois da sua Reforma, correremos os monumentos de diversas idades da nossa Monarquia, que usáraõ de taes nomes; reflectiremos os Costumes, e Direito donde nasceo aquelle, de que usáraõ os primeiros Portuguezes; faremos comparação dos lugares parallelos, que possaõ dar alguma luz á questaõ proposta: se naõ conseguirmos o fim, de que o nosso trabalho seja agradavel á Academia, ficar-nos-ha ao menos o gosto de o ter tentado.

§ I.

Bignon. ad Marculf. l. 1. c. 2. divide os bens dos Póvos originarios do Septentriaõ em proprios, e Fiscaes. *Fiscalia, vero beneficia*, diz o citado A., *sive Fysci vocabantur, quæ a Rege, ut plurimum, posteaque ab aliis, ita concedebantur, ut certis legibus, servitiisque obnoxia cum vita accipientis finirentur.* Ora estes beneficios do Fisco nos Capitul. L. IV. § 30. L. III. § 71. e nos de Carlos Calv. T. 33. se chamaõ *Honores* Honras. Esta a primeira significação que teve a palavra *Honores* entre os Francos; póvos, que tiveraõ a mesma origem,

Que cousa
fossem
Honras en-
tre os
Francos.

que os Wisigodos, dos quaes descendemos em parte, assim como tambem o nosso Direito e Costumes.

§ II.

Entre os
Hespa-
nhos.

A Jurisprudencia Hespanhola, e os seus Jurisconsultos tambem tractaõ das Honras: como se vê da L. II. T. 16. P. 4. *Greg.* verbo *Honores*. T. 17. P. 2. L. I. *Mantiens.* L. IV. Gloss. T. 17. L. V. Recopil. Porém entre elles, como nota *Vallasco*, contém mais rendas, do que Jurisdicção (*De fur. emphy. Q. I. n. 25.*) Ellas não duraõ, fenaõ pela vida do que as recebe; as nossas Honras regulaõ-se segundo a Lei Mental, e concordaõ com as de Castella em precisarem de Confirmação: diz *Vallasco* *ibi*.

§ III.

De que
palavra se
deduzio
entre nós.

Entre nós acha-se a palavra *honorare*, da qual, se deduzio a palavra *honra* nos primeiros monumentos da Monarchia. O Foral de Soure era de 1119. fallando da mulher do Cavalleiro, que ficou viuva diz: *Si miles obierit uxor, que remanserit, sit honorata, ubi in diebus mariti sui.*, A mulher do Cavalleiro, que ficar „ viuva, seja privilegiada como no tempo de seu mari- „ do. „ O privilegio militar daquelles tempos, era a isenção dos tributos, que se costumavaõ pagar em paõ, vinho, linho, &c. o mesmo citado Foral o declara. „ *Si quis militum emerit vineam tributarii sit libera, et si acceperit in conjugium uxorem tributarii omnem hereditatem, quam habuerit, sit libera.* „ O Cavalleiro que „ casar com mulher de homem piaõ os bens, que por „ ella lhe vierem sejaõ livres de jugada. „ Em humadotação feita por D. Doiro, e sua mulher D. Toda Mendes ao Convento dos Templarios acha-se tambem a palavra *honorare* na significação de izentar: *Et propter quod illi faciunt, (D. Doiro, e D. Toda) fratres debent eos imparare, et honorare de carreira, et*
de

de fossado ; et in molinis de Prato semper molant eis. „ E por esta doação que elles D. Doiro , e D. To-
 „ da lhes fazem , os Freires devem amparallos , e exi-
 „ millos da factura dos caminhos , e dos fossos , e circum-
 „ vallação da terra ; e moer-lhes seu grao nos moinhos
 „ do Prado. „

§ IV.

Algumas vezes o Senhor da terra quando dava Foral Uso dos primeiros tempos da Monarquia. aos seus villoens , punha-lhes por foro o não terem elles herança , que tivesse *honra* por mais de hum anno. Outras vezes era lhes concedido retêr a herança *honrada* , posto que morasse fóra della. Do primeiro caso se acha exemplo no Foral de Villa Boa-Jejua (em 1216) termo de Celorico , Bispaado da Guarda: *Et si unus ex vobis , vel alius , qui habitare suam hereditatem honoraverit uno anno vendat , et donet , ubi voluerit cum suo foro.* „ Se algum
 „ de vós , ou outro qualquer habitador fizer a sua herança *honrada* por hum anno , venda-a , ou dê-a a
 „ quem quizer , pagando o seu foro. „ O Foral porém da Villa de Touro em 1220 , quatro annos depois deste , não sómente izenta o morador da terra , que elle tinha feita a sua herança honrada , mas ainda que nella não habitasse , lhe concede izenção: *Ille qui domum fecerit , aut vineam ad suam hereditatem honoraverit , et uno anno in illa sederit , si postea in alia terra habitare voluerit , serviet ei tota sua hereditas ubicumque habitaverit.*
 „ Aquelle que fizer casa , ou vinha , e ao depois a honrar habitando nella hum anno , posto que se mude para
 „ outra terra , a dita herança ficará privilegiada.

§ V.

As Honras , além de certos privilegios de que logo fallaremos , continhão tambem Jurisdicção. Entre as Leis de D. Diniz , lê-se huma , a qual se nomêa por *Costume* , e Continhaõ as Honras tambem Jurisdicção.
 diz ,

diz , que partindo-se a Quinta &c. o que fica na Cabeça de Casal , he que fica com a Honra , e Couto. Sabemos , que as Quintas tinhaõ vassallos , e por consequencia Jurisdicção , por huma Doação que no mesmo Reinado de D. Diniz fez João Simão aos Freires Templarios em 1301. ,, Damos a vós , e outorgamos , e á dita vossa ,, Ordem a dita quintaã com todos os seus Cazaes , e Casas , vinhas , e herdamentos , *Vassallos* , foros &c.

§ VI.

Que Jurisdicção era a das Honras.

Qual fosse esta Jurisdicção , que entre os Vassallos exercitava o Senhor da Honra declara a Ord. L. II. t. 48. Se a Honra tinha Juizes , estes conheciaõ dos feitos civis entre os moradores da Honra , se tinhaõ Vigario este conhecia das coimas do G do , desvios de agoa ; e nos outros casos citava os moradores da Honra para hirem responder diante dos Juizes : (§§ 2. 3. 4.) quando porém a Honra tinha Vigario , e Juiz , não se provando a Jurisdicção de cada hum , o Vigario não tinha outro poder mais do que para fazer citações.

§ VII.

Opinião de Vallasco.

Attendendo a esta Legislação , que he a mesma das Ordenações de D. Manoel L. II. t. 40. transmittida das Ord. de D. Affonso V. L. II. t. 64. e L. III. t. 49. he que Vallasco (*de Jure Emphyt. Quæstion. XL. n. 24.*) diz : *Apud nos honras magis Jurisdictionem , quam redditus in aliqua villa , aut Castro designant.* Vallasco attende só á Legislação moderna , quero dizer áquella que foi feita depois das prohibições , que se fizeraõ para que cessassem estas reliquias dos Costumes Gothicos. Porém não considerou a palavra na sua primitiva significação , que incluia tambem a idéa de izenção , e privilegio (§ 3. e 4.) á qual se refere a citada Ord. L. II. t. 48. § 1. dizendo , que nas Honras , não entra nem o Mordomo ,
nem

em o Porteiro do Rei. Neste sentido de izençaõ, e privilegio, he que os Ecclesiasticos pediaõ a D. Diniz, que os seus herdamentos fossem honrados: (Concord. III. Art. 8.),, Item dos herdamentos, que demandavaõ, que os houvessem honrados, assim como os haviaõ honrados, aquelles, que os houveraõ dos Mosteiros, e das Igrejas; mando que se guarde o costume dos meus Reinos, assi como he contheudo em hum artigo, que nos avie- mos em Corte de Roma.,,

§. VIII.

Brandão, Escriptor dos mais versados nas antigui- ^{Que privi-}
dades Portuguezas diz: (L. XVI. c. 59.) que as Honras ^{legio ti-}
eraõ as terras, que os Nobres tinhaõ onde estavaõ suas ^{nhaõ as}
casas, solares, ou tinhaõ nellas jurisdicções havidas por ^{Honras.}
posse antiga, ou que lhes offerenciaõ os vizinhos. A ins-
tituição das Honras, segundo o mesmo Escriptor, era
por Carta do Rei, por marcos, ou balizas, ou por pen-
daõ Real, que nellas se levantava, quando se lhes da-
va posse. As Honras eraõ livres de Direito Real; nel-
las não entrava o Mordomo do Rei; e os Lavradores, que
queriaõ alcançar izençaõ, pediaõ *ex. gr.* ao Senhor de
qualquer Honra hum filho para criar em sua casa, e era
hum modo de ficar elle izento, seus filhos-legitimos, e ne-
tos. Como porém havia muitas Honras fingidas, D. Af-
fonso II. mandou inquirir sobre a sua legitimidade, a pri-
meira vez em 1218, a segunda em 1220 &c. O mesmo
fez D. Affonso III. em 1252, e D. Diniz em 1290, em
1301, em 1304, e ultimamente em 1308. De huns
dos *Itens* da Inquirição de D. Affonso III. se vê o mo-
do como as Honras eraõ constituídas: *Interrogatus si*
est honorata per pendonem, per cautum, vel per cartam
D. Regis dixit quod non, sed est honorata per dominum
Sueire Reimondo. Como porém os Fidalgos queriaõ,
que todas as terras, que adquiriaõ fossem honradas; D.
Diniz fez Lei, para que ninguem se excusasse por cria-
do

do filho dalgo, que crie de la era de 1328, ainda que fosse lidimo.

§ IX.

Nexo.

Temos tractado das diversas significações, em que se tem tomado o Direito Patricio, a que chamavaõ Honra, a sua origem, e o modo como se constituia; passemos agora a tractar dos Coutos; e para procedermos com ordem, seguiremos o mesmo methodo.

§ X.

Significações da palavra Couto.

O Diccionario da Academia Hespanhola diz: que a palavra *Couto* era a pena que se pagava por algum damno. Reflectindo porém nos monumentos da nossa Historia de diversas idades, nós achamos esta palavra em quatro sentidos differentes. No sentido que lhe dá a Academia se acha frequentemente nos Foraes dos primeiros tempos. O de Pombal dado em 1176 fallando da pena dos que offenderem as Justiças diz: *Mairdomus, et Saion, et Justitie, et Portitor de Alcaide sint cauti in 8. sold.* » Os que offendem o Mordomo, o Saiaõ, as Justiças, e o Porteiro do Alcaide pagarão oito soldos.

§ XI.

Na mesma idade acha-se tambem a palavra *Couto* tomada na significação de certo districto de cada Villa; no qual os delictos alli feitos tinhaõ maior pena. O Foral de Pombal (§ 10.) diz: *Siquis percusserit cum armis in Cauto ville LX. solid. peētet, si foris xxx.* », O que ferir „ com armas sendo no Couto da Villa pagará sessenta soldos, e trinta sendo fóra. », O de Zezere dado em 1174 tem tambem huma sanção semelhante: „ *Siquis percuserit cum armis in Cauto ville LX. solid. peētet, si foras xxx.* „ O que ferir com armas no Couto da Villa pagará sessenta soldos, sendo fóra pagará trinta. „

§ XII.

§ XII.

Eraõ tambem os *Coutos* Lugares , e territorios onde certos tinhaõ Jurisdicções. Os Ecclesiasticos , queixando-se a ElRei D. Pedro dizem : (Conc. Art. 15.) ,, Ou-
tro si que elles , e os seus Cabidos , e outra Cleresia
haviaõ Coutos , e lugares , em que haõ suas jurisdicções ,
das quaes estaõ de posse de tempõ immemorial , que
as suas justicas os constangem a que respondeã por as
ditas couças , perante sua Corte. ,,

§ XIII.

Porém a significação mais generica , que teve a palavra *Couto* , he quando se toma pelo lugar , que livra os delinquentes , que nelle entraõ do castigo devido aos seus crimes. A causa deste Direito he justo , que o procuremos na sua origem.

§ XIV.

Os Póvos que nos Septentrião deraõ origem áquelles , que do V. Seculo para diante se vieraõ estabelecer nas terras do Meio dia , tinhaõ por costume ficar o matador em guerra com a familia , e parentes do morto. ,, *Tacito* diz delles : *Suscipere inimicitias seu patris , seu propinqui , quam amicitias neccessè erat* : ,, Era cousa necessaria (entre estes Póvos) entrar nas inimizades assim do
Pai , como dos parentes , do mesmo modo , que nas suas
amizades. ,, E *Velleio Paterc.* (Hist. L. II. c. 18.) diz , que os Alemaes se admiráraõ vendo , que a Jurisprudencia Romana finalizasse pela justiça as injurias , que as armas disputavaõ. *Iustitie finiant injurias , solitaque armis discerni jure terminent*. Os póvos da idade media , originarios destes , conserváraõ tal costume. *Cassiodoro* (Var. Liv. III. c. 23.) diz , alludindo a tal uso : *Remove consuetudines abominanter inclitas , verbis ibi potius non ar-*
Tom. II. Z mis

mis causa tractetur. A nossa Legislação authorizou por muito tempo o direito das inimizades; a este direito se referem não poucas vezes os antigos Foraes, e as Cartas de inimizade, de que falla a nossa Ord. L. I. tit. 3. § 5. e 6. O Foral de Villa de Touro diz: *Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia, aut cum pignore, postquam in termino de Touro intraverit, si inimicus ejus post ipsum introierit, et ei pignus abstulerit, aut aliquid ei malum fecerit, pectet Domino &c.*, Se algum homem de qualquer terra vier com inimizade, ou fugir a, ser penhorado, e entrar no termo da Villa de Touro; vindo o seu inimigo apos elle, e lhe tirar o penhor, ou fizer algum mal, pagará ao Senhor da terra &c. Pelo que as Terras, que tinhaõ privilegio para defender os criminosos de seus inimigos justamente se chamavaõ. *Coutos.*

§ XV.

Por quem
eraõ feitos
os Coutos.

Os *Coutos* faziaõ-se, ou pelos Senhores das terras, quando lhes davaõ os Foraes, ou pelo Rei. Do primeiro uso temos exemplo no §. antecedente: do segundo, o qual foi o que depois prevaleceo, daremos alguns exemplos dos primeiros Reinados. D. Affonso Henriques deu huma terra para Couto a Paio Paes, por este se obrigar a servi-lo por tres annos, na Escript. mencionada por Fr. Luiz de Sousa, Chr. de S. Dom. L. XVI. cap. 1. D. Sancho I. na Doação que fez da Albergaria de Maçans a D. Martin Fernandes em 1180. diz: „ *Adhuc addimus quod cautamus vobis prædictam Albergariam per supra dictos terminos; et per illos coutos, quos jussione nostra ibi crexerat D. Gomecius.* „ Tambem vos coutamos a sobredita Albergaria, pelos sobre ditos termos, e por aquelles coutos, que por nosso mandado eregiõ D. Gomes. „ Se algum quebrava o *Couto* pagava certa pena. O Foral de Castello-Branco dado em 1113. diz assim: *Testamus vero, et perenniter firmamus, ut quicumque pignorerit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos,*

deos, sive Mauros, nisi fuerit fidejussor, vel debitor, quicumque fecerit peccet LX. solid., Estabalecemos,, firmemente que qualquer,, que penhorar mercadores,, Christãos, Judeos, ou Mouros; a não lhe serem obriga-,, dos como fiadores, ou devedores, pagará sessenta sol-,, dos. ,,

§ XVI.

O correr dos tempos mostrou, que os *Coutos*, os quaes tinhaõ por fim principal fazer certos Lugares mais povoados, não eraõ uteis ao Estado; pelo que os Póvos, (que de ordinario são os que melhor conhecem, assim como primeiro experimentaõ, as suas precisões) requerêraõ nas Cortes de Santarem de 1369, que se fizesse prohibiçaõ para que não houvesse novos *Coutos*, e *Honras*; e assim se determinou. Nas Ord. de D. Affonso V. Liv. V. tit. 50. que he o 104. das Filippinas, se faz prohibiçaõ aos Prelados, e Fidalgos para que não acoutassem os malfeitores em seus *Coutos*, bairros, ou Honras. E no anno de 1692 todos os *Coutos* por mais especiaes que fossem foraõ abolidos. Ord. Liv. I. tit. 7. col. 1.

Por que
razaõ
cessaõ
os Coutos.

§ XVII.

Os *Coutos* não tinhaõ todos a mesma natureza, nem valiaõ todos para os mesmos crimes. O de Alcobaça, que D. Joaõ III. mudou para Alfeigiraõ valia para todos os crimes, excepto heresia, traiçaõ, aleive, sodomia, morte de proposito. O de Arrayollos, que foi descoutado em 1544 valia tambem para os endividados. (*Duarte Nunes de Leão* P. IV. tit. 23.) Além destes casos pela legislaçaõ Filippina L. IV. tit. 123. § 9. que he o 4. de tit. 52. do mesmo Livro das Ord. de D. Manoel, não valia tambem o *Couto* aos que falsavaõ Escrip-
turas, ou signaes do Rei, ou de seus Officiaes; aos que furtavaõ mulheres a seus maridos, e as tinhaõ consigo no *Couto*, aos que tinhaõ ferido algum Official de Jus-

Differen-
ça dos
Coutos.

tiça, ou que lhes resistiaõ sobre seu officio; e em todos os casos onde a Igreja não vale: excepto se a Igreja não defende o malfetor por não caber nelle pena de sangue. A Legislação que havia sobre os *Coutos*, e sobre os casos em que deviaõ elles valer, se contém no citado tit. 123. do Liv. V.

Temos tractado das diversas significações, que tem tido as palavras *Honras*, e *Coutos*, de que usa a nossa Jurisprudencia: passemos agora a tractar das *Bebetrias* para mostrarmos o que ellas eraõ, e a differença, que tinhaõ das *Honras*, e *Coutos*, o que faz o objecto desta Memoria.

§ XVIII.

Porque razão se buscava a maior protecção nos Póvos de origem Gothica.

Não ha cousa mais frequente nos monumentos da primeira idade da nossa Monarchia, do que vir buscar a Plebe a protecção dos Nobres. A razão he clara. Como ella era escrava, á proporção que o Senhor tivesse privilegios, e izenções, ella gozaria delles mais, ou menos. Deste principio nascêraõ varios direitos de origem Gothica v. g. os criados a bem fazer; dos quaes falla a Ord. l. 4. t. 30.; os pactos de confraternidade; o escolherem os Póvos senhores para terem por elles beneficiados, e não sómente os Póvos, mas tambem cada hum do Povo. Daqui he que teve origem a palavra *ameaça*, que he o mesmo que significar a vontade de passar a outro Senhor, e Amo. No Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162 se lê esta clausula: „Antre vos não „seja nenhũa ameaça, e se alguem dos vossos quizer „hir a outro senhorio, ou a outra terra, haja poder de „doar, ou de vender o seu herdamento a quem quizer „que em elle more, e seja Nosso Homem assi como hum „de vós. „Esta mesma faculdade de escolher Senhor se acha no Foral de Villa de Touro: *Et homines, qui de suis terris exierant cum homicidio, vel cum muliere rauseada, vel cum qualibet calumpnia et fecerit, se Vassallum de aliquo homine de Touro, sit, liber, et de-* fen-

fensus per forum de Touro „ Qualquer homem, que sa-
 „ hir das suas terras com crime de morte, ou de força-
 „ mento de mulher.... e se fizer Vassalo de algum ho-
 „ mem de Villa de Touro seja livre, e defendido pelo
 „ foro da terra. „ E logo depois de outras determinações,
 fallando dos seus poderes diz: *Et homo de Tauro, qui*
se tornaverit ad dominum alium, ut ei benefaciat, sua
casa, et sua hereditas, et uxor sui, et filii sui sint li-
bieri per forum de Tauro. „ E o povoador da Villa de
 „ Touro, que buscar outro amo a bem fazer, tenha a
 „ sua casa, herança, mulher, e filhos livres. „ O costum-
 me de buscar a maior protecção nos Imperios de origem
 Gothica, não sómente era usado entre a Plebe, e os Pó-
 vos inteiros; porém entre os Grandes, e entre os Reis.
 Os Freires do Templo se fizeram feudatarios a Adriano
 IV., e o nosso primeiro Rei também buscou a protec-
 ção da Sé Apostolica, offerecendo-lhe em censo annual-
 mente quatro onças de ouro. *Terram quoque meam Bea-*
to Petro, et sanctæ Romanæ Ecclesiæ offero sub annuo
censo, videlicet quatuor unciarum purissimi auri. (*Mace-*
do, Lusit. liberata P. II. pag. 108.

§ XIX.

Deste principio de buscar a maior protecção tive-
 raõ origem as *Bebetrias*; palavra corrompida da que
 usavaõ os antigos Foraes *benefacere*. (§ 18.) Alguns que-
 rem que ella he corrupta da palavra *benefeitoria* que va-
 le o mesmo que *bem te faria*. Para que esta deducção,
 que se diz a mais provavel, merecesse o ser assim julga-
 da, era preciso provar com os antigos monumentos a
 palavra *benefeitoria*, porque o contrario he, o que os
 Logicos chamaõ *petere principium*. Pretendem outros,
 que *Bebetria* se deriva de *betria*, que na lingua Caste-
 lhana antiga significa *enredo*, donde se originou o pre-
 verbio Castelhano, que ás cousas confusas, e desorde-
 nadas chama *cousa de Bebetria*; alludindo ás perturba-
 ções.

Donde se
 deriva a
 palavra
Bebetrias.

ções dos Póvos , quando queriaõ escolher seu Senhor. Esta deducção he defeituosa , porque não contém mais do que huma parte da palavra , pelo que a que damos deduzida de *benefacere* , palavra de que usão os antigos Foraes , parece a mais provavel , o que se confirma com a significação das *Behetrias* , identica com a que tinha *benefacere* , e considerada segundo as suas diversas relações. (§ 18) Em Castella se chamaõ *Behetrias* as Villas isentas da Jurisdicção das Cidades , e que não estaõ sujeitas a Correição alguma por via de Appellação , nem por via de residencia , mas estaõ só sujeitas ás Chancellarias , e Conselhos. O que bem indica a origem das *Behetrias* , que era adquirirem os Póvos com a eleição de seus Senhores , privilegios , e isenções. D. Affonso XI. de Castella vendo os damnos , que as rendas Reaes recebiaõ por causa das izenções das Behetrias , e a perturbação , que ellas causavaõ na Republica com tomar hum Senhor , ou muitos até sette em hum dia , e arbitrariamente tambem depô-los ; as abolio , tirando-lhes as liberdades , e izenções , que tinhaõ.

§ XX.

Deverda-
des das
Behetrias.

As *Behetrias* humas eraõ *de mar a mar* v. gr. quando o territorio dos Póvos , que escolhiaõ Senhor era de hum mar até outro mar ; por exemplo desde Portugal até Andaluzia : outras eraõ *de entre parentes* ; e estas eraõ aquellas , que só tinhaõ faculdade de escolher para seu Senhor algum descendente de certas familias conhecidas. (Chron. de D. Pedro de Castella cap. 14.)

§ XXI.

As nossas Leis , como adverte *Cabedo* (Arest. 106. infr.) não fallaõ em *Behetrias* , de cujo direito tractaõ as de Castella no L. III. t. 25. P. IV. Os Jurisconsultos Hespanhoes daõ esta definição: *Behetria dicitur heredita-*

tagium, seu solum ubi Vassalli possunt, quem voluerint recipere dominum. (*Montalv. L. III. P. IV.*) Entre nós, como adverte o citado *Cabedo*, ha certos Lugares, que pretendiaõ ser *Behetrias*; que saõ Amarante, Meijaõ-frio, Britiande &c. Sobre o que diz, que pendia feito no Juizo da Coroa. Como a Europa mudou de face na Jurisprudencia, este Direito he humia mera antigualha das Leis dos nossos vizinhos; a qual he differente dos nossos *Coutos*. Porque sendo as *Behetrias*, a regalia que tinhaõ certos Póvos de escolherem Senhor; este direito era diverso do dos *Coutos*, que consistia, em defender, e a segurar os criminosos dos seus inimigos; (§ 14.) e fazer certos Lugares privilegiados &c. : e do das *Honras*, que continhaõ certa Jurisdicção, (§ 5. e 6.) e privilegios (§ 8.).

M E M O R I A

Que tambem levou Accessit, e traça do Direito de Correição usado nos antigos tempos, e nos modernos; e qual seja a sua natureza.

P R O E M I O.

DEPOIS que a Filoſofia conſiderando a natureza do Summo Imperio, della deduzio regras claras dos direitos, que lhe competiaõ; os Póvos começáraõ a ter a paz interna, que por falta do ſeu conhecimento por muitos ſeculos viraõ quebrada. Ceſſou entaõ de exiſtir huma Republica em outra Republica; e hum Eſtado em outro Eſtado. Os Grandes principiáraõ a entender, que era de ſua maior utilidade, respeitarem o Poder ſupremo cujos direitos naõ poucas vezes tinhaõ uſurpado ſeus antepaſſados. Os Eccleſiaſticos, que por tantos ſeculos enchêraõ o mundo de guerras, e ſediçoẽs, ſe viraõ obrigados, com o maior proveito ſeu, a obedecerem á voz do Principe. O direito de Correição he hum dos Maſtaticos, contra o qual muitas vezes attentáraõ aſſim os Grandes ſeculares, como os Prelados; aquelles nos antigos tempos, eſtes ainda proximamente na noſſa idade. A Hiſtoria deſte direito he a materia deſta Memoria: e para proceder-mos com methodo, moſtraremos em primeiro lugar qual he a ſua natureza; e depois tractaremos do ſeu uſo; aſſim nos antigos tempos, como nos modernos; eſtes os trez pontos, que a Academia Real das Sciencias pede, e que nos propomos demonſtrar.

CAPITULO I.

Da natureza do Direito de Correição.

§ I.

NÃO he inutil buscar a origem das palavras para conhecer o complexo de idéas, que ellas indicão, ou tem indicado. Os antigos nomes *corregger*, e *corregimento* (a), que querem dizer *emendar*, e *emenda*, derão origem ás palavras *Corregedor*, e *Correição* de que usamos. O direito de Correição na sua significação lata, comprehende o poder de julgar, e o poder de castigar inherentes ao summo Imperio. Esta he a causa porque as nossas Leis dizem (Ord. Liv. II. tit. 45. § 8.) „ Que „ a Correição he sobre toda a Jurisdição, como cousa „ que esguarda a suprioridade, e o maior, e o mais alto senhoria, a que todos são sujeitos, a qual assi he „ unida, e conjuncta ao Principado do Rei, que a não „ pôde de todo tirar de si. „ Porém tomado na significação mais estricção, o direito de Correição indica aquelle

Tom. II. Aa po-

Donde se deriva a palavra Correição, e os diversos sentidos, que tem.

(a) Estas palavras são da primeira idade da Monarchia. O Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162. diz assim. „ Se algum, a qual „ cousa ser feita non creemos dos nossos successores, o Mestre, ou os „ Freires, ou outro estrainho aquesto nosso estabalecimento quebrantar „ quiser, da vingança de Deos seja quebrantado, e pereça com o Dia „ bo, e com os seus Anjos, e sem fim seja atromentado, salvo se „ *corregger* as cousas dignas assas por emenda. „ Nas Leis de D. Diniz se lê huma, que diz: „ Se o leigo ferir o Clerigo, e demandar *corregimento* seja diante de Juiz leigo. „ Propagando-se depois de idade em idade, a Ord. de D. Manoel L. II. tit. 18. fallando das Cartas e Alvarás de Mercês que devem passar pela Chancellaria, diz. „ Onde „ são vistas, e examinadas e se *corregem* e emendaõ aquellas, que com „ justiça não passaõ. „ Destes textos se mostra, que as palavras *corregger*, e *corregimento*, donde se derivarão os nomes *Corregedor*, e *Correição*, se tomáram na significação lata de *emenda* tanto no Cível, como no Crime; e por isso se diz Correição do Cível, e Correição do Crime.

poder, que as nossas Leis (L. I. t. 58. § 6.) dão a cada hum dos Corregedores das Comarcas, quando dizem: „E mandara apregoar que venhão perante elle, os „que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, „Alcaides, Taballiaens, ou de Poderosos, e d'outros „quaesquer, que lhes fará comprimento de direito. E „que assi venhão perante elle todos os que tiverem de- „mandas, e que lhes fará desembargar. „

§ II.

ue coufa
ja Cor-
reição, e
us diver-
s senti-
os.

Além destes significados, em que se toma a palavra *Correição* (§ I.) ella tem outros muitos no Corpo das nossas Leis, e uão forense, os quaes he justo que apontemos para procedermos com clareza, e fixarmos os pontos da questão. Muitas vezes toma-se a palavra *Correição* por todo o exercicio da Jurisdição, que as Leis Patrias prescrevem ao Corregedor: (Ord. L. I. t. 58.) Outrossi saberá se os daquelle lugar onde fizer *Correição*, „ção, „ (§ 10. ibi.) e neste sentido he que ordinariamente se toma nas doações da Coroa que fallão por semelhante modo: „Damos, e doamos a dita terra ao dito „Duque de Guimaraes nosso sobrinho pela guisa, que „dito he, com todo o seu Senhorio, e propriedade, e „Jurisdição Cível, e Crime, mero, e mixto Imperio, „reservando para nós *Correição*, e alçada. „ (Cabeço P. II. Dec. 37.) Este exercicio da Jurisdição do Corregedor, pode-se olhar segundo diversas relações, v. g. castigo dos Juizes, e Officiaes que não comprirão seus Regimentos: feitos de que póde conhecer, e o modo: devassas, que deve tirar: cartas de seguro que póde dar. Entraõ tambem na Jurisdição do Corregedor algumas cou-
sas pertencentes á Policia, v. gr. examinar se ha bandos nas terras; se ha Clerigos revoltosos; mandar fazer as bemfeitorias publicas &c. Toma-se tambem a palavra *Correição* pela extensão do termo, que o Principe concede a cada Corregedor para exercitar a sua Jurisdição: „E „tan-

„tanto que chegar a cada lugar da sua *Correição*. „ (L. I. t. 58. § 4.) Algumas vezes vale o mesmo que devaça: „ E os ditos Senhores e seus Ouvidores não tomaraõ „ conhecimento por nova acção de feito algum civil , „ nem crime, nem por simplex querella, nem denunciação , „ ou *Correição*. „ (Ord. de D. Manoel L. II. t. 26.) Neste mesmo sentido se toma na Lei de 1603. (Ord. L. I. Coll. 1. ao tit. 62. n. 6.) quando impondo penas ás pessoas da Governança , que tomassem de foro as rendas do Concelho diz : „ sabendo-se isto por *Correição*. „

§ III.

Fazendo reflexões nos diversos sentidos , em que se tem tomado a palavra *Correição* , vê-se, que o direito que por ella se indica , he a suprema Jurisdição , ou poder Judiciario , quo tem o Principe para conhecer de todas as causas dos seus Vassallos , e applicalhes a sanção da Lei , o que faz parte do Poder Executivo do Summo Imperio : porém esta Suprema Jurisdição principalmente se deixa ver , quando ella serve de impedimento á maldade dos poderosos : *Praecipuè autem potestas exequens Imperantis tum se exerit , quando is conatibus improborum obstat , et delicta sive ipsam proxime afficiant Civitatem , publica , sive in peculiare tantummodo cadant socios , privata coercet.* Martini C. VI. de potest. Imp. Exseq.

Em que
consiste
principal-
mente
a Correição.

§ IV.

O direito de *Correição* inclue tambem a idèa do offerecimento , que faz o Principe em certos tempos para administrar justiça aos seus Vassallos ; e tolher-lhes aggravos : ou por si , como era nos antigos tempos , em que os nossos Reis discorriaõ pelo Reino com a sua Corte ; ou pelos seus Ministros como depois se practicou: „ E „ mandamos aos Corregedores das Comarcas onde as di-

o direito
de Correição
inclue a idèa
de offerecimento
de castigo
aos Poderosos.

„tas terras forem , que ao menos huma vez em cada
 „anno fação as ditas *Correições* , como são obrigados a
 „fazer em todas as outras da Comarca. „ (Ord. L. II. t.
 45. § 8. e L. I. tit. 58. § 6.)

§ V.

Natureza
 do di-
 reito de
 Correição.

A natureza pois do direito de Correição he a mesma , que a da Suprema Jurisdição , que tem o Summo Imperio para julgar , e castigar os subditos , principalmente os poderosos ; (§ III.) accrescentando-lhe a idéa de offerecimento , que a todos faz o Princepe dessa sua Suprema Jurisdição , (§ IV.) para bem commum do Estado : as vicissitudes deste direito he a materia , que agora vamos a tractar.

C A P I T U L O II.

Do uso do Direito de Correição nos tempos antigos.

§ VI.

Divisão.

Como o direito de Correição he o mais alto Senhoria do Principe , o qual principalmente se mostra , fazendo os Poderosos sujeitos as Leis ; (§ V.) tractaremos 1.º quem forão os poderosos nos antigos tempos : 2.º que Leis correctorias publicáram os nossos Reis para impedirem o seu poderio : 3.º por quem forão executadas.

§ VII.

Quem fo-
 rão os po-
 derosos
 nos tem-
 pos anti-
 gos.

A Historia , e os antigos monumentos nos mostrão duas especies de poderosos ; que figuráram na Monarchia mais , e menos , segundo a diversidade dos tempos : os Grandes , e os Ecclesiasticos ; depois destes os Magistrados , e os seus Officiaes tem tambem hum lugar consideravel ; de huns , e outros fallaremos por sua ordem.

§ VIII.

§ VIII.

Os nossos Alanos, e Suevos eraõ originarios daquelle chusma de Póvos septentrionaes, que cahindo sobre o Império Romano o delvastáraõ, e destruíraõ. Depois de estabelecidos nas terras do Meio-dia, elles conserváraõ por muitos tempos os seus costumes, Leis, e modo de Governo. (a) O Povo vencedor não sómente ficava senhor das terras, mas tambem das pessoas dos vencidos; e destes despojos da victoria se fazia a repartição á vontade do Principe. (b)

Origem do poder dos Grandes.

§ IX.

Estes escravos feitos pela guerra não eraõ como os escravos Romanos, incumbidos de certos ministerios; (c)

Escravidão dos primeiros tempos da Monarchia, onde teve origem.

(a) Hum povo barbaro não muda de costumes, e leis sem alcançar alguns grãos de polidez. Onde quer que os Póvos do Norte se estabeleçaõ, na Alemanha, Italia, França, Hespanha &c. elles tinhaõ a mesma fórma de Governo em geral, e os mesmos costumes. As escripturas tem a mesma nota; os escravos aldeani, villani &c. são os mesmos.

(b) Quando D. Affonso Henriques tomou Lisboa, distribuiu o Campo de Vallada entre os seus soldados: e quando quiz entrar no Alentejo prometteo á Ordem do Templo a terça parte do que conquistasse, com a obrigação de que ella havia de gastar essa terça parte no serviço do Rei. *Facio scriptum et postum deationis, et firmitudinis de omni tertia parte, quam per Dei Gratiam acquirere et populare potero a flumine Tago, et ultra, tali videlicet pacto, ut quidquid vobis modo do, et amodo sum daturus expensatis in servitio Dei, et meo... facta scriptura mense septembris apud Alaphoen era MCCVII.*

(c) Depois os mesmos Póvos, que tinhaõ vindo do Septentrião tiveram tambem escravos, a que chamáraõ *ministeriales*; de cujo nome se derivou a nossa palavra *Misleres*, os quaes eraõ differentes dos escravos a que chamavaõ *casati*: donde veio a nossa palavra Casal; e dos aldeãos, e villaõs, nomes, que ainda conservamos, e que bem indicão a sua origem. (Vid. a L. dos Long. L. I. t. 8. e Potgiess. de Stat. et. Condit. serv.) De huns e outros escravos se achão bastantes exemplos nos Foraes da primeira idade da Monarchia.

mas eraõ taes como Tacito os descreve: (*De mor. Germ. c. 25.*) *suam quisque [servus] sedem, suos penates regebat. Frumenti modum dominus aut pecudis, aut vestis, ut colono, injungebat; et servus hætenus parabat.* O poder que os senhores tinhaõ nestes escravos era taõ grande, que eraõ senhores da sua vida; sendo o castigo moderado entre elles quasi desconhecido. *Verberare servum, ac vinculis, et opere coercere raram. Occidere solent, non disciplina et severitate; sed impetu, et ira, ut inimicum, nisi quod impune.*

§ X.

plomas
e entre
s provaõ
jurisdic-
õ patri-
monial.

Deste poder Heril, he que teve origem a Jurisdicção Patrimonial na idade media; jurisdicção taõ fatal á Republica, e taõ contraria á sua paz. Nella se estribaõ os Foraes, e Leis, que os Senhores das terras davaõ aos seus villaõs da quantidade dos fructos, que lhes haviaõ de pagar; dos serviços que lhes haviaõ de fazer; como seriaõ firmes os seus contractos; quem seriaõ os seus Juizes, de que modo taes, e taes crimes seriaõ castigados. Na primeira idade da Monarchia achaõ-se bastantes exemplos desta Jurisdicção patrimonial. Os Foraes dados pelos Mestres das Ordens, pelos Bispos, e pelos Grandes, saõ huma prova bem clara. D. Gualdim deo o de Thomar, o de Pombal, e o do Zezere, no Reinado do primeiro Rei. D. Martin Peres deo Foral a Villa Boa Jejua no Bispado da Guarda em 1254, D. Froile Hermiges a Villa Franca de Xira em 1206., e D. Joaõ Domingues a Carvalhal de Ceras em 1216. Estes Foraes eraõ as Leis, que os senhores em virtude da Jurisdicção patrimonial, punhaõ aos povoadores. Ellas determinavaõ os serviços que lhes deviaõ fazer, de que fructos se lhes devia pagar, e a quantidade; que coutos, e coimas haveria &c. e em muitas das suas clausulas mostraõ com evidencia a servidaõ *Glebae*, que entaõ havia, e que totalmente se extinguiu pela Ord. de D. Manoel L. II. t. 46. Desta servidaõ referiremos alguns exemplos.

§ XI.

§ XI.

„Emfagom (diz o Foral de Thomar de 1162) nem
 „algun homem não haja em Thomar Casa nem herda-
 „dade salvo quem quizer morar a vosco, e servir como
 „vos „ E a doação, que Frei D. Pedro Alvres Mestre
 do Templo fez da Aceifeira a Paio Farpado em 1216
 diz: *Sed tu et omnis, qui eam tenuerit: sit noster Vassal-*
lus et in nostra potestate, et in nostro termino. E o Fo-
 ral do Carvalhal de Ceras (§ X.) diz: *Et si aliquod illi-*
citum feceritis sitis constitutum per nostrum Portitorem,
quousque coram nobis directum faciatis, et nullus super
vos habeat potestatem nisi nos. Nas Leis, e Posturas,
 que D. Affonso II. fez no primeiro anno do seu Reina-
 do se lê esta: „ Que o homem livre possa viver com quem
 „lhe aprover, excepto os que viverem nas herdades,
 „e testamentos. „

Provas da
Escravi-
daõ, que
houve nos
antigos
tempos da
Monar-
chia.

§ XII.

Deste poder heril, fundamento da prepotencia dos
 Donatarios, nasceo elles usurparem muitos direitos essen-
 ciaes ao Summo Imperio: de cujos attentados referiremos
 alguns. O *Jus armorum* he inherente ao Summo Imperio;
 sem elle não poderia existir o poder Executivo. Pelo
 que nenhum Vassallo sem beneplacito do Soberano pôde
 usar d'elle. No Reinado de D. Sancho I. apparece a
 guerra civil de D. Pedro Rodrigues contra seu primo
 Pedro Mendes de Poiares: no Reinado de D. Affonso II. as
 Irmãs d'elle se levantáraõ com os seus Castellos, e ter-
 ras. A D. Sancho II. se tirou o Reino. No Reinado de
 D. Affonso III. occorre a guerra intestina de Pedro Es-
 teves, e Fernando Affonso. As desordens de D. Affonso
 IV. com seu Pai D. Diniz, as de D. Pedro I. com seu
 Pai saõ bem sabidas.

Attenta-
dos, que
fizerão os
grandes
nos Direi-
tos do
Summo
Imperio.

§ XIII.

§ XIII.

furpa-
ão o di-
to de
egislar.

O poder de Legislar, e o de julgar, são também inherentes ao Summo Imperio. Muitos dos Donatarios, e Grandes do Reino não sómente davaõ leis aos seus Vassallos; porém elles lhes faziaõ expressa prohibiçaõ para se não hirem queixar ao Rei; e muitas vezes accrescentavaõ, que não reconhecellem outro poder sobre elles, senão o seu. No Foral da Villa Boa Jejua se lê esta clausula: *Et toto vicino de Villa bona, qui fuerit cum querimonia de suo vicino a Rege; et non quæsierit accipere judicium de vestros Juratos, peccet x. mrs., et exeat de Villa; et remancat hereditate in manu de vestro Concilio.* E no Foral de Carvalhal de Ceras se lê a arrogante clausula, de que já fizemos mençaõ. (§ XI.)

§ XIV.

omes,
ue deno-
avaõ o
grande po-
er dos
onata-
os.

Estes foraõ os fundamentos do grande poder dos Donatarios, e Senhores de terras; a quem muitas vezes davaõ os nomes: *Senhores de baraço e cutelo, Senhores de pendaõ e caldeira*; cujos nomes declaraõ a usurpaçaõ do Summo Imperio, que elles faziaõ. Passemos agora a tractar do poder dos Ecclesiasticos, ainda mais fatal para o Estado.

C A P I T U L O III.

Do grande poder dos Ecclesiasticos; da sua origem, e causas.

§ XV.

causas do
anle
der dos
eclesiast-
cos.

OS Ecclesiasticos foraõ poderosos 1.º porque por muitos seculos elles foraõ os que tiveraõ só a instrucçaõ publica, e foraõ também Mestres dos mais homens: 2.º pe-
las

as muitas terras, e Jurisdicções da Coroa, que entráram nas Igrejas, e Mosteiros: 3. pelas maximas Ultramontanas, que espalháraõ por toda a parte.

§ XVI.

Depois da invasão dos barbaros no quinto seculo; as Sciencias perdêram aquella tranquillidade da Republica necessaria para a sua conservação, e augmento. Huns povos cuidavaõ em conquistar; outros em se defender. Augmentou ainda mais a ignorancia, a supressão, que Justiniano no seculo VI. fez por todo o Imperio dos salarios dos Professores. No seculo VII. no Concilio de Carthago se determinou, que nenhum secular ensinasse nas Igrejas Cathedraes. Elles poucos conhecimentos, que então havia estavaõ, como em monopolio, nos Ecclesiasticos. A ignorancia foi cada vez a mais: no seculo VIII. os Conegos de S. Chronegando, he que ensinavaõ Grammatica, Rhetorica, Arithmetica, Musica; e nesse mesmo seculo Carlos Magno decretou, que em cada Mosteiro, e Sé houvesse Mestres de Grammatica, Arithmetica, e Canto Gregoriano. O bom gosto dos Romanos se tinha perdido, sem critica as falsidades, e fingimentos eraõ a montes. No IX. X., e XI. as trevas foraõ cada vez a mais. No XII. he que se formou a nossa Monarchia, onde os Ecclesiasticos, assi como por toda a Europa, foraõ os Mestres.

Mestres
dos povos.

§ XVII.

João Peculiar foi estudar a França, e em 1120 fundou (a) o mosteiro de S. João de Tarouca. O mestre Juliaõ, o mestre Pedro, o Cantor Eborense conhecidos pelos monumentos dos primeiros tempos do Reino, eraõ Ecclesiasticos. Os Templarios recebiaõ doações dos pais

Mestres
dos primeiros
tempos da
Monar.
chia.

Tom. II.

Bb

pa-

(a) Chronica dos Conegos Regranes.

para lhe ensinarem seus filhos : tal he huma , que lhe fez D. Fernando Joaõ , e sua mulher D. Adroisa em 1259: *Damus tali pacto ut vestiant nos ambos de brunetis , aut de verdis mantos , aut sajas , et calceas , et dent nobis portiones , velut aliis fratribus , quando voluerimus , et recipiant nos quasi alios fratres , et doceant , e faciant nostros filios esse milites.* Nas Cathedraes , e Mosteiros he que havia alguns estudos , como refere *Brandaõ* , e dos Padres de S. Domingos conta Frei *Luiz de Sousa* , que ensinavaõ Grammatica.

§ XVIII.

Doações
immenſas
feitas á
Igreja.

As doações , que os Reis , Grandes , e todas as Classes de pessoas fizeraõ aos Ecclesiasticos ; as izenções dos tributos , e encargos publicos ; foraõ o segundo fundamento do seu grande poder. Mestres naõ só dos Vassallos , porém dos Principes tambem , elles fizeraõ os suffragios (que por muitos seculos na Igreja tinhaõ sido gratuitos) hum forte escudo da sua ambição. Citavaõ-se as benções de Deos a Constantino Magno , e Theodosio pelas doações , com que elles tinhaõ enriquecido a Igreja. O Bispo de Silves Jeronymo Osorio , escrevendo a D. Sebastiaõ diz assi. ,, Está bem manifesto , (a) que to-
 ,, do o Principe que accrescentou honra á Igreja de Deos
 ,, foi honrado , e favorecido de Deos com sua graça ,
 ,, e alcançou immortal memoria ; e os que a vexáraõ todos
 ,, tiveraõ desaventurado fim. Ponha V. A. os olhos em
 ,, hum Constantino Magno , em hum Theodosio o Gran-
 ,, de , e em hum Carlos Magno ; e verá quam amigos da
 ,, Igreja , e quam grandes mercês , prosperidades , e hon-
 ,, ras por este respeito da mão de Deos recebêraõ. Veja por
 ,, outra parte o Emperador Federico Baba-roxa , e depois
 ,, a

(a) He o iofissima que chamaõ *non cause pro causa*. A Rainha Izabel , e o Principe de Orange foraõ os mais affortunados Principes , e os que mais perseguraõ os Catholicos Romanos.

„ a Frederico II., e outros, que se esquecêião deste cami-
 „ nho, quam tristes fins tiveraõ; e nisto se cumpre, o que
 „ diz Deos pelo Profeta Izaías : *Gens et regnum, quod*
 „ *non obediet tibi, peribit.* „

§ XIX.

Destes falsos principios nascêraõ os bens immensos O Erario, que de sua natureza he inalienavel, acha-se consumido com as doações á Igreja. que entráraõ no Patrimonio da Igreja de tal sorte, que se fizemos huma exacta averiguação, acharemos o antigo Erario consumido pelos Ecclesiasticos. Só Alcobaça passa de trinta Villas que possue. Cruzios, Bentos, Gracianos, Dominicanos, Jeronymos &c. todos tem as suas Chronicas cheias de louvores dados aos Reis que lhes fizeram doações. O mal cresceo até tal ponto : que a Filippe II. se fez huma Consulta dos bens da Coroa, que muitos Conventos tinhaõ, e deviaõ de largar, por serem de sua natureza inalienaveis (Frei Luiz de Sousa Chr. de S. Dom. P. II. C. 17.) Nesses mesmo Reinado, o Procurador da Coroa chegou a offerecer libello contra os Padres de Christo pelas muitas, e grandes doações, que possuiaõ de bens da Coroa. (Consta de varios Autos, que no Juizo da Coroa traz o Povo de Thomar com o Convento de Christo.) E no seculo passado escrevendo a Camera de Thomar a Filippe III. (a) lhe diz : „ que os campos do Reino vaõ areados, e não lhes acudindo a agua a seus tempos como ordinariamente acontece por nossos pecados não daõ nada; e padece todos os annos o reino fome, que se remedêa com o pão, que vem de França, e outras partes; a troco do qual levaõ deste reino mais de quinhentos mil cruzados, que he hum tributo necessario, que se não póde escusar. Nelle ha muito poucos lavradores, e esses lavraõ terras alheas, porque as mais dellas saõ de *Mosteiros, Igrejas, Reguengos* &c. „ Eu ommitto os muitos, e differentes

Bb ii

mo-

(a) Livro regístrado por *Cardoso* no Archivo da mesma Camera.

modos, que a Igreja teve de adquirir. Basta dizer, que a Lei de Amortização feita desde o principio da Monarchia, ou pouco, ou nenhum uso teve, como bem o declara o citado Historiador (Frei *Luiz de Sousa* P. I. L. V. c. 25.) e as frequentes repetições da mesma Lei; que affaz indicaõ a sua pouca observancia. Porém de todos os donativos que recebêraõ os Ecclesiasticos, (a) nenhum igualou ao que lhes fez ElRey D. Manoel izentando-os do tributo das fizes.

§ XX.

Maximas
ultramontanas de-
vendidas
pelos Ec-
clesiasti-
cos.

Foraõ tambem os Ecclesiasticos poderosos pelas maximas ultramontanas, que desde o principio da Monarchia começáraõ a estabelefcer, augmentando o seu uso de Reinado em Reinado. D. Affonso I. fez-se feudatario á Santa Sede. D. Sancho seu filho chama ao Papa Senhor do seu corpo, e da sua alma, e o deixou seu Testamenteiro. No Reinado de D. Affonso II., he que o celebre Soeiro Prior Dominicano fez Leis contrarias ás do Rei. D. Sancho II. por intrigas dos Ecclesiasticos, he que foi expulso do Reino: D. Affonso III. concordou com elles, que em todos os negocios, que pertencessem ao Estado, obraria com o conselho dos Prelados; e Gregorio X. lhe escreveu ameaçando-o de excommunhões, e interdictos. E reflectindo nos nossos Annaes observa-se, que á proporção dos annos, foi creſcendo a denominada Jurisdicção Ecclesiastica: até que no Reinado de D. Sebastião se decretou, que os Prelados podessem castigar os Leigos em todos aquelles casos que são permittidos pelo Concilio de Trento; de cujo Decreto diz hum nosso Jurisconsulto, ainda falto dos conhecimentos do Direito Publico, *An Rex per se solus sine publicis Comitibus hoc po-*

(a) Como esta Corporação entrou a ser a mais rica, por consequencia entrou a fazer mais compras, e vendas, as quaes sendo izentas de fiza, o pezo carregou sobre os Seculares; o que mais se verificou, quando as fizes começáraõ a ser por encabeçamentos.

potuisset facere? (Gabriel Pereira). No Concilio XI. de Toledo se tinha decretado, que os Bispos tivessem o poder de mandar prender, e desterrar; porém a Igreja Portugueza não tinha recebido tal uso.

§ XXI.

Além dos Grandes, e Ecclesiasticos, os Magistrados, Os Magist-
e seus Officiaes foraõ sempre olhados como huma classe trados, e
de gente temivel aos mais Cidadãos: o poder de julgar, seus Offi-
e castigar, que exercitaõ em nome do Principe, lhes daõ ciaes en-
bastantes meios, para atropellar os mais; posto que as traõ na
Leis lho vedem. classe dos
poderosos.

§ XXII.

O corpo da Magistratura, se foi cada vez fazendo Causas do
mais poderoso, á proporçaõ que crescêraõ as causas de grande po-
se fazer o Direito vacillante. Os primeiros combates foraõ der dos
entre o Direito Romano, e Patrio; sahindo cada hum Magistra-
delles de Póvos, que tinhaõ constituição, e costumes dif- dos.
ferentes; não podia dahi resultar hum todo harmonioso.
Maiores brechas ainda fizeraõ as Leis, que vieraõ do
Direito Canonico; das opinioes dos Doutores; da praxe
de julgar: e por ultimo a Compilaçaõ Filippina, que
está chea de antinomias, deraõ occasião aos Julgadores
de voltarem as Leis a seu arbitrio.

§ XXIII.

Os Advogados, e Officiaes de Justiça foraõ sempre E dos Ad-
olhados como poderosos pelos seus officios. Os Letrados vogados,
saõ os mestres, que ensinaõ aos mais homens os direi- e mais
tos, que lhes assistem. Os negocios forenses dependem Officiaes
de certas formulas, (a) que elles, e os Escrivaes possuem; de Justiça.
pc-

(a) Nos não temos aquellas formulas solemnes, que tinhaõ os Romanos, com as quaes os Patricios faziaõ a plebe delles dependente. Cic.

pelo que a justiça das partes delles depende bastantemen-
te.

§ XXIV.

Os homẽs
atrevidos.

Os homens atrevidos, ou pelas suas riquezas, ou pelas suas forças, ou por se ajuntarem com outros podem ser tambem olhados como poderosos, e nelles se executou muitas vezes o direito da Correição. Tendo tractado das pessoas, contra as quaes tem principalmente lugar o direito de Correição, (§ II.) passemos agora a tractar das Leis Correctorias, impeditivas dos males, que a Republica recebia de taes homens.

C A P I T U L O IV.

Das Leis Correctorias relativas aos Grandes, e dos diferentes tempos, em que foraõ promulgadas.

§ XXV.

ausas
porque en-
e nós o
unmo
nperio
naõ di-
cerou.

A Lém das Leis, que impedirão os damnos, que o Estado podia receber dos poderosos; acho tres usos desde o principio da Monarchia, que servirão de impedimento aos Grandes, para que se não fizessem despotas, assi como succedeo em outros Estados. Estes são as *Confirmações*, as *Collektas* ou *Colheitas*, e os *Aggravos*:
tres

de Orat. I. 61. A Legislação Patricia manda, que se julgue pela verdade sabida, sem embargo do erro do processo: mas a pezar disso, as partes não são ouvidas em processo escripto, sem constituirem Procurador Letrado Ord. L. I. t. 48. Coll. 3. n. 4. Esta Legislação propria para as Relações de Lisboa, e Porto, e contraria á Ord. L. I. t. 92. § 8. e 9. se fez praxe commua. V. Vallasco Conf. 25. n. ult. &c. do qual provavelmente se deduzirão os mencionados assentos. A praxe de agravos, e a Legislação que ha sobre elles; o conhecer a sua natureza; as differenças que tem da appellação, sendo hum remedio analogo, são materias mais intrincadas, que as formulas Romanas, que aclarou Cneo Flavio. Cic. pro Murena Cap. 11.

tres pontos, em que os mais Apotentados ficáraõ dependentes do Summo Imperio, entre nós.

§ XXVI.

Os Diplomas dos primeiros tempos do Reino pre-
 vaõ bem o uso antigo das Confirmações. A Rainha D. Thereza em 1128 deo o Castello de Soure aos Templarios; e no anno seguinte o mesmo Castello se acha dado outra vez aos mesmos Templarios por seu filho D. Affonso Henriques, que entaõ se chamava, Infante, e Principe dos Portuguezes. D. Sancho I. deo a Pedro Ferreiro hum terra em Ordeales pelos serviços, que lhe tinha feito, e porque era seu bêteiro; D. Affonso II. lha confirmou. O mesmo D. Sancho deo a D. Froile Hermige Villa Franca de Xira, e D. Affonso II. tambem lha confirmou. &c. (a)

As Confirmações
 são do primeiro
 tempo da Monarchia.

§ XXVII.

As Collecças eraõ hum tributo, que pagavaõ todas as terras, ainda que fossem dos Ecclesiasticos. Este encargo, que he desde o principio da Monarchia, constava de certa porção de fructos, que se dava ao Rei para sua comedoria, quando passava pelas terras. No Art. 2. da Concordata de D. Sancho II., se diz, que o Rei recebera este tributo nas Igrejas Cathedraes, nos Mosteiros, e outras Igrejas, onde as tiveraõ os Reis de Portugal seus Avós. E D. Affonso III. concordou tambem (Conc. II. Art. 9.) com os Ecclesiasticos, que as Collecças seriaõ em fructos, e naõ em dinheiro: *Item quod collectas non recipiam in pecunia numerata, nec majores, quam Avus meus recipiebat.* (b) Os Donatarios da Coroa tambem pa-

E tambem as Collecças.

(a) Varias Escripturas, que se achao no Cartorio do Convento de Christo.

(b) Parece por estas Concordatas, que naõ teve uso humda das Leis de D. Affonso II. dictada provavelmente pelos Ecclesiasticos, que en-

pagavaõ esta contribuiçaõ, que era hum direito Real generico. D. Sancho II. fazendo doaçaõ da Idanha a velha aos Templarios em 1244 diz: *Quito totum directum quod habeo, et habui in Egítania Veteri, et in Salvaterra Ordini Templi, et hoc facio pro remedio animæ meæ, et pro amore D. Martini mei Collacii, Magistri ordinis Templi in tribus regnis Hispaniæ, exceptibus juribus regalibus videlicet, quod recipiant moneatam meam, et quod dent inde mihi collectas, et quod eant in exercitum meum et in meam anaduvam et alia jura secundum quod habeo, et illa habere debeo in aliis Castellis, et villis, quæ prædictus Ordo Templi in Regno meo habet.*

§ XXVIII.

Aggravos.

Os Aggravos, e queixas ao Rei, e as Sentenças do Poder supremo, posto que as contendas fossem entre os Grandes do Estado, saõ tambem desde o principio da Monarchia. A mesma prohibiçaõ que alguns Donatarios faziaõ aos seus Villaõs, para que se naõ fossem queixar ao Rei (§ XIII.) mostra, que elles tinhaõ esse uso. Na contenda, que houve no tempo de D. Affonso Henriques entre o Abbade de Soalhaes com Gonçallo Affonso, e Pedro Paes, ella foi decidida diante d'ElRei, presentes varios Bispos. (*Sousa* nas Prov. L. XIV. n. 7.) E no tempo de D. Affonso III. fazendo D. Gomes Lourenço aggravos á Prioriza de Santa Anna de Coimbra D. Thereza Dias, esta se queixou ao Rei, o qual reme-

taõ faziaõ o Conselho principal do Rei. A Lei he esta, „ Porque nos „ parece cousa desaguisada que aquelles, que estaõ a serviço de Deos „ de serem aguardados por poderio sagral estabelefcemos que os Eccle- „ siasticos naõ sejam constangidos nas colleitas, que para nos tirarem „ nem daquelles que de nos as terras tiverem „ &c. N. B. Quando nesta Memoria citarmos Leis dos antigos Reis, sem indicarmos as fontes donde as tiramos, fica-se entendendo os Manuscritos, que da Torre do Tombo foraõ enviados para a Universidade de Coimbra.

metteo a decisaõ ao Concelho de Coimbra; que mandou ao dito D. Gomes desistisse dos aggravos que fazia á Abbadeça: *In Concilio intimatum est ne inferret damna D. Theresiæ Didaci, et Conventui de Cellis.* (Brandaõ) (a)

§ XXIX.

Para cohibirem o poder dos Grandes os Reis de Portugal publicáraõ varias Leis, e fizeraõ varios Magistrados. D. Affonso II. tirou o costume, que havia em Coimbra, e mais terras do Reino, pelo qual o Alcaide, ou Senhor da terra levava a terça parte do comestivel, que se vendia; fez izenção do tributo, que chamavaõ *alias*: (b) com maõ armada defendeo os direitos do Summo Imperio, que suas Irmãas como Donatarias de certas terras lhe queriaõ usurpar. Da sua Lei, que os que tiverem terras do Rei, naõ tomem cousa nenhuma aos Villãos sem as pedirem aos Juizes, teve origem a Ord. L. II. t. 50.

Leis correctorias de D. Affonso II.

Tom. II.

Cc

§ XXX.

(a) No Reinado de D. Affonso II. já se faz menção de Tribunal, e Juizo do Rei, onde se pleiteavaõ as causas em segunda instancia, „ Co, „ bigante nos pôr cima aas demandas, e que por aquêllo hajaõ fim qual „ devaõ, estabelecemos, que se algum trouxer a nosso Juizo áquel „ com quem houve demanda depois da Sentença de nossos Juizes, e „ depois foi vencudo, e achado que a Sentença que ganhou foi boa... „ pagara o vencudo segundo a qualidade de sua pessoa. „

(b) *Alias* era hum tributo, que se pagava para mantença das aves, com que se fazia a caça. Fernão Lopes o mais antigo dos nossos Chronistas fallando de D. Pedro I. diz: que elle trazia grande Casa de Caçadores, e moços do monte, e de aves. (Cap. 10.) D. Diniz fez Lei em 1326 da Era de Cezar para que, os que achassem Falcoës, ou Gavioës os entregassem a seus donos, pena de furto: e antes D. Sancho II. (Conc. Art. 7.) tinha concordado com os Ecclesiasticos do seguinte modo: *Placuit insuper domino Regi, quod nec canes, nec aves... mittat ad monasteria.*

§ XXX.

De D. Affonso III.

D. Affonso III. annualmente tirava devassa (a) dos Juizes : mandou (b) inquirir a respeito das Honras, e dos que tinhaõ Jurisdicções, e Terras da Coroa : determinou, que os Alcaides não fizessem pedidos de paõ, nem colheitas ; nem pouzassem nas terras, em que era costume em tempo de seu Pai, e Avô : fez Lei para que os Fidalgos, e seus Mordomos não pouzassem nas Igrejas, e Mosteiros (c), nem lhes tirassem os seus bens contra sua vontade : e punha Juizes (d) quando julgava, que os eleitos pelo Povo não administrariaõ bem justiça.

§ XXXI.

(a) Concord. I. Art. 2.º

(b) Brandaõ L. XVI. Cap. 69., e D. Antonio Caetano de Sousa nas Provas L. XIII. n. 11.

(c) Leis de D. Affonso III. tiradas da Torre do Tombo, e Cod. de D. Affonso V. Liv. II. T. 4.

(d) Estes são os primeiros Juizes, que se podem chamar de Fóra : porque eraõ de fóra das terras, e fóra da ordem commua de se fazerem, que era por eleição do Povo. Na Concord I deste Rei Art. 2. fallando dos Juizes diz elle, que os porá onde lhe parecer: *Per totum regnum justos, et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere per electionem populi cui præcæminatus est iudex*, vel alio modo *secundum Dominum*. . . *Et hic cum sic electus fuerit* vel assumptos &c. E D. Affonso IV. nas Cortes de Torres Novas de 1352. Art. 7. fallando dos Juizes de Fóra diz : „ Movemonos de poer esses Juizes especialmente por razão „ dos testamentos, dos que ahi passaraõ no tempo da peste, que Deos „ deo pouco tempo ha em a terra para serem compridos por esses „ nossos Juizes, como foi vontade dos passados „ A's vista destes factos historicos não podemos comprehender a razão porque na Historia Juris Civil. Lusitan. § LXXX. se diga fallando de D. Manoel : *Primus Iudices, quos forancos nominamus, qui scilicet foris ad causas judicandas assumuntur, creavit*. Se D. Manoel foi o primeiro que creou Juizes de Fóra, como havia já no Reinado de D. Affonso V. legislação para esses Juizes, que he o Tit. 26. do L. I. do seu Codigo, a epigrafe do qual Tit. se poem no Append. N. II. p. 166. da citada Obra, isto he : „ Da maneira „ ra que haõ de ter os Juizes, que ElRey manda a algumas villas „ por seu serviço, e do poder que haõ de levar? „

§ XXXI.

D. Diniz mandou, que nem Conde, nem Rico-Homem, nem Infanção tomassem besta de sella sem agrado de seu dono, porém que as Justiças lhas dariaõ de almocrevaria. Em 1349 da Era de Cezar decretou, que nenhum Cavalleiro tomasse vianda sem consentimento dos Alva-zís; e ninguém tivesse Porteiros sem licença d'ElRei, salvo, os que os tivessem no tempo de seu Avô: que ninguém podesse ter honra de Cavalleiro senaõ por ElRei, e que os Cavalleiros que faziaõ os Ricos-Homens naõ fossem livres de serviço. Sobre as Honras que muitos pretendiaõ ter, quatro vezes mandou inquirir, (*Brandaõ* L. XVI. c. 68.).

De D. Di-niz.

§ XXXII.

D. Affonso IV. determinou, que só os Juizes a quem elle desse poder, he que teriaõ a faculdade de dar seguros. Nas Cortes de Santarém de 30 de Maio de 1369 (*a*) da Era de Cezar no Art. 46. determinou, que os Alcaides, que tivessem por foro estarem em Concelho, naõ impedissem aos Juizes desembargar os feitos, antes impedissem os poderosos, que nelle quizessem fazer torvação; e que os Ricos-Homens, e Cavalleiros, naõ trouxessem degradados, e malfeitosores comfigo; e no Edicto Geral (*b*) definio a Jurisdicção dos Donatarios.

De D. Af-fonso IV.

§ XXXIII.

D. Pedro I. foi hum dos nossos Monarcas, que com maior igualdade administrou justiça. O caso, que o antigo Chronista *Fernaõ Lopes* refere de certo Fidalgo d'Entre-Douro e Minho, Senhor de Vassallos, o qual

De D. Pe-dro I.

Cc ii

pas-

(a) Chancellaria de D. Affonso IV.

(b) Ord. L. II. tit. 45. § 6.

passou com hum Lavrador seu subdito ; mostra bem que a Jurisdicção Feodal , que na Alemanha fazia nascer tantos Summos Imperantes , nesta parte da Hespanha perdia toda a sua força. (a)

§ XXXIV.

De D.
Fernando.

D. Fernando nas Cortes de Atouguia em 1375 deo fórma , como os Donatarios haviaõ de usar das suas Jurisdicções , (b) donde se deduzio parte da Ord. L. II. t. 45. Fez Lei para castigar as malfetorias , que os Fidalgos , e pessoas poderosas fazem com armas por onde andaõ. (c)

§ XXXV.

De D.
João I.
D. Duarte,
e D.
Affonso V.

D. João I. prohibio aos Fidalgos appropriarem-se das Igrejas , e Mosteiros. D. Duarte determinou , que nem as Rainhas , nem os Infantes dessem cartas de privilegios. D. Affonso V. declarou o modo como as Rainhas , e Infantes haviaõ de usar das Jurisdicções nas Villas , e Terras , que lhes fossem dadas por ElRey. (d)

§ XXXVI.

De D.
João II.

D. João II. acabou de estabelecer os direitos do Summo Imperio respectivamente aos Grandes , e Donatarios

(a) Escandalizado o Lavrador , de que o Fidalgo lhe não restituisse trez tacinhas de prata , que lhe tinha pedido ; mas antes o mandasse espancar , se foi queixar ao Rei. Informado do caso lhe mandou , que se não fosse da Corte , e que seu Esmoler lhe daria o necessario. Sendo o Fidalgo chamado pelo Rei ; hum anno o trouxe após de si , sem que lhe beijasse a mão. Por fim mandou o Rei que pagasse tudo o que o Lavrador tinha gasto , e por seu mandado lhe dice o Esmoler : „ Que alli lhe entregava aquelle Lavrador , e que visse lá como o „ tractava ; porque havia de dar conta delle vivo , e saõ , todas as vezes , „ que ElRei mandasse. „ Chr. Cap. 11.

(b) Leis de D. Fernando.

(c) Cod. Affon. L. II. t. 59.

(d) Codig. Affons. L. II. tit. 39.

rios da Coroa. A Jurisdicção criminal lhes foi tirada; os Ministros Regios entráram pelas suas terras em Correição; e elles foram obrigados a dar ao Rei nova, e differente homenagem.

§ XXXVII.

A dilatada paz, que por mais de cem annos tivemos com os nossos vizinhos, em cujas guerras os Grandes não poucas vezes tinham intrigado; as muitas expedições maritimas, e longinquas, a que foram obrigados; a nova constituição militar, que inteiramente deixou o exercito dependente das ordens do Soberano; as muitas riquezas que entraram no Reino, as quaes introduzindo o luxo, humanizaram os costumes, posto que por outra parte se pervertessem; fizeram desaparecer dos nossos Annaes as reliquias da escravidão *gleba*; a qual em nossos dias muitos dos Estados de Europa tem abolida.

Causas
por que
cessou o
poder dos
Grandes.

§ XXXVIII.

Temos tractado das Leis, com que o Summo Imperio corregio o poder dos Grandes; passemos agora a tractar como este Summo Imperio exercitou os seus direitos, respectivamente aos Ecclesiasticos, e Magistrados.

CAPITULO V.

Das Leis correctorias respectivamente aos Ecclesiasticos, Ministros, e Officiaes de Justiça.

§ XXXIX.

A nossa Monarchia teve principio quando já os Ecclesiasticos tinham estabelecido a sua. A ignorancia dos Seculos VII. e VIII., e seguintes fez passar por verdadeiras as Decretaes de Isidoro Mercador, em que ella se

Causado
grande po-
der dos
Ecclesiasti-
cos.

ef-

estribava. No Seculo XII. Graciano estabeleceo, ou melhor collegio e encorporou no seu *Decreto* estas novas maximas, que augmentavaõ o poder da Monarchia da Clerazia. Taes são estas: que o Papa não está sujeito aos Canones; e que em nenhum caso os Juizes Leigos podem julgar o Clero. V. *Fleury* Hist. Eccles. L. XLIV. n. 22. e L. LXX. n. 28. Concorreo tambem para o augmento deste excessivo poder, a avocação das causas na primeira instancia por via dos Legados *a Latere* (a), ou dos Juizes delegados; as guerras Santas, ou as Cruzadas; as Ordens Mendicantes; a qualidade das causas v. g. as que levavaõ juramento, aquellas que tinhaõ por occasião o Sacramento, como eraõ as do Matrimonio &c. V. a Diss. 7. de *Fleury*. Para se opporem a este grande poder, que muitas vezes pôz os Estados nas maiores perturbações, os nossos Soberanos estabelecerãõ algumas Leis, que lhe serviraõ de barreira; sendo para admirar que nos tempos mais remotos se conservassem Regalias, que ao depois se perdêraõ.

§ XL.

Meios com
que os nos-
sos Monar-
chas se op-
põem
aos Eccle-
siasticos.

A Historia nos refere as grandes contendas, que houve entre os Ecclesiasticos, e D. Affonso II., D. Sancho II., D. Affonso III., pugnando cada hum destes Monarchas pelos usos da antiga Igreja Portugueza. As Leis de D. Diniz mandaõ, que o Official de Justiça se for Clerigo, e se deshonestar com pessoa, que perante elle requer, perca o patrimonio: que os Clerigos não comprem bens nos Reguengos: que o Freire, ou Frade, que estiver por Commendador em Granja, se pedir emprestado, fiquem os bens da Granja obrigados ao emprestimo: que nos con-
tra-

(a) Os Legados *a Latere*, quando passavaõ por qualquer Estado levavaõ huma comitiva, que impunha aos Reis, a quem os Papas escreviaõ recomendando-lhes que lhes fizessem toda a honra. A noção respeito, e com semelhante recommendação ao nosso Soberano traz *Rime-* hum caso, Aët. Pub. T. I. 1199.

tractos se não ponha juramento. E porque os Ecclesiasticos fazião comprar bens de raiz por pessoas Leigas (para illudir a Lei da Amortizaçaõ, que elle tinha renovado) mandou, que jurassem, que eraõ para elles: como se vê em varios lugares do Livro de Leis, e Posituras antigas dos nossos primeiros Reis, que se acha na Torre do Tombo.

§ XLI.

D. Affonso IV. mandou, que os Leigos nas causas da Jurisdicçaõ do Rei não respondessem diante de Juiz Ecclesiastico (Ord. L. II. t. 1. n. 5. 6. e 9.); que os Vigarios dos Bispos se não intromettessem em publicar os testamentos. D. Pedro I. fez Lei (a) para que todas as Cartas, que viessem da Corte de Roma, se não publicassem, sem que primeiro houvesse o Regio beneplacito: e fazia que as Igrejas, e os Clerigos pagassem para o que fosse de proveito commum. No seu tempo os Ecclesiasticos não tinhaõ ainda Escrivaes para o seu fôro. Governando D. Joaõ I., (b) as Justiças seculares eraõ as que tomavaõ conta dos testamentos, que não eraõ dos Ecclesiasticos; e a Ajuda do braço secular para execuçaõ das Sentenças dos mesmos Ecclesiasticos durou até o tempo de D. Sebastião. O poder immenso, que elles tiveraõ nos Gabinetes dos Principes, fez perder estas, e outras Regalias, que eraõ como barreira opposta á Monarchia Ecclesiastica. D. Diniz por Lei datada em 1321 da Era de Cezar mandava a seus Officiaes, que fizessem alçar as excomunhoes em taes, e taes casos: porém D. Affonso V. mandou indistinctamente (c), que em tal materia se não intromettessem. Perderãõ-se as Collectas que as Igrejas, e Mosteiros pagavaõ para sustento do Principe, e sua Corte;

abo-

(a) Concord. deste Rei Art. 3. 23. 42.

(b) Concord. de D. Joaõ I. Art. 91.

(c) Concord. de D. Affonso V. Art. 1.

abolio-se (a) o ufo das Confirmações dos bens, que as Igrejas tinham da Coroa; e pela maior parte (b) se extinguiu a terça parte dos dizimos, que pagavaõ as mesmas Igrejas para a reparaçãõ dos muros. Nóvos privilegios, e doações da Coroa alcançou o Clero nos Reinados de D. Manoel, D. João III.; porém os maiores golpes dados nos direitos do Summo Imperio foraõ do tempo de D. Sebastião, educado por Frades, gente, que inteiramente ignora os fundamentos das primeiras sociedades; e que por consequencia ha de ignorar aquelles, em que se estribaõ as sociedades maiores, que sãõ compoſtas, e se conservaõ, e propagaõ por via da primeira. Luctando pois contra taõ grande poder o Summo Imperio, para o corrigir permittio-se aos Vassallos vexados o Recurso á Coroa, as Tuitivas, e as Forças novas; remedios usados desde remotos tempos.

§ XLII.

Leis correctorias para os Magistrados.

Para contêr os Magistrados, e Officiaes de Justiça nos justos limites da sua jurisdicção, os nossos Soberanos publicáraõ varias Leis. D. Affonso III. tomava residencia aos Juizes todos os annos. D. Diniz mandou, que as Justiças, que naõ julgassem segundo Direito seriaõ castigadas; que os Juizes dessem o aggravo até nove dias; que o Official de Justiça que se deshonestasse com pessoa, que perante elle requereſse, fosse castrado sendo secular. Determinou o modo como os Officiaes de haviaõ cobrar as custas; o quanto deviaõ levar os Procuradores, e os Advogados, e o tempo em que seus salarios lhes seriaõ pagos.

(a) Concord. de D. Affonso V. Art. 12.

(b) Digo, que a maior parte das terças dos dizimos, que estavaõ destinadas para obras publicas se aboliraõ, porque algumas ficaraõ incorporadas na Coroa; e dellas fez doações a Fidalgos, os quaes nunca cuidaraõ do fim pelo qual as terças dos dizimos entraraõ no Património do Publico. Vejaõ-se as Sentenças referidas por Cabedo Decif. 43. P. II.

gos. D. Affonso IV., a fim de se evitarem demandas, que destruíam as terras, mandou; que não houvesse Advogados residentes na Corte, nem em nenhuma parte; e que para decisão do pleito os Juizes fizessem ás partes as perguntas, que bem lhes parecesse: e D. Pedro fez Lei, pela qual condemnava á morte o Juiz, que se deixasse corromper. (a)

§ XLIII.

Os poderosos em razão das suas forças, e ajuntamento, que faziaõ com outros, foraõ tambem objecto das Leis correctorias antigas. As affuadas foraõ expressamente prohibidas por D. Affonso III.: seu neto D. Affonso IV., pôz penas aos que levantaõ volta em Juizo; e D. Joaõ II. por causa das parcialidades, que havia no Paço, instituiu o Meirinho do Paço (b) com doze homens.

Tom. II.

Dd

CA-

Leis correctorias
respectivæ
aos ricos,
e valentes.

(a) He de notar, que as Leis antigas sem comparação alguma são mais conformes aos fins da Economia Civil dos Estados, do que aquellas que se publicáraõ depois. Parece isto contrario ao renascimento das Sciencias na Europa: porém a comparação de humas, e outras fazem prova. As Leis antigas tendem a augmentar o trabalho, fazer o processo desembaraçado, diminuir a gente ociosa; as que vierão depois, seguirão o espirito de frõxidão, em que o Estado cahio. Quaes são pois as causas de taes phenomenos? A solução deste problema he materia melindrosa. Ella toca com huma classe de gente (* os Jurisconsultos), que costumada a julgar os mais, soffre pouco, que delles se faça juizo. Em quanto os Póvos em Cortes representáraõ aos Principes as suas necessidades; em quanto elles deliberáraõ entre si dos meios, que havia para se occorrer aos males que padeciaõ; as Leis foraõ filhas de huma sábia Economia. Mas depois que tão importante materia foi só incumbida aos Jurisconsultos, que cheios das vastas Leis Romanas, não podiaõ por ellas conhecer a presente situação do Estado Portuguez; a situação, em que estava a Europa; as relações que tinhamos com os Estados do Mundo; as causas que tinhaõ arruinado a Lavoura, as Artes, e o Commercio; a Legislação, crescendo á sombra della os abusos, servio para nova ruina do bem do Estado. Este ponto pedia largas Memorias, porém elle não he deste lugar. (V. § 58. e 59.)

* Deve-se entender dos que julgaõ, que no Corpo do Direito Romano ha tudo, o que he preciso para huma sábia Legislação.

(b) *Garcia de Resende*, Chron. de D. Joaõ. II.

C A P I T U L O V.

Dos Executores do Direito de Correição, segundo os diferentes tempos.

§ XLIV.

Direito de
Correição
executado
pelo Rei.

O Direito de Correição foi executado pelo Rei, e pelas pessoas enviadas por elle. Por muitos tempos os nossos Monarchas antigos (a) discorrêrão pelo Reino, administrando justiça aos seus Vassallos, e tolhendo os aggravos, que lhe causavaõ os poderosos. (§ XXXI.)

§ XLV.

Pelos En-
viados do
Rei, que
segundo as
diferentes
idades ti-
verão di-
versos no-
mes.

Usáraõ tambem os mais Reis do direito de Correição fazendo discorrer pelo Reino os seus Enviados. Do mesmo modo, que a Legislação antiga da França deo origem a muitos dos nossos Costumes, e Direito; assim tambem della se deduz o regimento antigo dos Corregedores. (b) E he de notar, que quasi pela mesma ordem,

(a) *Fernão Lopes* (Chron. C. 6. até 12.) refere de D. Pedro I. varios casos de Correição que elle fazia pelo Reino. A Corte era então o Tribunal do Rei. Daqui vem, que muitas vezes no Cod. Portuguez a Corte, e Casa da Supplicação se entendem promiscuamente, a Ord. de D. Manoel L. I. t. 42., Item das Cartas de Procuradores da „ nossa Corte, e Casa da Supplicação. „ Os Ministros por quem o Rei tolhia os aggravos, e o acompanhavaõ, eraõ os Ouvidores, e Corregedores da Corte. Daquelles se falla no tempo de D. Affonso IV. nas Cortes de Santarem feitas na Era de Cezar de 1369. Dizem assim, „ Que „ os Ouvidores da Corte não ouçaõ senão os feitos dos poderosos, „ e fação pelos despachar em quanto estaõ nos Lugares. „ Dos Corregedores se falla no Reinado de D Pedro. I. assim na Chronica de *Fernão Lopes*, como na Concordia.

(b) Nos Capitulares L. III. t. 33. se manda aos Enviados do Soberano, que elegessem os Juizes, Advogados, e Notarios por todos os Lugares, e trouxessem consigo os nomes delles, para poderem vigiar sobre os que mal usavaõ do seu officio, e se lhes opporem;

dem, que as nossas Leis estabelecem, que os Corregedores usem do direito de Correição, (§ I.); por essa mesma nos Cap. se manda aos Enviados Regios *Missi Domini*, *Missi de palatio*, que fizessem suas inquirições. Entre nós os Enviados do Rei, ou eraõ fixos, e permanentes em certas Comarcas, e Provincias; ou mandados para certos casos. Os permanentes chamavaõ-se Meirinhos, Corregedores, e Adiantados, segundo a diversidade dos tempos; os segundos Alçadas, e Ministros Informantes.

§ XLVI.

Desde o Reinado de D. Affonso III. (a) até o de D. Pedro I. acha-se o nome de Meirinho para indicar os Magistrados Regios, que eraõ como chefes das Provincias. Elles em nome do Rei discorriaõ por ellas frequentes vezes; fazendo justiça, e tolhendo aggravos. A Concordata I. de D. Diniz Art. 21. fallando dos Meirinhos,

Dd ii

Nomes dos
Enviados
Regios no
Reinado
de D. Af-
fonso III.
&c.

que inquirissem da vida dos Bispos, e dos Abbades; e vigiassem sobre o bom governo das Igrejas, e Mosteiros L. I. tit. 22. e L. VI. tit. 69.: que expurgassem as Provincias de ladroes, e facinorosos. Cap. Carol. Calv. T. 11. § 1. O poder que levavaõ estes Enviados, era para conhecerem *de omnibus causis, quæ ad Correctionem pertinere viderentur; quanto possent studio per semet ipsos Regia autoritate corrigendi; et si aliqua difficultas in qualibet re eis obfisteret, id ad Reges, vel Imperatores deferendi*, Capit. Ann. 810. § 3. C. 3.

(a) Na doação, que D. Affonso III. fez a sua filha D. Leonor para casar com Gonçallo Dias de Sousa se faz menção do Cargo de Meirinho Mor. D. Diniz em huma das suas Leis, que tracta das pessoas, que podem trazer á Corte os seus contendores, nomêa em primeiro lugar o Meirinho Mor. Em outra Lei do mesmo Rei, datada na Era de Cesar de 1341. diz assim: „ D. Diniz &c. a vos Pero Esteves meu Meirinho faude. „ A determinação da Lei Era para que os Advogados, e Procuradores não levasssem salario das partes antes de fimdo o pleito; e conclue, que isto faça guardar no seu Meirinhado. Os Meirinhos das Provincias tambem se chamavaõ Meirinhos Mores, palavras que se referiaõ aos Meirinhos pequenos. *Frei Luiz de Sousa* L. IV. Cap. 10. Chron. de S. Dom.

nhos , que pousavaõ nos Mosteiros diz : *Hospitantur per loca hujusmodi passim et assidue discurrentes.*

§ XLVII.

Executo-
es do di-
eito de
Correicão
o Reina-
o. de D.
Affonso
V. &c.

No Reinado de D. Affonso IV. estes Enviados do Rei achão-se promiscuamente, já com o nome de Meirinhos , já com o de Corregedores. Em hum dos Artigos das Cortes de Santarem da Era de Cesar de 1369 se diz: que os Alcaldes, Meirinhos, e Corregedores não levem maiores carceragês, que as do costume. No Reinado de D. Joaõ I. acha-se, que era Meirinho Mor da Comarca de Entre Douro , e Minho Ruy Mendes de Vasconcellos ; e Nuno Viegas o moço o era entaõ da de Tras-os Montes. E ainda no anno de 1459. se vê, que havia Meirinhos ; porque em huma sentença datada nesse anno, e referida por *Miguel de Cabedo* (L. MScto do Cartor. do Convento de Christo de Thomar) se lê esta clausula : „ A todos os Corregedores Meirinhos &c. ElRei „ o mandou por Diogo Martins Doutor em Leis. „ Porém no anno de 1481 já as Leis concluião fazendo só menção de Corregedores : „ Mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças. „ (*Sousa* Prov. L. XIV. n. 19.) Os Adiantados houve-os no Reinado de D. Affonso V. Os do Algarve escrevêraõ aos de Lisboa, para que se opozessem a fim de que naquelle Reino não houvesse Adiantado, que era, dizem, hum segundo Rei. (*Sousa* Prov. a este Reinado) No tempo de D. Joaõ II. he que a requerimento dos Póvos se tiráaõ os Adiantados. A Chronica deste Monarcha diz : „ E assi a requerimento dos „ Póvos, e por causas, e razões mui evidentes, que se „ apontaraõ, ElRei tirou os Adelantados, que em todas „ as Comarcas do Reino eraõ postos por ElRei D. Affonso, pessoas de titulo, e principaes, que punhaõ por „ si Ouvidores, que ouviaõ como Corregedores. „ (*Cabedo* Dec. I. n. 21. P. I.

§ XLVIII.

Estes Magistrados do Rei, que discorriaõ pelas Comarcas, levavaõ comfigo os feitos dos poderosos: (Cortes de Torres Vedras de 1382); faziaõ alçar as excommunhoes, que os Ecclesiasticos punhaõ aos Reguengueiros (Lei de D. Diniz de 1312); davaõ observancia ás Leis nos seus Meirinhados, (Lei de 1309); e concediaõ Cartas de seguro (Concord. de D. Pedro Art. 13.) &c. (*)

Poder dos
Enviados
do Rei.

§ XLIX.

(*) Como tratamos das pessoas, por quem os nossos Soberanos exercitáraõ antigamente o direito de Correição, parece que tinha aqui lugar o fallar dos Pretores, os quaes diz o Author da Hístor. do Direito Civil Portuguez no § LXV.* eraõ mandados pelos nossos Monarchas ás Provincias. *In historia horum temporum* (falla da Epoca, que discorre do Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando) *passim apud Scriptores nostros legentes offendunt nomina Prætorum, Corregedores appellamus, qui ad provincias singulas cum imperio et jurisdictione mittebantur.* Os seguintes reparos são a causa, de não incluirmos os Pretores, de que falla o citado Author, entre o numero dos Magistrados, que pelas Provincias exercitavaõ em nome d'ElRei, o direito de Correição: 1. Não nos foi possível vêr, e ignoramos quem foraõ os Escriptores Portuguezes da Epoca, que discorre desde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, os quaes frequentes vezes usaõ da palavra *Pretor* na significação de Corregedor: 2. Os nomes de *Pretores*, que occorrem nas Escripturas desde o Reinado de D. Sancho I., e já antes, até D. Diniz: estes não eraõ Corregedores, ou Ouvidores Regios, mas sim Officiaes da Magistratura dos Póvos. Com muitos argumentos se mostra este ponto, ainda não tractado, assim como outros muitos que occorrem nesta Memoria. As terras, em que os Pretores existiaõ mostraõ a nossa proposição. Na Lardosa, que he huma pequena Freguesia da Comarca de Castello Branco, havia Pretor. E que entaõ fosse Villa de pouca consideração se mostra, porque foi dada por D. Joanna, Senhora particular, aos Templarios, a tróço da Aldia da Loufa, e outras coulas tambem de pequena entidade. Nesta Escriptura datada em 1264 assigna *Martinus Petri Prætor ipsius loci.* Donde se mostra, que sendo a Lardosa huma terra, que não era da Coroa: o Pretor, que alli havia, não se podia dizer que fosse Corregedor da Comarca. Da Lardosa a Castello Branco distaõ poucas legoas, e tambem em Castello Branco havia Pretor. No Foral desta Villa assigna *Donnus Rodericus Albo Prætor de Castello Branco.* No mesmo Foral assigna *Pretor Frater Martinus Gondisylvus*; o que indica que os mesmos Templarios exerciaõ o car-

§ XLIX.

o direito
e Correi-
ção foi
tambem
concedido
alguns
donata-
rios.

O direito de Correição foi tambem concedido pelos Monarchas Portuguezes a alguns Donatarios. D. Fernando em huma doação, que fez ao Mestre da Ordem de Christo, lhe deo em todas as terras da Ordem o mero, e mixto Imperio, e a Jurisdicção, e Correição. (*Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho Chron. do Conv. de Thomar Manuscrita.*) Porém esta Correição sempre estava sujeita á maior Correição, que era do Rei. Porque em outra Carta de D. Fernando (ibid.) se diz: *Que os Corregedores do Rei não entrem nas ditas Villas, salvo se do dito Mestre seu Ouvidor, e Corregedor forem dadas querellas, ou denunciações, e em outra guisa nom.* E por esta razão a Ord. L. I. t. 7. § 22. diz, que os Corregedores da Corte farão Correição nos lugares onde o Rei estiver: „ e outra alguma Justiça a não fará, posto que o lugar onde nos estivermos „ seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, „ ainda que nas ditas terras estejaõ seus Ouvidores. „

§ L.

go de Pretor. A seguinte passagem tirada do Foral de Torres Novas em 1190 poem o ponto, que tractamos, na maior clareza: *Preterea Gonfalous Menendus Prætor de Turrihus novis, et Egas Petrus Judex una cum Concilio ejusdem miserant ad Thomar pro moribus quos in charta sita non tenebāt, unde Dominus Simeon Menendi de Thomar Comendator et Plogius Cabeça Judex, et Dominus Stephanus Prætor, et omne Concilium ejusdem hoc pro directo viderunt, et hoc est nostrum forum capitale.* Aqui temos dous Pretores em distancia de trez leguas; e sendo os Corregedores enviados para as Provincias não pôdem os Pretores ser o mesmo. Em Abrantes tambem havia Pretor, como se vê de huma Escripura que traz *Brandaõ* (App. P. V.) *Arias Prætor de Aurantes;* em Leiria tambem o havia. Do que concluimos, que os Pretores da Epocha, que discorre desde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, são diversos dos que trazem os Jurisconsultos Reinicolas, que com maior frequencia entraráõ a escrever desde o Reinado de D. João III. dos quaes talvez no citado lugar se quizeffe fallar, tomando se a palavra *Prætor* no sentido de Corregedor, como elles fizeraõ sempre: porém em Epocha differente.

§ L.

Os Enviados Regios não sómente forão mandados a certas Comarcas, nas quaes exercitavaõ o direito da Correição; porém muitas vezes eraõ enviados para conhecerem de alguns casos particulares; ou para discorrerem por todo o Reino; ou por alguma Provincia, inquirendo devaçamente: e entãõ se chamavaõ *Alçada*, que quer dizer ajuntamento de Ministros enviados pelo Soberano. A Ord. L. I. t. 48. § 3. falla dellas nas seguintes palavras. „ Porém nas Correições, e Alçadas, que mandamos pelo Reino, onde houver certo numero de „ Procuradores, não poderãõ procurar sem nossa licença. „ A nossa historia nos dá varios exemplos das Alçadas ou Ministros, e Triburaes ambulantes, que o Rei mandava a tolher aggravos. No anno de 1430 o Concelho de Soure se queixou ao Rei de certos aggravos, que lhe fazia o Mestre da Ordem de Christo (a); o Rei mandou ao Corregedor da Comarca da Estremadura, que lhos corregesse: e já antes no Reinado de D. Deniz, queixando-lhe os de Béja, que os Donatarios nos Cazamentos de seus filhos, hiaõ pelas Villas, e circumvizinhanças com o Alcaide, Alvazís, e Homens bons, pedindo gallinhas, carneiros &c. D. Diniz mandou hum Ministro, o qual determinou, que não houvesse acompanhamentos, e que fosse só o noivo, e a noiva, (Livre dos costumes antigos de Béja. *Brandaõ* L. XVIII.) Este uso parece tirado das Partidas, porque no t. 23. Part. II. se lê, que o Rei mandava os que se lhe hiaõ queixar, com cartas a certos, para que conhecessem daquelle feito. Em quanto ás Alçadas a Ord. acima citada indica, que ellas eraõ muito em uso, e *Garcia de Resende* diz, que D. Joãõ II. mandára hum grande Al-

(a) *Miguel de Cabedo* no lembrado Manuscrito do Convento de Thomar.

Alçada de certos Desembargadores, os quaes mandaraõ enforcar em Portel dous ladroens de grandes forças, sem ElRei o saber. Em 1504 Miguel de Cabedo (Manuscrito) dá noticia de certa Alçada de Rodrigo Homem na Estremadura; e Damiaõ de Goes diz, que D. Manoel mandou Corregedores por todo o Reino com alçada até morte. No Reinado de D. Sebastiaõ entrou no Arcebispado de Braga hum Alçada, a que indiscretamente se oppoz o Arcebispo Frei Bartholomeu dos Martires (Fr. Luiz de Sousa). E na regencia da Senhora D. Luiza em 1662, havendo queixas da má administração da Justiça, ella mandou visitar os Tribunaes (Portug. Rest. P. IV. fol. 61, anno de 1662.)

§ LI.

Uso do direito de Correição nos antigos tempos.

Tendo tractado das Leis, que corregiraõ os poderosos nos antigos tempos (C. 4. § 25.), das pessoas que fizeraõ o seu objecto (Cap. 5. § 15.), e por quem foraõ executadas (Cap. 5. § 45.); temos fallado do uso do direito da Correição na antiga idade. Passemos agora a fallar deste nos tempos modernos; o que fará a materia do Cap. 6., e ultimo desta Memoria.

C A P I T U L O VI.

Do uso do Direito de Correição nos tempos modernos.

§ LII.

Novas causas da diminuição do poder dos Grandes.

A Cima dicemos já (§ XXV., e XXXVIII.) as causas, porque os Donatarios, e Grandes do Reino não produziraõ as fataes desordens, que em outros Estados fizeraõ; onde de hum summo Imperio nascêraõ muitos. Nos tempos que se seguiraõ, a Nobreza de Portugal pela maior parte se sepultou no luxo, causado das muitas

riquezas, que das Conquistas tinhaõ trazido ao Reino. (a) A molleza, que produz o luxo; o não usar da tropa, que forneciaõ, e capitaneavaõ no tempo de guerra; o tirar-se-lhes tambem o poder de julgar, que passando aos Jurisconsultos, fez huma nova classe de Nobreza, pela qual a primeira diminuiu muito; tudo concorreo para que nos tempos modernos os Gtandes em nada se oppozessem ao summo Imperio, e em toda a parte a voz do Rei fosse ouvida com respeito, e veneração.

§ LIII.

Naõ foraõ assim os Ecclesiasticos. Nos Seculos XVI. XVII., e XVIII. em que vivemos, a maior parte dos bens de Portugal entráraõ nas Corporações da Igreja; o seu poder foi taõ grande, que conseguiraõ escrever-se no Corpo das nossas Leis, que elles naõ eraõ da jurisdicção do Rei. Jeronymo Oforio Bispo de Silves, bem conhecido pela pureza da sua Latinidade, escrevendo a D. Sebastiaõ por causa de huma Sentença, que tinha tido contra si no Juizo da Coroa, diz: „ Que por nenhuma via deste mun-
do absolverá a Maximo Dias. „ (b) A sentença dizia, que se naõ o absolvesse, „ o que eu de vos naõ espero, „ mando a meus Officiaes, que vos naõ obedeaõ, nem „ evitem a Maximo Dias. „ Sobre esta clauíula da sentença continúa o citado Bispo: „ Quem deo tal poder a Jor-
Tom. II. Ee „ ge

(a) Faça-se comparação da Nobreza nos tempos dos primeiros Vice-Reis da India, com aquella que existia nos tempos em que Filipe II. fazia as suas pretensões a este Reino; e será facil vêr naquella a inteireza, a justiça, o desinteresse, o amor da Patria; nesta a cobiça, a ambição, a venalidade. Europa Port. P. I. t. 3. cap. 2. § 19. e 36. O Conde da Eiriceira descrevendo a nossa situação na India em 1641. (Tom. I. L. IV. fol. 343) diz, que a causa das desgraças d'aquelle Estado eraõ, porque muitos Fidalgos levados de grande ambição queriaõ em pouco tempo enriquecer.

(b) Maximo Dias naõ queria pagar dizimos de certa Marinha, que era da Coroa; a razão em que se estribava era, que não pagando o Rei dizimo, elle como seu feitor o naõ devia pagar.

„ ge da Cunha ; (Juiz da Coroa) , se V. Alteza o não tem ;
 „ como o terá elle ? „

§ LIV.

Causas ,
 que con-
 corrêrão
 princi-
 palmente
 em Portu-
 gal

Entre outras cousas , que concorrêrão para o augmento do poder dos Ecclesiasticos (§ 20.) , foi huma , o correrem elles a cada passo , e as mais das vezes com a educação dos nossos Soberanos ; apartando-os dos conhecimentos da Economia Civil dos Povos , a qual lhes faria perder a elles a sua dominação : a outra foi afastarem de Portugal todos os escriptos , que erão partos de huma sãa Philosophia , e que poliriaõ o Povo da sua rudeza , entretendo as Escolas com ociosas disputas. (a)

§ LV.

Fins que
 se propu-
 zão.

Tal foi o caminho dos Jesuitas. Jeronymo Osorio escrevendo ao Padre Luiz Gonçalves da Camara , diz-lhe :
 „ Se a tenção da Companhia he enriquecer , e mandar ,
 „ a sua tem ja no fato : tractem menos dos Principes (con-
 „ tinúa o mesmo Bispo) e poderãõ livremente tractar de
 „ Deos. „

§ LVI.

(a) Quando o Povo he mais barbaro ; quando em lugar das causas dos phenomenos Naturaes , da feitiços , milagres , duendos &c. os Ministros da Lei abusando da ignorancia do Povo , estabelecem nelle hum duro Imperio. Louvores eternos deverá sempre a França ao Bispo de Leão , o primeiro que pelas suas Constituições , e Seminarios introduzio no Clero do seu Bispado o estudo das Sciencias Naturaes , aquellas que tirão o homem da superstição , e fanatismo : sem as quaes o Povo hade ser victima da illusão. Os nossos Bispos , ainda aquelles , que tem cuidado alguma cousa na instrucção do seu Clero , nada tem feito nesta parte. A authoridade publica tinha o maior interesse em obrigar a porção dos seus Vassallos , que se destina ao Sacerdocio (isto he a Mestre dos mais homens) a mostrarem-se primeiro habéis em hum curso das Disciplinas Naturaes , e Economicas : he magoa no fim do Seculo XVIII ver a ignorancia do nosso Clero , principalmente o do Campo , o qual tiuha maior obrigação de ser instruido !

§ LVI.

Desde o Seculo XVI. se entrou a escrever judicio- Até que tempo do-
minou
entre nós
a Esco-
lastica.
famente sobre os limites de hum, e outro Poder; e á proporção que a Filosofia se foi augmentando, o Direito Publico chegou á sua perfeição. Porém a Filosofia Escolastica, que entre nós dominou até ao Reinado do Senhor D. José I., fez prevalecer as maximas Ultramontanas; e a nossa Universidade era a primeira em lhes tributar respeito, e veneração. No principio deste Seculo a Bulla *Unigenitus* foi alli jurada em Claustro pleno.

§ LVII.

A pezar com tudo dos muitos direitos, que os Ec- Meios com
que foraõ
cohibidos.
clesiasticos usurpáraõ ao summo Imperio, os nossos Principes usáraõ sempre de certos meios de os corregirem, mandando devaçar pelos seus Corregedores dos Clerigos revoltosos; soccorrendo aos Vassallos opprimidos por via dos antigos remedios de Recursos, ou aggravos extraordinarios, forças novas, tuitivas; fazendo pôr em segura custodia (a) os que resistiaõ á Justiça; mandando visitar os Carceres dos Conventos; e sobre tudo pela sabias Leis que declaraõ, que os Ecclesiasticos saõ no temporal inteiramente sujeitos ao Principe, e que determinaõ os limites de hum, e outro Imperio.

§ LVIII.

Os Magistrados nos tempos modernos entraõ tam- Poder dos
Magistra-
dos nos
tempos
modernos;
e suas cau-
sas.
bem na classe dos Poderosos, e com preferencia, e muita maioria aos mais. As causas que tem concorrido para o seu temivel poder saõ muitas: I. Porque os meios, pelos quaes as partes offendidas haõ de adquirir o seu

Ee ii

di-

direito, se tem tornado tão cheos de gastos e despesas, (a) que lhes he mais commodo soffrerem as oppressões dos Magistrados, do que defenderem seus direitos: II. Porque cessárao as Alçadas, que vinhaão pelas terras a vingar offensas, nas quaes não entrava tão facilmente (b) a corrupção: III. Por se não executarem as Leis do Reino, que mandaão, que os Magistrados tenhaão 25 annos de idade, e que sejaão casados, ou que ao menos se casem dentro de hum anno (c) (Ord. L. I. t. 94. Coll. I. a elle). IV. porque as Syndicancias se tem tornado em mero cerimonial. Estas são hoje feitas (d) por hum só Magistrado,

e

(a) As custas pessoais, que as nossas Leis mandaão contar (Ord. L. I. t. 91. § 2. 3. &c.) posto que o preço dos generos tenha crescido, e por consequencia deviaão ser augmentadas, não tem uso algum; assim como tambem as que se mandaão contar aos Procuradores, e Advogados. A seu arbitrio elles estipulaão com as partes sommas, que não sendo a Causa de materia avultada, contém o seu importe. D. Diniz, e seu filho D. Affonso IV. estabelecêrao Leis para evitar este mal, que ja entaão começava; porém ellas não tem uso algum, e o mal tem crescido em lugar de diminuir. As causas disto pediao huma longa Memoria. Deste modo não se contando ás partes o tempo, que perdem no seguimento dos feitos; e levando-lhes os Procuradores, o que querem, a materia do pleito a cada passo fica sendo quasi da Justiça.

(b) Poucos, diz *Machiavello* referido por *Montesquieu*, por pouco se corrompem. Os Póvos nas Cortes de 1668 não souberaão o que requêraão, quando pediraão, que não houvesse Alçadas, senaão nos casos atrozes, e por tempo limitado; não he poucas vezes, que os homêes tomao o verdadeiro bem por mal, se não he que o interesse de certos, assim o pinta. A paz interna do Estado periga todas as vezes, que ao poder de julgar lhe falta alguma das barreiras, que o póde conter. „ A face do Soberano deve ser sempre placida, e risosha para todos os Vassallos; os Juizes porém o devem ver sempre com rosto „ grave, e severo. „ diz o sábio *Genuesse* (Leç. de Econ. P. I. c. 22. § 24.)

(c) A idade, e o estado do homem o fazem chèo de prudencia, humano, e reflectivo. O fogo da mocidade he mais proprio para defender a Patria, do que para julgar os seus Cidadãos. Em todos os Póvos sabios o poder de julgar esteve sempre nas maos dos Ancioes. O exemplo dos Israelitas he bem sabido.

(d) Antigamente o Rei, he que tomava a residencia (Concord. I. de D. Affonso III. Art. 2.) e pelas Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.

e este da mesma Jerarchia, e as mais das vezes nomeado a rogo do syndicado, e não poucas vezes, que tem sido companheiro na mesma terra: V. Porque ainda que os Julgadores claramente violem a Lei, não ha (a) humma

e 42. o Ministro de grão superior a tomava ao inferior; ao Corregedor da Comarca tomava residencia hum Desembargador; ao Juiz de Fóra o Corregedor. Nas Filippinas L. I. t. 60., fallando-se dos Desembargadores, que se mandaõ a syndicar, accrescentou-se *ou outra qualquer pessoa*. Antes hia o Syndicante a huma terra do meio da Comarca, para que os Póvos offendidos acudissem alli com facilidade; pelas Filippinas vão ás Cabeças das mesmas Comarcas. Pelas antigas Leis, o Caminho, que trazia a Carta dos dous mezes, que faltavaõ ao Ministro syndicado, e que havia de levar a certidão da entrega, levava logo a ordem do lugar, e dia, em que o syndicado havia de esperar o Desembargador syndicante; pelas novas este uso se perverteo. Pela mesma Legislação antiga (Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.) os Corregedores, que se seguião, syndicavaõ tambem do antecedente, e por todos os Lugares da Comarca; por isso nos Artigos das Syndicancias (Filipp. L. I. t. 60.) se conservou a antiga formula: „ Que digaõ ás testemunhas, que jámais aquelle Ministro tornará áquella terra a ser Magistrado. „ Cujá clautula se não pôde verificar, quando o Ministro he reconduzido; ou quando passa para Ministro superior da mesma Villa, ou Cidade. Nas Ord. de D. Manoel esta clausula era apta, porque ella he posta na residencia, que tiravaõ os Ministros, que se seguião, aos seus antecessores. Concluimos de tudo, que as antigas syndicancias eraõ mais respeitaveis aos Julgadores em razão do grão superior, que tinhaõ os syndicantes; em razão da presença, com que se seguião aos seus julgados; em razão do numero das syndicancias; e dos muitos lugares, em que se tiravaõ.

(a) A Ord. L. I. t. 5. § 4. determina pena de suspenção, e vintete cruzados contra os Desembargadores, e mais Magistrados, que sendo-lhes allegadas Ordenações do Reino, as não guardarem. Fundado nesta legislação clara em 28 de Novembro de 1634 o Doutor Alvaro Velho mandou citar os Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira por huma sentença, que contra elle tinhaõ dado contraria a Direito, e Ordenações; porém em Meza Grande se assentou, que chamado o Corregedor do Cível da Corte se lhe intimasse pelo Regedor, que mais não procedesse nesta Causa, nem ao diante admitisse outras desta qualidade, para que não houvesse introdução tão prejudicial, como era citar Desembargadores por sentenças que tiverem dado. (Ord. L. I. t. 5. Coll. 3. n. 2.) A Lei diz: que os Desembargadores serão suspensos se julgarem contra as Ord., que lhes allegarem; o Assento da Relação diz: que os Desembargadores não podem ser citados pelas sentenças que derem. Deste modo e tenivel

ma sanção forte contra tão prejudicial delicto. VI. Porque na Compilação Filippina se rejeitou a Lei de D. João III., a qual mandava, que o Escrivão da Correição fizesse mappa de tudo, o que o Corregedor conhecesse, e determinasse, para ser apresentado ao Soberano.

§ LIX.

Outra
maior, e
juridica
causa-

VII. Causa he sem duvida a incerteza, e obscuridade da nossa Legislação. O Direito vacillante faz o Magistrado não a voz da Lei, porém o Senhor della. O Illustre *Leibnitz*, escrevendo a hum seu Amigo, com razão diz: *Sepè melius est injustas leges habere, quam incertas, et obscuras: id est, re ipsa nullas*. Tem corrido para haver este grande mal entre nós: 1. as antinomias frequentes no Código (a), de que usamos; 2. a multiplicidade de dispensas (b), que admittem as nossas Leis; 3. o costume de vêr as Leis sem uso algum (c), sem que a authoridade Publica as tenha derogado;

poder de julgar ficou quasi despotico, sem que houvesse meio sufficiente para o cohibir em justos limites.

(a) Com razão do Código Filippino diz o Author da Historia do Direito Civil Portuguez, § 91. *Multa præterea habentur in hoc Codice ab Emman. temere, inconsiderateque ac oscitanter desumpta . . . non nulla sibi ipsis vicissim contraria et repugnantia. Compileres enim nullo delectu aut discrimine colligentes, et jus illius Codicis, et Extravag. quo multa correctæ, immutataque fuerunt, tanquam Plautinus ille coctus, jura diversa et inter se opposita, ita commiscunt, et confundunt, ut nullo pacto possint sibi ipsis invicem conciliari*. E no mesmo juizo do nosso Código Authentico tinha havido já quem lhe precedesse.

(b) A dispensa das Leis he tambem hum grande mal, que soffre o Estado. O Julgador costumado a vêr a Lei dispensada, facilmente toma esse poder. Se ha esperanza de graça, a Lei he nenhuma; diz o Author de huma Memoria Coroada na Sociedade de Berne. (*Essai sur l'Esprit de Legisl. chap. 2.*)

(c) Quando lançamos os olhos sobre o vasto campo da nossa Legislação, e a consideramos neste ponto de vista, quaõ diminuta ella fica! Esta diminuição de Leis ainda he maior, quando se reflecte na infinita Legislação, que não tem uso. Taes são a Ord. Liv. I. t. 92., que estabelece os salarios aos Procuradores; e o tempo em que o haõ de

do; 4. os Mestres da Jurisprudencia (a) ensinando, que a Lei diz huma cousa, porém que a praxe observa outra. Tantas são as causas da vacillação do nosso Direito, que fazem os Magistrados mais temíveis, que as Leis.

§ LX.

pedir; a que manda, que os Procuradores tenham informações das Partes escriptas, para que o Juiz, quando lhe parecer, procure por ellas, (L. I. t. 48. § 15. e seg.); a que manda, que os Vereadores façam plantar pinheiros nos baldios, e nos lugares convenientes castanheiros, e carvalhos, (Ord. L. I. tit. 66. § 26.); o Alvará de 30. de Março de 1613 que manda, que nas Camaras haja hum Livro para nelle se lançarem as terras do seu territorio, segundo as qualidades, que se acharem na visita, que annualmente as Camaras devem fazer, juntamente com o Corregedor. Passados dez annos em 1633 se passou outro Alvará, que manda aos Corregedores plantar arvores, fazendo menção, que se não tinham executado as Leis anteriores (Ord. L. I. t. 58. Coll. I. n. 15.) No Reinado de D. Pedro II. se mandou a todos os Ministros da Justiça, que fizessem plantar Amoreiras nos districts das suas Jurisdições (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 17); e em 1713 outra vez se renovárao as Leis sobre as plantações (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 19. et. 66. Coll. III. n. 7.); porém onde está a sua observancia? Quaes são as plantações, que hoje temos filhas daquella Legislação? Quando huma Nação não sabe as Leis pelo costume, que tem de as observar; quando ella as vê impunemente violadas, o Povo he corrompido, e escravo; nelle não ha amor da virtude, sem o qual o bem do Publico dará poucos passos.

(a) Os Mestres da Jurisprudencia concorrêrao tambem para fazer a Legislação vacillante, ensinando sem escrupulo practicas contrarias ás Leis. *Valasco*, que vivia nos tempos dos Filippes, escreve na Conf. 164. n. 2. que o escripto particular de qualquer quantidade, que seja, se he reconhecido pela parte, ou pelo Juiz, porque a parte não appareceo em Juizo, se procede por elle como Escriptura publica, o que he segundo o estilo do Reino; posto que contrario á Ord. L. III. t. 25. § ult. Pelas nossas Leis os Instrumentos de agravo, e Cartas testemunháveis são remedios iguaes, e que tem a mesma natureza; a praxe porém faz o segundo supplemento do primeiro (*Leitão* Traçt. de Grav. Quæst. 6. n. 125.). A Ord. L. IV. t. 96. § 23. dispõem, que os aforramentos perpetuos, que ficárao no casal, se devem partir por estimação, ficando hum so herdeiro com elles, porém *Payva e Pena* (Cap. 3. n. 32.) diz: „ He de advertir, que esta Ord. se não observa „ ja ha muitos annos no Minho, e no mais Reino, como affirma *Pineiro*. „ O mesmo se verifica em outros muitos exemplos.

§ LX.

Grande
poder dos
Officiaes
de Justiça.

O poder dos Escrivaes, e Procuradores tem seguido quasi os mesmos passos, que o dos Magistrados. Quando o Direito se tem feito duvidoso; as interpretações he que governaõ o homem, e não a Lei. Desde os antigos tempos da nossa Monarchia os Escrivaes (a) influirão muito

(a) Em a Historia do nosso Direito Civil Portuguez, acha-se affirmado no § 78.* pag. 90. post medium, que no principio da Monarchia não havia uso algum, assim de Escrivaes, como de Tabelliaes; *Initio Scribarum, et Tabellionum nullus usus erat, unusquisque, vel alter ad alterius petitionem testamentorum, et transactionum scripturas privatim conficiebat.* Reflectindo porém nos costumes dos Povos, dos quaes nasceo a nossa Monarchia, achamos que elles tinhaõ uso contrario. *Placita, et cetera ejusmodi scripta ab Authenticis Clericis sive Judicibus, vel ab Archidiacono, sive ab ipsius loci Archipresbytero, fiant. Sin autem falsa habeantur.* (Aguirre Conc. Hispan. T. III. pag. 323.) A palavra *placita*, de que se derivou a nossa prazos, usada em outras significações nos monumentos da primeira idade da Monarchia, era muito generica, e denotava as Cartas de doação, as de Convenção &c. (Noveau Traité de Diplomatie Art. 4. Chap. 4.) Seguindo esta Legislação propria dos Povos, que nos deraõ o nascimento, os testamentos, doações, contractos, e Foraes dos primeiros tempos do Reino todos eraõ feitos, quasi sempre, por Ecclesiasticos. O Foral de Thomar em 1162, foi feito pelo Deaõ D. Paio *Dom Paio Deaõ o notou.* O de Pombal em 1176. foi feito pelo Presbytero Tello *Tellus Præbyter notavit.* Além disto as palavras de Notario, e Tabelliaõ são frequentissimas nos primeiros tempos da Monarchia. Na Doação, que D. Affonso Henriques fez aos Templarios da terça parte, do que ganhasse no Alem-têjo assigna Pedro *Fallão Notarius Regis.* E na de Ordeales, que D. Sancho I. fez a Pero Ferreira se vê, que ella foi formalizada por Juliaõ Notario do Rei; *Julianus Notarius Regis scripsit:* achando-se tambem a cada passo chamado *Notarius Curie* (o que com tudo se encontra dos Chancelleres môres, como foi o referido). No Foral da Villa de Touro de 1220. se lê esta clausula: *quæ prædicta charta sic ostensa prædictus Dominus Magister, petit ad illo Alvafle, qui per me dictum Tabellionem de auctoritate ordinaria mandare sibi fieri, et dari publicum instrumentum cum thenore dictæ Chartæ.* Para não termos fastidiosos omittimos muitas clausulas, que mostraõ o uso dos Officiaes, que solemnemente escreviaõ nos antigos tempos.

to no Direito das partes: As nossas Leis mandaõ, que elles dem o instrumento de aggravo, posto que os Juizes lho contradigaõ.

§ LXI.

Nos tempos modernos o direito de Correigaõ tem sido exercitado pelas determinações Regias, expedidas pelas Secretarias de Estado, em virtude das queixas feitas ao Throno immediatamente; pelas Provisões, e Mandatos dos Tribunaes Supremos; pelos aggravos, que as Partes interpoem para esses mesmos Tribunaes Supremos, ou para os Ministros Superiores das Cabeças da Comarca; pelos Corregedores da Corte: por via de inquirição, devassando os Corregedores das Comarcas dos Juizes, que fazem delongas nos feitos dos presos, e que foraõ negligentes em fazer observar os Regimentos aos seus Officiaes; examinando se a Jurisdicção Regia he tomada por algum; tomando conhecimento das causas dos poderosos; admoestando os Officiaes do Rei, que levaõ maiores direitos, do que os que saõ devidos; e fazendo nisso emenda, se ahi não está o Contador; inquirindo sobre os Juizes Ordinarios, dos Orfãos, das Sizas, e Officiaes de Justiça (Ord. L. I. t. 58.). Em algumas cousas o direito de Correigaõ se exercita pelos Provedores, principalmente naquellas Terras, onde os Corregedores não entraõ; v. g. manda-se-lhes que devassem sobre os que fazem desafios por hũa Lei de 1612 (Ord. L. V. t. 43. Coll. I.). Executa-se tambem o direito de Correigaõ pelos Juizes de Fôra, e Ordinarios, cuidando em que os Prelados não tomem a Jurisdicção Regia, e que os Fidalgos nem por si, nem por outro fação malfetorias; devassando tambem dos crimes mais principaes. Exercita-se além disto o direito de Correigaõ, pelas residencias, que se tiraõ aos Magistrados triennaes, devassando do modo como administravaõ Justiça, &c.

Uso do direito de Correigaõ nos tempos modernos.

§ LXII.

Conclu-
são, e re-
fumo.

Temos tractado dos diversos sentidos , nos quaes se tem tomado no Codigo Portuguez a palavra *Correição* ; já em sentido mais lato , já em mais estricto ; de cujos diversos complexos de idéas deduzimos a natureza do direito de Correição (§ I. II. III. IV.) : tractamos das pessoas , contra quem nos antigos tempos se versava (Cap. II. e III.) ; em que consistia esse direito (Cap. IV.) ; por quem foi executado (Cap. V.) : o que tudo mostra o direito de Correição nos antigos tempos. O que se tem mudado deste uso antigo , os objectos , sobre que elle se versava , e que ja não existem ; outros que de novo se introduzirão ; os meios porque nos tempos modernos tem sido executado ; fazem a materia do Cap. VI. O qual mostra o uso do direito da Correição nos tempos modernos : estes os pontos , que nos propozemos demonstrar.

M E M O R I A

Sobre a materia ordinaria para a escrita dos nossos Diplomas, e papeis públicos.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. **S**ENDO natural aos homens a communicação com os seus semelhantes, e a participação com elles de todos os bens, de que foraõ dotados pelo Supremo Artifice, e que comfigo traz a Sociedade: para usar da palavra (o maior bem, com que no fyfico ficámos superiores ás mais Creaturas) com os naõ presentes, e para transmittir á posteridade tudo o que fosse, e se julgasse interessante ou necessario; a mesma Natureza ditou sempre a necessidade de letras e signaes, com que se descrevessem e pintassem as cousas, que se queriaõ communicar aos outros naõ presentes, ou vencefsem a fragilidade da memoria humana, evitando o esquecimento, ao qual pelo lapso de tempo ficariaõ sem duvida condemnadas. He certo porém, que naõ foi sempre constante a materia, de que para isso se serviraõ os Póvos, e em que escrevêraõ; mas variou muito o uso delles á proporção, que os conhecimentos, e a experiencia se foraõ augmentando.

II. A este respeito se acabaõ de publicar muitas idéas em o nosso Jornal Encyclopedico do mez de Março do presente anno de 1791. de pag. 301. por diante, extrahidas da Differtação, que sobre o Papel lêo na Sessão pública do Circulo dos Filadelfos a 15 de Agosto de 1788 Mr. *Arthaud*, Secretario perpetuo do mesmo Circulo. No Tom. IV. da nova edição das Descrições das Artes, e Officios da Academia Real das Sciencias de Pariz, em que de pag. 407. por diante se acha a Arte de fazer Pa-

pel por Mr. *de la Lande*, se expõem e colligio o que ha de mais curioso e interessante ao mesmo assumpto. Poderão como ainda se possaõ accrescentar, e trazer accomodadamente á nossa Espanha, e a Portugal algumas idéas mais, e nada desprezíveis; não julguei fóra de proposito colligir ainda nesta Memoria o que de novo me occorrer, proprio aos fins, que me proponho, e para illustrar esta parte da nossa Historia, e Diplomatica.

III. Prescindindo das muitas e varias materias, em as quaes nos principios e antigamente se costumáraõ escrever os monumentos públicos, as convenções, e os negocios domesticos, como tambem nos ensina o Padre André de Merino de J. C. na sua *Escuela Paleographica* em as Reflexões á Lam. 21. n. 2. pag. 232. e seguintes, reflectindo ajustadamente como a cada passo admitiãõ algumas dellas varias supposições, e falsidades: he certo, que a mais ordinária, e commun entre os Romanos, e Gregos, entrou a ser o Papel Egypcio; o qual se preparava e fabricava com as tunicas e laminas da casca da planta *papyrus*, (huma especie de *Cyperus* ou junça) que lhe deo o nome, como nos descreve e conta originariamente Plinio no Liv. XIII. cap. 11. e 12.; em o qual todos tem bebido o que a este respeito nos dizem. E este papel era branco, como o de que usamos, e se differença pouco d'elle; de sorte que apenas se póde distinguir se he verdadeiro papel, como affirmaõ os que dizem te-lo visto; principalmente parando-se no que era feito de algodão, que por isso chega a fazer com que *Maffei* se persuadio serem escritos já neste muitos Manuscriptos em o quinto Seculo.

IV. Seja porém o que for; he certo, que entrando no oitavo ou nono Seculo a fazer-se uso do papel de algodão, ou bombycino, se abandonou insensivelmente, e por hum principio de mui natural economia, o uso do papel do Egypto, principalmente no Oriente. O que foi tanto mais forçoso no Occidente, depois que pela industria dos Francezes se entrou a fabricar o mesmo papel de.

de trapos e pannos velhos; os quaes , não podendo já ter de ordinario outra serventia , vieraõ assim a substituir com tanta vantagem o algodão , de que havia falta na Europa. E em razão do dito descobrimento foi facil ficarem , e pôrem-se em desuso e esquecimento todas as outras materias em que se escrevia , á excepção do pergaminho ; em o qual mais frequente e constantemente se encontraõ escriptos , assim Livros , como as Escripturas da meia antiguidade , sendo já a materia mais ordinaria , quando ao mesmo tempo se usava do papel bombycino ou d'algodão.

V. Foi inventado este pergaminho pelos Reis de *Pergamo* , d'onde tomou o nome , por lhes faltar a *Charta* ou *papel* , quando Ptolomeu , inimigo das Sciencias , e da gloria dos seus Predecessores , destruiu todos os *Papyrus* , e registros , que se faziaõ no Egypto ; e a sua antiguidade attribue tambem *S. Jeronimo* aos tempos d'El-Rei Attalo , escrevendo a Chromacio pelos seguintes termos : *Chartam defuisse non puto , Egypto ministrante commercia : et si alicubi Ptolomeus maria clausisset , tamen Rex Attalus membranas a Pergamo miserat , ut penuria chartæ pellibus pensaretur*. Sendo pois o pergaminho de pelles de animaes curadas , como ainda hoje se está praticando ; foi facil aos homens observarem , como era muito mais duravel tudo o que nelle se escrevesse , e mais do que fazendo-se em qualquer dos papeis já conhecidos , especialmente no ultimo , que era feito de pannos ou trapos velhos ; em razão da maior fraqueza e pouca duração da sua materia , ainda que a Arte cuide tanto em desfargar nella a multiplicada corrupção , que lhe precede.

VI. Por tanto , sendo mais facil , e entrando a ser mais vulgar o uso do papel ordinario , mas notorio até pela experiencia , o como nelle se não podiaõ conservar , e fazer chegar a muito remota posteridade quaesquer escriptos ; entrou-se logo a regular o commodo , que da primeira materia se poderia tirar , sem se seguir prejuizo da

se-

segunda; e a cohibir, e modificar a estimação e excessivo uso, que se fazia do pergaminho, aliás mais incommodo e dispendioso que o papel. Tanto veremos, e se acha feito pelas Leis de Castella, e Portugal; das quaes passarei a deduzir melhor a historia, e a antiguidade do mesmo papel, de que usamos; ainda que a sua textura se ache ser antigamente hum pouco differente da que tem o moderno, por huma natural consequencia dos progressos ordinarios de todas as Fabricas.

VII. Ainda que *Eusebio Amort*, homem bem conhecido na Republica das Letras, assegura, que em os Archivos de Alemanha se não acha escrito cousa alguma em papel, antes do anno de 1350; e *Maffei*, diz, que em Italia se não encontra vestigio algum delle antes do anno de 1300, queiraõ outros, que seja invenção do Seculo XV., sendo do anno de 1424 a primeira Escripura, que o Padre *André de Merino*, no lugar já lembrado acima no n. III., diz lhe chegou á mão escrita em papel; e o Padre *Montfaucon* nos legure que por mais diligencias que fizesse, tanto em Italia, como em França, não chegára a vêr nem huma folha do papel ordinario, que fosse escrita antes do anno de 1270: com tudo isso *Pedro Mauricio*, chamado o Veneravel, que viveo em o Seculo XII., e foi contemporaneo de S. Bernardo, morto em 1153, nos manifesta com mais exacção, e affirma no seu Tractado contra os Judeus, que os Livros, que então corriaõ, e se liaõ todos os dias, eraõ feitos de pelles de carneiro, bode, ou vitella, isto he, de pergaminho; ou de plantas orientaes, isto he, de papel Egypcio; ou em fim de trapos, *ex rasuris veterum pannorum*. Por cujas palavras finaes nos mostra seguramente, que já no seu tempo se usava muito do nosso papel ordinario, feito de pannos ou trapos velhos, de que usamos. A Academia de Barcelona assegura, que se e encontra em papel commum a Escripura da Concordia d'El Rei D. Affonso IX. com D. Affonso filho de D. Raymundo Berenguer, a qual tem a data do anno de 1178:

e que as Escripturas do Reino de Valença depois da Conquista, que foi em o anno de 1237, estão todas em papel; ainda que esta ultima cousa se deve entender com alguma moderação. E he constante, que todas as indagações e diligencias dos maiores homens a respeito da origem, e epocha da invenção deste papel actual, vem a ter por ultimo resultado o referir este facto ao Seculo XII., ainda que só concedaõ ser no Seculo seguinte, que o seu uso ficou introduzido por toda a parte.

VIII. Nem póde deixar de se conceder, e ter por certo, que já pelos ditos tempos, até na Espanha, era muito usado e conhecido o papel ordinario, ou feito de trapos: por quanto se observa, que já no tempo, em que ElRei D. Affonso o Sabio ordenou o Código das Leis chamadas das *Partidas* por commissão e recommendação de seu Pay, dos annos de 1251 até 1259, (para terem authoridade e observancia em todos os Reinos de Castella) era conhecido o papel, ou o *pergaminho de panno* ou *paños*, como differente do *pergaminho de coyro*; e havia já experiencia da sua pouca, e muito mais limitada duração. O que se prova da Partida 3. tit. 18., que tracta das *Escripturas*, por que se provaõ os preitos, Lei 5. e outras, em que se prescreve quaes sejaõ as Cartas, que se deveriaõ fazer em *pergaminho de coyro*, e quaes em o *pergaminho de pannos*, pelo qual se entendia o papel: e isto conforme o requeresse a sua natureza, e se fazia necessaria nellas maior ou menor duração.

IX. Ora em Portugal, mandando-se fazer a Tradução das Partidas, poucos annos depois, pelo Senhor Rei D. Diniz, e ficando logo com a authoridade de Leis subsidiarias, que entre nós tiveraõ, como está mostrado na minha Memoria sobre a introdução, e grãos de authoridade do Direito Justiniano no nosso Reino, em os §§ 9. 20. e 21.; achase na dita Lei 5. tit. 18. da Part. 3. em rubrica: *Quaes cartas deũ seer feitas e pergaminho de coyro e quaes em papel*: fazendo-se no contexto della bem expressamente a differença de *pulgamynba*

no de coyro . e purgaminho de papel. E na Lei 20. do mesmo titulo se mandou, que as Cartas, pelas quaes ElRei mandasse tirar cavallos do Reino, ou outras cousas prohibidas, fossem feitas em *purgaminho de papel.* Sinal de que já se não duvidava chamar *papel* ao pergaminho, que para differença do proprio e de coiro, se entrou a chamar ~~pannos~~ *pannos* ou trapos; e de que o seu uso estava sem questaõ sendo já muito ordinario.

X. Mas prescindindo ainda do fim, e authoridadê da dita Traducção, além de ser facil, e poder sem semelhantes Documentos conceder-se como necessariamente constante o dito conhecimento e uso entre nós, por causa da vizinhança e uniaõ com os Reinos de Castella; apparece mais dos Artigos 1. 3. e 13. entre os que deviaõ guardar os Tabelliaes de todos estes Reinos por huma Ordenação ou Carta de Lei do mesmo Senhor Rei D. Diniz dada em Santarem a 15 de Janeiro da Era de 1343. Ann. de 1305, a qual se acha no *Livro de Leis e Posturas antigas* do Real Archivo da Torre do Tombo fol. 17. até fol. 19. vers.; e dos parallellos 1. 2. e 12. de outra ou da mesma Ordenação, publicada em Béja a 15 de Janeiro da Era de 1378. Ann. de 1340., como se acha no Foral antigo da mesma Villa, hoje Cidade, que está no dito Real Archivo Maço 10. de Foraes velhos n. 7. a fol. 41. vers.: que os ditos Tabelliaes juravaõ na Chancellaria, que escreveriaõ as Notas das Cartas ou dos Instrumentos, que haviaõ de fazer *primeiramente en liuro de papel*, e que registrariaõ *en boõs liuros de coyro* as Cartas, que fizessem e fossem de *firmidoes* ou Contractos; mas que o não observavaõ, pelo que se recomendou novamente debaixo de graves penas. E que em terceiro lugar se determinou, que havendo de dar ou fazer algumas escripturas grandes entre as partes, como Appellações, *Protestações*, Razoës, e quaesquer feitos grandes, de que devessem dar *testemunho* ou Instrumento a cada huma das partes; quando houvessem de fahir para fóra do Reino, fossem *ante notadas e registradas*

é *pergaminho de coyro*; mas quando fossem para o Reino, ou para ficar nelle, as *registassem* é *papel*.

XI. Por tanto fica já claro, como antes ainda do fim do Seculo XII. se fez conhecido e mais vulgar o uso do papel ordinario, feito de *pannos* ou trapos, e que já no tempo das lembradas Leis, ou desde quando principiou a dar-se pelos nossos Taballiaes o juramento, de que na sobredita Lei se falla, era conhecida a differença; havendo regulaçãõ para quando se devia usar de hum ou outro, conforme a duraçãõ, que se pretendia tivessem as escrituras. O que porém necessitava da experiencia, que com conhecimento de causa fizesse dar semelhantes providencias; e esta não limitada, quando chegou a fazer objecto e o motivo das mesmas Leis; principalmente em seculos, nos quaes só depois da muita frequencia dos effeitos he, que se entrava a pretender o conhecimento e remedio das suas causas: sendo certo com tudo, que por falta de memorias se não pôde atinar com a verdadeira idade do seu principio, e com o tempo fixo, em que entre nós se divulgou, e entrou a praticar a mesma invençãõ. E por tudo o referido fica apparecendo como não pôde ser seguro argumento de falsidade, o que se deduzir somente de por aquelles primeiros tempos da nossa Monarchia se achar escripto em papel qualquer Diploma, quando outras razões e conjecturas o não ajudarem: sendo por outra parte a mesma pouca duraçãõ do papel, a que torna impossivel quasi o achar Documentos originalmente nelle escritos, de certa antiguidade para traz; de sorte que he rarissimo acha-los ainda do meio do seculo XV.

XII. He notavel porém, que tanto se entrasse a usar, e fazer estimaçãõ só do pergaminho; e por outra parte a pôr em desuso e esquecimento o nome de *papyrus* e *papel*, que em Castella, e Portugal chegasse a ser o nome de *pergaminho* commum a ambas as materias, de que só se ficou usando; e fosse necessario para differença acrescentar-se-lhe o de que era feito cada hum dos mes-

mos pergaminhos: em quanto ao de pannos ou trapos se lhe não entrou a chamar *papel*; cujo nome foi facil substituir por analogia ao outro, de que mais se não pôde fazer uso, por faltar, e se perder totalmente a sua primitiva materia. De forte que ainda no tempo do Senhor Rei D. Pedro I., confirmando elle (por Carta de 20 de Março da Era de 1399. An. de 1361.) ao Prior do Crato D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira a Carta de privilegios da Ordem do Hospital, que lhe concedeo o Senhor Rei D. Affonso Henriques, confirmada já em fórma pelo Senhor Rei D. Affonso II., diz que o dito Prior lhe mostrára *litteras in pergameno de curio conscriptas suique* [do dito Senhor D. Affonso II.] *plumbei sigilli in filis sericeis munimine communitas*; como se vê no Livro 1. d'ElRei D. Pedro I. fol. 56. em o Real Archivo, em que se acha a mesma Carta de Confirmação geral, ainda toda em Latim.

XIII. Em o Codigo, e Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. 1. tit. 16. § 9. se prohibe já com expressã e distincta menção aos Escriptaes d'ante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos, do Corregedor da Corte, e dos outros Desembargadores, que não peçam ás partes o *papel e purgaminho*, em que houverem de escrever o que a ellas pertencer. E nos titulos 36. e 37. se vê o que devem levar os Taballiaes e Escriptaes das Cartas, Sentenças, Alvarás, e Escripturas, que fizerem, conforme forem, ou deverem ser escriptas *em pelles toadas de carneiro ou de purgaminho*, ou *em papel*. Mas já em o tit. 47. do mesmo Livro, em que se acha o Regimento e Artigos, que os Taballiaes devião levar com as Cartas dos Officios, se não encontra o de que já se fez menção acima no n. 10.

XIV. Finalmente, ainda que nos Codigos posteriores se não ache tambem clareza alguma ao mesmo respeito, resta advertir, que he em consequencia da experiencia manifesta, da diversa natureza das ditas duas materias, e da disposição, e espirito das lembradas Leis, que ainda ho-

hoje se estão escrevendo todas as Cartas, Padroões, e outros quaesquer Documentos, cuja duração se faz necessaria para todo o futuro, em pergaminho; e que só se fazem e escrevem em papel os Alvarás, Decretos, e outros papeis, cuja duração se não requer tão longa, nem são feitos para isso, mas muitas vezes só para por elles se passarem as cousas, que devem ficar em pergaminho. O que com tudo se observa mais exactamente só naquellas cousas, que tem de passar pelas Chancellarias, por onde de outra sorte não passariaõ (cujo estílo não deixá de suppor ainda expressamente a Ord. liv. 1. tit. 19. §. 3.): sendo muito para dezejar, que o pergaminho não tivesse ficado em total desuso entre os Escrivães, e para os processos; porque até não seria tão facil o abuso, que contra a mente e espirito da Lei, e em muito vulgar prejuizo das partes se está observando na venda dos mesmos processos, em razão da facil e mais multiplicada applicação, que delles se póde fazer, e não estariaõ os particulares perdendo a cada passo o seu direito, e não podendo liquidar os seus dominios, pela não conservação dos meios de a todo o tempo poderem reformar muitos Titulos, e Sentenças.

(Sessão de 20 de Julho de 1791.)

MEMORIAS

*Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes ,
desde os primeiros tempos da Monarquia até os
fins do Seculo XV.*

MEMORIA I.

POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

O Povo Judaico , que em todos os tempos se consagrou com muito ardor á lição , e meditação dos Livros Santos , e dedicou sempre ao estudo das letras huma grande parte de seus individuos , não se pôde haver por ignorante e barbaro , como muitos tem julgado. Quando não houvesse esta razaõ , e muitas outras abonadas provas da grande applicação , e saber dos Hebreos , bastariaõ as muitas obras , que elles tem escrito em diversos tempos , e em diversas materias , maiormente de Litteratura Sagrada , para entendermos , que elles sempre conserváraõ entre si hum rico deposito de muita erudição , e doutrina.

Entre todos porém , os que mais se extremáraõ foraõ por certo os Judeos Espanhoes , e Portuguezes , muidados em tempos antigos a todo o genero de letras humanas e divinas. E por fallar dos Judeos Portuguezes , que são os unicos , de que pretendemos tratar nestas Memorias , em mui grande obrigação lhes estamos pelo muito , que concorrêraõ para o estabelecimento dos estudos em Portugal ; porque em verdade lhes devemos em muita parte os primeiros conhecimentos da Filosofia , da Botanica , da Medicina , da Astronomia , e da Cosmografia ; os primeiros rudimentos da Grammatica da

da Lingua Santa, e quasi todos os estudos da Litteratura Sagrada, que entre nós houve antes do Seculo XVI., e o que muito contribuiu para se espalharem, e adiantarem os nossos conhecimentos, a introducção, ou polimento da Typografia Portugueza, maiormente Hebraica, com que naquelles tempos começámos de competir com as mais adiantadas nações de Italia, e de Alemanha. E pelo que toca aos Estudos Sagrados, que he a materia de nossas memorias, vejamos o que elles fizeram nesta parte.

C A P I T U L O I.

Das trez Escolas, em que apprendião os Judeos de Espanha, e Portugal.

DESde tempos mui subidos fôraõ os nossos Judeos Espanhoes pelo commum mui doutos, e sabedores de sua Lei, e mui versados em toda a Litteratura Biblica, Talmudica, e Rabbinica.

Trez foraõ as Escolas, em que aprendêraõ.

I. Escola dos Talmudistas.

A primeira foi a dos mesmos *Talmudistas* chamados *Amoréos*, ou *Gemaricos* Autores dos Commentarios do *Miscná*, (a) que ensináraõ nas Academias Orientaes de Nahardéa, e de Sorá sobre o Eufrates, e em outras mais erigidas no Seculo III. A ellas recorriaõ muitos dos Judeos Espanhoes, hindo por longas peregrinações e trabalhos aprender nellas a intelligencia da *Ley Escrita*, e as doutrinas do *Talmud*, ou *Lei Oral*.

A segunda foi a dos *Rabanan*, ou *Juizes Super-*

II. Escola dos Rabanan.

(a) Os Autores dos Commentarios ao *Miscná* foraõ chamados *Moraim* *Amoraim* *Emoraim* ou *Amoréos* de *Amar-dizer*: porque a sua doutrina he *dizer o que se fez*, assim que cada Capitulo começa *Itmar he dito*: e a este seu dito, ou doutrina se chama *Memerá*, isto he, *Sermão*, ou *palavra*. Deste numero foi R. Jochanam author do *Talmud Jerosolymitano* e R. Ase Author da *Gemará* ou *Talmud Babylonico*, e o ultimo dos *Amoraim*, ou *Gemaricos*.

premos dos Judcos successores dos Emoraim no Reino da Persia, a que chamárao Saboréos. (a) Muitos dos n. flos fôrao ouvir suas Lições em Babilonia nas famosas Academias de Pumbedita, e Mehasiah, aonde ensinárao por quasi dous Seculos successiv. s.

III. Escola dos Gueonim.

A terceira foi a dos *Geonim*, ou *Guéonim*, ou *Mestres universaes* dos *Judeos* insignes propagadores da Litteratura Rabbinica, que haviaõ succedido aos *Rabanan Saboréos* nos fins do Seculo VII., e ensináraõ até o principio do Seculo XI. na Cidade, e Reino de Persia. (b) Desta Escola sahíraõ grandes homens que muito florecêraõ depois em nossa Espanha; tal foi entre outros R. Judas mui affignalado por seu grande saber, o qual escreveu hum tratado das causas, que contém o mar para que não chegue a inundar a terra; e hum Dictionario de Lingua Arabiga, e passou muitos outros livros desta Lingua para o Hebreo: o que bem mostra, quanto elle era versado no estudo de Philoſofia, e das Linguas; e quanto as Sciencias floresciaõ entaõ nas Synagogas de nossa Espanha.

Concurso
dos Etpa-
nhoes a es-
tas Esco-
las.

E estas foram as tres Escolas, a que concorrião os Judeos Espanhoes em tempos antigos; os Pais costumavão mandar seus filhos a se instruirem nellas, como no centro de toda a Litteratura, e sabedoria sagrada; porque era hum principio assentado da educação liberal entre elles, ir tomar na fonte as instrucções daquelles Sabios Mestres da Nação. Se havia alguma duvida nos pontos mais arduos da Lei, as Synagogas de Elpanha a ellas enviavão seus Deputados para consultar os Rabbis; delles recebião a declaração, e decisaõ de suas duvidas, e se regiaõ por suas respostas, e decretos; praticando

OS

(a) *Saberes quer dizer opinadores, por constar sua doutrina de diversas opiniões, ou disputas por huma, e outra parte; os quaes vierão depois da Compilação do Talmud.*

(b) Chamáráo-fe *Gdonim*, isto he, *Excellentes*: por se haverem pelos mais eminentes de todos os homens: os quaes subistirão até a destruição da Escola de Babilonia em 4797. da creação do mundo tendo o ultimo delles Rab. Haye.

os mesmos Ritos, Ceremonias, e costumes legaes, que elles tinhaõ. Assim vemos, por exemplo, que as preces, que as Synagogas de Espanha costumavaõ recitar nos dias de Afflicção, e particularmente nos dias das Expiacções, eraõ compostas pelo Rabi Missim, Cabeça de hum das Academias de Babilonia, donde os nossos as haviaõ recebido.

CAPITULO II.

Da Quarta Escola, que he a dos Rabbanim de Espanha.

DEpois que os Judeos no Reino da Persia começa-
raõ de ser perseguidos, e desbaratados pelos Suc-
cessores de Aly, e fôraõ lançados fóra de Babilonia,
e de suas vizinhanças, e lhes faltou R. Haye Supremo
Gaon, ou *Juiz universal* de todos elles naquellas par-
tes, acabáraõ as Academias Orientaes chamadas *Marbi-*
tsé Thoràt, e se extinguiu o Magisterio, e Governo dos
Gueonim; o que succedeo pelos principios do Seculo
XI. Entaõ he que começou em nossa Espanha a Quarta,
Escola dos chamados *Rabbanim*, ou *Expositores e Mes-*
tres Universaes. Por quanto entaõ he, que muitos Ju-
deos de Babilonia correndo diversas partidas, vieraõ
fazer assento nas terras de Espanha; aonde acháraõ mui-
to abrigo, e gafalhado entre os seus; com elles cres-
ceo muito o número das familias Judaicas, que entre
nós viviaõ, e começou de haver abundancia de Mestres,
e Doutores entre os Judeos, erigindo-se diversas Acade-
mias, em que se ensinava a doutrina da Lei, e do Tal-
mud.

Quando, e
porque oc-
casião co-
meçou a
Escola dos
Rabbanim
de Espa-
nha.

A de Cordova foi a primeira, e a mais celebrada
de toda a Espanha, e como centro de todas as outras.
Já ella antes se havia afamado muito desde o anno de
948. pela vinda, e magisterio de Rabbi Moseh hum
dos maiores Mestres de Pumbedita, e de seu filho Ha-
noc,

Cordova
he a pri-
meira A-
cademia
dos Judeos
de Espa-
nha.

Sábios que
a fizeram
florescer.

noc, ou Enoch Rabbi de mui grande sabedoria, que alli chegáraõ. Haviaõ sido estes dous Judeos apreçados pelos corsarios, e trazidos ás costas de Espanha; os Cordovezes os resgatáraõ por caridade sem ainda entraõ os conhecerem, descobrio-se quem elles eraõ com passmo de todos, e havendo isto por grande dita, creáraõ a Rabbi Moseh *Juiz da Naçaõ*, e o levantáraõ por seu Mestre, debaixo de cujo magisterio conseguiaõ as grandes luzes, com que brilháraõ sobre todos nos Estudos Sagrados. Este foi o que mais propagou entre os Judeos Cordovezes os conhecimentos do Talmud, que até o seu tempo era menos tratado em nossa Espanha; delle o tomáraõ todos os outros, que depois se deraõ entre nós a taes estudos.

Protecção
de Hakim
Califa de
Espanha.

Hum Principe Arabe concorrêra entaõ muito para o progresso da Litteratura Talmudica, e luzamento da Academia de Cordova, qual foi Hakim Califa de Espanha. Este Principe via de máo grado, que os Judeos seus vassallos para se instruirem na Lei se passavaõ muitas vezes ás partes do Oriente, aonde reinavaõ os Abalidas inimigos de sua casa, que muito lha haviaõ destruido; pelo que estimou grandemente, que viesse Moseh, e que ensinasse o Talmud, e poupasse com isso as frequentes viagens dos Judeos a Bagdad, e a Jerusalém, e as deputações, e mensagens, que as Synagogas de Espanha costumávaõ até entaõ fazer ás Synagogas, e Escolas do Oriente, que naõ deixavaõ de lhe ser suspeitas, e de lhe dar muito ciume e cuidado. Por isso querendo Moseh tornar para sua Patria, elle o obrigou a ficar em Cordova.

Começa a
Escola, e
a primeira
idade dos
Rabbanim
de Espanha.

Fallecendo Rabi Moseh no anno do Mundo 4775. de Christo 1015. succedeo-lhe seu discipulo Samuel Hallevi, que os Judeos algáraõ em 4785 de Christo 1027. com os titulos de *Rab*, ou *Mestre*, e de *Nagid*, ou *Principe* em toda a Espanha. Foi este o primeiro *Rabbi*, e *Gaon*, em quem começou no Seculo XI. a primeira idade dos Rabbanim de Espanha, cuja Escola durou por nove idades.

En-

Então se adiantarão ainda mais os estudos da Litteratura Sagrada entre os Judeos Espanhoes, pelos cuidados de seu primeiro Gaon; e então cresceu mais o esplendor da Academia de Cordova, das Escolas de Barcelona, de Granada, de Toledo, e outras mais, para o que muito contribuíram os Judeos desterrados de Babilonia, que vieram á nossa Espanha no principio daquelle Seculo, os quaes espalharam novas luzes, maiormente o Sabio R. José ben Isaac ben Schatnes.

Augmento dos estudos da Academia dos Judeos de Espanha.

Não concorreo menos para isto Hachem filho de Hakim segundo Rei de Cordova, a quem os Judeos costumam chamar *Aschasez*, e em quem acharam grande favor e patrocínio. Este Principe Arabe promoveo muito os progressos da Litteratura Talmudica no seu Reino, mandando pelo R. José ben Schatnes traduzir em Arábigo o Talmud, e explicar todas as seis ordens do Mischná, ou fosse curiosidade de saber o que continha hum livro tão gabado, e venerado dos Judeos, ou fosse querer fazello mais vulgar, e commum á nação para arreigar mais os Judeos em seus dominios, e os desviar das frequentes peregrinações, que continuavam a fazer ainda a Jerusalém, e a Bagdad. (a)

Protecção de Hachem Rei de Cordova.

Assim começou em Espanha a florecente Escola dos *Rabanim*, em que nossos Espanhoes de discipulos que dantes eram, se fizeram Mestres universaes dos Judeos, posto que não tomassem outro nome, que o de *Sabios* e *Rabbinos*. (b) A esta Escola de Espanha vinham innumeraveis Judeos de todas as partes do mundo, para se instruirem na Sciencia da Lei, e do Talmud; e de maneira a respeitava toda a nação Hebraea, que havendo acabado as idades dos *Gueonim* na Persia, começou de as contar pelas de seus Mestres Espanhoes, ou *Rabanim*.

Sabios que se distinguiram na primeira idade dos Rabanim.

Tom. II.

Hh

Nes-

(a) David. Ganz na obra *Thsemach David* ou Descendencia de David p. 130t Abrahão ben Dior na *Caballa* p. 22. 22. a 11.

(b) Os Doutores Hebreos, depois que acabou a Escola dos *Gueonim*, nunca mais tomaram outro nome, que o de *Sabios* *Rabbinos*.

Nesta primeira idade distinguiraõ-se muito entre outros Sabios R. Samuel ben Chophni Hacohen Cordovez, Sacerdote Filosofo e Jurista, que publicou hum Commentario ao Pentateuco, cujo Ms. existe na Bibliotheca do Vaticano. R. Samuel, que ensinou em Barcelona, e foi o que modificou os decretos dos Padres, quando prohibiraõ estudar as Linguas, maiormente o Grego; e Judas ben R. Levi Barfili Doutor de Barcelona, e discipulo de R. Gerson, que compoz hum tractado sobre os direitos das mulheres; outro de Chronologia Judaica; e outro de Sermões.

Segunda
idade dos
Rabanim.

Seguiu-se depois a segunda idade dos *Rabanim* de Espanha, que teve principio em Rab. Joseph Halevi, que succedeo a seu pai no Rabinado e Principado; o qual depois foi morto em Granada em o anno do mundo 4824. de Christo 1064. com muitos outros Judeos, pela perseguiçaõ, que se levantou contra elles. (a)

Terceira
idade dos
Rabanim.

A terceira idade começou em Rab. Isaac ben Jacob Alphesi, ou Alphasi, natural da Cidade de Fez hum dos mais sabios homens do seu Seculo. Sendo de idade de 75 annos por se poupar ás vexações, que os seus lhe faziaõ, se passou de Africa para Espanha em 4848. de Christo 1088. A Academia de Cordova cobrou novo vigor, e luzimento com sua vinda. Nella ensinou Alphesi a doutrina do Talmud, e a facilitou muito aos Judeos Espanhoes, reduzindo a compendio todo o corpo daquella volumosa obra; a qual foi logo commentada pelo famoso Raschi, e por outros mais. (b) Foi conf-

(a) Assim conta Manoel Aboal na sua *Nomologia* p. 227. o qual corrige a era, que havia fixado Samuel Usque na obra *Consoluçã de Israel*.

(b) Ainda no seculo passado, como attesta Manoel Aboal na sua *Nomologia*, costumavaõ os Judeos estudar pela obra de Alphesi em suas *Jesibá*, pela haverem por hum livro de muita doutrina, e em tudo conforme ao Talmud, e se usar nelle dos mesmos termos, e conceitos do Mischná, e se resolverem magistralmente todas as materias; achando-se em resumo tudo o que haviaõ declarado os *Gazonim*, e *Sabios* seus predecessores; de maneira que este Livro he chamado *Talmud pequeno*, e he o que os Judeos mais estudaõ, e mais consultaõ.

constituido *Nagid*, ou *Principe do desterro* em Espanha. Falleceo na Villa de Lucena de idade de 90. annos em 4863. de Christo 1103.

Em seu tempo florecêraõ quatro Judeos Cordovezes de seu mesmo nome. Hum delles foi R. Isaac bar Baruch, que fazia remontar a sua genealogia até o antigo Baruch Ammanuense ou Secretario de Jeremias, cuja familia se dizia haver vindo para Espanha nos tempos de Tito: foi chamado o Mathematico, pelo muito que sabia de Mathematica, e Lições que havia dado desta Sciencia ao Rei de Granada. Os Sarracenos fizeraõ d'elle grande estima. Este, e Alphesi fôraõ inimigos, e Cabeças de diversas Escolas, e só por morte se reconciliáraõ; os outros fôraõ R. Isaac bar Moseh, R. Isaac ben Giath grande Poeta, e Presidente, que depois foi da Academia de Cordova, Tutor, e Mestre de R. Azarias Ha-Levi filho do Nagid José Ha-Levi; e R. Isaac ben Reaben de Barcelona insigne Poeta, e Talmudista.

Sabios que
florecêraõ
nesta idade.

A quarta idade teve principio no Seculo XII. em Rab. José bar Meir Ha-Levi conhecido por Aben Megas, natural de Sevilha, que succedeo a seu Mestre R. Isaac Alphasi na presidencia da Academia de Cordova que lha cedeo antes de seu fallecimento, e a teve por espaço de 38 annos. Falleceo de idade de 64 annos em 4901. de Christo 1141. deixou entre outros discipulos trez muito eminentes, que fôraõ seu filho R. Meir, seu sobrinho do mesmo nome, e R. Moseh Bar Maiemon ou Maiemonides.

Quarta
idade dos
Rabanim.

A quinta idade principiou em Rab. Moseh Bar Maiemon natural de Cordova; que foi o discipulo de Aben Megas, que mais mereceo as attenções de todos; falleceo no Egypto em 4964, de Christo 1204. Elle, e R. Abrahaõ Aben Ezra, e David ben Joseph Kimchi, que concorrêraõ neste tempo, fôraõ trez dos maiores homens, que tem tido a Synagoga. Tambem se distinguíraõ muito R. Isaac Aben Giad, R. Selomaõ ben Gabirol, R. Abrahaõ Ha-Levi ben David, R. José Ha-

Quinta
idade dos
Rabanim.

cohen, R. Jehudah Aben Thibon; os dous Rabbis, que tinhaõ ambos nome de Abrahaõ, e ambos adversarios de Maïemonides, que ensináraõ na Pesqueira Lugar de Castella a Velha; Judas Medico Cabeça da Synagoga de Toledo, que escreveu contra Kimchi em defeza de Maïemonides; R. José ben Thsaddik. Juiz dos Judeos, e grande poeta, que morreo em 1150., e parece fer o mesmo, que hindo de Espanha para Babylonia lá foi feito *Gaon* das reliquias dos Judeos, ou semelhante a *Gaon*, poisque o *Gaonado* dos Judeos havia acabado em R. Haai. (a) A guerra litteraria, que se ateou neste Seculo entre as Synagogas de Espanha, e as de Narbona despertou nesta idade os estudos Talmudicos, e Rabbínicos. (b)

Sexta Idade dos Rabbanim.

A Sexta Idade assentou nos fins do Seculo XII. em R. Mosch de Cozi, e R. Mosch Nachman filho de R. Isaac bar Reuben o ultimo dos cinco famosos Isaac da terceira idade. (c)

Setima idade dos Rabbanim.

A Setima Idade começou no Seculo XIII. em R. Selomoh ben Adereth, e R. Perez ben R. Tiveraõ nesta idade grande nome entre outros Gerlon ben Selomoh, e Jedahiah Hapenini.

Oitava idade dos Rabbanim.

A Oitava idade entrou nos principios do Seculo XIV. com Rab. Aser de Nação Tudesca, que de Alemanha se havia passado á nossa Espanha em 1300; foi feito Rab, e principal Mestre de toda ella na Cidade de Toledo, aonde falleceo em 1328. Elle foi o que mais espertou os estudos Talmudicos, e Rabbínicos, e os fez florescer muito nestes tempos. Succedeo-lhe na dignidade e magisterio seu filho Rab. Jehudah, que residio sempre em Toledo para onde já antes se havia transferido a Academia que os Judeos tinhaõ tido em Cordova até 5009. de Christo 1249.

A

(a) Nicoláo Serrari Liv. I. c. x. p. 255.

(b) Bafnage *Hist. des Juifs.* tom. . . . p. 265. 266. 280. 287.

(c) Manoel Aboal *Nomologia.*

A nona Idade abrangeo parte do Seculo XIV., e do Seculo XV., e foi Cabeça della R. Iſaac Canpanton conhecido vulgarmente pelo *Gaon de Caſtella*; viveo 103 annos, e falleceo em 1463. Succedeo-lhe ſeu filho R. Iſaac Aboab chamado por antonomafia o *Rabbi* que foi o ultimo *Gaon*, o qual ſahio de Caſtella para Portugal em 1492. pelo deſterro geral da Nação. Neſta idade florecêrao R. Iſaac de Leaõ, e R. Abrahaõ Zacuto diſcípulos de Canpanton, e tambem R. Joſé Uziel, R. Scem Tob, R. Joſé Penſo, R. Jacob de Rab, R. Samuel Serralvo, e R. Jehudah Aboab.

Nona idade dos Rabbanim.

Sabios que florecêrao neſta idade.

CAPITULO III.

Das Seitas que havia entre os Judeos Eſpanhoes.

HAVIA entre os Judeos Eſpanhoes as meſmas trez Seitas de Eſcola, que havia geralmente entre os Judeos.

Trez Seitas.

A Primeira era a dos *Rabbanitas* dados inteiramente ao eſtudo da Lei *Oral*, ou *Tradicional*, os quaes perentendião, que a Lei Eſcripta era inſuficiente ſem a Lei *Oral*, ou *Tradicional*; que ſe devia explicar neceſſariamente huma pela outra, e que tinhaõ ambas igual authoridade.

I. Seita dos Rabbanitas.

A Segunda era a dos *Cabbaliſtas*, ou *conſervadores da Tradição*, que ſobre certas regras dos primitivos Sabios ſe obrigavaõ a entender, e explicar o Texto dos Livros Sagrados por meio de deſvairadas combinações de nomes, e Letras.

II. Seita dos Cabbaliſtas.

A terceira Seita, que tambem houve alguns tempos entre os Judeos Eſpanhoes, foi a dos Karéos, ou Karaitas, que em oppoſição aos Rabbanitas punhaõ todo o ſeu eſtudo na interpretação literal do Sagrado texto, havendo-o pela unica regra de Fé, que ſe devia ſeguir, e praticar; em conſeſquencia diſto deſprezavaõ a Tradição Talmudica, e Rabbinica, e rejeitavaõ todos os dogmas

III. Seita dos Karaitas.

Exposição particular desta Seita, e seus progressos em Espanha.

Quem primeiro a trouxe a Espanha.

Opposições, e escriptos dos Rabbanitas contra elles.

gmas e Ritos que só tinhaõ fundamento nella; que por isso eraõ chamados *Escurpturarios Textuales* ou *Litterales*. (a) Porque pôde parecer, que esta Seita nunca entrou em nossa Espanha, fallaremos della com mais alguma largueza do que das outras. (b)

O primeiro que trouxe a Espanha esta Seita foi Ben Al. Tarás (isto he, filho de Tarás) discipulo de Abualprago, ou Abu Alpharag, novo defensor dos Karaitas da Terra Santa. Daquellas partes a levou elle a Castella no Seculo XII., e converteo muitos Judeos Espanhoes (c).

Opposeraõ-se-lhe os Judeos Rabbanitas, e tentáraõ por seus escriptos, e por sua grande authoridade atalhar em seus começos esta Seita nascente. Entre todos se poz em campo com maior esforço o erudito Tolédano Abrahaõ ben Dior acerrimo defensor da Tradiçaõ,

e

(a) Chamavaõ-se *Karaim* em Hebraico *Karraum* ou *Karraim* em Arabico, e vulgarmente *Karões*, e *Karaitas*. começou esta Seita segundo a melhor opiniaõ em Babilonia no Seculo VIII sendo cabeça della Hanano ben David. De Babilonia passou a Jerusalém, e se diffundio depois por toda a Europa, posto que nem com tamanho numero de Sectarios, como a dos Rabbanitas, nem com iguaes riquezas, e poder.

Da origem, e doutrina dos Karaitas em geral, e de suas emigrações tratáraõ Jacob Trigland *Diatrise de Secta Karæorum*. Levino Warner *Dissertatio de Karæis*. Joaõ Francisco Buddeo *Histor. Ecclesiastica Veter. Test.* tom. II. p. 1209. e *Isag. Hist. Theol.* p. 1652., José Scaligero *Elench. Trihæresis*: Nicoláo Serrati c. II. p. 376. na Collecção *Trium Scriptorum Illustr. de tribus Judæorum sectis Syntagma*: Parte I. Federico Reymanno *Histor. Theologiæ. Lipsic* 1717. e Wolfio *Biblioth. Hebraica*, e na outra obra *Notitia Karæorum* impressa em Hamburgo em 1714. 4.º

(b) Varios Autores suppoem os Karaitas na Espanha, como saõ entre outros Abrahaõ ben Dior no Livro da *Cabbala*. R. Moseh ben Scem Tob, e Fr. Affonso de Espina, que o cita: Abrahaõ Zacuto no *Juchasim*; ou *Livro das Linhagens*, Wolfio na *Bibli Hebr.* tom. I. p. 5. 42., e em outras lugares; e D. José Rovi de Castro na *Bibliotheca Espanh.* tom. II. no prologo.

(c) Isto nota Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 32. *Abulphargi, quem inviserat, doctrinas amplexus ex Terra Sancta in Hispanias attulit, multorumque animos sibi conciliavit.*

e escriptor do mesmo Seculo. E para combater rijamente os Karaitas, compoz o famoso Livro da *Cabballa* obra classica entre os Judeos, em que se propoz referir contra os Karaitas, a serie nunca interrompida da doutrina tradicional de seus Doutores desde o principio até a sua idade, e responder ás objecções dos contrarios. (a)

Com tudo a pezar de todas estas opposições de R. Continúa
a Seita dos
Karaitas. Abrahaõ ben Dior, e dos mais Rabbanitas os Karéos continuáraõ em hir por diante propagando a sua Seita geralmente por toda a Hespanha maiormente nos Reinos de Castella, aonde vieraõ a formar hum grande Corpo. (b) Deo isto occasiaõ a que se levantassem renhidas disputas, e se accendesse taõ viva guerra entre os Kareos, e os Rabbanitas, que foi necessario que Affonso Rei de Castella acudisse com sua authoridade, e lhes impozerse silencio. (c)

Estes Karaitas fôraõ os que deraõ motivo, a que o Espanhol R. Jehudáh Levi ben Saul escrevesse naquello Seculo o *Sepher ha cuzar*, ou *cosfri*: obra famosa entre os Judeos, em que tomou por objecto rebater o Systema dos Karaitas, e dos Filosofos Gentios, que rejeitando as tradições, vinhaõ a negar a verdade da Lei Escripta. He certo, que no Seculo seguinte escreveo contra elles R. Moy-

(a) Consta da mesma inscripção deste Livro, e do testemunho de seu Autor a pag. 46. al. 27. o que reconhece Wolfio no tom. 1. da *Bibl. Hebr.* p. 42.; o qual diz assim R. Abraham ben Dior *suum Cabballæ librum occasione Sctæ Karaiticæ in Hispania tunc efflorescentis scripsit*, e o mesmo nota na Prefacção ao Tradado de Mardocheo Karaita sobre esta Seita p. 97. e no tom. II. p. 928. No Livro da *Cabballa* he tradado Aben Al. Táras por *velho malvado, e impio*, e R. Abrahaõ Zacuto no fim do Livro *Juchefin*, em que tambem fez menção d'elle, diz que *os seus ossos são pisados no inferno*. V. Trigland *Diatribæ de Sctæ Karæorum* p. 115.

(b) Consta do lugar, que ao diante transcrevemos da obra *Fortalium Fidei*: donde tambem consta, que muitos havia na Cidade de Burgos, e na Villa de Carrion.

(c) Trigland *Diatribæ de Sctæ Karæorum* p. 115.

Nome que
tinhaõ na
Espanha os
Karaitas.

Moyfes ben Scem Jol natural do Reino de Leaõ. (a) Os Karaitas eraõ conhecidos na Espanha no Seculo XII., e XIII. pelo nome particular, e execrando, que os Rabbanitas lhes davaõ, de *Hereges Sadduceos*. (b) Com este nome os tratava em sua obra o R. Moyfes ben Scem Job. (c) Com o mesmo nome os tratou depois Fr. Affonso de Espina da ordem dos Menores Observantes; Judeo converso, e hum dos mais sabios homens, que teve a Synagoga no Seculo XV. porque no Livro que escreveo intitulado *Fortaleza da Fé*, contando a conversão de muitos delles no Seculo XIII. na occasião, em que se dizia haver apparecido signaes de cruz nos vestidos dos Judeos, os denomina Sadduceos, e Hereges. (d) Assim continuáraõ na Espanha os Karai-

(a) Cita esta obra Fr. Affonso de Espina na *Fortaleza da Fé* Liv. III. *Consider.* p. 80. da edição de Norimberga de 1494.

(b) Os Karaitas eraõ havidos por *Hereges Sadduceos*; sobre o que se póde ver Simão Luzzati *Discurso circa il stato degli Hebrei*; Trigland *Diatriba de Secta Karæorum*; no *Theouro das Antiquidades Sagradas* de Ugolino tom. xxii. p. 65. João Säuberto no *Commentario de Sacerdotio Hebræorum* no tom. xii. do mesmo *Theouro* c. xxiii. p. 43. que poem os Karéos por huma especie de Sadduceos. O mesmo Levino Warner na *Dissertação de Karæis* c. II. aonde diz que os Rabbinos os representavaõ como *Sadduceos*, e que maiormente os haviaõ por taes os Judeos Rabbanitas de Jerusalém. Assim os chamava Raban no *Commentario á Massicheth*. Trigland acrescenta p. 308. que lhes chamavaõ *Hereges Excomungados Sadduceos e Baithoscos*. Mosheim fallando dos *Sadduceos* diz, que vivem muitos misturados com os Karéos na Polonia; e R. David Neto originario de Portugal hum dos maiores adversarios dos Karaitas na sua obra *Matteh Dan, ou segunda parte del Cusari*, confessa que Hanano forjara a Seita dos Karaitas á imitação da dos Sadduceos, que convinha com ella em negar a tradição, e dissentia em admitir a immortalidade da alma.

(c) Wolfio fallando disto, pelos Sadduceos, contra quem escreveo R. Mosche, entende os Karéos; *Bibl. Hebr.* tom. IV. p. 1128. ou 1088.

(d) Fallando do Seculo XIII. diz assim: *Circa id tempus, in quo apparuerunt in vestimentis Judæorum signacula Crucis in regno Castellæ, sicut infra dicitur, secundum quod scripsit Rabi Abraham ben Esra in libro suo, quo Legem glossavit, omnes Judæi prædicti Regni (Castellæ) & pro majori parte in tota Hispania signanter in civitate Burgenfi erant Sad-*

raitas no Seculo XIII, e talvez ainda nos dous seguintes.

A caso concorrêo muito para se propagar esta Seita o frequente uso, em que estavam geralmente de escrever em Arabigo. (a) Esta Lingua sendo então mais vulgar na Espanha do que a Hebraica, de que muito usavam os Rabbanitas, facilitava ainda mais os progressos desta Seita entre os Judeos Espanhoes. Por ventura que tambem se engrossaria o seu partido com muitos, que successivamente fossem vindo ás nossas terras de outras diversas partes da Europa, aonde os havia naquelles tempos em grande quantidade. (b)

Tom. II.

Ii

De-

ducei, e heretici. Sicut etiam Scripsit R. Mose Legionensis in libro, quem fecit pro reprehensione Sadducæorum; quia in Villa Carionenfi prædicti regni erant Pharisei, et Sadducæi; sed Sadducæi habebant majorem potestatem.

Nestes tempos he que se conta a appareição dos Signaes de cruz nos vestidos dos Judeos no Reino de Castella, e a sua conversão. Wolfio na *Bibl. Hebr.* tom. III. p. 769. fallando da conversão dos Judeos, por occasião deste facto, entende justamente por *Sadduceos* os *Karaitas* *Apparitis enim crucis in vestimentis Judæorum, et quæ cum illa conjuncta fuisse fertur Karæorum conversio incidit in ann. C. 1295.* E cita o mesmo Author da *Fortaleza da Fé* liv. III. *Confid.* x. art. 9.

(a) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 44.

(b) Os *Karaitas* habitaram em toda a parte, como nota Trigland p. 110. *Ut nulla pars sit mundi veteribus cogniti, quo non hæc Secta æque ac Judæi Rabbanitæ penetraverit.* Ainda que o assento principal dos *Karaitas* foi antigamente em Babilonia, no Cairo, em Damasco, em Bagdat, na Terra Santa, em Alexandria, e em Constantinopla, ainda antes que a tomassem os Turcos, toda via eram muitos na Moscovia, no Grao Ducado de Lithuania, na Polonia, na Italia, e n'outras partes da Europa, para onde haviam vindo de Constantinopla, e de toda a Turquia (Trigland *Diatribæ de Secta Karæorum* p. 114.), e donde facilmente se podiam passar ás Províncias de Espanha.

No Seculo passado conta R. David Neto na *segunda parte de Cusari*, que escreveu contra elles, que ainda os havia em Polonia, Russia, Valaquia, e Constantinopla; que havia muitos em Jerusalém, em Damasco, e no Cairo; e que na Tartaria tinham muitas Synagogas; e que tambem se achavam na Ethiopia.

Hoje vivem muitos na Palestina, mas muitos mais na Tartaria, para onde se retiraram do Egypto, de Gaza, e de Constantinopla por causa das perseguições dos Rabbanitas, e das oppressões, e tyrannias dos Turcos. Na Europa ainda hoje vivem na Lithuania em varios lu-

Extinção
dos Karai-
tas.

Depois vieraõ a fazer menos vulto, até que nos ultimos tempos se extinguiãõ de todo. (a) Apenas deixáraõ vestigios de haverem estado em nossa terra, nem nos ficou obra alguma, donde podersemos haver maior noticia delles. (b) E taes fôraõ as trez Seitas, que houve antigamente entre os Judeos Espanhoes.

Com

gares, como em Byrsa, Poziula, Neostadio, Korona, Troca, e noutras partes. Ha muitos no Palatinado Luculscense da Polonia Superior, e sãõ os mais opulentos, e poderosos.

Donde nunca vieraõ a ser taõ raros, que podesse dizer Ligtfoot no tom. II. de suas obras p. 148. que apenas se achava hum Karaita entre os Judeos; e o que fez as notas marginaes á *Historia critica do Testamento Velho* de Ricardo Simaõ c. 29. p. 160. que apenas em todo o levante se via hum Judeo Karaita.

(a) Ainda que houve tempos, em que fôraõ em grande numero em nossa Espanha, como acima dissemos, toda via depois vieraõ a diminuir grandemente, e a ser muito poucos, como succedeo em outras partes do mundo, ainda nos Lugares, em que mais se haviaõ propagado.

Concorreo muito para isto entre outraa causas. I. a muito larga extenção que deraõ por huma interpretação escriptural aos grãos prohibidos no matrimonio; (Trigland p. 111. 112., e 113.) o que diminuia os progressos da sua propagação. II. a inteireza de sua vida austera, e a severidade de sua doutrina, porque seguiaõ sempre na exposição dos mandamentos da Lei a parte mais apertada, e rigida da antiga Escola Judaica de R. Schammai, que não a mais larga, e relaxada de R. Hillel, a qual se não accomodava taõ bem ao commun dos Judeos, como mais repugnante a carne, e ao sangue. (Isto he o que inculca o *Chilluk* Ms. que cita Trigland p. 110. e 111.) III. o celibato, em que ficavaõ muitas de suas filhas, porque os Rabbinitas as rejeitavaõ, e assim se dificultavaõ os matrimonios. (Guilherme Postello *Alphabet. XII. Linguar*) IV. a perseguição que lhes fizeraõ os Rabbinitas movendo os Príncipes, a que os exterminassem de suas terras (Chillout citado por Trigland p. 112.

(b) Hum dos principaes motivos, porque se sabe pouco delles, he a falta, que ha de seus Livros. Os Karaitas em geral poucas obras imprimiraõ. A' excepção de alguns Livros Moraes, que publicáraõ em Constantinopla, e do *Euchologio* impresso em Veneza em 4.º poucos mais Livros imprimiraõ; os mais tem elles Mss., e nem os vendem facilmente. Todos os Escriptores, que trataõ da Litteratura Hebraica, se queixaõ da raridade dos Livros antigos, e modernos dos Karaitas, e não só dos Mss. mas ainda das impressos; ou fosse que escrevessem poucos, ou que os escondessem dos Rabbinitas, e das mesmas pessoas de

Com tudo no que toca ás duas Seitas dos Rabbanitas e Karaitas, que rijamente se impugnavaõ, os Judeos mais sensatos tinhaõ huma mediania entre ellas, porque nem accolhiaõ indistinctamente toda a casta de Tradições, nem as rejeitavaõ absolutamente. Elles antepunhaõ pelo commum a interpretação Litteral da Lei Escrita ás intelligencias tradicionaes dos Doutores; mas quando o texto admittia duas interpretações diversas, queriaõ, que se preferisse aquella, que se achava apoiada na Tradição Unanime de seus maiores, e nesta parte reprehendiaõ os *Karaitas* por repudiarem semelhante Tradição, com o pretexto de ser contraria ao sentido Grammatical das Escripturas. (a)

Partido dos Judeos mais sensatos entre as duas Escolas dos Rabbanitas, e Karaitas.

Esta era a doutrina do Toledano Aben Esrahum dos Judeos de maior sabedoria, que teve a Synagoga de Espanha no Seculo XII. Naõ obstante ter sido discipulo de Japhet Levita Kareo, reconhecia no Commentario ao Pentateuco, que se havia seguir a Tradição Unanime dos Doutores em materia controversa, ou nos lugares da Escriptura, que admittissem duas in-

li ii

ter-

diversa Religião, como faziaõ em Constantinopla, aonde os recitavaõ em lugares escuzos, segundo referio Golio á Hottingero: (*Thefsaar. Philol. Hotting.* c. 1. Sect. v. n. 9. p. 41.) a caso faziaõ isto elcamentados da grande perda, que tiveraõ dos seus Mss. na occasião, em que os Turcos tomáraõ Constantinopla.

Desta raridade se queixaõ Trigland p. 114. Levino Warner *Dissert. de Karæis* tom. xxii. do *Thefs. das Antig. Sagrad.* de Ugolino c. 1. p. 487. Carpzovio *Introdução* á obra *Pugio Fidei* de Raymundo c. v. Morino *Exercit. Bibl.* IV. que apenas vio hum, como elle diz na Epistola, que vem nas *Antiguidades da Igreja Oriental* p. 364. Gustavo Peringer na *Epistola sobre os Karaitas da Lithuania*, que vem nos *Dialogos* em Alemão de Tenzelio publicados em 1691. p. 537. e seg. Seldeno, que só teve dous Livros dos Karaitas; Buxtorfio, que não vio nenhum, e apenas numera hum por informação alheia na *Bibliotheca Rabbinica* p. 309. e trez no *Appendix* á mesma *Bibliotheca*, de que lhe deo noticia Antonio Leger; e Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. iv. p. 166. o qual refere poucos.

(b) Veja se Schichard no *Bechinat ha Perushchim* p. 143. *Leusden Philol. Hebræomix. Dissert.* XVI. p. 111. e Ricardo Simão na *Histor. critic. do V. Test.* Liv. iii. c. v. p. 373.

terpretações diversas; ao mesmo tempo, que fora deste caso, queria que sempre se antepozesse a interpretação Litteral da *Lei Escripta* ás tradições, e doutrinas dos maiores, e se preferisse o estudo dos Livros Sagrados aos *Livros Gemaricos*. (a)

C A P I T U L O IV.

Da Escola Nacional dos Judeos Portuguezes.

DA Escola dos *Rabbanim* fôraõ discipulos em particular os nossos Judeos Portuguezes nos primeiros tempos da Monarquia; nella hiaõ aprender a Sciencia Biblica, Talmudica, e Rabbinica, em que fizeraõ maravilhosos progressos, propagando muito estes estudos pelas suas Judarias, e Synagogas, que já desde tempos antigos haviaõ levantado por diversas partes deste Reino.

Academia
de Lisboa.

Foi muito nomeada a Academia, que elles tinhaõ em Lisboa, que parece haver estado á principio no Bairro da Pedreira entre a Igreja do Carmo, e a da Trindade, e mudar-se depois para o Bairro da Conceição. A ella concorria hum grande número de Judeos Nacionaes, e Estrangeiros; e della sahíraõ os maiores Mestres dos Judeos, que tivemos em tempos passados, e as mais eruditas e elegantes obras, que entaõ se escrevéraõ de Litteratura Sagrada.

Tolerancia dos
nossos
Príncipes.

A tolerancia, que os Judeos acháraõ em nossos Principes, e o particular favor, e acolhimento, que lhes fizeraõ os Senhores Reis D. Affonso II. D. Sancho II. D. Diniz, D. Pedro I. D. Joaõ I. D. Affonso V., e ainda o Senhor Rei D. Joaõ II. nos primeiros annos de seu governo, folgado tempo lhes deu para poderem trabalhar com repouso de espirito no estabelecimento de suas Escolas, e na cultura dos estudos de sua Lei.

A

(a) Veja-se a sua obra intitulada *Jesod Mera* ou *Fundamento do Te-
mor*.

A Academia de Lisboa recebeu grande augmento com a vinda de innumeraveis Judeos de Espanha a estes Reinos em diversos tempos, maiormente nos dous Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., e D. Joaõ II. por occasião das perseguições, que tiveraõ em Aragaõ, e Castella, e pela expulsaõ, e desterro de 1492, que depois fulmináraõ contra elles os Reis Fernando, e Isabel. Põde-se dizer, que desde esta ultima época até o anno de 1497. se achava refugiada, e domiciliaria entre nós a Litteratura Talmudica, e Rabbinica de quasi toda a Espanha, isto he, a maior parte, não só dos Mestres mais sabios da Nação, mas tambem dos Codigos públicos assim Msl., como impressos da Synagoga, e de muitos outros particulares do uso domestico dos Judeos de toda a Espanha.

Augmen-
to da Aca-
demia de
Lisboa
com a vin-
da dos Ju-
deos de
Castella.

CAPITULO V.

Dos Estudos da Lingua Santa.

PElo que toca em particular á Lingua Santa, costu- mávaõ os nossos fazer della hum grande estudo, ha- vendo-o por mui necessario para a intelligencia dos Livros Sagrados. Parece, que herdáraõ isto dos *Rabbanim* seus Mestres, que se haviaõ dado muito a esta casta de estudos, e os haviaõ propagado com grande ardor nas Synagogas de Espanha. (a)

Cultura
da Lingua
Santa.

Por certo, que muito os havia fomentado David Kimchi, filho de José Kimchi, hum dos maiores Grammaticos dos Judeos, a quem depois seguíraõ muitos dos Christãos; o qual aproveitando-se das Reflexões Grammaticaes de hum Arabe chamado *Abud Velid Marum*, compozera hum grande obra da *Grammatica da Lin-
gua*

(a) Disto falla Ricardo Simaõ na *História critica do Testamento Ve-*
lho no c. XXI. p. 120.

gua Santa, com o nome de *Sepbér Michlol*, e hum *Diccionario* intitulado *Sepbér Scorascim*. (a)

Este estudo
do havido
por neces-
sario, e
util.

Tão alta opiniao se tinha feito em nossa Espanha da necessidade, e utilidade destes estudos, que se haviaõ por primeiros fundamentos de toda a Litteratura Sagrada. Assim que R. Aben Ezra no *Perusc*, ou *Commentario ao c. V. do Eccles.* dizia, como fallando de huma regra geralmente estabelecida: *Nós os Judeos devemos saber perfeitamente a Arte Grammatical da Lingua Santa, para não errarmos.* O mesmo inculcava Kimchi, o qual no fim do *Michlol* poem huns versos, que dizem assim em Linguagem: *O que aprende, e trabalha por possuir a Lei, e não aprende o fundamento da Grammatica, he como o Lavrador, que vai com os seus bois; mas não leva nas mãos vara, ou aguilhão, que os pique.*

Uso que os
nossos fa-
ziaõ de
Hebreo.

Com effeito os nossos Judeos não cedêraõ aos Espanhoes seus Mestres; cultiváraõ cuidadosamente a Lingua Santa, e tanto se costumáraõ ao Hebreo Rabbini-co, que até nelle usavaõ de fazer Cartas, Escripturas, e Instrumentos pelos Tabelliães de suas *Communas*. (b)

Grammati-
cos illus-
tres R. Da-
vid Jachia.

Muito se assignalou nestes estudos o famoso R. David Jachia filho de Salomon Jachia Lisbonense, o qual escreveu nos fins do Seculo XIV.

Tratado da Lingua dos Eruditos segundo Isaías

c. 50. v. 4.

Este Tratado consta de duas partes; na primeira tra-

(a) Faz menção destas obras Bafnage na *Histor. des Judeos*: Wolfio na *Biblioth. Hebr.* e outros muitos.

(b) Não só faziaõ isto os Judeos, que eraõ das *Communas*, mas ainda os que não eraõ dellas; e a respeito destes ultimos, o prohibio o Senhor Rei D. Joaõ I. pelo damno, que disso se seguia ao povo, mandando, que o *Judeo*, que não fuisse das *Communas dos Judeos* não fizesse Carta ou instrumento senão por Linguagem Ladinha Portuguez: vem a Lei no *Codigo Affonso* Liv. III. Titulo 93. *De como os Tabelliães dos Judeos haõ de fazer as Escripturas.*

trata da *Grammatica Hebraica*, na segunda do *Siclo do Sanctuario*, em que vem os preceitos da Lei postos em verso. Foi impresso em Constantinopla em o anno do Mundo 5266. de Christo 1506 em 4.º, e em Pesaro em 1542. tambem em 4.º Esta obra *Grammatical* vem no *Catalogo dos Grammaticos Judeos* de maior credito, que attesta ter visto Morino junto com a obra da *Grammatica da Lingua Santa* de R. Jehudah Ching, como elle diz no Livro: *Opuscula Hebræo-Samaritica*. Ha hum Codigo Ms. na Bibliotheca do Vaticano, em que se acha este Catalogo. A maior parte della transcreveo Buxtorfio no *Thesouro Grammatico na Dissertação de re Hebræorum metrica*; os dous ultimos Livros, que são o XVII. e XVIII. deu Genebardo em Latim, e Hebraico em Paris em 1562., e 1563. em 8.º: (*) os quaes depois se reimprimião na mesma Cidade em 1587. e sahião tambem na *Isagoge ad Rabinorum Lectionem* publicada em 1578. 8.º

Continuou, e adiantou muito os mesmos estudos no Seculo XV. o R. Moseh Ben chabil Ben Schem Tob tambem Lisbonense, e Individuo da Academia de Lisboa, (a) insigne Grammatico, e grande sabedor da Lingua Santa, o qual para instrucção dos seus, compoz trez obras Grammaticaes de grande nome, que são as seguintes.

R. Moseh
ben Cha-
bib.

Darce Nobam, isto he, *Caminhos deleitosos*.

Foi impressa esta obra em Constantinopla, e Veneza, em o anno menor dos Judeos 300 (de C. 1546.) em hum vol. de 8.º

Mar-

(*) Temos hum exemplar, e vimos outro na Livraria da Real Casa de N. S. das Necessidades. Est. 254. n. 10.

(a) Elle mesmo no principio do seu commentario ao *Bechinath elam* se intitula da *Santa Synagoga de Lisboa em Portugal então residente em Hydrunti no Reino de Napoles*.

Marphe Lefon, isto he, *Medicina da Lingua*.

Foi esta obra tambem impressa em Constantinopla, e em Veneza, e no mesmo anno que a primeira, e muito se aproveitou della Joaõ Buxtorfio para a obra, que escreveo á cerca da *Poesia dos Hebreos*, como se vê do seu *Theouro Grammatico* p. 618. 631., e 637.

Perach Susan, isto he, *Flor de Lyrio*.

Nesta obra desampara algumas vezes a doutrina dos antigos Grammaticos. (a)

Podemos accrescentar a estes David Jachia filho de David Ja-José Jachia natural de Lisboa, que nos fins deste Seculo escreveo :

Epitome Grammatical. (b)

C A P I T U L O VI.

Da Typografia Hebraica em Portugal.

Os Judeos Portuguezes são os primeiros, que introduzem em Portugal a Typografia Hebraica.

PElo que toca á Typografia Hebraica muito se adiantáraõ os nossos Iudeos a introduzilla, e propagalla entre nós, (c) por quanto poucos annos depois que se

(a) Disto o taxou R. Balmes na sua *Grammatica*.

(b) Nasceo em Lisboa em 1465, e morreo em 1543. ; conservava a sua obra da *Grammatica* o R. Gedaliah Jachia. Castro na *Biblioth. Espan.* naõ faz menção desta obra, antes diz que R. Gedaliah, que havia visto, e lido as obras de David Jachia, naõ especificára os seus Titulos; no que houve equivocação, porque Gedaliah fallou especialmente desta *Grammatica*. Della faz menção o nosso Barbosa, e Wolfio que julga que he esta mesma *Grammatica* Hebraica, a que se acha Mss. na Real *Biblioth.* de Pariz, (*Biblioth. Hebr.* tom. III. p. 188.)

(c) Para sabermos ao diante, quanto os nossos Judeos se apressáraõ a introduzir, e aperfeiçoar entre nós a Typografia Hebraica, convem notar, que posto, que se naõ saiba ao certo, nem o anno da invenção da Typografia, nem as primeiras obras, que se imprimiraõ nella, com tudo a sua época se pôde assentar entre os annos de 1428. e 1460. Porque huns como o R. José Coen poem a primeira obra em 1428.

se inventou a Impressão na Europa, e apparecêraõ as primeiras obras desta Arte recente, começáraõ os Judeos de erigir Typografias Hebraicas em diversas partes da Italia, (a) e apenas haviaõ estabelecido as suas primeiras Officinas, desde os annos de 1477. em Pesaro, (b) em Plebisacio, ou Pieve, (c) em Bolonha, (d)

Tom. II.

Kk

em

no Livro *Arbáh Turim* impresso em Veneza dando por falsa a edição do Livro *Schulchan Aruch*. em 1420. como mostra Mallincroel no *Tratado da Arte Typografica* p. 5. outros em 1448. no *Codigo De Miseria humane conditionis* impresso em Argentorato; outros em 1450. no Livro *Catholicon* de Joaõ le Beque escritor Genovez, e na *Biblia Muguntina*; outros em 1457. pela Typografia de Joaõ Guttenberg de Mayença; e outros finalmente em 1460. na impressão do mesmo *Catholicon* de Joaõ le Beque.

(a) Houve quem se lembrasse, que por ventura o Mestre Josê, e seu filho Chaiim Mordachai, e Ezechias Montro, teriaõ sido os primeiros impressores de Livros; porque na Epigrafe, que vem na obra do Psalterio Hebraico impresso em 1477. se denominaõ *Hujas Artis factores*; toda via esta expressão não significa propriamente *inventores*, ou *primeiros compositores* desta Arte; mas só *Mestres*, e *Artifices* della.

(b) David Ganz deu a edição Hebraica Veneziana da Biblia em 1511. pelo primeiro parto da Typografia Hebraica; no que por certo se enganou; porque em Pesaro na Umbria se imprimiraõ no seculo XIV. em 1477. os *Commentarios Robbaltianos a Job* de Rabbi Levi Gerson pelo Rabbi Abraham Chaiim (Bartolocio poz esta edição indevidamente em 1480, e em Soncino); e tambem se imprimio o Psalterio Hebraico com os *Commentarios* de Kimchi, de que ninguem fallou antes de Kennicot. Estes Livros dá Rossi pelas primeiras, e mais antigas obras da Typografia Hebraica (*De Hebr. Typogr. origiæ* c. 1. p. 5., e 6.) porque a edição da *Grammatica Hebr.* de Rabbi Moisés Kimchi em Sicilia em 1461. que Buxtorfio houve pela primeira obra, he supposta, e o he tambem a edição do livro *Seporno or animum* ou *Luz dos Póvos* de Obadias, que traz Beughem como feita em Bolonha em 1471. (Rossi de Typogr. Hebr. orig. c. viii. it. c. 1. p. 4.)

(c) Aqui foi impresso o *Arbáh turim* ou *Livro das 4 Ordens* de Jacob ben Ascer em 1478. Pelo que Wolfio, e Folcarim, que o seguiu quizeraõ dar a esta edição, e a Plebisacio ou Pieve no Estado de Veneza a origem da Typografia Hebraica contra a opinião commum de Mattaire, e de outros mais Bibliografos; muitos dos modernos seguirãõ depois a opinião de Wolfio.

(d) Aqui se imprimio o Pentateuco em 1482. pelo que Maffei, e o Cardeal Quirini julgáraõ, que aos Judeos Bolonhezes se devia a honra da origem da Typografia Hebraica. Cornel Beughem no Catalogo

em Soncino no Ducado de Milão, (a) e na Cidade de Napoles, (b) quando logo os nossos Judeos cuidárao de chamar a Portugal Typografos de sua Nação, que levantárao as primeiras Officinas da Typografia Hebraica, que entre nós houve; o que foi pelos annos de 1485, ou talvez antes. (c)

He

Incunabula Typographica falla de huma antiga edição Hebraica feita em Bolonha em 1471.; e diz tambem, que o Livro *Seporno*, *Luz dos Povos*, ali fôra impresso no mesmo anno. André Cheviller, que cita Wolfio II. p. 944. duvida disto, e crê que foi o anno em que fôra composto. (Part. III. Da orig. da Typog. Paris. c. III. p. 264.)

(a) Rabbi Ghedaliah na obra *Schalscheleth Hakkabbalá* ou *Cadêa da Tradição* diz, que os Judeos Soncinates pelos annos de 1480. começaram primeiro que todos a imprimir Livros Hebraicos, e os poem a elles pelos primeiros Typografos dos Hebreos, contando a edição do *Mischár Appeninim* ou *Mibchár Happeninim* de 1484. pela primeira obra que imprimiraõ. Esta he a mesma opinaõ de Laefcher, de Bartolocio na *Bibliotheca Rabbinica* tom. 1. p. 432. de Cheviller P. III. De orig. Typogr. Parisiens. c. III. p. 264., e de Mattaire nos *Annaes Typographicos*.

(b) Em Napoles foraõ impressos o Psalterio Hebreo com os Commentarios de Kimchi em 4.^o em 1487., e os mais Agiografos Proverbios, Job &c no mesmo anno.

(c) Advertiremos de passagem, que já antes de 1485. havia em Portugal officina Typografica. Porque em 1479. fôraõ impressas as *Epistolas*, e *Evangelhos que se cantão no decurso do anno traduzidos em Portuguez* por Gonçalo Garcia de Santa Maria, de que faz menção o erudito Barbosa na *Bibliotheca Lusitana*. Ainda esta não foi a primeira obra que sahio dos nossos préios; porque muito antes della se imprimiraõ as *Coplas do Infante D. Pedro*, por quanto no fim dellas se declarava, que haviaõ sido impressas *Seis annos depois, que em Basilea fôra achada a famosa Arte da Imprimiçaõ*, como attesta haver visto o Conde de Ericeira na selecta Livraria do Conde de Vimieiro, que se queimou no terremoto de 1755. Veja se a *conta de seus estudos na Academia Real da Historia Portugueza*, anno de 1724. n. 23. Na Torre do Tombo no Livro 1. dos *Extracts*. fol. 197. se acha legalmente copiada a Carta, com que D. João Manoel, Bispo da Guarda deu á execução o Breve de Pio II. passado á intancia do Senhor Rei D. Affonso V. sobre a reforma dos vestidos do Clero deste Reino, na qual explicando-se o Executorial a respeito da Tonsura, se manda, que os Clerigos *tragaõ coroa aberta tão grande, e tão redonda, como a redondeza, em fim daquelle Carta impressa*: E como o Papa Pio II. morreo em 1464. provavel he, que a publicaçãõ se fizesse por aquel-

He certo, que em Lisboa havia já hum, e mui famosa em 1485; porque neste anno imprimíraõ nella a obra *Sefer Orach Chaiim*, ou *Livro do Caminho da Vidade* R. Jacob ben Ascer; (a) e os Commentarios de R. Moisés aben Chaviv Judeo da Synagoga de Lisboa ao *Bechinath*, ou *Livro do Mundo* do Espanhol R. Jedahiah Ben Abraham Hapenini Barcelonez; e em 1489 o *Pentateuco Hebraico*, que são as primeiras obras, que apparecêraõ entre nós da Typografia Hebraica. (b)

Por 1494. havia outra grande Typografia Hebraica em Leiria, na qual se imprimíraõ os Profetas Maiores. (c)

E por conseguinte viemos a ter Typografia, e impressaõ de Livros Hebraicos primeiro que Veneza, Roma, Sabioneta, Mantua, Cremona, Verona, Brixia, Ferrara, e outras Cidades de Italia, e primeiro, que Constantinopla, e Thessalonica, e muito antes de França, Inglaterra, Castella, Polonia, Hollanda, e a mesma Alemanha.

Typografia Hebraica de Leiria.

Antiguidade da nossa Typografia sobre outras Nações.

Kk ii

Me-

le tempo. Assim que já em 1464. podemos pôr com alguma probabilidade o estabelecimento da Typografia Portuguesa, o que vem a ser mais cedo, quanto parece, do que as Typografias de todas as Nações, á excepção dos Alemães.

(a) He impresso em folha no anno 245. que corresponde ao de Christo 1485. consta de 98. fol. Faz menção desta edição João Bernardo de Rossi no *Commentario Historico da Typografia Hebraica Ferrariense*. p. 12., e na obra da *Orig. da Typogr. Hebr.* p. 23., e a tem por impressa em Lisboa, pelo caracter do começo das Secções, e Capitulos, e pelo papel; e a dá pelo primeiro livro impresso em Portugal, ou geralmente em toda a Espanha. Quanto a esta ultima parte não podemos concordar com Rossi, salvo se elle só quer fallar de Livros Hebraicos: pois que já notamos, como antes de 1485. se haviaõ imprimido entre nós algumas obras; e pelo que pertence a Espanha em 1475. se imprimíraõ em Valença as obras de Sallustio em 8.º em caracter Romano; (*Mattair Annals Typograficos* tom. iv. p. 349.)

(b) Fallaremos ao diante com mais largueza desta edição do Pentateuco.

(c) Adiante daremos tambem mais larga noticia desta edição.

Imprimi-
dores Ju-
deos.

Memoria nos ficou de trez Judeos distinctos imprimidores, a quem se devêraõ naquelle Seculo as edições Biblicas, e Rabbinicas, que hoje restaõ; fôraõ elles Rab. Tzorba, Rabban Eliezer, e Zacheo seu filho; (a) que parece haverem sido os primeiros que levantáraõ as Typografias Hebraicas de Lisboa, e de Leiria, e dos primeiros Imprimidores, que houve em Portugal. (b).

C A P I T U L O VII.

Dos Mss. Biblicos Copiados em Portugal.

Grande
copia em
Cast. e
Port. de
Mss. Bibli-
cos da Sy-
nagoga.

OS Judeos Espanhoes, e Portuguezes abundavaõ sempre em grande copia de Mss. Biblicos, de que eraõ por extremo curiosos; (c) os nossos em particular se distinguíraõ muito nesta parte.

Naõ.

(a) Consta das edições, de que adiante faremos menção.

(b) Pelo que toca ás Typografias Hebraicas não apparecem outras obras mais antigas que as suas. Quanto á Typografia Portugueza em geral parece, que elles fôraõ dos primeiros Impressores, que cá tivemos, porque á excepção da Carta do Bispo da Guarda, da *Tradução das Epistolas, e Evangelhos* por Paulo de S. Maria, e das obras do Infante D. Pedro, de que acima fallamos, não sabemos, que houvesse outra obra impressa mais antiga, que as edições Hebraicas destes Judeos; a impressão da *Vida de Christo* traduzida por Fr. Bernardo de Alcobaça de Valentim de Moravia, e Nicoláo de Saxonia, que he huma das mais antigas, foi em 1495., e por conseguinte dez annos posterior ás primeiras edições Hebraicas; e as impressões de Jacob Cronberger, de Germaõ Galharde, e de outros são ainda mais modernas, do que esta, e vaõ dar quasi todas nos principios do Seculo XVI. como são, depois das *Taboas Astronomicas* de Abraham Zacuto em 1496.; as obras de D. Pedro de Menezes terceiro Marquez de Villa Real em 1500.; o *Regimento para a conservação da Saude traduzido de Latim em Portuguez* por Fr. Luiz de Raz, Provincial dos Franciscanos Claustreaes, e impresso antes de 1501., a *Arte de Paltrana* em 1501., a *Relação da Viagem de Marco Polo Veneziano á India* traduzida por Valentim Fernandes, e impressa em 1502.; e a *Regra, e Definições da Ordem de Christo*, impressas em 1504, que são tambem das mais antigas obras, que appresenta a Typografia Portugueza.

(c) Assim o reconhece Ricardo Simaõ na *Hist. crt. do T. V. c. xxi. p. 120, e 121.* E em verdade que dos Catalogos de Kennicott,

Não só havia muitos Codigos Mss. publicos copia-
dos solemnemente para uso das Synagogas , mas ainda
muitos particulares escritos com summo cuidado , e fi-
delidade , que muitos Judeos mandavaõ copiar para seu
uso domestico, como fizeraõ entre outros R. Jacob Coen
filho de R. Jonas Coen, R. Ghedalia filho de José Wo-
lid, R. Samuel Abarbanel, R. Abrahaõ filho de R. Ja-
cob neto de Zadoch , e R. Moyses. (a)

Grande
Copia de
Mss. Bibli-
cos Parti-
culares.

Havia para isso muitos Scribes ou Ammanuenses , que
se dedicavaõ a este trabalho ; memoria nos ficou de Sa-
muel filho de Sem Tob , de Samuel de Medina filho
de Isaac de Medina , de Jason filho de José , de Moy-
ses filho de R. Jacob , neto de Moyses Calef , e de Isaac
filho de Isaias filho de Jaõ , que tiráraõ varias copias
dos Livros Sagrados. (b)

Grande
número de
Amma-
nuenses.

Ainda hoje existem , posto que fora de Portugal , al-
guns Codigos Mss. de grande nome , e estimaçaõ , que
estes , e outros mais Judeos copiáraõ , ou mandáraõ co-
piar naquelles tempos. Taes saõ os seguintes.

Codigos
Mss. Bibli-
cos de
Portugal
que exis-
tem fóra
do Reino.

I. O Codigo em pergaminho da Biblia escrito na
Guarda em 1346. que possue Joaõ Bernardo de Rossi. (c)

Codigo
Ms. da
Guarda de
1346.

II.

de Paulo Jacob Bruns , e de Joaõ Bernardo de Rossi se conhece bem ,
que havia innumeraveis Codigos Mss. em Espanhol , pelos muitos ,
que ainda hoje se conservaõ em Roma , em Inglaterra , e em Con-
stantinopla , e por outros , que se tem encontrado na Cidade de Fez
na Africa , e em Thessalonica , para onde os haviaõ levado os Judeos
foragidos de Espanha , e Portugal. Rossi , segundo elle diz no Opu-
sculo da *Origem da Typographia Hebraica* , p. 87. ; e 88. tinha hum Co-
digo em Elpanhol , e Hebraico dos ultimos Profetas escrito em 1255.
que reunia em si todas as notas , e caracteres dos Codigos Espanhoes.

(a) Consta das Epigraphes dos Codigos Mss. , de que adiante falla-
mos.

(b) Consta das meſmas Epigraphes dos Codigos Mss. de que fallamos
adiante.

(c) Falla delle na sua obra de *Origine Typograph. Hebr.* c. x. p. 9.
Com a authoridade deste Codigo comprova Rossi estar defeituoso hum
lugar do Exodo no c. viii. do modo que se lê nas edições modernas
dos Commentaries de Raschi , ou Rabbi Salomaõ Jarcli ao dito c.
viii. , e na edição de Constantinopla de 1522. ; no Codigo Ms. em

Codigo
Ms. de
Lisboa de
1410.

II. O Codigo Ms. Hebraico dos Agiografos escripto em Lisboa em 1410. por Samuel filho de R. Jom Tob, que se acha na Bibliotheca publica de Berna. (a)

Codigo
Ms. de
Lisboa de
1469.

III. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e V. Meghill. com o Livro de Antiocho, e a Masora menor em pergaminho, e em caracter Espanhol; escripto em Lisboa em 1469. em 4.^o por Samuel de Medina; (b) o qual existe hoje em Parma na copiosissima Bibliotheca de Joaõ Bernardo de Rossi. (c)

Codigo
Ms. de
Lisboa de
1470.

IV. O Codigo Mss. dos Prophetas Posteriores em pergaminho, e caracter Espanhol escripto em Lisboa em 4.^o por Jason filho de Josê. (d) Pertence hoje á Bibliotheca de Rossi.

Codigo
Ms. de
Lisboa de
1473.

V. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e a Masora em pergaminho, e caracter Espanhol escripto em Lisboa em 1473. em 4.^o por Samuel de Medina-

pergaminho do Seculo XV. que elle tinha, e no *Eliás Mifrachi* que, defende a dita Lição.

(a) Na Epigrafe deste Codigo se lê assim, segundo traslada Rossi: *Ego Samuel Scribens fil. R. Jom Tob fil. Alsaig scripsi hæc Agiographa ad usum desideratissimi Juvenis R. Mosi; & absolvi illa die VI. mensis Tisri an. 5170. Ulyssipone* (Rossi tom. 1. das var. Lic. do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. de Kennicott p. LXXVIII. p. 398.) Bruns vio, e conferio este Codigo em Berna, e era já hum fragmento que começava em Daniel no c. xii. 7. e se lhe havia ajuntado taõ fomite *Esdras* com *Megilloth* (Kennicott na *Dissert. Geral* p. 482.)

(b) Consta da inscripção, que vem no fim do *Eccles. Ego Samuel de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis, & Aphtaros & V. Megilloth auxilio Dei, qui sedet in excelsis, in gratiam clarissimi potentis ac desiderabilis R. Jacob. Coen filii gloriosi electissimi senis, optimi cum Deo & hominibus R. Jonæ Coen, absolutusque* (liber) *menfe sivan anno 5229. ab O. C. Ulyssipone.*

(c) Elle mesmo o attesta no tom 11. *Das Varias Lições do Testamento Velho*, que o conta entre os Codigos Mss. Biblicos, que se devem accrescentar á sua Bibliotheca p. 7. n. 850.

(d) Consta da inscripção que se lê no fim: *Ego Jason fil Joseph. fil Job Scripsi hos Prophetas posteriores, absolviq; illos hic Ulyssipone in mens. tebeth die XI. mensis in grat. R. Isaaci fil R. Jehudæ Thibova an 5230.*

dina, o mesmo que havia escrito o outro Codigo do Pentateuco de 1469. (a) Existe na Real Bibliotheca de Parma. (b)

VI. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aph. e Megh. em pergaminho, e caracter Espanhol copiado em Lisboa em 1480. em 4.^o por Moyfes Scriba filho de R. Jacob. (c) Tem a Masora, e o Livro de Antiocho em Chaldaico. Este Codigo foi de Samuel Abarbanel, ao que parece filho de Isaac Abarbanel sabio Judeo Portuguez, de que faremos memoria em seu lugar. (d) Existia em Goricia, e o tinha hum Judeo chamado Cervo Levi. (e)

VII. O Codigo Ms. Hebraico do Pentateuco, e Agiografos escripto em Evora em 1495., que existe em Florença na Bibliotheca dos Carmelistas de S. Paulo n. 1085. em folha, escrito em pergaminho por Isaac Scriba filho de Isaías. (f)

VIII.

(a) No fim se lê: *Ego Samuel fil. R. Ijaaci de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis & Aphtaroth auxiliante Deo qui nubes equitat, in grat. eximii. potentis atque exoptatissimi R. Ghedalie fil. electi senis Jozephi Wolid (e com letra mais moderna) absolutusque est. Codex mense Isar an. 5233. á creat m. a filio XXV. annorum Ulyssipone. Deste Codigo falla Kennicott p. 414., e Rossi tom. 1. das Varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. que se devem acrescentar á sua Bibliotheca.*

(b) Assim o attesta Kennicott na sua *Collação dos Codigos Mss.* e no tom. II. na *Descripção, e Suplemento da mesma Collação* p. LXXXVIII. n. 548.

(c) Consta da Epigrafe, que o possuidor deste Codigo communicou a Rossi: *Ego Moses Scriba fil. R. Jacob fil. glor. Senis R. Mosiz ben Calef. f. m. Scripsi ad natum excelso R. N. hunc Pent. Apht. & Megh., absolviq. illum feria III. die. XX. mensis ellul an. 5240. ab O. C. hic Ulyssipone.*

(d) Assim se lê na mesma epigrafe: *Hic Pentateucus est excelso & eximii Sap. perfecti Doctoris nostri ac Magistri nostri Don Samuel Abarbanel.*

(e) Rossi no tom. 1. *Das varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos Codigos Mss. da *Collação* de Kennicott p. LXXXIX. num. 578.

(f) No fim se lê assim, segundo traslada Rossi: *Ego Isaac Scriba fil. Ijaie fil. Jafon Scripsi, masora instruxi, & correxi hunc Pentat. & Agiographa, ex mandato Cl. R. Abrah. fil. R. Jacob fil. Zadoch, absolviq. illos feria II. die II. mensis Casleu duobus annis post exilium Hispanicum.*

Codigo
Ms. de
Lisboa de
1495.

VIII. O Codigo Ms. do Psalterio em Hebraico escripto em Lisboa em o mesmo anno de 1495. que se acha em Roma. (a)

Codigo
Ms. de
Lisboa de
Abarbanel.

IX. A Biblia Ms. que tinha em Veneza no Seculo passado D. José Abarbanel escripta tambem em Lisboa, e segundo parecia no Seculo XV. (b)

Codigo
Ms. de
Lindano.

X. O Codigo Ms. do Psalterio da Collação de Lindano. (c)

Correcção, e
apuramento dos
Codigos
Mss.

Não só havia em nossa Espanha hum grande número de Mss. Biblicos ; mas eraõ elles pelo commum os mais correctos , e apurados. Assim o confessão os mesmos Rabbinos , e os seus mais sabios criticos os recommendão como os melhores Codigos , que se podem consultar , como são R. Abrahaõ ben Dior , Nachmanides , Meir , Kimchi , e Todrós entre os antigos , e dos modernos Norzio , Menachem de Lonzano na Prefação
ao

ann. 5255. a creat. M. in urbe Eboræ , quæ est in Regno Lusit. Bruns consultou este Codigo ; e delle falla Kennicott na *Dissertação geral* p. 500. ; e Rossi no tom. 1. das *Varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. da Collação* do mesmo Kennicott p. LXXXVI.

(a) Bruns vio tambem este Codigo ; delle faz menção Kennicott na mesma *Dissertação* p. 500.

(b) Della falla o Rabbino Manoel Aboab na segunda parte da sua *Nomologia* no c. XIX. p. 218. , e seg. , e attesta havella visto , e diz que mostrava já em seu tempo ter sido escripta á 180. annos.

(c) Deste Codigo falla Bruges ; e Kennicott o numera entre os Mss. de sua *Collação* ; mas parece confundir este *Psalterio Portuguez* com o *Anglico* , e o *Lovanienſe* , pondo-o debaixo de hum mesmo número , e do titulo geral dos Codigos Brugenſes. Com tudo Rossi os distingue ; e diz , que o primeiro era de D. Clemente Inglez ; o segundo do Collegio de Lovaina : e o terceiro da Synagoga dos Judeos de Portugal , e que este fôra conferido por Lindano , em cuja fé o trazia Bruges. (tom. 1. Das *varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Mss. da Collação* de Kennicott p. XCIV. n. 694.)

Além destes Codigos Mss. Biblicos havia muitos de outras obras , que pertencem a diversa classe da Litteratura , de que ainda hoje existem alguns fóra do Portugal. He mui estimado entre outros , o que se acha na Bibliotheca de Turim do Canon de Avicenna em Hebraico de Nathan Amatho , escripto em Lisboa em 1489. de que falla Rossi da *Typogr. Hebr.* p. 48.

ao Livro *Or Thorab* impresso em Veneza em 1618. R. Elias Levita Alemao na *Prefacção Rhythmica do Livro Masoreth Hammasoreth*, e no *Schibre Luboth*, os quaes daõ grandes gabos aos Exemplares Espanhoes, e os antepoem a todos os outros. Este foi o mesmo juizo de R. Manoel Aboab na sua *Nomologia*; o mesmo reconhecem entre os Christaos Ricardo Simao na sua *Indagação critica das diversas edições da Biblia*, (a) e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*, (b) e modernamente Joao Bernardo de Rossi *Da origem da Typogr. Hebr.*, (c) e na *Prefacção* ao vol. I. *Das Varias Lições do Testamento Velho*. (d)

Por esta razão o nosso Portuguez R. Abraham Sabah filho de David natural de Lisboa nas suas notas ao Livro *Hamneor* no fim do Cap. I. *Berachoth*, poz como huma regra geral da critica Sagrada entre os seus conservar, e preferir sempre a Lição dos Exemplares Espanhoes a qualquer outra. (e)

E com effeito os Judeos pelo commun assim o praticavaõ, como fez entre outros R. Jacob ben Chaim; e até costumavaõ notar á margem as Lições Variantes dos melhores Codigos de Espanha, como adverte Bruns na nota á *Dissertação Geral* de Kennicott. (f) Quanto aos Portuguezes era notado este primor nos seus Codigos Mss. Da Biblia de 1346. copiada na Guarda, confessa Joao Baptista de Rossi ser huma das mais exactas, e apuradas que tinha visto; (g) e as correctissimas edições Biblicas de Lisboa, e de Leiria, de que ao diante fallaremos, que muito exaltaõ os Criticos mais sabios d'entre Judeos, e Christaos, assaz provaõ, qual era o

Tom. II. LI apuri-

(a) C. XXI. p. 121. n. 111.

(b) Tom. II. p. 292., e 327. 328. &c.

(c) C. VI. p. 45. e c. X. p. 88.

(d) P. XXXVIII.

(e) Kennicott na *Prefacção* p. VII.

(f) P. 530.

(g) *De orig. Typogr. Hebr.* c. X. p. 9.

Uso que
delles fa-
zem os Ju-
deos.

apuramento dos Mss. Biblicos de Portugal, sobre que havia sido trabalhadas.

Donde procedia esta grande correcção.

Esta correcção de seus Mss. Biblicos lhes vinha a elles não só do muito cuidado, com que nisso se esmerava, mas 1.º de os trabalharem mui fielmente pelos antigos Codigos de Espanha, que já tinhaõ sido apurados, e correctos como notaõ Zacuto, e Ganz, sobre a antiquissima Biblia Mss. *Hilelia* ou *Hileliana*, que era hum exactissimoCodigo Masorethico de muita estima, que havia no Reino de Leaõ, de que se dizia ter sido Author o R. Espanhol Hillel. (a) 2.º de seguirem pelo com-

(a) V. Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 250. 291. Existia esta Biblia em Espanha no Reino de Leaõ, e não em Leaõ de França, como escreveu Worstio na *Traducção Latina* da *Chronologia* de Ganz. Deste Ms. falla Walton nos *Proleg.* 4. 3. Capellano no *Marc Rob Infid.* p. 263. 108. Morino de *Text.* p. 466. Kennicott na *Dissert. Geral.* 56. p. 108. &c. Leutden *Pref. ad Bib. Heb.* e Basnage na *Historia dos Judeos.* Liv. IX. c. XII.

Sobre o Author, e antiguidade desteCodigo variaõ os Criticos: Scikardo quer que fosse Hillel Rabbino, que florecera no tempo, em que os Judeos voltáraõ do cativoiro de Babylonia; Cuneo de *Repub. Hebr.* Lib. I. c. XVIII. p. 116. o attribue a outro Hillel, que de Babylonia havia vindo á Syria 60. annos antes de Christo: Morino al- sentou que aquella Biblia só tinha quinhentos annos de antiguidade.

Abrahaõ Zacuto Rabbi da Synagoga de Lisboa, e escriptor do Seculo XV. no Livro *Juchosim*, ou das *Linhagens*, obra classica entre os Judeos, deu a esta Biblia em seu tempo 900. annos de antiguidade; e R. Manoel Aboab na sua *Nomologia Part. II.* c. XIX. p. 2118., e seg. escrevendo em 1623. diz que pela conta de Zacuto havia mais de mil annos, que fora escrita aquella Biblia.

O que he sem duvida, he que em 1200. já Ramban fez menção desteCodigo *Helliano*; e Morino descreve hum Ms. Hebraico de 1208. aonde já vinha citado em nota marginal o ditoCodigo. Pelo que pelo menos sobe acima do Seculo XIII.

Esta Biblia já não existe em Espanha, porque havendo em 1496. huma grande perseguição contra os Judeos de Leaõ, muitos delles se refugiáraõ em Toledo, e para lá leváraõ parte desta Biblia, que continha o Pentateuco, como dizem Zacuto no Livro *Juchosim*, Kennicott, e Manoel Aboab na sua *Nomologia*; da qual com tudo se não sabe, aonde existe hoje; outros se passáraõ á Africa, e leváraõ com sigo os de mais Livros, como refere o mesmo Zacuto; Manoel Aboab atesta, que vira em Africa parte desteCodigo, que se havia vendido.

mun constantemente as Leis da Mafora , cuja fonte principal fôra o mefimo Codigo Helliano; no que por certo eraõ eminentes os noffos Judeos Portuguezes , e Eſpanhoes , regulando tanto pelas Leis da Mafora o texto de feus Codigos , que poucas vezes difcrepavaõ della. Affim que por serem pelo commun Maforethicos os tem os Judeos em grande conta , como os mais exactos., e excellentes de quantos há , preferindo-os aos Codigos Italicos , e aos Germanicos. (a)

A eſta grande correcção ſe ajuntava huma extrema da perfeição , e belleza ; (b) os Codigos dos Judeos Portuguezes , como os dos Eſpanhoes , eraõ eſcritos pelo commun com caracteres naõ rudes , tortuoſos , inflexos , e agudos , como eraõ os Alemaẽs ; mas ſim quadrados ſimplices , e elegantes na ſua fórma , ſemelhantes aos que ſe vêem hoje nas Biblias Regias publicadas em Antuerpia por Plantino , e Roberto Eltevaõ , cujos caracteres fôraõ ſem duvida tirados dos Codigos de Eſpanha. (c) As Letras iniciaes eraõ iguaes ás outras maiores , naõ ajuntavaõ o Targum ao Texto , nem a cada verſo , mas o punhaõ ao lado , e em caracteres menores. Daqui vinha a muita elegancia , e polimento , de que eraõ gabados os Miſ. Biblicos de Eſpanha , e Portugal ſobre todos os Italianos , Alemaẽs , e Levantinos. (d)

Grande
belleza , e
elegancia
deſtes Co-
digos.

E pelo que toca a Portugal he certo , que muito niſ-
Ll ii to

Deſte Codigo pois ſe haviaõ tirado infinitas copias , como diz Ganz , que ſe eſpalháraõ por toda a Eſpanha , e ſerviraõ de regra aos muitos exemplares , que ſe eſcrevêraõ nos ultimos tempos.

(a) Roſſi ao Vol. I. *Var. leſt. Vet. Teſt.* p. XIX n. XX. p XXXVII.

(b) Affim o dizem constantemente os Eſcritores Rabbinnicos.

(c) Os Codigos Alemaẽs tinhaõ caracteres , que imitavaõ os Gothicos , e eraõ tortuoſos , e groſſeiros como ſe vê nas primeiras edições Alemaẽs de Livros Hebraicos , e nas Biblias Hebraicas de Munſter. Já notou eſtas coizaſ Ricardo Simaõ na ſua *Indagação critica* p. 10.

(d) Eſte he o juizo , que delles faz o Abbade Banier na *Prefacção* á obra da *Hiſtoria Geral das Ceremonias de todos os Povos* p. 46., e com elle conforma o de muitos outros Chriſtaõs , e tambem Judeos mui verſados neſtes eſtudos.

to se esmeravaõ os Judeos Portuguezes. Dos Mss., que ainda hoje restaõ, se pôde colligir, quanta era a perfeiçã de seus Codigos. Primorosos sãõ por sua grande elegancia, e polimento, segundo attesta Joãõ Bernardo de Rossi, os dous Codigos Mss. Lisbonenses do Pentateuco de 1473., e de 1480.; o Eborense do mesmo Pentateuco de 1495.; e o outro Lisbonense dos Profetas menores de 1470. (a) A Biblia que possuia D. Josê Abarbanel em Veneza no Seculo XV. escrita em Lisboa, de que já fallamos, era de huma extremada perfeiçã, que maravillhava a todos. (b)

C A P I T U L O VIII.

Das Trasladações Biblicas em Linguagem de que se usava em Portugal.

N Aõ só havia entre os Judeos muitos, e mui apurados Mss. Biblicos dos textos Originaes, mastaõ-bem trasladações, que delles se haviaõ feito em Linguagem vulgar de Espanha; porque depois que os seus sabios haviaõ dado licença para que os Livros Sagrados se escrevessem em Grego, por ser a Lingua mais perfeita, e usada, que entãõ havia; a mesma licença se julgou depois applicavel á lingua Espanhola muito curçada naquelles tempos; e era já costume, ou antes obri-

(a) Ao primeiro chama Rossi *Elegantissimus Codex*, ao segundo, e terceiro *Nitidissimus Codex*, ao quarto *Pulcherrimus Codex*, tom. 1. das *Varias Lições do Testamento Velho*. nos *Codigos Mss. da Collaçã* de Kennicott p. LXXXIX. n. 520. p. LXXXVIII. n. 548. p. LXXXIX. n. 578., e nos *Codigos Mss. que se devem acrescentar á Bibliotheca do Author* p. CIX. n. 411.

(b) Manoel Aboab a vio, e della falla com muito pasmo na Parte segunda da sua *Nomologia* c. XIX. p. 218., e seg. Alli mesmo attesta haver em nossa Espanha muitos Mss. Biblicos de rarissima perfeiçã, e que subia a tanto a estimaçãõ que se fazia delles, que por huma Biblia correcta, e de boa letra se davaõ cem escudos de ouro, e ás vezes mais.

gação terem os Judeos hum exemplar da Biblia na Lingua vulgar do paiz, em que habitavaõ. (a)

Affim entre os Judeos Portuguezes, e Espanhoes corriaõ algumas Traducções para uõ das Synagogas, e instrucção particular de cada hum: entre as quaes mui nomeadas eraõ em tempos antigos as Trasladações Espanholas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hefra. (b)

Traducções que corriaõ entre os nossos.

A caso corriaõ ellas taõbem entre os Christaõs, que isto daria occasiaõ á Constituição Pragmatica, por que D. Jayme Rei de Aragaõ prohibio em 1233. as traducções da Biblia em Espanhol, mandando-o affim publicar no Concilio de Çaragoça que se ajuntou no mesmo anno. (c)

D'estas antigas Traducções talvez se tirou a trasladação do Pentateuco que se imprimio em Veneza em 1497. e em Constantinopla em 1547, e 1552. a qual foi anterior á edição da Biblia Espanhola de Ferrara; esta mesma Biblia Ferraresca foi trabalhada sobre aquellas antigas

(a) Affim o attesta Maimonides no seu *Misnah Therah* ou *segunda Ley*, e no *Moreh Nebocim* ou *Direcção dos que duvidaõ*.

(b) Estas Trasladações, fôraõ, quanto parece, as primeiras, que houve dos Livros Sagrados em lingua vulgar de Espanha; os Christaõs trabalháraõ depois algumas, como fôraõ: a que mandou fazer em Castelhano D. Affonso o Sabio por 1260. que se acha incorporada na sua *Historia Geral* (obra diversa da *Historia Universal* do mesmo Rei) que he peça inedita, e existe Ms. na Real Biblioth. do Escorial; a outra Traducção em lingua Valenciana feita em 1408. por Bonifacio Ferreira irmão de S. Vicente Ferreira, e Geral dos Cartuxos, que foi impressa em 1478.; a outra Traducção em Espanhol, que se acha Ms. na Real Biblioth. de Sua Magestade, de letra, que parece ser do Seculo XV. a qual foi do Senhor Rei D. Affonso V. como nella se declara em huma nota de letra antiga, que se acha na folha, que cobre por dentro a pasta; e a outra finalmente, que tinha no Seculo XVI. o nosso Poeta Francisco de Sá de Miranda, cuja leitura lhe facultára o doutissimo Francisco Foreiro, como se lia na primeira folha della, que não sabemos com tudo se era Traducção diversa da antecedente.

(c) A Constituição Pragmatica vem em Martene na *Collecção dos Antigos Escriitores*. p. 123. e seg.

gas versões, como se dá a entender na sua Prefacção, do que fallaremos em seu lugar.

C A P I T U L O IX.

Dos Livros Sagrados, e seus Commentadores impressos nas Typografias Hebraicas de Portugal.

N O Seculo XV. imprimírao os nossos Judeos Portuguezes alguns Livros Sagrados, e seus Commentadores de maior reputação, com o que muito concorrêrao para o adiantamento da Litteratura Sagrada, que começou a florescer entre nós por estes tempos.

Duas
edições
do Penta-
teuco.
1. edição.

Primeiramente fizerao neste Seculo duas edições do Pentateuco Hebraico. A primeira foi com os Commentarios do Espanhol R. Moseh Bar Nachman escritor do Seculo XII. em duas columnas com caracteres Rabbinicos da figura dos que se usavao em Espanha, a qual foi feita nas casas de Rabbi Tzorba, e de Rabban Eliezer em o anno 249. (de C. 1489.) em fol., e consta de 199. folhas; (a) pelo que foi esta obra impressa doze annos depois das duas primeiras, e mais antigas edições de Livro Hebraico, que até agora tem apparecido. (b)

A

(a) Jablonsk tinha hum exemplar, que vio Wolfio para formar a descripção, que d'elle fez, que com razão lhe chama *rarissimo* (*Biblioth. Hebr.* tom. iv. p. 92.) Fallaõ desta edição Joaõ Bernardo de Rolli na *Indag. da Hister. critica da origem da Typogr. Hebraica* p. 35., e Josê Roiz de Castro na *Bibliotheca Espenhola*. p. 99. Ella he diversa da outia de 1490, feita em Napoles na Officina de R. Arba, que Wolfio, e Marchand confundiraõ com esta, como já notáraõ Rolli, e Castro. Pelo que se deve corrigir o lugar da erudita obra das *Memoarias Historicas do Ministerio do Pulpi'o* na nota ao § XIV. do Appendix p. 118. em que se adoptou a equivocação de Wolfio, e de Marchand.

(b) Isto he doze annos depois que se publicou o *Commentario Ralbagiano* de Rabbi Levi Gerson a Job em Pisauro por Abraham filho de Rabbi Chaim Typografo em 1477., e o *Psalterio Hebraico* com

A Segunda foi a que se fez com a Parafrase Chal-daica de Onkelós, e os Commentarios de Rabbi Salomão Jarchi em Lisboa no anno de 1491. por Zacheo filho de Rabbi Eliezer em 2. vol. em 4. O caracter do Texto, e o da Parafrase he quadrado com pontos, e accentos, aquelle maior, e este menor. He esta obra de muita raridade. (a)

Foi ella trabalhada mui exactamente sobre os mais antigos, e mais correctos Codigos de Espanha, e segundo todas as regras da critica Judaica; e acabada antes do desterro da Nação pelos Judeos mais sabios de Espanha, e Portugal. Elles a tinhaõ em grande estima por sua magnificencia, e primor, e pela sua correcção Masorethica; e certo que he a edição mais correcta, mais elegante, e mais perfeita de quantas se fizeraõ do Pentateuco. (b)

Merecimento particular desta Edição.

E

os *Commentaries* de Kimchi, poucos mezes depois, que são as duas primeiras, e mais antigas edições, que tem até aqui apparecido de Livro Hebraico. (Rossi *De Hebr. Typogr. origine* c. 1. p. 5. e 6.)

Pôde ser que tambem fosse impresso em Lisboa o outro *Pentateuco* com o *Targum*, e *Commentarios* de Jarchi em folha, que não tem nota de anno, nem lugar da impressão; edição por certo mui gaba-da de esplendida, que tem sido desconhecida dos Bibliografos, á excepção de João Bernardo de Rossi, que della falla; o qual diz ter hum exemplar em pergaminho, que lhe dera o doutissimo Crevenna, com o texto impresso em caracteres quadrados com pontos, e accentos, que lhe parecia ser o mesmo que o de Lisboa de 1439., posto que o caracter era mais cansado, e o de Lisboa mais novo, e nitido e tinha além disso suas differenças em algumas coisas. (*Specim. Variar. Lest. Pontif. Cod.* p. 8., e o c. 1x. das *Edições Desconhecidas.* p. 140.)

(a) He em 4.^o, e não em fol. como alguns escrevêraõ. Há poucos exemplares. J. B. de Rossi tinha hum por donativo de Elias Levi Presidente da Synagoga dos Judeos de Alexandria. Há outro na Bibliotheca Real de Pariz; outro na de Londres, o qual conheo Kennicott. em 1767. havendo isto por grande beneficio, que lhe havia feito o Rei da Grã Bretanha, e este Codigo era havido por Ms.; outro tinha Moyses Foás Livreiro Regiente, segundo attesta Rossi no c. vi. p. 45., 46. da *Orig. da Typografia Hebraica.*

(b) Quanto á sua elegancia Le Long, e Rossi a tem por mui bella, e primorosa, e este he o juizo que della fazem os mesmos Ju-

E tanto era assim, que em hum Livro, em que se continhaõ as regras, de que haviaõ usar os Typografos nas impressões do Pentateuco, se lhes mandava seguir sempre a este exemplar do Pentateuco Olyssiponense; e hoje he huma regra de critica sagrada para os Judeos recorrer entre as antigas edições a esta Lisbonense, dando-lhe a mesma preferencia entre as antigas, que costumão dar entre as modernar ás duas Lombrosiana, e Norziana de Amsterdaõ. (a)

Edição
dos Profe-
tas Pri-
meiros.

Tambem fô-aõ impressos os Profetas Primeiros, isto he, *Josué, os Juizes, e os Reis com a Parafrase Chaldaica, e os Commentarios de David Kimchi*, e de R. Levi Gerson (b) em Leiria em fol. em 1494. (c)

Hou-

deos. Quanto á sua correcção, além do que acima dissemos, dá disto testemunho entre outros o grande critico Lonzano, que na obra *Or Toráh* fol. 23. poem esta edição pela mais correcta, e apurada de quantas se haviaõ feito, *Editio Lusitana* (diz elle) *est omnibus editionibus accuratior.*

(a) Rossi no vol. I. *Var. Lect. Vet. Test.* p. XXXVIII. §. XXXIV. Pelo que parece, que a não vio o Author Anonymo das Notas na *Bibliotheca critica* de Ricardo Simaõ vol. 3. p. 451. que sem razão alguma a taxou de *pouco exacta, e trabalhada sem algum cuidado, e elegancia, como obra feita para uso do povo.* Desta edição falla Rossi no Livro da *Orig. da Typog. Hebraica* c. vi. p. 45. e 46.

Talvez, que a edição do Pentateuco Hebraico sem pontos com a Parafrase Chaldaica de Onkelós, e Commentarios de Jarchi, que se diz publicada em Soria em 1490. de que daõ noticia Fabricio, Wolfio, Le long, e Mattaire, fosse tambem feita em Portugal, como suspeita o mesmo Rossi p. 36. 37. e 38.

(b) Wolfio, e Le Long só fazem menção do Commentario de Kimchi, e não do de Gerson, nem da Parafrase Chaldaica; e o zeloso, e erudito Author das *Memorias do Ministerio do Pulpito* impressas em 1776. nas notas ao §. XIV. p. 118. do *Appendix da Oratoria Sagrada*, só refere o Commentario de Gerson, seguindo a Marchand; com tudo vê-se pelo Catalogo da *Bibliotheca Parisiense*, em que se descreve a parte desta edição, que contém os Livros dos Reis, que nella vinha a *Parafrase Chaldaica*, e ambos os Commentarios de Kimchi, e de Gerson. Na *Bibl. Real de Paris* só há esta parte do Exemplar, que traz os Livros dos Reis. (*Catalogo* p. 19)

(c) Marchand faz memoria desta edição (*Hist. de l'Imprimerie*

Houve tambem por estes tempos huma edição da *Biblia Hebraica*, de que se não sabe ao certo o anno, nem o lugar de sua impressão; parece que foi feita em Lisboa, e esta he a tradição dos mesmos Judeos. (a)

Houve algumas edições de Isaías, e Jeremias com os Commentarios de Kimchi, feitas em Lisboa, e em diversos annos. A primeira foi feita em 1490. que attesta havella visto o sabio critico João Bernardo de Rossi. (b) A segunda em 1492. em fol. (c) aqual he mui rara. (d)

Tom. II.

Mm

Pa-

art. 1. p. 88.) Mattaire. (Ann. Typog. tom. iv. p. 530.; 570.) e Wolfio (Bibl. Hebr. tom. 1. p. 201. e tom. II. p. 956.) Rossi conserva hum exemplar, e he quasi o unico, que tem o anno da sua impressão, e diz que he das antigas edições de maior estimação; della fez menção no *Apparato Hebreo Biblico*. p. 54. na obra da *Origem da Typografia Hebraica* p. 54. no *Apparato á Bibl. Masch.* p. 30. e no *Specimen variar. Lektion. Sacri Textus Pontif. Codic.* p. 41.

(a) Os Judeos a dão por impressa em Lisboa, como attesta Hermann van de Vall, e este testemunho deve prevalecer contra a suspeita, que tem Rossi de haver sido impressa em Soncino. Le Long falla de huma Biblia Hebraica antiga do Seculo XV. com pontos, e accentos em fol. tambem sem era, nem nota de lugar, e diz que vio hum exemplar em Paris no Museo de M. Beittier; a caso seria esta mesma edição, de que fallamos. Hermann Van de Vall. vio outro exemplar de hum Judeo de Amsterdaõ. São trez os exemplares de que temos noticia, os dous de Paris do Museo de Beittier, e de Amsterdaõ, de que temos fallado, e outro, que Zacharias Padoa Judeo de Mantua havia dado a Rossi, que delle falla na *Origem da Typografia Hebraica* p. 63.

(b) *Indagação critica sobre a Origem da Typografia Hebraica* p. 56.

(c) No fim se lê, segundo trallada Rossi: *Exaratus (Liber) Ulyssipone in domo R. Eliezer an. M. 5252.* os Bibliografos por engano, e tambem Masch, que os seguio, a poem em 1497. o que já notou o mesmo Rossi no *Appendix da Bibliotheca Masch.* p. 28. no Livro de algumas antiquissimas Edições desconhecidas do *Texto Hebreo Biblico*. p. 29., e no *Apparato Hebreo Biblico*. p. 54. n. 15. o que approva o eruditissimo Bibliothecario da Academia Julia Carolina, Paulo José Biuns em a nota ao *Supplemento*, que fez sobre a *Difertação Geral ao Testamento Velho de Benjamim Kennicott*. p. 557. Verb. Anglia.

(d) V. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 301. Le Long houve esta edição por muito rara, e com effeito Kennicott na sua obra do *Estudo da Cellação* p. 105, lamentava não se achar nenhum exemplar nas

- III. Edição. Parece haver-se feito terceira edição em 1497. (a)
 Duas Edições dos Proverbios. Também se imprimirão os Proverbios duas vezes. A primeira foi com os Commentarios de Gerson, e de Meir em Lisboa no anno de 1492., em que se havia feito a segunda edição de Isaías, e de Jeremias. He em folha, e os seus exemplares tambem são muito raros. (b)
 II. Edição. A segunda parece ter sido feita no mesmo anno de 1492. com o Commentario chamado Kavenaki em folio me-

Bibliothecas; e do mesmo se queixava tambem João Bernardo de Rossi no Livro da *origem da Typografia Hebraica*. p. 58. Com tudo o mesmo Rossi veio a descobrir depois dous exemplares, hum completo, e perfeito, e outro mutilado em Isaías; (*Append. ad Biblioth. Masch.* p. 29.) e os deo então pelos unicos que até aquelle tempo se conheciao, como elle dizia no *Apparato Hebreo Biblico* p. 54. n. 15. nas notas.

Porém depois o douto Paulo Jacob Bruns chegou a ver em Oxford na Bibliotheca Bodleiana entre os Livros impressos de Seldeno Art. R. 2. 15. hum rarissimo exemplar Hebraico de Isaías em folha com os Commentarios marginaes de R. David Kimchi, o qual não tinha anno, nem lugar da impressão; diz porém, que pelo caracter lhe parecia ser a mesma edição Ulyssiponenſe de Isaías, e Jeremias de 1492. que tinha Rossi, ou antes por ventura a mesma Ulyssiponenſe de 1490. que o mesmo Rossi havia visto. Assim o attesta no *Supplemento sobre a Dissertação geral ao Testamento Velho* de Kennicott. §. 172. p. 557. e 558. Com esta edição comprova Rossi as Lições do *Cod. Pontif. de Pio VI.* ora Reinante, no Cap. 49. v. 21. de Jeremias, e no c. 33. v. 1. de Isaías. (*Specimen Variar. Lction.* p. 52. 57.)

(a) Dizem ser em fol. com os Commentarios de Kimchi; della fallão Le Long, Mattaire, e Wolfio, sem com tudo a descreverem; Rossi tambem falla della na *Origem da Typografia Hebraica* c. vi. p. 58. mas confessa não ter visto nenhum exemplar.

(b) Esta edição he deste anno, e não de 1497. como escrevêraõ alguns Bibliografos, o que adverte Rossi no *Apparato Hebreo Biblico* p. 55. e deve corrigir-se Masch. na *Bibliotheca Sacr.*, aonde diz, que o Commentario de Meir fôra pela primeira vez impresso em Amsterdaõ em 1724.

Da raridade desta edição falla Rossi não só nas obras acima citadas, mas tambem no tom. 1. das *Varias Lições do Testamento Velho nas Edições do Texto Sagrado que se haõ de acrescentar á sua Bibliotheca*. p. c. 11. n. 192.

Havia hum exemplar na Bibliotheca publica de Mantua, que con-

menor. (a) Esta edição não traz anno, nem lugar da impressão. O Sabio Rossi julga ser feita em Lisboa pelos annos de 1492. O caracter do Texto he quadrado, com pontos, e he o mesmo, que o do Pentateuco Ulyssiponense de 1491., e o mesmo, que o outro tambem Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. o caracter da Prefacção, e dos Commentarios he Rabbinico da inflexão, e forma Hispanica. (b)

A's edições dos Livros Sagrados, e Commentarios dos Rabbins accrescentemos aqui a obra Liturgica de Rabbi David filho de José Avudraham intitulada *Seder tefilod*, isto he, *Ordem das preces de todo o anno*. Imprimio-se em Lisboa no anno de 1495. em fol. em duas columnas, e com caracter Rabbinico Espanhol, o qual contém huma mui perfeita exposição das preces Judaicas, que o author havia composto em Sevilha. Consta de 170. folhas, e he huma edição elegantissima. (c)

Mm ii

Ef-

Edição da
Liturgica
Judaica.

sultou Bruns, e o houve depois a si o mesmo Rossi, como elle diz na *Origem da Typografia Hebraica* p. 57., e no *Appendix á Bibliotheca Masch*. Havia outro na *Bibliotheca de Oppenheimer* de que falla Wolfio tom. II. da *Bibl. Hebr.* p. 409., e com effeito delle se faz menção no Catalogo da dita *Bibliotheca* publicado em Hamburgo em 4.º p. 50. aonde todavia vem errado o anno, e o lugar da sua impressão, como notou o mesmo Rossi no *Apparato á Bibl. Hebr.* p. 56.

(a) Esta edição he mui pouco conhecida. Rossi he o unico, que a descreve, e illustra no seu *Opusculo das Edições Desconhecidas do Texto Hebr.* c. III. p. 7., e a ella se refere no *Apparato Hebreo Biblico* p. 56. della faz tambem menção nas *Varias Lições do Testamento Velho vol. I.* entre as *edições Biblicas que se devem accrescentar á sua Biblioth.* p. LI. n. 193. Consta de 60. folhas, e começa pela Prefacção do Interprete.

(b) Rossi tem dous exemplares completos, como elle diz na obra das *Antiquissimas Edições Desconhecidas* c. 3. p. 7. Ha hum na *Bibliotheca Casanatense*, e outro na *Bibliotheca do Collegio de Propaganda*. Por esta edição, parece, se fez a edição dos Proverbios de Thessalonica de 1522. de que Rossi tem hum exemplar, e de que tambem há outro na *Bibliotheca Casanatense*.

(c) Desta edição de 1495. não tem fallado os Judeos, os quaes dão por primeira edição a de 1514.: Mas Rossi a vio, e della falla na *Origem da Bibliotheca Hebraica* c. VI. p. 56. E de passagem notamos

Estimação
geral des-
tas edi-
ções.

Estas edições antiquíssimas, que fôraõ as primeiras produções de nossa Typografia Hebraica, tem a mesma estimação, que se costuma dar a todos os Livros Hebraicos daquelle Seculo: porque sendo de muito apreço todos os Livros, que se imprimíraõ no principio da invenção da Typografia, muito mais o são os Hebraicos e deste genero; e por muitas razões.

Particu-
larmente
pela sua
raridade.

I. São mais raros, que os outros, pois que poucos exemplares se imprimíraõ, por haver mui poucas Typografias Hebraicas naquelles primeiros tempos; e esses poucos os tomáraõ a si os Judeos, maiormente por ser entaõ muito excessivo o preço dos Mss., e os usáraõ, e consumíraõ de maneira, que hoje apenas apparece hum, ou outro, e esse pelo commum gastado, e mutilado; donde vem que são mui raros ainda nas melhores Bibliothecas dos Principes, confessando todos os Bibliografos, principalmente Mattaire, que muito estudo poz em illustrar os Annaes Typograficos, haver visto muito poucos.

pela van-
tagem que
tem sobre
todas as
daquelle
Seculo.

II. Estas edições são as melhores daquelles tempos; pois que tem optimo papel, margem muito larga, caracteres pelo commum elegantíssimos, tinta luzidíssima, e pergaminhos mui brancos, e claros, de maneira, que sobreexcedem muito na elegancia, e magnificencia a tudo quanto se imprimio depois.

III.

que foi feita esta edição no mesmo anno, em que sahio á luz em Lisboa a raríssima obra Portugueza da Vida de Christo, traduzida do Latim de Ludolfo de Saxonia em Lingoagem por Fr. Bernardo de Alcobaga, que foi continuada por Nicoláo Vieira, impressa em 4. tomos de fol. de excellente caracter por mandado do Senhor Rei D. João II., e da Rainha D. Leonor, que he huma das mais antigas obras que temos em nossa lingua impressas em Portugal afora as Hebraicas, como já dissemos, de que ha quatro exemplares em Portugal de que temos noticia, hum na Bibliotheca de Alcobaga, que tambem tem hum Codigo Mt. outro na Bibliotheca do Excellentíssimo, e Reverendíssimo Bispo de Béja, outro na Bibliotheca dos PP. da Divina Providencia de Lisboa, e outro na dos PP. Franciscanos da obervancia da Provincia de Portugal.

III. São de grande uso na critica sagrada; pois se ^{Pelo seu uso na critica Sagrada.} igualaõ aos Codigos Mss., e suppre as suas vezes, que assim o tem os mais doutos criticos, e em particular Guilhaume Cave no *Prologo da Historia dos Escriitores Ecclesiasticos*, e Rosli da *Origem da Typografia Hebraica*. (a) Mattaire diz, que a sua authoridade se deve preferir á de todas as edições; porque estriba inteiramente na fé dos Mss. E na verdade, que ellas fôraõ feitas com muita exaçaõ, e cuidado sobre os antigos Mss. mais correctos; o que se vê pela sua confrontaçaõ.

Assim entre os Judeos o Rabbi Jedidiá Norzi nas suas *Notas criticas para a Ediçaõ do Texto Hebraico* impressas em Mantua em 1742. muitas e muitas vezes recorre ás edições do Seculo XV., e iguala inteiramente a sua fé á authoridade, e fé dos Codigos Mss. mais exactos, usando delles naõ só para oppor as Lições Variantes mais antigas ás mais modernas; mas para emendar, e supprir estas por aquellas. O mesmo fizeraõ os mais doutos criticos entre os Christaõs, coma foi Ken nicott, e Rosli, que muito tem trabalhado nisto; este ultimo confessa, que o texto sagrado em geral se acha mais inteiro nestas antigas edições; e que por isso por ellas se pôdem supprir muitas lacunas, corrupções, e mutilações; restituir alguns versiculos, que faltaõ, e emendar as anomalias, ou dar Lições de melhor nota. (b)

Apontaremos aqui alguns exemplos para prova do uso critico que se pôde fazer destes Codigos, e os tiraremos das nossas mesmas Edições Portuguezas pelas noticias, que nos dá Rosli. Com a segunda ediçaõ do Pentateuco Hebraico de 1491. prova elle estar defeituosa a liçaõ de hum lugar do Exodo nas obras de Raschi, e confirma a liçaõ do celebre Codigo Pontificio da Bibliotheca do Papa Pio VI. ora Reinante, no c. 49. v. 13. do Genesis.

(a) C. ix. p. 84.

(b) De præcipuis caus. neglect. &c.

sis. (a) Com a edição dos Profetas Maiores de Leiria de 1494. confirma elle a lição vulgar, e recebida no c. VIII. v. 22. de Josué contra a lição de vinte Mss. de Kennicott; e de outras muitas Biblias. Com a mesma edição confirma tambem a outra lição em Samuel no c. XXVI. v. I. *In facie Jeshimon*, que traz o dito Codigo da Bibliotheca de Pio VI.; e com o texto Chaldaico, que vem na mesma edição p. 50., a outra lição do c. XIX. v. 16. do Livro II. dos Reis do mesmo Codigo Pontificio.

Pelo seu
uso nas
controversias
com os
Judeos.

IV. As antigas edições são tambem de muito uso nas controversias com os Hebreos; porque os Theologos Christãos, que com elles combatem, necessitam de saber não só o que sentem hoje os mais celebres Theologos Hebreos de nossa religião, e o que elles costumam oppor contra os caracteres do nosso Messias, ou contra a verdade da sua Missão, e doutrina; mas muito principalmente o que seus antepassados seguiram nesta parte; isto porém não se pôde saber exactamente, senão das edições antigas do Seculo XV. aonde todos os lugares, que respeitam a Christo, e aos Christãos, se acham inteiros, e taes, quaes fôram primeiro escritos por seus authores, pois que ainda então os Judeos se não haviam acautelado das instancias, que lhes fizemos depois; ao contrario do que se acha nas edições modernas, aonde fôram ou de todo ommittidos, ou mutilados, ou mudados contra a fé dos Antigos Livros.

Exemplo
tirado de
nossos Co-
digos

Para prova disto daremos aqui hum exemplo. Nos antigos exemplares Mss. dos Judeos o nome de *Jehova* apparecia sempre escrito com tres Jodh, isto he, com estas Letras ם (b), e nesta maneira de escrever entendê-

(a) *Specim Var. Lest.* p. 80.

(b) Guilherme Lindano no Livro I. de *optimo genere interpretandi Scripturas*, assim attesta que o vira em hum antiquissimo exemplar Ms. e em alguns impressos. Michaeli na *Dissertação dos Codigos Mss. Bibl. Hebr.* p. 15. refere muitos exemplos, o mesmo se observa no Codigo Wegneriano, e na edição Bombergiana dos Livros Rabbínicos de 1517. na Parafrase Chaldaica, o que os Judeos levaram a mal, como attes-

dêrao muitos dos antigos, e modernos, que se occulta-
va hum mysterio, e se denotavao as trez Pessoas da Trin-
dade. (a) Porém os Judeos que negaõ porfiosamente este
mysterio, vendo, que os Christaõs se podiaõ appoiar no
argumento Cabbalistico, que se formava desta maneira
de escrever o nome de *Jehova*, mudáraõ de estilo, e
começáraõ de escrever este nome com quatro Letras co-
mo se vê principalmente nos Mss. Alemaes; e até negá-
raõ que seus maiores o escrevessem de outra forte. (b)
Para os refutar pois nesta parte de muito servem os an-
tigos Mss. Espanhoes, que elles mesmos tem por mui
correctos, e apurados; os quaes conservaõ constantemen-
te o nome de *Jehova* escrito com trez Letras; (c) e par-
ticularmente a nossa edição Ulyssiponense de Isaias, e Je-
remias com os Commentarios de Kimcki, que assim o
traz escrito, o que já tinha advertido o erudito Wol-
fio. (d)

C A-

ta Wolfio *Biblioth. Heb.* tom. II. p. 313. nas Not.

(a) João Buxtorffio de *Abbreviaturis* p. 5. nota que os antigos assim
o entendêraõ: assim o entendêra tambem Pedro Niger *Traçt. contra
Judæos*: João Estevoã Rittangel *Pref. ao Livro das Solemnidades, e pre-
ces dos Judeos*: Athanasio Kircher no *Edipo Egyptico* tom. II. p. 114.
e no *Prodromo Coptico* p. 210. 211. Christovaõ Helvico nos *Elenchos Ju-
daicos* p. 178. Pedro Haberkornio nos *Syntagm.* II. p. 13. J. Henri-
que Maio na *Dissertação Sacr. loc.* II. p. 128. Leusden *Jona Illustrat.*
p. 33., e outros mais.

(b) Nota isto Pedro Niger. *Traçt. contra Judæos.*

(c) O mesmo Pedro Niger nota isto nos Mss. Espanhoes.

(d) *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 315. not. mas aonde elle diz 1513. se ha de-
ler 1490. Este argumento he Cabbalistico, e hoje de pouca considera-
ção, mas toda via deve ter força contra a Escola dos Judeos Cab-
balistas.

CAPÍTULO. X.

Dos Judeos Portuguezes. que florecêraõ nos estudos da Litteratura Sagrada.

Muitos fôraõ os Judeos que no Seculo XIV., e XV. se deraõ aos estudos da Litteratura Sagrada, e escrevêraõ obras de grande reputaçãõ entre os seus, de que muitos gozáraõ igual estima entre os Christaõs. Faremos aqui resenha daquelles, de que podemos ter noticia. (a)

R. Abraham Chajon.

R. Abraham Chajon; intitula-se *filho de Dom Nissim Chajon* ou *Chajon*; foi natural de Lisboa. (b) Compoz a obra seguinte.

Amaróth Teoróth, isto he *Sermões, ou Discursos Puros*: Ferrara por Abraham Usque em o anno menor dos Judeos 316. (de C. 1556.) em 4.º (c)

R. Abraham Sabáh.

R. Abraham Sabáh, ou Sabáa, ou Sebá. (d) Era natural de Lisboa, aonde nasceo em 1450.; vivia ainda em

(a) Fazemos o Catalogo por ordem Alfabetica á maneira de Dictionario ou Bibliotheca Rabbinico-Lusitana, para que o Leitor possa achar com mais facilidade qualquer dos Escritores, que procurar; e assim o faremos nas Memorias do Seculo XVI., e XVII.

(b) Fazem delle mençaõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 31. Plantavicio na *Biblioth. Rabbin.* p. 554. Rossi de *Typ. Hebr. Ferr.* p. 41., e 42., e Castro *Bibl Esp.* p. 614. Este Author deve accrescentar-se á *Bibliotheca Lusitana* de Barbosa. Castro o poem entre os Rabbins de idade incerta; pela sua filiaçaõ pareceo-nos anterior ao Seculo XVI., e por isso o põmos nestas Memorias.

(c) Wolfio *Bibl. Hebraica* tom. III. p. 31. vem no fim hum Carta de José Gecatilha, que começa na p. 37. Havia hum exemplar em Praga na Bibliotheca de Oppenheimer, que Wolfio vio

(d) Delle fazem memoria Spondano, Hottingero, Le Long, David Plantavicio, Ricardo Simaõ, Bartoloccio, Imbonati, Carpzovio, Nicoláo Antonio *Bibl. Hisp. Nova*, Wolfio, Barbosa, D. Thomás da Encarnaçãõ na *História Ecclesiastica* p. 454. Castro na *Bibliotheca Espanh.*

em 1509. (a) Foi Rabbino de mui grande authoridade, e insigne Talmudista, e Cabbalista, e hum dos que sahírao do desterro de Portugal em 1497. Foi pôr seu domicilio em Fez na Africa. Delle saõ as obras seguintes.

Zeror Hamor isto he, *Feixe* ou *Ramilhete de Myrra*; segundo o Cantico I. 13. Veneza 5259. (de C. 1499.) fol. por Daniel Bomberg. (b)

Vem a ser hum Commentario ao Pentateuco, que pela maior parte he litteral, e algumas vezes Cabbalistico, segundo a doutrina, e methodo do Livro *Sobar*, que tem os Hebreos em muita estimaçaõ. (c) Contra esta obra escreveu Diogo de Humadas huma Dissertaçaõ, que se acha Ms. em Roma no Collegio dos Neofytos. (d)

Tom. II.

Nn

Ze-

p. 367. Bartholoccio, e Barbosa chamaõ-lhe *Sabbáa*; Ricardo Simão, e Wolfio *Sebá*; e Castro *Sabáh*.

(a) Bartholoccio, e Castro o daõ fallecido neste anno de 1509. Porém o Livro *Tzemach David* de Ganz, que allegou Bartholoccio, só diz que elle vivia naquelle anno, que he o mesmo que se diz no Livro *Schalscheleth Hakkabbalá*, isto he, *Cadêa da Tradiçaõ* de R. Gedaliah.

(b) Foi reimpressa esta obra na mesma Cidade em 5306. de C. 1546. em fol. por Marco Antonio Justiniano, e depois em 1567. fol. na mesma Cidade por Jorge de Cabballis. Nesta edicaõ se supprimíraõ algumas injurias contra os Christãos, como attesta João André Eisenmenger no Livro *Do Judaismo Descoberto*, noticia que falta na Bibliotheca de Castro, e na de Barbosa, que nem falla desta edicaõ. Houve outra edicaõ em Cracovia em 5359. de C. 1599. que he a que temos: e outra em Constantinopla em 5274. de C. 1514. Ricardo Simão, e Barbosa fallaõ de huma edicaõ de Veneza por Daniel Bomberg de 1522., de que não temos noticia. Conrado Pelicano traduzio esta obra em Latim, como nota Buxtorffio, noticia que tambem se deve acrescentar nas duas Bibliothecas de Barbosa, e Castro.

(c) Já Wolfio notou, que este Commentario era pelo commun Litteral, e algumas vezes Cabbalistico. Castro não fez esta differença, e lhe chama absolutamente Cabbalistico.

(d) Della dá noticia Carlos José Imbonati na *Bibliotheca Latina Hebraea* p. 34. n. 120. Wolfio, e Castro p. 367.

Zeror Haceseph, isto he, *ramilhete de Prata*; segundo o *Genesis* c. 42. v. 35.

He hum *Commentario Cabbalistico* ao *Cantico dos Canticos*.

Commentarios aos Livros de Ruth, e aos Threnos, ao Ecclesiastes, e aos Capitulos dos Padres. (a)

R. David
Gedaliah;

R. David Gedaliah ben Jachia, ou Jachija. Era pai de R. Gedaliah, de quem abaixo fallaremos, e ascendente do outro celebre R. Gedaliah, que muito floreceo no Seculo XVI. Foi Jurista de grande credito entre os seus. Os nossos fazem-no Portuguez; (b) outros o trazem de Castella com toda a sua familia a Portugal. (c) He certo que elle teve seu domicilio na Cidade de Lisboa, aonde falleceo de idade de 75. annos. (d) Alli escreveo as suas obras, que saõ as seguintes:

Chi-

(a) Estes *Commentarios* vem por elle citados na sua obra aos *Canticos*, como notou Carpzovio; saõ havidos communmente por obra de R. Abraham Aben Hezra por equivocação do appellido *Sabáh*, que se acha escripto em alguns exemplares *Savaá* com accentos, de maneira que muitos crêao ver alli a abbreviatura da Patria de Hezra, e lêao *Sephardi ben Hezra* isto he, *Espanhol filho de Hezra*, o que já notou Bartholoccio, e com elle Castro p. 368.

(b) Os nossos dizem que elle nascera em Lisboa em 1315., e que dahi passára a Castella em tenra idade, e que de lá voltara outra vez a Lisboa em 1390. quando já contava 75. annos. (*Barbosa Biblioth. Lusitana* p. 623.)

(c) Castro seguindo a muitos o faz natural de Castella, donde diz que viera para Lisboa com a sua familia em 5085. de C. 1325.

(d) Fallão delle Bartholoccio *Bibl. Robb.* tom. III., Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. I. p. 295., e seu parente R. Gedaliah na obra *Schalsheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia de Tradição* p. 62., Barbosa na *Biblioth. Lusitana*, D. Thomás da Encarnação na *Historia Ecclesiastica*, e Castro na *Bibl. Espanhola*.

Chibur Dinim, isto he, *Composição dos Juizos*.

He hum Commentario Juridico sobre os Judiciaes, em que trata muitas questões, e expoein toda a doutrina da Gemará. (a)

Maamár Hal Dine Teraphot, isto he, *Tratado dos Juizos das viandas*.

Esta obra he tambem hum Commentario Juridico. (b)

R. David Jachia filho de R. José Jachia, de quem ao diante fallaremos. (c) Nasceo em Lisboa em 1465. Foi hum dos maiores homens de sua idade na Grammatica da Lingua Santa, na Poezia, e nas Sciencias Filosoficas; e por sua grande Litteratura foi muito acceito ao Senhor Rei D. Affonso V. De Portugal embarcou para Italia; e depois de andar por Florença, Ferrara, e Ravenna passou á Piza, e fez assento em Imola Cidade da Provincia de Romandiola. (d) Dalli foi chamado pelos Judeos de Napoles, e em sua Synagoga foi feito Presidente, e Juiz, e alli ensinou por espaço de vinte e dous annos. Sendo expulso de Napoles em 1540.

Nn ii

vol-

(a) Ha hum exemplar Ms. desta obra na Real Bibliorheca de S. Lourenço do Escorial em hum Codigo de 4.º escrito em caracteres Rabbínicos no principio do Seculo XV. de que attesta Castro, a qual está disposta em fórma de Dialogo, e tem por titulo *Dinim*, isto he, *Juizos*.

(b) Desta obra se lembra o Rab. Karo no principio do Livro *Joré Deá*.

(c) Fazem menção d'elle seu parente R. Gedaliah na *Cadeia da Tradução*; Buxtorff, Bartholoccio, Wolfio, Barbosa, e Castro.

(d) Castro diz, que elle fôra expulso de Lisboa com os demais Judeos, que nella havia, e parece referir-se nisto ao desterro de 1496. em tempo do Senhor Rei D. Manoel: Barbosa porém havia dito, que elle se ausentára de Portugal, porque o Senhor R. D. João II. o quizera obrigar a abjurar o Judaismo. Não podemos achar documento para assentar este facto com certeza.

voltou outra vez a Imola, aonde morreo em 1543. quasi de 78. annos de idade. Compoz a obra seguinte :

Epitome Grammatico.

Já fallamos desta obra no Cap. V. dos Estudos da Lingua Santa. (a)

R. David
Salomaõ.

R. David ben Salomaõ ben R. David ben Jachia contemporaneo de Abarbanel. Nasceo em Lisboa em 1430. aonde morreo em 1465. (b) Foi havido entre os seus por hum grande Grammatico, Poeta, e Talmudista. Compoz as obras seguintes :

Tratado do Siclo do Santuario segundo o Levitico C. VII. v. 13.

He hum tratado dos preceitos da Lei postos em verso, que vem na segunda parte da sua obra, *Tratado da Lingua dos Eruditos*, de que já fallamos no Cap. V. entre as obras dos Grammaticos Hebraicos. (c)

Thehilab Ledavid, isto he, *Louvores de David*.

Nesta obra tratava dos artigos da Fé Judaica, mas não che-

(a) Buxtorfio no *Tratado de Profed Metric.* p. 302. lhe dá a obra de *Rhythmicis Carminibus*, ou tratado da Poesia dos Hebreos; e Castro aponta esta especie referindo se a Bartholoccio. Porém já Wolfio advertio, que esta obra era de David Jachia filho de Salomaõ Jachia, como dissemos em seu lugar.

(b) Fazem menção deile Bartholoccio, Morino nas *Exerc. Bibl.*, Wolfio, Barbosa na *Bibliotheca Lusitana*, D. Thomás da Encarnação na *Hist. Eccles.* p. 454, e D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanh.* p. 333. Pfeiffer lhe dá muitos louvores.

(c) Alli notamos que Buxtorfio no *Thef. Gramm. de Re Hebr. Metrica*, transcrevêra a maior parte deste Livro; e que Genebrardo publicára em Latim, e Hebraico os dous ultimos Livros desta obra em Paris em 1562. em 8.º os quaes sahiraõ depois na *Isagege ad Rabbinorum Lectionem* 1578. em 8.º

chegou a concluilla; o que fez depois seu filho Jacob Jachia, de que ao diante fallaremos. (a)

R. Gedaliah ben David Jachia, ou Jachija natural de Lisboa, e Reitor da Academia dos Judeos, que via-^{IR. Gedaliah Jachia.} viaõ nella; foi grande Jurista, Filosofo, e Medico, e exercitou em Lisboa a Medicina; por 1400. se passou a Constantinopla, aonde exercitou a mesma Arte; alli foi nomeado Presidente, ou Reitor da Synagoga daquela Cidade. Tãmanha era a authoridade, que grangeou com seu nome, que os Judeos Karaitas o escolhêraõ para que sollicitasse a reconciliação de sua Seyra com a Escola dos Rabbanitas. Morreo hindo em peregrinação á Terra Santa. Escreveo muitas obras, e entre ellas huma que intitidou.

Os sete olhos segundo Zacharias C. VII. v. 10.
Veneza em 8.º (b)

Trata nesta obra das sete Sciencias, ou artes liberaes, como interpreta Wolfio, e entre ellas das Sciencias Sagradas.

Jacob Jachia filho de David Jachia neto de Salomão ^{Jacob Ja-}
Ja-^{chia.}

(a) Morino nas *Exercitações Biblicas* Livro II. p. 245. segue a opiniaõ, que esta obra he de Messer David, ou de David ben Jehuda, ou Leaõ, o que tambem quer Wolfio allegando a R. Menassê ben Israel, que a costuma citar como obra de David Leaõ; e o Catalogo da Bibliotheca de Leida p. 269. em que o Author deste Livro se intitula Messer David filho de Messer Leaõ. Pezo nos fizeraõ estas authoridades, se não fassemos mais do testemunho de R. Gedaliah parente de David Jachia, e escritor classico, que na obra da *Cadeia da Tradição* p. 65. a dá a David Jachia, dizendo, que elle a deixara imperfeita, e que seu filho Jacob Jachia a completara, e acabara, como notamos em seu lugar; Wolfio quer, que David Jachia seja tambem Author da obra de *Rhythmicis Carminibus*, que Buxtorfio dá a David Jachia filho de R. Gedaliah.

(b) Fallaõ delle, e desta obra seu parente R. Ghedaliah na *Cadeia da Tradição* p. 62. Bartholoccio *Bibl. Rabbin.* tom. 1. p. 705. n. 390. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 277. Barbosa *Biblioth. Lusitana*, 2.º *Castro na. Biblioth. Espanh.* p. 188. e 235.

Jachia; era natural de Lisboa; (a) foi conhecido entre os Judeos com o titulo de *Rabenti Tham*, isto he, *Nosso Mestre perfeito*. (b) Foi tam douto como seu pai; e a obra, que este deixou incompleta, elle a continuou, e arrematou com muito primor, e doutrina; (c) a qual foi publicada com o titulo seguinte:

Thebilah Ledavid, isto he, *Louvores de David*.
Constantinopla anno 266. (de C. 1506.) em 4.º (d)

He diyidida em tres partes; na primeira se trata da dignidade, perfeição, causas, e fundamentos da Lei de Moysés; na segunda da Creação do Mundo, da profecia, dos milagres, da resurreição dos mortos, e da immortalidade da alma; na terceira de Deos, dos Homens, dos Attributos Divinos, da Divina Providencia, e Beneficios, do premio, e do livre arbitrio.

R. José
Chivan.

R. José Chivan natural de Lisboa; foi hum dos Expositores, e Talmudistas de grande nome na Synagoga. Escreveo as duas obras seguintes:

Commentario sobre os Psalmos. Thessalonica em Casa de Jehuda da familia de Gedaliah anno 5282. (de C. 1522.) no Reinado do Sultão Salomaão. em fol. (e)
Mi-

(a) Fallaõ delle R. Gedaliah na *Cadeia da Tradição*: Morino nas *Exercitações Biblicas*: Bartoloccio, Wolfio, e Barbosa. Castro falla del-
le no artigo de David Jachia. p. 353.

(b) Bartholoccio *Bibl. Hebr.* tom. 11.

(c) Assim o escreve o Rabbino Gedaliah na *Cadeia da Tradição* p. 65.

(d) Bartholoccio nota esta edição, a qual Wolfio confessa que nunca vira; outra refere o mesmo Bartholoccio feita em Pesaro sem nota de anno. Houve outra em Constantinopla em 302 de C. 1542., que louva R. Schabbateo, que por ventura será a Pesarense de Bartholoccio, como suspeita Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 329.

(e) Le Long, Wolfio, Mafchio. e Rossi no *Append. á Bibl. Mafch.* fallaõ da edição do *Psalterio Hebraico* com os *Commentarios* de R. José Chivan, e com os de Kimchi. Tambem a cita Morino nas *Exercitações Biblicas* p. 121, Bartholoccio na *Bibliotheca Rabbinica*; e Plan-

Milé Aboth, isto he, *Sermaõ dos Padres*. Constantinopla 339. (de C. 1579.) em 4.º

He hum Commentario ao Tratado Talmudico *Pirké Aboth*. Foi composto em Lisboa em 230. (de C. 1470.) como se diz no Titulo: o Texto he pontuado, e expresso em Letras quadradas: (a)

R. Isaac Abarbanel. (b) Este foi o que deu mais claro nome, e honra á Litteratura Talmudica, e Rabbínica do Seculo XV., e he ainda hoje hum Mestre, de que muito se preza a Synagoga. Por este titulo, e mui particularmente por suas muitas, e mui doutas obras affás merece, que delle fallemos aqui mais largamente do que dos outros. (c)

R. Isaac
Abarba-
nel.

Foi

tavicio p. 566. Castro poem a edição de Theffanolica em 5262. de C. 1502., no que julgamos haver equivocação.

(a) Foi depois impresso em Veneza em 345, de C. 1585. em 4.º, de que faz menção Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 396. 397., e outra vez em 365. de C. 1665. por Daniel Sanctes, que he a edição, que temos, e a unica, que cita Castro; Euxtorfio refere outra feita em Cracovia; Wolfio no tom. IV. p. 851 suspeita que he delle outra obra intitulada: *Verba Pura* segundo o Psalmo XII. 7. que tem o nome de R. Jsé Chaijon filho de Abraham, que existia Ms. na Bibliotheca Oppenheimeriana, a qual elle depois houve á mão; em que se tratava da benção de Jacob a seus filhos, e de outras varias materias; mas julgamos, que os nomes de Chaijon, e Chivan, são diversos, e diversos os Autores destas obras.

(b) Chamaõ lhe Abarbanel, Abravanel, Abarbinel, Abrabaniel, segundo se escreve diversamente em Hebraico. Cornelio á Lapide lhe chama Barbanla no Commentario a Haggeo c. II. v. 10. e Rhenferd nas *Vindicias da sua doutrina do Seculo futuro* §. 2. que vem nas suas obras *Filolog.* p. 887. lhe chama Isaac Ravanelia.

(c) Fazem honrosa memoria delle R. Baruch, ou quem quer que he o Author da *Presença*, ou *vida de Abarbanel*, que vem na edição de Maene há Jeshuáh de 1497. R. Schabtai; Solomon ben virga no *Schevéth Jehudá*; R. Ghedalia na *Schalscheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia da Tradição* p. 44. David Ganz na *Tzemach David*. P. I. Manoel Aboab na sua *Nemologia* p. 302. Ricardo Simão nas *Epistolas Seletas* tom. III. da *Historia critica do Testamento Velho*: Estevoá Sou-

Nasci-
mento, e
Geração
de Abar-
banel.

Foi Abarbanel natural de Lisboa aonde nasceu em 1437., (a) e era descendente, segundo diziaõ os Judeos, da alta geração de Jessé de Bethleém, e da Real Casa de David pela nobilissima, e antiquissima familia dos Abarbancéis. (b) Foi seu Pai Judas Abarbanel, e seu avô

ciet nas *Dissertações criticas aos lugares mais obscuros da Escriitura Sagrada* publicadas em Paris em 1715. em 4.^o p. 343., e seguintes; Christovão Cartwright na *Prefacção ad Electa Targumica, et Rabbinica in Exodum* tom. 1. do *Supplemento dos Criticos Sagrados*; Bartholoccio tom. III. *Bibliotheca Rabbinica*; Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hispanica Nov.* Tom. I. Pedro Baile *Diccion. Histor. Critic.* tom. 1. Henrique Maio na *vida de Abarbanel*, que vem junto com a obra *Pregoeiro da Salvação*; Adriano Reland *Analect. Rabbin. Acta Erud.* Lipsf. anno 1086. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 628. e seg. e III. p. 540. Joáo Reitorph *Catalecta*: J. B. Carpzovio *Animadvers. in Jus Regium Hebr.* Buxtorfio, L'Empereur, Hottingero, Le Long, Plantavicio, Schickardo, Joáo Mayer, Biscioni na *Biblioth. Greca, e Hebraica de Florença*: Genti, *Historia Judaica*: Barbosa *Biblioth. Lusitana*: Castro *Biblioth. Espanhola*. 346. Mr. de Boissi no tom. II. das *Dissertações Criticas para servirem á Historia dos Judeos* Dissert. IX. Joáo Baptista de Rossi da *Origem da Typografia Hebraica Ferrariense*, e nos *Annaes da Origem da Typografia de Sabioneta*. &c.

(a) Elle mesmo na *Prefac. ao livro I. dos Reis* lhe chama *Terra patria*.

(b) Hum dos que o affirmão he R. Menassés ben Israel na sua obra *Esperança de Israel* p. 91., e no seu *Conciliador á Questão 65. do Genesim*, e na Dedicatória do Livro da *Immortalidade da alma*. O mesmo diz Salomaõ ben virga na obra *Scheveth Jehuda*, ou *Sceptro de Judá*, em que refere a opiniaõ de Thomás Filosofo, que assim o asseverava nas disputas com Affonso Rei de Espanha. O mesmo Abarbanel a *Zacharias* XI. fol. 293. cita a favor de sua Real ascendencia o testemunho de R. Isaac ben Geath escritor do Seculo XI., que por isso Hugo Grecio nas *Notas ao Livro 1. c. 11. § 6. de Jure Belli, et Pacis*, lhe chama *illusterrissimo*, e os Judeos especialmente R. Asarias ao *Meor Enajim* a cada passo o denomina Principe. Alguns duvidaõ disto, como são Huecio na *Demonstrag. Evangelica*. Prin. IX. c. IV. §. . . Bartholoccio na *Biblioth. Rabbinica* P. III. e Hornebech *De Convertendis Judæis* lib. II. Wolfio na *Biblioth. Hebraica* tom. 1. p. 628. diz, que faz muito para esta parte o testemunho de Abrahaõ ben Dior na obra *Sepher Hakkabbala*, que affirmã, que depois de 1154. não restára em toda a Espanha descendente algum da geração de David. Mas Abrahaõ ben Dior floreceo no Seculo XII. e já pôde ser que se interrompesse a successão por esse tempo, e que depois no Seculo XIII., ou XIV. viesse

avô Samuel Abarbanel. Teve huma vida alternada de iguaes honras, e desgraças. A principio viveo em grande bonança, e luzio muito na Côrte do Senhor Rei D. Affonso V.; este Principe estimou-o muito por seus talentos politicos, e o fez seu Conselheiro; e tamanha era a confiança, que nelle tinha, que não havia negocio grave, maiormente de guerra, em que o não ouvisse; pelo que o empregou muitas vezes em cargos de importancia, e o enobreceo com muitas honras. Não teve tão boa estrella com o Senhor Rei D. João II. seu filho, e successor; porque posto que a principio fosse dele muito estimado, decabio em fim de sua graça pelas tramas dos Cortezãos seus inimigos, e foi privado de seus Cargos, começando de correr grandes tormentos. Pelo que se vio necessitado a fugir para Castella de idade de 45. annos. (a)

Sua fortuna, e valimento.

Sua desgraça.

Em Castella foi recebido, e prezado de todos os Hebreos; teve grande trato, e communicação no tocante aos Estudos da Lei com o Rab. Isaac Aboab, e contrahio mui estreita amizade com Abrahaõ Senior, que o tomou por companheiro na massa das Rendas Reaes, de que era Almojarife. Desta maneira começou elle a figurar tanto na Côrte de Fernando, e Isabel, como havia figurado na de Portugal. Por fim a cabo de 10. annos foi forçado a sair-se de Espanha pelo Edicto de 1492. publicado contra os Judeos, e se passou com sua mulher, e filhos para Napoles. Alli achou grandioso acolhimento na Côrte de Fernando I., e de Affonso II. seu filho, que muitas honras lhe fizeraõ, e o houveraõ em muita estima, como grande homem, que era; porém quando Carlos VIII. Rei de França tomou Na-

Sua fortuna em diversas partes por onde andou.

Tom. II.

Oo

po-

de fóra pessoa desta linhagem á nossa Espanha, e nella se constituiffe novo Chefe da Familia dos Abarbaneis.

(a) Elle mesmo conta as suas calamidades, e mudanças de fortuna na *Prefação ao Commentario de Josué*, e ao I. dos Reis. vid. *Genti Historia Judaica* Sect. 51.

Sua morte.

Litteratura de Abarbanel.

poles, foi elle obrigado a passar-se a Missena em Sicilia seguindo a fortuna de Affonso despojado da Corôa; depois se transportou para Corfega; e dalli a pouco tempo voltou á Italia, e fixou seu domicilio em Monopoli na Provincia de Bari na Apulha. Foi depois para Corfú, e por fim veio habitar em Veneza para ajustar as differenças que havia entre a Republica, e a Corôa de Portugal sobre a navegação das especiarias, de que havia sido encarregado; o que compoz com grande acceitação de ambas as Côrtes. (a) Alli morreo em 1508. de 71. annos de idade, e foi levado para Padua, e sepultado com luzida pompa.

Os Judeos dão-lhe o titulo de *homem illustre, de erudito, de Sabio*, e de *Theologo incomparavel*; e o fazem igual em sabedoria ao famoso Maimonides, e na opiniaõ de muitos ainda maior do que elle. (b) E na verdade foi este homem dotado de hum espirito claro, e penetrante, de huma imaginação viva, e fecunda, de hum discernimento profundo, e apurado, de huma locução brilhante, e facil; era naturalmente trabalhador, e

(a) Assim o conta R. Menassés ben Israel na obra *Esperança de Israel* p. 91.

(b) Por igual a Maimonides o houverão Salomaõ ben virga *Scheveth Jehudah* fol. 44. Azarias *Meor Enaim* P. III. C. 43 fol. 139. David Ganz *Tzemach David* fol. 30. Menassés ben Israel na obra *De Creatione* Probl. I. p. 2. e *Probl. XII.* p. 50. Abcub na sua *Nomenclogia* p. 326. e Bartholomeu Ricci *Oratio pro Isaaco Abarbanelo Hebræo ad Herceulem* II. *Arefinum*. Ferrara anno 1566. em 4.^o Nicoláo Antonio na *Bibliotheca Hisp.* diz, que elle foi por natureza o mais engenhoso dos Judeos, o mais douto em seus estudos, e o mais industriofo em seus trabalhos. J. Meijer na *Preservação*, e nas *Notas* ao livro *Seder Olam* o louva muito affirmando ser o unico, que, como Maimonides, não delirou. Aug. Pfeiffer o gaba por hum homem de summo engenho, e doutrina. Rossi chama lhe o mais habil, e o mais sabio, e o mais profundo escritor que teve a Synagoga no tempo de seu penosissimo cativozeiro. Estevoão Souciet nas *Dissertações Criticas* aos lugares mais obscuros da *Escriptura Sagrada* publicadas em Paris 1715. em 4.^o p. 343. e seg. he entre todos, o que faz d'elle hum juizo mais exaõto, e circumstanciado. Mayo na sua vida ajuntou os elogios, que os sabios lhe tem feito.

e dado a mui altos estudos de toda a Theologia, e erudição Sagrada com hum ardor infatigavel de grandes vigílias; he de maravilhar, que havendo vivido no tumulto do mundo entranhado entre tantos, e tão graves negocios, e mettido em tão cumpridos trabalhos de seu desterro, e peregrinações, podesse ter tempo, de se applicar a tamanhos estudos, e de escrever tantas obras.

Os seus Commentarios aos livros Sagrados são sem duvida o melhor de seus escritos, e por elles passa por hum dos mais sabios Interpretes Hebreos, e de que mais proveito se póde tirar para a intelligencia das Santas Escrituras. Segue muito em suas doutrinas a Nicoláo de Lyra, e algumas vezes o transcreve; dá muito, e sem necessidade á Filosofia, que entáo estava recebida, de que elle era muito sabedor, e particularmente á Metafysica. He assaz methodico, e em algumas coisas se assemelha a Affonso Testado, cujos Commentarios parece que havia lido. Forma, como elle, muitas questões sobre o texto, que explica, e tem de ordinario muito engenho, e sagacidade na maneira de as resolver; poem toda a sua applicação em esclarecer os lugares difficeis, e obscuros dos Livros Santos; (a) em descobrir as ligações, e relações das historias, e das profecias, que nellas se contém, e em determinar a significação, e força das palavras Hebraicas, que necessitam de maior illustração. Raras vezes se arreda do sentido grammatical, e litteral; mas antes trabalha muito pelo restituir, e restabelecer naquelles lugares, em que a maior parte dos Rabbinos, que lhe precedêrão, haviaõ introduzido as allegorias: não admite a authoridade de seus Mestres sem hum maduro exame, e os segue, ou refuta se-

Mereci-
mento
dos seus
Commen-
tarios aos
Livros Sa-
grados.

Oo ii

gun-

(a) Com razão, diz L'Empereur na exposição do Código Middoth. c. v. p. 174. *Ex Abarbanele plura, quam ex omnibus Hebræorum doctores addisci possunt, quippe, siquidem Sacris litteris obscurius sit, feliciter (nisi cum contra veritatem Christianam cum suis obnilitur) enarrant.*

gundo lhe parecem ou falsas, ou verdadeiras as suas explicações. He inimigo da impiedade, e se oppoem com fervor a todas as interpretações, e opiniões mais livres, e perigosas, e as refuta com solidez, e afoiteza. A sua dição he pura, mas algum tanto prolixa, e cheia de repetições.

Defeitos.

O defeito mais capital, que se lhe nota, he o intranhavel odio, que mostra ter ao Christianismo, aproveitando toda a occasião de o accommetter, e desacreditar, como se vê nos *Commentarios aos Profetas Posteriores*, e no *Commentario a Daniel*, que todos são obras anti-christãs; (a) o que elle fez parte movido de hum falso zelo de sua propria Religião; parte estimulado das perseguições, que elle, e seus irmãos haviaõ soffrido dos Christãos. Com tudo assim mesmo deu a nosso favor dous grandes testemunhos, de que muito nos podemos servir contra os mesmos Judeos; o primeiro he o juizo, que elle fez da *Thobdoth Jesu* reprovando esta obra infame, que se havia escrito contra Jesu Christo; o segundo foi a opiniaõ, que seguiu, de que Deos naõ havia retardado por peccados do povo a Epoca promettida da vinda do Messias; doutrina, que se oppoem directamente á que hoje leva o commum dos Judeos.

Catalogo
das suas
obras.

Fallemos ora de cada huma de suas obras pertencentes á Litteratura Sagrada, as quaes são as seguintes. (b)

Marchéveth Hammisneh. Segunda Carroffa ou Do que he a segunda Pessoa do Estado depois do Rei. Sabioneta anno 5311. (de C. 1551.) fol. por Tobias Pua. (c)
He

(a) Isto fez com que Nicoláo Antonio lhe chamasse: o maior inimigo do nome Christão, e perversíssimo Calumniador da verdade.

(b) Nem o Catalogo dellas no livro *Schalsheli: Hakkabbala* de R. Gedaliah p. 64.

(c) Diz Rosli nos *Annaes Typograficos de Sabioneta*, que esta fôra a primeira obra, que alli se imprimira. Foi feita esta edição por hum

He hum Commentario ao Deuteronomio impresso em Letras Hebraicas quadradas. Desde a idade de vinte annos começou a escrever esta obra em Portugal, e a explicava na Synagoga de Lisboa; (a) mas depois não cuidou mais de a proseguir, julgando haver perdido na occasião da sua fuga tudo quanto della havia escrito; recobrando depois os seus papeis por hum acaço, cobrou novo animo, e cuidou logo de a adiantar, e concluir; e a rematou em Monopoli. (b)

Commen-
tario ao
Deutero-
nomio.

Na Prefacção trata com muito vituperio a D. Fernando de Castella pela expulsão dos Judeos, e ao Rei de França; e vai muito desmedido contra Jesu Christo, e a Religião Christãã. (c)

Perusch bál Thorah Commentario sobre a Lei, isto he, sobre os cinco Livros de Moysés. Veneza anno 5339. (de C. 1579.) por R. Samuel Arkevolti na officina de João Luiz Bragadino fol. (d)

Ef-

Ms. da Bibliotheca de R. Aaron Chabib de Pefaro, em que vem a obra inteira, como seu Author a compoz. Depois se fez segunda edição em Veneza em 1579.

(a) Manoel Aboab na sua *Nomologia* diz, que elle compozera esta obra em Portugal: devemos acrescentar que elle a não acabára, e concluíra senão em Monopoli.

(b) Consta da *Prefacção* dos seus mesmos Commentarios ao Deuteronomio, que se concluiu em Monopoli, não em Veneza, como diz Wolfio l. 631. allegando a mesma Prefacção, e Barbosa, que o seguiu. Deste Commentario trata largamente Rossi nos *Annaes Hebreo-Typograficos de Sabioneta* p. 9. Este Commentario he o mesmo, que depois sahio junto com outros Commentarios sobre os quatro primeiros Livros de Moysés na edição de Veneza de 5339. de C. 1579. de que temos hum exemplar.

(c) Vê-se isto dos lugares da *Prefacção* na p. 21. e 110. os quaes lugares se omittirão na edição de Veneza de 1579. por ordem do Inquilidor Alexandre Scipião. M. Wulfer os quiz restituir, e pôr nas *Notas á Theriaca Judaica* p. 138. havendo-os tirado com muito trabalho de hum exemplar da edição de Sabioneta, que houvera do mesmo Inquilidor, aonde estavam muito riscados, e quasi inintelligiveis. Esta noticia pôde acrescentar-se na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(d) Foi reimpresso duas vezes em Veneza, humas em o anno de

Commen-
tario geral
ao Penta-
teuco.

Estes Commentarios são impressos em caracteres Rabbinicos muito miudos. Fôraõ principiados em Lisboa, mas acabados em Monopoli em 1496. quatro annos depois de haver sahido de Espanha; pelo menos o foi a parte do Commentario sobre o Deuteronomio, de que já fallamos. Tanta estimaçaõ tiveraõ estas obras, que della se extrahíraõ muitas dissertações, e tratados, e se publicáraõ traduzidos em Latim por diversos escriptores. (a)

Pe-

5344. de C. 1584. de que temos hum exemplar, e vimos outro na escolhida Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 3. outra no anno de 5364. de C. 1604. Destas duas edições a primeira foi interpolada, e mutilada por ordem dos Inquisidores, como mostra M. Wulfer Animad. ad Theriac. Judaic. p. 206. Ha outra edição que he mui correctã, e elegante, e de hum uõ mais commodo publicada em Hanovia em fol. em 1710. por Henrique Jacob Van Bashuyfen Professor de Theologia; o qual vendo a raridade desta obra a fez de novo imprimir para utilidade dos amadores da Litteratura Rabbinica, illustrada com notas marginaes, e indices Latinos. Imprimio-se hum Commentario, que tem por titulo: *Do Oleo da Unçaõ*: que he tirado do Commentario de Abarbanel ao Pentateuco. Paris 1650. 8.º sem nome do editor.

O Proemio ao Levitico sahio impresso com o livro do *Sacrificio* de Moysés Maimonides, e com outras obras, que de Hebraico verteo em Latim Luiz de Campeigne de Veil. 1683. 4.º

(a) Buxtorfio o filho extrahio do Corpo destes Commentarios algumas dissertações curiosas, que traduzio em Latim: taes fôraõ as seguintes; *Da longa vida dos Patriarcas*: *Do nome de Moysés*: *Do começo do anno*, e *se se deve fazer pela Fase da Lua*, ou pelos calculos astronomicos; vem na *Mantissa Aliquot Dissert. Abarbanelis*, que poz no fim da sua edição do *Cofri*. *Da Antiga Poesia dos Hebreos ao Levitico* c. 14. v. 15: *Da Lepra dos vestidos ao Levitico* c. 13. v. 47.; *Da Lepra das casas ao Levitico* c. 14. 33.; *Do Estado do Imperio, e seus direitos*. Vem todos estes Tratados na Colleçaõ das *Dissertações Filosoficas, e Theologicas*; e esta ultima foi depois inserta no tom. XXIV. do *Thezouro das Antiguidades* de Ugholino p. 826. *Da pena da separação*; vem na Dissertação, que o mesmo Buxtorfio publicou sobre os *Esposaes, e Divorcios* em 1652. em 4.º p. 169.

Além destas ha outras Dissertações, que tirou Buxtorfio destes, e d'outros Commentarios, e reduzio a Latim, as quaes aqui apontaremos para instrucçaõ de alguns leitores. Taes são as seguintes: *Do Livro da Lei achado pelo Sacerdote Chiskias*; *Da nuvem, que cubria a Tenda da Congregaçaõ*, e *da gloria do Senhor, que enchia o Taberna-*

Perusch bal Nébijm rischonim. Napoles em 5253.
(de C. 1593.) (a)

He hum Commentario sobre os *primeiros Profetas*, isto he, sobre os Livros de Josué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que são os que os Judeos chamaõ *primeiros Profetas*. (b) Começou Abarbanel estes Commentarios nos primeiros annos de seu retiro de Espanha,

Commentario aos
Primeiros
Profetas.

culo; Dos Sacrificios, da Morte, e Sepultura de Moysés: Se Elias morreo, ou não, e em que lugar está: Da transmigração das almas de Pythagoras: Da Unção dos Reis, e Sacerdotes; Do peccado de Moysés, e Aáron, porque não entraraõ na terra da Promissão; Do voto de Jephthé; De Samuel rejeitado pela Pythenissa.

De todas estas dissertações se tem feito diversas edições; algumas vem na Collecção, que publicou Joáo Jacob Decker em 1662. das *Dissertações Philolog. Theolog. de Buxtorffio*. O mesmo Buxtorffio tresladou em Latim as *Prefações ao Deuteronomio, a Josué, aos Juizes, a Sámael, aos Reis, e a Isaias, e Jeremias*. De outras Dissertações fallaremos adiante.

M. Altling no seu Tratado *Schiló* liv. 1. c. 9. tom. v. opp. p. 12. 23. deo a-versão Latina da *Explicação*, que fez Abarbanel ao Genesis C. XLIX. v. 2. da Profecia de Jacob, e a examina com muito discernimento.

Joáo Gottofredo Lakemacher traduzio em Latim a Dissertação de Abarbanel ao Genesis c. 23. sobre a *necessidade da sepultura, e o estado do homem depois da morte*; e a publicou em Helmstad em 1721. em 4.^o

Luiz de Viel Judeo converso publicou tambem em Latim a *Prefação ao Levítico*, que ajuntou á sua versão do *Tratado dos Sacrificios* de Maimonides. Londres 1683. em 4.^o

(a) Foi reimpresso em Leipfick em 1686. na Officina de Mauricio Jorge Wefdmanno. Castro na *Bibliotheca Espanhola* cita hum exemplar desta edição na Real Bibliotheca de Madrid.

(b) Barbosa refere esta obra pelo título de *Commentario in Prophetas Anteriores*; e depois outro *Commentario in Libros Judicum*; outro *in Libros Samuelis*; e outro *in Libros Regum*, como obras, e edições diversas, mas tudo he a mesma obra, e edição, de que fallamos; quanto mais que por Profetas anteriores ficaõ já entendidos os ditos livros de Josué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que são os que os Hebreos chamaõ Profetas Primeiros.

na, e os acabou em o anno 5244. de C. 1484. (a)
Pe-

(a) Alguns já poem a edição desta obra em Napoles em 1493.: e della fallão Scabteo no *Seifit jefchenim*: Mattaire nos *Annacs Typographicos*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*. David Clemente na *Bibliotheca curios. dos Livr. Rar.*: Rossi da *origem da Typografia* p. 79. 80. quer que só foffe impressa nos principios do Seculo XVI. por 1511. pouco mais, ou menos, e que a data de 1493. he da composição da obra, e não da sua edição, como já suspeitárao Le Long, e os eruditos *Authores do Catal. da Biblioth. Casanatense*. A outra edição Tessalonicense de 1493. que refere Orlandio, David Clemente, e o *Indice da Biblioth. Barberina*, e a outra Veneziana tambem do mesmo anno, que refere Maio, são suppostas. Foi reimpressa em Leipsick em 1686. em fol. He hum edição primorosa, e mui correctã, trabalhada, e dirigida por M. Frederico Alberto Christiani Judeo convertido, e por M. Pfeiffer celebre Professor de Leipsick. Van Baashtuyfen na *Prefacção ao Commentario do Pentateuco* atesta, que nunca vira edição de livro Judaico mais bella, e elegante. Houve nova edição em Hamburgo em 1687. fol. augmentada pelo R. Jacob Fidanque com hum *Spicilegio de observações* na Officina de Thomás Rosse, mas he inferior á edição antecedente. Ha hum exemplar desta edição na Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 4. Buxtorff o filho tirou tambem deste Commentario muitas Dissertações, que passou a Latim, e as poz na lua *Collecção das Dissertações Philos. e Theol.* a saber: A primeira *Da Diferença dos Juizes, e Reis, de que se falla no Antigo Testamento*. Vem tambem no *Thesouro das Antiquidades Sagradas* de Ugholino tom. xxiv. A segunda *Da parada milagrosa do sol no tempo de Josué*. A terceira *Do Peccado de David, que fez a resenha de seu Povo*. A quarta *Das diversas especies de Idolatria, de que se faz menção nas Escrituras*. A quinta *Da divisaõ dos Livros da Biblia em 3 classes Leis, Profetas, e Hagiografos*.

Francisco Buddeo publicou em Latim tudo, o que Abarbanel havia escrito largamente sobre *Abimelech no Commentario ao Cap. 9. do livro dos Juizes*; e illustrou o Texto Rabbinico com sabias notas; sahio em Sena em 1693. em 12. com o titulo de *Ensaio sobre a Prudencia Civil dos Rabbins*.

M. Schramm fez imprimir em Helmstad em 1700. em 4.º o que elle havia escrito sobre a *prohibição do Suicidio de Saul no Commentario ao C. 31. do livro de Samuel*; e deu a versãõ Latina com suas notas, e com huma refutação.

M. Eggers traduzio tambem em Latim na sua *Psychologia Rabbinica* impressa em Basse em 1719. em 4.º o que elle havia dito sobre a *natureza da Alma* no C. 25. v. 19 do 1. Liv. de Samuel.

João Rendtorfe havia feito hum a traducção Latina de todo o Com-

Perusch al Nébiim Akaronim. Pesaro anno 5271.
(de C. 1511.)

He hum Commentario aos Profetas posteriores, isto he, a Isaias, Jeremias, Ezechiell, e tambem aos doze Profetas menores. (a) Esta obra começou elle em 1495. no tempo em que estava em Corfú. (b) Em muitos lugares desta obra accommette a Religião Christã. (c)

Commentario aos Profetas Posteriores.

Tom. II.

Pp

Ma-

mentario sobre os Primeiros Profetas, de que falla Imbonati na *Biblioth. Lat. Hebr.* p. 418. M. Woldik tentou o mesmo, e havia já acabado a traducção do *Commentario de Jesué*, como diz Wolfio na *Biblioth. Hebr.* tom. iv. p. 876. mas nem huma, nem outra obra sahio á luz.

(a) Castro chama a esta obra *Commentario aos Profetas Menores* seguindo talvez á Nicoláo Antonio, e a outros, que chamaõ aos *Profetas Posteriores Profetas Menores*; com tudo os Judeos não entendem por *Profetas Posteriores os Menores*, e nem entraõ na conta de *Menores* Isaias, Jeremias, e Ezechiell, (que saõ os que chamaõ propriamente Posteriores) mas taõ sòmente os doze seguintes: Oséas, Joel, Amós, Abdias, Jonas, Michéas, Nahum, Abachú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.

(b) Foi depois impresso em Soncino em 5280. de C. 1520. fol. e esta edição, de que temos hum exemplar, he mais elegante, e acrescentada com dous indices. Do *Commentario* a Isaias, e aos doze Profetas Menores se fez huma elegante edição em Amsterdaõ em 5402. de C. 1642. em caracteres Rabbínicos, com o texto em caracter quadrado, e com vogaes; Castro faz memoria de hum exemplar, que ha na Real Bibliotheca de Madrid. Esta edição he mais correcta, e elegante, que as duas antecedentes, e sahio com huma Prefacção Latina de Joáo Coccei. Deste *Commentario* de Abarbanel a Isaias, e aos doze Profetas Menores ha hum Ms. em fol. na Real Bibliotheca do Escorial escrito em caracteres Rabbínicos em o anno de 1490. segundo refere Castro, e nas folhas, que tem em branco no principio, e no fim ha varias notas, e apontamentos da letra do sabio Bento Arias Montano sobre Abarbanel, e seus escritos.

(c) Constantino L'Empereur publicou em Hebreo em Leyda no anno de 1631. em 8.^o as duas *Exposições* de Abarbanel sobre o c. 52. de Isaias com huma breve mas solida refutação, que sahiraõ impressas segunda vez em Francfort em 1687. em 8.^o

Nicoláo Gamberg deu a verião Latina deste lugar do *Commentario* de Abarbanel juntamente com o texto Hebraico em fórma de Dis.

*Mabjené ha Jesciáh; isto he, Fontes da Salva-
ção*

puta Académica em Lunder em 1723. em 4.^o debaixo da direcção, do celebre Carlos Schulten.

Sebastião Schnellio traduzio em Latim, e refutou o que Abarbanel escrevêra contra o Christianismo ao Cap. 34. de Isaías, e sobre a Profecia de Abdias em huma Dissertação particular impressa em Altorf em 1647. em 4.^o mas não traz o texto Hebreo.

Nicoláo Koppen Professor de Linguas Orientaes em Gryphiswald no Commentario anti-Rabbinico, que consta de 12 disputas, publicado em Gryphiswald em 4.^o refutou as interpretações de Abarbanel ao C. VII. VIII., e IX. de Isaías.

J. Buxtorfio o filho tambem traduzio em Latim a longa discussão, em que elle havia entrado no Commentario ao mesmo Cap. de Isaías *sobre se Edom se ha de entender dos Romanos, e dos Christoãos*, a qual vem no *Supplemento ao livro Cozri* da edição do mesmo Buxtorfio p. 389.

M. J. B. Carpzovio na segunda das suas *Dissertações Academicas* p. 93. e seg. appresentou huma versão Latina do que disse Abarbanel sobre a *Arca da Alliança* ao C. III. de Jeremias v. 16., e 17.

M. Stridaberg traduzio a *Explicação do C. II. v. 2. 3. e 4. de Isaías*, que publicou com notas em Lunden em 1734. em 4.^o

O *Commentario a Oséas* foi impresso em Hebreo, e com o Texto Biblico em Groninga em 1676. em 4.^o, e com a Tradução Latina Notas, e Prefação aos doze Profetas Menores em Leyda em 1687. em 4.^o por Francisco de Hufen Hollandez; mas não traz o Texto Hebreo; os exemplares vieraõ a ser raros, porque Hufen entrou a recolhellos avizado pelos Professores de Groninga de haver omittido muitas cousas na traducção, e haver trasladado outras muito mal.

Pfeiffer fez huma nova versão Latina mais elegante, e mais exacta, que a de Schnellio, do *Commentario sobre Abdias*, e a publicou em Vitemberga em 1664. em 4., e depois em suas obras no tom. 2. p. 1081. e seg., e vem acompanhado de hum exame critico, e de hum paralelo de quasi todos os Interpretes.

O Texto Hebraico do *Commentario a Jonas* com os de outros Rabinos sahio á luz por diligencia de Friderico Alberto Christiano Leipfick. 1683. 8.^o

João Palmeroot Professor das Linguas Orientaes em Upsal traduzio em Latim este Commentario sobre Jonas com notas em duas dissertações publicadas em 1696., e 1699. em Upsal.

João Rendorf fez outra traducção Latina do mesmo Commentario, que ficou Ms. como attesta Imbonati p. 418.

Friderico Alberto Christiano deu em Leipfick em 1683. em 12.^o huma edição do Texto Hebraico deste Commentario com as interpre-

ção seg. Isaías 12. 3. em 15. do mez de Sebat do
anno 311. (de C. 1551.) (a)

Pp ii

He

tações de Salomon Isaac, de Aben Hezra, e de Kimchi, e depois Burcklig deu outra em Francfort em 1697.

Paulo Kraut Reitor da Escola Luneburgense traduzio o Commentario a Jonas em Latim em seis diversos Progammas, que publicou desde 1703. até 1707.

João Diederich Sprécher fez a versão Latina do Commentario sobre Nahum, e Habacú, e a publicou com o Texto Hebreo em Helmstad em 1703. em 4.º, e o de Habacú foi reimpresso em Vtrech em 1710. em 8.º

João Friderico Weillero em huma disputa singular havida em Wittenberg em 1712. vindicou o vaticinio de Habacú C. III. v. 13. contra este Commentario de Abarbanel.

M. Meyer nas suas notas sobre o *Seder Olam* p. 1027. e seg. havia já enxerido a traducção Latina, que fizera da maior parte destes dous Commentarios, e das principaes observações de Abarbanel sobre *Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.*

M. Scherzer no seu *Trifolium Orientale* publicado em Ieipsick em 1663. em 4.º deu a versão Latina do Commentario sobre Haggeo com notas Filologicas, que foi reimpresso em 1672. com o titulo *Operæ prætiii*, e em 1705. com o titulo *Selectorum Rabbinico-Philologicorum* por João Jorge Abichb.

João Mayer publicou a versão do Commentario a Malachias com notas em Hammon 1685. 4.º

João Friderico Loscano no Commentario Filologico a Jeremias C. III. v. 14. 77. que sahio em Francfort em 1720. vindica o vaticinio do Profeta das interpretações de Abarbanel.

Gaspar Gottofredo Mundino em huma dissertação singular publicada em 1661. , e depois em Jena em 1719. trata de salvar o vaticinio de Haggeo C. II. v. 10. da interpretação, que lhe deu Abarbanel.

(a) Esta edição he a primeira, e não traz nota de lugar, mas Rossi que tem hum exemplar a dá feita em Ferrara pelo Judeo Francez chamado Samuel Restaurador da Arte da Imprensa nesta Cidade. Buxtorff, e Schabatai a julgaõ feita em Constantinopla, Bartholoccio em Amsterdam, Wolfio em Napoles enganando se com o exemplar, que vira na Bibliotheca de Oppenheimer; os Authores do *Catalogo de livros impressos da Real Biblietheca de Paris* em Monopoli; e João Plantavicio a assignalou em Ferrara. O Editor poz no principio a vida de Abarbanel, e o Catalogo de seus escritos. A Bibliotheca Lusitana salando desta edição a datou de 1550. sendo que ella he de 1551. Houve outra edição em Amsterdaõ no anno 404 de C. 1644 na Officina de Manoel Benbenafte em 4.º que cita Bartholoccio, de que não

Commen-
tario a
Daniel.

He hum Commentario a Daniel que escreveo em Monopoli, e concludio no primeiro do mez de Teber, ou Oitubro de 257. de C. 1497. (a)

He impresso em caracteres Rabbínicos. Nelle affronta Abarbanel o Christianismo, e o attaca com todo o impeto, e vehemencia, que póde caber em suas forças. Muitos gabos lhe daõ os Judeos por esta obra; porque entendem que Abarbanel naõ só satisfaz nella a todas as objecções, que nós os Christãos lhes fazemos com os quatro ultimos versos do C. IX. de Daniel, mas destroe invencivelmente os argumentos, em que nos apoyamos para segurar os fundamentos de nossa crença. Por isso o R. Portuguez Menasses ben Israel no seu livro de *Termino vitae* sobre todas as controversias, que havia na explicação da Profecia de Daniel. remete os Leitores para esta obra de Abarbanel. (b)

Rosch Amanáh, isto he, *Principio, ou fundamen-
to*

falla Castro na *Bibliotheca Espanhola*; outra tambem em Amsterdaõ em 407. de C. 1647. por David ben Abraham de Castro, e outra em Francfort em 1711. de que tambem se naõ faz menção na *Bibliotheca Espanhola*.

Hulsho douto Professor de Leyda traduzio em Latim naõ toda a obra, como escrevêraõ Bartholoccio, e M. Le Long, mas a parte della, que trata das *Seffenta, e duas semanas* de Daniel; e acompanhou a sua traducção com o Texto Rabbínico, e a poz por *Appendix á sua Theologia Judaica*, ou *livro do Messias*, que publicou em Breda em 1653. por Abraham Subingian, e a poz depois de huma refutação das *Explicções* de Abarbanel.

Euxtorfio o filho havia feito huma versão deste mesmo Commentario, que naõ sahio á luz; e della falla o nosso Portuguez R. Menasses ben Israel no Tratado *De Termino vitae* Lib. 3. Sect. 6. p. 184. e Constantino L'Empereur.

Carpzovio traduzio em Latim, e refutou, o que Abarbanel escreveo contra Jesu Christo no seu Commentario sobre o Cap. 7. de Daniel v. 13. fol. 49. e he a Differtação ix.

(a) Naõ em 1550., como escreveo M. Junginan, pois que Abarbanel era morto desde 1508.

(b) Libr. III. Sect. VI.

to da Fé segundo o Cant. dos Cant. c. 4. v. 8. Constantinopla anno 5266. (de C. 1506.)

He hum *Tratado dos Artigos fundamentaes da crença dos Judeos*, e he dividido em 4 capitulos; nelles examina profundamente a doutrina de Maimonides sobre os treze Artigos da Fé Judaica; a que elles haviaõ reduzido toda a substancia do Judaismo, e o defende em geral posto que va contra elle em alguns de seus artigos; refuta a Chasdai, e Albo, que o haviaõ censurado, e discute a opiniaõ de outros Rabbinos. (a)

Funda-
mento da
Fé.

Majmiah Jesubab ou Maschmiab Jescuab, isto he,

(a) Enganou-se Plantavicio crendo, que este livro tratava do *Sacrificio da Pascoa, e da Herança dos Padres*, confundindo-o com outros dous livros do nosso Rabbino, o que já advertio Carpzovio na *Dissertação dos Artigos da Fé Judaica* C. 3. §. 5. Foi impresso em Constantinopla em 1506. em 4.º por R. David, e Samuel filhos de Nachmias, e naõ em 1495. como escreve R. Schabatai no *Sifré Jeschenim* n. 3. fol. 59. confundido o tempo da composiçaõ da obra com o da ediçaõ; depois se reimprimio em Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5305. (de C. 1545.) em Sabioneta em 5317. (de C. 1557.) em Cremona por Vicente Conti, e no mesmo anno de 1557., e naõ em 1547. como se diz na *Bibliotheca Hebr.* de Wolfio, *Bibl. Lusit.* de Barbosa, em Bistrovits em 1561., e ultimamente em Altena em 1750 em 4.º por Moysés ben Mendel, e destas duas edições naõ falla Castro, nem Barbosa da primeira. Guilherme Henrique Worsilio traduzio esta obra em Latim, e com notas ao Cap. xiii. e xiv. que se publicou com o *Texto Hebreo* em Amsterdaõ em 1638. por Guilherme, e Joaõ Blaeu. Esta ediçaõ he rara; della temos hum Exemplar, e vimos outro na selecta Livraria da Real Casa de Nossa Senhora das Necessidades de Lisboa est. 844. A 8. Castro na Biblioth. Espanhola refere hum exemplar na Livraria do mosteiro de S. Martinho de Madrid; diz Carlos José Imbonati na *Bibl. Latina Hebraica* p. 156. que em Roma no Collegio de Neofytos ha hum censura Ms. de Marco Marini de Brixia a esta obra de Abarbanel. R. Samuel ben Eliezer Lipman curou desta ediçaõ, e lhe fez huma Prefacçaõ á cerca da *Preeminencia do Estudo da Lei sobre o da Filosofía*, e á cerca da utilidade desta obra de Abarbanel.

he, *Pregoeiro da Salvação* em o anno 1526. por Judas Gedaliah fol. (a)

Pregoeiro
da Salva-
ção.

Esta obra foi composta em Monopoli em 1498. nella explica a seu modo as Profecias de dezeseite Profetas sobre o Messias para sustentar os Judeos na esperanza de sua restituicao, e restabelecimento na terra de seus pays; os Profetas são Balaão, Moysés, Isaías, Jeremias, Ezechiél, Oséas, Joél, Amós, Abdias, Michéas, Habacú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, Malachias, David, e Daniel. O objecto em geral, que se propoem, he mostrar, que as Profecias, que elle explica, e ainda as mesmas da restauração do Templo, se não haviaõ de entender em hum sentido espirital, como faziaõ os Christãos, mas litteralmente, isto he, de huma felicidade temporal, e perpetua do Povo de Deos, e que não se havendo ellas cumprido durante o primeiro Templo, nem no segundo, se haviaõ de verificar no tempo do Messias, que ainda tinha de vir; (b) e o que mais he de notar, elle mesmo fixa a época da sua vinda antes do anno 5292. isto he 1532. da era Christãã.

Nachalath Aboth, isto he, *Herança dos Padres*. Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5307. (de C. 1567.) fol. (c)

Foi

(a) Não traz lugar da impressão. R. Schabtai crê que fôra em Napoles, como elle diz no *Sifré Jeschenim* no titulo *Maschm Jesh* n. 358. fol. 50. Maio p. 16. suspeita, que em Constantinopla. Desta edição se não faz menção nas *Bibl. Lusitana*, e *Espanhela*. Houve outra edição em Amsterdaõ não em 1647. como diz Schabatai, mas em 1644 por Manoel Benbenaste, de que temos hum exemplar, e huma Traducção em Latim por João Henrique Maio o filho, e publicada em Francfort em 1712. em 4.º já antes Seherzer, Buxtorff o filho, e João Wulfio a quizeraõ traduzir. Fez-se huma nova edição em Offembach perto de Francfort em 1767. em 4.º por cuidado de R. Hirsch Sehépitz Judeo de Presburgo, que alli erigio huma Typografia Hebraica.

(b) Disto falla Manoel Aboab no sua *Nomologia*.

(c) Foi reimpresso em Veneza com o Commentario de Maimonides

Foi esta obra compoſta tambem em Monopoli em 1496. para instrucção, e uſo de ſeu filho Samuel, a quem elle a dedicava. He hum Commentario ao Tratado *Pirke Aboth*, iſto he, *Capitulos dos Padres*, que vem na edição da *Mifchnah*. (a) He eſta obra huma collecção de maximas dos antigos Doutores, e Meſtres das Synagogas, que alli vem nomeados; falla em particular de cada hum delles, e deſcreve as ſuas qualidades; na Prefacção explica eruditamente a ſucceſſão da Lei Oral, ou Tradicional deſde Moyſés até R. Juda Hakkadofch, e hum pouco diverſamente de Maimonides, e de Moyſés de Kotzi. (b)

Herança
dos Pa-
dres.

Hatéréth Zekénim, iſto he, *Corôa dos Velhos*, ou *Anciões*. Sabioneta anno 5317. (de C. 1557.) por Tobias Pua ben Eliezer.

Eſta obra havia compoſto Abaibanel na ſua mocidade. Contém 25. Capitulos, e tem por objecto explicar o C. 23. v. 28. e ſeg. do Exodo, em que expoem a viſão dos 70. velhos, e o C. 3. v. 1. de Malachias; e trata ao meſmo tempo das promeſſas feitas aos Patriarchas, e da excellencia, e natureza da Profecia.

Corôa de
Anciões.

Zébach Peſach, iſto he, *O Sacrificio da Paſcoa*. *Constantinopla* anno 5266. (de C. 1506.)

Sacrificio
da Paſcoa.

Contém eſte tratado huma ampla explicação dos Ritos da

ao meſmo Tratado em 5323. (de C. 1577.) por Jorge de Cabballis, que he a edição, que temos.

(a) Enganou ſe Guido Fabricio Boderiano, ou de la Boderie, dizendo no ſeu *Diccionario Syriaco, e Chaldaico*, que eſte Commentario era ſó ſobre o C. 4. do Tratado *Pirke Aboth* como já notárao Bartholoccio, Wolfio, e Roſſi. Publicou ſe hum Compendio deſta obra em Lublin em 1604. feito por R. Jacob Bar Elijakim Haſilpon, ou Haſiphrons.

(b) Surenhuſio fez huma traducção Latina, e a poz na *Prefacção* do tom. IV. da *Mifchnah*.

da celebração da Pascoa, que se achavaõ determinados no livro intitulado *Haggadáh Schél Pefach*. Foi escrito em Monopoli em 1496. (a)

Miphábalòth Elohim, isto he, *As Obras de Deos*.
Veneza por R. Isaac Gerson anno 5352. (de C. 1592.)
em 4.º

Obras de
Deos.

Esta obra he dividida em dez Tratados, em que seu Author discorre sobre a creação do Mundo, sobre os Anjos, e sobre a Lei de Moysés; nelles se propoem estabelecer a verdade do dogma da creação, e mostrar que este dogma he o fundamento de toda a Lei; e com isto toma occasião de illustrar muitas passagens do *Moreh Neboschim*, ou *Director dos que duvidaõ* de Maimonides, e disputar contra Aristoteles, e outros Filozofos, que affirmam a eternidade do Mundo. He esta obra a mais consideravel de todas as que compoz Abarbanel em materias Theologicas, e Filosoficas. (b)

Tef-

(a) Imprimio se em Constantinopla, e não em Monopoli, como escreveo Maio, e em 1506., e não em 1496. como elle diz, e tambem Schabtai, confundido ambos o anno da composiçaõ da obra com o da ediçaõ; Wolsio no fim do tom. i. p. 634. havia seguido o mesmo, mas depois se reformou no tom. iii. pondo esta ediçaõ em 1506. pelo que se devea corrigir o lugar da *Biblioth. Lusit.* que tambem dá esta ediçaõ em 1496. Já Rossi da *Origem da Typografia Hebraica* advertio este engano; a elle se refere Castro na *Bibliotheca Espanhola* p. 352. o qual com tudo na pag. 349. havia posto aquella ediçaõ no mesmo anno de 1496. contra as advertencias do mesmo Rossi. Foi reimpressa esta obra em Veneza por Justiniano de Cremona em 5305. de C. 1541. e por Vicente Conti em 5317. de C. 1557. em Cremona em 5317. de C. 1557. em Bistrovith em 5353. de C. 1593. em Riva de Trento em 5321. de C. 1561. em fol. por Jacob Markaria; e em Lublin em 1604. ediçaõ, de que se não falla na *Bibl. Esp.* Sahuio Compendiada em Veneza em 1664. fol.

(b) Foi impressa em Veneza em 5352., e de C. 1592. em 4.º por R. Isaac Gerson, e não por Joaõ de Gara, como diz Wolsio no tom. iii. p. 542., e Barboza na *Biblioth. Lusitana*. Muito cuidado poz Gerson nesta ediçaõ, que trabalhou sobre dous exemplares. Mil. hum de Menachim Azarias, e outro de Samuel Francez. Joaõ Meyer na obra

Teschuboth, ou *Thesuboth*, isto he, *Respostas*. Venezia anno 5334. (de C. 1574.) em 4.º

São Respostas, que deo Abarbanel ás doze Questões Respostas
Filosoficas, que lhe haviaõ sido propostas pelo R. Saul
Cohen Judeo Alemaõ sobre alguns lugares difficeis do
Tratado *Moreh Nebokim*, ou *Doutor dos que duvidaõ*
de Maimonides. (a)

Machazeh Schaddas, isto he, *Visaõ do Omnipotente*.

Era huma obra, que elle havia composto em Portugal, em que tratava dos differentes grãos de Profecia; elle a perdeu no tempo da sua fugida de Portugal. (b) Visaõ do Omnipotente.

Tzedek Holamim, isto he, *A Justiça dos Seculos*.

Era este livro dividido em trez partes, na primeira tratava do mundo, que havia de acabar, dos Ritos, que se deviaõ observar na festa do novo anno, e do dia da Purificação; na segunda do Paraíso, e do Inferno; na terceira da Resurreicção dos Mortos, e do Juizo final. (c) Justiça dos Seculos.

Labakath ha Nébiim, isto he, *Congregaçãõ dos Profetas*.

Tratava da Profecia de Moysés, e dos outros Profetas, Congregaçãõ dos Profetas.
Tom. II. Qq

gaõ de Origine mundi diz que esta obra he elegantissima, e feita com muita diligencia, e discernimento.

(a) R. Gedaliah vio esta edicão, como elle diz na p. 64.

(b) Falla desta obra na *Prefacção aos Profetas Posteriores* p. 3. e no livro *Maine Hajeschua*, ou *Maéné ha Jeschuah* fol. 18.

(c) Não sahio á luz. Pocoche falla deste livro como perdido na sua *Noit. Miscell. ad Portam Moysi* C. 6. p. 87.

tas, e refutava parte do Livro *Moreh Ncbokim* de Maimonides. Havia composto este tratado para supprir a falta do outro *Machazeh Schaddas*, de que acima fallamos; (a) e nelle tratava, como no primeiro, dos diferentes grãos. de Profecia, e de Inspiração.

Jémoth ha-olam, isto he, *dias do Seculo.*

Dias do
Seculo.

Era huma Chronica, em que recontava as affeições, e calamidades, que o Povo de Deos havia soffrido em todas as idades, remontando de Seculo em Seculo, desde o nascimento do primeiro homem até o seu tempo. (b) Não existe esta obra. (c)

Sépher Schanmaim Chadaschim, isto he, *O Livro dos Ceos novos.*

Livro dos
Ceos no-
vos.

Nelle estabelece o dogma da creação, e começo do Mundo, e daqui toma a occasião de explicar o C. 19. da segunda parte do *Moreh Nébokim* de Maimonides. (d)

Jesuhóth Mesichó, isto he, *Salvações do Ungido* segundo o Psalmo 28. v. 8.

Salvação
do Ungi-
do.

Era hum Commentario, em que expunha as tradições dos antigos Rabinos sobre o Messias, que se achavão recolhidas no Talmud. (e)

E

(a) Assim o attesta no livro *Meine Hajeschua*, e na *Prefacção aos Commentaries des Profetas Posteriores*.

(b) He o que elle mesmo diz no *Commentario a Daniel*, ou *Fontes da Salvação Fent.* 2. *Palim.* 3. p. 21. no fim.

(c) Perdeo-se esta obra: della falla Carpzovio na *Introdução á Theologia Judaica* C. 10. §. 6. p. 80.

(d) Euxtorffo, e Plantavicio assignalando o titulo, e assumpto deste livro não indicárao o Author. Indicou-o porém M. de Boissi nas suas *Dissertações* p. 302. Esta obra tambem se perdeu.

(e) Falla desta obra Manoel Aboab na sua *Nemologia* P. II. e tam-

E estas fôraõ as obras, que compoz pertencentes á Litteratura Sagrada. (a) E baste isto de Abarbanel. (b)

R. Judas, ou Jehudá ben Jachia, ben Gedaliáh natural de Lisboa filho primogenito de David Jachia, nasceu em 1390. Foi havido no seu tempo por hum grande Jurisconsulto, Poeta, e Filosofo. Compoz

R. Judas
Jachia.

Kina, isto he, *Lamentação*.

He huma exposiçaõ, ou explicaçaõ das orações, que costumaõ rezar os Judeos a IX. de Julho no jejum, que tinhaõ em memoria da destruiçaõ do primeiro Templo, e erecçaõ do segundo. Ainda vem esta Lamentação na obra do *Machzor Espanhol*. (c)

R. Mosêh ben Chabib ben Schem Tob Lisboaes, e Indivíduo da Synagoga da Academia dos Judeos de Lisboa. (d) Delle já fallamos entre os Grammaticos. Foi

R. Mosêh
Chabib.

Qq ii fa-

beim R. Gedaliah no livro *Schafseleth Hakkabbala* p. 44. He huma das que se perdêraõ.

(a) Henr. Jac. Van Bashiuyfen pretendia dar huma elegantissima edição de todas as obras de Abarbanel em 4. vol. em fol. cujo conspêcto vem na sua *Prefacção aos Psalms*.

(b) Teve Abarbanel trez filhos, e todos trez muito sabios: quaes fôraõ Judas conhecido pelo nome vulgar de *Leão Hebreo*, grande Filosofo, e Medico, de quem fallaremos nas memorias do Seculo XVI., Josê que o a acompanhou sempre na boa, e na má fortuna até á sua morte; e Samuel o mais moço, que dizem haver sido tão douto, como seu pai, ou mais ainda, como quer Bartholoccio P. III. p. 831. com effeito Aboab o louva por sua muita sabedoria. (*Nomologia* P. II. C. 27. p. 327.) Dizem que elle se convertêra em Ferrara, e recebêra o Baptismo tomando o nome de Affonso. Na Bibl. do Vaticano conserva-se Ms. a representação, que elle fez no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Professor dos Neophytos. Nenhuma obra nos ficou d'elle.

(c) P. II. p. 174. da edição de Veneza de 1656. Delle falla Wolfio tom. ... 433. n. 729. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabb* tom. III. Barbosa, e Castro nas suas *Biblioth.* e dos seus R. Ghedaliah no livro *Schafseleth Hakkabbala* p. 65.

(d) Elle mesmo se chama: *Hum dos habitadores da Santa Synagoga de*

famozo Theologo, e Talmudista, Filosofo, e Grammatico. (a) São delle as obras seguintes:

Macbanéb Elohim, isto he, *Reaes de Deos*.

He hum livro Filosofico, e Theologico, á imitação do Livro *Moreb Nebokim*. (b)

Kol Jehovah Becoach, isto he, *Voz de Deos em Fortaleza*.

He hum Commentario Biblico. (c)

Commentario á obra *Bechinath Holam*, isto he, *Exame do Mundo*, de R. Jedahiah ben Abrahão Hapenini Barcelonez em Veneza 1546. (d)

R. Schem
Tob.

R. Schem Tob ben José Schem Tob, que por ventura foi da Synagoga de Lisboa, como o foi seu filho R.

Lisboa na Prefacção do seu Commentario ao Livro *Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo*.

(a) Fazem menção delle Wolfio, Thomaz Hyde, R. Schabbateo, e Castro na Biblioth. Espan. Barbosa não o traz na Biblioth. Lusitana.

(b) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 821. cita esta obra como inédita. Ella he diversa de outra, que tem o mesmo titulo composta por Nehemias Levet.

(c) Dá noticia desta obra R. Schabbateo. Não consta que se imprimisse.

(d) Continuou a fahir impresso em Ferrara em 312. de C. 1552 por Samuel ben Asará Francez. Esta edição de Ferrara, que nós temos, he unica, e não ha duas, como parece haver entendido Wolfio, e foi em Ferrara, e não em Veneza, como julgou Schabbateo. Sahio tambem em Mantua no anno 5316. de C. 1556. em Soncino em 1585. em Praga em 5358. de C. 1598. 4.º e em Ferrara sem nota de anno, edição, que vio Wolfio, e em Leyda em 1650; destas edições faz menção Rosli no *Commentario Histor. Typ. Hebr. Ferrar.* Ha hum exemplar na Bibliotheca do Collegio de Propaganda, outro na Bibliotheca de Oxford, como parece do *Catalogo* de Thomaz Heyde; outro tem Rosli, como elle diz no sobredito Commentario. p. 23.

R. Moyfés ben Chabib, de que acima fallamos; florecêo por 1430. (a) Compoz estas obras:

Sepher Haemunab, ou *Emunab*, isto he, *Livro da Fé*, Ferrara por Abraham Usque acabado no mez de Tifri no anno menor dos Judeos 317. (de C. 1557.) em 4.^o em caracteres Rabbínicos.

Nesta obra trata elle filosoficamente dos *Artigos da Fé Judaica* em onze Secções, e varios Capítulos; e refuta algumas opiniões demasiadamente Filosoficas de Aben Ezra, de Gerson, de Maimonides, de Ralbag, e de outros, que se havião deixado levar muito da Filosofia, e tinhão introduzido doutrinas pouco conformes á Religião, as quaes elle refere pelos proprios termos de seus Authores, e as refuta com muita sabedoria, e firmeza; nesta obra affirma elle a existencia dos milagres. (b)

Sermões, ou *prácticas sobre a Lei*, Veneza 307. (de

(a) Houve outros do mesmo nome, e appellido, com os quaes se não deve confundir, a caso seus parentes, como fôraõ R. Schem Tob filho de Jacob Toletano, que florecêo por 1415. sabio Judeo de quem falla Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 1135. R. Schem Tob ben Josê ben Palkirah, ou Palkeira, de que tambem faz mençaõ Wolfio no tom. I. p. 1125. e Castro na *Bibl. Espanh.* p. 379. Schem Tob ben Abrahão, Schem Tob ben Isaac, Schem Tob ben R. Isaac Sephrot: e Schem Tob de Leaõ. Do nosso falla Plantavicio na *Bibliotheca Rabbínica*. Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 1127. e III. p. 1134. e Rossi da *Typ. Hebr. Ferrar.* p. 37. Castro na *Biblioth. Espanh.* não fez artigo separado delle, e só o citou de passagem, fallando de outros Authores p. 10. § 2. e 34. Este Author deve accrescentar-se na *Bibliotheca Lusitana*.

Houve hum R. chamado David ben Jom Tob ben Bila, a quem Wolfio intitula *Lusitano*, que talvez seria da linhagem de R. Schem Tob; delle se refere huma obra Ms. na Biblioth. de Oppenheimer em 4.^o que Wolfio diz não saber, o que era (tom. III. p. 188.)

(b) Contra esta obra escreveu Moyfés Alaschar hum livro impresso tambem em Ferrara intitulado *Ascagoth* ou *Advertencias*; este livro vem no fim da mesma obra de Schem Tob.

(de C. 1547.) em fol. na Officina de Marco Antonio Justiniano.

Vem com elles de mistura varias practicas, em que se trataõ diversos argumentos como *sobre a penitencia, o Novo anno, os dias de Jejum &c.* (a)

Commentario Cabbalistico sobre as Letras do Alfabeto Hebraico.

Trata nesta obra dos *Taghim*, ou pequenos pontos, que os Judeos costumão pintar sobre certas Letras nos exemplares Mss. que são destinados para uso das Synagogas. (b)

Commentario á obra Moré b Nebokim, ou *Director dos que duvidaõ* de R. Samuel. Veneza 311. (de C. 1551.) fol. (c)

A P-

(a) Bartholoccio, e o Catalogo Bodleiano daõ esta obra a R. Schem Tob ben José ben Palskeira Espanhol, mas indevidamente, como nota Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 1127. Houve huma edição desta obra em Ferrara, mas não sabemos o anno, outra em Padua em 1567.

(b) Havia hum exemplar na Bibliotheca dos Padres do Oratorio de Paris, que consultou Ricardo Simaõ

(c) A obra de R. Samuel Espanhol he huma traducção Hebraica do livro Arabigo de Maimonides, e a esta traducção he que R. Schem Tob fez o seu Commentario, que foi impresso em Veneza, como acima dicemos, juntamente com os Commentarios de Ephodeo; depois se reimprimio em Sabioneta anno 313. de C. 1553. e com os Commentarios de outros Authores.

APPENDIX

A O C A P I T U L O X.

Reservamos para este Appendix fazer menção de dous Rabbis Espanhoes, que por algumas noticias, que tivemos, suspeitamos seriaõ Portuguezes, ou pelo menos domiciliarios em Portugal. Como não tínhamos disto toda a certeza, julgamos, que não convinha abri-lhes assento no Catalogo, que acima demos dos Escri-tores Judeos Portuguezes.

R. Jacob ben Chabib R. Selomóh. Nasceo pelos an-nos de 1450., e vivia ainda em 1492. (a) Foi Jurista Theologo, e Cabbalista de mui grande nome. (b) Com-poz algumas exposições Talmudicas com estes titulos:

R. Jacob
ben Cha-
bib.

Hen Jacob, Olho de Jacob. Hen Israel, Olho de Israel. Beth Jacob, Casa de Jacob. Beth Israel, Casa de Israel. Veneza. 1546. por Marco Antonio Jus-tiniano.

Nestes tratados explica as seis ordens, ou classes da *Miscnah* chamadas *Zerabim*, ou *Tratado das Sementes. Mobed das festas. Nassim* ou *Naschim das mulheres. Ne-zichim dos damnos. Kadasim* ou *Kadaschim das cousas Sagradas, e dos Sacrificios, e Tabaroth das Purifica-ções*. Consta esta obra de trez partes; na primeira que he intitulada *Olho de Jacob* assommou toda a Jurisprudencia dos Judeos; na segunda explica particularmente a

Ju-

(a) D. Jose Rodrigues de Castro pelo que diz na *Biblioth. Espanha*s e no *Catalogo*, que traz no fim pelos *nomes das Patrias*, o dá por Es-panhol, e natural de Leão.

(b) Trazem noticia delle R. Gedaliah na *Cadêa da Tradição*, Tho-maz Hyde no *Catalogo dos Livros Impr. da Bibliotheca de Oxford*, Bar-tholoccio, Wolfio, e Castro nas suas *Bibliothecas*.

Jurisprudencia ritual, e na terceira propoem o methodo mais proprio para se lerem, e entenderem com fructo os Livros das Santas Escrituras, e explica os feitos da Historia Sagrada. (a)

R. José
ben Scem
Tob.

R. José ben Scem Tob. (b) Foi Filosofo, e Jurista, e era muito instruido naõ só no Hebreo, mas tambem no Arabe. (c) Compoz

Cebód Elchim, isto he *Gloria de Deos*. Ferrara por Abrahaõ Usque anno 5316. (de C. 1556.) 4.º

Esta obra he impressa em caracteres Rabbínicos. Nella trata das excellencias do homem, e da Lei Mosaica, seguindo a doutrina de Aristoteles em todos os Artigos, em que ella se naõ oppoem ás opiniões recebidas entre os Judeos em materias Filosoficas.

M E-

(a) Esta obra ficou por acabar, e foi concluida, e a perfeigoadá por seu filho R. Levi, e commentada pelo R. Samuel ben Eliezer, e pelo R. Portuguez Josias Pinto, e illustrada pelo R. Jehudah de Arjé de Modena, que lhe accrescentou hum *Indice Alfabetico das Parabolás Talmudicas*, que o Author explica nesta obra. Fizeraõ-se varias edições; trez em Veneza, huma em 1546. por Marco Antonio Justiniano, de que temos hum exemplar; outra em 1566. por Jorge de Caballis; e outra em 1625.; duas em Verona, huma sem nota de anno, e outra em 1649., trez em Cracovia em 1614. 1619. e 1643. huma em Cremona em 1649. duas em Amsterdaõ em 1686, e em 1698. e duas em Berlim em 1409. e em 1712.

(b) A caõ era irinaõ de R. Isaac Schem Tob, que publicou em Veneza a versãõ Esphanhol do *Machsor* ou *Preces Judaicas*, que depois foi prohibido no *Indice Expurgatorio* por Gaspar Quiroga p. 69. Wolfio tom. II. p. 1450.

(c) Commentou em Arabigo a Ethica de Aristoteles, e a obra *Moréh Nébekim* de Maimonides. Fazem memoria delle R. Gedaliáh na *Cadêa da Tradiçaõ*: R. David Ganz na *Descend. de David*: Bartholoccio, e Wolfio nas suas *Biblioth. Rossi da Typ. Hebr. Ferrar. Castro na Biblioth. Esphanh. &c.*

MEMORIA II.

Para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

Sobre o Estado Civil da Lusitania no tempo em que esteve sujeita aos Romanos.

A CABEI a primeira Memoria, em que representava Quão diferente seja a condição dos Lusitanos no seu primitivo estado, reflectindo no grande trabalho, e tempo, que os Romanos consumirão em os fugeitar, e reduzir a huma das Provincias do seu Imperio. Com effeito não era mudança esta de scena, que custasse, como no theatro, só hum correr de panno: era passar hum Povo de livre a escravo; era verem espirar a sua liberdade homens, que nella sempre viverão, e que por ella sempre arriscarão as vidas; verem abolir costumes, com que se criarão, e Leis, de que elles mesmos fôraõ authores, e substituirem-se-lhes outras estranhas, e mal ageitadas. Pois que se a mesma condição dos Cidadãos de Roma era bem inferior em liberdade á dos Lusitanos antigos, muito mais o era a dos Provincianos (a), a cujo estado os pretendiaõ reduzir.

Condição dos Povos das Provincias Romanas.

Tom. II.

Rr

zir.

(a) Em muitas cousas se vê quanto mais peizada era para os Póvos a dominação do Presidente de huma Provincia, que a dos maiores Magistrados em Roma. Quanto ao poder militar, havia d'elle tal ciume dentro da Cidade, que apenas qualquer Consul, ou outro Magistrado conseguia pela Ley Curiata, ou por Senatus-Consulto o imperio, devia immediatamente sahir da Cidade; e ainda para poder satisfazer á solemnidade do triumpho, quando se recolhia victorioso, era preciso que o Povo lhe prorogasse esse dia o imperio. O contrario succedia aos Presidentes de Provincias, que podião nellas levantar hum exercito, e obrigar a isto com mão armada aos que repugnassem. (V. Sigon. de Jur. Prov. lib. 3. c. 7.) Pelo que toca ao conhecimento das causas criminaes, e publicas, a que chamavaõ *quaestiones*; em Roma havia

zir. Em Roma conservava ao menos ao Povo a politica republicana hum poder, que servia como de padrao ao orgulho da Nobreza; e a todas as Ordens do Estado huma imagem de liberdade, que sustentava o equilibrio do Governo. Porém aos Povos distantes do centro do Imperio, e novos na sujeição, que necessitavaõ de hum freio apertado, e sempre prompto, era forçoso abandona-los á discricção de hum Governador; bastando para os interesses da Republica, que este, passado o curto termo do seu governo, tivesse de vir dar conta ao Supremo Tribunal de Roma: vindo por este modo a servir igualmente á grandeza Romana a preeminencia dos Cidadãos, e a dura sujeição dos Póvos das Provincias.

Que poderes, e Jurisdição tivessem os

Naõ se accommodavaõ pois os bravos Lusitanos a se ver tratados pelos Romanos altivos como homens de outra especie. (a); a ver sobre si hum homem estrangeiro

huns, que dicessem o Direito entre os Cidadãos, e os Estrangeiros; outros que exercitassem os Juizos Publicos: nas Provincias todo este conhecimento estava no Presidente. Em Roma até ao anno 604. V. C. se não tomava conhecimento das causas criminaes, sem que o Povo para isso nomeasse ou os Consules, ou o Pretor, ou hum Dictador destinadamente. No dito anno foi que por Ley de L. Písaõ Tribuno da Plebe se fez perpetua huma das causas publicas: e depois se fôraõ perpetuando as mais, e augmentando se o numero dos Pretores, pelos quaes se distribuiaõ por sorte no principio de cada anno: ficando com tudo sempre reservado o nomearem-se Questores extraordinariamente para alguma causa publica por Senatus-Consulto, ou Plebescito, ou pelos Consules, ou outros Magistrados, ou ainda particulares (V. *Sigon. de Judic. l. 2. c. 4.*) Nas Provincias porém tudo isto tocava ao Presidente. Quando o Emperador Claudio fez perpetua na Cidade a delegação da jurisdição sobre fideicommissos, que até ahí só se delegava annualmente, a delegou tambem nas Provincias *in perpetuum* aos Presidentes. (*Sueton. in Claud. c. 23. Ulpian. Fragm. 25. 12.*) Pelo Senatus-Consulto Articuleiano no tempo de Trajano, isto he no anno 851. V. C. se estendeo a jurisdição dos Presidentes a conhecer da liberdade deixada em testamento, ainda que o herdeiro não fosse da Provincia.

(a) Bem se sabe a baixa sorte, em que os Romanos consideravaõ os que não eraõ Cidadãos seus, e a que chamavaõ Peregrinos: não

nho (a), que na paz, e na guerra lhes regesse senhorilmente as acções (b); que á força os armasse para a guerra (c); que no tempo della houvesse despotico conhecimento de todas as suas duvidas; e tivesse como fechado na mão

Presidentes das Provincias.

Rr ii

o

tinhaõ os Privilegios do Direito Particular, nem do Publico dos Romanos: naõ tinhaõ a liberdade, e exempção de castigo servil: naõ lhes era concedido o Connubio com os Cidadãos: (*Ulpian. Fragm. 5. 4.*): naõ tinhaõ o direito do Poder Patrio: (*L. 3. ff. de his, qui sunt sui vel alien. jur.*); nem o do Patronado: (*L. 10. §. 2. ff. de in Jus vocat. = Plin. Epist. 10. 12.*) nem a facção de Testamento: (*Cic. de Orat. 1. 39.*) ainda passiva (*L. 1. pr. ff. ad Leg. Falcid. = Ulpian. Fragm. 20. 14. = L. 1. Cod. de her. instit. = L. 6. §. 2. ff. eod.*) nem finalmente o do Legitimo dominio; e muito menos os do Direito Publico. E ainda que depois se começára a conceder varios privilegios aos Peregrinos, foi no tempo dos Emperadores; sendo no da Republica inviolavel a authoridade contra elles.

(a) Pois que as Provincias naõ podiaõ ter Magistrados seus, mas Romanos. Os principaes eraõ dous, Presidente, e Questor (*L. 1. et 11. ff. de Offic. Praef.*) Ao principio coube o officio de Presidentes aos Pretores (*Liv. 27. 36. et 34. 55.*) Depois começou a fazer-se divisaõ de Provincias Pretorias, e Consulares segundo nellas havia paz ou guerra (*Liv. 8. 22. = 45. 17. = 34. 35.*) E depois se introduzio o uso de se prorogar o imperio aos Consules ou Pretores, que entaõ tinhaõ o nome de Proconsules ou Propretores (*App. Syriac. p. 95.*) De Augusto por diante houve outras mudanças, que em seu lugar diremos.

(b) O Officio de Presidente continha duas partes, *imperio, e poder*. O *imperio* era para a guerra, o *poder* para a paz: e este comprehendia duas cousas, sc. *cognitionem, et curationem*. O conhecimento (*cognitio*) era ou *domestico*, ou *popular*. O primeiro se exercitava *intra praetoriam et in cubiculo*, ministrando só o Cubiculario; o segundo *in Basilica, ac pro tribunali* com assistencia dos Scribas, Accensor, Porteiros, e Lictores. (*Cic. ad Q. Fratr. 1. 1.*) Chamava-se este tambem *iurisdicção*, e comprehendia as causas particulares, e as publicas. A *curadoria* (*curatio*) referia-se a tudo o mais do governo domestico, que naõ era o conhecimento das causas; como ao cuidado dos viveres, dos tributos, e impostos, das obras publicas &c. De cada huma das quaes partes hiremos fallando.

(c) *Cum enim sicut* (são palavras de Sigonio de *Jur. Prov. l. 3. c. 7.*) *contineri precul a domo, armorum metu remoto, non possent, necessesse fuit ut Praefidibus Provinciae novum Jus Magistratus addideretur, quo exercitum habere, et qui non obedirent armis cogere possent: id est, quod καὶ ἐξουχίαν imperium vocatur.*

o soberano direito das suas vidas (a); e até com seus subalternos repartisse este poder exorbitante (b): que na paz lhes desse (c) as Leis, por que deviaõ viver (d); que

CO-

(a) Veja se o mesmo Sigonio *ibid.* l. 2. c. 6. A extenção deste poder foi tal, que fez precisas em diversos tempos Leis, que lhe cohibissem o abuso, já coarctando aos Presidentes a liberdade de levarem o exercito a seu arbitrio contra quaesquer inimigos, já a de invernarem no paiz alliado que escolhessem.

(b) Os Legados dos Presidentes, os Tribunos militares, e os Prefeitos conheciaõ dos delictos, e os castigavaõ cada hum segundo a medida do seu poder. (V. Liv. et Mac. lib. 1. de re milit.) Tambem aos Questores, de que logo fallaremos, delegavaõ ás vezes os Presidentes parte da jurisdicção, e imperio (Caes. de bel. Gal. c. 6. Cic. Verr. 1. 13.) Sobre a jurisdicção destes Legados pôde ver-se o tit. ff. de offic. ejus, cui mandat. jurisd. (Add. Noct. de jurisd. 2. 7. p. 161.) Os mais Officias dos Presidentes, ou pessoas que se dizia estarem in eorum comitatu, eraõ Tribuni militum, Centuriones, Praefecti, Decuriones, militarium operum rationumque Auditores, Scribae, Accensi, Praecones, Lictores, Interpretes, Tabellarii, Aruspices, Cubicularii, Medici, Cohors praetoria disca, Contubernales, isto he, Moços que os acompanhavaõ para serem como praticantes do governo, e milicia (Cic. pro Cacl. 30. pro Plane. 11.)

(c) (Praefidis) jurisdicção (diz Sigonio no lugar citado) erat potestas juris ejus reddendi, quod Legibus contineretur. Leges autem fuerunt aut quas Imperator ab initio ex decem Legatorum sententia dederat, aut postea e re nata Consules, aut Tribuni Plebis tulerant; quibus etiam attexenda Senatus-Consultia Do genero das primeiras são, por exemplo, as que fôraõ dadas aos de Sicilia (V. Cic. Verr. 2. 13.) aos Macedonios por Lucio Paulo (Liv. 45. 29.) aos Acheos (Pausan. 7. p. 427. seqq.) Do genero das segundas são as Leis Atilia, e Julia de marit. Ordin., que fôraõ extendidas para as Provincias (pr. Inst. de Atilian. tut. = Ulpian. Fragn. 11. 1.) outros exemplos se vem na L. 19. ff. de rit. nupt. = na L. 5. pr. ff. de manumis. A esta classe pertencem os Edictos dos Principes aos Presidentes das Provincias introduzindo Direito novo, ou declarando o duvidoso (L. 14. ff. de Offic. Praef. = L. 14. ad SC. Turpil. = L. 1. ff. de Abig. = L. 12. ff. de cust. recor.) Cum vero (continúa Sigon. no lugar citado) Legibus non omnia possent comprehendendi, multa Edictis Praetoriis, non secus ac Urbanis Romae, in Provinciis permixta sunt. Unde et cum in urbe factum est Edictum perpetuum (ait Heinec. Hist. Jur. Civ. §. 275.) etiam in Provinciis edictum perpetuum Provinciale laudatur (V. Spanh. Orb. Rem. Exerc. 2. c. 7. et 8.)

(d) Nos Edictos, que os Presidentes das Provincias faziaõ, ou ado-

como supremo arbitro das suas controvérsias nomeasse o lugar aonde as deviaõ hir tratar (a), e ali exercitasse huma jurisdicção inteira, ou se tratasse de demanda entre (b) particulares, ou de acção, que offendesse o publico (c): que os carregasse dos tributos, de que a orgulhosa Roma necessitava para manter a sua ambição (d): que

ptavaõ as disposições dos seus antecessores, ou accrescentavaõ coisas novas, que pertenciaõ á administração da Provincia, aos gastos, e contas das Cidades, aos ajustes com os publicanos, ás usuras, syngraphas, heranças, possessões &c., ou tiravaõ dos Edictos Urbanos, pelo que tocava ao direito das demandas, o que ajustava ás Provincias (Cic. Epist. Fam. 3. 8. = ad Attic. 5. 21. = 6. 1. = Adde Noodt. Ob-serv. 2. 5. p. 444.)

(a) Para os Presidentes poderem exercitar commodamente a parte do poder, que se referia ao conhecimento das causas, se instituiu que cada Provincia publicasse por hum Edicto o foro para certos dias para huma ou mais das Cidades, que na Provincia eitavaõ destinadas para estes Congressos juridicos, a que chamaõ = *Conventus* =, convocando para alli os homens da Provincia que quizessem intentar qual-quer acção: e assim, ou tendo varios destes congressos, ou hum só em cada Cidade, as hia correndo todas (Sigon. de Jur. Provinc. lib. 2. cap. 5.)

(b) (*Praefidis*) *jurisdictio aut coercendo, aut statuendo exercebatur. Coercitionis partes citatio, et prehensio: statuendi vero, decretum et Judicium datio: qui Judices vel ex Lege Provinciae vel ex Edicto Praeteris dabantur, sc. ex conventu et foro, id est, ex iis Civibus Romanis, Sociis-ve, qui in iis Oppidis, quae ad id forum convenirent, versarentur. In caeteris autem eadem in Provinciis ac Romae agendi ratio fuisse videtur. Et haec in privatis controversiis.* (Sigon. Loc. sup. cit.) E por isso observavaõ tudo o que se diz dos Juizes dos Romanos ao titulo de *Judic.* E assim como em Roma o Pretor tinha no seu conselho os *Decemviri litibus judicandis*, tinhaõ os Presidentes 20, chamados *Recuperatores* Cidaãos Romanos (Ulpian. *Fragm.* 1. 13. = *Theophil.* §. 4. *Inft.* qui et ex quib. caus. manumitt. non licet.)

(c) A respeito das causas criminaes chamadas *quaestiones* tinhaõ os Presidentes o poder, que em Roma tinha o Prefeito do Pretorio: tinhaõ *jus gladii* (L. 6. pr. = L. 11. ff. de offic. Praef. = L. 6. §. 8. L. 13. L. 21. ff. de Offic. Praef.) Mas não tinhaõ o direito de portandi in Insulam (L. 2. §. 1. ff. de paen. = L. 6. §. 1. ff. de interd. et releg.): nem o de conceder *Liberam mortis facultatem* (L. 8. §. 1. ff. de paen.) nem o de publicar os bens (L. Un. C. Theod. ne fin. jus. Princ. cert. jud. lic. confisc.)

(d) Quando os Romanos yenciaõ algum Povo, ou lhe impunhaõ

que finalmente tivesse huma intendencia absoluta sobre todas as partes da Economia interior do Estado.

Tal era o poder do Presidente de huma Provincia, que

como preço da vitoria hum estipendio, ou tributo (donde vem o chamado *cenfus capitis*) e por isso estas Provincias se chamavao *estipendiarias* ou *tributarias*, como foi a Gallia Comata (*Suet. in Jul.* 15.): ou lhe tiravao os campos, metendo-os no patrimonio da Republica, ou lhe mandavao da Cidade colonos: ou tornavao a dar aquelles aos mesmos vencidos impondo-lhes alguma penção, que se chamava *cenfus soli* (*Cic. Verr.* 3. 6. = 5. 5. = *Burman. de Vellig. Pop. Rom.*) e a estes Povos chamavao *Velligales*; os quaes pagavao dos seus campos *decumas*, como a Sicilia; (*Cicer. Verr.* 3. 6.) a Sardenha. (*Liv.* 42. 1.) a Africa; (*Gruter. Inscript.* p. 512.) a Azia (*Cicer. Ep. ad Attic.* 5. 13.) a Syria (*Cicer. Agrar.* 2. 19.) o Egypto; (*Plin Paneg.* 30.) &c. Houve Provincia, que por ser menos fertil, pagava, em vez de decima, vicesima, como Hespanha. (*Liv.* 43. 2.) Sobre o mais a respeito das decimas vejaõ-se os AA. citados por Heinecio *Append. Antiq. Roman.* §. 115. Ao tributo, que pagavao dos prados, e bosques chamavao *scripturam*. (*V. Cicer. ad Attic.* 5. 15. = *Verr.* 5. 70. = *Fest. verb.* *Scripturarius.*) Sobre a mudança, e augmento que teve no tempo dos Emperadores, *V. Cassiodor. Var.* 11. 39. = *L.* 3. *Cod. Theodos.* de *Juar. pecuar.* = *Burman. de Velligal. Pop. Rom.* 4. Tambem pagavao portagens (*portoria*) naõ só pelas mercadorias, que entravao pelos portos, mas ainda por terra. (*Cic. Verr.* 2. 72. *seqq.* = *Agrar.* 2. 29.) como v. g. pela trasladação de hum cadaver, de que se vê exemplo já no tempo dos Emperadores (*Suet Vitel* 14. = *L.* 21. de *donat. inter vir. et uxor.* = *Burman. loc. cit.* 11.) Fóra destes tributos communs a diversas Provincias houve outros particulares, como os que se pagavao na Hespanha pelas minas de ferro, prata, e ouro; (*Liv.* 34. 21. = *Strab. Geogr.* 3.) em Africa pelos marmores; (*L.* 1. *Cod. Theod. de metal.*) em Macedonia, Illyrico, Tracia, Bretanha, Sardenha, pelos metaes; (*Burman. loc. cit.* 6.) em Creta pelas pedras de afiar; (*Plin. Hist.* 36. 22.) em Macedonia, e outras Provincias pelas marinhas; (*Ibid.* 31. 7. = *T. Liv.* 45. 29.) Para a arrecadação da Fazenda havia em cada Provincia hum Magistrado a que chamavao *Quefior*, que verdadeiramente naõ era subalterno do Presidente, pois que recebia o poder immediatamente do Povo; e por isso se servia de *Scribas*, e *Lictores* (*Cic. pro Planc.* 41) o qual tinha a seu cargo a arrecadação do dinheiro publico, que do Erario se distribuia para as necessidades da Provincia, o que se chamava *pecunia attributa*; e do que se cobrava da Provincia, para se meter no Erario, que era a chamada *pecunia velligalis*. Ao acabar do cargo dava as suas contas de receita, e despeza, e o que havia de remanecente se metia no Erario.

que os Lusitanos em alguns intervallos de fraqueza haviam provado; mas apenas podiaõ levantar a cabeça logo sacudiaõ o jugo. Porém em fim veio o tempo, em que o Supremo Dispensador dos Imperios tinha determinado que o Romano chegasse ao ponto da sua elevação: he preciso que tudo sirva aos fins da sua Providencia. Começaõ na Lusitania a fraquear os animos, e a enfastiar-se finalmente de guerra: começaõ a nascer em Roma novos accidentes, que parecendo de si só proprios para perder o Imperio, se convertem agora em meios da sua maior extenção; as grandes forças, que as Guerras Civis fazem juntar, se empregão, nos intervallos destas, em adquirir novos Dominios: os grandes homens, a quem os proprios talentos, nesta civil desordem, elevaõ aos lugares, que d'antes só a authoridade publica conferia, se por huma parte trabalhaõ na ruina do Systema Republicano, augmentaõ por outra o Senhoria que buscaõ para si: eleva-se depois de outros o maior, que Roma vio, e o mais proprio para avassalar homens; chega á Lusitania, não se fia aqui só das suas armas vencedoras; vê que estas não bastaõ contra os que tantas vezes tem como renascido das proprias cinzas; e que he forçoso recorrer ao ataque de honras, e privilegios (a), que a sagacidade Romana tinha como de reserva, para quando falhavaõ as armas; aos fóros, digo, de Colonia, e Municipio, com que premeia as Povoações (b) menos rebeldes ao jugo; fóros que os faziaõ

Causas, que influirão para o novo estado civil dos Lusitanos.

Meios, de que se serve Cezar para acabar de os fuzgear.

(a) Da liberdade com que Cezar applicava este meio attesta Dion Cass. *Hist. lib. 41. et 43*: da que usou com algumas Povoações da Lusitania, a quem aliviou de tributos, ou enriqueceo com fóros, attesta o sobrenome, que lhes ficou; a Evora *Liberalitas Julia*, a Lisboa *Felicitas Julia*, a Santarém *Julium Praesidium*, a Mertola *Julia Myrtilis*; e a Béja, em memoria da paz, que nella foi celebrada, no anno de 671. V. C., *Pax Julia*. Deu-lhe Leis a contento dos Povos, de algumas das quaes, que nos chegáráõ á noticia, faremos menção em seu lugar.

(b) Acho allêo desta Memoria, e de nenhuma consequencia tratar

zião quasi tocar no nome de Cidadaõs Romanos, a que tinham feito conceber no mndo tanta estimação: (a) E estes fóros, que se em Roma davaõ aos Cidadaõs algumas preeminencias sobre os outros membros do Estado, para os Povos de diversa Constituição eraõ meros nomes, fôraõ com tudo (que tal he o poder da opiniaõ!) os que por vezes embriagáraõ a Reis poderosos até ao ponto de trocarem por elles a sua independencia; os que puzeraõ em armas a Italia inteira, e os que agora acabaõ de vencer os Lusitanos, a quem nenhuma força pudéra fugeitar. E como dos direitos, que estes fóros involviaõ, se compoem em grande parte o estado Civil da Lusitania no decurso desta Epoca, deveremos deter hum pouco os olhos nelles.

Em que
consistia o
fôro, ou
direito das
Colonias
Romanas.

Daõ as *Colonias* huma prova da Politica Romana, que sabia tirar sempre dos seus inventos, por mais que com o tempo mudassem de natureza, meios para o crescimento da Republica. Na infancia deste Imperio nada acháraõ os seus Fundadores mais proprio para lhe assegurar a liberdade, e estender os dominios, que mandar como os sobejos dos Cidadaõs, que fossem reproduzir a sua Cidade pelo terreno, que hiaõ conquistando

a questaõ; se algumas das Povoações da Lusitania recebêraõ estes fóros no tempo que mediou entre Viriato, e Sertorio, e perdendo-os, os recuperáraõ no de Cezar, e seus successores, como a respeito de Evora o prova Rezende; ou se entaõ o adquiriráõ pela primeira vez?

(a) A respeito destes direitos de Cidadaõs estabelecêraõ os Romanos huns principios desconhecidos de todas as outras Nações, como 1.º o de não poder hum Cidadaõ de Roma sê-lo de outra Cidade (*Cicer. pro Balb.* 28. *pro Cecin.* 36.) o que nem se achava entre os Gregos (*Id pro Arch.* 5. = *Add. Spanhem. Orb. Rom.* 1. 5. p. 25.) 2.º Não se poderem tirar a alguém por força estes direitos (*Cicer. pro Dom.* 78.) Mas estes mesmos principios fôraõ abolidos pelos Emperadores, já dando aos Cidadaõs Romanos o fôro dos de outras Cidades: (*Dio. Chrysost. Orat.* 41. p. 500.) já tirando-o aos que lhes parecia. Tinha Sylla dado o exemplo, (*Cicer. pro Dom.* 79. = *Salust. Fragm. Hist.* 1.) e Antonio o seguiu (*Dion Cas. Hist.* 45. p. 282.) A respeito de Augusto, e de Claudio veja-se o mesmo *Dion.* p. 538. e 676.

do (a). Com esta providencia ao mesmo passo que alimpavaõ a Cidade da mais vil escoria, e tiravaõ o fomento ás fedições, hiaõ refrear ao longe os Povos novamente fugeitos, ou reprimir os que o naõ estavaõ ainda, ou premiar com estabelecimento pacifico os Soldados veteranos; e em todo o caso propagavaõ a geraçaõ Romana (b). Ora estes como pedaços, que se despegavaõ da Cidade, forçosamente haviaõ de levar consigo alguma parte dos direitos, de que nella gozavaõ: porém estes direitos só por si serviraõ depois aos Romanos para com huma doaçãõ de nome adquirirem Colonias novas.

Eraõ pois os moradores das Colonias no que toca ao Direito particular dos Cidadãos (c), iguaes a estes (d) em tudo o em que o ceremonial dos Romanos lhes permitia fê-lo fóra dos muros de Roma: isto he, que se exceptuarmos o domicilio (e), e as suas dependencias, Tom. II. Ss quaes

Direito particular das Colonias.

(a) *Gel. Noët. Attic.* 16. 13. = *Dion. Halicarn* 7. 439. = *Appian. de bel. Civil.* 1. p. 604. = *Var. de Ling. Latin. lib.* 4.

(b) Ao estabelecimento de huma Colonia precediaõ Leis Agrarias, que determinavaõ a distribuiçaõ do terreno &c. (*Sigen. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2.) humas vezes era estabelecida por Triunviros; (*T. Liv.* 4. 11. = 8. 16.) outras por Decemviros; (*Cicer. Agrar.* 2. 35.) e ainda por Quinquaviros, Septemviros, e Vinteviros. Sobre as ceremonias, e solemnidades, com que se fazia *V. Cicer. Agrar.* 2. 12. 13. 35. = *Philip.* 2. 40. = *Appian. de bel. Civil* 3. p. 552. = *T. Liv.* 4. 47. et 37. 57.

(c) Bem se sabe a differença que havia entre o direito particular dos Cidadãos, a que chamavaõ *Jus Quiritium*, e o Publico, a que chamavaõ *Jus Civitatis*. Veja-se *Plin. Epist. lib.* 10. *Ep.* 4. et 32. = *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. Cap. 9. = *Sigen. de antiq. Jur. Civ. Roman. lib.* 1. cap. 6. et seqq. = *de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. cap. 3.

(d) Posto que sobre isto tenha havido questãõ entre os Eruditos em Antiguidades, passa por mais certa esta opiniaõ, que he a de Sigonio. (*V. Spanhem. Orb. Rom. Exerc.* 2. c. 19. p. 329.) A respeito do que he bem claro o lugar de *Dion* 43. p. 233.

(e) Define Sigonio (*de ant. Jur. Civ. Rom.*) o domicilio = *quod in Urbe, aut Agro Romano patuit* = Por quanto Romulo para convidar os Povos fugeitos, e vencidos a que viessem povoar a sua nova Cidade, deo o privilegio de Cidadãos só áquelles, que deixando as suas terras dallassem a sua habitaçaõ para Roma, na qual eraõ distribuidos pelas

Quaes eraõ os direitos das Curias, e os da Religiaõ, tinhaõ todos os privilegios dos Cidadãos, o mesmo direito de Liberdade, de Casamentos, de Poder Patrio, de Dominio de bens, de facção de Testamento, e de Tutelas. E estes direitos, que a quem os olhava de dentro de Roma mostravaõ a face de privilegios por conservarem aos Cidadãos alguma parte da liberdade, que se tolhêra aos de mais membros do Estado, passáraõ com o mesmo nome a huns Povos, que se achavaõ quasi no estado da livre natureza; e cegos com hum titulo vaõ trocáraõ a antiga liberdade pelo jugo de huma multidão de Leis, das quaes muitas nem aos mesmos Romanos eraõ ajustadas por terem sido adoptadas de differente Nação; e a outras haviaõ dado causa os vicios, e abusos do Governo Republicano.

Pelo direito da liberdade de Cidadãos se concedia aos Lusitanos a exempção de escravidões que já mais haviaõ conhecido (a); e se lhes offerecia huma liberdade, que

Tribus, em que elle mesmo dividio os Cidadãos, as quaes sendo de principio trez, fôraõ depois crescendo até ao número de 35.; a quatro destas chamavaõ Urbanas, e ás 31. Rusticas; assim como aquellas primeiras trez Tribus haviaõ sido subdivididas cada hum em dez Cunas. A esta distribuição acrelceu no tempo de Ser. Tullio a do Povo em seis Classes, e destas em 193. Centurias: a qual divisaõ foi governada pela ordem do Censo. A cada Curia assignou Romulo seus Sacrificios (*Sacra*); e Ser. Tullio assignou huns ás Tribus Urbanas, a que chamavaõ *Sacra Compitalia*, outros ás Rusticas (*Pagitalia*). E por isso se dizia, que com a communicação do domicilio se davaõ tambem os Sacrificios (*Sacra*). Por isso tambem não só estes moradores das Colonias, mas ainda os dos Municipios, posto que conseguissem o foro de Cidadãos, se dizia não o serem *optimo jure*, porque tinhaõ differentes Sacrificios. Este *Jus Sacrorum* comprehendia 1.º *Sacra publica*, que se faziaõ á custa do público: (*Fest. v. publica = Lexim. Hist. 4. 59*) e eraõ tão proprios dos Romanos, que se não podia introduzir o culto de Deozes novos ou estrangeiros senão por autoridade publica, como se fez em algumas occasiões (*Faber. Semestr. 3. 1. = Bynkersf. de relig. peregr. Dissert. 2. p. 246. seqq. = 2.º Sacra privata* ou *gentilitia*, como lhe chama Liv. 5. 52., que cada Familia honrava por uso nella estabelecido. (*Macrob. Saturn. 1. 16.*)

(v) Huma das exempções mais particulares dos Cidadãos Romanos

que sobre ser mui inferior á de que elles até então gozavaõ, começava a se perder nas mãos dos Tyrannos, que appeteciaõ o Imperio. Pelo direito dos Connubios se lhes concedia a alliança com huma Nação, que sempre aborrecêraõ (a), sem lhes favorecer a rigidez, que o pejo natural havia introduzido na sua antiga Legislação (b). Finalmente pelos outros direitos do Patrio (c) Poder,

Ss ii

le-

era a do servil castigo de açoites, o da tortura (*Ascon. Pedian. in Cic. Orat. Cornel. p. 1308.*); mas esta escravidaõ não consta a houvesse entre os Lusitanos. Não havia tambem entre estes a escravidaõ de Senhor particular; não havia a que se tinha aos Credores, propria dos Romanos pela Lei das 12. Taboas, (*Gel. Noft. Att. 20. 1.*) e de que fôraõ livres pela Lei Petelia no anno de 427. (*Liv. 8. 28. = Varr. de Ling. Lat. 6. 5.*) Tambem não necessitavaõ os Lusitanos da empçaõ das escravidaões, que pertenciaõ mais ao Direito Publico, como o de dar o voto por tabella; (*V. Hein. Append. ad Lib. 1. Antig. Rom. §. 31.*) a do despotismo dos Reis dada particularmente pelas Leis Tribunicia, e Valeria. (*Dion. Halic. Lib. 1. et 5 = Plutarc. in vit. Poplic. &c.*) e a do arbitrio dos Magistrados dada por varias outras Leis. (*Hein. loc. cit. §. 27. et seqq.*) E se por huma parte os Lusitanos tinham d'antes huma liberdade superior á dos Romanos, a destes já neste tempo começava a diminuir, e cada vez foi a menos pelo despotismo dos Emperadores.

(a) Bem se sabe que este direito dos Romanos era fundado na conservação da Nobreza, e geração Romana, e na das Ordens, que se havia estabelecido na constituição do Imperio: havendo se a este fim respeito á nação, condição, gente, e sangue da mulher. (V. *Sigon. de antiq. Jur. Civ. Rom. l. 1. c. 9.*)

(b) Já na primeira Memoria vimos a estimação, que os Povos da Lusitania fazião da castidade, a qual servia do principal dote ás mulheres. As Leis Romanas posto que determinavaõ as maiores penas contra as mulheres que violavaõ a fé conjugal, concedendo aos maridos o arbitrio da pena no caso de serem suas mulheres convencidas dos dous crimes, adulterio, e embriaguez, (*Sigon. loc. cit.*) contudo permittiaõ as concubinas, e facilitavaõ os divorcios, e repudios. (*Heincc. Append. Antiq. Rom. §. 33. seqq.*) Sobre as ceremonias, de que usavaõ os Rom. nos Connubios, póde ver-se *Brison. de rit. nupt. = Ant. et Franc. Holom. de veter. rit. nuptiar. = Thomaf. de us. doct. de nupt.*

(c) Era este poder dos Pais a respeito dos Filhos tal, que lhe chamão alguns *Patrium maiestatem* (Valer. Max. VII. 5. = Quintil. Declam.) Tinhaõ os Pais sobre os Filhos não só o *ius vitae et necis*,

legítimo Dominio (a), Testamentos (b), e Tutelas (c) fellehes

(*Dionis. Halicarn. lib. 2. = L. 11. ff. de Liber. et Posthum.*) mas o de os venderem, e por trez vezes: (*Dionis. Halic. loc. cit. Ulpian. Fragm. 10. 1.*) pois que os consideravaõ como qualquer dos bens inanimados; instituindo a respeito delles a reivindicacão, (*L. 1. §. 2. ff. de reivindic.*) e a accão de furto contra quem se havia apoderado delles, (*L. 14. §. 13. et L. 38. ff. de furt.*) e adquirindo por meio delles. (*Dionis. Halic. 8. = Arrian. Diss. = Epictet. 2. 10. = Sueton. in Tiber. 35.*) Mas he certo que os Emperadores fôraõ depois abolindo estes direitos, como veremos.

(a) Diversas disposições de Direito Civil, que formavaõ hum corpo de legislação, que ligava sô aos Cidadãos Romanos, e fazia o seu privilegiado Direito, lhes conferia pelo *jus Legitimi Domini* hum tal direito a respeito dos seus bens, pelo qual os ficavaõ possuindo com mais segurança, e livres do risco das demandas, a que eraõ expostos os que não eraõ Cidadãos. Os modos, por que os Cidadãos adquiriaõ o dominio dos seus bens, eraõ I. *Hereditas*. Nesta entravaõ por *immixtaõ* (*immixtione*) os herdeiros seus, e necessarios; e os estranhos *erectio*, *aditione*, *pro haerede gestione*, e *agnatione*, modos que os Romanos inventaraõ, para que os bens não ficassem jacentes. (*V. Heinec. Antiquit. Rom. 1. 2. tit. 18. §. 10. seqq.*) II. *Mancipatio*; Sobre as cousas, em que esta se verificava, e solemnidades, que para ella se requeriaõ, pôde ver-se entre outros *Heinec. loc. cit. lib. 1. tit. 18. §. 6. 7. 9. = lib. 2. tit. 1. §. 17. et seqq.*) III. *Cessio in jure*, a qual era feita com certa formula perante o Pretor ou Presidente (*Id. lib. 2. tit. 1. §. 23.*) IV. *Sub corona emptio*; a qual se verificava na compra dos escravos (*Tit. Liv. 53. 4. = Caes. de bel. Gal. 3. 74. = Flor. Hist. 4. 2.*) V. *Usucapio*, modo introduzido pelas Leis das 12. Taboas; (*Cicer. de Offic. 1. 12.*) o qual a respeito das cousas immoveis sô se verificava nas que eraõ *mancipi*. (*Theoph. in §. 40. Inst. de rer. divis.*) O contrario era a respeito das moveis (*Ulpian. Fragm. 18. 8.*) VI. *Auclio*; que era o modo, por que as coizas se vendiaõ em hasta publica. (*Heinec. loc. cit. lib. 2. tit. 1. §. 25.*) VII. *Traditio*, que se verificava nas cousas *nec mancipi*. (*Ulpian. Frag. 19. 7.*) VIII. *Adjudicatio*, que se verificava nas trez causas *familiae eriscundae*, *de communi dividundo*, e *finibus regundis*, nas quaes a adjudicacão do Juiz he quem dava o dominio. (*Ulpian. Fragm. 29. 16.*) IX. *Lex*; pela qual entendemos todos os casos, em que qualquer Lei applicava o dominio de huma cousa a certa pessoa. (*Ulp. loc. cit. 17. L. 120. ff. de verb. signif. = L. 47. §. ult. ff. de pecul.*) X. *Donatio*, a qual posto que seja tambem hum modo de adquirir de Direito Natural, bem se sabe o que o Civil lhe acrescentava, introduzindo o rito da emancipação, e varias formulas em certas especies de doações, não fallando nas Leis, que houve sobre ellas, ora restringindo,

lhes vendião como grandes privilegios os poderes, que as Leis Romanas tinhaõ concedido aos Pais de Familias assim a respeito das Pessoas destas, como dos bens; para que embebidos neste imperio domestico não sentissem, nem reparassem tanto no despotismo dos Reis, que os opprimia; privilegios, que para os Lusitanos tão longe estava de o serem, quanto os faziaõ descer do estado livre, que largavaõ; que lhes appresentavaõ cousas affaz repugnantes á natureza, por cujos dictames estavaõ costumados a reger-se; homens considerados ora como brutos, ora como cousas inanimadas; já postos em venda, e compra, já em revindicação; já inhabéis para adquirir o fruto do seu trabalho; já excluidos dos bens, que o direito da descendencia lhes offerencia: outros ao contrario com huma disposição tão illimitada sobre os mesmos bens, que

a liberdade de doar como a civica, ora mandando-as insinuar. (V. *Brum. ad Leg. Cinc. 12. et seq. = Briffon. Form. 4.*) XI. *Adrogatio*. XII. *Ex Senatus-Consulto Claudiano*; sobre os quaes se pôde ver *Heinec. Antiq. Roman. lib. 3. tit. 1. seqq. tit. 11. tit. 13.*

(b) Sobre os diversos generos de testamentos; a imaginaria venda, que intervinha no que era feito *per aes et libram*, e mais solemnidades, com que este acto se acompanhava; a liberdade que os Pais tinhaõ na desherdação dos filhos, e que depois se restringio; podem ver-se os AA., que fallaõ ao Livro 2. da Instituta tit. 10. e seguintes.

(c) Do Direito precedente da facção do Testamento em parte, e em parte do poder Patrio nascia o Direito de dar Tutor (*Jus Tutelarum*) o qual as mesmas Leis concediaõ aos Cidadãos Pais de familias no mesmo lugar, em que lhes davaõ o da facção de Testamento, isto he, o de dispor dos seus bens por occasião de morte, com hum arbitrio como de supremo Legislador. E era este Direito das Tutelas tão proprio dos Cidadãos, que se hum Tutor, ou hum Pupillo deixava de ser Cidadão Romano, se extinguia a Tutela: pois que ainda que a Tutela dos que não tem idade de se reger seja de Direito das Gentes (*Selden. de uxor. Hebr. II. 3. = Puffendorf. jur. Nat. 4. 4.*) com tudo havia infinitas disposições particulares dos Romanos relativas ao Poder Patrio, á Tutela Testamentaria, á das mulheres, á Legitima adoptada com pouca consideração das Leis de Sparta, onde reinava menos a ambição; e finalmente á Dativa (V. *Instit. lib. 1. tit. 13. et seqq.*)

que a exercitaõ ainda a respeito do tempo , em que com a falta da sua propria existencia se extinguiraõ todos os seus direitos: e em todos os actos destes direitos mil ficções illusorias da verdade sincera; e mil ceremonias relativas á supersticiosa religiaõ dos Romanos, para elles respeitaveis, para todos os outros ou indifferentes ou ridiculas. Taes eraõ os celebrados privilegios, que constituiaõ o Direito Particular dos Cidadãos Romanos, concedidos tambem aos moradores das Colonias.

Direito
Publico
das Colo-
nias.

Mas esta semelhança de Cidadãos, que os Colonos conservavaõ nas suas arremedadas Romas, naõ se estendia aos direitos, que diziaõ relaçãõ ao Estado publico, isto he, aos direitos, que influaõ no governo da Republica, quaes eraõ os do Censo, Milicia, Tributos, Suffragios, e Honras ou empregos: destes naõ lhes tocava mais que a parte para elles onerosa, e de proveito para o Estado: pois que naõ entravaõ os Colonos no Censo (a) Romano, para o fim de serem computados como Cidadãos na graduacão da milicia (b), e na paga dos

(a) O *Censo* naõ he mais que hum meio de que os Romanos se serviraõ para saber o número de pessoas, que se achavaõ aptas para a guerra, e o dinheiro, com que cada membro do Estado podia concorrer: pois ambas estas cousas eraõ indispensaveis para manter as continuas guerras, com que a orgulhosa Republica queria senhorear o mundo. E assim posto que este Censo na realidade fosse hum onus para os Cidadãos; com tudo como sô elles eraõ admittidos (e tanto, que se alguns Latinos furtivamente tinhaõ entrado nelle, por Edicto eraõ mandados voltar para as suas Cidades; e ainda naõ bastava serem Cidadãos, mas deviaõ ser ingenuos, e naõ exercitar officio mecanico) consideravaõ este Censo como privilegio do seu fóro, pois que tinha relaçãõ ao lugar distinto que elles occupavaõ na tropa. Ao Censo se seguia a cerimonia do *Lustrro*: (*Cic. de Divin.* 1 45. = *Var. de re rustic.* II. 1. = *Dionys. Halic. Antiq. Rom.* 4) o qual no tempo de Vespasiano se abolio: mas sempre ficou em observancia o Censo (*Censorin. de die Natal. cap.* 18.)

(b) Para os Romanos convidarem os seus Cidadãos a pelejar com a patria pela Patria, era preciso dar-lhes no mesmo ponto de guerra alguma honra, e distincção sobre os outros (cousa que tanto póde nos homens!) Os Cidadãos ingenuos, e recensados nas cinco classes, eraõ

dos impostos, (a) effeitos principaes do mesmo Censo: mas

os que só compunhaõ aquella parte da tropa, a que chamavaõ *Legião*, na formação da qual havia as solemnidades, de que os Romanos astutamente usavaõ sempre que queriaõ fazer que huma cousa parecesse grande. Havia tambem premios estabelecidos; v. g. o lugar na coorte Pretoria, os postos de Centuriato, e Prefectura, o soldo, as prezas, e despojos, e as prendas dadas pelos Generaes como corõas de varias sortes, collares, bracettes, lanças puras, jaezes para a Cavallaria &c.: e havia castigos proprios para manter a disciplina. As tropas auxiliares (*auxilia*) eraõ compostas dos socios da Italia, e do nome Latino, e depois dos das Provincias, a quem se deu este soro; e aos mais chamavaõ = *milites levioris armaturae* = . O que se inovou de Augusto por diante, se dirá em seu lugar.

(a) A outra consequencia util do Censo eraõ os *Tributos*, dos quaes havia duas especies (*Var. de Ling. Lat.* 4. 16) I. *Tributum*, que era o que a cada hum tocava dar conforme a sua Tribu era recensada: e era de trez castas; a saber 1.^o o que se derramava *in capita*, o qual esteve em uso no tempo dos Reis, até ser abolido com a instituição do Censo, que deu lugar á 2.^a especie do tributo; que era o que se dava em consequencia do Censo, e segundo a fórma deste (*T. Liv.* 1. 43.). e 3.^o o *extraordinario*, ou temerario. O tributo annuo depois de varias alterações foi abolido no anno 586. V. C., depois da enchente, que L. Paulo triunfante da Macedonia fez entrar no Erario (*Cic. de Offic.* 2. 22) II. *Veltigal*, que era todo o dinheiro, que se exigia por qualquer outro titulo, como 1.^o o direito que se pagava das mercadorias, que entravaõ no porto (*portoria*): o qual depois de varias mudanças foi renovado por Cezar, (*Suet. in Jul.* 43.) até Pertinaz, que o tirou. (*Herodian. Hist.* 3. 4) Mas os Cidadãos Romanos eraõ exemptos não só das portagens, que se pagavaõ na Italia, mas das que fóra da Italia pagavaõ os Socios. 2.^o as *decimas* (*decumae*), que pagava todo o Cidadão, ou Socio Latino, que na Italia, ou fóra della lavrava campo publico: assim como 3.^o ao que pagava quem desfrutava baldios, ou pastos publicos chamavaõ *Scripturam*: porque he de saber que costumavaõ os Romanos, dos Campos, de que se apoderavaõ pelo direito da guerra, fazer locação por meio dos Censores, a saber, dos cultivados aos Cidadãos, e dos incultos aos moradores da Italia, com obrigação de pagar $\frac{1}{10}$ do pão, e $\frac{1}{5}$ dos outros frutos; e dos pastos hum certo eslipendio. Sobre varias contendas, e disposições, que houve acerca desta distribuição se póde ver (*T. Liv.* 6. 35. = 7. 16. = *Appian. de bel. Civ.* 1. = *Suet. in Jul.* 20.) 4.^o O imposto no preço do *Sal*; e 5.^o a *Vicecima*, que se pagava pelos Servos, que se manumittiaõ; a qual foi instituida no anno 398. (*Liv.* 7. 16. = *Arrian. Diff. Epist. lib.* 2. c. 1. lib. 3. c. 26.)

mas não deixavaõ de ser recenseados nas suas Povoações (a) para experimentarem o que havia pezado neste estabelecimento, dando gente para a guerra, e contribuindo com tributos. E nos outros direitos de honra, compensaõ destes onerosos, quaes os da Eleiçaõ activa (b) e passiva (c) dos cargos publicos, taõ longe estaõ de

IO-

E este tributo foi o que se ficou conservando, abolidos os outros, ainda em tempo da Republica: *Portorii Italiae* (diz Cicer. ad Attic. lib. 2. ep. 16.) *agro Campano diviso, vestigal nullum superesse domesticum praeter vicepsimam.*

(a) O qual não se chamava propriamente Censo, mas *professio censualis.* (L. ult. C. fin. cens.) Para o que vemos Legados de Augusto em Inscripções *apud Reines.*

(b) Esta eleiçaõ activa he a que chamavaõ *jus suffragiorum*, que nascia da constituiçaõ fundamental do Imperio, em que as diversas Ordens do Estado deviaõ ser ouvidas nos casos grandes; e da fôrma, por que os Cidadãos fôraõ distribuidos em Curias, Centurias, e Tribus, (como n'outro lugar dissemos) se originou a differença dos Comicios, e o modo de votar nelles: 1.º Comicios *Curios* instituidos por Romulo, nos quaes eraõ livres aos Cidadãos os votos toda a vez que se devia promulgar Lei, ou crear Magistrado, ou determinar a guerra; (Dionys. Halic. 2. p. 87.) mas estes, passados os primeiros tempos, se aboliaraõ. 2.º Os *Centuriatos* instituidos por Serv. Tullio para prevalecerem os votos da Nobreza, (Id. 4. p. 244. seqq.) nos quaes se elegiaõ os Consules, os Tribunos militares, os Centores, os Pretores; faziaõ-se as Leis sobre a guerra, e os Juizos *perdaelionis* &c. 3.º Os Comicios *Tributos* inventados pelos Tribunos da Plebe no anno 263. aos quaes fôraõ accrescendo com o tempo as cousas da sua competencia, eleiçaõ dos Magistrados Plebêos, de todos os menores, e dos Sacerdotes, exceptuando o *Rex Sacrorum*: Leis sobre a paz, e a data do fôro de Cidadão; Juizes sobre as multas &c. Com a Lei Julia adquiriraõ este direito as Colonias. E de Augusto diz Suetonio: (§ 46.) *Excogitato genere suffragiorum, quae de Magistratibus Urbicis decuriones Colonici in sua quisque Colonia ferret, et sub die Comitiorum obsignata Romam mitterent.*

(c) Chamo eleiçaõ passiva o *jus honorum*, isto he, o direito, que só os Cidadãos tinhaõ aos empregos publicos, ou fossem do Sacerdocio, (Dionys. Halic. 2. p. 87.) ou da magistratura. (Ibid. p. 88.) E na verdade eraõ-lhes taõ proprios, que se alguém sem ser Cidadão se arrojasse a exercer, era não só privado do emprego, mas inhabilitado para ser Cidadão. (Valer. Max. 3. 4. 5.) E ainda que estes cargos ao principio pertenciaõ á Ordein Senatoria, por diversas Leis

rodar com os Cidadãos, que para qualquer deixar de se ter por Cidadão bastava-lhe o passar para huma Colonia (a). Formava-se nesta huma Republica separada, e governada por Leis prescriptas pelos Magistrados Romanos, que a creavaõ, ou della tinhaõ a curadoria (b); consistindo toda a gloria desta Republica em ser hum arremedo de Roma assim nos Magistrados, que creava para o seu governo economico, como nas determinações, que estes faziaõ para os casos occorrentes, e que não podêraõ ser contemplados nas Leis primitivas, e fundamentaes da Colonia. Vê-se nella hum Senado composto de Decurioens, que corresponde ao Senado de Roma (c). Vê-se a Ordem do Povo, que serve como de barreira ao poder do Senado: vem-se Magistrados semelhantes no nome, e na jurisdicção aos Romanos, Duumviros (d), Edis, Questores, Censores, Augures, e Pontifices.

Tom. II. Tt ti-

se fôraõ communicando á Ordem do Povo. (V. *Heinec. Append. Antiq. Rom.* §§. 66. 67.)

(a) *Cicer. pro Caecin.* 33. = *Ulpian. in Instit.* = *Liv.* 1. 34. *apud Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2. c. 3.* Isto se verificava especialmente a respeito das Colonias Latinas, cujos moradores se dizia que padeciaõ *Capitis minutionem mediam* (*Cic. loc. supr. cit.* = *Id pro Dom.* 30. *Add. Spanhem. Orb. Rom. Exerc.* 1. cap. 8. p. 48. *et seqq.*) Mas sobre o Direito do Lacio, de que estas Colonias Latinas gozavaõ, fallaremos mais largamente, quando tratarmos dos *Municipios Latinos*.

(b) Assim como para as Provincias havia Legados decretados pelo Senado, que lhes prescreviaõ as Leis (*Gel. N. Æt. Attic.* 16. 13.) assim nas Colonias havia, além dos que as creavaõ, huns *Curadores*. (V. *Gel., Cicer., et Liv. relat. a Sigon. de Jur. Ital.* 1. 2. c. 4.)

(c) Alguma vez se achavaõ com o nome de *Senadores*. (*Reinesf. Inscrip.* p. 132.)

(d) Estes como que correspondiaõ aos Pretores, e ainda aos Consules. Em Béja, que era Colonia, havia este cargo, como se vê de duas Inscripções, que traz *Resend. de antiq. Lusit.* p. 213. e 216. Em hum Inscripção achada em Faro junto á porta do mar se faz menção do cargo de *Sextovirato*; (*Ibid.* p. 199.) e em outra achada n'hum Torre meio-arruinada da antiga Merobriga (hoje Sant'-Iago de Caim); (*Ibid.* p. 204.) e em outra, que se pôde ver no mesmo Author no *Tratado da Antiguidade de Evora* cap. 7.

A que Povoações da Lusitania se deu ao principio o fôro de Colonia.

Diversas caſas de Colonias.

tifices (a), dos quaes fazem menção alguns dos monumentos lapidares, que nos reſtaõ das Colonias Luſitanas, iſto he, das ſinco Povoações, a que ſe concedeo eſte direito que temos deſcripto (b): Colonias Romanas, digo; pois que além deſtas havia outras, a que davaõ o appellido de Latinas (c), e a outras o de Italas (d) conforme o Direito, de que gozavaõ, cujas diſfe-

(a) *Cicer. Agrar. 2. 35.* Em huma Inſcripção, que ſe pôde ver em Rezende (*Antiq. p. 214.*) ſe faz menção dos Pontifices, e dos Flamines de Bêja: e em outra tirada de hum Templo de Jupiter, que o meſmo Rezende transcreveo (*p. 238.*) ſe diz: = *Rufina Flaminica. Prov. Luſitan. : item Coloniae Emeritenſis perpetua, et Municipii Salacienſis.* Pôdem tambem verſe duas Inſcripções, que traz Fr. Bernardo de Brito *Monarc. Luſ. tom. 2. f. 544.*; huma da dedicação de hum Templo, que os de Merida levantáã a Auguſto, e he feita em nome de hum Sacerdote de toda a Luſitania; e outra que ſe achára em Condexa a Velha feita em nome de huma Flaminica. De huma Flaminica de toda a Luſitania faz tambem menção huma Inſcripção, que ſe acha no fronteſpicio da Igreja Matriz de Montemór o Novo.

(b) *Coloniae ſunt quinque* (diz Plin. *Hiſt. lib. 4. c. 22.*)... *Auguſta Emerita* (Merida) *Metalinenſis* (Medelhim) *Pacenſis* (Bêja) *Norbenſis Caſſariana cognomine* (Norba Ceſarea): *contributa ſunt in eam Caſtra Julia, Caſtra Caecilia. Quinta eſt Scalabis, quae praefidium Julium vocatur* (Santarém). A reſpeito de Merida diz Marianna (*Hiſt. lib. 3. c. 25.*) eſtas palavras: = *Emeritae militiae milites in Vettonibus, extremaque Luſitania collocati, Colonia conſtituta Auguſtae Emeritae nomine. Ejus Coloniae deducendae, conſtituendaeque curam Caſiſſo demandatum indicio eſt moneta altera ex parte Auguſti, altera Caſiſſi atque Emeritae, nominibus expreſſis. Et paſſim reperiuntur monetae Publ. Caſiſſi nomine in Hiſpania.* Norba Ceſarea era junto a Alcantara; e antes das guerras Civis de Cezar, e Pompeio fôra a ſegunda de toda a Luſitania na grandeza.

(c) *T. Liv. 39. 35.*

(d) Eſtas ſõ excediaõ as Provinciaes na exempção do Cenſo *capitis et ſoli.* (*Donat. ad Suet. in Auguſt. 40. = Gothofr. ad Cod. Theod. t. 5. pag. 222. 223.*) Gozavaõ eſtas Colonias do Direito Italico formado dos diverſos concertos, e Tratados de paz, que os Romanos fizeram com os Povos da Italia, com quem tiveraõ diverſas guerras: (*Gel. Noſt. Attic. 10. 3. = Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 1. c. 8. et ſeqq.*); pelo qual direito aquelles Povos, poſto que em alguma coiza pareçaõ de melhor condição, que os Latinos (de que logo fallaremos mais largamente) como em gozar dos direitos *nexus, mancipationum, an-*

ferentes castas se conhecerão nas diferentes especies de Municipios, que já pessão a descrever.

Attendendo os Romanos a todos os meios de engrassar o seu Imperio, não só lhe ajuntão terras, para as quaes mandaõ Colonias; fazem aggregar a si Povoações inteiras, humas por força, outras por alliança. (a) Para segurarem humas, e convidarem outras lançaõ maõ dos decantados privilegios; fazem a varios Povos participantes das honras, e direitos dos Cidadãos (b): donde veio a effes Povos o nome de *municipes* (c): vindo at-

Origem
dos *Muni-
cipios Ro-
manos.*

Tt ii

fim

nalis exceptionis, jure-capiendi &c. (Henr. Noris. de Epoch. Syro-Maced. 4. p. 429.) com tudo na maior parte das cousas estavaõ de peor partido que elles: como 1.º em maior dureza de tributos (Cicer. Ver. 3. 11.) 2.º em poderem extraordinariamente ser sujeitos a Proconules Romanos: (Appian. de bel. Civil. 1. p. 374.) posto que de ordinario obedecessem a Magistrados seus proprios: 3.º em não conseguirem o fôro de Cidadãos pela magistratura, que exercitavaõ nas suas Cidades: e 4.º em não terem sacrificios alguns communs com os Romanos. (Sigon. loc. cit. cap. 22.)

(a) Depois da tomada de Roma pelos Gallos he que começou o invento dos *Municipios*. Ao principio, e antes da Lei Julia, e Plœcia se achão estes *Municipios* só dentro do que era rigorosamente Italia, quaes eraõ os Cerites que fôraõ os primeiros a que os Romanos concederaõ este direito por terem guardado as cousas Sagradas (*Sacra Romana*) na guerra com os Gallos, os Tusculanos, os Lanuvinos, Arcinos, Nomentanos, Pedanos, Fundanos, Formianos, Campanos, Equites, Cumanos, Sueffulanos, Acerranos, Privernates, Anagninos, Arpinates, Trebulanos, Sabinos &c. (Onuphr. Panv. de Rep. Rom. 3. p. 354. Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2. c. 9.) Mas tanto que os Romanos se estenderão para fóra, os houverão em outras partes; (Plin. Hist. 3. 2. et seqq.) como na Betica 8, na Hespânia Citerior 13, na Sardenha 2, e na nossa Lusitania 1, como diremos. Em moedas dos Emperadores cunhadas em *Municipios*, e Colonias, que ajuntou Vaillant, se encontraõ varios outros *Municipios* da Numidia, Hespânia, Italia, Macedonia &c.

(b) Sobre a differença essencial, que ha entre os *Municipios*, e as Colonias V. L. 17. §. 10. L. 27. §. 2. ff. ad Municip. = L. 12. L. fin. ff. de Censib. = Gel. lib. 16. c. 13. = Cicer. Agrar. 1. c. 5. et Philip. 2. 40. = Sicut. Flac. de Condit. agror. p. 1. et seq.

(c) *Municipes ex eo vocati sunt, quod munus participes fierent.* (co-

sim em certo sentido os Municipios a ser o avêssô das Colonias ; por quanto estas sahiaõ da Cidade de Roma , e os Municipios recebiaõ em si a Cidade.

Seus Di-
reitos.

Tinhaõ pois os moradores dos Municipios Romanos , além de tudo o que gozavaõ as Colonias Romanas , isto he , quasi tudo o que tocava ao Direito Particular dos Cidaãos (a), huma grande parte do Direito Publico. Eraõ incorporados em Tribus, nas quaes eraõ recensados igualmente com os Cidaãos (b), e gozavaõ dos effeitos deste Censo assim na milicia (c), como na eleição activa , e passiva aos cargos da Republica , podendo occupallos igualmente em Roma , que no Municipio (d) ; e ficando com a commodidade de terem duas Patrias , a de Roma , e a municipal (e). Governavaõ-se estes por Leis proprias , se não queriaõ antes as Romanas (f): mas sem-

mo diz Ulp.) E por isso Plinio chama aos Municipios *Oppida Civium Romanorum*. = *Add. Gel. Noët. Attic.* 16. 13.

(a) *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2. c. 7.* Dizemos que os Municipios tinhaõ quasi tudo do Direito Particular dos Cidaãos , porque assim como observámos nas Colonias , que não tendo o domicilio , tambem não participavaõ dos Direitos , que lhe eraõ annexos , ou como consequencias delle ; assim os Municipios pela mesma rezaõ se dizia não terem o fóro de Cidaãos (*civitatem*) *optimo jure* ; pois não eraõ ingenuos , como Cicero (*in Brut. c. 75.*) só chauna aos habitantes da Cidade : e finalmente tinhaõ Deozes , e culto particular (V. *Fest. Verb. municipalia Sacra.*)

(b) Assim o attesta Livio fallando dos Formianos , e Fundanos.

(c) O em que principalmente se verificava a razaõ do nome de municipio a *muneribus*, era nos empregos militares. (L. 18. *ff. de verb. signif.*) pois que os Municipios militavaõ na Legião.

(d) *Cicer. pro Milon.* = *Id. Ep. Famil.* 13. 11.

(e) *Id. de Legib. II.* 1. 2.

(f) E por isso chamavaõ a essas Leis *municipales* (L. 3. § 4. *ff. quod vi aut clam* = L. 3. §. 5. *ff. de Sepulcr. viol.*) Nem eraõ os Municipios jámais obrigados a receber as Leis Romanas , excepto se por vontade *siebat fundi*, (*Cicer. pro Balb.* 20.) que quer dizer adoptarem , ou sobcreverem as Leis Romanas : *fundus* valia o mesmo que *auctor*, ou *subscriber* (*Gel. Noët. Attic.* 19. 8.) Nem por conseguirem o direito do suffragio perdiaõ o seu Direito Municipal , mas sim o que chamavaõ *fœdus*, passando de confederados a Cidaãos (*Cicer. loc. cit.* 8.)

sempre affectavaõ a semelhança de Roma, ou fosse na promulgação dessas mesmas Leis (a), ou nas trez Ordens de Pessoas, (b) que influaõ no governo, ou nos nomes dos Magistrados (c), ou finalmente na imposição dos tributos (d); com que suppriaõ aos gastos da sua Republica.

Este o fôro dos mais privilegiados Municipios, o qual na Lusitania se concedeo só a Lisboa (e), isto he,

A quem se deu na Lusitania o fôro de Municipio Romano.

(a) Eraõ promulgadas pelo mesmo modo que em Roma. (*Cicer. de Leg. 3. 16.*) E por isso em varias Leis se falla da Republica dos Municipios, como na *L. 5. ff. de Legat. 3. = L. 2. L. 8. L. 14. ff. ad Municip. = L. 13. §. 1. ff. de public. = Tit. Cod. si tut. vel cur. Reip. caus.*

(b) Havia nos Municipios, á imitação do Senado de Roma, o Collegio dos Decuriões, chamados assim das Decurias, em que estavaõ descriptos (*Velfer. rer. Aug. 5. p. 74.*)

(c) A' imitação dos dous Consules havia nos Municipios *Duumviro*s, que ás vezes affectavaõ o nome, e insignas de Consules. (*Cicer. Agrar. 2. 34. = pro Pison 11 = Plin. Hist. 6. 43.*) Em huma Inscripção, que se acha em Rezende (*Antig. d'Evor. c. 8.*) se faz menção de hum Duumviro, que juntamente era Flamino de Roma. Havia Dictadores, (*Cicer. pro Milon. 10.*) Edis, (*Suet. de Clar. Rhet. 6.*) Questores, e Censores, que tambem se chamavaõ *Quinquennales*, (*Cicer. in Ver. 2 52. = Liv. 29. 15.*) Pretores, (*Epist. Liv. 73. = Plin. Hist. 17. 11.*) Quatuorviros, Decemprimos &c. (*Henr. Noris. Cenotaph. Pis. Diss. 1. 3*) No caminho militar de Lisboa para Merida junto ao lugar de Tureja em huma Igreja de Nossa Senhora, onde houve edificio antigo, ha humma Inscripção sepulchral, em que se faz menção de dous Quatuorviros *viarum curandarum*. (*Resend. de antiq. Lus. p. 178.*) Havia finalmente Flamines. (*Cic. pro Mil. 10.*) Em huma Inscripção sepulchral, que traz Rezende (*Antig. d'Evor. c. 7.*) se diz: = *Laberiae L. F. Gallae Flaminicae munic. Eborensis Flaminicae Provinciae Lusitaniae L. Laberius Artemas. . . .* De hum edificio antiquissimo do Lugar de Bobadella fez o Bispo de Coimbra D. Jorge d'Almeida trazer humma pedra, que se conserva nas casas, que os Bispos da mesma Cidade tem em Coja, na qual se faz menção de hum Flamino da Provincia Lusitana.

(d) Chamavaõ a estes Tributos *Vestigallia publica* (*L. 17. §. 1. ff. de verb. signif.*)

(e) *Municipium Civium Romanorum Olyssipo*, *Felicitas Julia cognominatum* = diz *Plin. Hist. lib. 4. c. 22.*

Outras es-
pecies de
Municipi-
pios.

A que Po-
voações da
Lusitania
se deu o
fôro de
Município
Latino.

o dos Municipios chamados *Romanos*; pois que o espirito de miudeza destes Legisladores se não contentou com huma só casta de Municipios, assim como fizera nas Colonias (a): inventou tambem Municipios Latinos, que gozavaõ só do fôro do Lacio, fôro composto da resulta de diversos Tratados celebrados com os Povos Latinos, com quem houveraõ porfiadas guerras (b); mas que depois ficou servindo de titulo de honra para grangear a fugeição de outros Povos: Na nossa Lusitania foi dado a Evora, a Mertola, e a Alcacer do Sal (c). Era a condição destes Latinos, segundo as preocupações, em que a arte dos Romanos fizera entrar as outras Gentes, affaz inferior á dos Cidadãos: sim tinhaõ o livre uso das suas proprias Leis (d), mas não gozavaõ da-

(a) Não fallamos aqui de trez especies de Municipios, de que falla Festo verb. *municipium*, e que se pôdem ver explicadas em *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. c. 12. §. 70.

(b) Fizerão os Romanos estes concertos primeiramente com os Albanos no tempo de Romulo, de Tullo Hostilio, dos Tarquinhos Prisco, e Soberbo: (*Dionys. Halic.* 3. p. 138. 175. 191. = *Strab.* 4. p. 165. = *Liv.* 1. 26. et 52.) e no anno 260. V. C., sendo Consules Cassio, e Cominio: (*Dionys. Halic.* 6. p. 115.) com os Equos, e Volscos: no anno 284. (*Id.* 9. p. 616.) com os Hernicos, e Anagninos (*T. Liv.* 3. 42. et 9. 43. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital.* 1. 6.)

(c) *Oppida Veteris Latii*, Ebora, *quod item Liberalitas Julia*, et *Myrtis*, ac *Salacia* (diz *Plin. Hist.* 1. 4. c. 22.) A razão de Plinio dizer *Veteris Latii*, he porque Julio Cesar fez mudar de condição aos Latinos, dando a todos aquelles, que no calor da guerra da Italia tinhaõ persistido na fidelidade, o fôro de Cidadãos pela Lei Julia do anno 663. (*Appian. de bel. Civ.* 1. p. 379.) E acabada a guerra Social no anno 665., ou 666. pela Lei Plucia se communicou o mesmo fôro a todos os Socios do nome Latino, e ainda aos Peregrinos, que se tivessem alistado em Cidades confederadas, se ao tempo da promulgação da Lei tivessem domicilio na Italia, e se dentro de 60 dias fizessem proffissão perante o Pretor (*Cic. pro Arch.* 7.) Mas ainda depois desta mercê ficou em memoria o antigo Direito do Lacio, para com elle se premiarem aquelles Povos, a quem queriaõ dar alguma distincção, mas que não chegasse á de Cidadãos.

(d) Ainda que os Latinos usassem regularmente das suas Leis, podiaõ com tudo voluntariamente adoptar as Romanas, e fazerem-se *fundi*, como dissemos dos Municipios: (*Cic. pro Balb.* 8.) mas nem

daquelles direitos que vimos se communicavaõ aos moradores dos Municipios, e Colonias Romanas : não tinhaõ nem a Liberdade (a), nem os Connubios (b) dos Cidadãos, nem os outros direitos Familiares a respeito das Pessoas (c), e dos bens (d), e muito menos os que constituiaõ o Direito Publico, a que nem os moradores das mais privilegiadas Colonias tinhaõ accesso. Não entravaõ no Censo (e) Romano : não militavaõ no Corpo da Legião (f) : eraõ nos impostos mais carregados que os Ci-

ainda neste caso adquiriaõ o Direito Particular dos Quirites ou o Publico. Por exemplo podiaõ testar segundo as determinações das Leis Romanas (que observavaõ dentro das suas Cidades) mas não podiaõ adquirir cousa alguma do testamento de hum Cidadão Romano.

(a) Assim não tinhaõ aquella prerogativa, que a Lei Porcia dava aos Cidadãos de não poder cair nelles a pena de açoites, ou de morte. (*App. de bel. Civ. p. 443. = Diodor. Sicul. in Excerpt. Peiref. p. 273.*)

(b) Não sò tinhaõ o Direito de se alliarem por casamento com os Romanos, mas nem ainda podiaõ contrahir promiscua, e indeterminadamente entre si mesmos (*Liv. 8. 14. = 9. 36. = Ulp. Fragm. 5. 4.*) E os mesmos requisitos, e solemnidades dos esponsaes, e nupcias eraõ diversos dos Romanos. (*Gel. Noñ. Artic. 4. 4.*)

(c) Não tinhaõ tambem os Latinos o direito chamado *gentilitatis*, que competia a cada Cidadão como Patricio, ou Plebeo. Parece não terem o mesmo Direito do *Poder Patrio* (*Inst. de Patr. potest. §. 2. T. Liv. 4. 9.*)

(d) A respeito do direito de *município*, sabe-se de o terem os Latinos Junianos. (*Ulp. Fragm. 19. 4.*) Dos antigos Latinos não consta. Não tinhaõ a facção activa de testamento, segundo o Direito Romano : (*Ulpian. 20. 14.*) nem percebiaõ cousa alguma de testamento de Cidadão. (*Id. 22. 3.*)

(e) Sò se o faziaõ furtivamente : o que com tudo lhes foi prohibido pelas Leis Claudia Papia, e Licinia Mucia (*T. Liv. 39. 3. = 41. 12. 13. et seq. = Ciccr. pro Balb. 21. 23. = de Offic. 3. 11.*) Mas he certo que tinhaõ Censo nas suas Cidades á imitação do de Roma (*T. Liv. 46. 13.*)

(f) Eraõ os Latinos obrigados a dar gente de pé, e de cavallo para a guerra no numero, que lhes era determinado pelo Senado, ou arbitrado pelos Consules : (*T. Liv. 21. 41. et 43.*) ; alguma vez constituirão só elles $\frac{2}{3}$ do exercito (*Id. 3. 22. = 21. 17. = 35. 2. = 36. 12. &c.*) Mas nunca entravaõ na Legião, e eraõ designados entre os

Cidadãos (*a*) : aos suffragios apenas tinhaõ hum direito precario (*b*) : nem podiaõ aspirar aos cargos de Roma (*c*) ; contentando-se com os arremedar nas suas Republicas ; e de ter alguns sacrificios, que lhes eraõ communs (*d*) com os Romanos.

E estes fôraõ os privilegios, ou antes ferretes dourados, com que ostentáraõ a sua escravidão algumas das Povoações da Lusitania no principio da Conquista dos Romanos : mas pouco tempo de experiencia foi preciso para gaster esta brilhante apparencia do nome Romano, e deixar descoberta aos olhos dos Lusitanos a feia, e dura condição, a que haviaõ descido. Logo no governo de Augusto a começaõ a ver ; pois que nem de territorio certo, e fixo já podem gozar : faz a fina politica deste Emperador huma distribuição das Provincias do Im-

Differen-
tes divi-
sões, que
os Empe-
radores fa-
zem da
Lusitania.

Socios pelo nome de *Socii nominis Latini* (*Vegec. lib. 2. = Polib. lib. 6. = Adde Lipf. de milit. Roman. 1. 6. p. 48.*) E até nos castigos militares se differençaõ dos Romanos, não sendo exemptos, como estes, do das varas (*Salust. de bel Jugurt. 69.*)

(*a*) He certo que os Latinos fôraõ exemptos de pagar tributos aos Estrangeiros (*T. Liv. 38. 44.*) mas pagavaõ os aos Romanos (*T. Liv. 8. 8. = Appian. de bel. Civ. 1. p. 353.*) : e se assenta por isso que ainda nesta parte era a sua condição peor que a dos Cidadãos.

(*b*) Sim fôraõ alguns Latinos admittidos aos suffragios, como dos Hernicos attesta *T. Liv. 25. 3.*, e *Dionys. Halic. 8. p. 540.* : mas nem eraõ incorporados em alguma Tribu para este fim : e se tirava por sorte em qual dellas o haviaõ fazer (*T. Liv. ib.*) : nem eraõ chamados á Cidade regularmente, senão para Juizos contenciosos. Além disto o tal direito era nelles precario, como dissemos, isto he, dependente da vontade dos Magistrados Romanos, que podiaõ até mandar sahír da Cidade os Latinos para o não exercitarem (*Dionys. Halic. loc. cit. = Cicer. Brut. c. 26*)

(*c*) E ainda pela magistratura servida nas suas terras, como a Edilidade, ou a Questura, não conseguiaõ direito á magistratura de Roma, mas só o fóro de Cidadão. (*Appian. de bel. Civ. 2. p. 443. = Strab. loc. cit.*)

(*d*) Assim como os Romanos tinhaõ sacrificios particularmente seus assim tinhaõ alguns, que lhes eraõ communs com os Latinos, como os de Diana, (*T. Liv. 1. 15.*) e as Ferias Latinas (*Dionys. Halicarn. Antiq. Rom. 1. p. 250.*) : além de outros, de que se faz men-

perio (a) entre si mesmo, o Senado, e o Povo; em modo que cahindo aos outros a administração das pacificas, e desarmadas, fiquem as tropas todas á sua devoção: nesta demarcação vai sem contradicção involta a Lusitania (b):
Tom. II. Vv vai

ção nos Autores da Antiguidade, communs aos Romanos com algumas Cidades dos Latinos especificamente.

(a) As Provincias da repartição do Senado eraõ governadas por Proconsules; e por isso se chamavaõ *Proconsulares*; as do Povo por Pretores e se chamavaõ *Pretorias*; nas suas punha Augusto hum só Legado, que ou se chamava Presidente, ou mais vulgarmente Legado de Cezar, ou de Augusto: aos quaes Legados se dava muitas vezes o poder Consular para não terem menos auctoridade, que os Proconsules das outras Provincias. (*Dion. lib 53. = Strab. Geogr. lib 17. = Sueton. in Aug. 27.*) Segundo esta distribuição era a Lusitania da repartição de Augusto, governada por hum Legado Pretorio, isto he, com a autoridade de Pretor: *Baetica igitur (diz Resende) Plebi attributa, ad quam Praetor mittebatur, qui Legatum et Quaestorem haberet: reliqua in Hispania Caesaris fuere, qui duos mittebat Legatos, Praetorium, et Consularem. Ex iis Praetorius Legatum secum habebat, qui Lusitanis Baeticae adjacentibus, et ad Durium usque protensis jus diceret: Consularis quod reliquum erat Hispaniae administrabat* = O qual lugar he tirado de Strabo, que diz: = *Nostri tempestate. . . Reliqui est Caesaris, et in eum mittuntur duo Legati, Praetorius, et Consularis, quorum ille cum Legato jus dicit Lusitaniae, quae attingit Baeticam, et porrigitur usque ad Durium amnem, et ejus estia.* = Como huma conjectura de serem possos em a Betica Governadores tirados da Lusitania refere Fr. Bernardo de Brito (*Mon. Lus. tom. 2. l. 5. c. 13.*) duas Inscripções, que elle deve a Moraes feitas pelos Tarraconenses a Q. Poncio Severo natural de Braga, e a C. Carecio Fusio natural de Chaves, que tinhaõ servido os cargos publicos. Para argumento da paz, em que os Lusitanos viviaõ no tempo de Augusto, traz Fr. Bernardo de Brito (*Loc. cit. f. 4.*) quatro inscripções: na primeira das quaes (que se conservava nas Portas d'Alfosa em Lisboa) só se distinguia o nome de hum Legado de Augusto, e Propretor, e na segunda, achada junto a Guimarens, se faz menção de outro Legado.

(b) Como esta Historia não he topografica, não necessitamos de nos estender em miudas discussões sobre este ponto da divisão das Hespanhas, sobre que se podem ver os Geografos antigos, como *Ptolomeu*, e *Plin. l. 3. c. 3.*: e aqui bastará citar hum ou outro lugar de Resende, que collegio delles, como veremos na nota seguinte. Passáraõ muitas vezes as Provincias de huma repartição para outra: = *Provincias Achaia et Macedoniam (diz Suet. in Claud. 25.) quas Tiberius ad curam suam transfulerat, Senatui reddidit.*

vai involta em outras (a), que pelo tempo adiante se fazem. (b)

Naõ

(a) *Cum Hispania* (diz Refend. Epist. de aer. His.) *primum in Pro-
vincias duas, hec est, Citeriorem et Ulteriorem; deinde in tres Tarraco-
nensem, Baeticam, et Lusitaniam esset divisa; tum deinceps propter magni-
tudinem, divisa trifariam Tarraconensi, Gallæcia facta fit quarta, Char-
taginenfis vero quinta, ut scribit ad Valentinianum Sex. Rufus: nec ibi fi-
nis: sed divisa quoque Lusitania, sexta numero coeperat esse Vettonia.* = Estas
diversas divisões trouxeraõ consigo tambem diversidade na fôrma, e
modo da sua administração, naõ persistindo a Lusitania na classe de
Provincia Pretoria, que assim tinhamos notado. Vemos, de Adriano
por diante, nomeadas de ordinario as Provincias Betica, Lusitania,
e Galiza Consulares, assim como a Tarraconense, e a Cartaginense,
de Presidentes: até que por fim se alterou a fôrma da administração
da Republica, e se introduzio o invento dos Condes, de que varias ve-
zes se faz menção no Codigo de Justiniano. Começou isto pelo tem-
po de Antonino em outras partes do Imperio, e depois se commu-
nicou as Hespanhas: = *Quod in reliquis Provinciis* (diz Marian. l. 4.
c. 11.) *ab Antonini Philosophi imperio usitatum erat, ut Romani Guber-
natores Comites vocarentur, idem deinceps investum observatumque in
Hispania.* = E fallando da inovação na fôrma do governo no tempo
de Constantino (*loc. cit. cap. 16.*) diz: = *Erant Comites, quibus in mi-
lites jus et potestas tribuebatur.* = A Ley 14. *Cod. de fid. injurum.* he dada
por Diocleciano *ad Severum Hispaniarum Comitem.* Ha outra no tit. *de
Ser. fugit.* de Constantino dada em 332. *ad Tiberianum Comitem Hispan:*
Outra do mesmo em 334. *ad Severum Comitem Hispan.* (*Cod. Theod.
de bon. mater.*) Outra do mesmo, e para o mesmo Severo do anno
336. (*Cod. Theodof. de Navicular.*) Mas como este governo dos Con-
des especialmente se começou a distinguir no tempo dos Godos, á
época seguinte pertence o fallar delles mais miudamente.

(b) Bem se sabe, que Constantino Mag. dividio o governo do Im-
perio por quatro Prefeitos do Pretorio; que dos dous, a que tocava o
Occidente, o que se intitulava da *Gallia* tinha com ella a Britania,
e a Hespanha; residia em Treveris, tinha o supremo imperio mili-
tar, e civil; appellavaõ-se para elle as causas das Diocezes; e delle
naõ se dava appellação. Instituiu-se hum subalterno deste nas Dio-
cezes, a que se chamou *Vicario*, ou *Proprefeito* (*Amian. Marcel. lib.
23.*) a que eraõ inferiores os Presidentes Consulares, e Regedores das
Provincias. Já no anno 336. residia em Sevilha Tiberiano Vicario das
Hespanhas (*L. 5. Cod. Theodof. de Sponsal.*) Depois do anno 370.
começáraõ a occupar o governo das Hespanhas Proconsules, como
se vê de huma Lei de Valente, e Valentiniano de 376. (*Cod. Theod.
tit. de Medic.*) e de outra do mesmo Cod. no tit. *de Superind.* do
anno 382. *ad Proconsules, Vicarios, omnesque Rectores.* E no mesmo

Naõ são mais constantes, que os limites do seu terreno esses mesmos mesquinhos fôros, com que os attrahirão: Começaõ logo as violentas mãos dos Emperadores a hir derribando o edificio de tantos annos, e trabalhos da Republica. Os direitos mais respeitaveis; os que constituirão o fôro de Cidadão, vão a passos largos perdendo o que tinhaõ de mais valor. Tudo o que aos Cidadãos dá algum influxo no governo do Estado principia a desapparecer: vai desapparecendo a pouco, e pouco o direito de julgar (*a*): o direito da eleição activa dos empregos publicos recebe o primeiro golpe da disfarçada politica de Cezar, que reparte o número dos Candidatos entre si, e o Povo (*b*), e do despotismo de Tiberio (*c*) a total ruina, cahindo todo no Principe, e no Senado: dos Comicios naõ resta mais que humia apparente cerimonia, que serve de véo para os olhos do vulgo (*d*). Dispendem os Emperadores com mão larga os lugares já do Sacerdocio (*e*) já da Magistratura

Alterações, que os Emperadores fôraõ fazendo nos direitos affirma descriptos.

Vv ii

ra

anno attesta Sulpicio Severo (*lib. 2.*) que era Proconsul das Hespanhas Volvencio: mas no anno seguinte foi restituído Vicario ás Hespanhas, segundo o mesmo Sulpicio = *Haereticis. . . obtinent ut imperiali antieritate Praefecto erecta cognitio Hispaniarum Vicario cederet; nam jam Proconsulem habere desierant.*

(*a*) Tacit. *Annal. lib. 1. §. 2. item. §. 7. et §§. 74. 75.*

(*b*) Isto se exceptuava só no Consulado: (*Suet. in Jul. 41.*) *Comitia cum populo partitus est: ut exceptis Consulatus Competitoribus, de cetero numero Candidatorum, pro parte dimidia quos populus vellet, pro parte altera quos ipse edidisset.*

(*c*) Tacit. *Ann. 1. 15. = 4. 6.*: posto que Augusto neste meio tempo tivesse restituído os votos ao Povo (*Sueton. in Aug. 40.*)

(*d*) Taes são os de que falla Suetonio (*in Vitel. 11. Vespas. 5. Domit. 10.*) E por isso nota o Jurisconsulto Modestino, que no seu tempo (isto he no de Alexandre Severo, e de alguns dos seus immediatos successores) se achavaõ abolidas as Leis de ambitu: = *quia ad curam Principis Magistratum creatio pertineat; non ad populi favorem.* L. 1. ff. ad Leg. Jul. de ambit.

(*e*) O Senado mesmo deu expressa permissão a Augusto para estabelecer os Sacerdotes que quizesse, desprezado o número antigo. (*Dion. Cass. Hist. 51. p. 457. = Suet. in Octav. 31.*) E assim se faziaõ muitas vezes ou por Senatus-consulto, ou por simples Codicillo do Princi-

ra (a); inventaõ outros novos; gratificaõ com estes naõ só aos Cidadãos, mas ainda aos Estrangeiros (b) com ludibrio, e abatimento da prerogativa mais mimosa da altivez Romana. Nem ainda destes cargos daõ mais que o nome, com que revestem huma fantasma da Republica (c). Entra nos direitos da milicia a mesma peste; communicando-se aos Barbaros todo o privilegio militar dos Cidadãos (d): entra nas cousas da Religiaõ; accu-

pe (*Lampr. in Alex. Sever. 49. = L. 43. C. Theod. de Decur. = L. 12. Cod. de dignit. = Suet. in Calig. 22.*)

(a) O mesmo succedia nos lugares da Magistratura, como de hum Consul testifica huma antiga inscripçaõ. (*apud Gruter. p. 300. V. Sueton. in Octav. 37.*)

(b) (*V. Tacit. Annal. lib. 3. §. 55. = Phot. Biblioth. Cod. 94. = Reinnes. Com. ad Inscript. p. 219. = Spanhem. Orb. Rom. 2. 20. p. 341.*) Maiormente depois da Constituiçaõ de Caracalla começáraõ a ter entrada franca para as honras naõ só os Italos, e Estrangeiros, mas os Barbaros, e Peregrinos. (*Nazar. in Paneg. Const. = Arist. de Rom. p. 372. Spanh. loc. cit. p. 344.*)

(c) (*V. Tacit. lib. 1. §. 74. 75. = lib. 3. §. 56. et 60. = lib. 13. §. 28. et 29. = Heinsc. Histor. Jur. Civ. lib. 1. cap. 4. : especialmente sobre os reinados de Augusto, e Tiberio. = Unus ex eo tempore (diz de Cesar Sueton. 20.) omnia in Rep. et ad arbitrium administravit. = E no número 76. = Honores nimios recepit, - ut continuum Consulatum, perpetuam Dictaturam &c. E de Augusto (número 26.) diz = Magistratus atque honores et ante tempus et quosdam novi generis perpetuosque cepit. 3. = E se se vê algum Emperador restituir a auctoridade ás Ordens do Estado, ou aos Magistrados, como de Tiberio, e Caligula diz Suetonio (*in Tiber. 30. et Calig. 16.*) era no principio do governo para se insinuarem. (*Ibid. 26. = in Neron. 37. in Vitel. 11. = Tacit. Annal. lib. 13. §§. 4. et 5.*)*

V. Tacit. Annal. lib. 11. §§. 23. 25., onde refere como Claudio, a pezar dos votos contrarios dos Senadores, admittio os principaes da Galliã ao número de Senadores, e por isso habeis para obter os cargos da Republica.

(d) Augusto com o invento da milicia mercenaria remittio a obrigaçaõ militar aos Povos Italos, e Latinos; (*Herodian. Hist. 2. 11.*) e se começáraõ a formar Legiões das Províncias, e até dos Povos Barbaros, especialmente depois da Constituiçaõ da Caracalla (*Spanhem. Orb. Rom. 2. 21.*) Suetonio fallando de Augusto n. 46. diz: *= equestrem militiam pelentes etiam ex commendatione publica cujusque Oppidi ordinabat.*)

accumulando-se ás superstições dos Romanos as de muitas Nações Idolatras (a). E até ao patrimonio dos Cidadãos estendem os despoticos Soberanos esta destruição dos antigos privilegios, inventando novos tributos (b), que sustentem o seu fausto, e os seus appetites. Nem o Direito Particular dos Cidadãos fica exempto desta invasão: vão os Emperadores coarctando o acerbo imperio já dos Pais sobre a vida, e racionalidade dos Filhos (c), já dos Senhores sobre os servos (d): Em fim fazem mudar de face a todo o Direito.

Es-

(a) Conta-se entre estas superstições dos Estrangeiros, por exemplo, *Sacra Isidis*, *Anubidis*, *Mithrae*, *Dei Elagabali*, *Taurobolia*, *Criobolia*, *Aegobolia* &c.

(b) Muitos fóraõ os tributos, que se introduzião no tempo dos Emperadores. De Cezar diz Suetonio (*in Jul.* 43.) *peregrinarum mercium portoria instituit*: = Por Augusto foi introduzida a *centesima rerum venalium* (*Dion. Cass.* 55.), e a *vicecima haereditatum* (*Burman de Velligal. Pop. Rom.* 11.): e para augmentar a qual se assenta que Caracalla publicára a Lei *In Orbe Romano* (*Exc. Dion. Valerian.* p. 745.) Veja-se tambem Suetonio (*in Caligul.* 40. = *in Galb.* 12. = *in Vespas.* 16. et 23.) O *Siliquatico* pago das compras, e vendas, que se faziaõ nas feiras, foi imposto por Theodosio, e Valente. (*Cassiodor. Var.* 4. 19.) Ha mais a *quadragesima* pelas demandas ou portagem (*Quint. Declam.* 35: = *Symach.* 5. 62. 65.): a *Anfaria* (*L. 1. Cod. Hermogen. de jur. Fisc.*): O que se pagava *pro umbra platani*, de que faz menção *Plin. Histor.* 12. 1.: =, ro *æquum* isto he, o que se pagava *pro coeli, aerisque usu*. (*Cujac. Observ.* 10. 7. = *Buleng. de Velligal. Pop. Rom.* e. 17.)

(c) O *jus vitae et necis* foi rejeitado por Trajano; (*L. ult. ff. si a par. quis manum.*) e por Adriano (*L. 5. ff. ad leg. Pomp. de par.*): e particularmente de Alexandre Severo por diante. (*L. 13. § fin. ff. de re milit.* = *L. 3. Cod. de patr. pot.* = *L. 2. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.* = *L. 11. ff. de liber. et posth.*) O direito das trez vendas foi abolido por Diocleciano (*L. 1. et 2. Cod. de patr. qui fil. distr.* = *L. 1. et 2. Cod. Theodos. de alim. quae inop.* &c) O de adquirir por meio dos Filhos foi restricto por Cesar, por Tito, por Domiciano, por Nerva, por Trajano, por Constantino, por Graciano, por Valentiniano, e Theodosio (*Hein. Antiq. Rom.* l. 2. tit. 19.)

(d) Podem-se ver as Leis, e disposições, que a este respeito fizeram os Emperadores Augusto, (*Lips. ad Senec. de Benef.* 3. 21.) Claudio, (*Suet. in Claud.* 25. = *Dion. Cass. Hist.* 60. p. 685. = *L. 11. §§ 1. et 2. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.*) Hadriano, (*L. 2. ff. de his qui*

Este Direito pois assim modificado, vão algumas outras Povoações da Lusitania recebendo como grande mercê dos Emperadores, que as querem distinguir (a): entraõ outras na classe de Stipendiarias (b): e o resto fica na condição de Província, sujeito á variedade de Legislação, que essa mesma condição trazia com si; pois que ás diversas fontes, de que em Roma dimanava o Direito, accrescia nas Provincias o arbitrio dos Governadores, que cada anno introduziaõ de novo o que a sua indiscição, paixões, ou interesses lhes suggeriaõ (c): até que todo esse territorio recebeu de Vespasiano o fôro do Lacio (d), de Hadriano o de Colonia, e do avarento Caracalla (e) o de Cidadão, de que com o resto

sui vel alien.) Antonino Pio, (L. 1. § 2. = L. 2. ff. *cod. tit.* = § 2. *Infl. cod.*) e Constantino Magno (L. un. *Cod. de emend. serv.*)

(a) Além das Povoações, que receberão o fôro de Municipio Romano, e Latino, e o de Colonia, até ao tempo, em que escreveu Plinio, e que já assim vimos das palavras do mesmo Plinio: se havemos de dar crédito ás moedas, achamos que Galba deu o fôro da Cidade *Lacebrigenfis*, *Decbrigenfis*, *et Talabrigensfis*. E da Inscrição da Ponte de Alcantara (*apud Gruter. Inscip. p. 162.*) em que os Povos abaixo nomeados se intitulaõ = *municipia Prov. Lusitanae*, = conjectura Spanhemio, (*Orb. Rom. Exerc. 1. c. 18.*) que Trajano o dera = *Igeditanis*, *Lancienfis*, *Taloribus*, *Interamnienfis*, *Colarnis*, *Lancienfis*, *Transcudanis*, *Aravis*, *Medubricenfis*, *Arabrigenfis*, *Banienfis*, *Paesuribus*. = Diz se que Vespasiano deu o fôro de Municipio Romano a *Corrêa*, e *Alcacer do Sal*.

(b) Plin. no lugar cit. depois de nomear as Colonias, e Municipios da Lusitania com as palavras allima referidas, acrescenta: = *Stipendiariorum*, *quos nominare non pigeat*, *praeter jam dictos in Baeticae cognominibus*, *Augustebrigenses*, *Amnienses*, *Aranditani*, *Axabrigenses*, *Balsenses*, *Caesaroabricenses*, *Caperenses*, *Caurenenses*, *Colarni*, *Cilibitani*, *Concordienses qui et Boccori*, *Interausenses*, *Lancienenses*, *Merobrigenses*, *qui Celtici cognominantur*, *Medubricenses*, *qui Plumbarii*, *et Tavori*.

(c) Ja em seu lugar fallámos desta autoridade dos Presidentes das Provincias, a qual supposto se tirasse do tempo de Adriano por diante, no qual foi publicado o Edicto Perpetuo, sempre restavaõ as outras fontes da variação do Direito.

(d) (*Vespasianus*) *pacandi studio Hispaniam universam Latii jure donavit*: = diz Mariana *Hist. lib. 4. c. 4.*

(e) Pela Lei: *In Orbe Romano 17. ff. de Stat. homin.*; cujo mo-

to do Imperio ficou gozando a nossa Lusitania, como attestaõ alguns monumentos (a) Lapidares. Para decisaõ das dúvidas, que se levantassẽ entre os particulares sobre estes mesmos direitos, haõ de hir buscar os Juizes Romanos a alguns dos quatro lugares, em que lhes fôraõ estabelecidos os Tribunaes de justiça. (b)

*Conventos
Juridicos,
e em que
terras da
Lusitania
se estabe-
lecêraõ.*

Nef-

tivo, que já n'outra parte apontámos, faz com que aqui demos a Caracalla o epiteto de *avarento*.

(a) Saõ innumeraveis as Inscriptõs, com que se faz mençaõ dos Lusitanos como parte do corpo privilegiado das tropas Romanas, além de outras, que se hiraõ cirando pelo discurso desta Memoria, em que se encontraõ outras provas de quanto se estendeo na Lusitania o fôro da Cidade. No Tratado da Antiguidade d'Evora traz Resende (c. 7. e 8.) trez inscriptõs; huma, em que ha estas palavras. = *L. Voconio... Praefecto Cohortis primae Lusitanae, et Cohortis primae Vettonum*; outra, em que se lêem estas: = *C. Antonio Sextoviro paucorum hastatarum Legionis secundae Augustalium*; e outra, que diz: = *Q. Caccilio Volusiano Praefecto Cohortis primae civium Romanorum... Eberenses Civi Optimo &c.* Escreve Tacito no 3.^o Livro, que com Vitellio militaõ Cohortes dos Lusitanos; ibi: = *Praemissis Gallorum, Lusitanorum, Britanorumque Cohortibus*. Da Setima Cohorte dos Lusitanos faz mençaõ Alciato nas not. a Tacito: *lib. 6.* Com este mesmo privilegio militavaõ os Lusitanos nas Tropas Romanas pelo tempo de Nerva contra os Suevos, que entaõ invadiraõ o Imperio: Vê-se em confirmação disto huma Inscriptaõ achada nas ruínas de huma antiga povoação entre Dertona, e Genova (*apud Res. antiq. l. 3. p. 167.*) que diz: = *Q. Attio... Maecenati Prisco, aedili Duumviro V. Flaminii Augustali, Pontifici, Praefecto Fabrum, Praefecto Cohortis primae Hispanorum, et Cohortis 1. Montanorum, et Cohortis 1. Lusitanorum, Tribuno militum Legionis 1. Adjutricis.* = Da 3. Cohorte dos Lusitanos falla tambem huma Inscriptaõ achada em Como na Italia, e transcrita por A. de Resende; e outra que está em huma Ermida em Freixo de Numaõ, e se pôde ver na *Menarc. Lusit. tom. 2. f. 48. v.*; e no mesmo Livro a f. 2. v. e a f. 4. se pôdem ver outras duas, que fazem mençaõ da Legião Fretense, e dos Lugares, para que ella dava guarnição. Tambem da Inscriptaõ que se poz na Ponte do Tamega, no tempo de Vespasiano (que se pôde ler no mesmo livro f. 50.) se vê como havia gente de presidio em Lugares fortes. Ainda ao mesmo respeito se pôdem ver duas Inscriptões que traz o mesmo livro a f. 59. v. e outra no tom. 1. f. 519., que se achou junto a Idanha a Velha, em que se faz mençaõ dos Lusitanos: = *Cohortis fortissimae, Cohortis Meidobrigensis, Laconimburgensis, Talabricensis, Arminienfis.*

(b) Já vimos na breve descripção, que fizemos do Direito das Pro-

O que
compõem
o Código
da Legis-
lação Lu-
sitana nes-
ta Época.

Neste estado de sujeição Civil debalde buscaria-
mos legislação propria dos Lusitanos, ou formada por
elles mesmos, ou emanada de Roma. As obras pu-
blicas de alguns Emperadores, estradas de prodigio-
sa despesa, e trabalho (a) pontes, e outros edifi-
cios

vincias, que havia em cada huma certa Povoação, ou Povoações, em
que se fazia o Convento Juridico, ou Tribunal, a que recorriaõ os
Litigantes para haverem a decisão das suas demandas. A respeito da
Lusitania diz Plinio (lib. 4. c. 22.) *Univerſa Provincia dividitur in
Conventus tres, Emeritenſem, Pacenſem, et Scalabitanum.* = A's quaes
palavras accrescenta Refende (pro S. Martyr. Vicent. &c.) *Lusitania
una fuit Provincia tribus diſtincta Conventibus. Diviſa poſtea eſt propter
magnitudinem: et Conventus duo, hoc eſt, Pacenſis et Scalabitanus no-
men retinuerunt Luſitaniae. Unus Emeritenſis, amiſſo Luſitaniae nomine,
Vettoniae nomen a Gente ſortitus eſt. Teſtatur hoc Cippus Emeritae in
domo Petri Meſſiae:* e ajunta logo a Inſcripção: e para segunda con-
firmação, humas palavras de Prudencio na Vida de Santa Eulalia; e
ultimamente diz: = *Hinc etiam Vettones jam ſeparati a Luſitanis, ta-
metſi et ipſi prius inter Luſitanos cenſerentur.* E depois traz outra Inſ-
cripção, que diz conſervava em ſua caſa, na qual ſe faz menção de
hum Prefeito da primeira Cohorte dos Luſitanos, e da primeira Cohor-
te dos Vettonos. Béja tinha por diſtrição os que habitavaõ as margens
do Téjo, e tudo o que vai dahi para o meio dia: Santarém os d'en-
tre Téjo, e Douro. Braga pertencia á Provincia de Galiza. Quanto
aos Juizes que tomavaõ o conhecimento; além dos maiores, que já
ternos referido, instituiu Auguſto os *Dicenarios*, como diz Suetonio
(in Aug. 34) Havia-os na Luſitania; pois na Carta que S. Cy-
priano eſcreve á Igreja de Hefpanha, e particularmente ao Povo de
Merida, que o tinha conſultado ſobre a depoſição dos Biſpos Bazi-
lides, e Marcial, fazendo enumeração dos crimes de Marcial, con-
forne a Relação, que de Hefpanha ſe lhe eſcrevera, diz: = *Actis etiam
publice habitis apud procuratorem ducenarium ebtemperaviſſe ſe idololatriae,
et Chriſtum negaviſſe conteſtatus ſit* = .

(a) De ſette estradas militares ſe achão veſtigios na Luſitania, e
huma na Vettonia, das quaes ſe tem achado varios letreiros como de
balizas ou marcos, que notavaõ a diſtancia, que havia daquelle lugar
á Cidade principal, para que a estrada encaminhava; e o nome do Empe-
rador que entaõ governava; de que aqui apontaremos alguns (ainda ſem
fallar no que a eſte respeito traz Refende no liv. 3. das ſuas *Antigui-
dades* p. 176. e ſeguintes em 8.º). De Trajano ha huma deſtas pedras
em Codeçoſo, que diz ſer poſta 42. milhas da dita Villa: outra em
S. Thomé de Caldelas termo de Guimaraes hindo caminho de Bra-
ga: outra em Varzeas, que nota ſer 26. milhas de Braga: outra vin-

cios (a): e as Inscriptões, em que os subditos eternizaõ ou o seu sincero reconhecimento, ou a sua adulação fervil (b); monumentos mais da nossa fugeiçaõ, que da

Tom. II.

Xx

do de Lobios para a Portella de homem, onde chamaõ Banhos, que nota ser 28. milhas de Braga: outra na estrada militar de Lisboa para Merida, da qual consta que Trajano a reedificou: as quaes todas se pôdem ver na *Monarchia Lusitana tom. 2. liv. 5. c. 11.* Do tempo de Hadriano ha hum a 2. milhas de Chaves, que nota ter sido aquelle caminho renovado pelo dito Emperador: outra em Villa Nova de Famaliçaõ, que nota serem dahi 8. milhas a Braga: outra que está na dita Cidade, que devia ser ali trazida do caminho militar, que chamaõ a Geira, que nota estar de Braga 23. milhas: outra entre Evora, e Béja (a qual tambem traz Rezende no liv. 3.) E todas estas se pôdem ver no lugar citado da *Mon. Lus. cap. 13.* Do tempo de Antonino resta hum do caminho que vinha de Galliza para Braga, e que se allega no mesmo lugar. Ha hum de Maximiano (*Refend. p. 178.*): e em humas columnas achadas no caminho que hia de Santarém por cima de Almeirim, ha hum de Trajano, duas de Tacito, e duas de Maximino.

(a) Fallamos das pontes celebres, e de outros edificios na not. seguinte, e em outras.

(b) *Cæsaribus etiam plerisque* (diz o nosso Refende) *Statuas crexerunt.* Com effeito são infinitas as Inscriptões, que se tem descuberto de dedicações aos Emperadores, ou de estatuas, ou em memoria de obras publicas feitas em seu tempo. Em Grutero p. 199. se acha a Inscriptão seguinte:

Imper. Cæs. Aug.

Pont. Max. Trib. pot. 21. Cæs. 13.

Pat. Patr.

Term. Aug. inter Lanc. Opp. et Igædit.

Na antiga Arucitania (hoje Moura) houve hum estatua levantada a Agrippina Mãi de Nero, de que resta a Inscriptão da baze, que traz Refende nas Antiguidades. E mais antigas que esta são duas, hum a Julio Cesar, de que se vê a Inscriptão no Com. de Diogo Mend. a Rezend: E outra do tempo do Emp. Claudio, que se achou em Magazella, cuja Inscriptão traz Fr. Bern. de Brit. tom. 2. f. 20 A Trajano se acha hum Inscriptão dedicatoria na ponte de Chaves, como acabada no seu tempo; e outra, hum legoa da mesma Villa, posta pelos seus moradores (*Mon. Lus. tom. 2. l. 5. c. 11.*) Do tempo de Hadriano ha hum Inscriptão em Lisboa, que estava no canto de hum parede abaixo da Igreja de S. Martinho, que trata da dedi-

da nossa Legislação, são quasi toda a materia do Codigo Lusitano nesta Epoca obscura. (a) Da parte de Roma rara he tambem a disposição, que se vê dirigida á Lusitania: (b) não o consente o estado do Governo: encerrados no Gabinete do Principe, desde que a Rep. se foi trocando em Monarchia, os despachos das Provincias, tu-

cação de huma estatua á Imperatriz Sabina mulher do sobredito Emperador, e se pôde ver no mesmo lugar cit. c. 13: Ha outra Inscripção dedicatoria, que se achou na praça de Béja (*Refend. p. 216.*), e outra na estrada de Lisboa para Merida nas ruinas de hum lugar na Quinta do Pinheiro. (*Ib. p. 176.*) Em huma Igreja de Nossa Senhora junto a Collares se vê hum Letreiro de dedicacão ao Sol, e á Lua pela perpetuidade do Emp. Severo (*Mon. Lus. tom. 2. l. 5. c. 15.*) Entre Evora, e Alcacer, em hum monte junto ao rio Mourinho, ha outro dedicado a Antonino filho de Severo (*Refend. l. c. p. 177.*) outro a Bassiano achado em huma columna perto de Barbacena (*Ib. p. 179.*) outro a Eliogabalo (*Ib. p. 180.*) Do tempo de Maximino ha memórias, e indícios de obras publicas em Braga; e ha hum Inscripção, de que faz menção Morales; e Refende de outra junto de huma venda chamada as Mestas; e de outra ao Filho do dito Emperador achada junto a Alparca; e todas tres se podem ver tambem na *Mon. Lus. lug. cit. cap. 16.* Ao Emperador Filippe havia hum letreiro de dedicacão em Lisboa na parede de hum baluarte junto ao chafariz d'ElRei: a Valeriano outro, escripto pelos Moradores de Offonoba, que se conserva em Faro. (*Ref. lib. 4.*) Em hum marco, que dividia o termo de Béja do de Evora, na estrada publica, junto a Oriola, está hum Inscripção mandada abrir pelos moradores de huma, e outra Cidade aos Empp. Diocleciano, e Maximino = *Curante P. Daciano Viro Patricio, Praefide Hispaniarum* (*Ib. p. 183.*) Do Emperador Constancio Cloro ha moedas, cuja letra mostra os beneficios que elle fez á Hespanha, especialmente a Braga: assim o attesta Vaseu; e D. Thomaz da Encarnação diz ter visto hum no Cartorio de Santa Cruz.

(a) *Ab Augusto (diz Refende) usque ad Gothos nihil quod magnopere ad Lusitanos pertineat . . . nisi Lusitaniam in Romanorum acquievisse dominatu, eorumque legibus domitam paruisse.*

(b) Acha-se, por exemplo, que Cezar depois de ter pacificado esta Provincia determinára, que parte das usuras, que ella pagava, se fosse abatendo no capital (*Dion. lib. 37. = Sueton. in Jul. 42. = Adde Marjan. Hist. lib. 3. cap. 17.*): que Domiciano em beneficio das cearas prohibio por hum Edicto plantar vinhas de novo; o qual foi abrogado por Probo (*Sueton. in Domit. 7.*)

tudo ficava secreto; e apenas transpirava o que a indifferença, ou altivez dos Tyrannos não sabia esconder, ou o que os Historiadores conjecturavaõ. (a) E dentro nas mesmas Provincias, em que se podia dar fé do que ali passava, lhes negava a barbaridade Escritores, que entregassem essas memorias aos monumentos mais duraveis que o bronze. (b)

O que não pôde deixar de reflectir na fortuna dos Lusitanos he a boa ou má indole dos Emperadores: com os liberaes, e beneficos, como com Augusto (c), Vespasiano (d), Trajano (e), e Constantino (f) saõ affortuna-

O que
concorrêo
para for-
mar os
costumes,
e genio
dos Lusit-
anos: nef-
ta Epoca-

Xx ii

(a) He queixa de varios Historiadores antigos.

(b) Ainda das Inscriptções, que nos ficáraõ daquelles tempos muitas fez perder a ignorancia. No tempo dos Godos, dos Mouros &c. não se sabendo apreciar estas antiguidades, as destruíraõ. Das pedras, em que havia Inscriptções, se serviaõ para a construcção de edificios como de pedras brutas, de que já se queixou Refende: na muralha de Mertola vi eu embutidas no grosso da parede, além de outras pedras polidas, só de pedras Sepulchraes Romanas sette quasi juntas, em huma das quaes, por se ter esbroado parte da parede, que a cobria, se lê huma Inscriptção sepulchral posta por hum Sertorio a sua Mãe.

(c) Já temos citado alguns monumentos que provaõ os beneficos, que de Augusto recebeo esta Provincia. Delles dá tambem prova o sobrenome, que se vê em algumas Cidades, como *Emerita Augusta*, *Bracara Augusta*, *Pax Augusta*. Tambem com Othon lhes não foi mal. Tendo sido este mandado por Nero para Governador da Lusitania, occupou este lugar dez annos com singular moderação (*Sueton. in Othon. 3.*) Daqui lhe veio a affeição aos Lusitanos, que bem mostrou depois que subio ao throno, já confirmando-lhes os antigos privilegios: já concedendo-lhos novos; fazendo florecer as artes, adornando o paiz com nobres edificios, particularmente a Merida.

(d) Além do que já dissemos que este Emperador concedeo a respeito dos fóros Romanos, e Latinos, ornou, e levou muito adiante a estrada militar, que hia de Braga para Orense, como mostra huma pedra cuja Inscriptção se pôde ver no *tom. 2. da Mon. Lus. f. 42.* Favoreceo particularmente a Chaves; e se fez em seu tempo a ponte sobre o Tamega, como mostra a Inscriptção que nella se abriu, e se pôde ver no lugar citado. Em seu tempo fez Deciano de Merida florecer a Poezia na Lusitania. Delle tomou o nome Chaves, chamando-se *Aquac Flaviac*. Tambem a *Hadriano* saõ os Lusitanos obriga-

nados; dos outros são vexados, ou ao menos desconhecidos. O que também não pôde deixar de se distinguir he hirem os Lusitanos pouco a pouco tornando-se Romanos (*a*); costumes, gosto, usos, genio, tudo se vai amoldando aos dos Conquistadores. Mas em que tempo se lhes apresenta este modelo? que carácter pôde resultar da mistura de guerreiros incultos com Romanos degenerados? Passão os Lusitanos sem meio de conquistar a servir; de força haõ de tratar os subalternos como tratavaõ os vencidos: as virtudes militares não lhes servem para a paz; a braveza da guerra, he na paz desabrid-

dos: delle he obra a famosa ponte sobre o Têjo em *Alcantara*. Quiz elle ter sempre nas suas Tropas hum corpo de Lusitanos, que nellas se distinguirão em todo o tempo: elle foi quem cedeo aos rogos de L. Voconio Paulo natural de Evora, para se dar por satisfeito com a expugnação de Lamego (*Laconimurgum*) em castigo de huma rebellião dos seus moradores, sem passar a outro procedimento; ao qual facto se refere huma Inscripção que traz Resende (*Antiq. p. 274.*)

(*c*) Deu este Emp. o adiantamento de fóros, que já vimos; adiantou as estradas militares; aliviou os Povos dos pezados tributos, com que seus antecessores os haviaõ carregado, como consta de huma Inscripção, que estava no caminho da prata perto de Merida, referida por Baronio, e que se pôde também ver na *Mon. Lusit. tom. 2. f. 114.* Achaõ se deste Emperador muitas moedas.

(*f*) Fez este Emperador tal aprego dos Lusitanos, que lhes aliviou os tributos, que seus predecessores lhes haviaõ imposto: confirmou-lhes os antigos privilegios, e lhes concedeo outros de novo: encarregou-lhes a guarda, e defença das Terras mais expostas do Imperio: e conservou sempre dois Corpos de Lusitanos, hum na Arabia, outro no Egypto, para conter na obediência a estas duas Provincias. E os Lusitanos em sinal de reconhecimento lhe fizeraõ diversas honras, e cunháraõ medalhas do seu nome. Para deferir a huma proposta, que os Lusitanos lhe fizeraõ a respeito da desordem que havia no immenso número de Constituições, muitas das quaes se allegavaõ nos Juizos sem dia, nem Consul, promulgou no anno de 322. a célebre Lei 1. *Cod. Theod. de Constit.*; que no Codigo Justinian. he a *L. 4. de divers. Rescript.*

(*a*) *Abiere tandem* (diz Resend. *Antiq. Lusit. 3.*) *in Romanorum mores Lusitani, et Civitatem, linguamque Latinam, sicut et Turdetani acceperunt.* = Destes o attesta *Strab. lib. 3*: para prova disso basta ver as Inscripções, que nos restaõ, todas no gosto Romano.

brimento; a constancia he dureza; faltando-lhes a occupação das armas que os fazia olhar para o commercio, e para as artes como cousas vís, se achão n'hum ocosidade damnosa, e n'hum desagradavel grosseria. E ainda as pessoas dadas á cultura das terras, opprimidas cada vez mais com os tributos, que o Imperio augmenta á proporção do seu enfraquecimento, e do seu luxo, abandonão essas terras muitas vezes. (a) Os vencedores, a cujos costumes tem que ageitar os seus, já tem perdido o antigo vigor, e polidez; são molles sem doçura, grosseiros sem sinceridade, já não são os honrados Romanos, que fazião da gloria da Patria o seu maior interesse; são huns servos fracos, a quem a dependencia inteira de hum só homem tem convertido em baixos adulares. (b) Bebem os Lusitanos este espirito: não ha genero de obsequio que não fação para inerecer as graças do tyranno, que os domina (c): até nos actos de Religião se introduz a lizonja vil: accrescentão á antiga idolatria nova idolatria ainda mais irracional: davaõ d'antes culto a Divindades ao menos suppostas (d); agora

Religião
dos Lusita-
nos nesta
Epoca.

(a) Tacit. Annal. lib. 6. §. 40.

(b) Tacit. Annal. lib. 3. §. 65. *ibi* = *cacterum tempore illo* &c.

(c) *Quin siqua mira res suboriretur* (diz Relend. no lug. cit.) *quae aut animum pasceret, aut oculos, ad illos protinus mittebant, ut Tiberio Tritonem scribit Plin. lib. 9. c. 5.* = Fôraõ os moradores de Lisboa, os quaes para isto lhe mandáraõ de proposito seus Legados.

(d) Bastantes rastros se achão de Templos de Gentilidade na Lusitania, huns fundados antes da entrada dos Romanos, outros no seu tempo. E não fallando já de hum Templo que dizem haver no Cabo de S. Vicente, ao qual por isso deraõ o nome de *Promentorio Sacro*; pois que Strabo, com quem Fr. Bernardo de Brito o quer autorizar, antes o nega (l. 3.) notando de mentiroso neste ponto hum certo Eforo: pôde ver-se na Mon. Lus. tom. 2. f. 60. hum Inscripção copiada de certa estatua de bronze dedicada pelos moradores de Árouca a Hercules seu Patrono. Mas ainda se achão vestigios de Templos dedicados a outros Deozes do Paganismo. Na serra de Cintra, antigamente chamada *mons Lunae*, houve hum Templo dedicado ao Sol, e a Lua, como se colhe de varias Inscripções, que se podem ver nas Antiquidades de Resende pag. 53. E na pag. 233. se

o daõ a homens, com quem estaõ vivendo (a), e de que

lem outras Inscriptões a Proserpina, que se julga ter tido Templo onde hoje está a Igreja de Sant Iago junto a Villa Viçosa. E na pag. 234. e seguintes se transcrevem mais oito, que o Duque D. Theodosio fizera tirar de hum antigo Templo, junto a Terena para o frontespicio do Convento de Santo Agostinho de Villa Viçota; e huma para o Castello do Alandroal, todas dedicadas ao Deos Endovellico, do qual houve hum Templo levantado por Maherbal Capitaõ Cartaginez sobre o que se pôde ver o que differta La Clede Hist. de Port. l. 1. Houve tambem hum Templo dedicado a Jupiter junto ao Enxarrama duas milhas distante da Villa de Torraõ, em cujo lugar se dedicou aos Santos Justo, e Pastor huma Igreja no an. de Christo 682.: e hoje ha huma Ermida dedicada a S. Joaõ, onde restaõ do antigo Templo trez Inscriptões que se podem tambem ver em Resende p. 238., e 239 = Seguein-se neste mesmo lugar de Rezende outras duas de hum Templo dedicado á Fortuna, onde hoje está huma Igreja de Santa Margarida no termo de Terena junto ao Sadaõ. Em Lisboa na Igreja de S. Mamede se achou huma pedra que faz menção de Templo da Deosa Concordia: e outra faz menção do culto, que na mesma Cidade davaõ a Thetis: e outra finalmente prova que em Braga se venerava Isis.

(a) Tinha esta prevaricação começado entre os Gregos, e delles passou aos Romanos. De Cesar diz Suetonio (in Jul. 76.): *ampliora humano fastigio decerni sibi passus est... templa, aras, simulacra juxta Deos, pulvinar, Flaminem, Lupercos &c.* E de Augusto diz (n. 59.) *Provinciarum pleraque super Templa et aras ludos... constituerunt.* = E Tacito (Annal. l. 1. §. 78.) *Templum, ut in Colonia Tarraconenst strueretur Augusto, petentibus Hispanis, permissum, datumque in omnes Provincias exemplum.* Os moradores de Lisboa, e Santarém levantáraõ hum Templo a Augusto, e por sua morte lhe fizeraõ hecatombas, e jogos de gladiadores: prova-se de huma pedra, que para o valle de Offela se trouxe das ruinas de huma antiga Povoação de hum sitio alto sobre o rio de Cambra; e della consta como os Moradores dos Lugares de Vouga, Offela, Feira, Porto, e Agueda concorrêraõ para os jogos; pôde-se ver a Inscriptão na Mon. Lus. tom. 2. f. 2. v. Ao mesmo argumento servem outras Inscriptões, que se podem ver no mesmo livro f. 544.; huma em nome de certo Sacerdote de toda a Lusitania sobre a dedicação de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Augusto: outra dos de Lisboa, que se achava na Igreja de Sant-Iago da mesma Cidade; outra em nome de outro Sacerdote de Augusto, que se achou em Condeixa a Velha. Da instancia, que estes Povos fizeraõ para levantar hum Templo a Tiberio attesta Tacito (lib. 4. 6. 17.) No tempo de Caligula houve a dedicação de hum altar a Isis Augusto pelo Senado de Braga, como mostra huma

que nem a imaginação pôde formar Deozes. Assim he que começando a dilatar-se a prégação do Evangelho, vem essa grande luz amanhecer tambem a estes habitadores da sombria região da morte (a); e lá se vão levantando do meio das trevas do Gentilismo adoradores do Deos verdadeiro (b), que provaõ logo a sua fé em crueis perseguições, e que regando com o seu sangue este terreno o fazem fertil de Santos. (c) Mas ainda

Inscrição, que se pôde ver em La Clede tom. 1. em 8. p. 168.

(a) *Populus, qui ambulabat in tenebris, vidit lucem magnam: habitantibus in regione umbrae mortis lux orta est eis. Ij. 9. v. 2. = Matth. 4. 16.*

(b) Ainda não fallando nos Discipulos dos Apostolos, de que a tradição das nossas Igrejas quer deduzir o seu principio, por não terem fundamentos dignos de fé; he certo que antes do fim do 2.^o Seculo havia na Hespanha Igrejas puras na Fé, como se vê de Santo Irineo (*Lib. 1. adv. haeres. c. 3.*) e que não muito tempo depois, isto he, nos principios do Seculo 3.^o se tinhaõ já estendido por toda ella, como consta de Tertuliano (*advers. Judaeos c. 7.*) Pelo meio deste mesmo Seculo se achão expressamente Igrejas da Lusitania, como se vê de huma Carta de S. Cypriano, que logo allegaremos. Desde os principios do Seculo 4.^o se vê o estabelecimento de muitas Igrejas: além do testemunho de Santo Athanasio, que na exposição de Fé, que compoz á instancia do Emperador Joviano diz, que as Igrejas da Hespanha se conservavaõ naquella san doutrina, vem se em Concilios os Bispos da Lusitania tratando com zelo a causa da Religião ou seja na Fé, ou na Disciplina. Vem-se por exemplo os seus nomes no Concilio de Elvira, no Concilio de Arles de 304.; no célebre Concilio de Sardica de 347., e nos que pelo fim deste Seculo, e principios do seguinte se convocáraõ contra o Priscilianismo: que allegaremos n'outra nota.

(c) Havendo, como dissemos, Igrejas estabelecidas neste Paiz desde os fins do segundo Seculo, e havendo desde este tempo até aos principios do 4.^o varias perseguições, que se estendiãõ por todas as Provincias do Imperio, a que chegára a Fé Catholica, he bem provavel que houvessem Martyres na Lusitania, e que muita parte do que a Tradição e os Martyrologios fundados nella conservaõ, seja verdadeiro; se bem que por falta dos monumentos certos lhes não podemos dar inteira fé. Mas da perseguição de Diocleciano, pelo tempo da qual era Presidente da Hespanha Daciano, ha monumentos incontestaveis de muitos Martyres da Lusitania; como de Santa Engracia com mais 18. Martyres, cujos nomes expressa Prudencio em huma

da nesta pequena seara não deixa o homem inimigo de sobrefemear a má zizania (a): não só se introduzem entre este fraco rebanho muitos Judeos (b) acollidos de outras partes; mas dos mesmos Fieis huns fraqueaõ á perseguição (c); outros se deixaõ enganar de mestres de perversidade, que d'entre elles mesmos se levantaõ. (d) Lavraõ infelizmente por este Paiz os extrayagantes, e impuros erros dos Priscilianistas (e), e se vê com lastima, que mui-

Hymno, que refere Ruinart (*Aët. Mart.*) dos Santos Vicente, Christeta, e Sabina, que padecêraõ em Avila, e prova Rezende serem de Evora, e de que falla o mesmo Ruinart (pag. 323. da edição de Verona): de Santa Eulalia de Merida, a que Prudencio compoz hum Hymno. *Fortunat. lib. 8. carm. 4. = Gregor. Tur. lib. 1. de glor. Martyr. c. 91. &c.*

(a) *Matth. cap. 13. v. 25. et seqq.*

(b) Além dos Judeos, que aqui residiaõ no tempo da destruição de Jerusalém por Nabucodonosor; quando o Emperador Claudio por hum Edicto do 9.º anno do seu reinado (49. de J. C.) os mandou sahir de Roma, entre outros retiros, buscáraõ tambem a Hespanha. Na ultima ruina que Jerusalém recebeu das mãos de Tito, vieraõ mais, que segundo referem os livros dos Judeos, habitáraõ Merida. E depois o Emperador Hadriano degradou alguns mesmo nomeadamente para Hespanha.

(c) Bem se sabe, que no tempo das perseguições houveraõ Christaõs, que por fraqueza pediaõ como cartas de seguro aos Tyrannos para não serem inquietados pela causa da Religião; e em alguns havia circumstancias que os faziaõ criminosos por alguma condescendencia com os idolatras. Aos que impetravaõ estas cartas chamadas *libellos* se dava o nome de *libellaticos*. Pelo meio do Seculo 3.º fôraõ comprehendidos neste crime, e outros na Lusitania os Bispos Bazilides, e Marcial, dos quaes este era de Merida; e fôraõ depositos: mas sobre esta deposição consultáraõ as Igrejas de Hespanha a S. Cypriano, por humas Cartas, de que encarregáraõ os Bispos Felis, e Sabino, e a que o Santo respondeo por outra (que he a 68. entre as suas) e a dirige = *Felici Presbytero et Plebibus consistentibus ad Legionem et Asturicæ: item Laelio Diacono, et Plebi Emeritæ.*

(d) *Ex vobis ipsis exurgent viri loquentes perversa, ut abducant discipulos post se. Aët. Apost. c. 20. v. 30.*

(e) Não fallando aqui de Carpoaras, discipulo de Menandro, e de Marco discipulo de Valentim, que se diz terem trazido os seus erros ás Hespanhas, por não haver monumento que prove com certeza, que estes erros lavrassẽ por estes Paizes, e muito menos pela Lusitania

muitos dos que haviaõ surgido do pego da idolatria, se vem perder nos escolhos da heresia.

Esta he a triste scena, que a Lusitania nos apresenta pelo espaço de quatro seculos, em que faz parte do Imperio Romano: sem forças, nem virtudes de guerra, que lhes dem gloria, ou augmento de poder externo: sem systema de governo nem legislação propria, que lhes dê caracter certo, e particular: mas huma como materia inerte, a que o capricho de hum Povo ambicioso, e despotico dá ora huma ora outra fórma, sem se lhe infundir jámais espirito, que a anime.

Tom. II.

Yy

ME-

Conclu-
saõ.

em particular: e reduzindo-nos só á heresia dos Priscilianistas: Sabe-se que o Author desta feita foi hum Egypcio de Memphis por nome Marcos, que vindo á Hespanha instruiu nella a Prisciliano natural de Galliza, e que deu o nome á heresia. O fundo da sua Doutrina era a dos Manicheos com mistura dos erros dos Gnosticos, e de outros. Tinha erros de Dogma, como no Mysterio da Santissima Trindade: na natureza da alma; e no que toca ás Divinas Escripturas &c. tinha-os de Disciplina, abstenho se os seus Sectarios de comer carne, como cousa immunda, e jejuando contra a prática, e determinação da Igreja: tinha-os de costumes, praticando mil abominações. (Póde se ver a descripção destes erros em Santo Agostinho *de haeresib. haeres.* 79 = em S. Jeronymo *in Dan.* 40. *et ad Ctesiphont.* = em S. Leão na Carta a S. Turibio Bispo de Astorga, que na edição de Quesnel he a 15., de que se servio o Concilio de Braga de 563. &c.) Sabe-se a perseguição, que fizeraõ a esta heresia Idaces Bispo de Merida, e Ithaces, que se diz ser de Ossunoba. Assistio o primeiro ao Concilio que contra esta heresia se congregou em Caragoça no anno de 380., de que nos resta hum fragmento; e compoz hum Livro em fórma de Apologia, em que explicava os dogmas, e artificios dos Priscilianistas, e a origem da sua Seita. Convocou-se depois em Bordeaux outro Concilio em 385.; e intervindo a autoridade secular, foi condemnado á morte Prisciliano, e varios de seus Sectarios, por mandado de Maximo, que occupou por usurpação o Imperio do Occidente. Mas não se extinguiu com a morte de Prisciliano a heresia; os seus o honraraõ como Martyr; e pelo discurto do Seculo seguinte se continúa a ver o estrago, que esta heresia foi fazendo nestas terras, e o que o zelo dos Bispos obrou contra ella. Póde-se ver mais sobre esta heresia *Presper. Chron. an* 380. = *Sulpic. Sever. Hist. l. 2. in fin.* = *Isidor. de Vir. illustr. cap. 2.*

M E M O R I A S*Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes
no Seculo XVI.*POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

M E M O R I A II.

HAVENDO ajuntado as noticias , que podemos achar tocantes á Litteratura dos Judeos Portuguezes , desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV. segue-se darmos aqui as que temos recolhido pertencentes ao Seculo XVI.

Este Seculo não foi muito favoravel á seus estudos ; as tristes desventuras , que haviaõ já começado nos fins do Seculo XV. contra os Judeos , desde que Abarbanel se retirou de Portugal para Castella , e maiormente desde o edicto do Senhor Rei D. Manoel de 1497. continuaraõ no Seculo XVI. de maneira , que muitos dos mesmos , que cá tinhaõ ficado , se viraõ obrigados a fahir de sua Patria , e a vagar desterrados , e foragidos por muitas , e mui diversas partes do mundo ; o que lhes não deixou repouso , e quietação necessaria para trabalharem nos estudos da Litteratura Sagrada , como podéraõ em tempos assocegados , e de mais ventura. Com tudo no meio das lidas , e afflicções de seu desterro nunca deixáraõ de os cultivar com muito ardor , como temos de ver nestas Memorias.

CAPITULO I.

Do Estudo da Lingua Santa dos Judeos Portuguezes.

O Estudo da Lingua Santa não deixou de ser tratado neste Seculo; mas não achamos, que elle crescesse entre os nossos com o mesmo vigor, que outros ramos de Litteratura Sagrada.

Com effeito os Judeos, que entre nós ficáraõ, pouco podéraõ adiantar estes estudos, porque só á furto, e com muito encolhimento, e temor se podiaõ entregar á liçaõ dos Livros Hebraicos, atalhados da rigorosa prohibiçaõ, que havia já feito o Senhor Rei D. Manoel por Decreto de 30 de Maio de 1497, para que nenhum dos que haviaõ ficado no Reino podesse ter Livros na Lingua Hebraica. Taõ estreita, e apertada foi a prohibiçaõ, que se fez disso, que apenas se permitio aos Fysicos, e Cirurgiõs conversos, ou que houvessem de converter-se á Fé Christãa, e estudassem as Letras Latinas, o uso dos Livros Hebraicos, ou Rabbínicos de suas Artes; e isto mesmo só foi outrogado áquelles, que já fossem Fysicos, e Cirurgiõs antes de se fazerem Christãos. (a)

Causas do pouco adiantamento dos Estudos da Lingua Santa em Portugal.

Este Decreto não só cortou aos Judeos Portuguezes os estudos Biblicos, Talmudicos e Rabbínicos, mas fez com que elles privassem a Naçaõ de infinitos Codigos Mss., e ainda impressos da Biblia, e de outros muitos Livros Hebraicos, e Rabbínicos, e os fizessem transportar a regiões estranhas, aonde muitos delles ainda hoje fazem o ornamento, e preciosidade das mais insignes Bibliothecas; o que foi em muito prejuizo, e abatimen-

Yy ii

men-

(a) Traz este decreto Fr. Pedro Monteiro na *História da Inquisição* tom. II. pag. 429. 430.

mento dos estudos da Lingua Santa , a que elles podiaõ servir de grande appoio. (a) Nem o Reinado do Senhor Rei D. Joaõ III. , em que se cuidou de plantar entre os Christãos os conhecimentos da Lingua Santa , pôde já remediar estas faltas , ou animar os Judeos , que entre nós ficáraõ , a trabalhar nestes estudos.

He verdade que entaõ se entendeo pelas persuasões do Toledano Diogo Segeo , do Flamengo Clenardo , e de seu Discipulo Joaõ Parvo Conego de Evora , e depois Bispo de Cabo Verde , e de outros mais , quanto cumpria saber a Lingua Santa , e se estabeleceo huma escola destes Estudos na Universidade de Coimbra debaixo do magisterio dos sabios varões Rozetto , Pedro Henriques , Gonçalo Alvares , e Pedro de Figueiró , e se proveo de caracteres Hebraicos a Typografia da Academia ; (b) mas destes estudos taõ sómente se aproveitáraõ os Christãos , que naõ os Judeos Portuguezes , que ou já tinhaõ sahido de Portugal para outras terras , ou havendo ficado na patria a titulo de conversos , receavaõ dar-se publicamente a huns estudos , que na situação critica , e bem sabida , em que entaõ se achavaõ , os podiaõ fazer suspeitos em sua fé.

Quanto mais que os estudos do Hebraisimo fôraõ taõ mal aventurados , que apenas começavaõ de apparecer entre nós os Christãos , quando fôraõ logo , ou desprezados , ou combatidos , fosse ignorancia , fosse desaffei-

(a) He para lamentar , que a desconfiança contra os Livros dos Judeos chegasse ao ponto de abranger os mesmos Livros Sagrados ; e que de todos os exemplares das preciosas edições , que delles se haviaõ feito em Lisboa , e Leiria , e de todos os Codigos Biblicos Mss. de que fallámos nas Memorias do Seculo XV. naõ ficasse hum só em Portugal ; e que estejamos invejando hoje ás Nações estranhas , o que podiamos ter em nossa casa.

(b) Ainda por 1579. em tempos de Antonio Maris , que se intitulava *Architypografo da Universidade* , tinha aquella officina muitos bons caracteres Hebraicos ; e della era corrector Sebastiaõ Stockamer Ededel de Canones , e de Leis nomeado pela mesma Universidade.

affeição aos Hebreos. Muitos declamavaõ contra elles , e contra todos os que entaõ os seguiãõ , como já tinhaõ declamado em outros tempos Celso contra Origenes , e Rufino contra S. Jeronymo ; (a) que nem os illustres exemplos dos principaes Theologos , que entaõ tivemos , mui sabedores da Lingua Santa , bastáraõ para conter estes clamores , e acreditar os estudos do Hebraismo , nem as sementes de Litteratura Hebraica , que aquelles sabios espalháraõ nestes Reinos , poderaõ medrar por diante , e produzir seu fructo nos tempos , que se seguiãõ. (b)

As-

(a) Esta desaffeição aos estudos Hebraicos era geral em quasi todas as Nações ; por 1500. refere Hæresbach Sennerto , e outros , que havia muitos , que declamavaõ contra a Litteratura Hebraica , dizendo , que os que a estudavaõ vinhaõ por fim a se tornar Judeos. Entre nós houve as mesmas declamações. Sentimos vivamente que hum Bispo de tanta piedade , e de tão alta sabedoria , que tão nisto a não mostrou , qual foi D. Fr. Amador Arraez , fosse hum dos que desabonaraõ estes estudos no seu Dialogo III. c. XIII. p. 72. Desta vã preocupação se queixava muito o nosso insigne Fr. Luiz de S. Francisco hum dos maiores homens , que teve aquelle Seculo na Litteratura Hebraica na Prefacção , que fez , á sua obra intitulada *Globus : Canonum*. O Doutissimo Theologo Diogo de Azambuja vio-se obrigado a tomar huma resalva por haver ulado do Hebraismo na expolição das Escrituras , como se vê na Epiß. Dedic. ao Cardeal Infante dos Commentarios ao Levitico.

(b) Ainda que a Litteratura Hebraica não era geralmente bem quista entre nós , toda via nem por isso deixamos de ter naquelle Seculo muitos , e mui grandes homens , que resgatando-se das preocupações , e contradicções do seu tempo se abalancáraõ aos estudos da lingua Santa , e nella hobredeiraõ com os mais doutos das Nações estranhas , cujo exemplo , e autoridade affaz podia abonar o Hebraismo ; taes fóraõ entre outros os trez Meßres da Lingua Santa , de que affirma fallámos , Rozzeto , Pedro Henriques , e Gonçalo Alvares ; Joaõ Parvo Conego de Evora , e depois Bispo de Cabo Verde , discipulo de Glenardo : o Bispo Jeronymio Osorio , o Jeronymiano Fr. Heitor Pinto ; os dous Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra D. Pedro de Figueiró , e D. Heliodoro de Paiva , os trez Dominicanos Fr. Vicente da Fonseca , e dous oraculos do Concilio de Trento Fr. Jeronymo de Azambuja , e Fr. Francisco Foreiro ; os dous Franciscanos Fr. Roque de Almeida , e Fr. Luiz de S. Francisco ; os trez Jesuitas D. Gonçalo da Silveira , Manoel da Sá , e Estevoão do Cou-

Assim não he de admirar, que os Judeos Portuguezes, que naquelles tempos entre nós ficáraõ, se encolhessem, e recatassem em seus estudos Hebraicos, e nos não appresentassem obra alguma deste genero. (a) Só os que salúraõ desterrados de Portugal para diversas partes da Europa, poderaõ cuidar mais livremente, e com mais progressos dos estudos da Lingua Santa; e na verda-

to: Diogo de Paiva e Andrade, Francisco Cano Secretario da Rainha D. Catharina, e depois eleito Bispo do Algarve; Joaõ da Costa Professor de Humanidades na Universidade de Coimbra; o Grande Filosofo, e Medico Antonio Luiz: o Doutor Reynoso, e até duas mulheres illustres, quaes fôraõ a Conimbreense Joanna Vaz Mestre, da Lingua Latina da Senhora Infanta D. Maria filha do Senhor Rei D. Manoel, e a Toledana Luzia Segea filha de Diogo Segeo, Professor, de quem assim fallámos, criada, que foi da dita Senhora Infanta, ás quaes louvaõ muito Vaseo *Chron.* c. 1x. Ayres Barbosa, Jeronymo Cardoso, Mestre Refende, Fr. Luiz de S. Francisco, Paulo Colomesio, Carlos José Imbonati, Nicoláo Antonio, e Joaõ Baptista de Rossi.

(a) Cuidáraõ alguns que o Judeo Duarte Pinhel imprimira em Lisboa huma *Grammatica* da Lingua Hebraica no anno de 1543. antes que partisse para Ferrara, como fôraõ Le Long na *Biblioth. Sacra*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. iv. p. 258 e outros mais; mas houve nisto equivocação; porque a *Grammatica*, que puplicon Duarte Pinhel em Lisboa no dito anno, he huma *Grammatica* da Lingua Latina, a qual tem este titulo: *Eduardi Pinelli Lusitani Latinae Grammaticae compendium. Ejusdem tractatus de Calendis. Prima editio Ulysipone apud Ludovicum Rhotorigium Typographum 1543. em 4.^o*

Se alguma obra se compoz naquelle Seculo entre os nossos pertencente á *Grammatica* da Lingua Santa, foi tão sómente de Christaõs, quanto podemos saber daquelle tempo: qual foi o livro intitulado: *Globus et Canon Arcanorum Linguae Sanctae* de Fr. Luiz de S. Francisco Lente de Canones em Coimbra, e Salamanca de quem assim fallámos, que se imprio em Roma em 1586. em 4.^o obra rara, e de muita sabedoria, de que temos hum exemplar; o livro dos *Hebraismos*, e *Canones* para intelligencia das Sagradas Escripturas de Fr. Jeronymo de Azambuja, que se imprimio em Leaõ em 1566. e 1588. em fol. de que tambem temos hum exemplar da primeira edição, o *Lexicon Hebraico*, que tinha composto Fr. Francisco Foreiro, como elle attesta na Prefação ao seu *Commentario de Iſaias*; e outra obra Ms. intitulada: *Annotationes in Artem Hebraicam* do Jesuita Esteuaõ do Couto.

dade que as obras de Litteratura Sagrada , que elles compozerão , e publicárao neste seculo , de que ao diante faremos menção , affaz mostraõ por si mesmas , quanto cuidado haviaõ posto nos estudos do Hebraísmo ; com tudo tendo elles dado tantas obras , não achamos memoria , que publicassem algum livro de consideração tocante em particular á Grammatica da Lingua Santa.

C A P I T U L O II.

Da Typografia Hebraica dos Judeos Portuguezes.

ERigiraõ-se neste seculo Typografias Hebraicas de grande nome , ou levantadas por nossos Judeos Portuguezes , ou enriquecidas , e affamadas pela impressão de seus livros. Não as houve porém entre nós ; o desterro , a que elles fôraõ condemnados pelo Senhor Rei D. Manoel , e a prohibição que este Principe fez para que os que cá ficassem se não servissem de livro algum Hebraico , como assima notamos , forçou os Imprimidores Judeos a levar para fóra de Portugal as suas Typografias Hebraicas. Nem ainda os mesmos , que cá restáraõ , se animáraõ a trabalhar ao menos na impressão de livros Gregos , Latinos , ou Portuguezes ; por que o Alvará de 20 de Fevereiro de 1508 ; por que o mesmo Senhor havia dado á Jacob Cromberger , e a todos os outros Imprimidores de livros as mesmas graças , privilegios , liberdades , e honras , que haviaõ os Cavalleiros de sua Casa , com condição , que elles fossem Christãos Velhos sem parte de Judeo , os fez esmocer de todo , vendo , que não podiaõ sustentar a concorrência destes , e d'outros muitos Imprimidores , que entaõ se estabelecêraõ em Portugal á sombra destes favores , e franquezas.

Assim aquelle Principe , que muito cuidava em promover , e propagar entre nós os livros impressos , ou de *fôrma* , como entaõ lhe chamavaõ , (até determinar ,
que

Motivo
por que
faltáraõ
em Portu-
gal as Ty-
pografias
Hebrai-
cas.

que não pagassem fiza, nem dizima os que viessem de fóra do Reino) cortava ao mesmo tempo por estas resoluções de seu gabinete muitos dos progressos da Literatura Sagrada, dando hum golpe mortal nas Typografias Hebraicas, e privando a Nação do conhecimento, e instrucção de muitos livros uteis dos Hebreos, que por ellas se podiaõ propagar. (a)

Typogra-
fias He-
braicas fó-
ra de Por-
tugal.

Assim que só fóra do Reino he que devemos procurar neste século as Typografias Hebraicas dos Judeos Portuguezes, que muitas erigirão elles em diversas partes de grande concurrencia, e nome.

Typogr.
Hebr. de
Ferrara.

Foi huma dellas a de Ferrara na Italia. Para esta Cidade se haviaõ trespassado com suas familias muitos Judeos Portuguezes, e entre elles o famoso Duarte Pinnhel, e os trez insignes varões Salomaõ Usque Pai, e seus filhos Abrahaõ, e Samuel Usque. (b)

Relação
dos livros
raros, que
se impri-
miraõ nel-
la.

Abrahaõ Usque alli erigio huma Typografia mui abastada de caracteres não só Hebraicos, mas tambem Latino-Gothicos; e a fez huma das mais ricas, e preciosas officinas de toda a Italia, donde sahirão muitos livros Hebraicos, Espanhoes, e Portuguezes naquelle século. Taes fóraõ os seguintes, que por serem raros, os põmos aqui para instrucção do Leitor, se della necessitar.

Traducção Castelhana da Biblia chamada de Ferrara de que logo fallaremos.

Commentariõs de R. Simeão Filho de Tzimach Du-

(a) Carta Regia de 10. de Janeiro de 1511. Liv. v. da Supplicação fol. 74.

(b) Cremos que Salomaõ Usque fóra Pai de Abrahaõ Usque, porque assim se diz no titulo inteiro da obra *Orden de Ros hasanáh y de Kippur*, impressa em Ferrara em o anno da Creação do Mundo 5313. que Wolfio attesta haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeri-
na.

Duran á obra Ofehabóth Lofucóth. Ferrara anno menor dos Judeos 313. 8.º E foi este o primeiro livro Hebraico , que alli imprimio Abrahaõ Usque.

A obra *Maamar Aachaduth* , ou *Sermaõ da Unidade* de R. Joseph ben Jahbetz. Ferrara an. 314. 4.º

A outra obra do mesmo Author intitulada : *Jesod Aemunáb* , ou *Fundamento da Fé.*

E a outra *Or Achaiim* , ou *Luz da Vida.* Ferrara an. 314. 4.º

Or Achaiim , ou *Luz da Vida.* Ferrara an. 314. 4.º

Chibbur Mahaffioth , ou *Collecção de varias Historias* de hum Judeo Anonymo. Ferrara an. 134. 8.º

Tzedá Laderech , ou *Viatico para o caminbo* de R. Menachem ben Zerach. Ferrara an. 314. 4.º

O Livro *Azzicarón* , ou *Memorias* de R. Ismael Cohén , que he hum compendio de Ritos , e Juizos Talmudicos. Ferrar. 315. 4.º

A obra *Or Adonai* , ou *Luz do Senhor* de R. Chafdai ben Abraham Kerskás. Ferrar. an. 315. 4.º

O Livro *Naphtulim* , isto he , *Luçtas* de R. Naphtalí Treves. Ferrara an. 316. 4.º

O Livro *Sáhar aghemúl* , ou *Porta da retribuição* de R. Moylés Nachmanides. Ferrar. an. 316. 4.º

O Livro *Haemunoth* , ou *da Fé* de R. Scem Tob. Ferrar. an. 316. 4.º

Chevod Elohim, ou *Gloria de Deos* de R. Joseph ben Scem T'ob. Ferrara an. 316. 4.º

Scilté agghibborím ou *Escudos dos Fortes* de R. Jacob filho de Joab Elias. Ferrara an. 316. 12.º

Masabóth, ou *Itinerario* de R. Benjamin Tudelenfe. Ferrar. an. 316. 8.º

Likuté Scecachá, ou *Colleſtanea*, ou *Collecção do eſquecimento* de R. Abrahaõ ben Elimelech. Ferr. ann. 316. 4.º

O Livro *Iſſur Veethar*, ou *do vedado*, e *do licito* de R. Jonas Gerundenſe. Ferrar. an. 316. 4.º

Amaróth teoróth, ou *Diſcurſos puros* de R. Abrahaõ Chajon. Ferrara an. 316. 4.º

Chibbur Japhé meajescudh, ou *Obra formoſa da Salvação* de R. Niſſim bar Jacob. Ferrar. ann. 317. 12.º

Aſcagathoth, ou *Advertencias* de R. Moyſés Alafckar impreſſo em Ferrara em 1567. Ferr. an. 317. 4.º

Maharecheth abelauth, ou *Ordenação da Divindade* de R. Peretz. Ferrar. an. 318. 4.º

Uyſion delectable de la Philoſophia, em 1554. da era Chriſtãa. Ferrara em 8.º

Libro de oraciones de todo el año. Ferrara em 8.º no anno 312.

Orden de oraciones. Ferrara no anno 5315. 12°.

Sahíraõ mais outras obras, de que ao diante faremos menção em seus lugares competentes. (a)

Parece que os nossos Judeos tiveraõ parte na outra Typografia Hebraica de grande conta, que foi a de Sábioneta estabelecida pelos cuidados de José filho de Jacob Tedesco de Padua, de Aaron Chabib de Pesaro, e de Tobias Foá, e de outros mais debaixo da protecção do Duque Vespasiano Gonzaga. He certo que o Commentario ao Deuteronomio do Portuguez Abarbanel, de quem já fallamos nas Memorias do Seculo XV., foi a primeira obra, que se escolheo para se imprimir naquella nova officina; e que della sahíraõ impressos alguns livros de outros Judeos Portuguezes de grande nome. (b)

Ha razões para crer, que a Typografia Hebraica, que se erigio em Napoles, fôra dos nossos; certo que nesta Cidade se foi estabelecer depois do desterro de Portugal de 1497. Moysés filho de Sceim Tob, que se intitula *da Santa Synagoga de Lisboa, e entaõ peregrino, e desterrado em Napoles por causa de Religiaõ.* (c) Alli publicou o *Commentario* de Aben Esra ao *Pentateuco* em 1524. e tambem, segundo parece, a outra

Zz ii

tra

(a) Nesta mesma officina imprimio Salomaõ Usque a *Tragedia Biblica de Esther*, de que fallão Wolfio, e o P. Quadrio na *Historia da Poesia*; e a versão Espanhola dos *Sonetos, Canções Madrigaes, e Sextinas* de Petrarca Parte I. Julgamos que esta versão he a mesma, que sahio com o nome disfarçado de *Salusque Lusitano*, de que falla Barbosa: o qual com tudo dá a edição em Veneza por Nicoláo Bervilaque em 1567, 4.º dedicada a Alexandre Farneze Principe de Parma, e de Placencia.

(b) Póde ver-se na Prefação ao dito *Commentario* de Abarbanel o R. José da Padua.

(c) Assim se intitula na edição, que fez do *Commentario* de Aben Hesra ao *Pentateuco*.

tra obra intitulada: *Mikré* ou *Makré-dardeki*, isto he, *Lição dos Parvulos* em fol., que he hum Diccionario Hebraico disposto segundo a ordem alfabetica, em que se poem os vocabulos em letras majusculas quadradas, e se faz a exposiçãõ em caracteres Rabbínicos, e na Lingua Italiana. (a)

Typografia Hebraica de Constantinopla.

Os nossos Judeos figuráraõ tambem muito na famosa Typografia Hebraica de Constantinopla, que delles recebeo grande primor em suas edições. Alli se achava Salomaõ Usque pai de Abrahaõ, e de Samuel Usque, quando imprimio, entre varias obras, o livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz em 4.º no anno 5321. de C. 1561. (b) Provavel he que fossem tambem Portuguezes os dous Irmaõs Nachmias David, e Samuel, de que se faz menção no fim do Pentateuco Hebraico de Constantinopla de 1505., como de Typografos Espanhoes, e desterrados de Espanha, pois que o dito Pentateuco, que imprimíraõ, he de letras quadradas menores, e claras, que parecem as mesmas de Lisboa. (c)

Typografia Hebraica de Thessalonica.

Tambem havia Typografia Hebraica em Thessalonica, em que trabalháraõ alguns dos nossos Judeos; o Lisboaez D. Jehudá Gedaliah parente dos outros Judeos Portuguezes do mesmo appellido de Gedaliah, (d) alli imprimio os Psalms, Proverbios, Job, e Daniel com os Commentarios de Raschi 1519. fol. (e)

C A-

(a) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 1367. e Marchand *Hist. de l'Imprim.* p. 83. a poem em 1488., mas Joaõ Bernardo de Rossi tem a data por suspeita, e a poem depois de 1497. e conjectura ser a ediçãõ feita pelo nosso Moysés filho de Scem Tob, Judeo, que fôra de Synagoga de Lisboa, e se havia mudado para Napoles depois do desterro de Portugal. (De orig. *Typographiae Hebraicae* p. 76. e 77.)

(b) Rossi *Orig. da Typogr. Hebr.* Ferr. p. 108.

(c) Assim o nota Rossi no c. x. das *Edições desconhecidas* p. 16. e 17.

(d) Fallamos já delle entres os Escriitores do Seculo XV.

(e) Rossi no *Appendix á Biblioth. Masch.* p. 33. diz ter hum exem-

CAPÍTULO. III.

Das Trasladações, e Edições Biblicas.

N Este Seculo houve quatro edições dos Livros Sagrados, em que muito trabalhárao os Judeos Portuguezes. Quatro edições Biblicas.

- 1.º Huma de todo o Testamento Velho.
- 2.º Outra do Pentateuco.
- 3.º Outra do Psalterio.
- 4.º Outra do Livro de Ruth.

Pelo que pertence á edição de todos os livros do Testamento Velho, os nossos Judeos Portuguezes de mãos dadas com os Espanhoes esmerárao todo o seu empenho em nos dar neste seculo huma nova Trasladação dos Livros Sagrados na lingua vulgar de Espanha. Tradução, e edição da Biblia de Ferrara.

Houve quem se lembrasse entre elles, que achando-se desterrados de sua patria, e forçados a passar á Levante, e a vagar por mui diversas, e remotas partes do mundo, era de recear, que por esta dispersão se houvessem os seus de esquecer da doutrina, que se havia ensinado nas Synagogas de Espanha, e Portugal. Pelo que convinha apurar huma nova Trasladação da Biblia em linguagem vulgar, que muito o era então a Castelhana, e publicalla impressa para uso, e proveito commum de todos os Judeos Portuguezes, e Espanhoes em qualquer parte do mundo, em que se achassem. Motivos da Tradução.

Este foi, segundo parece, o conselho, que teve o primeiro, que se lembrou de fazer traduzir na lingua Castel-

plar desta obra, e que o caracter he Rabbinico Espanhol: e diz ser impresso na casa de Don Jehudá Ghedoliáh no Dominio do Graõ Sultão Selim; desta obra fallao tambem Le Long, e Wolfio.

Traducto-
res.

telhana todos os Livros Sagrados do Testamento Velho. (a) Não sobemos com certeza, quantos, e quaes fossem os Traductores, a quem se commetteo esta empreza. He certo que fôraõ mais do que hum, pois que no titulo, e nota do fim da obra se diz: *Traduzida esta Biblia por mui excellentes Letrados*; que certo fôraõ Portuguezes, e Esphanhoes: o que consta claramente, he, que entre elles entrou o Judeo Portuguez Duarte Pinhel natural de Lisboa distincto Grammatico, e Mathematico; e o Esphanhol Jeronymo de Vargas. (b) Além destes parece que teve tambem parte na Traducção o outro Judeo Portuguez Abrahaõ Usque, insigne Jurista, e celebre editor de muitas obras, de quem já fallamos, e o outro Esphanhol Jom Tob Athias. (c)

O

(a) No Prologo falla hum só sem expressar o seu nome, e diz que elle fizera traduzir a Biblia na Lingua Esphanhola. Tem alguns, que este fôra o Portuguez Abrahaõ Usque.

(b) Consta isto da Dedicatoria ao Duque de Ferrara, na qual elles mesmos chamaõ sua aquella Traducção. *Lo mismo puede ser*, dizem elles, *en esta nuestra traducçion, quesiemos toda via tomar este trabajo tan ageno de nuestras fuerças viendo que la Biblia se halla en todas las lenguas, y que solamente falta en la Esphanhola*. Este lugar devia fazer, com que o sabio Rossi contasse nomeadamente a estes dous entre os Traductores desta Biblia.

(c) Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 31. 32. crê, que Abrahaõ Usque só fôra editor, e que isto era claro pelo que vinha no fim da obra, em que se dizia: *trasladada por excellentes Letrados: por industria, e diligencia de Abrahão Usque*: mas isto não prova; porque não implica que Abrahaõ Usque fosse editor, e tambem Compositor, posto que alli se não declare por tal. Joaõ Bernardo de Rossi tambem se inclina para a opiniaõ de Wolfio, posto que assenta, que Abrahaõ Usque alguma parte tivera na direcção, composiçãõ, e correcção desta obra; com tudo Bartholoccio, Ricardo Simaõ, Le Long, Advocat, e outros o fazem unico Author da Traducção, e o mesmo dá a entender R. Abrahaõ Sury na Prefaçãõ ao *Psalterio Español Ferrariense* em 1628. que chama a esta Biblia: *traduzida con mucha excellencia por el Señor Abrahão Aben Usque de Ferrara*, o que tudo faz, com que não possamos adoptar a censura, que o erudito D. José Rodrigues de Castro na sua *Bibliotheca Esphanhola* p. 401., e 402. fez a Bartholoccio por esta causa. Knochio a attribue á Usque, e a Yom Tob Athias não se lembrando de Pinhel, e de Vargas, ou não tendo visto a De-

O que consta com toda a certeza da mesma obra he, que todos quatro figuráraõ nesta edição; que Abrahão Usque, e Duarte Pinhel fôraõ editores, e que os dous Jeronymo de Vargas, e Jom Tob Athias fizeraõ toda a despeza da Impressão; o Titulo desta Biblia he o seguinte:

Biblia en lingua Española traduzida palabra por palabra de la verdad Hebrayca por muy excelentes Letrados vista, y examinada por el Oficio de la Inquision com privilegio del Yllustrissimo Señor Duque de Ferrara. En Ferrara 5313. (de C. 1553.) fol. (a)

Titulo da obra.

No fim da Biblia em alguns exemplares vem a taboa das *Aphtaroth* de todo o anno. O caracter he meio Gothico; cada hum dos dous Judeos Portuguezes tirou da mesma Officina seus exemplares, para os dedicarem a diversas pessoas: Abrahão Usque junto com Jom Tob Athias dedicou os seus a Dona Garcia Nasi nobre e celebre Matrona Portugueza, e de muitas, e mui excel-

Dous generos de exemplares desta obra.

Fôraõ dedicados a diversas pessoas.

dicatoria ao Duque de Ferrara, em que elles se daõ por Traductores. Finalmente José Athias Judeo de Amsterdaõ na sua *Prefação á Biblia Teutonica* de 1677. em fol. a dá em geral, por obra dos mais Sabe-dores Judeos de Ferrara, o que não exclue á Abrahão Usque Varão muito sabio, e instruido em sua lei.

Por fim advertimos, que foi hum só, o que entrou na empreza de a fazer traduzir, como já notamos, e que os Traductores fôraõ muitos, ou pelo menos dous, como se vê da Dedicatoria ao Duque de Ferrara: o que tudo convem distinguir para salvarmos os editores da contradicção, de que já os taxou o douto Castro na *Bibliotheca Es-panhola* p. 402. a quem pareceo que elles se desmentiaõ grandemente no que sobre isto se dizia no Titulo, Nota, Dedicatoria, e Prologo, que haviaõ posto naquella obra.

(a) Enganou se Bartholoccio no tom. II. da sua *Bibliotheca Rabbinica* p. 19. pondo esta edição em 1557. He necessario distinguir esta edição de Ferrara das outras, que depois se fizeraõ em Amsterdaõ no Seculo seguinte, que muitos Bibliografos tem confundido, do que fal-laremos em seu lugar.

excellentes qualidades , e de mui nobres feitos ; (a) e Duarte Pinhel de parceria com o Espanhol Jeronymo de Vargas offereceo os seus ao Duque de Ferrara , como se vê de sua Epistola dedicatoria , que se acha nos exemplares de sua conta.

Os dous generos de exemplares são huma mesma edição.

Isto deu occasião a que muitos cuidassem , que se tinhaõ feito duas edições diversas em Ferrara. Com tudo as versões dos exemplares de Abrahaõ Usque , e de Duarte Pinhel são identicas , e he huma mesma edição no material , e no formal , porque huns e outros exemplares tem hum mesmo titulo ; e hum mesmo Prologo ; em ambos ha a mesma ordem do número , e nomes dos livros da Biblia segundo os Hebreos , e os Latinos ; o mesmo Catalogo dos Juizes , e Reis de Israel ; a mesma taboa das *Alphtharoth* para todo o anno. Ambos tem a mesma divisaõ de livros , e capitulos , os mesmos claros e espaços ; as mesmas palavras ; a mesma fórma de letra ; as mesmas follias , e nellas as mesmas palavras , e periodos ; os mesmos adornos nas portadas , e em cada huma das letras iniciaes. (b)

Só

(a) Na Dedicatoria se poem esta epigrafe : *Prologo à la mui magnifica Señora D. Gracia Nasi*. Faz menção desta mulher o Judeo Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 304. e Joaõ Bernardo de Rossi no *Comentario Historico da Typografia Hebraica Ferrarense*. Era Tia de D. José Nasi , que chegou a ser Duque de Nafsia , de quem falla tambem Aboab na sua *Nomologia*. Knochio julgou que D. Gracia Nasi era o nome da Duqueza de Ferrara L. C. p. 188. e o Cavalleiro Francisco Xavier de Oliveira nas *Notic. Histor. e Polit. de Portugal* poem esta obra dedicada a Renê de França Duqueza de Ferrara tom. 1. p. 371. no que por certo se enganáraõ.

(b) Muitos as houveraõ por diversas , e como taes as teve Ricardo Simaõ , de Bure , e outros ; mas Joaõ Bernardo de Rossi na *Origem da Typograf. Hebr. Ferrar.* , e D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. 1. p. 401. e seg. mostraõ , que são huma mesma edição ; por isso cumpre corrigir o lugar da *Bibliotheca Lusitana* do nosso erudito Barbosa , em que por não haver visto , ou conferido os exem-

rao da edicao, e dos que fizerao a despeza da impressao, porque nos exemplares de Usque se diz que *foi acabada com yndustria, y diligencia de Abrahaõ Usque Portuguez*: estampada em Ferrara a *costa, y despeza de Yom Tob Atias, biço de Levi Atias Español*; e nos de Pinhel, *que foi acabada com yndustria, y diligencia de Duarte Piñel Portuguez á costa y despeza de Jeronymo de Vargas Español*.

Esta Traladação chama-se vulgarmente a *Biblia de Ferrara*, por haver sido impressa naquella Cidade.

Maneira
por que foi
trabalhada
a Traduc-
ção.

Obras que
consultá-
rao.

Com muita diligencia e trabalho procurárao os Judeos, que esta trasladação fosse a *mais chegada á verdade Hebraica, que ser podesse*; para o que protestárao seguir em tudo, o que fosse possivel, a Sanctes Pagnino, e seu *Thesouro da Lingua Santa, por ser de verbo a verbo*, como elles dizem, *taõ conforme á letra Hebraica, e mui acceito, e estimado em Roma*; (a) mas nem por isso deixárao de ver, e consultar todas as trasladações antigas, e modernas, que se poderao achar á maõ, como elles mesmos confessaõ em sua Prefação; certo que teriaõ diante dos olhos algumas versões dos Judeos, que haviaõ sido Mestres publicos da Lei nas Synagogas de Espanha, e Portugal, que muito haviaõ trabalhado nisto em diversos tempos; talvez as mesmas antiquissimas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hezra, que existiriaõ ainda naquella idade, e as modernas, que entao corriaõ na Lingua Castelhana, Italiana, Franceza, Alemãa, e Hollandeza. (b)

Aca-

(a) Assim o protestaõ no Prologo, e já notou isto mesmo Ricardo Simão na sua *Indagação Critica das diversas Edições da Biblia* c. iv., e depois d'elle José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. 1. p. 409.

(b) Na Prefação ao Leitor se falla de traducções nestas Linguas: quanto ás versões antigas Espanholas Mss. certo que as havia já em tempos passados, como dissemos nas Memorias do Seculo XV., mas não sabemos com individuação quantas, e quaes fossem, e de que

Acaſo consultáraõ tambem as edições, que já d'antes ſe haviaõ publicado de trasladações Eſpanholas, e Catalães dos Livros Sagrados. (a) Affim que por eſtas traduc-

Aaa ii

duc-

livros. He provavel que os Judeos tivesſem de tempos muito atraz o Pentateuco trasladado em Eſpanhol, pois que delle ſe fez mui cedo huma edição em Veneza, de que logo fallaremos. De Hâias, e Jeremias parece ter exiſtido alguma antiga verſão, porque da edição deſtes dous Profetas de Theſſalonica de 329. (de C. 1569) em 4.^o no dia 4. do mez de Tiſri ſe collige, que alguma havia já em tempos paſſados, pois que eſta edição ſendo mais moderna, que a de Ferrara, e ſeguindo-a pelo commun, toda via conſerva ainda muitas palavras, e expreſſões mais antigas, e barbaras, do que ſe acha na Ferrareſca, o que bem moſtra, que ſe ſeguiu nella alguma verſão Ms. mais antiga, que a de Ferrara. (Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. iv. p. 139.)

(a) He certo que antes deſta Traducção de Ferrara ſe haviaõ dado á luz algumas verſões Eſpanholas alſim Caſtelhanas, como Catalães dos livros Sagrados, que os noſſos Judeos podiaõ ter consultado, como fôraõ: a *Traducção da Biblia em Lingua Valenciana*, ou *Catalã* impreſſa em 1478.: a *verſão Caſtelhana do Pentateuco* impreſſa em Veneza em 257. (de C. 1497.) e em Conſtantinopla em 317. (de C. 1547.) a *Traducção Eſpanhola*, que fez Fernandes Jarava dos *ſete Pſalmos Penitenciaes*, do *Cantico dos Canticos*, e das *Lamentações de Jeremias*, publicada em Anveres em 1543. e a outra *Traducção do livro de Job*, e de alguns *Pſalmos* do meſmo Jarava impreſſa tambem em Anveres em 1540.: a outra de todo o *Pſalterio*, por hum Anonymo, de que houve huma edição muito antiga em letra Gothica ſem nota de anno, que exiſtia na *Bibliotheca Colbertina*, ſegundo refere Le Long, que ſuſpeita que fôra publicada em Toledo: as *Traducções Eſpanholas dos Proverbios de Salomaõ*, e de *Joſué filho de Sirac*, e a outra de todo o *Pſalterio*, que fez Joaõ Roſſes todas impreſſas em 1550. por Sebaſtião Gryſo em 8.^o Talvez de algumas deſtas obras ſe ajudafſem os Editores da Biblia de Ferrara.

Da verſão do Pentateuco impreſſa em Veneza em 1497. e depois em Conſtantinopla em 1547. notou já Le Long na *Bibliotheca Sacra* P. II. p. 152. e ſeguintes, que os Ferrarentes ſe haviaõ aproveitado della, com tudo ha ſuas differenças entre huma, e outra traducção, tanto nas palavras, como na interpretação, ſegundo notou Roſſi na confrontação, que dellas fez: porém ſejaõ quaes forem as verſões, de que uſáraõ os Ferrarentes, he certo que ſem embargo diſſo a ſua trasladação he nova, e a primeira, que ſahio impreſſa em Caſtelhano de todo o Teſtamento Velho, pois que algumas, que ſe haviaõ imprimido antes, eraõ ſó do *Pentateuco*, do *Pſalterio*, de *Job*, dos *Proverbios de Salomaõ* &c. e naõ de todos os livros do Teſtamento Ve-

Traduc-
ção mui
litteral.

ducções se regeriaõ na intelligencia, e trasladação de alguns lugares, em que julgassem conveniente apartar-se da versão de Pagnino, e seguir diversa interpretação, como com effeito seguiraõ em algumas cousas. (a) Considerando elles, que a Lingua Hebraica tinha como todas as outras *seu estylo, e frase*, quizeraõ expressalla na Traducção, e não substituiuilla por outra, seguindo *verbo a verbo, e não declarando nunca hum vocabulo por dous*, (o que he mui difficultoso) *nem antepondo, nem pospondo hum ao outro*, e dando nesta traducção a natural, e primitiva significação dos vocabulos Hebraicos, e as differenças dos tempos dos verbos, como estaõ no mesmo texto, no que he obra digna de muita estimação.

Para o poderem assim fazer protestáraõ seguir a lingoagem, que usavaõ os antigos Hebreos Espanhoes nas Synagogas, que ainda que era em muitas cousas já es-
estra-

Iho: e a Biblia Valenciana não entra nesta classe por não ser em lingua Castelhana, mas Catalã, que por isso os mesmos Editores de Ferrara fazendo menção della, a não tem em conta de versão Castelhana, ou Espanhola. Assim que quando abonavaõ a sua Biblia pela primeira que sabia em Castelhana, só fallavaõ a respeito de traducções impressas de todo o Testamento Velho naquella lingua, e não de traducções Mss: que antes elles em seu mesmo Prologo reconheciaõ claramente que as havia em Espanhol antigo, e confessavaõ haver seguido a lingoagem, que os antigos Hebreos Espanhoes usáraõ nellas. Donde não podemos taxar de *erro crasso*, como se faz na *Bibl. Esp.* do erudito Castro p. 402. e 403. o dizer-se na Dedicatória ao Duque de Ferrara: *que a Biblia se achava em todas as Linguas, e que sómente faltava na Espanhola*.

(a) Donde não he de espantar a differença, que notou Ricardo Simão na *Indagação Critica das varias edições da Biblia* c. 14. e Le Long na *Difertação Franceza das Polyglotas* p. 44. entre esta versão, e a de Sanctes Pagnino, que os Judeos se propuzeraõ seguir: porque isto procedeo de haverem tambem seguido em muitas partes as interpretações de seus antigos Mestres, e ainda as dos modernos, quando viraõ que assim era necessario. Pelo que cumpria não tratar de má fé a estes homens entendendo, que elles quizeraõ enganar por este modo os seus Leitores.

estranha, e barbara, e mui differente da polida, que se usava em seus tempos, tinha toda via a propriedade do vocabulo Hebraico, e além disso huma certa gravidade, qual costumaõ ter cousas antigas. (a)

Nos lugares, em que havia duvida na declaração do vocabulo, e alguma vez diversos pareceres, pozeirão huma estrella para final, escolhendo-se o parecer do que melhor assentava á letra, e mais conforme era á Lingua Espanhola; e para denotarem o que era fóra da Letra Hebraica, e trazido pelos sábios para declaração do sentido, o pozeraõ entre dous meios circulos. (b)

Os lugares duvidosos notados com final.

Com tudo por se achegarem muito á frase do Texto cahiraõ em hum defeito notavel, porque muitas vezes por quererem guardar em tudo a propriedade das palavras Hebraicas, tomáraõ sómente a sua significação natural, com violencia do sentido do Texto, quando a Lingua Hebraica admite metáforas, e translações de infinitas palavras de huma significação para outra. (c)

Defeitos, que se lhe notaõ.

No tocante á interpretação das Profecias, e lugares, em que os Judeos desvairão dos Christãos, guardáraõ sempre em todos elles a interpretação Judaica, e naõ a Christãa. He isto constante em ambos os exemplares.

Seguiu-se nella a interpretação Judaica.

(a) Isto he, como elles dizem na Prefação, que *estranháraõ alguns, que presumiaõ de polidos; dizendo que taes palavras soariaõ mal nas orelhas dos Cortezãos, e subtis engenhos.* Com tudo da combinação, que se tem feito desta edição com a Thessalonicense de Ilaias, e Jeremias, se vê, que nem sempre seguirão a antiga locução.

(b) Estes fines, ou ellrellas fóraõ omittidas em grande parte nas Edições seguintes.

(c) Já disto fóraõ censurados por Cassiodoro de la Reyna na Prefação á Tradução da Biblia; e d'entre os mesmos Judeos pelo nosso Portuguez R. Jacob Jehuda Leão na Prefação á sua versão dos Psalmos; e pelo outro Portuguez R. Isaac da Costa na Prefação ás Censuras Sagradas sobre es Profetas.

plares, como se póde ver no Cap. II. do Genesis, no Cap. II., e IX. de Daniel, no Cap. IX. XII., e LIII. de Isaias, no Cap. III. de Habacuc, no Psalmo XXII., e CX. e no Cap. IV. v. 20. de Jeremias; que são dos lugares mais capitaes, em que os Judeos dissentem dos Christãos, nos quaes se acha sempre a trasladação conforme á mente, e entender dos Hebreos.

E pelo que toca ao lugar de Isaias no Cap. IX. v. 6. por não nos alargarmos na confrontação dos outros, tanto tiverão em mira a doutrina Judaica em sua versão, que alli attribuem ao Messias unicamente o nome de *Principe da Paz*, referindo todos os mais nomes sómente a Deos; por quanto trasladação desta maneira: *y llamò su nombre el Maravilloso, el Consejero, el Dio Baregan, el Padre Eterno, Sar-Salom*: aonde accrescenta ao Texto o artigo *el* em todos os nomes, menos no ultimo; sendo que os traductores desta obra costumão ser diligentes em não omittir os taes artigos, quando o texto os poem, e em os não pôr, quando o texto os não pede, ou se não achão nelle; assim que neste lugar mui de proposito o omittirão na ultima palavra *Sar-salom* havendo-o posto nas antecedentes, querendo entender o texto desta maneira: *O maravilhoso, o Conselheiro, o Deos poderoso, o Padre Eterno chamou seu nome (o do Messias) Sar-salom*. E desta sorte excluirão todos os nomes antecedentes, que os Christãos applicaõ ao Messias para provar claramente a sua natureza Divina; pelo contrario se evitava isto, se elles trasladassem fielmente, como está no texto, sem pôr o artigo *el* em nenhum nome. Disto os taxou já Cassiodoro de la Reyna no *Prologo da sua Traducção da Biblia*.

E com effeito tanto este lugar, como os outros acima referidos são trasladados mui de proposito segundo a crença dos Judeos, que são os mesmos, que nota

ta o Portuguez R. Isaac Cardoso na sua obra *das Excellencias dos Hebreos*, dizendo como nestes lugares a Interpretaçã Judaica differe da Christãa, corrigindo por ella o texto Latino da Vulgata. (a)

Ha hum só unico lugar, ou huma unica palavra, em que os exemplares de Duarte Pinhel differem dos de Abraham Usque, qual he a que se acha no Cap. VII. de Isaías v. 14. o que já notamos assima; porque este lugar, em que se vaticinava, que o Messias nasceria de huma Virgem, he interpretado diversamente nos dous exemplares; os de Pinhel conformaõ-se na versãõ com a interpretação Christãa, traduzindo *Abalmá* por *Virgem*; não o fazem assim os exemplares de Abrahão Usque, porque vertem a palavra *Abalmá* por *Moça*, e não por *Virgem*, como querendo designar tão sómente a idade da Mãi do Messias, e não a sua *Virgindade*, seguindo a versãõ de Aquila, de Symacho, e de Theodociaõ, que parece haverem sido os primeiros, que introduziráõ esta interpretação. (b)

Variante
em huma
só palavra
do Texto
de Isaías.

Mas

(a) P. 396. Não só Cardoso, mas tambem Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 218. e seguintes traz este lugar, e os mais assima referidos do Genesis, de Daniel, de Habacúc, dos Psálmos, e de Jeremias para provar a differença das duas Interpretações Judaica, e Christãa, e mostrar, como os Judeos não tem sido corruptores de livros Sagrados.

(b) Assim verte tambem o Lexicon Biblico Hebraico Espanhol, que tem por titulo *Chefek Seclomó*: nas duas rarissimas edições Theffalonicense, e Veneziana; e o mesmo faz o outro Diccionario Hebraico Portuguez intitulado *Hez Chaiim* do nosso Judeo R. Selomoh de Oliveira impresso em Amsterdaõ em 1682.

Esta mesma versãõ seguem todas as novas edições de Amsterdaõ, como he entre outras a moderna, que temos, de David Fernandes de 5486. da Criação do Mundo; e outra de 5522. que tem a Livraria da Universidade de Coimbra de José Jacob, e Abrahão de Salomon Proops: e as Teutonicas Judias, como consta da Epistola de Uffenbachio a Maio.

João Bernardo de Rossi p. 75. attesta, que em hum dos Exemplares, que tinha de Duarte Pinhel, no lugar, em que vinha: *A Virgem conceberá* se achava á margem huma nota (que era por certo

Mas que razaõ havia para esta differença nos exemplares de Usque, e de Pinhel, ou como se fez assim esta mudança sendo todos elles huma mesma Edição; e seguindo-se sempre nelles a Interpretaçaõ Judaica? Naõ o sabemos; acaõ haveria dous ou mais Mss. para dous ou trez prélos; huns para os exemplares de Usque, outros para os de Pinhel; e os de que Pinhel se servio, teriaõ sido copiados, ou revistos por Judeo, que estivesse na intelligencia de que denotava alli huma *Virgem*, e naõ simplesmente *moça*; ou fosse porque os Setenta assim o haviaõ interpretado, ou porque esta era naquelle tempo a opiniaõ de alguns Interpretes, ou porque vio talvez, que neste sentido se empregava a palavra *Ahalmá* em alguns lugares da Escriitura. Taes saõ pelo dizer aqui de passagem, o do Cap. XXIV. do Genesis, em que se fal-

de algum Judeo, em cujas mãos havia estado) em que se taxava de erronea aquella versãõ, e se acautelava, que se lêsse: *A moça conterá*: trazendo-se para isto a authoridade dos *Proverbios* no cap. xxx. e a do famoso Espanhol R. Kimchi.

E com effeito os Judeos naõ só costumãõ interpretar assim este texto, mas até com elle nos fazem argumento contra a virgindade da Mãe do Messias: dizendo que se o Profeta quizesse denotar *Virgem* diria *Bemlá*, palavra, que sem dúvida significa *mulher que nunca conheceo varãõ*; e naõ *Ahalmá*, que quer dizer propriamente *moça*, ou *de tenra idade*; e por isso desta dúvida se fizeraõ cargo, entre outros, o nosso Judeo converso Joaõ Baptista de Este na sua excellente obra do *Dialogo entre Discipulo, e Mestre Cathelizante* c. 43. o outro Judeo converso Jeronymo da Santa Fé no seu *Tratado contra os Judeos*; e Daniel Huecio na *Demonstração Evangelica*, Propos. ix. C. ix. e outros mais.

Se isto assim he, naõ podemos concordar com o erudito D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Esponhola* tom. i. p. 406. que parece crer, que em usarem da palavra *Moça* nos exemplares de Usque, naõ tiveraõ os Judeos tençaõ alguma particular; e menos ainda o podemos seguir pelo fundamento, que alli se allega, de que a palavra *Moça* significava em Castelhano o mesmo que *Nahará*, que naõ exclue a virgindade, posto que o seu proprio significado seja o de *moça*, ou *de tenra idade*; por quanto o teimo *Nahará* naõ he o de que usou o Profeta, mas sim *Ahalmá*, que nós os Christãos queremos, que denote precisamente *Virgem*, e naõ simplesmente *moça*.

falla de Rabeccha, antes que fosse mulher de Isaac; o Cap. II. do Exodo, em que se faz menção de Maria irmã de Moyse; e o Cap. VI. dos Canticos, em que se referem *as sessenta Rainhas, e as oitenta mancebas, e as virgens, que não tinham número, que havia Salomam*; pois certo he que os Rabbinos entendem a palavra *Abalmá* nos dous primeiros lugares por *Virgem*, e *Halamóth* no terceiro por *Virgens*, e assim se acha nas Traducções Judaicas do Testamento Velho.

E na verdade esta significação, que se dá á palavra *Abalmá*, conforma-se com a que tem na Lingua Púnica, que he parenta da Hebreá, pois que nella segundo adverte S. Jeronymo ao Cap. VII. de Isaías *Almá* significa *Virgem*, e o Thargo neste lugar poem *Vu-lemtha*, que assim se chama no Syro a *Donzellinha*, o que tudo notou depois o eruditissimo Aldrete nas *Antiguidades de Espanha*. O que parece he, que alguns dos Judeos por aquelles tempos tinham tido duvida na interpretação desta palavra, pois que em alguns exemplares da mesma edição Ferrarese se lê, não já *Moça*, ou *Virgem*, mas sim o proprio termo Hebraico *Almá* escrito em letras Gothicas, e majusculas, como não querendo declarar-se alli a sua particular significação, e deixando-a á intelligencia de cada hum; o que attesta haver visto o douto Rossi em cinco exemplares, que consultára.

Creraõ alguns talvez levados da differença, que acabamos de notar, que os exemplares de Abrahaõ Usque haviaõ sido publicados para uso dos Judeos, e os de Duarte Pinhel para uso dos Christãos. (a) Com tu-
Tom. II. *Bbb* *do*

Ambos os exemplares se fizeram para uso dos Judeos.

(a) Assim o julgáraõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 31. e tom. II. p. 451. David Clem. na *Bibliotheca curiosa*, de Eure na *Bibliographia Instructiva*, e ultimamente Joaõ Bernardo de Rossi na obra da *Typographia Hebraica Ferrarense* p. 69. e seg. o qual parece ter tido outro fundamento, qual foi, haver por Christãos a Duarte

do não apparece fundamento para o julgarem assim; porque estando ambos os exemplares conformes na traducção sem desmentir hum do outro, menos naquella unica palavra do Cap. VII. v. 14. de Iſaias, de que já demos razão, e ſendo as interpretações de todos os mais lugares, controverſos entre nós, e elles Judaicas, e não Chriſtãs, não ſe póde aſſentar, que os exemplares de Duarte Pinhel ſe haviaõ feito para uſo dos Chriſtãos; o que parece, he que tanto Pinhel, como Uſque não tiveraõ outra mira nos ſeus exemplares, que lizongear com huma meſma obra a diverſas pessoas; hum a Dona Garcia Naſi, e outro ao Duque de Ferrara, pondo diverſas dedicatorias para ſeus fins particulares. (a)

Raridade
deſta edi-
ção.

He mui rara eſta edição; em Portugal ſó temos viſto trez exemplares, e todos trez de Uſque; hum da Real Bibliotheca de ſua Mageſtade, outro da Livraria do P. Fr. Manoel de S. Carlos, Religioſo da Ordem de S. Francisco de Portugal, e Commiſſario Geral da Terra Santa, e outro da Bibliotheca do Excellentiſſimo Marquez de Valença, que conferimos. Nem ſabemos que haja outros. Fóra do Reino havia hum exemplar na Bibliotheca de Madama a Duqueza de Vairiere de Bruns Lun. de que ſe falla na ſua Bibliotheca; (b) ha outro em Veneza na ſelecta Livraria do Abbade Canonico, de que teve noticia Joaõ Bernardo de Roſſi; outro na Bibliotheca Eſtenſe, que o douto Tyraboſche communicou a Roſſi; outro em Veneza, que tem o erudito Theoſo Frederico Kiinhans; dous em Amſterdaõ de Pe-

Noticia
de alguns
exempla-
res.

Pinhel, e a Jeronymo de Vargas, que por iſto diz a pag. 69. *Priora exemplaria a Chriſtianis Chriſtiano Principi dicata*. Com tudo Pinhel era Judeo, e neſta conta o poem Wolfio, e Caſtro nas ſuas *Bibliothecas*; ſuſpeitamos o meſmo de Vargas, pela parceria com Pinhel.

(a) Aſſim conjeçura o meſmo D. Joſé Rodrigues de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom. 1. p. 408.

(b) P. 161. n. 1. que refere David Clemente na *Bibliotheca curioſa* tom. III. p. 448.

Pedro Antonio Crevenna insigne Bibliografo, dos quaes hum he exemplar de Usque, e o outro de Pinhel; ha outro em Mantua, que he de Jacob Saraval Presidente da Synagoga dos Judeos daquella Cidade; outro nos Barnabitas de Bolonha, que antes fôra dos Jesuitas; outro na Bibliotheca Corsiniana em Roma; dous na Real Bibliotheca de Turim, que vio Rossi; dous na Real Bibliotheca de Pariz, que saõ, ao que parece, hum exemplar de Usque, outro de Pinhel; (a) e mais dous de hum e outro Author na selecta Livraria de D. Manoel Lanz de Cazafonda em Castella, que consultou D. José Rodrigues de Castro.

Passemos ora a outras edições, que então se fizeram, de Livros Sagrados. A' edição da Biblia de Ferrara seguiu-se dous annos depois huma particular do Pentateuco, e de alguns outros livros. Foi ella trabalhada

Bbb ii

Iha-

Edição particular do Pentateuco Espanhol, e de outros Livros Sagrados.

(a) Da raridade desta edição fallão Knochio na *Bibliotheca Biblica* p. 162. a *Bibliotheca Sarrafsana* in 8.º *Hagae comitum* 1715. P. 1. p. 3. a *Bibliotheca Menarsiana* in 8.º *ibid.* 1720. p. 9. Voogt *Catalogus libror. rarissim.* p. 113. Osmont *Diccionar. Typograph. rar. libror.* p. 102. a *Bibliotheca libror. rarior. univers.* in 8.º Norimberg 1770. tom. 1. p. 106. De Bure *Bibliograf. Instrukt.* tom. 1. p. 95. o moderno Crevenna *Catalogus Collect. suor. libror.* tom. 1. p. 21. David Clemente *Biblioth. curiosa* tom. III. p. 446. e seguintes, e Rossi da *Typograf. Hebr. Ferrar.* c. vi. p. 68. e seguintes. Esta Biblia de Ferrara he a que depois seguirão, e consultarão sempre os Judeos em todas as edições que fizerão da Biblia em Castelhana, de que fallaremos nas Memorias do Século XVIII.: e a que seguiu o Sevilhano Calvinista Cassiodoro da Reyna na que imprimio em Basilea em 1569, como elle confessa na Prefação, e depois Cypriano de Valera na que publicou em Amsterdaõ em 1602. reformada da mesma de Cassiodoro da Reyna.

Parece que muito a teve diante dos olhos o nosso Portuguez João Ferreira de Almeida, tambem Calvinista, na sua *Tradução Portugueza do Testamento Velho*, que se publicou em Batavia em 1748. em 2. vol. de 8.º á custa da Companhia Hollandeza da India Oriental. Certo que o Pentateuco, que se imprimio em Tranguebar na India Oriental na Costa do Coromandel na Estampa da Real Missão de Dinamarca em 1719. mostra ser trabalhado sobre o Pentateuco da Biblia Ferrarense.

lhada pelo mesmo Judeo Portuguez Abrahaõ Usque; elle cuidou muito em tirar mui correcto o Texto Hebreo do Pentateuco, e em reformar, e apurar a sua trasladação Espanhola, e assim em dar tambem a traducção de outros Livros Sagrados, que se contém no mesmo volume, que publicou com este titulo:

O Pentateuco Hebreo Ferrariense com V. Megilloth, ou sagrados volumes do Cantico dos Canticos, de Ruth, do Ecclesiastes, dos Threnos, e de Esther, e com as Aphtaroth, ou secções dos Profetas, que se lem pelo anno nas Synagogas. ann. 315. (de C. 1555.)

O Texto he impresso em caracter quadrado, e sem pontos. Os Judeos o tem por hum exemplar mui correcto, e authentico, por que se possaõ copiar, e corrigir os exemplares publicos das Synagogas; por quanto esta edição fôra feita com muita exacção, e apuramento sobre o antiquissimo, e famigerado Codigo publico da Synagoga Maior de Ferrara, que era entaõ havido por correctissimo; acaõ era este o mesmo, que se diz haver sido obra de Kimchi, de que teriaõ usado muito os Judeos antes de seu desferro de Espanha em 1492. (a)

Sobre que
Codigo
foi traba-
lhada esta
edição

Edição do
Psalterio
Espanhol.

Houve tambem huma edição do Psalterio Espanhol, que publicou o mesmo Portuguez Abraõ Usque em Ferrara-

(a) Esta edição he rarissima, e incognita a Le Long, Wolfio, e a todos os Bibliografos antes de Rossi; este he o primeiro, que della falla no seu livro da *Typegrafia Hebraica Ferrarense* p. 46. 47. &c. referindo as suas varias lições. Não podemos saber se tambem fôra obra dos Judeos Portuguezes a edição do *Pentateuco Hebraico Chaldaico Espanhol, e Barbaro Grego*, em trez columnas, que antes se havia imprimido em fol. em Constantinopla em Casa de Eliezer Berab Gerion de Socino, o qual se diz começado no principio do mez de Thammuz em 317. de C. 1547. edição, que Schabtai indevidamente poem em 312. de C. 1552. a qual foi feita sobre a mesma de Vezza de 1497.

rara no mesmo anno de 5313, (de C. 1553.) em que sahio á luz a Biblia Ferrarense. Esta traducção foi particularmente trabalhada por elle, com o que mereceo muy grande louvor dos seus, que a houverão sempre em muita estimação. (a)

A ef-

(a) R. Abrahaõ Sury, que reimprimio este Psalterio Ferrarense em Amsterdaõ em 1628., diz, que elle fôra traduzido com muita excellencia por Abrahaõ Usque. Desta edição Ferrarense fallaõ Le Long *Bibliotheca Sacra* pag. 368. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 452. e Rossi *De Typogr. Hebr. Ferrar.* p. 64. que dá esta só edição por obra de Abrahaõ Usque. Já antes se havia feito em 1500. outra traducção Castellhana do Psalterio de que ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como se vê do seu *Catalogo* p. 27. e já assimamos, que outras se haviaõ feito do mesmo Psalterio, como fôraõ: huma antiquissima de hum Anonymo, que existia na Bibliotheca Colbertina, de letra Gothica, e sem nota de anno; outra de Joaõ Roffes impressa em 1550. por Sebastiaõ Grifo em 8.º em Leão de França; outra de alguns Psalmos particulares de Fernando Jarava impressa em Anveres em 1540., e outra dos sete Psalmos Penitenciaes impressa tambem em Anveres em 1543. Acaõ vio algumas dellas Abrahaõ Usque, quando trabalhou na sua traducção. Acrescentaremos aqui, que no mesmo anno de 1553., em que sahio a de Usque, se imprimio em Amsterdaõ huma traducção de todo o Psalterio com sua Parafrase em caza de Joaõ Steelsio feita por Cornelio Snoi natural de Gouda.

Pelo que toca a esta edição Ferrarense, parece que a tiveraõ diante dos olhos Joaõ Peres na versãõ Castellhana, que depois publicou dos mesmos Psalmos em Veneza em 1557. em 8.º He certo que muito a consultou o nosso Joaõ Baptista de Este Judeo converso na Trasladação, que nos deo naõ de todos os Psalmos, como parece entender Castro, mas tão sómente dos *Psalmos Mysteriosos*, em que *David havia profetizado, o que o Messias obraria na Redempção dos homems*; e tambem o Portuguez Calvinista Joaõ Ferreira de Almeida na sua *versãõ Portuguesa dos Psalmos* impressa em Tranguemar na India Oriental em 1748 em 12.º na officina da Real Missãõ de Dinanmarka.

Naõ podemos saber, se a versãõ Portuguesa, que vimos em outro tempo, de todo o Psalterio impressa em Oxford em 1695. seria trabalhada sobre a Traducção Ferrarense; nem tambem, se o foi a outra, que sahio juntamente com o Texto original em Thessalonica em 345. (de C. 1584.) que he rarissima, e desconhecida de todos os Bibliografos, excepto Rossi, que della faz menção. O mesmo dizemos da traducção Portuguesa dos *Psalmos do Officio de N. Senhora, do Officio dos Defunctos, e dos sete Psalmos Penitenciaes*, impressa em Pariz em 1563. por Jeronymo de Marnef. em hum tomo em 16.º de

A estas edições podemos ajuntar a particular do Livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz, que se publicou em Constantinopla em 4.º no anno de 5321. (de C. 1551.) edição que parece ser do Portuguez Salomaõ Usque, porque com elle conforma a idade, e o nome do editor. (a)

C A P I T U L O IV.

Dos Judeos Portuguezes, que escrevêraõ obras de Literatura Sagrada.

Muitos, e mui nomeados fôraõ os Rabbis, e Escritores Judeos, que neste seculo se empregáraõ nos Estudos Sagrados; nós apontaremos aqui os principaes, de que temos noticia, e o faremos por ordem Alfabetica, como o fizemos nas Memorias autecedentes.

A.

que falla Le Long; e da outra de cinco *Psalmos* de Manoel Fernandes Eborense, Discipulo de Joaõ Vaseo, e Conego Magistral de Lamego impressa em Braga em 1569. em 4.º por Antonio Mariz. Menos ainda o podemos saber das outras duas traducções Portuguezas Mss. dos *Psalmos* Penitenciaes, huma, que fez D. Fr. Antonio de Soula Bispo de Viseo para uzo da Condesa de Monsanto sua Irmãa, e outra de Bernardo da Fonseca Thesoureiro Mór da Cathedral de Faro Irmaõ do Bispo Osorio.

(a) Assim o nota Rossi de *Typograph. Hebraic. Ferrar.* Não sabemos, se os Judeos Portuguezes trabalhariaõ tambem na edição Hebreo-Espanhola de Isaías, e Jeremias feita em Theffalonica, ou em Strasburgo, como diz Castro, em 4.º no anno 329. (de C. 1569.) acabada no dia iv. do mez de Tisri na Officina de José ben Isaac ben José Jebetz; da qual se falla no Catalogo dos livros Mss. Orientaes de Bouguet, e de que assim já fizemos menção, della faz memoria Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 453. e tom. IV. p. 139. o que consta com certeza he, que nella se seguiu pelo commun a trasladação Ferraresca, posto que vem de mistura muitas palavras, e expressões es mais antiquadas que as de Ferrara; como já dissemos.

A.

R. Abrahaõ Usque; era natural de Lisboa, e foi havido por grande Jurista, e mui sabio em sua Lei, além da Biblia de Ferrara, e de outras obras, que fez imprimir em sua Officina Typografica, de que já fallamos nos Capitulos antecedentes, compoz, ou antes reformou huma obra, que aqui deve ter cabimento, a qual tem o titulo seguinte:

R. Abrahaõ Usque.

Rosch hasschand y Kippur, ou orden de los Ritos de la Fiesta del Año Nuevo y expiacion. Em Ferrara a 15 de Elul 5313. (de C. 1553.) em 4.^o menor. (a)

Seus escritos.

Contém as Preces Vespertinas, e Matutinas, que se recitaõ na festa do começo do Anno, e as Preces da Expiacão, ou Purificação, e outras mais. (b)

Parece ser delle a outra obra, que vem no fim do volume do livro antecedente com o seguinte titulo:

Ly-

(a) Foi impresso em 1553., e não em 1554. como se diz na *Bibliotheca Lusitana* de Barbosa.

(b) Desta obra falla Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 32. Barbosa *Bibliotheca Lusitana*, e Rossi de *Typograph. Hebraic. Ferr.* p. 63. Wolfio no dito tom. III. p. 1201. e com elle Barbosa attribuirão esta obra a Usque; o mesmo seguiu Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 401.: com tudo Rossi quer que elle somente fosse Corrector, e Editor. He certo que Usque só a emendou, e reformou, como se vê do titulo inteiro desta obra, que attesta o mesmo Wolfio haver achado no Catalogo da *Bibliotheca Ungeriana*.

Machazor Orden de Rosch Hasschaná y Kippur trasladado en Espanol y de nuevo emendado por industria y diligencia de Abraham Usque ben Schelomó Usque Portuguez estampado en su casa y á su costa, e Ferrara á 15. de Elul 5313.

A qual edição julga Rossi ser a mesma que a de que fallamos; Rossi tem hum exemplar desta obra.

Lybro de Oracyones de todo el año, traducydo del Hebrayco de verbo a verbo de antiguos exemplares, quando los impressos hasta aqui estan errados, con muchas cosas acrecentadas de nuevo. 5312. de la Criacion a 14 de Sivan en 8.º (a)

Veja-se o mais, que dissemos de Abrahaõ Usque no Cap. II. e III.

R. Abrahaõ Zacuto.

R. Abrahaõ filho de Schemuel Zacuth, ou Zacuto, (b) Varaõ mui versado na Historia da Naçaõ, e sabio Professor de Astronomia; os Espanhoes o daõ constantemente por Castelhana, mas diversificaõ em assignar-lhe o lugar do nascimento; Jeronymo Roman de la Higuera na sua *Historia Toletana* o faz natural de Toledo; Pedro Siruelo na *Prefaçãõ ao Curso Mathematico Salamaticense*, Affonso Hispalense de Cordova no seu *Almanac*, Nicoláo Antonio, e Castro nas suas *Bibliothecas*, e outros mais o daõ nascido em Salamanca, e esta he a opiniaõ de Pedro Cuneo na sua obra da *Republica dos Hebreos*, (c) e tambem de Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*; o que consta com certeza, he que elle foi Professor de Astronomia em Salamanca, em Çaragoça, e em Carthagená, (d) e que depois se passou

(a) Wolfio tomo III. p. 1224. crê, que esta obra he impressa pelo mesmo Abrahaõ Usque. Falta esta noticia nas *Bibliothecas* de Barbosa e de Castro.

(b) Reservamos falar de Zacuto nestas Memórias, porque viveo ainda no Seculo XVI., e nelle compoz, ou arrematou a obra, por que aqui figura nestas Memórias. Fallaõ delle Joaõ Alberto Fabricio na *Bibliograf. Antig.* Joaõ Morino nas *Exercit. Bibl.* Joaõ Henrique Holttingero na *Hist. Eccles.* Nicoláo Antonio, Wolfio, Bartholoccio, e Castro, em suas *Bibliothecas*, Manoel Aboab na sua *Nomologia*, e Reyesnho *Epistola ad Nesteros* n. 30. e 33.

(c) C. XXVIII.

(d) Agostinho Riccio no *Tratado de Motu octavae Sphaerae* publicado em o anno 1513. confessa, que fôra seu Discipulo de Antronomia em Salamanca, e em Carthagená.

fou para Lisboa, talvez por 1492. por occasião do desterro dos Judeos de Espanha, ou ainda antes disto, como suspeitamos, e que aqui foi nomeado Astronomo, e Chronista do Senhor Rei D. Manoel; pela qual razão houvemos, que era justo fazer aqui memoria del-
le. (a)

Em Lisboa escreveu elle a sua famosa obra das *Li-^{Seus escri-}nhagens* com o titulo seguinte :

Sepher Juchasin, ou Livro das Linhagens, ou familias. Constantinopla anno 5326. (de C. 1566.)
Tom. II. Ccc *il-*

(g) Alguns o tem por nascido em Portugal, e lhe chamão *Zacuto Lusitano*, e com effeito o mesmo Castro na sua *Bibliotheca Espanhela* sem embargo de seguir, que elle era natural de Salamanca, todavia diz ao diante a p. 544. fallando de *Zacuto Medico Portuguez*, que este fôra terceiro neto de *Zacuto primeiro*, Cabeça da nobre familia de Judeos, que houvera deste appellido em Portugal; e que della fôra tambem o celebre *Mathematico Abrahaõ Zacuto*, no que parece contradizer-se.

He necessario não confundir este *Zacuto Mathematico* com o dito *Zacuto Lusitano* insigne *Medico natural* de Lisboa, a quem *Nicolão Antonio* faz seu terceiro neto, e *Castro* terceiro neto de outro *Zacuto primeiro*, ou Cabeça desta familia de Judeos em Portugal; o qual *Medico* em idade de 50. annos se passou para *Amsterdaõ* aonde morreu, como adverte *Nicolão Antonio*, e *Barbosa* em suas *Bibliothecas*, e não em Lisboa, como se diz na *Bibliotheca Espanhola* de *Castro* p. 544. Nem tambem se deve confundir o *Zacuto Mathematico* com o outro *Judeo Portuguez*, que tivemos do mesmo appellido, qual foi *Diogo Rodrigues Zacuto natural* de *Evora* avô do antecedente, famoso *Medico*, e *Mathematico*, que viveo em tempos dos Senhores Reis D. *João II.* e D. *Manoel*, e escreveu *Tebeas Astrologicas*. Nem tambem com o outro *Zacuto Lusitano*, a quem se dá hum tratado do *Clima de Lusitania offerecido ao Senhor Rei D. Affonso V.* de cujo Prologo trazem hum fragmento *Fr. Bernardo de Brito* na *Monarquia Lusitana*, e *Faria na Europa Portuguesa*. *Barbosa* distingue *Zacuto Lusitano* do tempo do Senhor Rei D. *Affonso V.* e *Diogo Rodrigues Zacuto*, pois delles trata em diversos artigos, dando a hum o tratado do *Clima de Lusitania*, e ao outro o do *Clima, e sitio de Portugal*, que todavia parece ser huma mesma obra, e pertencer ao primeiro; mas não sabemos, se elle por *Zacuto Lusitano* entendeo o *Zacuto Salmaticense*, de quem aqui tratamos.

illustrada com notas por R. Samuel Schullans. (a)

Este livro he por certo huma obra muito erudita, e sabia. Nelle refere a successão, e serie da doutrina desde Moylês até a sua idade, isto he, até o anno 1500., em que trata dos Reis de Israel, e das mais Nações; das Academias dos Judeos de Sorá, e da Pumbeditá; dos diversos acontecimentos do Povo Judaico; das trez feitas durante o segundo Templo; dos Escritores Talmudistas mais fainosos, e de outras cousas mais. Nesta obra seguiu muito os vestigios de R. Abrahão ben Dior no livro da *Hakkabala*, ou *Tradição*; vem inserta na obra de R. Scheriva. (b)

Ma-

(a) Foi escrito o livro das *Linhagens* em 5262. de (C. 1502.) como collige David Ganz na obra *Tzemach David* a este anno. Wolfio tom. III. p. 66. diz que vira huma edição de Constantinopla sem nota de anno em 4.º sabio tambem impresso em Cracovia em 5340. de C. 1580 em 4.º por mandado de Estevão Rei de Polonia, como diz Plantavicio na sua *Bibliotheca Robbinica*; houve huma bella edição em Amsterdaõ em 477. de C. 1717. na officina de Salomão Proops em letras quadradas em 8.º porém sem os dicterios, com que na primeira edição se insultava aos Christãos; foi aicm dislo augmentada com o c. 18. do Tratado IV. do Livro *Jesod Holam*, isto he, *Fundamento do Mundo* de R. Isaac Israel Discipulo de R. Aser, illustrado com as notas de R. Moseh Izarles; e tambem com a outra obra *Seder Holam Zeta*, isto he, *Cronica menor do Mundo*, livro anonymo. Desta obra de Zacuto falla, entre outros, Joaõ Jacob Reyman no *Historia Litteraria des Esludos Genealogicos* p. 20. e Buxtorfio no *Lexicon Chaldaico*, o qual creio que esta obra era hum livro da Lei.

(b) Desta obra se aproveitáraõ muitos dos Judeos, e dos Christãos, que quizeráõ tratar da Historia Sagrada: como fóraõ, entre outros, dos Judeos Gedaliah na obra *Schal'scheleth Hakkaballa*, ou *Cadeia da Tradição*, e David Ganz no *Tzemoch David* ou *Descendencia de David*; e dos Christãos Josê Escaligero no livro *De Emendatione temporum*; e Joaõ Morino nas *Exercitações Biblicas*, o qual lhe chama *Theouro da Historia Sagrada*. Aaron Margalitha Judeo converso traduzio grande parte desta obra a Latim, e a illustrou com notas: Wolfio gaba muito esta traducção de bem trabalhada, e mui fiel; Bartholoccio traduzio varios lugares, e o mesmo fez Joaõ Rutorfio o filho; Gustavo Peringeo tambem a havia traduzido em Latim (Wolfio tom. I. p. 106.)

Delle he hum *Almanach Perpetuo do Sol*, ou *Tabeas Astronomicas*,

Matok Lannepbesec, isto he, *Doçura da alma*.
Veneza na officina de João de Gara anno 5367. (de
C. 1607.) em 8.º

He hum livro Theologico Moral, que consta de trez partes: na primeira trata, segundo a doutrina dos Cabbalistas, de varios dogmas arcanos sobre o diverso estado da alma; sobre o Jardim de Edem, ou Paraíso; e sobre o Inferno: na segunda do seculo presente, e futuro: na terceira da resurreição, e do número das pessoas, que haõ de resuscitar. Este obra lhe attribue Plantavicio.

D

Duarte Pinhel. Nasceo em Lisboa pelos fins do Se-
culo XV. e foi hum dos illustres Grammaticos, e Ma-
thematicos do seu tempo; de Lisboa passou a Ferrara,
aonde trabalhou com seu amigo Abrahaõ Usque na edi-
ção da Biblia Ferrarefca. Veja-se o C. I. *Dos Estudos*
Ccc ii da

Duarte Pi-
nhel.

que Nicolão Antonio julga ser huma mesma obra, e que Wolfio diz no tom. III. p. 66. que se achava Ms. em Espanhol na Bibliotheca do Escorial com este titulo: *Abrahaõ Zecuth Almanach de tablas Astromomicas a ayuntamiento mayor*; de que se faz menção no Catalogo dos Mss. de Inglaterra tomo II. n. 6142. Este he, quanto parece, o *Almanach perpetuo dos movimentos Celestes* composto por Zacuto ou em Hebreo, ou em Castelhana, que foi traduzido em Latim pelo Mestre José Vifinho seu Discipulo, e impresso em Leiria em 1496. em 4.º pelo Mestre Ortas, e dedicado ao Bispo de Salamanca; e depois em Veneza em 1499. e outra vez em 1502. com as addições de Affonso Sevilhanode Cordova. Como nós tivemos a Diogo Rodrigues Zacuto, que tambem escreveo *Tabous Astrológicas*, já pôde ser que por isso alguns dos nossos confundissem hum, e outro Zacuto, e daqui nascesse a opiniaõ, em que alguns o tiveraõ de haver sido Portuguez.

E tambem he delle outra obra Ms. intitulada: *Canon para entender los Alarices*; que diz Wolfio que vira no Catalogo inedito dos Mss. da Bibliotheca de Inglaterra; e suspeita, que tambem seria delle o outro livro *Compendio y summa de las cosas pertenecientes a los juicios Astronomicos*, que vinha naquelle mesmo Catalogo.

da *Lingua Santa*, e o Cap. III. Das *Trasladações*, e *Edições Biblicas*.

E

Elias
Montalto.

Elias Montalto; ou Montalvo, ou antes Montalvaõ, chamado Philippe, e Filotheo Eliano, nomes, que tomou para recatar o Judaismo em Portugal, e n'outras partes, por onde andou; era natural de Castello-Branco, e irmão de Amato Lusitano; foi Cathedratico de Medicina nas Universidades de Pisa, e de Lovanha; passou depois a França por ordem da Rainha Maria de Medicis, de quem foi Fysico mór, e por sua intervenção obteve d'ElRei o livre exercicio de sua religião naquelle Reino, e veio a ser seu Conselheiro. (a) Morreo em 1611. e seu corpo foi embalsamado, e por ordem da Rainha levado a Amsterdaõ por seus dous filhos Moysés Montalto, e Saul Levi Mortera, para alli ser sepultado. Escreveo em Portuguez huma obra, a que se poz este titulo:

Seus escri-
tos.

*Livro feito pelo illustre Elias Montalto de G.
M. em que mostra a verdade de diversos Textos,
e ca-*

(a) Fazem menção delle Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* P. I. p. 830. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 163. e tom. III. p. 103. 104. Zacuto falla delle entre os Medicos Judeos no *Indice dos Authores*, que vem no tom. I. *Historiae Medicor.* e lhe chama Eliano Montalto p. 163. §. 252. D. Nicoláo Antonio *Biblioth. Hisp. Nov.* tom. I. p. 204. Barrios na *Historia Judaica* p. 19. na *Relacion de los Poetas Españoles* p. 55. e na *Vida de Uziel* p. 37. Menaffes ben Israel na *Esperança de Israel* p. 96. Henrique Scharbau no *Judaismo Descoberto* p. 92. e seg. D. Francisco Manoel na *Carta dos AA. Portuguezes*, e o nosso Barboza, e Castro nas suas *Biblioth.* Basnage na *Historia dos Judeos* tom. V. p. 1829. Joaõ Hallevord na *Bibliotheca Curiosa* p. 339. e Abrahão Mercklin *Lind. renov.* p. 920. Isaac Vossio na *Resposta ás tereciras objecções de Ricardo Simão* p. 95. edição de Londres allega a obra de hum Judeo a quem chama Montalto, que Wolfio crê ser este mesmo Author, e esta mesma obra.

e casos que allegão as Gentilidades para confirmar suas Seitas. (a)

G

R. Gedaliah filho de R. José Jachia, de quem ao diante fallaremos, posto que nascido em Imola na provincia de Remandiola na Italia, era por seu Pai originario de Portugal; morreo em 1539. de 45. annos de idade. (b) Foi entre os seus grande Jurista, Filosofo, Historiador, e Pregador da Synagoga. Compoz muitas obras, em que mostrava sua vasta erudição, e doutrina, das quaes daremos aqui noticia, e são as seguintes:

R. Gedaliah Jachia.

Seus escritos.

Schalscheleth Hakkabala, isto he, *Cadeia da Tradição, ou da Caballa*. Veneza anno de 5346. (de C. 1586.) por João de Gara. (c)

Livro da Cadeia da Tradição.

He este livro Historico muito erudito, e de muito ufo, e estimação entre os Judeos. He dividido em trez partes: na I. poem elle a Chronologia, e Historia Sagrada desde Adaão, e a Historia dos Doutores Hebreos até o seu tempo, e aqui refere a serie de seus maiores, desde que vieraõ para Espanha com todos os seus

Parte primeira.

(a) Basnage traz alguns extractos desta obra no tom. IX. da *Historia dos Judeos*. Nicoláo Antonio, e Barbosa não fallão desta obra, mas lá das que compoz de Medicina, e Filosofia.

(b) Fallão delle Schabtai na Prefação ao livro *Siphthé Jeschenim*; Bartoloccio *Bibliotheca Rabb.*; Vangeitelio Prefação á obra *Tela Ignea Satanae*; Carlos José Imbonati *Biblioth. Lat. Hebr.*, Henrique Hotttingero *Historia Ecclesiastica Vet. Test.* Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 281. e tom. III. p. 169. 170. Castro *Biblioth. Espan.* e outros muitos. Barbosa não traz este Author na classe dos Portuguezes, talvez por haver nascido fóra de Portugal; com tudo sendo de Pai Portuguez deveria ter lugar na sua *Bibliotheca*, como o tiverão outros muitos, que tambem nascêraõ fóra de Portugal.

(c) Sahio tambem em Cracovia em 356 de C. 1596. 4.^o por ben Aaron Isaac, e em Amsterdaõ em 5457. de C. 1697. em 8.^o na officina de Salomaõ ben José Proops, mas são ambas estas edições muito defeituosas.

feus titulos, e insignias; no que segue muito o livro *Juchasin*, ou das *Linbagens* de Abrahaõ Zacuto, supprindo toda via tudo o que nelle se omittira, pondo alli as noticias, que havia tirado de varios Codigos Mss. e accrescentando as cousas, que acontecêraõ desde o tempo, em que se escreveu aquella obra até a sua idade. Para dar idéa da Caballa, ou successão da tradição Judaica, não será inutil pôr aqui o Catalogo dos Escriitores Judeos Espanhoes, de quem elle trata em particular nesta parte da sua Historia, são elles os seguintes por ordem alfabetica:

Catalogo
dos Escri-
tores Es-
panhoes
nesta par-
te I.

Aaron ben Levi,
Abarbanel,
Abrahaõ de Balmes,
Abrahaõ ben Chaiim,
Abraham ben Chiia,
Abrahaõ ben Dior,
Abrahaõ Cohen,
Abrahaõ ben Hezra,
Abrahaõ ben Isaac,
Abrahaõ Levi,
Abrahaõ ben Maimon,
Abrahaõ ben Samuel Zacuto,
Abrahaõ Selemoh,
Abrahaõ Sabah,
Abrahaõ Bibas,
Abrahaõ Zacuto,
Albrarzeloni,
Bechai ben Afer,
Bonstrock,
Chasdai Levita,
Chasdai Chreschas,
David Adudrabaõ,
David Cohen,
David ben Jachia,

David Chimchi,
David ben Maimon,
David ben Selemoh,
Gedaliah ben Jachia,
Jacob ben Chabib,
Jacob ben Gecatiliab,
Jedaca Happenini,
Jehosuáh Halorchi,
Jehudáh ben Barzellai,
Jehudah Jachiadas,
Jehudah ben Chalonymos,
Jebudah ben Tibbon,
Jom Tob ben Abrahaõ,
Jon Tob Aschbili,
Jonah de Gerona,
Joseph Albo,
Joseph ben Chabib,
Joseph ben Gecatiliab,
Joseph ben Gerson,
Joseph Chimchi,
Joseph ben Megas,
Joseph ben Meir Megas,
Joseph ben Scem Tob,
Isaac Abarbanel,
Isaac Arama,

<i>Isaac Aboab ,</i>	<i>Moseh de Leaõ ,</i>
<i>Isaac Duran ,</i>	<i>Moseh ben Nachman ,</i>
<i>Isaac ben Harauad ,</i>	<i>Moseh Tibbon ,</i>
<i>Isaac ben Jacob ben Baruc ,</i>	<i>R. Perez ,</i>
<i>Isaac Chaupentom ,</i>	<i>Peripoth Duran ,</i>
<i>Isaac de Leaõ ,</i>	<i>Samuel Abarbanel ,</i>
<i>Isaac de Perez ,</i>	<i>Samuel ben Chophni ,</i>
<i>Isaac Sprot ,</i>	<i>Samuel de Medina ,</i>
<i>Levi ben Chabib ,</i>	<i>Samuel Tibbon ,</i>
<i>Levi ben Gerson ,</i>	<i>Samuel ben Tibbon ,</i>
<i>Menassêh ,</i>	<i>Selomoh ben Afer ,</i>
<i>Moseh Cohen Tordefillas ,</i>	<i>Selomoh ben Gabirol ,</i>
<i>Moseh ben Gecatiliab ,</i>	<i>Selomoh Sephardi ,</i>
<i>Moseh ben Isaac ben Hezra ,</i>	<i>Selomoh Jachiadas ,</i>
<i>Moseh Chinchí ,</i>	<i>Sem Tob ben sem Tob .</i>
<i>Moseh Coraeiro ,</i>	

Na II. parte da obra poem Gedaliáh 4 discursos Parte II.
sobre o Mundo, e a Astronomia, sobre a formação do
feto no ventre, e uso das partes do corpo humano;
sobre a infusão da alma no corpo; e sobre os seiteci-
ros, e energúmenos; na III. trata da Creação do Mun- Parte III.
do, dos Anjos, dos demonios, do Paraizo, e do infer-
no: da invenção das cousas, e das origens dos impe-
rios, e de varios feitos, que acontecêrão nos tempos
de Josué, e nos seguintes seculos até o desterro dos Ju-
deos de Espanha, e Portugal. Esta terceira parte con-
tém hum compendio da Historia politica, e litteraria
dos Gentios, e Christãos até o seu tempo.

Elle protesta, e jura, que nada conta, senão o que Authores
que se-
guio.
achou em livros impressos, e Mss., e o que ouviu á
pessoas fidedignas; serve-se muito, entre outros authores
Judeos, de R. Serira Haggaon, de Abrahão ben Dior, de
Maimonides, e de José Gorionides, e recorre muitas ve-
zes aos Gregos, e Latinos, e a muitos delles Christãos. (a)

Pe-

(a) Desta obra fez grande uso Henrique Hottingero na sua *Historia*

Perus Aboth, isto he, *exposição dos Padres.*

Continha varias explicações litteraes da Sagrada Escriitura, que elle recebêra de seus maiores, as quaes começara a recolher sendo ainda muito moço.

Scpher Haddarafoth, isto he, *Livro de Ser-mões.* Em Veneza.

São 180 Sermões, que prégou em varias Cidades de Italia desde o anno de 1312 (de C. 1552.)

Misle Selemób.

Era hum Commentario aos Proverbios de Salomão escrito em Imola em 1557; em que interpreta toda a especie de sonhos.

Livro, em que se explicaõ as vozes mais difficéis do Machsor Espanhol.

Livro de Enoch.

Tratava da Chiromancia, e Metoposcopia; foi escrito em Pesaro em 1570. (a)

Se--

Ecclesiastica do Testamento Velho; João Christovão Wagenseilho nas notas ao livro *Sota*, e ao outro *Tela Ignea Satanae*, e outros muitos, que escrevêraõ das antiguidades Judaicas. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. e com elle Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 378. dizem, que os Escriitores Judeos o desprezaõ por trazer muitas noticias incertas, citando para isto a Ersenmenger, que lhe chama grande embusteiro P. I. do *Judaismo Descoberto*, e a João Patricio natural de Dalmacia, que escreveo hum *Tratado dos seus erros*, que cita D. Carlos José Imbonati na *Bibliotheca Latino-Hebr.* p. 123., com tudo hum, ou outro Hebreo, que defendha desta obra, não constitue o juizo universal da Nação, e a Nação o teve sempre em grande estima; nem ha cousa mais ordinaria entre os Judeos, que apoyar os factos de sua historia sobre a authoridade deste livro.

(a) Falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

Sepher Gedaliáb, isto he, *Livro de Gedaliáb*.

Explicava nelle varios lugares da Lei Escrita, e Oral Foi composto em Pésaro em 1575.

Livro da Casa da Fé.

Expunha nesta obra a excellencia da Lei de Moysés.

Livro do monte Sinai.

Explicava nelle as variedades das lições com a serie dos preceitos, que se haõ de observar fóra da Terra Santa. (a)

Sepher en Hamminim, isto he, *Livro do olbo dos Hereges*.

Nesta obra expunha, o que he herege, o que he apostata, e o que he idolatria.

Sepher Hammascil, isto he, *Livro do Intelligente*.

Era huma disputa entre o Anjo Bom, e o Anjo Mao no tempo da Penitencia, e aqui se tratava das Ceremonias na festa do Novo Anno, e da Purificação.

O Livro intitulado Louvai a Deos.

Era hum largo Commentario ás dezoito Preces, que os Judeos costumaõ recitar todos os dias.

Livro de Noé.

Tom. II.

Ddd

Tra-

(a) Tambem falta em Castro esta noticia.

Tratava das benções, que Jacob deo a seus filhos, da sua vida, da de Joseph seu filho, do pranto, e descanso &c.

Livro das Bemaventuranças.

Era hum Commentario ao Psalmo CXIX.

Livro das Increpações da disciplina.

Era hum Indice dos escriptores, que fallão do arrependimento com a formula de confessar os peccados.

Livro dos caminhos deleitosos.

Continha vinte e quatro exposições sobre as Paraphrasas do Pentateuco, em que tratava de apontar o caminho de conseguir a felicidade eterna.

Livro das Secções do Pentateuco.

Dava nelle a razão de todas as 669. Secções, ou divisões da Lei, em que tratava de mostrar a causa de se ajuntar huma com outra, e de se dizerem humas abertas, e outras cerradas.

Livro da Solemnidade menor.

Continha os Sermões, ou practicas doutrinaes sobre todas as Festas moveis do anno, e particularmente sobre a Festa da Purificação.

Hez Chaiim, isto he, Arvore da vida.

Nesta obra respondia elle a todas as dúvidas, que se excitavaõ sobre a Resurreição dos mortos.

De

De todas estas obras só existe o livro dos cento e oitenta Sermões, e o outro da Cadeia, ou Successão da Cabballa. (a)

Gedaliah Jachia. Vid. Guedelha Jachia.

R. Gedaliah Jachia.

Guedelha, ou Gedaliah Jachia ou Jahia (b) Traduzio em Castelhano os *Dialogos do Amor* de R. Jehudáh ben Isaac Abarbanel, grande livro de Theologia, e Filosofia Moral, de que adiante fallaremos, e os publicou com este titulo:

R. Guedelha Jachia.

Los Dialogos del Amor de Mesire Leon Abarbanel Medico y Filosofo excellente de nuevo traducidos en Lengua Castellhana, y dirigidos á la Magestad del Rey Filippo. Veneza 1568. 4.º (c)

J

Jehuda Abarbanel. Vid. Judas Abarbanel.

Jehuda Abarbanel.

R. José ben Dom David ben José Jachia. (d) Foi Ddd ii na-

(a) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 280.

(b) Escrevemos *Guedelha*, e não *Gedaliah* porque assim achamos escrito o seu nome; e com elle apparecem em nossa Historia alguns outros Judeos em tempos dos Senhores Reis D. Diniz, D. João I., e D. Duarte, (como se vê da *Chronica* de Ruy de Pina C. 11. e da *Monarchia Lusit.* P. VI. liv. 18. c. 3.) entendemos porém, que *Guedelha* he o mesmo nome Hebraico *Gedaliah*, com que são chamados outros muitos Judeos, que veio a ter alteração na pronunciação das Linguas Portuguesa, e Castelhana.

(c) Wolfio ignorou o author desta versão, e duvidou se ella era a mesma de Carlos Montesa impressa em Çaragoça (tom III. p. 317.) Delle, e da traducção falla Castro na *Bibliotheca Espanhola* no artigo de *Judas Abarbanel*. Esta noticia se deve accrescentar em Barbosa.

(d) Buxtorfio lhe chama *R. José Jachaja*, Seldeno *Jechaja*, e Kircher no *Edipo Egyptico* *Jachai*. Delle falla seu filho R. Gedaliah na *Cadeia da Tradição*; e Plantavicio, Wolfio, Buxtorfio, Barbosa, e Castro.

natural de Lisboa aonde nasceu em 5254. de C. 1494. a quem os seus houverão por descendente em Linha recta de Jessé Pai de David. Elle mesmo se intitulava *hum dos nobres de Judá, que governavaõ o Povo Hebreo desterrado de Jerusalém na Cidade de Lisboa*; e com effeito havia sido acclamado pelos seus *Principe dos desterrados, e Mestre Universal* de todos elles. Foi Jurista, Expositor, e Talmudista de grande nome, e muito promoveo entre os nossos Judeos os estudos da Litteratura Biblica, e Talmudica. Por fim sendo seu pai, e avô obrigados por causa da religião a sahir de Portugal com toda a sua familia, elle os acompanhou nas suas viagens a Ferrara, a Napoles, e a Inola na Provincia de Remandiola na Italia; e aqui foi feito o primeiro Mestre dos Judeos, que alli viviaõ; entre os quaes ensinou por espaço de vinte e dous annos; falleceo em 5299. de C. 1539. (a)

José Jachia.

Seus escritos.

Compoz muitas, e mui doudas obras quaes são as seguintes:

Parafrase ao Livro de Daniel.

Era hum compendio da Theologia Judaica, em que explicava muitos de seus dogmas, e toda a doutrina, que tinhaõ os Judeos ácerca do Messias. (b)

Se-

(a) Este he diverso de R. José Jachia, que viveo por 1290. e foi por sua muita sabedoria Principe do Cativoiro entre os Judeos de Castella, de que falla Wolfio tom. I. p. 537: cujas obras mandou queimar S. Vicente Ferreira.

(b) Na Bibliotheca de Oxford ha hum exemplar Hebraico Latino desta Parafrase, segundo refere Thomaz Hyde no *Catalogo dos livros impressos de Oxford* p. 3. Foi traduzida em Latim, e illustrada com notas por Constantino L'Empereur, e impressa em Amsterdaõ em 1633. em 4.º por João Sanlon, e não em 1633. como vem na *Bibliotheca Lusitana*. Castro na *Bibliotheca Espranhola* não fez menção desta obra.

Sepher derécb Chaiim, isto he, *Livro do caminho da vida, ou dos que vivem segundo Jere-mias C. XXI. v. 8.*

Nesta obra explicava elle muitos lugares allegoricos, e difficeis da *Ghemará*. Perdeo-se este livro no incendio de 1554. que houve em Padua, e apenas se salváraõ alguns cadernos.

Ner Mitzudb, ou *Lucerna do Preceito*, ou *Luz do mandamento conforme os Proverbios C. XI. v. 23.*

Neste livro desenvolve as causas, ou motivos de todos os preceitos da Lei. Tambem se consumio no mesmo incendio, e pouco restou delle.

Thoráb Or, isto he, *a Lei da Luz segundo os Proverbios C. VI. v. 23.* Bolonha an. 5298. (de C. 1538.) em 4.º

Trata da bemaventurança das almas, do Paraizo, do Inferno, e da vida futura. (a)

Perús col Ketubim, ou *Commentario de todos os Livros Hagiografos* Bolonha ann. 1538. fol. (b)

De Legibus Haebreorum forensibus. Leyda 1634. 4.º (c)

Tal-

(a) Foi impresso, em Veneza em 1604. 4.º, e em Lublim, e Ferrara: destas trez ultimas edições não se faz menção na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(b) Foi impresso em Bolonha em 1538. fol. e não em Massa Cidade de Toscana, nem em 5288. de C. 1528. como escreve Bartholoeio, a quem seguiu Castro na *Bibliotheca Espanhola*.

(c) Tambem falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

Talmudis Babylonici Codex, Meddoth, sive de mensuris Templi cum versione Latina. (a)

Fructus justitiæ, arbor vitæ.

Era hum Commentario Ms. ao Ecclesiastico (b)

Exposição aos Psalmos.

Acabou esta obra no anno de 1527. (c)

R. Judas
Abarba-
nel.

R. Judas, ou Jehudáh Abarbanel nasceo em Lisboa; (d) foi filho mais velho do famoso Portuguez Isaac Abarbanel, de quem já tratámos nas Memorias antecedentes. (e) He conhecido vulgarmente pelo nome de *Mestre Leão*, ou *Leão Hebreo*, por ser para os Hebreos o mesmo Judas, que Leão. Foi bom Poeta, profundo Filosofo moral, grande Medico, (f) e insigne Mathematico. (g) De Lisboa passou com seu Pai, e seus

ir-

(a) Impresso em Leida em 1637. em 4.^o Deve accrescentar-se na *Bibliotheca* de Castro.

(b) He huma das obras, de que se não faz menção na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(c) Tambem desta obra se não falla na *Bibliotheca* de Castro.

(d) Nicoláo Antonio indevidamente o fez nascido em Castella.

(e) Fazem honrosa memoria de seu nome Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* tom. III. Imbonati *Biblioth. Hebr.* Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hisp.* Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 436. e III. p. 316. 317. 318. e 1120. Basnage *Hist. des Juifs* tom. V. 1896. e 1903. Bayle *Dictionario Hist.* André Camucio *lib. de Amore.* Barbosa, e Castro nas *Bibliothecas*; e dos seus Menassés ben Israel no livro *Fragilidade humana* P. I. Manoel Aboab *Nomologia* P. II. C. 27. e R. Afarias Meor *Enagin* livr. III. p. 144.

(f) Parece que eraõ delle varios Mss. Medicos, e Filosoficos, que existiaõ com o nome de Leão na *Bibliotheca de Medicis*, como nota Wolfio tom. I. p. 403. e 436.

(g) Julgo que este he o mesmo, de quem falla muitas vezes Pico

irmãos para Castella, aonde esteve até 1492, em que com elles se retirou para Italia. (a) Foi primeiro para Napoles, e depois se passou para Genova, aonde exercitou a Medicina. Quizerão alguns que elle se houvesse convertido á Religião Christãa; mas não achamos documento claro, que o confirmasse. (b)

Com-

de Mirandula na *Bibliotheca contra os Astrologos*, com o nome de *Leão Hebreo*, chamando lhe *insigne Mathematico inventor de hum novo instrumento*, e *author de excellentes Canones*, ou *regras sobre os Mathematicos*. Vid. lib. ix. C. viii. p. 454. C. xi. p. 459. e 436. Nem faça escrupulo ver, que Mirandula morreu em 1484. porque Judas Abarbanel, quando sahio de Portugal com seu Pai nos principios do Reinado do Senhor Rei D. João II. isto he, entre os annos de 1481. e 1484. figurava já de grande homem. De sua Sciencia Mathematica he testemunha o Dialogo III. do *Amor*, de que temos logo de fallar, em que elle trata das *Mathematicas*.

(a) Castro na *Bibliotheca Espanhola* diz, que elles voltáráo para Lisboa sua patria, mas não achamos disso certeza; antes Nicoláo Antonio os faz ir logo immediatamente para Napoles; até o mesmo Castro havia antes dito o mesmo no artigo de *Iaac*.

(b) Pedro Baile nas suas *Epistolas* p. 821. admirava-se muito de que nem Bartholuccio, nem Nicoláo Antonio fizessem memoria desta Conversão.

Wolfio segue o contrario, mas não convencem as razões, que para isso traz; diz elle 1.º que não era provavel que Gedaliah na *Cadeia da Tradição*, e Manoel Aboab na sua *Nomologia*, fallando delle não notassem este facto; mas tambem elles não notáráo a conversão de seu Irmão Samuel Abarbanel, e com tudo he opiniaõ corrente, que este se convertêra em Ferrara, e alli recebêra o Baptismo com o nome de Affonso, e delle se conserva Ms. na *Bibliotheca* do Vaticano a representação, que para isso fizera no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Protector dos Neophytos. 2.º que se vê bem que elle escreveu os seus Dialogos no Judaismo, pois que segue o computo Judaico, traz argumentos tirados da Lingua Hebraica, entãõ menos cultivada na Italia, abraça a hypothese dor seis millenarios do Mundo, chama aos Hebreos *Santissimos Maiores*, e se conta no número dos que professão a Lei de Moyés, e outras coisas mais; que já notára Henrique Scharbau no *Judaismo Descuberto*; mas que inconveniente ha em suppor, que os Dialogos fóraõ escritos antes de sua conversão? Quanto mais que da mesma obra se poderia conjecturar, que elle já entãõ se achava inclinado á Religião Christãa, pois que, como logo diremos, o mesmo Judeo Gedaliah, e outros mais.

Seus ef-
critos.

Compoz a obra seguinte :

Trez Dialogos do Amor.

São nelle interlocutores Philo , e Sophia. No primeiro Dialogo trata da Filosofia Moral , e nelle expõem a natureza , e essência do Amor. No segundo da Filosofia Natural , e das Mathematicas, e aqui falla da communicacão do Amor. No Terceiro da Theologia Sublime, em que mostra a origem do Amor.

Teve esta obra em toda a Italia muita estimaçãõ , e accolhimento pelo nome de seu Author , e pela profunda sabedoria, que nella ha. Com effeito he hum livro digno de se ler ; está cheio de muita doutrina, e erudiçãõ ; e tem taõ alta Filosofia, que naõ teriamos que invejar á Gregos, e Latinos, se fosse escrito com maior eloquencia, e polimento. Nelle imita Judas perfeitamente á Plataõ , e sempre que pôde , o concorda com seu Discipulo Aristoteles ; (a) falla com muito acerto do Amor de Deos, e expõem Christãamente as opiniões dos antigos Filósofos sobre o Amor ; trata com muita solidez da immortalidade da alma, e moraliza as fabulas gentlicas com sentidos allegoricos mui proprios, e subtis, e muito bem declarados. (b)

Naõ

notaráõ, que elle a escrevêra muito accommodada aos principios do Christianisimo.

Naõ ousamos com tudo affirmar o que disse Bayle, e muito mais podendo nós desconfiar, que elle por ventura confundiria Judas Abarbanel com seu Irmão Samuel. Todas estas noticias se pôdem acrescentar nas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(a) Mançel Aboab accrescenta, que diziaõ delle, o que em tempos antigos se dizia do Judeo Philo: *Aut Plato philonizat, aut Philo platonizat.* (Nomologia p. 303.)

(b) Este he o juizo de Guedelha Jachia, e de Joaõ Carlos Saraceno seus Traductores, de Benedicto Narchi no *Dialogo Herculano*, e de outros muitos: com tudo alguns defeitos apontou nesta obra André Canucio no seu livro II. *De Amore* C. III.

Não se sabe ao certo, em que lingua escreveu estes Dialogos; houve quem entendeu, que se haviaõ escrito originalmente em Hebraico; (a) alguns os fizeram escritos em Latim; (b) outros em Italiano; e esta ultima opiniaõ tem parecido a muitos a mais bem fundada. (c)

Em que
lingua es-
creveo.

Digamos alguma cousa das diversas edições, e ver-
Tom. II. *Ece* *sões* *Diversas
versões, e
edições.*

(a) Alexandre Piccolomini nas suas *Instituições Moraes* fallando da *Amizade* reprehende o Traductor, que passou aquella obra do Hebreo a Italiano; pelo que a suppoem originalmente escrita em Hebraico. Esta he a mesma opiniaõ de Bartholoccio, que tambem parece indicar João Carlos Sarraceno na Prefação da sua versãõ Latina, porque diz, que a traduzio em Latim *Propterea quod lingua nec admodum Splendida, aut eleganti, nec studiosis omnibus communi ab ipsemet autore conscripta sit*; e certo que da Lingua Italiana não podia elle dizer em seu tempo, que era *pouco esplendida, e elegante*, pelo que parece fallar da Hebraica, que entãõ se não havia em grande conta, até porque lhe competia a outra circumstancia de não ser ella commum a todos os Letrados.

(b) Assim o diz Micer Carlos Montêa no *Prologo da Traducção Castelhana*, que fez; e o mesmo seguiu entre os Judeos Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 303., o que pôde fazer bastante pezo.

(c) Garcilasso Inga de la Vega na *Dedicatória* da sua *Traducção* teve para si, que esta obra fôra escrita por seu Author em Italiano: o mesmo segue Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 317. retrahendo-se do que havia escrito no tom. I. e allegando para isso com a edição Italiana de Veneza de 1549., que elle vio, em que Marianno Lenzi na *Dedicatória a Aurelia Petrucci* diz, que elle fôra o primeiro, que tirara das trevas aquelles Dialogos Italianos, para o que traz tambem o testemunho de João Carlos Sarraceno, que na *Dedicatória, e Prefação* de sua versãõ Latina parecia indicar isto mesmo. Com tudo não achamos neste Author, donde Wolfio podesse formar este juizo; antes o lugar, que assim pozemos delle: parece denotar o contrario. Todavia esta opiniaõ he a que parece mais bem assentada, a favor da qual porêmos aqui hum lugar do Portuguez R. Menassê ben Israel, que escapou a todos, os que falláraõ dillo; no *Prologo* do livro da *Resurreicão* diz elle assim: *Hallo tambien que los mas insignes Hebreos escribieron sus libros en la Lengua vulgar, como hizo R. Moshe de Egypto su Directorio en la Lengua Arabiga, Philon Hebreo en la Lengua Griega, Don Jehuda Abarbanel en la Italiana, e outros infinitos.*

sões desta obra ; e pelo que toca ás edições em Italia-
no , sahíraõ estes Dialogos impressos em Veneza com o
titulo : *Leon Hebreo Dialoghi del Amore* ; fizeraõ-se di-
versas edições ; a saber , a primeira em 1541 em 8.^o
por Aldo ; a segunda em 1549 em 8.^o na officina dos
filhos do mesmo Aldo ; (a) a terceira em 1558 em 8.^o
na officina de Giglio ; a quarta em 1564 em 8.^o a
quinta em 1573 por Nicoláo Bevilaque em 8.^o e a sex-
ta em 1586 tambem em 8.^o Nesta edição se lhe enxe-
rio hum tratadinho de *Filosofia* com o titulo : *Morali
Filosofie di Epitteto*. Houve outra edição em 1607 em
8.^o na officina de Joáo Bonfadino. (b)

Houve desta obra huma Versaõ Latina , que foi feita
com summa elegancia por Joáo Carlos Sarraceno , e im-
pressa em Veneza em 1564 em 8.^o edição por certo ni-
tidissima. Esta versaõ acha-se tambem na obra dos *Authores da Arte Cabballistica* de Joáo Pistorio. (c)

Estes Dialogos tambem fóraõ trasladados em Caste-
lhano , e por diversos Authores. Hum delles foi Geda-
hah Jachia , ou Guedelha Jachia Judeo Portuguez , cuja
trasladação sahio em Veneza em 1568 em 4.^o com este
titulo : *Los Dialogos de Amor de Mestre Leon Abarbanel
Medico y Filosofo excellente. De nuevo traducidos en
Lengua Castelhana, y dirigidos á la Magestad del Rey
Filippo II.* (d) Outra houve que publicou Garcilasso In-
ga

(a) Wolfio attesta , que vira esta edição. (*Bibliot. Hebraica* III. tom. p. 317.)

(b) Castro não faz menção senão da edição de 1586. Wolfio apon-
ta miudamente todas.

(c) Tom. I. p. 331. Temos hum exemplar da edição de 1564 ,
e vimos outro da edição de Pistorio na Bibliotheca da Real Casa de
N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 927. 11.

(d) Wolfio ignorou o seu Author , e duvidou , se era a mesma ver-
saõ da edição de Çaragoça de 1584. de que logo fallaremos : nesta
edição se enxerio hum tratado de R. Aharon Abiah , que Castro cre
que talvez fóra Portuguez , intitulado : *Opiniones de los mas authenti-*

ga de la Vega com este titulo: *La traducion de l'Indio de los tres Dialogos de Amor de Leon Hebreo hecha de Italiano en Español por Garcilasso Inga de la Vega natural de la gran Ciudad de Cuzco Cabeza de los Reynos y provincias del Perú. Dirigidos á la Sacra Catholica Real Magestad del Rey D. Filippe nuestro Señor. Madrid en casa de Pedro Madrigas 1590.*

Outra fez Micer Carlos Montesa Cidadão de Çaragoça, que sahio com este titulo: *Philographia Universal de todo el Mundo, de los Dialogos de Leon Hebreo, traducida de Italiano en Español corrigida, y añadida por Micer Carlos Montesa Ciudadano de la insigne Ciudad de Çaragoça. En Çaragoça en casa de Lorenzo, y Diego de Robles á costa de Angelo Tavano ann. 1603. (a)*

Houve tambem duas versões Francezas; huma feita por Dionysio Sylvestre Sauvage, que se imprimio em Leão de França em 1551 8.º e outra trabalhada por M. du Paré Champenois, que publicou Bento Rigaud tambem em Leão de França em 1595 em 12.º com o titulo: *Philosophie d'Amour traduit de l'Italien en François par le Seigneur du Paré Champenois.*

Alguns quizerão duvidar, se esta obra seria de Judas Abarbanel, porque virão que sendo elle Judeo de religião, nella punha a S. João Evangelista na conta dos Varões Santissimos, que não morrêrão como Enoch, e Elias; o que não era de esperar das opiniões de hum Judeo. (b) Mas todos os Judeos lhe attribuem constan-

Como esta obra he de Judas Abarbanel, e não de outros.

Eee ii

te-

cos, y antiguos Filósofos, que sobre la Alma escribieron, y sus definiciones.

(a) Mandosio na *Biblicheca Rom.* cita huma edição de 1584. e Bartholoccio outra tambem em Çaragoça de 1593. em 4.º que por ventura seria della trasladação de Montesa.

(b) Estas fórao as razões, que moverão a Jac. Vindito no livro

temente este livro, e no tocante ao lugar, em que falla de S. João Evangelista; 1.º podia fer accrescentado pelos Revifores Romanos, ou elle mesmo para evitar a censura o teria alli posto de proposito; (a) 2.º podia dizer aquillo segundo o parecer dos Christãos, a que elle se quiz accommodar nesta obra, como em outras cousas; por quanto já notou Gedaliah fallando de seus Dialogos, que elle escrevêra hum livro Christão, isto he, como interpreta Wolfio, composto segundo a intelligencia, e principios dos Christãos. (b)

Póde fer que seja delle hum Commentario Hebraico Ms. ao livro *Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo* de R. Gedaja Happenini Barcelonez escritor do Seculo XIII. (c).

S

R. Salomaõ Malcho ou Malco; nos tempos do Senhor Rei D. Manoel mudou de Religiaõ em tenra idade, e se fez Christão; e depois foi hum dos officiaes da Secretaria delRei. Andando o tempo voltou ao Judaísmo por persuazaõ de R. David Ruben celebre Judeo, que do Oriente viera á Italia, e fôra bemquisto do Papa Clemente VII., e depois se passára a Portugal. Com elle foi Malcho para a Italia, aonde se deu inteiramente-

De vitâ. sanctorum statu Sect. 7. p. 138. e a Jo. Diecmanno no *Theatro Placciano Pseudonymorum* p. 416. para duvidarem, 'que esta obra fosse de Judas Abarbanel.

(a) Wolfio tom. I. p. 436. e tom. III. p. 318.

(b) Estas noticias faltaõ nas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(c) Nesselio no *Catalogo dos Mss. Orientaes* n. 61. diz, que em hum Codigo Mss. da sobredita obra de Happenini estava junto hum Commentario Hebraico de Leaõ Judeo: suspeita Wolfio que este era Judas Abarbanel tom. I. p. 403. Castro não tocou esta especie. Póde já fer que este Commentario fosse o que se ajuntou na ediçaõ do *Bechinath* de Praga de 1598. em 4.º que Hilario Prache julgou fer de R. Selomoch Salman, ou o que vem na ediçaõ de Soncino em 1485. que ambos trazem titulo de *Anonymos*.

mente aos estudos do Talmud, e fez nelles taes progressos, que foi Mestre nas escolas dos Judeos de Mantua, e d'outras partes de Italia no mesmo Pontificado de Clemente VII. Era taõ ardente zelador do Judaismo, que entrou em pensamentos de converter o Papa, Francisco I. e o Emperador Carlos V. Este ultimo offendeo-se de sua temeridade, e barbaramente o mandou queimar em Mantua; pelo que os Judeos o houveraõ por Martyr por haver seguido, como elles dizem, o *dogma da unidade de Deos*. (a) Havia assinalado a época da vinda do Messias em o anno de 1666., e tanto crêraõ os Judeos na sua profecia, que nesse mesmo anno se preparáraõ para receber o Messias com huma grande penitencia, qual nunca outra fôra vista entre elles, como attesta R. Jehudá Leaõ, e refere Hermano Vonder Hardk.

Efcreveo hum livro Cabbalístico, que he raríssimo; Seus ef-
o qual foi impresso em Salonica. (b) Compoz mais critos.

Sermões, em que se achão exposições dos sentidos interiores do Talmud. Thessalonica 289. (de C. 1529.) (c)

Li-

(a) Fallaõ delle R. D. Ganz na *Tzemach David*, ou *Descendencia de David* fol. 43. c. 2. R. Jehudáh Leaõ no *Sepher Schiré Jehuda* p. 19. Col. I. que o louva muito; R. Menasses na obra *Esperança de Israel*; Hermano Vonder Hardk na *Dissertação sobre a errada intelligencia do Psalmo CXLIX. entre os Judeos* impressa em Helmstad. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1076. e tom. III. p. 1054. e seguintes. He hum dos Autores que se devem accrescentar ás *Bibliotheca de Barbosa*, e Castro.

(b) Vonder Hardk quer que seja em Saloniac Cidade de França, e não em Salonica Cidade da Ásia, pois que elle nunca estivera nos domínios do Graõ Senhor; o que refuta Wolfio tom. III. p. 1059.

(c) Foi reimpresso este livro em Cracovia em 330. de C. 1570. 4.º na officina de Isaac ben Aaron Prossnitz, de que foi editor R. Jacob ben Isaac Luzat; e terceira vez em Amsterdaõ em 469. de C. 1709. em 4.º na officina de Abrabaõ Mendes; e se chama 2.ª edição sendo realmente a 3.ª: parece que o editor R. Jechul ben Ze-

Livro sobre a visão de dous animaes. Amsterdaõ na officina de Uri Veibsch ben Aaron Levi em 4.º (a)

Nella expoem varias visões, que diz tivera em sonhos dirigidas a denotar a destruição dos Christãos, e a proxima liberdade, e salvação dos Judeos.

R. Samuel
Usque.

Seus escri-
tos.

R. Samuel Usque irmão de Abrahaõ Usque, de quem já fallamos, nasceo em Lisboa. Foi mui douto nos estudos da Historia, e do Talmud. (b) Escreveo em Portuguez huma obra, que traz no frontispicio este titulo:

Nahem Israel, isto he, Consolação de Israel, e continua: Consolação das Tribulações de Israel composto por Samuel Usque. Impresso em Ferrara em casa de Abrahaõ aben Usque da Creação 5313. (de C. 1553.) 27. de Setembro 8.º (c)

He

vi não soube da edição de Cracovia, porque se vê de sua edição, que elle seguiu a 1.ª e não aproveitou o amplissimo indice das dissertações, que só vem na 2.ª Os Judeos exaltaõ muito esta obra por sua grande elegancia, e pela subtileza, e profundidade de suas exposições a varios lugares do Pentateuco.

(a) Esta edição não traz era.

(b) Fazem memoria delle, entre outros, Manoel Aboab na sua *Nomologia*, Isaac Cardoso na *Excellencia dos Hebreos*, Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. III. p. 1072. Nicoláo Antonio, Barbosa, e Castro nas suas *Bibliothecas*, e Rossi da *vãa Esperança dos Hebreos*.

(c) Foi depois impressa em Amsterdaõ em 12.º com a mesma Dedicatoria, titulo, e era da edição de Ferrara, o que illudio a Wolfio, e a muitos outros Bibliografes, mas he por certo edição contrafeita, distinguem-se em ser a de Ferrara de caracteres Gothicos; e a de Amsterdaõ de caracteres redondos. Ambas estas edições são rarrissimas; da segunda, não se falla na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

Manoel Aboab na sua *Nomologia* parte II. c. 26. p. 296. louva muito esta obra, mas elle a attribue a Abrahaõ Usque com manifesto engano, pois o contrario consta do mesmo titulo da obra, que affirma referimos, e de Isaac Cardoso no livro das *Excellencias dos Judeos*. Ha hum exemplar na *Bibliotheca Real* de Pariz, como se vê de seu

He impressa em caracteres Gothicos, o Prologo tem esta epigrafe: *Da ordem, e razão do livro Prologo. Aos Senhores do desterro de Portugal.* Nelle expõem o Author a sua idéa na composição desta obra que foi consolar os Judeos seus contemporaneos na mágoa, em que estavaõ, de haverem sido desterrados de Portugal, trazendo-lhes á memoria outras muito maiores calamidades, que haviaõ experimentado os seus antepassados; e para isto se propoz recontar hum por hum todos os trabalhos, e desventuras, com que os Judeos haviaõ sido maltratados em todas as idades; rematando esta narração dolorosa com lhes lembrar a felicidade final, que Deos lhes tinha promettido. (a)

Escreveo esta obra em Portuguez porque diz elle, *que sendo o seu principal intento fallar com Portuguezes, e representando a memoria deste seu desterro buscar-lhes por muitos meios, e longo rodeio algum alivio aos trabalhos, que passavaõ; desconveniente era fugir da Lingua, que mamara, e buscar outra emprestada para fallar a seus naturaes.*

Consta esta obra de trez Dialogos, em que saõ interlocutores Ycabo, Numeo, e Zicareo, isto he, como elle quiz entender o Patriarca Jacob, e os dous Profetas

Catalogo p. 79. Castro diz haver visto outro na escolhida Bibliotheca do doutissimo Francisco Perez Bayer Bibliothecario Maior de Sua Magestade Catholica. Fazem menção deste Author Wolfio no tom. III. p. 1072. &c. Nicoláo Antonio no tom. II. p. 222. Collecção I. Rossi no Tratado da *Vãa Esperança dos Hebreos*; e o nosso Barbosa na *Bibliotheca Lusitana*.

(a) Foi prohibida esta obra no *Indice Expurgatorio* de Antonio Soto Maior p. 903. por conter muitas cousas contra S. Vicente Ferreira, e as Inquições de Espanha, e Portugal; e no *Indice* se diz, que se prohibe esta obra ou seja em Castelhano, ou em Portuguez: donde se póde colligir, que della se havia feito alguma traducção Castelhana, como conjectura Wolfio.

tas Nahum, e Zacharias. Em cada hum destes trez Dialogos primeiro conta Ycabo, ou Jacob em habito de pastor as calamidades, que passáraõ pelos Judeos; depois lamenta-se dellas chorando os males, e desgraças dos que fôraõ seus filhos pelo sangue, pela Lei, e pelo espirito, fallando muitas vezes em nome de todo o Povo de Israel. A esta lamentação, e pranto seguem-se as consolações, que lhe daõ Numeo, e Zicareo, ou os Profetas Nahum, e Zacharias com lhe recordarem as protecias dos muitos bens, que haõ de vir aos Judeos. Porêmos aqui o resumo, ou summario das materias Capitae destes trez Dialogos, para dar mais largas idéas desta obra.

D I A L O G O I.

Summario
do Dialo-
go I.

O Primeiro Dialogo he intitulado: *Dialogo Pastoril sobre cousas da Sagrada Escritura* fol. I. Neste Dialogo reconta elle as calamidades dos seus antes do primeiro Templo, e durante elle; os Capitulos, que alli se contém, são os seguintes:

Huma Lamentação de Israel.

Origem, e vida pastoril do Povo de Israel.

Vida espiritual em habito pastoril, onde começa: Estas são as ovelhas, de que atraz fallei.

Caça de Coelhos, e Lebres.

Vidas dos que peccáraõ em Israel no tempo dos Juizes, á Caça de Coelhos e Lebres appropriadas.

Caça de Cervos, ou Viados.

Vida dos máos Reis de Israel, e dos seus dez Tri-

Tribus, que são desapparecidos á caça de cervos appropriada.

Caça de cervos na volta da folha, onde começa: A esta hora já hum temperada sombra.

Vida dos mdois Reis de Jebudá, á caça de Garças appropriada.

Tribulações de Israel na destruição da segunda Casa abreviadas, applicando a cada hum a Profecia, que nella se cumprio.

Os primeiros successos de Israel na Terra Santa.

O primeiro Rei, que tiveraõ, e seu successo, e como depois se partio o Reino em duas partes.

O successo dos Reis de Israel, e dos dez Tribus, que ensemboreáraõ.

Lamentação de Israel sobre a perda dos dez Tribus.

Donde tomou, ou principiou a Idolatria.

Consolação humana no cativoiro dos dez Tribus.

Consolação divina no cativoiro dos dez Tribus.

Successo dos Reis de Jebudá, e do Povo, que ensemboreáraõ em Jerusalém, e como fôraõ destruidos pelos Babylonios.

Notavel lamentação sobre a perda da Primeira Casa.

D I A L O G O II.

Summario
do Dialo-
go II.

O Segundo Dialogo fol. 87. trata da reedificação da segunda Casa, e todo o seu successo até ser por Tito destruida, e a consolação de tal perda. Eis-aqui os Capítulos.

Consolação na perda da primeira Casa, e como foi reedificada a segunda, e o povo, que a ella veio, e a vingança nos Babilonios.

Bens que faltárao na segunda Casa.

Particular successo da segunda Casa, e das guerras, que ultimamente tiveraõ com os Romanos, e como por elles foi destruida.

Fabrica do Segundo Templo, que fez Herodes.

Lamentação na perda da segunda Casa, e o fim que houveraõ os Romanos, e todos os que haviaõ atelly offendido a Israel, e os Profetas, que o predisseraõ.

Sinaes maravilhosos, que antes da destruição da segunda Casa se mostráraõ.

D I A L O G O III.

Summario
do Dialo-
go III.

NO Dialogo Terceiro fol. 157. se trata desde a perda da segunda Casa destruida pelos Romanos, quantas tribulações padeceo Israel até este dia, e ao pé todas as Profecias, que nellas se haõ cumprido, e ultimamente sua consolação assi humana, como divina. Eis-aqui o summário dos Capítulos.

Males que depois dos Romanos succedêraõ a Israel

rael por muitas partes do mundo ; primeiro o de Sisebuto Rei dos Godes na Espanha.

Mal vindo em França por causa de huma Hostia.

Tribulação na Espanha por causa de Toledo.

Tribulação em toda a Mourisma por hum furto feito na Cidade Medinat albion Meca.

Mal nos de França por hum moço.

Mal na mesma França pela feitiçaria dos porcos.

Tribulação nos de Espanha pelo ferreiro.

Tribulação nos da Persia pelo falso Masiab , (ou Messias) que se levantou.

Mal nos de Alemanha por causa de trez moços.

Mal nos de França por diversos levantamentos.

Grande mal nos de Napoles em galardão de hum grande beneficio , que os Judeos ao Reino fizeram.

Mal nos de Inglaterra por causa de hum Religioso , que se namorou de huma Judia.

Mal nos proprios de Inglaterra por peste , guerra , e fome , que veio ao Reino n'hum tempo.

Mal nos de Frandes por causa de huma Hostia.

Mal em Alemanha por causa da morte de hum homem.

*Grandes males em muitas partes , por causa ,
e maõ dos pastores.*

*Torvação nos de Italia por meio do Irmão de
hum Papa chamado Sancho.*

*Mal grande nos de França por dizerem , que
os Judeos havião empeçonhado as agoas.*

Mal em Alemanha pelo mesmo falso testemunho.

Tribulação nos de França por odio.

*Grande mal nos de Espanha por meio de hum
Religioso por nome Fr. Vicente.*

Tribulação em Espanha por hum moço

*Males na mesma Espanha por dous falsos tes-
temunhos.*

*A Inquisição de Espanha sobre os confessos de
Fr. Vicente.*

*A entrada dos Judeos de Castella em Portu-
gal , e o mal , que veio aos que se embarcáraõ pa-
ra terra de Mouros.*

*Quando mandáraõ os meninos dos Judeos á
Ilha dos Lagartos em Portugal.*

*Como em Portugal fizeraõ os Judeos Christãos
por força.*

*A matança , que se fez nos Judeos de Portu-
gal sendo já mal bautizados.*

A Inquisição de Portugal posta por el Rey D. João Terceiro deste nome sobre os Judeos, que com força fôraõ convertidos.

Do succedido aos desterrados de Portugal.

Desterro ultimo de Napoles.

Torvação nos de Constantinopla.

O mal de fogo, que veio sobre os de Salonica.

Desterro dos de Bobemia.

O desterro dos de Ferrara.

O grande mal de Pesarò.

Cada hum destes males levava ao pé a Profecia, que parece haver-se nelles cumprido.

Notavel Lamentação de Israel sobre todas estas tribulações.

Consolação humana nas tribulações de Israel, na qual se contém oito vias de consolação de grande importancia, por que respondem, e satisfazem ás duvidas, que Israel moveo em sua lamentação, e outras de novo, que com as fadigas deste nosso desterro ao presente se movem.

Huma grande dúvida, que poem Israel.

A satisfação della.

Pergunta Israel: Quando virá o bem, que esperamos? e a resposta de Numeo.

Ultima consolação, e divina com todas as Profecias da Sagrada Escritura, que claramente promettem os bens, que esperamos por certo remedio de todos nossos males, e tão largo, que não somente os vivos, mas todos os mortos, que tantos tempos ha, que ainda na sepultura esperão, haão de resuscitar para os gozarem.

Taes são os objectos, ou artigos destes trez Dialogos. O seu Author para prova dos factos cita á margem os escritores fidedignos entre os seus, e os ditos dos ançieões, que os presenciáraõ. Bem se vê, que Samuel Usque nesta obra se dirige não só a consolar a seus Irmãos desterrados de Portugal, mas tambem a firmar a Religião Judaica, e a mostrar a injustiça dos Chriftãos, que a combatiaõ.

Tragedia de assumpto Biblico.

Compoz esta tragedia de companhia com Lazaro Graciano Levi, a qual depois passou a Italiano R. Jehudá Arié de Modena chamado vulgarmente: *Leão de Modena* ou *Mutinense*, que a publicou em Veneza em 1619. em 12°, (a)

R. Scelemóh Malco.

R. Scelemóh. Vid. R. Salomaõ Malco.

C A-

(a) Fazem memoria della Cinello na *Bibliotheca Volante* Sect. IV. p. 71. e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 300. 1025. e Falta 1026 esta noticia nas *Bibliothecas* de Castro, e de Barbosa.

INDICE

Das MEMORIAS que contém o segundo Tomo.

MEMORIA Para a Historia da Agricultura em Portugal. - - - - -	Pag. 4.
MEMORIAS Sobre as Fontes do Codigo Filippino, por JOAÕ PEDRO RIBEIRO. - - - - -	46.
MEMORIA, Que levou Accessit em 12 de Maio de 1790. sobre as Behetrias, honras, e Coutos, e sua differença. - - - - -	171.
MEMORIA, Que tambem levou Accessit, sobre o Direito de Correição usado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual seja a sua natureza. -	184.
MEMORIA Sobre a materia ordinaria para a escrita dos nossos Diplomas, e papeis públicos, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - -	227.
MEMORIA I. Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV. por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - -	236.
MEMORIA II. Para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - -	313.
MEMORIA II. Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI. por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - -	354.

C A T A L O G O

*Das Obras já impressas , e mandadas compôr pela
Academia Real das Sciencias de Lisboa ; com
os preços , por que cada humas dellas se
vende brochada.*

I. B REVES Instrucções aos Correspondentes da Academia, sobre as remessas dos productos naturaes, para formar hum Museo Nacional, <i>folheto</i> 8.º	120
II. Memorias sobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por João Antonio Dalla-Bella, Socio da mesma, 1. vol. 4.º	480
III. Memoria sobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo mesmo Author, 1. vol. 4.º	480
IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.º	960
V. Paschalii Josephi Mellii Freirii, Hist. Juris Civilis Lusitani Liber singularis, 1. vol. 4.º	640
VI. Ejusdem Institution. Juris Civilis Lusitani, 3. vol. 4.º	1440
VII. Osmia, Tragedia coroada pela Academia, <i>folh.</i> 4.º	240
VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende, <i>folh.</i> 4.º	160
IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, composto por ordem da Academia, por Fr. João de Sousa, 1. vol. 4.º	480
X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Lusitanicum Linnæanis nominibus illustratum, 1. vol. 8.º	200
XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Astronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.º	360
O mesmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.º	360
O mesmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.º	360
O mesmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.º	360
XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria em Portugal, e suas Con-	quif-

- quistas, 3. vol. 4.º - - - - -
- XIII. Collecção de Livros ineditos de L.
gueza, dos Reinados dos Senhores Reys L.
D. Duarte, D. Affonso V., e D. João II.,
fol. - - - - -
- XIV. Avisos interessantes sobre as mortes apparentes,
mandados recopilar por ordem da Academia, folb. 8.º - 87.
- XV. Tratado de Educação Fyfica para uso da Nação
Portugueza, publicado por ordem da Academia Real
das Sciencias, por Francisco de Mello Franco, Cor-
respondente da mesma, 1. vol. 4.º - - - - - 360
- XVI. Documentos Arabicos da Historia Portugueza, co-
piados dos originaes da Torre do Tombo com permis-
são de S. Magestade, e vertidos em Portuguez por
ordem da Academia, pelo seu Correspondente Fr.
João de Sousa, 1. vol. 4.º - - - - - 480
- XVII. Observações sobre as principaes causas da deca-
dencia dos Portuguezes na Asia, escritas por Diogo
de Couto em forma de Dialogo, com o titulo de
Soldado Pratico; publicadas de ordem da Academia Real
das Sciencias de Lisboa, por Antonio Caetano do Ama-
ral, Socio Effectivo da mesma, 1. tom. in 8.º mai. - 480
- XVIII. Flora Cochinchinensis: sistens Plantas in Regno
Cochinchina nascentes. Quibus accedunt alix observa-
tæ in Sinensi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque lo-
cis variis. Labore ac studio Joannis de Loureiro Re-
giæ Scientiarum Academiæ Ulyssiponensis Socii: Jussu
Acad. R. Scient. in lucem edita, 2. vol. in 4.º maior. 2400
- XIX. Synopsis Chronologica de Subsídios, ainda os mais
raros, para a Historia, e Estudo critico da Legislação
Portugueza; mandada publicar pela Academia Real das
Sciencias, e ordenada por José Anastasio de Figueire-
do, Correspondente do Número da mesma Academia,
2. vol. 4.º - - - - - 1800
- XX. Tratado de Educação Fyfica para uso da Nação
Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das
Sciencias, por Francisco José de Almeida, Correspon-
dente da mesma, 1. vol. 4.º - - - - - 360
- XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha,
publicadas de ordem da Academia, 1. vol. 8.º - - - 600
- XXII. Advertencias sobre os abusos, e legitimo uso
das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha, publica-
das

	Academia Real das Sciencias, por	
	... Socio Livre da mesma Acad. folh. 4.º	120
	... orias de Litteratura Portugueseza, 2. vol. 4.º	1600
XIV.	Fontes Proximas do Codigo Filippino, 1. vol. 4.º	400

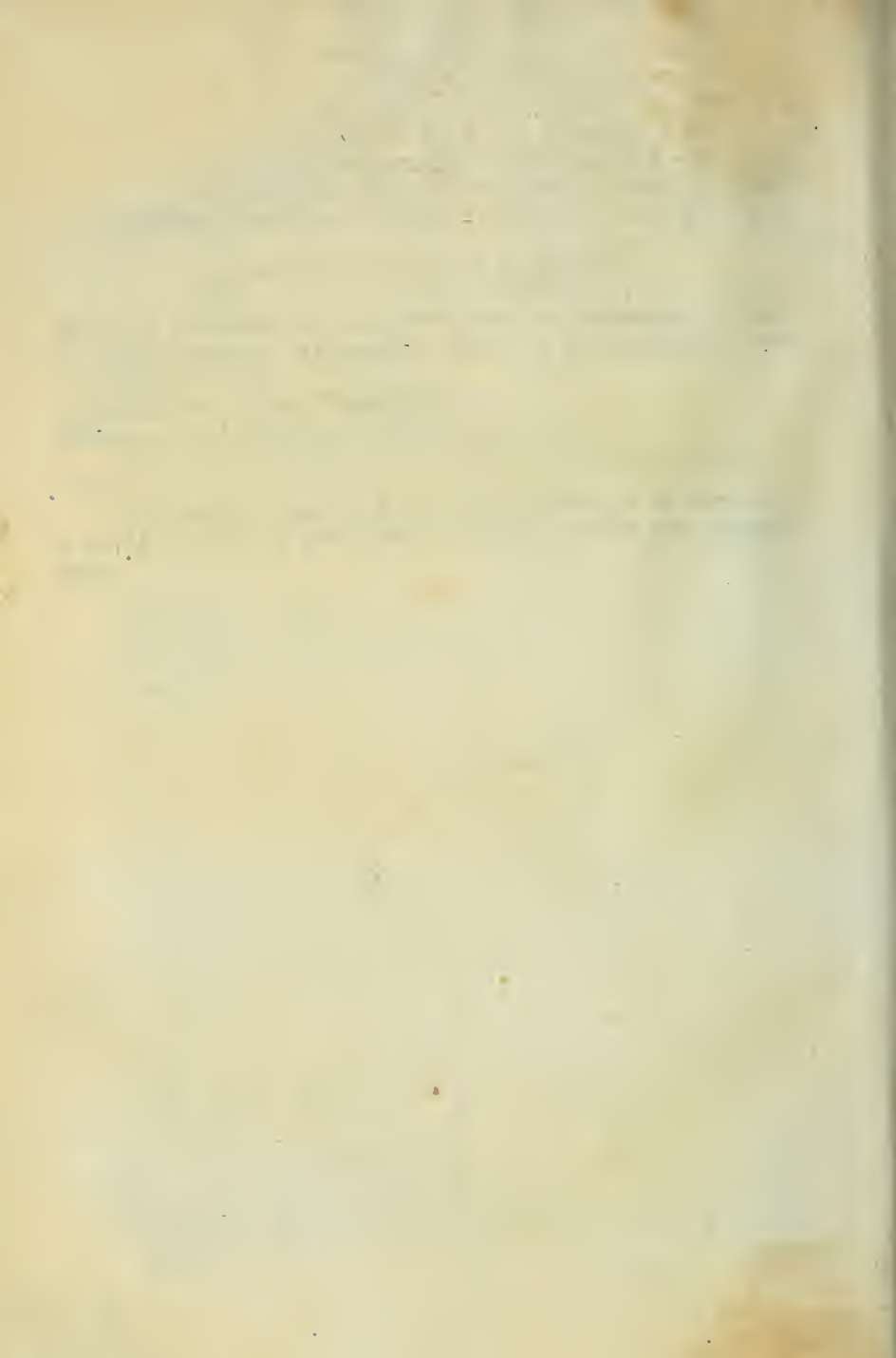
Estão debaixo do prélo as seguintes.

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.º vol.
Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegação Portugueseza.

Diccionario da lingua Portugueseza.

Memorias de Litteratura Portugueseza. 3.º vol.

Vendem-se em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand, e na da Gazeta ; e em Coimbra, e Porto também pelos mesmos preços.



AS	Academia das sciencias de
304	Lisboa
L4	Memorias de litteratura
t.2	portugueza

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

